



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 119/2014 – São Paulo, quinta-feira, 10 de julho de 2014

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29647/2014
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0906271-05.1986.4.03.6100/SP

90.03.000918-0/SP

APELANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP179209 ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.09.06271-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário manejado pela autora TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do CPC.

Afirma que o acórdão recorrido violou o art. 195, I, da Constituição Federal de 1988.

É o relatório.

Passo a decidir.

A recorrente suscitou no agravo legal, nos embargos de declaração e no recurso extraordinário a temática da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, segundo as Leis 9.715/98 e 9.718/98, matéria diversa da que foi deduzida na petição inicial (ICM na base de cálculo do FINSOCIAL, regido pelo DL 1.940/82, sob a vigência

da EC 01/69).

As decisões recorridas adotaram como fundamento a Súmula 94 do STJ, no sentido de que *"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*.

Portanto, em suas impugnações, a recorrente apresentou fundamentos divorciados da matéria deduzida na petição inicial e daquela apreciada pela sentença, em contrariedade à Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Extraordinário manejado pela AUTORA.

Int.

São Paulo, 21 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0311551-14.1997.4.03.6102/SP

1999.03.99.081066-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CASEM MAZLOUM
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : MARCELA CLEMENTE MARTIN CASTILHO e outros
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
APELADO(A) : MURILO ANTONIO BRAVO PULCINELLI
: ROBERTO LOURENCO
: MARIA ANTONIO GUEDES ZUCOLOTTO
: MARCOS ALEXANDRE DEL MORO e outros
: MARIA DE LOURDES RODRIGUES
: MARILANDA FEIJAO COUREL
: REGINA HELENA DE SOUZA
APELADO(A) : TANIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 97.03.11551-9 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

Deixo de apreciar os pedidos de fls. 374, 379, 382, 385 e 388, por se tratar de execução do julgado, sendo incabível nessa fase processual de conhecimento.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018802-27.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.018802-3/SP

AUTOR(A) : Ministério Público Federal
PROCURADOR : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA
RÉU/RÉ : REYNALDO FERRAZ DE CAMPOS e outros
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : MARIA BERTONE DE CAMPOS falecido
RÉU/RÉ : MARIA APARECIDA FELISBINO SILVA
: MARIA RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : LIBERATO MARQUES DA ROCHA falecido
RÉU/RÉ : MAUDI MURARI ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI
CODINOME : MAUDE MURATI ALVES PEREIRA
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP011250 CELSO AUGUSTO COCCARO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.03.032431-3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O v. acórdão recorrido, ao afirmar que *"a intimação do Ministério Público - de caráter pessoal - poderá se aperfeiçoar por qualquer dos meios previstos no Código de Processo Civil, inclusive por mandado, e não exclusivamente por vista dos autos"*, bem como que *"independentemente da via escolhida, será pessoal a intimação que permita ao destinatário ter, de forma direta, a informação de que determinado ato foi praticado, ainda que os autos não sejam colocados, de imediato, ao seu alcance"* (fl. 258), aparenta violar os dispositivos legais colacionados pelo recorrente, colidindo com o entendimento sufragado pela instância *ad quem*, a dizer que a intimação do Ministério Público, por prerrogativa institucional, somente se aperfeiçoa com a entrega dos autos para vista.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEGUNDO GRAU. AUSÊNCIA. NULIDADE. PRESENÇA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. PRERROGATIVA. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. O Ministério Público, ao ser chamado a manifestar-se, e o fazendo tanto através de parecer quanto na sessão de julgamento, passa a integrar a relação processual como custos

legis. Sua intimação deve ser sempre pessoal com a vista dos autos, principalmente por se tratar de prerrogativa inerente ao cargo. Precedentes. 2. A presença do membro do Ministério Público na sessão de julgamento não afasta a necessidade de sua intimação pessoal do acórdão. Precedentes. 3. As demais teses inseridas no agravo regimental - extensão do recurso do Ministério Público abrangendo apenas a nulidade; falta de interesse e legitimidade para recorrer; manifestações incompatíveis com a pretensão recursal - não podem ser analisadas, pois não fizeram parte das contrarrazões ao recurso especial e não foram objeto de debate na instância ordinária. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg nos EDcl no AREsp 265.096/RN, Rel. Min. Castro Meira, DJe 19.08.2013)

"MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE. 1. A intimação do representante do Ministério Público, em qualquer processo e grau de jurisdição, deve ser feita pessoalmente, pela entrega dos autos com vista, pouco relevando que tenha ele estado presente à sessão de julgamento. 2. A Lei processual e a de regramento do Ministério Público não faz distinção para fim de intimação, entre a atuação como autor ou como custos legis. 3. Evidente que impressiona o fato dos Embargos de Declaração só terem sido apresentados mais de dez anos depois da decisão embargada. Ora, é precisamente por não ter sido intimado que o Ministério Público quedou-se inerte. 4. Recurso Especial provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.347.935/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 08.03.2013)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046988-93.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.046988-0/SP

APELANTE : ALBATROZ AUTO POSTO LTDA
: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP215716 CARLOS EDUARDO GONCALVES
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela **União** contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, reconheceu que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado da data da homologação ou, na sua falta, após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador.

No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Decido.

A controvérsia acerca da contagem do prazo prescricional para a restituição do indébito tributário foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, restando o entendimento no sentido de que apenas para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, vigência da Lei Complementar nº 118/05, é aplicável o prazo prescricional quinquenal contado do recolhimento indevido, como dispõe o seu artigo 3º, verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.

POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.269.570, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/12)

Dessa forma, considerando que a demanda foi ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, a pretensão destoava da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Int.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

APELANTE : COSAN AGRICOLA LTDA e outros
: COSAN AGRICOLA LTDA filial
ADVOGADO : SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI e outro
APELANTE : COSAN AGRICOLA LTDA filial
ADVOGADO : SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI e outro
APELANTE : COSAN AGRICOLA LTDA filial
ADVOGADO : SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI e outro
APELANTE : COSAN AGRICOLA LTDA filial
ADVOGADO : SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI e outro
APELANTE : COSAN AGRICOLA LTDA filial
: FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA
: FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA filial
ADVOGADO : SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI e outro
APELANTE : FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA filial
ADVOGADO : SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI e outro
APELANTE : FRANCO BRASILEIRA AGRICOLA LTDA filial
ADVOGADO : SP147502 ANDREA DA ROCHA SALVIATTI e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido em demanda que versa sobre as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Decido.

A Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, devidas pelos empregadores e destinadas a recompor o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): (a) no artigo 1º, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos fundiários efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de despedida de empregado sem justa causa (isentos os empregadores domésticos, conforme o parágrafo único); e (b) no artigo 2º, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na base de cálculo a contribuição ao FGTS de 8%, de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 (isentos, conforme ao § 1º, as empresas inscritas no Simples e os empregadores rurais, com faturamento ou receita bruta anual que não ultrapassem R\$1.200.000,00, bem como os empregadores domésticos), devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar de sua exigibilidade (a teor do § 2º).

Em referência a ambas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIn nº 2.556/ DF, situou-as na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal, devendo-se observar a anterioridade ano-calendário. Assim, concedeu em parte a liminar para suspender *ex tunc* a eficácia do artigo 14 da LC nº 110/2001, no que concerne à anterioridade nonagesimal, reputando devidas as contribuições a partir do exercício fiscal de 2002. *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de

infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2.556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08/08/2003, p. 87, ement. vol. 02118-02, p. 266)

No julgamento do mérito da mencionada ação de controle de constitucionalidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, embora a tenha julgado prejudicada em relação à contribuição do artigo 2º, em razão do transcurso de seu prazo de vigência, confirmou as razões declinadas na decisão cautelar:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2.556, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 13/06/2012, DJe 185, 19/09/2012, public. 20/09/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Int.

São Paulo, 21 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047417-31.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.046040-5/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : SP140252 MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SP123470 ADRIANA CASSEB
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.47417-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Pressuposto de admissibilidade - ausente o esgotamento das vias recursais ordinárias (Súmula n. 281/E. STF) - RE inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS, a fls. 14590/14597, contra r. decisão monocrática.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o Recurso Extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição;*
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal." (grifo nosso)*

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 14323), em relação à qual cabível a interposição de Agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a Recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias. Forçoso concluir, destarte, que um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO IMPUGNADA. MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática em embargos de declaração. Não esgotamento da via recursal ordinária (Súmula 281 do STF).

II - Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 656.132, 2ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, unânime, DJe 14.11.2011).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047417-31.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.046040-5/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA
ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : SP140252 MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SP123470 ADRIANA CASSEB
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.47417-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: "Contrato de gaveta" - transferência do imóvel sem anuência do agente financeiro - legitimidade do adquirente de fato para discutir o contrato imobiliário - suscitado julgamento *extra petita* - admissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), a fls. 14872/14893, tirado do v. julgado, aduzindo, especificamente, a ofensa aos artigos 126, 128, 131, 165, 458, II, 460, e 535 do Código de Processo Civil, por ter o V. Acórdão incorrido em julgamento *extra petita*, quanto à sua condenação ao ajuste do contrato de mútuo celebrado com a COHAB.

Ultrapassada a matéria preliminar, invoca a violação aos artigos 1º, parágrafo único, 2º, § 1º, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei n. 8.004/90, bem assim 17 e 20 da Lei n. 10.150/2000, pois descabida a subrogação de direitos e obrigações contratuais sem a interveniência da instituição financeira, sendo necessário o atendimento dos requisitos legais para a obtenção do financiamento.

Por fim, aventa a existência de dissídio pretoriano acerca da controvérsia relacionada à legitimidade do adquirente/recorrido para discutir as cláusulas da avença (Constituição Federal, artigo 105, III, *c*).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se, no que concerne à falha de julgamento (CPC, artigos 126, 128, 131, 165, 458, II, 460, e 535), a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Os demais argumentos expendidos, por consequentes, são devolvidos à E. Corte Superior, aplicáveis as Súmulas n.s 292 e 528/E. STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão, nos termos da fundamentação deduzida.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047417-31.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.046040-5/SP

APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL
ADVOGADO : SP140252 MARCOS TOMANINI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA e outro
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : SP123470 ADRIANA CASSEB
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.47417-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Pressuposto de admissibilidade - ausente o esgotamento das vias recursais ordinárias (Súmula n. 281/E. STF) - REsp inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS, a fls. 14581/14589, contra r. decisão monocrática.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o Recurso Especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 14323), em relação à qual cabível a interposição de Agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a Recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias. Forçoso concluir, destarte, que um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula n. 281/E. STF.

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 1.079.729, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, unânime, DJe 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2014.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004228-61.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.004228-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : SP029771 ANTONIO BONIVAL CAMARGO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Vistos.

Pela manifestação de fls. 563, a ilustre Procuradora Regional da República fez a juntada do parecer ministerial, cujo extravio foi informado a fl. 560.

Conquanto regularmente intimados, os patronos do recorrido se limitaram a apresentar um parecer da PGFN acerca da matéria tratada nestes autos.

Dessarte, carreada aos autos cópia reprográfica da peça processual extraviada e, assim, desnecessárias quaisquer outras providências nestes autos, porquanto eventual instauração de sindicância se efetivará na seara administrativa própria, devolvam estes autos à Seção de Validação e Indexação - RINV, para que, concluída a indexação, sejam encaminhados os autos ao E. STJ.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000027-14.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.000027-6/SP

APELANTE : INTERMAR TERMINAL ALFANDEGADO LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRE e outro
APELADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : SP183631 RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO
: SP311219 MARTA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Extrato : Suscitada violação ao art. 535, CPC : inexistência - Honorários sucumbenciais arbitrados de acordo com o contexto intrínseco da causa - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Intermar Terminal Alfandegado Ltda, fls. 531/542, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, § 4º, 131, 458 e 535, CPC, pois considera elevada a verba honorária advocatícia fixada (R\$ 50.000,00, para causa da ordem de R\$ 1.000.000,00), suscitando divergência jurisprudencial.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 552.

É o suficiente relatório.

Sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Por sua vez, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir o recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa o polo recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, no tocante ao valor dos honorários, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, caindo por terra suscitado dissídio :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

...

4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de

sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

... "

(AgRg no AREsp 163.010/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

AgRg no AREsp 12666 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0099845-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 22/08/2011 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba fixada retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

... "

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO OU PROVA DA MÁ FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. SÚMULA 375/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

...

4. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.

... "

(AgRg no Ag 1346248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015272-91.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.015272-0/SP

APELANTE : ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA e outros
: ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS
: ELZA APARECIDA GAZABIN

ADVOGADO : SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA F DE QUEIROZ e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA e outros, a fls., em face de decisão monocrática que apreciou embargos de declaração, os quais, por sua vez, foram opostos contra decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância (...)*".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019360-04.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.019360-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO : SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal contra decisão desta Vice-Presidência que determinou a suspensão do feito, *ex vi* do §1º do art. 543-C do CPC, na pendência de julgamento definitivo do REsp representativo de controvérsia nº 1.262.206/SP.

Aduz a embargante ocorrência de omissão no *decisum* de fl. 497 no tocante ao exame de admissibilidade do recurso especial quanto às demais violações apontadas aos DL 1.025/69 e 1.645/78, ofensa ao princípio da isonomia insculpido no art. 5º da CF/88 e ao art. 20, caput e § 3º e 535 do CPC, insurgindo-se contra o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, pugnando por sua adequação aos dispositivos legais referidos, bem como pela rejeição dos embargos declaratórios interpostos em face de seu caráter infringente.

Decido.

Passo ao exame de admissibilidade do recurso especial interposto por MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA., considerando-se a desafetação do REsp nº 1.262.206/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, por decisão publicada em 28/06/2013, de seguinte teor:

"(...)O presente feito não reúne as condições de ser processado e julgado como recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, conforme art. 543-C do CPC.

Muito embora se admita a existência de multiplicidade de julgados e, por conseguinte, de recursos especiais envolvendo discussão a respeito do valor fixado na condenação da Fazenda Pública para o pagamento de honorários advocatícios, observando-se o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, não se trata de questão, em regra, puramente de direito.

Na verdade, na maioria das ocasiões, há questão de fato a ser solucionada, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.179.652/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 30/6/10.

Por conseguinte, por não envolver apenas, em regra, questão de direito, verificável quando os valores estabelecidos a título de honorários advocatícios se mostrarem ínfimos ou excessivos, incabível a submissão do presente feito ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia repetitiva, de que cuida o art. 543-C do CPC.

Outrossim, conforme afirmado, ressalvadas as hipóteses de valores realmente irrisórios ou exorbitantes, "investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10).

No caso, não obstante se trate de execução fiscal em que se exigia cobrança de tributos no valor de R\$ 5.942.713,63 (cinco milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setecentos e treze reais e sessenta e três centavos), a inscrição da dívida ativa foi cancelada pelo próprio exequente ainda em primeiro grau de jurisdição, o que determinou a extinção do processo pela sentença de fls. 166e, de modo que não se mostrou irrisória a verba honorária, fixada em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), considerando, ainda, que sequer foram opostos embargos à execução fiscal ou penhorados bens do executado.

*Ante o exposto, **deixo de submeter** o presente recurso especial ao regime previsto no art. 543-C do CPC e **negolhe seguimento**, com base no art. 557, caput, do CPC.*

Dê-se ciência da presente decisão ao Tribunal de origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013."

Assim, não obstante observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal desmerece trânsito, eis que a revisão do critério adotado para a fixação dos honorários advocatícios encontra óbice na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

No mesmo sentido, a Súmula 389 do STF:

"Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."

A propósito:

REsp 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

...

4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal...."

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

E mais:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

No mais, incorre a aventada violação ao art. 535 do CPC, sendo cediço que o acórdão impugnado claramente examinou a questão posta. Assim, inexistente omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada, pois o Colegiado dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Nítida, pois, a pretensão de modificação do julgado eis que o colegiado fundamentou o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, embasado nas provas presentes nos autos, cujo reexame é obstado em sede de recurso especial, *ex vi* da Súmula 07 do C. STJ.

Ademais, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais quando os fundamentos da decisão *a quo* são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, pois ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide

Prejudicado o exame das suscitadas violações aos DL 1.025/69 e 1.645/78, ofensa ao princípio da isonomia insculpido no art. 5º da CF/88 e ao art. 20, caput e § 3º, na medida em que o aresto recorrido não examinou a questão, nem mesmo implicitamente. Assim, ausente prequestionamento, entendido este como o indispensável exame da questão federal ventilada pela decisão atacada e sua ausência constitui óbice intransponível à sequência recursal, haja vista implicar inovação e manifesta supressão de instância, segundo inteligência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de

embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- Agravo não provido."

(STJ - AgRg no REsp 1192648 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0081804-6 - Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA - DJ:04/08/2011 - DJE: 15/08/2011)

Assim, a pretensão recursal restou prejudicada, atraindo a incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF:

"Súmula 211

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

"Súmula 282

É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

E ainda:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. QUESTÃO SUSCITADA APENAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TESE NOVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DA EMPRESA CONTRIBUINTE REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. Não é possível, nesta fase recursal, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em Recurso Especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos; lembrando que mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem estar prequestionadas, a fim de viabilizar sua apreciação nesta Instância Especial.

3. Embargos rejeitados.

(EDcl no REsp 1039079/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 17/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 435 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. QUEIMA DA PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO A PERIGO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. MULTA QUE DEVE SER ENQUADRADA COMO GRAVÍSSIMA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza violação aos arts. 435 e 535 do CPC.

2. A alegação de ofensa aos arts. 1º e 5º do Decreto 20.910/1932, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. "É vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição" (AgRg nos EDcl nos EAg 1.127.013/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 23/11/2010).

4. No caso dos autos o tema da prescrição apenas foi ventilado no Tribunal de origem em Embargos de Declaração que foram rejeitados.

5. Hipótese em que a Corte local, com base na prova dos autos, constatou que, com a queima da palha de cana-de-açúcar, houve exposição a perigo de maneira grave tanto à saúde pública como ao meio ambiente, enquadrando a infração como gravíssima. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

6. A Corte a quo, ao examinar a demanda, levou em consideração o Decreto estadual 8.468/1976, que regulamenta a Lei estadual 997/76.

A análise de tal matéria encontra óbice, por analogia, na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1391717/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 08/03/2013)

Por fim, inviável veicular ofensa a princípio da Constituição Federal em sede de recurso especial. Exercido o juízo de admissibilidade na forma da fundamentação expendida, prejudicado o exame das alegações deduzidas em embargos de declaração.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027229-36.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027229-5/SP

APELANTE : PACHECO IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : SP056276 MARLENE SALOMAO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, reconheceu que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado da data do pagamento indevido.

No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Decido.

A controvérsia acerca da contagem do prazo prescricional para a restituição do indébito tributário foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.269.570/MG**, restando o entendimento no sentido de que apenas para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, vigência da Lei Complementar nº 118/05, é aplicável o prazo prescricional quinquenal contado do recolhimento indevido, conforme dispõe o seu artigo 3º, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.269.570, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/12)

Dessa forma, considerando que demanda foi ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/05, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Após, com as cautelas de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015576-43.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.015576-0/SP

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP099886 FABIANA BUCCI
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: GERALDO LAURINDO ROQUE
ADVOGADO	: SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	: 06.00.00088-5 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico, o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, cuja insurgência deve ser veiculada por recurso de agravo previsto no § 1º desse dispositivo, configurando, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese a ensejar a não admissibilidade do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004074-33.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004074-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO : AHF IND/ COM/ E MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA -EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2014 20/864

ADVOGADO : SP271445 PAMELA FRANCO AIDAR EMYDIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 221/222 : Descabida a análise do presente pedido de desistência, porquanto já realizado o juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto aos autos, fls. 218/219, exaurindo-se, por conseguinte, a competência desta Vice-Presidência.

Assim, ausente notícia da interposição de recurso contra o r. *decisum* de fls. 218/219, de rigor o retorno dos autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006778-98.2008.4.03.6106/SP

2008.61.06.006778-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : SP019432 JOSE MACEDO
: SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00067789820084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso especial privado - prescrição tributária - debate quanto ao termo ad quem do prazo quinquenal, se o ajuizamento da Execução Fiscal (Súmula nº 106/E. STJ) ou a citação válida (artigo 174, parágrafo único, I, CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005) - admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ALFEU CROZATO MOZAQUATRO, a fls. 175/213, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 165/172), aduzindo, especificamente, como questões centrais, a existência de violação (artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal) ao artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005, e de dissenso pretoriano (artigo 105, III, *c*, da Lei Maior) acerca da interpretação a ser conferida ao mencionado dispositivo, no que concerne à controvérsia atinente ao termo *ad quem* do fluxo da prescrição quinquenal, pretendido que se considere como tal apenas a citação válida do contribuinte/devedor, COMÉRCIO DE CARNES BOI RIO LTDA. (CTN, artigo 174, parágrafo único, I, redação anterior à LC nº 118/2005), e não o mero ajuizamento da presente Execução Fiscal (Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Ofertadas contrarrazões a fls. 217/227, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, consigne-se que o V. Aresto combatido contou com a ementa adiante citada (fls. 171):

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA

DA DECLARAÇÃO. SÚMULA 106, DO STJ. ILEGITIMIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RETORNO DOS AUTOS PARA FACULTAR PRODUÇÃO DE PROVAS.

- 1. Mantém-se o afastamento de litispendência decretado pela r. sentença apelada, porquanto em agravo de instrumento foi declarada a necessidade de dilação probatória em relação às matérias levantadas, ou seja, foram relegadas as objeções postas em exceção de pré-executividade justamente aos embargos ora em análise.*
- 2. Tratando-se de tributo sujeito a homologação, apurado e declarado pelo contribuinte o tributo devido, a constituição definitiva se dá com a entrega da declaração, não havendo necessidade de novo lançamento (STJ - Súmula 436).*
- 3. Hipótese em que o prazo prescricional se conta a partir da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer depois, pois tributo ainda não lançado ou não vencido não pode ser objeto de execução. Na primeira hipótese, porque a constituição é pressuposto material de existência do crédito; na segunda, porque se trata de pressuposto processual, como condição de exigibilidade e da ação executiva, e não se conta prazo prescricional de ação que ainda não nasceu (STJ - REsp 1.120.295/SP, regime do art. 543-C, do CPC).*
- 4. Antes da alteração aplicada no inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005, era exigida a citação pessoal feita ao devedor na execução fiscal acerca das dívidas tributárias, não tendo aplicabilidade o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em razão de tratar de matéria reservada à lei complementar por força do art. 146, III, b, da CR/88.*
- 5. A demora para a efetivação da citação não decorreu de desídia da Exequente, porquanto, de um lado, o fato de não ter sido encontrada a Executada no endereço cadastral se deveu a encerramento de atividades, havendo nos autos inclusive acusação de que nunca esteve instalada fisicamente em nenhum endereço, porquanto teria sido constituída com o único propósito de movimentar parte de faturamento de grupo voltado a sonegação fiscal, e, de outro, se efetivaria dentro do prazo se tivesse sido tomada a providência pelo Juízo à vista do endereço do sócio remanescente, como requerida.*
- 6. Aplica-se ao caso a Súmula nº 106 do e. STJ.*
- 7. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento, conforme art. 219, § 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, regime do art. 543-C, do CPC).*
- 8. Quanto à questão da ilegitimidade passiva, o fundamento de redirecionamento da execução ao Embargante está relacionado a acusação de que se trata do verdadeiro proprietário e administrador da sociedade executada, pelo que o contrato social seria uma peça de ficção, na qual aparecem pessoas sem capacidade econômica para se apresentarem como proprietárias de uma empresa do porte da Executada, o que teria sido apurado pela Polícia Federal em inquérito policial onde desencadeada uma operação para desbaratar uma organização criminosa cujo objetivo principal seria sonegação de tributos.*
- 9. A questão envolve não apenas temas de direito, mas especialmente de fatos, porquanto nega o Embargante qualquer participação na administração da empresa devedora. Porém, foram julgados antecipadamente, sem abertura da instrução processual, ou seja, sem que fosse oportunizada às partes, especialmente ao Embargante, a produção de provas voltadas à demonstração de suas alegações ou para confrontar as apresentadas pela Embargada. A fim de não configurar cerceamento de defesa, o caso é de se devolver os autos ao MM. Juízo a quo para o fim de dar o andamento cabível.*
- 10. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada."*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, artigo 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013580-63.2009.4.03.0000/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A) : MONT STAND MONTAGENS E DECORACOES LTDA
ADVOGADO : SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.14460-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. Acórdão de órgão fracionário desta Corte que manteve o indeferimento do pedido de inclusão do sócio-gerente no polo passivo da demanda executiva.

Alega, em síntese:

a) violação aos artigos 124, II, 134 e 135, do CTN e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

O v. Acórdão impugnado ressaltou entendimento acerca da impossibilidade de se responsabilizar pessoalmente sócio-gerente da empresa executada pelo mero inadimplemento tributário, por não configurar esta infração legal. Verifica-se, todavia, que a Corte Superior de Justiça pacificou entendimento em sentido diverso ao editar a Súmula 435:

" Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Encontrando-se o pronunciamento colegiado em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior, o presente recurso merece trânsito. Por oportuno, confira os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INFORMA NÃO TER ENCONTRADO A EMPRESA NO ENDEREÇO INDICADO PELO FISCO PARA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 135, DO CTN. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 435/STJ.

1. Em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437 / RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012.

2. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412 / PR, Primeira Seção. Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007.

3. Aplica-se ao caso a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Recurso especial provido." - g.m

(REsp 1374744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SOBRE O TEMA. ARESTO APONTADO COMO PARADIGMA QUE REPRESENTA ENTENDIMENTO ISOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. 1. Acórdão embargado que adota a tese segundo a qual a certidão do oficial de justiça que atesta o não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal faz presumir sua dissolução irregular e, portanto, permite o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, nos termos da Súmula 435/STJ.

2. Constatado que o entendimento consignado pelo acórdão embargado observou a atual orientação jurisprudencial de ambas as Turmas de compõem a Primeira Seção sobre a matéria, aplica-se, na espécie, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental não provido." - g.m

(AgRg nos EREsp 1339995/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.

1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.

2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos." - g.m

(EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008)

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017328-39.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017328-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
: SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
No. ORIG. : 00173283920094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial manejado pela União com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, e art. 541 do CPC.

Em seu recurso excepcional, a recorrente insurgiu-se contra a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), que corresponderiam a apenas 0,42% do valor da causa.

Invocou a ofensa ao art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Contudo, a recorrente sequer impugnou corretamente os termos do acórdão recorrido, visto que ali foram fixados honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, valor que não pode ser considerado irrisório, tendo em vista que o valor da causa era de R\$ 233.146,00 em julho de 2009.

Vale ressaltar que a parte autora havia obtido provimento parcial ao seu pleito, logrando reduzir substancialmente o valor da multa discutida nos autos, mas depois resolveu pagar o valor integral, o que ensejou a extinção do presente processo.

Em tais circunstâncias, por aplicação da Súmula 07 do STJ, incabível a admissão do recurso excepcional, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO DO VALOR FIXADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Conforme consignado na análise monocrática, ao STJ só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios caso sejam eles irrisórios ou exorbitantes, o que não se aplica ao caso.

2. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que foram eles estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior. Decisões da Segunda Turma ponderam que a revisão pelo STJ só é possível quando não há juízo de valor na instância de origem a respeito da verba honorária fixada. AgRg no Ag 1.198.911/SP, Ministra Eliana Calmon.

3. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, não havendo razões para sua majoração, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - Segunda Turma - AgRg no ARES 476603/DF - Relator Ministro Humberto Martins - J. 01.04.2014)

Por tais fundamentos, NÃO ADMITO o Recurso Especial manejado pela União Federal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017328-39.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017328-2/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2014 25/864

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
: SP158120 VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
No. ORIG. : 00173283920094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de levantamento de depósito judicial formulado pelo autor da ação, em relação ao depósito efetuado às fls. 92/93 da ação cautelar 2009.61.00.014068-9, em apenso (fls. 313/319).

Opôs-se a União ao pedido, sob o argumento de que o acórdão ainda não transitou em julgado, visto que pendente o Recurso Especial interposto por ela contra a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, valor que considerou irrisório.

Tal fundamento não merece acolhimento, tendo em vista a desproporção entre o valor do depósito (R\$ 223.146,00) e o pleito formulado no recurso excepcional, de fixação dos honorários advocatícios entre 10% e 20% do valor da causa.

Ademais, o Recurso Especial não foi admitido, de modo que cumpre autorizar parcialmente o levantamento do depósito judicial, de modo que permaneça depositado apenas o valor de R\$ 10.000,00, devidamente atualizado desde a data da propositura da ação, expedindo-se alvará para o levantamento do valor restante pelo autor da ação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 14 de abril de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001677-83.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.001677-2/SP

APELANTE : BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA
: SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00016778320094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra acórdão que, em demanda na qual se pretende a repetição/compensação de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação, reconheceu que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado da data do pagamento indevido.

No caso, determinou-se a suspensão do exame de admissibilidade do recurso até que se ultimasse o julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Decido.

A controvérsia acerca da contagem do prazo prescricional para a restituição do indébito tributário foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, restando o entendimento no sentido de que apenas para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, vigência da Lei Complementar nº 118/05, é aplicável o prazo prescricional quinquenal contado do recolhimento indevido, conforme dispõe o seu artigo 3º, verbis:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.269.570, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/12)

Dessa forma, considerando que demanda foi ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/05, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031889-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031889-5/SP

AGRAVANTE : K SATO S/A
ADVOGADO : SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.040751-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmula 211, STJ) - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por K. Sato S/A, a fls. 182/188, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 167/169, o qual, negando provimento ao Agravo de Instrumento, firmou descaberem os debates veiculados à via da exceção de pré-executividade.

Aduz a recorrente, em suma, violação aos arts. 467, 470, 472 e 474, todos do CPC, aduzindo que os débitos executados foram alvo de compensação, autorizada nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0031735-2, não se havendo falar em realização de penhora.

Apresentadas contrarrazões, fls. 206/216, onde suscitada a aplicação da v. Súmula 7, do E. STJ.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença de crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de questionamento dos dispositivos legais ditos violados (arts. 467, 470, 472 e 474, CPC), tidos por violados, tendo-se em vista que a C. Corte não tratou dos enfocados normativos, consequentemente indevida a incursão da Superior Instância a respeito, destacando-se que o polo privado não interpôs embargos declaratórios.

Assim, sem admissibilidade tal debate, na dicção da v. súmula 211, E. STJ, deste teor : "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Contudo, mesmo que assim não o fosse, vê-se que o v. acórdão hostilizado limpidamente frisou (fls. 168) : "*No caso dos autos, é cristalino que a questão demanda dilação comprobatória, não havendo possibilidade na execução fiscal de suspensão da exigibilidade, à míngua de previsão legal*".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, sepultando-se, por tal motivo, invocada divergência jurisprudencial :

7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.
Intimem-se.
São Paulo, 17 de dezembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031889-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031889-5/SP

AGRAVANTE : K SATO S/A
ADVOGADO : SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.040751-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário - Arts. 5º, XXXV e XXXVI, CF - Prequestionamento ausente - Incidência da v. Súmula 356/E. STF - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por K. Sato S/A, a fls. 193/199, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 167/169, o qual, negando provimento ao Agravo de Instrumento, firmou descaberem os debates veiculados à via da exceção de pré-executividade.

Suscita o recorrente, nuclearmente, violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, aduzindo padecer de gritante nulidade a execução fiscal, vez que fundada em CDA cujo débito por ela representado já foi quitado, por meio de compensação.

Apresentadas contrarrazões, fls. 221/224, onde suscitada a aplicação da v. Súmula 281, do E. STF.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento do dispositivo constitucional dito violado, art. 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, conseqüentemente indevida a incursão da Suprema Instância a respeito, destacando-se que o polo privado não interpôs embargos declaratórios.

Assim, incide na espécie a v. Súmula 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deste teor :

356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Entretanto, mesmo que assim não o fosse, nota-se que dita afronta ao Texto Constitucional, se ocorrida, seria indireta, reflexa, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. II - Agravo regimental improvido.

(ARE 684130 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência.

Ofensa reflexa. Reexame de provas. Impossibilidade. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.

(ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe a negativa de admissibilidade ao recurso.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031889-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031889-5/SP

AGRAVANTE : K SATO S/A
ADVOGADO : SP174939 RODRIGO CAMPERLINGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.040751-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso interposto contra decisão singular - Não esgotamento das vias ordinárias - incidência da Súmula 281, STF - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por K. Sato S/A, a fls. 171/177, em face da União, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos, fls. 163/164, o qual indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, no sentido de cancelar a ordem de penhora prolatada na origem.

Aduz a recorrente, em suma, violação aos arts. 467, 470, 472 e 474, todos do CPC, aduzindo que os débitos executados foram alvo de compensação, autorizada nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0031735-2, não se havendo falar em realização de penhora.

Apresentadas contrarrazões, fls. 217/220, onde suscitado o não-exaurimento da instância originária.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente no não esgotamento das vias ordinárias para a interposição do recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula 281 do STF, aplicável também ao recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00024 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010202-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010202-0/SP

IMPETRANTE : NELSON JANCHIS GROSMAN
ADVOGADO : SP026365 NELSON JANCHIS GROSMAN e outros
: SP281964 WALDEMAR LUIZ ARAUJO MINARI
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO TERCEIRA TURMA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: GROSMAN S/A COM/ E IND/
No. ORIG. : 00170086919884036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso ordinário constitucional interposto a fls. 443/463, com fulcro no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo C. Órgão Especial deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, em sede de "mandamus" impetrado pelo Recorrente.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, certificada, mais, sua regularidade formal (fls. 467).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 a 275 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

**Expediente Nro 389/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013866-37.1997.4.03.9999/SP

97.03.013866-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP033915 FRANCISCO XAVIER MACHADO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENICIO GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP051375 ANTONIO JANNETTA e outro
No. ORIG. : 87.00.00032-3 2 Vr DIADEMA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0804768-65.1996.4.03.6107/SP

1999.03.99.084271-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES e outro
No. ORIG. : 96.08.04768-4 1 Vr ARACATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051582-35.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.051582-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : DOW QUIMICA S/A
ADVOGADO : SP122401 ALEX FERREIRA BORGES
SUCEDIDO : DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0522188-62.1995.4.03.6182/SP

2000.03.99.056730-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A
ADVOGADO : SP023049 JUVENAL DE ANDRADE CAMARGO e outro
No. ORIG. : 95.05.22188-6 6F Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206998-12.1994.4.03.6104/SP

2001.03.99.026520-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : EDIL CORREA DE SANTANA espolio
ADVOGADO : SP070143 LEAO VIDAL SION FILHO
REPRESENTANTE : EDELTO SILVA POLITO
INTERESSADO(A) : SANTANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
No. ORIG. : 94.02.06998-4 6 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003293-75.2003.4.03.6103/SP

2003.61.03.003293-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO : SP123833 MARIA CECILIA PICON SOARES e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038003-44.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.038003-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP131295 SONIA REGINA CANALE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030828-52.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030828-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : CIA AGRICOLA SANTA AMELIA
ADVOGADO : SP016133 MARCIO MATURANO
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 04.00.00003-1 1 Vr MARACAI/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027459-55.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.027459-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO : SP183230 RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro
APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO
No. ORIG. : 00274595520084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018365-04.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018365-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00183650420094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001059-85.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A) : NELSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP218339 RENATO GODOI MOREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010598520104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007085-02.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007085-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ORBYS DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : SP102988 MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ e outro
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00070850220104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004042-73.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.004042-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA SP
ADVOGADO : SP191537 ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES e outro

APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SP216663 RENATA ROCCO MADUREIRA e outro
No. ORIG. : 00040427320104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017673-34.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017673-3/SP

RELATORA : Juiza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : EDINA BRASILEIRO LIMA
ADVOGADO : SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00176733420114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039839-66.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039839-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : BENEDITO ORLANDO FRANCO
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 11.00.00113-2 1 Vr CATANDUVA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000188-33.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000188-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : CRISMEU JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP108478 NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outro
No. ORIG. : 00001883320124036117 1 Vr JAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009892-64.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009892-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PUNJABI HOUSE COM/ DE CONFECÇOES LTDA -ME
ADVOGADO : PR028611 KELLY GERBIANY MARTARELLO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00098926420124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001550-46.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001550-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : SP138495 FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG. : 00015504620124036125 1 Vr OURINHOS/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001595-50.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001595-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00015955020124036125 1 Vr OURINHOS/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001606-79.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001606-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00016067920124036125 1 Vr OURINHOS/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001619-78.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.001619-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS
ADVOGADO : SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00016197820124036125 1 Vr OURINHOS/SP

Expediente Nro 390/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900384-29.1994.4.03.6110/SP

96.03.036236-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP066105 EDNEIA GOES DOS SANTOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LEA LOPES ANTUNES
ADVOGADO : SP111575 LEA LOPES ANTUNES e outro
No. ORIG. : 94.09.00384-9 1 Vr SOROCABA/SP

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013847-84.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.013847-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO ROBERTO EBURNEO
ADVOGADO : SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00190-6 1 Vr BOTUCATU/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034283-30.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.034283-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : FRANCISCO RIBEIRO FERNANDES e outro
: RANULFO RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO : SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA
: SP129409 ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
SUCEDIDO : ALZIRA DA SILVA FERNANDES falecido
ADVOGADO : SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP113251 SUZETE MARTA SANTIAGO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00055-0 1 Vr ITAPORANGA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007087-66.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.007087-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOAO BATISTA ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO : SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006541-59.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.006541-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : GENIVALDO MOURA DA SILVA
ADVOGADO : SP094152 JAMIR ZANATTA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP087423 ARTHUR LOTHAMMER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00136-3 1 Vr DIADEMA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000545-46.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000545-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALLAN LEITE DIAS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 04.00.00009-3 3 Vr REGISTRO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023464-92.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023464-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: SP000301 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA RAMOS
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG. : 08.00.00091-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012894-77.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.012894-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : RUBENS CELSO REZENDE
ADVOGADO : SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00128947720094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040296-69.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040296-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SERGIO GONCALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP255541 MARIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 09.00.00089-4 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004782-15.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.004782-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada DENISE AVELAR
APELANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
: ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA
: BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA
: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA
ADVOGADO : SP128457B LEILA MEJDALANI PEREIRA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
No. ORIG. : 00047821520104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002286-80.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.002286-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODOLFO FEDELI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CARLOS GILBERTO GOMES
ADVOGADO : SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00022868020104036110 3 Vr SOROCABA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005511-89.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.005511-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : NIVALDO TETZNER
ADVOGADO : SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP225301 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00055118920114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009994-44.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.009994-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
ADVOGADO : SP218591 FABIO CESAR GUARIZI
APELADO(A) : RENATA JOICY ERCULIANI DOS SANTOS
ADVOGADO : SP108465 FRANCISCO ORFEI e outro
No. ORIG. : 00099944420114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021553-41.2011.4.03.6130/SP

2011.61.30.021553-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CARLOS FELISBERTO MAGNANI
ADVOGADO : SP206398 APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00215534120114036130 1 Vr OSASCO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001341-49.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.001341-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LEONILDO CARDOSO
ADVOGADO : SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00013414920124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001738-81.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.001738-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017388120124036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003541-96.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.003541-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : PATRICIA GUEDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP091265 MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00035419620124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008364-94.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008364-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOSE GERALDO DIAS
ADVOGADO : SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00083649420124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016618-20.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016618-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : VALDOMIRO RODRIGUES
ADVOGADO : SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP117465 MARIA DA NATIVIDADE SANTOS RODRIGUES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00061-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021495-03.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021495-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOAO DE SOUZA BARROSO
ADVOGADO : SP297741 DANIEL DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00056087820128260318 2 Vr LEME/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037101-71.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.037101-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOAO MARIO BARCO
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG. : 12.00.00014-1 3 Vr JABOTICABAL/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042877-52.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.042877-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JULIO RICCE
ADVOGADO : SP156288 ANDRÉ LUIZ BECK
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10003271720138260698 1 Vr PIRANGI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo

Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002362-23.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002362-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PAULO ROBERTO RAMOS
ADVOGADO : SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023622320134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002717-33.2013.4.03.6103/SP

2013.61.03.002717-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VARAO
ADVOGADO : SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027173320134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002642-88.2013.4.03.6104/SP

2013.61.04.002642-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARCO ANTONIO DIAS
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO(A) : SP098327 ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026428820134036104 1 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006401-17.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006401-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JEFERSON BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS e outro
: SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00064011720134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006652-35.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.006652-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MORAES GRACIAS DE SALES
ADVOGADO : SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00066523520134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007154-71.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007154-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EDSON TADIELLO
ADVOGADO : SP184108 IVANY DESIDÉRIO MARINS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00071547120134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007998-21.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.007998-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP146217 NATASCHA PILA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : LUIZ ANTONIO BORSANI
ADVOGADO : SP113319 SANDRA BATISTA FELIX e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00079982120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006647-74.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.006647-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE ORLANDO CASSIANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00217-8 1 Vr ARARAS/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007554-49.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.007554-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : OSVALDO CASTILHO ALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 13.00.00078-4 1 Vr TAMBAU/SP

Expediente Nro 391/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006058-44.1998.4.03.9999/SP

98.03.006058-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO EXPEDITO MARTINS SARAIVA
ADVOGADO : SP050749 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 96.00.00043-1 3 Vr CARAGUATATUBA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001960-89.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.001960-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : IVAN TADEU VAROTO
ADVOGADO : SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064638-47.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.064638-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : ACYLINO GOMES e outros
: ADOLPHO DA SILVA CORREA
: ANTONIO SOARES MELO
: ARISTIDES GONCALVES
: ARMINDO DA FONSECA
: BRASILINO DOS SANTOS PIRES
: CELSO MONTEIRO SIMOES
: EDMUNDO CARDOSO
: FRANCISCO FERREIRA JARDIM
: FRANCISCO MENDES SERRAO
: FRANCISCO NILO DOS SANTOS
: JACINTO PLAZA ALVAREZ
: JOAO FERREIRA FERRO
: JOAO GOMES DOS SANTOS
: HONORIO DE FIGUEREDO OLIVEIRA
: LEONEL PEREIRA QUINTAO
: MANOEL PALHARES FILHO
: MAURY PASQUALI
: OSWALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 89.02.06592-8 3 Vr SANTOS/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044851-08.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.044851-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : ELISEU ANTONIEL
ADVOGADO : SP119093 DIRCEU MIRANDA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP080170 OSMAR MASSARI FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00090-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017343-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.017343-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP218640 RAFAEL MICHELSON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JORGE SOARES ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00235-9 2 Vr DIADEMA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046012-77.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046012-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE NELSON HERGERT
ADVOGADO : SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00078-4 3 Vr LIMEIRA/SP

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018851-58.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.018851-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP210020 CELIO NOSOR MIZUMOTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CRISTIANE LEITE RODRIGUES e outros
: EMANUELY RODRIGUES DE OLIVEIRA incapaz
: RYLANI LAIENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP171827 JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP
No. ORIG. : 08.00.00160-3 3 Vr JACAREI/SP

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001221-34.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.001221-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIA DE FATIMA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : SP190255 LEONARDO VAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00012213420114036104 3 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012465-57.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.012465-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : MOACIR DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro
: SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00124655720114036104 3 Vr SANTOS/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006222-94.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.006222-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MILITAO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062229420114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002349-46.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002349-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023494620114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022043-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022043-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : SP071376 BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00063-8 3 Vr ARARAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002943-48.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.002943-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ORLANDO BOMBINI espolio e outro
ADVOGADO : SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO e outro
REPRESENTANTE : NORMA APARECIDA BOMBINI (= ou > de 60 anos)
APELANTE : GONCALO DE OLIVEIRA CASTRO espolio
ADVOGADO : SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO e outro
REPRESENTANTE : ANA MARIA LUZ PEREIRA
ADVOGADO : SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00029434820124036111 3 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001378-89.2012.4.03.6130/SP

2012.61.30.001378-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 5
ADVOGADO : SP084003 KATIA MEIRELLES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013788920124036130 2 Vr OSASCO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018760-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018760-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : VALDEMIR DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195318 EVANDRO MORAES ADAS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00003859520128260108 1 Vr CAJAMAR/SP

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019251-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019251-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE : JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP240574 CELSO DE SOUSA BRITO
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 00012303520098260108 1 Vr CAJAMAR/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012960-85.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012960-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : RUBENS BERNARDO
ADVOGADO : SP238355 IZILDA APARECIDA DOS SANTOS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00140-1 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015629-14.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015629-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RS076885 GABRIELLA BARRETO PEREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : CECILIO MARCELINO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 11.00.00131-1 4 Vr DIADEMA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016267-47.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016267-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : SILVIO ZARZUR
ADVOGADO : SP276672 ELIAS GEORGES KASSAB JUNIOR
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00089-7 1 Vr TREMEMBE/SP

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021613-76.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.021613-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : MARIO DA COSTA PINA
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 12.00.00075-7 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028825-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028825-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP310285 ELIANA COELHO

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : SILVIO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
No. ORIG. : 12.00.00106-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028847-12.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.028847-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE : JOSE LUIZ SARTORI
ADVOGADO : SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00154-7 3 Vr MATAO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000296-58.2013.4.03.6107/SP

2013.61.07.000296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : SP248867 HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00002965820134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002869-48.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.002869-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PAULO KAZUTO SUYAMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00028694820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005586-33.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.005586-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : PAULO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00055863320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007526-33.2013.4.03.6114/SP

2013.61.14.007526-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO JULIAO FILHO

ADVOGADO : SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00075263320134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001747-88.2013.4.03.6117/SP

2013.61.17.001747-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ELIANA REGINA CAPPELOZZA DIAS
ADVOGADO : SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017478820134036117 1 Vr JAU/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001337-97.2013.4.03.6127/SP

2013.61.27.001337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOAO CARLOS SARAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP046122 NATALINO APOLINARIO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MG105690 RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00013379720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005982-94.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.005982-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : THEREZINHA DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00059829420134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011027-79.2013.4.03.6183/SP

2013.61.83.011027-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EDUARDO DE BORTOLI
ADVOGADO : SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00110277920134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29669/2014
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0104227-74.1998.4.03.6181/SP

2001.03.99.032306-9/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : WAGNER PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : SP143664 JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.01.04227-3 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e rejeitou os embargos de declaração.

Alega-se:

- a) o acórdão deu ao artigo 110, § 1º, do Código Penal, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado para a acusação para o reconhecimento da prescrição;
- b) negativa de vigência aos artigos 59 e 69, ambos do Código Penal, bem como ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, porquanto a gravidade da conduta, implica a majoração da pena base diante das graves consequências do delito imputado.

Contrarrazões, às fls. 760/763, em que se sustenta o não provimento do recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A irresignação tem procedência. O Ministério Público Federal, ao recorrer, utiliza-se de paradigma que se identifica com a questão fática e jurídica do acórdão, ou seja, a interpretação do artigo 110 do Código Penal. Comprovou e demonstrou o alegado dissídio nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Os demais argumentos expendidos pelo recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 18 de junho de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000631-24.2001.4.03.6002/MS

2001.60.02.000631-0/MS

APELANTE : JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO : MS015784A SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00006312420014036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por José Ferreira Filho (fls. 454/470), com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao seu recurso. Embargos declaratórios rejeitados.

Alega-se:

- a) violação do artigo 59 do Código Penal porque inexistem nos autos elementos que justifiquem a fixação da pena-base acima do mínimo legal;
- b) violação do artigo 20 da Lei nº 10.826/2003, porque a agravação da pena apenas tem vez apenas quando a condição de servidor público servir como meio de tornar mais gravosa a conduta;
- c) violação do artigo 92, I, "b", do Código Penal, por falta de motivação específica a embasar a perda do cargo; Contrarrazões a fls. 496/502 em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial. Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosimetria. O acórdão manteve o "*quantum*" fixado acima do mínimo de forma individualizada, de acordo com o livre convencimento motivado. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.ª Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.

2. Não se pode acoiar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das consequências delitivas e da culpabilidade do agente.

3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição."

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

"PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, conseqüentemente, a pena-base aplicada."

(STJ, RvCr. 974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Com relação à diminuição da pena por força da confissão, verifica-se que a matéria não foi devolvida pelo recurso de apelação. Deste modo, não se encontra preenchido o requisito do prequestionamento, constituindo óbice à via especial nos termos da súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula n.º 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo".

A tese de violação ao artigo 20 da Lei n.º 10.826/2003 não se mostra plausível.

Aduzido dispositivo legal possui a seguinte redação:

"Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei." - grifo meu.

Pois bem, o recorrente é policial militar, subsumindo-se, assim, ao estatuído no artigo 6º, II, da aduzida lei. Basta, assim, a circunstância subjetiva inerente ao cargo, sendo despiciente que esteja no efetivo exercício da função.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA NO JUÍZO DEPRECADO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N.º 273 DO STJ. TIPICIDADE DA CONDUTA. VACATIO LEGIS INDIRETA NÃO-OCORRENTE NA HIPÓTESE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO OU ENTREGA DA ARMA RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE POSSE. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO § 4º DA LEI 9.437/97. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS NÃO OCORRENTE NA HIPÓTESE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA PARA O CARGO NO ART. 20 DA LEI 10.826/03. ORDEM DENEGADA.

1. "Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado" (Súmula 273/STJ).

2. O prazo concedido nos arts. 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento para que possuidores e proprietários de arma de fogo regularizem a situação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio do registro ou entrega da arma à Polícia Federal, restringe-se às hipóteses de posse de arma de fogo, que pressupõem esteja a arma no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho, o que não se confunde com o porte, conduta retratada nos autos. Precedentes.

3. Sendo o paciente policial civil do Estado de São Paulo (fl. 15), insere-se no rol daqueles que estão sujeitos à majorante prevista no art. 20 c/c art. 6º, inciso, II, ambos da Lei 10.826/03, motivo pelo qual não há falar em novatio legis in mellius, na hipótese em comento."

(STJ, HC nº 64203/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 27.02.2007, DJ 12.03.2007, pág. 283) - grifo inexistente no original.

Por fim, resta falaciosa a argumentação de que houve violação ao artigo 92, I, "b", do Código Penal, por falta de motivação específica a embasar a perda do cargo.

De fato, analisando a r. sentença, especificamente a fl. 337v, constata-se que o douto juízo motivou a perda do cargo ao pontuar: "Por ter o réu José Ferreira Filho violado o dever funcional para com a Administração Pública, com imposição de pena privativa superior a 04 (quatro) anos de reclusão, aplico-lhe, como efeito da condenação, a perda do cargo de Policial Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 92, I, "b", do Código Penal."

Encontra-se, por conseguinte, satisfeito o requisito da motivação, não se falando em cabimento do especial por esse motivo. Destaco, a propósito, v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO.

1. Não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica.

PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO EXTRAPENAL. ART. 92, I, A DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. Não há que se cogitar de ausência de fundamentação válida na decisão que decretou a perda do cargo público do apenado, pois evidenciou, a partir de elementos concretos, a violação de dever para com a Administração Pública.

2. Agravo regimental a que se nega provimento"

(STJ, AgRg no REsp 1382289/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.06.2014, DJe 11.06.2014)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000631-24.2001.4.03.6002/MS

2001.60.02.000631-0/MS

APELANTE : JOSE FERREIRA FILHO
ADVOGADO : MS015784A SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00006312420014036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por José Ferreira Filho (fls. 474/490), com fulcro no artigo 102, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra *v. acórdão* deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento ao seu recurso. Embargos declaratórios rejeitados.

Alega-se:

- a) contrariedade ao artigo 93, IX da Constituição Federal, ante a falta de critério para dosar a pena;
 - b) violação do artigo 20 da Lei nº 10.826/2003, porque a agravação da pena apenas tem vez apenas quando a condição de servidor público servir como meio de tornar mais gravosa a conduta;
 - c) violação do artigo 92, I, "b", do Código Penal, por falta de motivação específica a embasar a perda do cargo.
- Contrarrrazões do Ministério Público Federal a fls. 503/509 pleiteando a inadmissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O inciso IX do artigo 93 da Constituição da República veicula:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;"

Portanto, somente a **ausência** de fundamentação acarreta a nulidade do *decisum*.

No caso em apreço verifica-se que o *acórdão* encontra-se devidamente fundamentado, não havendo que se falar em inexistência de fundamentação.

Quanto às demais alegações, a parte não especificou claramente quais dispositivos constitucionais teriam sido violados. O recurso extraordinário, como se sabe, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico da Constituição Federal.

O recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, quais os dispositivos da Carta da República teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Incide, na espécie, o verbete sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Súmula nº 284 STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2001.61.09.004378-3/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : PAULO CESAR BRITISQUI
ADVOGADO : SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00043784920014036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Paulo Cesar Britisqui (fls. 1051/1067), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento às apelações. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, porquanto o acórdão levou em conta, para a condenação, elementos probatórios consistentes em seus dados bancários e de outros correntistas da Caixa Econômica Federal, sem autorização judicial, afrontando os direitos à inviolabilidade da vida privada e do sigilo de dados.

Contrarrazões a fls. 1070/1075v, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

No ponto objeto do recurso, o acórdão assenta (fls. 1022 e verso):

"PENAL - CRIME DE PECULATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ART.312, § 1º, DO CÓDIGO PENAL EM CONCURSO MATERIAL E CONTINUIDADE DELITIVA - APROPRIAÇÃO DE VALORES EM CONTA DE TITULARES EFETUADA EM RAZÃO DO CARGO DE FUNCIONÁRIO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - CONTRATAÇÃO DE FALSOS FINANCIAMENTOS IMOBILIÁRIOS - TRANSFERÊNCIAS DE DEPÓSITOS E RETIRADAS EM CAIXAS ELETRÔNICOS - ALEGADA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - AFASTAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - COMPROVAÇÃO DOS DELITOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1.A preliminar de nulidade sobre ilicitude de provas derivadas da quebra de sigilo bancário, não merece acolhida. Não há que se falar em quebra de sigilo bancário, já que se trata de informações disponíveis à própria instituição financeira.O art. 1º, §3º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, exclui expressamente o enquadramento de tal conduta da noção de quebra de sigilo.

2.O sigilo bancário não pode ser invocado contra a Caixa Econômica Federal que, na condição de agente financeiro, dispensa autorização judicial para acesso à consulta de valores que estão sob sua guarda e responsabilidade, bem como sobre a movimentação de contas-correntes e valores em depósitos em poupança decorrentes de atividades que lhe são inerentes. Precedentes.

3.Não há falar-se em ferimento ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, pois o direito à privacidade e à intimidade do cidadão não possuem caráter absoluto, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se permitir a quebra do sigilo bancário e fiscal como forma de preservação do interesse público, máxime quando a medida é a única possibilidade concreta em se dar prosseguimento à apuração dos fatos, concluindo que o direito à privacidade, em casos como tais, deve ceder ao interesse social na apuração da prática de infrações penais, pois mesmo os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto.

4. As provas oriundas de dados bancários não são as únicas existentes no bojo da investigação, uma vez que o procedimento administrativo fiscal demonstrou a existência de outros elementos informativos, ou seja, documentos desprovidos de qualquer potencial ilicitude.

5. Não é plausível a pretensão do impetrante de decretar a nulidade ab initio da ação penal em decorrência de prova de quebra de sigilo bancário, pois há outras provas consideradas lícitas que deram embasamento à propositura da referida ação penal.

6. Os dados bancários do réu serviram, tão somente, a fim de corroborar os demais elementos probatórios, todos de origem legítima, acostados aos autos da ação penal.

7. Ainda que se pudesse considerar ilícitas as provas oriundas da quebra do sigilo bancário, certo é que, havendo outras legitimamente apuradas e sem qualquer vínculo com aquelas, não há impedimento sirvam

estas últimas para embasar a acusação, porquanto tratam-se de provas autônomas e sem vício de contaminação ("teoria do fruto da árvore envenenada").

8. Preliminar de nulidade argüida.

(...)"

A reforma da decisão, tal como pretendida, implicaria a análise dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa. No entanto, nova apreciação de questões de fato - e não de direito - é obstaculizada pelo enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, que impede o reexame de provas na instância extraordinária.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003242-58.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.003242-7/SP

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : FELICIO MADDALONI
ADVOGADO : SP238880 RENATA ASSIS DE CARVALHO e outro
REU ABSOLVIDO : EDUARDO CRISSIUMA
No. ORIG. : 00032425820024036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto,

Cuida-se de recurso especial interposto por Felício Maddaloni (fls. 5606/5616), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste E. Tribunal Regional Federal que deu parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal.

Alega-se:

- a) ocorrência de prescrição da pretensão punitiva intercorrente;
- b) existência de decisão contrária à lei federal, pois a lei não exige trânsito em julgado de decisão condenatória para o reconhecimento de maus antecedentes;
- c) dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões ministeriais a fls. 5624/5631v pugnando pela não admissibilidade do recurso e, se admitido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos recursais genéricos presentes.

Sustenta o recorrente a ocorrência da prescrição porque o fato foi praticado em 06.05.2010.

Após a sentença condenatória publicada em 01.02.2013, o *Parquet* apelou e a E. Turma Julgadora deu provimento ao recurso para condenar o réu à pena de 3 anos de reclusão. Assim, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos.

Compulsando os autos não se constata lapso superior a 8 anos entre os marcos interruptivos da prescrição, a saber, decisão de recebimento da denúncia, publicação da sentença e do acórdão condenatórios. Logo, descabida a alegação de ocorrência da prescrição.

Ultrapassado esse ponto, observo que o recorrente não aponta, de forma clara, nenhum dispositivo de lei como

sendo violado. O recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a dizer que "*a Doutra Turma Julgadora entende que o réu só terá maus antecedentes depois que tiver sido condenado por sentença transitada em julgado. Não é este, como se viu, no entanto, o sentido empregado à expressão pelo Código Penal*". Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação e demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "*a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado*" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006496-26.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006496-0/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI e outro
APELANTE : CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

APELANTE : THIAGO CLOCO DE CAMARGO
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro
APELANTE : IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
CONDENADO : JORGE FRANCISCO MARINHO
ADVOGADO : SP113162 PAULO SERGIO RUY ARAUJO
REU ABSOLVIDO : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DF020533 ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA
No. ORIG. : 00064962620054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 6412/6422) com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) negativa de vigência aos artigos 59, IV e 44, III, ambos do Código Penal, pois as circunstâncias judiciais referentes ao réu Domingos José da Silva eram desfavoráveis e não permitiam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;

b) negativa de vigência ao artigo 304 do Código Penal, vez que nas ações controladas com o objetivo de coletar dados sobre uma organização criminosa é natural que o objeto físico do crime pereça, inviabilizando a prova pericial. Todavia, as demais provas colhidas evidenciam de forma clara que o passaporte utilizado por Marco Arias era falso, ficando caracterizado o delito de uso de documento falso.

Contrarrazões de Carlos Roberto Pereira dos Santos a fls. 6572/6574; de Ivamir Victor Pizzani de Castro da Silva e de Domingos José da Silva a fls. 6575/6581; de Thiago Cloco de Camargo a fls. 6582/6584 e de Cristiano Nascimento Oliveira a fls. 6597/6601.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A fixação da pena do réu Domingos José da Silva foi realizada nos seguintes termos (fls. 6286v/6287):

"Do mesmo modo se vislumbra claramente a associação estável dos acusados com o fito de cometer crimes, a organização, a função específica de cada réu no esquema criminoso, o "animus" associativo prévio, bem assim a estabilidade e a permanência.

Ademais, os diversos documentos apreendidos na residência do apelando indicam o grau de comprometimento com a empreitada criminosa.

Passo, por conseguinte, à fixação da pena.

Estipulo a pena-base um pouco acima do patamar mínimo, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, ante as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, como a culpabilidade do réu, agente da Polícia Federal com anos de carreira, cuja missão era justamente o combate à criminalidade, a indicar personalidade que cedeu ao crime, sendo sua conduta motivada pelo lucro fácil, o que acarretou, como consequência da prática delitiva, significativo abalo à imagem da Administração Pública.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento da pena, torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, nos moldes do artigo 33, §3 do Código Penal, haja vista a proeminência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Nos moldes do artigo 44 do mesmo diploma legal, substituo a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária, de acordo com a situação econômica do réu, no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data da sentença, a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, conforme estipulado aos outros réus.

Como consequência, decreto a perda do cargo público de Agente de Polícia Federal, com fundamento e nos termos do artigo 92, I, "a", do Código Penal."

Nos moldes do artigo 44 do Código Penal, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem a pena privativa de liberdade quando (i) aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (ii) o réu não for reincidente em crime doloso e (iii) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Existem, portanto, critérios objetivos e subjetivos que devem, cumulativamente, estar presentes para que o réu possa vir a ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Na espécie, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal por força das circunstâncias judiciais desfavoráveis, em especial a culpabilidade, uma vez que o réu, agente da Polícia Federal, tinha justamente a missão de combater a criminalidade, não integrá-la.

Dessa forma, mostra-se plausível o recurso nesse ponto, pois se as circunstâncias judiciais eram desfavoráveis a ponto de justificar o aumento de pena, deveriam ser mais bem analisadas antes de se determinar a substituição da sanção penal.

A jurisprudência pátria é remansosa no sentido de que a existência de circunstâncias do artigo 59 do Código Penal desfavoráveis ao réu constituem motivo válido para obstar a substituição da pena. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 102, II, a. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em cará ter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reputou inválidas, para crimes de tráfico de drogas, a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a imposição compulsória do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Os julgados não reconheceram direito automático a esses benefícios. A questão há de ser apreciada pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos legais gerais dos arts. 33 e 44 do Código Penal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal constituem motivo válido para negar a substituição e para impor o regime fechado, conforme remissões do art. 33, § 3º, e do art. 44, III, do mesmo diploma legal. 3. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito."

(STF, HC nº 108390, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, j. 02.10.2012)- grifo meu

"Habeas Corpus. 2. Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Impossibilidade. 3. De acordo com o art. 44, inciso III, do Código Penal, para que a pena privativa de liberdade possa ser substituída por restritiva de direitos, faz-se necessário que as circunstâncias judiciais do paciente indique m que a substituição é suficiente. 4. Regime inicial de cumprimento de pena. Com base no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, a despeito de a condenação aplicada ser inferior a quatro anos, há a presença de circunstâncias desfavoráveis ao paciente, o que possibilita a aplicação de regime mais gravoso para o cumprimento da pena do que aquele previsto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, devendo ser mantido o regime semiaberto. 5. Habeas Corpus indeferido."

(STF, HC nº 100695, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 10.05.2011)

"HABEAS CORPUS. ART. 241 DA LEI 8.069/90. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Presente circunstância judicial desfavorável, não há eiva na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme estatui o art. 44, III, do Código Penal. 3. Writ não conhecido."

(STJ, HC nº 276467, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 22.05.2014, DJe 04.06.2014)

"HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ADEQUADO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 171, CAPUT, DO CP. VALOR EXPRESSIVO DO BEM. INAPLICABILIDADE DA FIGURA PRIVILEGIADA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CONDENAÇÃO INFERIOR A QUATRO ANOS. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no presente caso. 2. Para ser aplicado o disposto no art. 171, § 1º, do Código Penal (furto privilegiado), é necessário que o réu seja primário e que o objeto subtraído seja de pequeno valor. 3. In casu, o valor do prejuízo suportado pela vítima é superior ao do salário mínimo vigente à época dos fatos, o que impede o reconhecimento da figura do furto privilegiado. 4. Mostra-se devida a fixação do regime inicial semiaberto a condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal. 5. Inviável proceder-se à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto, não obstante a paciente tenha sido definitivamente condenada à reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, tem-se a

desfavorabilidade de uma circunstância judicial, elemento que evidencia que a substituição pretendida não se mostrará suficiente para a prevenção e repressão do delito perpetrado, a teor do disposto no art. 44, III, do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC nº 217726, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 24.04.2014, DJe 06.05.2014)

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça.

Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006496-26.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006496-0/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI e outro
APELANTE : CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE : THIAGO CLOCO DE CAMARGO
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro
APELANTE : IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
CONDENADO : JORGE FRANCISCO MARINHO
ADVOGADO : SP113162 PAULO SERGIO RUY ARAUJO
REU ABSOLVIDO : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DF020533 ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA
No. ORIG. : 00064962620054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Ivamir Victor Pizzani de Castro da Silva e Domingos José da Silva (fls. 6434/6488), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) violação ao princípio do juiz natural e dos artigos 75, parágrafo único, e 83, ambos do Código de Processo Penal, porquanto não poderia haver redistribuição do processo para outra vara com a mesma competência, ainda que em virtude de criação de novas varas, em data posterior à da distribuição aleatória;
- b) nulidade absoluta do processo, na medida em que não foi dada oportunidade ao réu de apresentar a defesa preliminar do artigo 514 do Código de Processo Penal;
- c) contrariedade ao artigo 5º, incisos LIII, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, em razão da ausência da integralidade do inquérito policial e da totalidade do material de áudio e mídia nele colhido;
- d) afronta ao artigo 5º, X e XII, da Constituição Federal, à vista da ausência de juntada da integralidade dos áudios e das transcrições de todos os diálogos interceptados;
- e) a quebra do sigilo telefônico implicou violação à dignidade humana, bem como ao direito à intimidade e vida privada, além de afronta a todos os dispositivos que regulam a matéria, uma vez que a decisão é desprovida de motivação, na medida em que assentada em denúncia anônima;
- f) contrariedade aos incisos X e XII do artigo 5º da Carta Magna, pois o início da interceptação telefônica foi assentado em motivo falso e inexistente;
- g) violação ao princípio da culpabilidade, pois ninguém pode ser punido se não houver agido com dolo ou culpa,

encontrando-se violado o artigo 288 do CP porque foi julgado em face do apurado no processo nº 2003.61.19.002508-8, não juntado aos autos;

h) contrariedade ao princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, apresentando o decreto condenatório erros na dosimetria da pena.

Contrarrazões do Ministério Público Federal a fls. 6558/6571v em que se sustenta o não cabimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Quanto à repercussão geral, foi suscitada e eventualmente será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal.

Sob o fundamento de contrariedade à Constituição, o recurso não se apresenta admissível. A contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que *"A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a argüição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso"* (RE nº 94.264-SP, Rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Desse modo, em relação às alegações de violação aos mencionados princípios constitucionais, observa-se ausência de plausibilidade recursal. Para que seja verificada eventual ofensa a esses princípios há que se examinar, antes, se realmente ocorreu contrariedade aos dispositivos do Código de Processo Penal e da Lei nº 9.296/96, questões essas mencionadas nas razões recursais e reguladas por lei federal. Tal situação não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição. Confirmam-se os precedentes nesse sentido:

"RECURSO DE AGRAVO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS. - O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina. Precedentes. - As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da plenitude de defesa e da motivação dos atos decisórios, por dependerem de exame prévio e necessário da legislação comum, podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."
(STF, AI-AgR 603971, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02.03.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCIPLINA. REGRAS PROCESSUAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise de regras processuais que disciplinam o mandado de segurança é incabível em recurso extraordinário, dada a inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento."
(STF, AI-AgR 536401, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.03.2007)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - DIREITO LOCAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO IMPROVIDO. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Revela-se inadmissível o recurso extraordinário, quando a alegação de ofensa resumir-se ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro ou do Município), sem qualquer repercussão direta sobre o âmbito normativo da Constituição da República. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório."

(STF, AI-AgR 637489, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2007)

Por fim, observa-se que o tema acerca de eventual direito à intimidade e vida privada não foi devidamente enfrentado no juízo recorrido, nem implicitamente. A decisão atacada, com os respectivos embargos declaratórios,

aborda a questão da validade dos elementos provenientes das interceptações telefônicas sem, contudo, assumir estatura constitucional. Assim, não se verifica o requisito relativo ao prequestionamento, pois a matéria não foi tratada no acórdão nem nos embargos de declaração. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de evitar-se a supressão de instâncias. Desse modo, aplicáveis as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006496-26.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006496-0/SP

APELANTE	: Justica Publica
APELANTE	: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI e outro
APELANTE	: CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE	: THIAGO CLOCO DE CAMARGO
ADVOGADO	: SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro
APELANTE	: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	: SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outro
APELADO(A)	: OS MESMOS
CONDENADO	: JORGE FRANCISCO MARINHO
ADVOGADO	: SP113162 PAULO SERGIO RUY ARAUJO
REU ABSOLVIDO	: DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: DF020533 ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA
No. ORIG.	: 00064962620054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Ivamir Victor Pizzani de Castro da Silva e Domingos José da Silva (fls. 6489/6540), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- violação às normas que regem o instituto da prevenção, insculpido nos artigos 75, parágrafo único, 83, do CPP e artigo 1º da Lei nº 9.296/96, ferindo de morte o princípio do juiz natural;
- violação ao artigo 514 do CPP, diante da falta de notificação para apresentação de defesa preliminar;
- violação ao artigo 12 do CPP, pois deveria o Ministério Público Federal acostar a cada uma das denúncias a integralidade do inquérito policial e do material de áudio e vídeo colhido;
- violação do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, em face da não juntada da integralidade dos áudios e das transcrições de todos os diálogos interceptados;
- violação a todos os dispositivos que regulam a quebra do sigilo telefônico (Lei nº 9.296/96), porquanto a decisão do Juiz Federal que autorizou as primeiras interceptações telefônicas se assentou em falso motivo determinante, baseado em denúncia anônima, além de terem perdurado por mais de dois anos, provocando verdadeira devassa em seu direito à intimidade, sem nenhuma razoabilidade;
- violação do artigo 288 do Código Penal porque não houve juntada dos elementos que embasaram a condenação e que constam no processo nº 2003.61.19.002508-8;
- erro na dosimetria da pena, pois o v. acórdão se valeu do fato de ser Agente da Polícia Federal para justificar como desfavoráveis praticamente todas as circunstâncias do artigo 59 do CP e, ainda, a agravante na segunda fase da fixação da pena.

Contrarrrazões do Ministério Público Federal a fls. 6544/6557v pleiteando a não admissão do recurso e, caso admitido, seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Inviável a irresignação quanto à alegada ofensa ao princípio do juiz natural, porquanto a decisão recorrida encontra apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.

1. A redistribuição do feito decorrente da criação de nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, 'a', da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.

3. Habeas corpus denegado."

(STJ, HC n° 102193/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 02.02.2010, DJe 22.03.2010)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 316, DO CP. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. REDISTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 75, DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59, DO CP.

I - A redistribuição do feito, no caso em tela, ocorreu com total respaldo no Provimento n° 009/1999, da Corregedoria Geral de Justiça Federal da 2ª Região, ao regulamentar a instalação de novas Varas Federais. Portanto, sem nenhuma ilegalidade, já que realizado entre juízes de idêntica competência, de forma a estabelecer igualdade numérica do acervo feito para cada juiz.

II - Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da quaestio facti (Súmula n° 7 - STJ).

III - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

IV - Com a nova faixa de apenamento (dois anos de reclusão), extinta está a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (arts. 107, IV c/c 109, V e 110, §2º, todos do CP), pois entre a data do recebimento da denúncia (17/12/93) e o dia em que a sentença condenatória foi tornada pública em cartório (11/07/2000) decorreu um lapso temporal superior a 04 (quatro) anos.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com a extinção da punibilidade."

(STJ, REsp 675.262/RJ, 5ª Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, j. 22/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 399)

Sobre a alegação de contrariedade ao artigo 514 do Código de Processo Penal, o julgado afirma:

"A alegação de nulidade em razão da falta de defesa preliminar, trazida pela defesa de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA também não merece prosperar, pois não restou comprovado que houve prejuízo ao acusado.

Conforme se depreende dos autos, o paciente é funcionário público, entretanto não houve aplicação do rito previsto nos artigos 514 e seguintes do CPP. Preceitua o artigo 514 do Código de Processo Penal:

"Art. 514. Nos crimes afiançáveis, estando a denúncia ou queixa em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do acusado, para responder por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Parágrafo único. Se não for conhecida a residência do acusado, ou este se achar fora da jurisdição do juiz, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a resposta preliminar."

Segundo a doutrina e jurisprudência, a defesa preliminar tratada no dispositivo será aplicada na hipótese de delito funcional praticado pelo funcionário, valendo lembrar a lição de Guilherme de Souza Nucci, para quem:

"Cuida-se apenas dos delitos cometidos por funcionários públicos, no exercício da sua função, logo, são crimes funcionais. Estão previstos nos artigos 312 a 325 do Código Penal". (Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, 2008, p. 856).

Mas, tendo em vista que os autos foram instruídos com base em inquérito policial, não há a necessidade de se seguir o procedimento estabelecido no artigo 514 do Código de Processo Penal. Sua observância, a fim de possibilitar que o réu se defenda, seria imperiosa caso a denúncia se valesse apenas de procedimento administrativo, o que não ocorre nos autos.

A Súmula 330 do STJ versa sobre o tema, sedimentando-o:

"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial"

Ressalte-se, ademais, que a inobservância da formalidade prevista no art. 514 do Código de Processo Penal pode acarretar nulidade de ordem relativa, devendo ser argüida em momento oportuno, concomitantemente com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, sob pena de convalidação do ato - art. 563, do CPP -, o que não fez a impetração.

Vale lembrar ainda que a resposta prévia não constitui privilégio outorgado ao funcionário público. É, ao invés, um sucedâneo da restrição que lhe impõe a lei em benefício do Poder Público. Nos termos dos julgados emanados do E. Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevo:

RHC - PROCESSO PENAL - CORRUPÇÃO PASSIVA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA - FALTA DE NOTIFICAÇÃO PARA A DEFESA PRÉVIA - ART. 514, CPP - NULIDADE RELATIVA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

- O trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, somente é possível, conforme entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, quando prontamente desponta a inocência do acusado ou, atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias que não são evidenciadas na hipótese.

- A falta de observância do procedimento previsto no artigo 514, do Código de Processo Penal, por se tratar de nulidade relativa, demanda a demonstração do efetivo prejuízo dela decorrente, o que não foi feito in casu.

- Recurso desprovido.

(RHC 13734/SP, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/03/2004)

PENAL E PROCESSUAL - PECULATO - DEFESA PRELIMINAR - AUSÊNCIA - NULIDADE RELATIVA - PREJUÍZO - NÃO COMPROVAÇÃO - ARGUIÇÃO A DESTEMPO - PRECLUSÃO - INOVAÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de questão que não foi submetida à apreciação das instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e malferimento da repartição constitucional de competências.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a defesa preliminar, prevista no art. 514 do CPP é peça facultativa, cuja falta pode configurar nulidade relativa e, como tal, suscetível de preclusão e dependente de comprovação de prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal precedida de inquérito policial.

Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo comprovado para a acusação ou para a defesa.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 28814/sp, 6ª T, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 01/07/2004)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. ART. 514 DO CPP. DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 330-STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA.

I - A inobservância ao disposto no art. 514 do CPP, para configurar nulidade, exige o protesto oportuno e a demonstração de prejuízo daí decorrente. Além do mais, a defesa preliminar não é indispensável quando a acusação está supedaneada em inquérito. (Precedentes do STJ e do STF/Súmula 330-STJ). (...)

(HC 101730/SP, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23/06/2008)

Assim, o objetivo do art. 514 do CPP é possibilitar ao réu-funcionário evitar a instauração do processo, vez que a resposta preliminar busca, de logo, demonstrar que ela é de todo infundada.

Considere-se, ademais, que a peça acusatória transcreve de forma minuciosa a atuação dos indivíduos envolvidos com a prática dos crimes, denotando de forma contundente o elo entre eles. No caso dos autos, o paciente estava sob investigação realizada pela Coordenação de Inteligência da Polícia Federal que, mediante interceptações telefônicas, demonstrou a existência atividade criminosa altamente organizada.

Confira-se mais um fundamento trazido pela sentença recorrida a fim de rechaçar a nulidade aventada (fl.5775):

"Por outro lado, certo é que os acusados IVAMIR e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA foram presos temporariamente e tiveram suas prisões convertidas à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar.

Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia.

No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso."

Preliminar rejeitada."

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a defesa preliminar, prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, é peça facultativa, cuja falta pode configurar nulidade relativa e, como tal, suscetível de preclusão e dependente de comprovação de prejuízo, sobretudo quando se trata de ação penal precedida de inquérito policial. Tal entendimento gerou a edição da Súmula nº 330, do seguinte teor: "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal

instruída por inquérito policial" (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 20/09/2006 p. 232). Assim, inviável o especial sob esse fundamento, de acordo com o disposto na Súmula nº 83 da Corte Superior. Quanto à aventada ausência da integralidade do inquérito policial e da totalidade do material de áudio e mídia nele colhido, o voto condutor do acórdão dispôs, *verbis*:

"A preliminar de nulidade, levantada pela defesa de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA em razão da ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na ação penal deve ser rejeitada. Como bem salientado pelo Juiz a quo, o procedimento "mãe" (2003.61.19.002508-8) sempre esteve à disposição da defesa (fl.5777):

"É desnecessário o pensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o "procedimento-mãe" registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados."

Por óbvio, o procedimento mãe, que precedeu as ações penais, vertido em apartado, não se faz presente, em sua íntegra, no feito atual. Estão nos autos as peças que guardam correlação com o delito apurado, bem como as degravações pertinentes, relacionadas aos fatos trazidos à lume pela denúncia e aditamento.

O presente caso refere-se a uma operação policial fundamentada em fatos objetivos e as escutas telefônicas e respectivas prorrogações foram devidamente autorizadas judicialmente no bojo de procedimento específico que, como sói acontecer, foi processado em autos próprios.

A degravação dos diálogos interceptados que guardam relação de pertinência com os fatos apurados nestes autos encontra-se às fls.28/34.

Acerca do tema, julgado desta Corte:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. VALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. COCAÍNA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI 11.343/06. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE ARMAS E MUNIÇÕES. ART. 18 E 19 DA LEI 10.826/03. POSSE E DETENÇÃO DE EXPLOSIVOS E ARTEFATOS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI 10.826/03. DOSIMETRIA DAS PENAS. ADEQUAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. (...) 4. Ausentes as nulidades apontadas quanto às interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, preenchidos os requisitos do art. 2º, da Lei 9.296/96. Ao contrário do sustentado pelos apelantes, a degravação das interceptações telefônicas não ocorreu nos presentes autos principais, mas em autos apartados, em obediência ao segredo de justiça. Inexiste vedação legal à renovação sucessiva de autorização judicial para as interceptações, desde que fundamentadas. 5. "É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito, bastando que sejam degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia, não configurando ofensa ao princípio do devido processo legal - art. 5º, LV, da Constituição Federal". (STF, Pleno, HC-MC 91207/RJ, DJ: 11/06/07, Rel. p/ Acórdão Min. Carmen Lucia). 6. O conteúdo das gravações telefônicas evidencia que, ao menos entre junho e setembro de 2007, os réus associaram-se de modo permanente para o fim de praticar crimes de tráfico internacional de drogas e armas. (...) 11. Apelação ministerial parcialmente provida. 12. Apelações dos réus desprovidas.

(ACR 200761020119326, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/03/2011 PÁGINA: 141.)

Ademais, absolutamente prescindível a realização de perícia para comprovar a titularidade das vozes havidas através das conversas telefônicas interceptadas.

Além de estarem em plena consonância com os ditames da lei 9.296/96, os elementos de convicção trazidos aos autos apontam seguramente para a identificação das vozes colhidas, sobretudo porque comprovada pelos demais elementos constantes dos autos, como se observa dos interrogatórios dos réus. Estes ora reconhecem suas próprias vozes ao serem apresentados aos áudios das conversas interceptadas, ora, além disso, reconhecem também os interlocutores, réus destes autos.

Tal é o entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO DEVIDAMENTE AUTORIZADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DAS TRANSCRIÇÕES SEREM REALIZADAS POR POLICIAIS CIVIS. PRECEDENTES DESTA STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTE A ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE AFASTA A TESE DEFENSIVA SEM A MENÇÃO EXAUSTIVA DE CADA UMA DAS HIPÓTESES DEFENSIVAS QUE NÃO FORAM ACOLHIDAS. APLICAÇÃO DA REDUTORA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. ACÓRDÃO QUE RECONHECE QUE O PACIENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS LEGAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O WRIT. PENA-BASE FIXADA EM 6 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO (COMINAÇÃO MÍNIMA DE 5 ANOS). POSSIBILIDADE DE EXASPERAÇÃO, EM RAZÃO DE SER O PACIENTE USUÁRIO DE DROGAS (CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEL) E PELA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (449 COMPRIMIDOS DE ECSTASY). DESPENALIZAÇÃO QUE VISA, SOMENTE, AO USUÁRIO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. (...) 2. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, não se exige a realização da perícia para a identificação das vozes, muito menos que tal perícia ou mesmo a degravação da conversa sejam realizadas por dois peritos oficiais, nos termos da Lei 9.296/96. Precedente deste STJ. (...) 12. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial. (HC 200900948260, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/05/2010.) Ademais, a teor do artigo 156 do CPP, incumbiria à defesa, que alegou vícios nos diálogos captados, apontá-los. Se a acusação fez uma prova legítima, afirmando ser o apelante o autor dos diálogos, que foi confirmado em Juízo, caberia ao apelante desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter afirmado que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz.

Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA que possam macular a prova colhida."

Verifica-se que a preliminar foi afastada de maneira fundamentada. De outra parte, o recorrente não logrou demonstrar eventual prejuízo em seu desfavor. Desse modo, o reexame de tais temas implica revolvimento de material fático-probatório, vedado em recurso especial, em razão da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. No tocante à interceptação telefônica, alegam os recorrentes que o v. acórdão violou o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, uma vez que não foi juntada a integralidade dos áudios e das transcrições dos diálogos.

Com efeito, só devem ser transcritas as conversas que sejam relevantes à elucidação dos fatos, em respeito à intimidade dos envolvidos e ao princípio da economia processual. **Guilherme de Souza Nucci** leciona que há obrigatoriedade de gravação das conversas, mas faculdade de transcrição, afinal, "Como providenciar a transcrição de horas e horas de conversação? Torna-se um trabalho hercúleo e, por vezes, inútil, até pelo fato de ser mais interessante às partes e ao julgador ouvir efetivamente o diálogo travado pelos interlocutores interceptados." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT, 2ª edição, pág. 656).

De fato, só devem ser transcritas as conversas que sejam relevantes à elucidação dos fatos, em respeito à intimidade dos envolvidos e ao princípio da economia processual, sendo certo, ademais, que o próprio § 2º do dispositivo mencionado determina que seja transcrito apenas o resumo das operações realizadas.

Cuida-se de entendimento pacificado na jurisprudência pátria, consoante evidenciam os v. arestos abaixo:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NOTITIA CRIMINIS ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PELA AUTORIDADE POLICIAL PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DOS DADOS OBTIDOS. MEDIDA REQUERIDA NO CURSO DE INQUÉRITO POLICIAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. 2. Na hipótese, no curso de inquérito já deflagrado a autoridade policial recebeu informações reservadas dando conta da identidade do suposto autor dos disparos e, após a realização de diligências para averiguar a procedência da delação, requereu a interceptação telefônica do investigado, o que revela que a medida não foi pleiteada como primeira providência investigatória. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM A MEDIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Não há na impetração as cópias das decisões que deferiram a quebra do sigilo telefônico, tampouco os pareceres ministeriais nelas mencionados, documentação indispensável para que seja possível verificar a aventada ausência de fundamentação dos referidos pronunciamentos judiciais. 2. O rito do habeas

corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiram os impetrantes.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS VOZES CONSTANTES DOS DIÁLOGOS CAPTADOS. FORMALIDADES DESNECESSÁRIAS PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. 1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, "não há prova de que a gravação tenha sido incompleta", não tendo a defesa declinado "qual seria o interesse em obter a transcrição, sendo certo que teve acesso ao conteúdo gravado", valendo destacar que a gravação sequer foi requerida nos autos do processo principal, podendo sê-lo, se for o caso, antes do julgamento em plenário, o que reforça a inexistência de vício a contaminar o feito. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EIVA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO DO EXAME DO TEMA. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da indigitada nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado. 2. As nulidades constantes da decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. Jurisprudência do STJ e do STF. 3. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 201302580727, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014) - grifo inexistente no original.

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. 3. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especial mente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. 4. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a gravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF. 5. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 201302542016, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014) - grifo inexistente no original.

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 4º E 5º DA LEI N. 9.296/1996. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AUTO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O surgimento de outros investigados, em virtude de escuta, ainda que não submetidos à competência da Justiça que decretou a medida, não invalida a utilização do mencionado procedimento, o qual pode ser ratificado pelo Juízo competente. 2. É válida a decisão que se ancora nos ditames da legislação vigente, não se podendo falar em ilegalidade quando, ainda que de modo sucinto, estão explicitadas a pertinência e a necessidade da interceptação telefônica. 3. É assente nesta Corte que não há obrigatoriedade nem quanto à transcrição integral das interceptações telefônicas nem

quanto à confecção do auto circunstanciado, razão pela qual não há falar em violação da norma infraconstitucional. Precedentes. 4. A falta de perícia, por si só, não obstaculiza a constatação da falsidade documental, notadamente quando foi possível comprovar a existência do crime por outros elementos de prova permitidos por lei, os quais podem ser tão convincentes quanto o exame de corpo de delito. 5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1305836, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 06.02.2014, DJe 11.03.2014)

A tese relativa à ocorrência de irregularidade nas investigações por terem sido iniciadas a partir de denúncia anônima não foi enfrentada no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração opostos. Incide, portanto, o disposto na Súmula nº 211 da Corte Superior. Ademais, ainda que assim não fosse, não há que se falar em nulidade em fase investigatória pré-processual, uma vez que nela não vigora o contraditório e ampla defesa. Confirmam-se precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. QUADRILHA E CORRUPÇÃO PASSIVA. INVESTIGAÇÃO INICIADA A PARTIR DE ESCRITO ANÔNIMO OU APÓCRIFO (CARTA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE ULTERIOR DILIGÊNCIA PELAS AUTORIDADES PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA SEM ASSINATURA TENHAM OCORRIDO. PRETENSÃO DE SE APLICAR IRRESTRITAMENTE A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE). IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO PERMITE A CONCLUSÃO DE QUE NÃO EXISTE PROVA AUTÔNOMA QUE LEGITIMAMENTE EMBASOU O PROCEDIMENTO PENAL INSTAURADO CONTRA O ORA PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER A AMPLA E IRRESTRITA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE QUE AS DECISÕES JUDICIAIS QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, E SUAS RESPECTIVAS PRORROGAÇÕES, SÃO DESTITUÍDAS DE FUNDAMENTAÇÃO E SE PROLONGARAM DEMASIADAMENTE NO TEMPO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Não se descarta que o inquérito policial não pode ser baseado, unicamente, em escrito redigido de forma anônima ou apócrifa. Entretanto, se a instauração foi precedida de constatação de fato concreto, em que se verificou a possibilidade da veracidade das condutas narradas na peça, tal providência torna a persecução válida.

4. É o que ocorreu no caso, em que o Ministério Público Federal - órgão a quem foi dirigido o minucioso e detalhado registro sem assinatura - avaliou, concretamente, fato narrado na referida declaração, antes de requerer a abertura de inquérito à Polícia federal.

5. Quanto à alegação de ausência de fundamentação das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas ora questionadas, verifica-se, de seu teor, que resta adequadamente justificada a necessidade das medidas, que se mostraram imprescindíveis às investigações. Inclusive, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido no julgamento do HC 221.739/PE, impetrado em favor de outro investigado nos autos da mesma investigação policial.

6. "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação.

Precedente. Recurso a que se nega provimento." (STF, RHC 85.575/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

8. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC nº 221229/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE USURA E SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE

FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. *"Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado"* (HC 44.649/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07). Precedente do STF (AgRg na MC em MS 24.369-4/DF).

2. *A proteção aos sigilos de dados não é direito absoluto, podendo ser quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes do STJ.*

3. *Na hipótese em exame, deve subsistir a decisão judicial que, motivadamente, determinou a quebra do sigilo bancário do paciente, uma vez que demonstrados os indícios de prática delituosa, os motivos pelos quais a medida se faz necessária, bem como o objeto da investigação e a pessoa do investigado.*

4. *Ordem denegada."*

(STJ, HC 114.846/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.06.2010, DJe 02.08.2010)

No tocante ao prazo de duração da interceptação telefônica, não restou demonstrada violação ao artigo 5º da Lei nº 9.296/96 que, ao reverso do alegado, não indica período de duração, que pode sim ser renovada mais de uma vez em caso de complexidade das investigações, com muitos envolvidos.

Nesse sentido, pacificado o entendimento junto a nossos tribunais superiores:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. POSSIBILIDADE.

FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não há óbice legal ao prosseguimento das investigações por meio da interceptação telefônica, se as provas que dela decorrem forem reconhecidamente imprescindíveis ao deslinde da causa e ao indiciamento do maior número de envolvidos na prática delitiva.*

2. *"Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas." (HC 121.212/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 05/03/2012)*

3. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, AgRg no AREsp 188197/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.03.2014, DJe 02.04.2014) - grifo meu.

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DA DATA DA RESPECTIVA SESSÃO E DAS CONCLUSÕES DO RESPECTIVO ACÓRDÃO.

IMPROCEDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INSURGÊNCIA CONTRA A

PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO ACUSADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. *A teor da orientação desta Corte Superior Tribunal de Justiça, "em razão da natureza célere e urgente do writ e por prescindir de sua inclusão em pauta, não havendo prévio requerimento expresso por parte do advogado do recorrente, não há que se falar em nulidade do julgamento de habeas corpus realizado em sessão cuja data não lhe foi cientificada"* (RHC 32.366/RS, 5ª Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe de 09/11/2012).

2. *Não procede o pedido de declaração de nulidade por ausência de intimação do advogado do Paciente acerca das conclusões do acórdão proferido no julgamento do writ originário. Com efeito, mesmo que restasse demonstrado o vício arguido, o que sequer verificou na hipótese, não houve prejuízo à parte, porquanto interposto tempestivamente o presente recurso ordinário.*

3. *"Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação"* (STF, RHC 85.575/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

4. *A análise da insurgência contra a prisão preventiva encontra-se prejudicada, em virtude da superveniente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.*

5. *Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido."*

(STJ, RHC 34134/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.11.2013, DJe 04.12.2013) - grifo meu.

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela **Súmula nº 83** do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, ainda que sob o fundamento do permissivo constitucional da

álnea "a".

Defendem os recorrentes a violação do artigo 288 do Código Penal, vez que não demonstrado o vínculo associativo, salientando que a prova oral foi favorável ao APF Ivamir.

A E. Turma Julgadora, soberana na análise dos fatos, depois de examinar as provas colhidas, concluiu pela existência do delito capitulado no sobredito dispositivo legal, fazendo as seguintes considerações:

"Não merecem prosperar as alegações do réu apelante IVAMIR no sentido de que o conjunto probatório produzido é frágil e insuficiente para ensejar a condenação nos moldes do artigo 288 do Código Penal. As provas amealhadas são sólidas o bastante para caracterizar a autoria e materialidade do delito em tela. A Informação nº 81/2005, produzida pela Divisão de Contra-Inteligência da Polícia Federal, demonstra os contatos mantidos por meio ligação telefônica e pessoalmente entre IVAMIR e CARLOS ROBERTO, com vistas a viabilizar o embarque fraudulento de passageiros (fls.94/106):

"No dia 02/06/05 foi interceptada uma ligação do alvo CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS com o APF IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, lotado na DEAIN. Segundo informações obtidas através da interceptação, ROBERTO pergunta a IVAMIR se o mesmo encontrava-se de plantão nesta data. IVAMIR responde positivamente. ROBERTO avisa que o encontrará no Aeroporto. Ainda, segundo informação da equipe de monitoramento, ROBERTO embarcaria para o exterior, indivíduos com a cooperação de IVAMIR. De posse destas informações equipe de Policiais Federais deslocou-se até o Aeroporto Internacional de Guarulhos com o objetivo de registrar o encontro entre ROBERTO e IVAMIR.

(...)

Por volta das 15h05 a equipe identificou IVAMIR saindo da área de embarque internacional, Terminal I, do Aeroporto de Cumbica, dirigindo-se até a Livraria Laselva localizada na Asa "A" do Aeroporto. Enquanto a equipe monitorava IVAMIR verificou que o mesmo recebeu um telefonema e desceu para a área de desembarque do Terminal I indo até a área externa (lado de fora do saguão, próximo ao ponto de táxi). Neste momento a equipe visualizou o alvo ROBERTO no mesmo local. Após IVAMIR chamar ROBERTO os dois mantiveram um diálogo conforme registro fotográfico.

Ressalte-se que esta equipe recebeu a informação (da equipe de monitoramento telefônico) de que ROBERTO efetuou um telefonema para IVAMIR às 15:11 no qual diz "cheguei".

A equipe passou a monitorar o alvo ROBERTO e identificou que o mesmo estava mantendo contato visual com uma mulher loira, que estava vestindo uma calça rosa (MNI1). Ressalte-se que os dois buscaram manter distância um do outro evitando parecer que se conheciam. A equipe, então, manteve vigilância sobre a referida MNI1.

Durante a vigilância foi possível registrar que esta mulher estava acompanhada de outra (MNI2), que levava uma bolsa de viagem de cor cinza e amarela.

Por volta das 15h40 as duas mulheres dirigiram-se até a área de Embarque Internacional, local em que MNI1 despediu-se de MNI2, que entrou no Terminal de Embarque Internacional I.

Importante ressaltar que, segundo equipe de monitoramento telefônico, ROBERTO ligou às 15h37 para IVAMIR e perguntou "E aí, pode?", recebendo como resposta do interlocutor: "Pode".

Após o embarque de MNI2, a equipe registrou que o alvo ROBERTO encontrou-se com MNI1. Os dois mantiveram diálogo na área externa de desembarque do Terminal I.

Depois ROBERTO voltou ao saguão da área de Embarque e ao saguão de Desembarque. A equipe constatou que ROBERTO circulava no aeroporto utilizando escadas, escadas rolantes e andava em todos os andares, aparentemente, com o objetivo de verificar se estava sendo seguido.

De acordo com a equipe de monitoramento telefônico, às 15h53 ROBERTO ligou para IVAMIR e disse: "Desce" e recebeu como resposta: "Estou descendo". Prosseguindo a vigilância, por volta das 15h55 ROBERTO e IVAMIR voltaram a se encontrar na área externa do Desembarque Internacional do Terminal I. Os dois mantiveram diálogo e IVAMIR retornou a parte interna do Aeroporto. (...)"

E não só no caso acima delineado se verifica a participação do APF IVAMIR, mas em várias ocasiões no transcorrer das investigações foi possível constatar o vínculo com a quadrilha, de cunho permanente e estável, configurando também a habitualidade delitiva.

Nesses moldes, a atuação do APF IVAMIR se descortina nos diálogos abaixo, extraídos dos autos nº 2005.61.19.006492-3, referentes ao passaporte falso em nome de Javier Raul Flores Ignácio (fls.2824/2828):

"Dia 13/05/2005, 22:10:40, 1192563190, o APF IVAMIR liga a cobrar para CARLOS ROBERTO:

CARLOS ROBERTO: Aló. IVAMIR: Oi. CARLOS ROBERTO: Oi. IVAMIR: Ta entrando secretária... CARLOS

ROBERTO: Ai meu Deus do céu... essa porra... não tem problema, pode falar nesse mesmo. IVAMIR: Oi?

CARLOS ROBERTO: Pode... A gente pode falar nesse... IVAMIR: Ah, ta... é... é... COPA? CARLOS ROBERTO:

É. IVAMIR: Não... ta? CARLOS ROBERTO: Por quê? IVAMIR: Ta ruim. Ta ok? CARLOS ROBERTO: iii..

caramba... IVAMIR: É... Ta ruim... Depois eu converso contigo... CARLOS ROBERTO: Ta jóia, então... Então, eu

tenho que mandar cancelar... IVAMIR: Isso. CARLOS ROBERTO: Ta jóia, então. IVAMIR: É que vai ter... ta com

um... vai ter um problema nele... CARLOS ROBERTO: Sério? IVAMIR: É... CARLOS ROBERTO: Valeu então. Se

despedem.

Poucos minutos depois, às 22:18:17, 1192563190, o APF IVAMIR liga a cobrar novamente para CARLOS ROBERTO:

CARLOS ROBERTO: Oi... IVAMIR: Quantos são? CARLOS ROBERTO: É um só... IVAMIR: Então vai. CARLOS ROBERTO: Vai? IVAMIR: Isso. CARLOS ROBERTO: Ta bom, então. IVAMIR: Qualquer... CARLOS ROBERTO: Oi? IVAMIR: Qualquer problema, eu te ligo CARLOS ROBERTO: Ta bom, então. IVAMIR: Ta bom? CARLOS ROBERTO: Ta tudo ok? IVAMIR: É... CARLOS ROBERTO: Valeu. IVAMIR: Ai, ce fala comigo após... CARLOS ROBERTO: Ta bom, então. IVAMIR: Ta bom? E não antes... CARLOS ROBERTO: Ta bom, tchau. IVAMIR: É um homem, né? CARLOS ROBERTO: É um... EROS SALVA."

Nos presentes autos (nº 2005.61.19.006496-0), a sentença recorrida solidamente fundamentou o édito condenatório nas provas colhidas, especialmente nas interceptações telefônicas, no interrogatório dos réus e nas apreensões realizadas.

Da análise das conversas interceptadas, obteve-se que em 17/08/05, às 09h59, ROBERTO pergunta a IVAMIR se ele está trabalhando, ao que este responde afirmativamente (fl.29).

Na mesma data, às 11h29, ROBERTO diz que vai à tardinha para lá (Aeroporto), e IVAMIR diz para ele dar um toque quando chegar (fl.29).

Às 18h15 IVAMIR pergunta a ROBERTO se ele vai. Este diz que vai chegar às 08h00 (20h00) - fl.30.

Dos autos extrai-se que a quadrilha estava envolvida no embarque de Marco Arias, com passaporte venezuelano, pela KLM, com destino a Amsterdã, sendo deportado e, de volta ao Brasil, foi "resgatado" no aeroporto pela quadrilha.

O apelante, no entanto, nega em Juízo os fatos a si imputados (fls.290/293). Mas apresentado aos áudios do dia 17/08/2005, reconheceu sua voz, bem como a de Roberto. No entanto, não apresenta versão congruente acerca dos diálogos interceptados, procurando, ao mais das vezes, dar conotação diversa às conversas, a fim de se livrar da prática que se lhe imputa.

Além do teor das conversas havidas, verifica-se que a prova documental também indica a autoria.

De acordo com a escala de plantão (fl.40), o réu estava em horário de serviço das 08 horas do dia 17/08/2005 às 08 horas do dia seguinte. Além disso, esteve lotado no terminal de passageiros I, fiscalizando, dentre outras, a companhia aérea KLM, conforme tabela de terminais (fl.39), justamente aquela que foi indicada ao passageiro que se pretendia embarcar, como se depreende das conversas interceptadas.

Conforme bem salientado na sentença condenatória, nestes autos ficou novamente comprovada a prática do fato, em razão da associação, em caráter estável e permanente, com o objetivo da prática de crimes, com vistas a viabilizar a imigração ilegal para países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem."

Em face de tal conclusão, descabe o recurso especial, pois o revolvimento de questões fático-probatórias encontra óbice na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Por fim, descabe o recurso no que toca à dosimetria da pena, porquanto não se verifica qualquer ilegalidade em nenhuma das fases de fixação.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se os precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 65, III, "D", DO CP. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 44 E 77 DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA NEGATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Inteligência do artigo 255 do Regimento Interno desta Corte.

2. "Não se reconhece, na espécie, a arguida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos" (REsp 620.624/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 29/11/04).

3. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que não se justifica a aplicação da atenuante pela confissão espontânea quando o acusado nega o dolo na conduta.

4. Não há que se falar em violação aos artigos 44 e 77 do Código Penal quando, apesar de preenchidos os requisitos objetivos, não foram implementados os pressupostos subjetivos para a substituição da pena ou a aplicação do sursis penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 999783/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 08.02.2011, DJe 28.02.2011)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. RÉU REINCIDENTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 61, INCISO I, DO CP. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Em se tratando de réu reincidente, a sanção corporal deverá ser sempre agravada no momento da dosimetria da pena, em atenção ao disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

2. Não se reconhece, na espécie, a argüida violação ao art. 59 do Código Penal, pois, com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não cabe a esta Egrégia Corte o reexame da dosimetria da pena, haja vista a necessidade de análise acurada dos elementos dos autos. Aplicação da Súmula n.º 07 do STJ.

3. recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp 620624/RS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 21.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 389)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006496-26.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006496-0/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI e outro
APELANTE : CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELANTE : THIAGO CLOCO DE CAMARGO
ADVOGADO : SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS e outro
APELANTE : IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
CONDENADO : JORGE FRANCISCO MARINHO
ADVOGADO : SP113162 PAULO SERGIO RUY ARAUJO
REU ABSOLVIDO : DOMINGOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DF020533 ARISTIDES FERREIRA LIMA DE MOURA
No. ORIG. : 00064962620054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial adesivo interposto por Thiago Cloco de Camargo (fls. 6585/6590), com fulcro no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

a) violação do artigo 59 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006 porque inexistem nos autos elementos que justifiquem a fixação da pena-base acima do mínimo legal;

b) necessidade de, com a retificação da pena-base, aplicar regime de cumprimento de pena menos gravoso. Contrarrazões a fls. 6605/6610v em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento porque em matéria penal não há previsão de interposição de recurso de forma adesiva. E vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da taxatividade, segundo o qual os recursos devem estar expressamente previstos em lei.

De acordo com a doutrina de **Julio Fabbrini Mirabete**, "*Assim como a ação, o recurso está sujeito a determinados pressupostos processuais. São comuns a todos os recursos os pressupostos de: a) previsão legal; b) forma prescrita em lei; c) tempestividade*" (Processo Penal, 18ª edição, Jurídico Atlas, p. 629).

Na espécie, ao contrário do que acontece no processo civil (artigo 500, II, CPC), inexistente previsão no Código de Processo Penal de interposição de recurso adesivo. Entendo que não se aplica aquele por analogia, mesmo a despeito do teor do comando do artigo 3º do CPP, porque descabe este tipo de interpretação "*na hipótese em que a lei processual tem caráter inflexível, taxativo*" (**Mirabete, Julio Fabbrini**, Código de Processo Penal Interpretado, 11ª edição, Jurídico Atlas, pág. 85), como há de ser nas modalidades recursais. Imaginar o emprego de analogia em matéria recursal acarretaria, eventualmente, na admissibilidade da via do agravo de instrumento para impugnar decisões não terminativas proferidas no processo penal.

Ante o exposto, devido à falta de previsão legal, **NÃO CONHEÇO** o recurso adesivo ao recurso especial. Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005082-82.2007.4.03.6002/MS

2007.60.02.005082-8/MS

APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : MARCELO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE BENEDITO DA SILVA NETO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : MARIA JOSE BATISTA CARVALHO
ADVOGADO : SP243568 PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO e outro
No. ORIG. : 00050828220074036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 420/427-v.), com fulcro no artigo 105, III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por maioria, negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo 334 do Código Penal e artigo 20 da Lei n. 10.522/02, bem como divergência jurisprudencial, uma vez que o valor dos tributos iludidos ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo indevida a utilização do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria 75/2012 do MF, para o fim de aferição da insignificância penal.

Contrarrazões, às fls. 449/458, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida nos seguintes termos:

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS - VALOR

ABAIXO DE VINTE MIL REAIS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA CONFIRMADA.

1. *O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, afasta a tipicidade material da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente irrelevante (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão importante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante).*

2. *Em consonância com essas idéias, passou-se a aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o total dos tributos iludidos não alcance o piso para o ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pelo art. 20 da Lei 10.522/03 em R\$ 10.000,00, posteriormente ampliado para R\$ 20.000,00 com o advento da Portaria n.º 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda.*

3. *Caso em que o montante de tributos não recolhidos totaliza menos de vinte mil reais, valor inferior ao limite para o ajuizamento de execuções fiscais.*

4. *Apelação ministerial desprovida. Absolvição sumária confirmada."*

O recurso merece ser admitido no que tange ao argumento de inadequação do parâmetro utilizado para afastar a relevância penal da conduta no delito em questão, eis que a maciça jurisprudência torna irrelevante a conduta quando o débito não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Destoa, assim, do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. LEI N. 10.522/02. VALOR ELIDIDO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DESCABIMENTO.

I - A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.748/TO, sedimentou o entendimento segundo o qual somente é cabível o reconhecimento do delito de bagatela aos débitos tributários que não ultrapassem o teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em conformidade com o art. 20 da Lei n. 10.522/2002.

II - A Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, não conduz à conclusão diversa. Se a execução fiscal pode prosseguir por valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante a disciplina legal, então tal montante não pode ser considerado insignificante.

III - In casu, o valor do tributo elidido é superior ao patamar fixado por esta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1393454/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. RESP REPETITIVO Nº 1.112.748/TO. DÉBITO NÃO SUPERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

APLICAÇÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI 11.457/07. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. A Lei 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários. Assim, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de apropriação ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos, quando o valor do débito não for superior R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP nº 1389169, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.10.2013, DJe 04.11.2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO PARA FINS DE INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). INAPLICABILIDADE DA PORTARIA N. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.409.973/SP, firmou entendimento no sentido de não ser possível a aplicação do parâmetro de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), trazido na Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda para reconhecer a insignificância nos delitos de descaminho, haja vista, num primeiro momento, a impossibilidade de se alterar lei em sentido estrito por meio de portaria. Consignou-se, ademais, a inviabilidade de se criar critério absoluto de incidência do princípio da insignificância, bem como a instabilidade de se vincular a incidência do direito penal aos critérios de conveniência e oportunidade que prevalecem no âmbito administrativo, concluindo-se, por fim, pela impossibilidade de eventual aplicação retroativa do referido patamar.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1407303/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. PORTARIA MF N. 75/2012. INAPLICABILIDADE.

1. A tese de ampliação, por meio da Portaria MF n. 75/2012, do limite para incidência do princípio da insignificância no crime de descaminho não foi acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes oriundos de ambas as Turmas que têm competência para a análise do tema.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve a absolvição sumária do recorrido, por entender que o parâmetro a ser considerado, para efeito de aplicação do mencionado princípio, seria aquele trazido por meio da referida portaria, o que, portanto, contraria a jurisprudência firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp

1342520/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 07/04/2014)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004179-58.2008.4.03.6181/SP

2008.61.81.004179-0/SP

APELANTE : ADONIS JOAO BELLETTI
ADVOGADO : SP082826 ARLINDO BASILIO e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00041795820084036181 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Adonis João Belletti (fls. 290/307), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) divergência jurisprudencial sobre o dolo, que, ausente, enseja a absolvição da infração capitulada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97;
- b) desproporcionalidade da reprimenda penal;
- c) descaracterização para infração administrativa;
- d) aplicação do princípio da insignificância;
- e) violação do artigo 395, III, do CPP por ausência de tipicidade.

Contrarrazões a fls. 397/403, em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

A parte não especificou o(s) dispositivo(s) que supostamente teria(m) sido violado(s) e tampouco apontou de que modo ocorreu negativa de vigência à lei federal.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...).*" (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate da matéria na instância ordinária impede sua análise por este Superior Tribunal de Justiça por ausência de prequestionamento - Súmula n.º 211/STF .

2. Sendo o recurso especial manifestamente inadmissível e estando o acórdão recorrido em concordância com jurisprudência dominante este

Sodalício, correta encontra-se a decisão que, monocraticamente, nega seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. Os crimes ambientais, em regra, são processados e julgados perante a Justiça Estadual, contudo, havendo interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas, a Justiça Especializada será competente para o processamento e julgamento da demanda.

2. In casu, as instâncias ordinárias consignaram que as condutas delitivas ocorrem em acrescidos de terreno da Marinha, bem de propriedade da União, sendo que a utilização por particulares ou o funcionamento de órgão da administração ambiental estadual, não afasta a titularidade do Ente Federal, sendo, pois, competente para o processo e julgamento do feito a Justiça Federal. Precedentes.

3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo Penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012) - grifo inexistente no original.

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A via especial, destinada ao debate de temas de índole infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição da República. 2. Não é inepta a denúncia, porque descreveu suficientemente os fatos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e apresentou o rol de testemunhas. Ressalva do posicionamento do Relator que, no ponto, ficou vencido. 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ. 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia. 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. 7. Em se tratando apenas de emendatio libelli, e não de mutatio libelli, não é necessária a abertura de vista à defesa, pois o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica a eles atribuída na denúncia. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. Vencido parcialmente o Relator, que acolhia a preliminar de inépcia da denúncia."

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Inobstante, é de se salientar que toda a discussão pretendida, concernente à infração praticada, à utilização do equipamento de radiofrequência pelo recorrente, à potencialidade lesiva do equipamento etc., demandam análise de circunstâncias fáticas, inviável em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE PROCESSUAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESERVA DE VALORES PERANTE MASSA FALIDA). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DA JUNTADA DAS CÓPIAS DOS ARESTOS PARADIGMAS E DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais se defende o cabimento de honorários em incidente processual (reserva de valores) que restou indeferido.

2. A embargante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial alegado, pois não juntou a cópia dos arestos paradigmas apontados nem indicou o repositório oficial correspondente. Frise-se que "o entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que o Diário de Justiça, embora seja um veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial de jurisprudência.

Precedentes: AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 7.4.2010" (EDcl no AgRg no REsp 1.067.902/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/4/2010.

3. Ademais, não há similitude fática entre os julgados comparados, pois, enquanto o acórdão embargado cuida de incidente de reserva de valores perante massa falida julgado improcedente, o aresto paradigma da Primeira Turma versou sobre exceção de pré-executividade julgada procedente.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg nos EREsp 1193685/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 08.06.2011, DJe 17.06.2011)

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL.

NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1170249/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.05.2011, DJe 30.05.2011)

Por fim, imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002007-03.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.002007-6/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ERIVAN CHARLES CARDOSO PEREIRA reu preso
ADVOGADO : SP166354 VALTER NUNHEZI PEREIRA e outro
APELANTE : MOISES TABORDA DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : SP225178 ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ADRIANO LEAL falecido
No. ORIG. : 00020070320104036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto por Moisés Taborda dos Santos (fls. 1625/1641) com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à sua apelação.

Alega-se:

a) afronta ao artigo 5º da Lei nº 9.296/96, uma vez que as sucessivas prorrogações das interceptações excederam o prazo de duração previsto em lei e extrapolaram os limites da razoabilidade e proporcionalidade;
b) violação do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, pois não houve a transcrição de todas as conversas telefônicas;
c) violação do artigo 386, V, do CPP, porquanto afastadas as provas colhidas pela interceptação telefônica inexistem elementos que permitam a condenação;
d) violação do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, vez que preenche os requisitos impostos pela lei, salientando que não pode integrar organização criminosa porque não se enquadra na definição contida na Lei nº 12.850/2013. Contrarrazões do Ministério Público Federal a fls. 1645/1660 pela não admissão do recurso e, se admitido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Não restou demonstrada qualquer violação ao artigo 5º da Lei nº 9.296/96 que, ao reverso do alegado, não indica prazo de duração da interceptação telefônica, que pode sim ser renovada mais de uma vez em caso de complexidade das investigações, com muitos envolvidos.

Nesse sentido, pacificado o entendimento junto a nossos tribunais superiores:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que não há óbice legal ao prosseguimento das investigações por meio da interceptação telefônica, se as provas que dela decorrem forem reconhecidamente imprescindíveis ao deslinde da causa e ao indiciamento do maior número de envolvidos na prática delitiva.

2. "Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas. (HC 121.212/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 05/03/2012)

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 188197/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.03.2014, DJe 02.04.2014) - grifo meu.

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DA DATA DA RESPECTIVA SESSÃO E DAS CONCLUSÕES DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO ACUSADO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. A teor da orientação desta Corte Superior Tribunal de Justiça, "em razão da natureza célere e urgente do writ e por prescindir de sua inclusão em pauta, não havendo prévio requerimento expresso por parte do advogado do recorrente, não há que se falar em nulidade do julgamento de habeas corpus realizado em sessão cuja data não lhe foi cientificada" (RHC 32.366/RS, 5ª Turma, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe de 09/11/2012).

2. Não procede o pedido de declaração de nulidade por ausência de intimação do advogado do Paciente acerca das conclusões do acórdão proferido no julgamento do writ originário. Com efeito, mesmo que restasse demonstrado o vício arguido, o que sequer verificou na hipótese, não houve prejuízo à parte, porquanto interposto tempestivamente o presente recurso ordinário.

3. "Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação" (STF, RHC 85.575/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 16/03/2007).

4. A análise da insurgência contra a prisão preventiva encontra-se prejudicada, em virtude da superveniente expedição de alvará de soltura em favor do Paciente.

5. Recurso ordinário parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido."

(STJ, RHC 34134/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 21.11.2013, DJe 04.12.2013) - grifo meu.

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela **Súmula nº 83** do colendo Superior Tribunal de

Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", ainda que sob o fundamento do permissivo constitucional da alínea "a".

Igualmente inadmissível o recurso sob a alegação de negativa de vigência ao artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96, porque não foram realizadas as transcrições de todas as gravações.

Com efeito, conforme leciona **Guilherme de Souza Nucci**, há obrigatoriedade de gravação das conversas, mas faculdade de transcrição. Afinal, "Como providenciar a transcrição de horas e horas de conversação? Torna-se um trabalho hercúleo e, por vezes, inútil, até pelo fato de ser mais interessante às partes e ao julgador ouvir efetivamente o diálogo travado pelos interlocutores interceptados." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT, 2ª edição, pág. 656).

De fato, só devem ser transcritas as conversas que sejam relevantes à elucidação dos fatos, em respeito à intimidade dos envolvidos e ao princípio da economia processual, sendo certo, ademais, que o próprio § 2º do dispositivo mencionado determina que seja transcrito apenas o resumo das operações realizadas.

Cuida-se de entendimento pacificado na jurisprudência pátria, consoante evidenciam os v. arestos abaixo:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO

CONHECIMENTO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção. 2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL).

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NOTITIA CRIMINIS ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PELA AUTORIDADE POLICIAL PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DOS DADOS OBTIDOS. MEDIDA REQUERIDA NO CURSO DE INQUÉRITO POLICIAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. 2. Na hipótese, no curso de inquérito já deflagrado a autoridade policial recebeu informações reservadas dando conta da identidade do suposto autor dos disparos e, após a realização de diligências para averiguar a procedência da delação, requereu a interceptação telefônica do investigado, o que revela que a medida não foi pleiteada como primeira providência investigatória. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM A MEDIDA.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Não há na impetração as cópias das decisões que deferiram a quebra do sigilo telefônico, tampouco os pareceres ministeriais nelas mencionados, documentação indispensável para que seja possível verificar a aventada ausência de fundamentação dos referidos pronunciamentos judiciais. 2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiram os impetrantes.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. INEXISTÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS VOZES CONSTANTES DOS DIÁLOGOS CAPTADOS. FORMALIDADES DESNECESSÁRIAS PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA. 1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, "não há prova de que a degravação tenha sido incompleta", não tendo a defesa declinado "qual seria o interesse em obter a transcrição, sendo certo que teve acesso ao conteúdo gravado", valendo destacar que a degravação sequer foi requerida nos autos do processo principal, podendo sê-lo, se for o caso, antes do julgamento em plenário, o que reforça a inexistência de vício a contaminar o feito.

EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EIVA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO DO EXAME DO TEMA. 1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, da indigitada nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal impetrado. 2. As nulidades constantes da decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão. Jurisprudência do

STJ e do STF. 3. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 201302580727, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014) - grifo inexistente no original.

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. 3. TRANSCRIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. 4. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a degravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF. 5. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC 201302542016, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08.04.2014, DJe 23.04.2014) - grifo inexistente no original.

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, 4º E 5º DA LEI N. 9.296/1996. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. AUTO CIRCUNSTANCIADO. PRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 159 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O surgimento de outros investigados, em virtude de escuta, ainda que não submetidos à competência da Justiça que decretou a medida, não invalida a utilização do mencionado procedimento, o qual pode ser ratificado pelo Juízo competente. 2. É válida a decisão que se ancora nos ditames da legislação vigente, não se podendo falar em ilegalidade quando, ainda que de modo sucinto, estão explicitadas a pertinência e a necessidade da interceptação telefônica. 3. É assente nesta Corte que não há obrigatoriedade nem quanto à transcrição integral das interceptações telefônicas nem quanto à confecção do auto circunstanciado, razão pela qual não há falar em violação da norma infraconstitucional. Precedentes. 4. A falta de perícia, por si só, não obstaculiza a constatação da falsidade documental, notadamente quando foi possível comprovar a existência do crime por outros elementos de prova permitidos por lei, os quais podem ser tão convincentes quanto o exame de corpo de delito. 5. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp nº 1305836, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, j. 06.02.2014, DJe 11.03.2014)

Inexistindo as afrontas precedentemente ventiladas, decorre, por razões lógicas, inoportunidade de violação ao artigo 386, V, do Código de Processo Penal, porquanto o conjunto probatório analisado pela E. Turma Julgadora, soberana no exame das questões fáticas, revelou a prática delitiva por parte do recorrente.

Transcrevo, a propósito, revelador trecho do voto que manteve a condenação do recorrente (fls. 1600v/1601):

"A materialidade do delito restou comprovada, tanto em relação ao tráfico internacional de entorpecentes, como em relação ao crime de associação para o tráfico internacional, evidenciados pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/9), Laudo Preliminar de Constatação de Substância Entorpecente (fl. 13), Auto de Apresentação e Apreensão e Apreensão (fls. 14/15), Auto de Apreensão (fl. 26), Laudo Definitivo de Exame de Entorpecente (fls. 71/74), Auto de Reconhecimento Fotográfico (fls. 89/100), Laudos de Exames de Equipamentos Computacionais (fls. 311/316 e 363/367), e Interceptações Telefônicas (pedido de quebra de sigilo no apenso (fls. 02/308))".

A autoria também restou comprovada, realçando a integridade do decreto condenatório. Logo, não há que se falar em afronta ao dispositivo prequestionado, porquanto devidamente comprovada a participação do réu (recorrente) nas práticas delitivas.

Outrossim, não se pode perder de vista que a reavaliação do material probatório é obstado em sede de recurso

especial por força do verbete sumular nº 07 do STJ.

Ao cabo, pleiteia o recorrente a reforma do acórdão para que seja aplicada a causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

A norma em questão foi introduzida na nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas.

Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o recorrente, juntamente com os demais denunciados e com a pessoa identificada tão somente como "Carlinhos", integra organização criminosa, de modo que não faz jus ao benefício legal. Assim, conclusão diversa da que chegou a E. Turma Julgadora, soberana na análise das provas, implica revolvimento fático, inviável em sede de recurso especial nos termos da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CONCURSO MATERIAL. ALTERAÇÃO DA ADEQUAÇÃO TÍPICA. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCLUSÃO DIVERSA. DILAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXECUÇÃO. CRIME PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.464/2007. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 44 DA NOVA LEI DE DROGAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL PELO STF. PERMUTA EM TESE ADMITIDA. ART. 44 DO CP. REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. 2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal. 3. Não há como se aplicar a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 em substituição à condenação pelo art. 16 da Lei n. 10.826/2003 quando verificado que o crime de tráfico de drogas e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito são autônomos. 4. Eventual substituição da condenação do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo pela incidência da majorante prevista no inciso IV do art. 40 da Lei n. 11.343/2006 demandaria dilação fático-probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. 5. Não obstante o paciente seja tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, infere-se que a Corte estadual negou a aplicação da causa especial de diminuição de pena em comento com base nas circunstâncias do caso concreto, as quais levaram a crer que o sentenciado integraria organização criminosa. 6. Para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não integraria organização criminosa, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária. 7. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão extraordinária realizada no dia 27/6/2012, quando do julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para os crimes hediondos e a ele equiparados. 8. Mesmo para os crimes hediondos e equiparados cometidos na vigência da Lei n. 11.464/2007, a fixação do regime prisional para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade há de levar em consideração a quantidade de pena imposta, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto, para que, só então, possa se eleger o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado. 9. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos", constante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como da expressão "vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos", contida no art. 44 do mesmo diploma normativo, por ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena, mostra-se possível, em princípio, proceder-se à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados pela prática do crime de tráfico de drogas, mesmo que perpetrado já na vigência da Lei n. 11.343/2006, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. 10. Não há como substituir a sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da ausência de cumprimento do requisito objetivo, já que, no somatório final da

reprimenda com o concurso material, o paciente restou definitivamente condenado à reprimenda superior ao limite de 4 anos previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal. 11. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, apenas afastar a obrigatoriedade de imposição do regime inicialmente mais gravoso, determinando-se ao Juízo das Execuções a tarefa de verificar a eventual possibilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado ao paciente, à luz do disposto no art. 33 do Código Penal."

(STJ, HC nº 241533, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 06.12.2012, DJe 18.12.2012) - grifo inexistente no original.

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO. 1. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 2. FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 3. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. ORDEM DENEGADA. 1.

Reconhecido pelas instâncias ordinárias que o paciente não preenche um dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dado seu envolvimento com organização criminosa, impossibilita-se a aplicação da referida causa de diminuição de pena. Ademais, afastar essa conclusão demandaria o amplo reexame de matéria fático-probatória, providência descabida na via estreita do habeas corpus. 2. Ainda que não houvesse previsão legal expressa quanto ao regime prisional a ser aplicado nos casos dos delitos de tráfico de drogas, de acordo com o que preceituam os arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e 42 da Lei de Tóxicos, mesmo sendo a pena aplicada inferior a 8 (oito) anos de reclusão, o regime mais rigoroso torna-se adequado, considerando a natureza e quantidade de droga apreendida em poder do paciente - 29 (vinte e nove) pedras de crack, totalizando 12,8 g (doze gramas e 8 decigramas). 3. Conforme disciplina o art. 44, I, do Código Penal, a substituição da pena somente é cabível nos casos em que a reprimenda aplicada não for superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que não é a hipótese dos autos. 4. Habeas corpus denegado."

(STJ, HC nº 184886, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24.04.2012, DJe 30.05.2012)

"CRIMINAL. RESP. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA, RECONHECIDA PELA SENTENÇA E MANTIDA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. RÉU QUE FARIA PARTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Evidenciado que - ao pugnar pela revisão do entendimento do Tribunal a quo, firmado no sentido de que inexistem provas a demonstrar que o réu participasse sequer de forma eventual de organização criminosa - a pretensão do recorrente, inarredavelmente, depende da imersão no conjunto fático probatório dos autos, inviabilizando-se o conhecimento do recurso, diante do óbice da Súmula 07 desta Corte. II. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 1205758, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 17.05.2012, DJe 24.05.2012)

Ainda nessa questão, também não socorre o recorrente a alegação de que com o advento da Lei nº 12.850/2013, que definiu o conceito de organização criminosa, faz-se necessária a aplicação da causa de diminuição de pena em tela por emergir "*dos autos que apenas 3 pessoas teriam participado dos fatos descritos na exordial*" (fl. 1640).

O compulsar dos autos revela que 4 (quatro) pessoas praticaram os delitos denunciados, sendo 3 deles, incluindo o réu, condenados e, em relação ao indivíduo identificado apenas como "Carlinhos", requerido pelo próprio órgão acusador a rejeição da denúncia e a realização de outras diligências objetivando a sua identificação (fls. 297/298). Portanto, certamente havia 4 indivíduos integrando a organização criminosa, de modo que não se verifica contrariedade ao disposto na Lei nº 12.850/2013.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

2011.60.04.000914-0/MS

APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : THIAGO GOULART LOBAO reu preso
ADVOGADO : MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI (Int.Pessoal)
PARTE RÉ : ALEXANDER GOULART ROCHA
ADVOGADO : MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00009148920114036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 497/522) com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) contrariedade aos artigos 59 e 60 do Código Penal, pois a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal diante da nocividade da droga (cocaina) e da quantidade apreendida, além da culpabilidade elevada do réu;
- b) violação do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, pois o réu se utilizou transporte público (ônibus coletivo) para o cometimento da infração penal;
- c) violação do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, que impõe regime fechado para início de cumprimento de pena. Contrarrazões a fls. 550/560286/289 pleiteando a manutenção do acórdão.

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão foi assim redigida:

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO DAS PARTES APENAS QUANTO À DOSIMETRIA. PENA-BASE. REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFESSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO III (UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO). NÃO APLICAÇÃO. REGIME INICIAL ALTERADO - DE OFÍCIO - PARA O SEMIABERTO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

I - No tocante às circunstâncias judiciais, o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À mingua de elementos quanto à conduta social e à personalidade, estas não foram valoradas. Nada foi sopesado em relação ao comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. As conseqüências deste não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. O acusado não ostenta antecedentes criminais e as circunstâncias delitivas do tráfico não transcenderam os padrões normais para a espécie.

II - Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis. Não se olvidando do art. 42 da Lei de Drogas, entendo que a quantidade de cocaina apreendida (3.120g - massa bruta) não é considerada de grande monta para fins de tráfico internacional de entorpecentes, razão pela qual a pena-base deve ser fixada no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

III - Não há como reconhecer a atenuante da confissão espontânea, pois a versão apresentada pelo réu tende a afastar o dolo de sua conduta, descaracterizando a consciência acerca da ilicitude do quanto praticado. Dessa forma, não esteve consubstanciada a atenuante da confissão, já que o réu nitidamente inventou a estória para justificar a alegação de ignorância a respeito da existência da droga. Fazendo uso do direito que lhe é constitucionalmente garantido, optou por não dizer a verdade, nem colaborar com a Justiça.

IV - Não é suficiente que o crime de tráfico seja cometido com a utilização de transporte público para aplicar-se a causa de aumento do inc. III do art. 40 da Lei nº 11.343/06, necessário é que o delito tenha por destinatárias, como público consumidor, as pessoas dos recintos mencionados para a incidência da majorante.

V - Quando o transporte público é meio de cometimento do delito e não sua finalidade, não há falar em aplicar-se a majorante prevista no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/06. A pena deve ser majorada, como aplicado pela sentença, em 1/6 (um sexto), apenas em decorrência da causa de aumento da internacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06), pois presente uma única causa de aumento.

VI - Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840,

em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, deve ser fixado, de ofício, o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, pois se encontram preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b" e § 3º, do Código Penal.

VII - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelação da defesa parcialmente provida apenas para reduzir a pena-base para o mínimo legal. Regime inicial de cumprimento de pena alterado, de ofício, para o semiaberto."

Relativamente ao aumento da pena em razão de utilização de transporte público, o recurso especial merece ser conhecido, porquanto a decisão recorrida se encontra em dissonância com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ao apreciar a questão, a corte superior tem decidido que encontrada substância entorpecente no interior de transporte coletivo deve ser mantida a causa especial de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, uma vez que a majorante não se limita apenas aos casos em que o sujeito, efetivamente, ofereça a sua mercadoria ilícita às pessoas que frequentam determinados locais, pois a sua finalidade é diminuir a possibilidade de oferta de drogas nos lugares arrolados pela lei, de modo a coibir também "aquele que se vale da natural dificuldade de fiscalização policial em transporte público para melhor conduzir a droga". Confirmam-se:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. TRANSPORTE DE DROGAS EM ÔNIBUS PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE DO ARTIGO 40, III, DA LEI DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (§ 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006) APLICADA EM PATAMAR DIVERSO DO MÁXIMO. REGIME INICIAL FECHADO. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - Tendo sido encontrado no interior do bagageiro de ônibus coletivo uma mala contendo substâncias entorpecentes, não há se falar na exclusão da majorante do inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, pois a simples utilização de transporte público para a circulação da substância entorpecente já é suficiente para sua aplicação. Precedentes. - Tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei 11.343/2006, não há ilegalidade em decisão que aplica a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 dessa Lei em patamar diverso do máximo, em razão da variedade e expressiva quantidade de droga apreendida em poder do paciente - 8,3kg (oito quilos e trezentos gramas). Precedentes. - O Supremo Tribunal Federal, em 27.6.2012, por ocasião do julgamento do HC 111.840/ES, declarou a inconstitucionalidade da obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e os a ele equiparados. Assim, a identificação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos nessa Lei. - No caso, apesar de a pena ter sido fixada em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão de reclusão, a gravidade concreta do delito, evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreu, justificam a imposição do regime inicial fechado, bem como a não substituição da pena por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido."

(STJ, HC nº 249597, 5ª Turma, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, j. 11.04.2013, DJe 19.04.2013) - grifo inexistente no original.

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TRANSPORTAR DROGA UTILIZANDO ÔNIBUS PÚBLICO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO. ARTIGO 40, III, DA LEI 11.343/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É certo que a causa especial de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas foi instituída com a finalidade de coibir a traficância em locais capazes de abrigar considerável quantidade de pessoas, punindo-se, pois, com mais rigor, aquele que exerce a atividade de traficância em tais circunstâncias. 2. Contudo, a interpretação meramente literal, sem levar em consideração o desvalor do resultado quanto à intensidade da lesão ao bem jurídico tutelado, desatende ao espírito da lei, o qual, ao que transparece, foi o de punir com maior rigor aquele que, dada a maior aglomeração de pessoas, tem como mais ágil e facilitada a prática do tráfico de drogas, aqui incluídos quaisquer dos núcleos previstos no art. 33 da Lei 11.343/06, e não apenas o comércio, justamente porque em locais como tais, mais fácil ao traficante passar despercebido à fiscalização, sendo maior, conseqüentemente, a reprovabilidade de sua conduta. 3. Assim, razoável o entendimento de que o aumento de pena previsto no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas não se limita apenas àquelas hipóteses em que o sujeito, efetivamente, ofereça a sua mercadoria ilícita às pessoas que estejam frequentando esses locais determinados, devendo incidir como forma de diminuir a possibilidade de oferta de drogas nesses lugares elencados pela lei, coibindo também aquele que se vale da natural dificuldade da

fiscalização policial em transporte público para melhor conduzir a substância entorpecente. 4. A jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que o simples fato de se utilizar transporte público como meio para concretizar o tráfico de substância entorpecente já caracteriza a aplicação da majorante legal. 5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP nº 1294845, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 22.05.2012, DJe 31.05.2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 557, § 1.º-A, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRANSPORTE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM ÔNIBUS INTERESTADUAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI N.º 11.343/2006. PRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE QUE A RÉ PRETENDIA COMERCIALIZAR A DROGA NO LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da colegialidade não é violado se o Relator dá provimento ao recurso com supedâneo em julgados da Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal. 2. Segundo reiterados julgados desta Corte Superior de Justiça, a simples utilização de transporte público para a circulação da substância entorpecente já é motivo suficiente para a aplicação da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06, tendo em vista a maior facilidade para a prática do delito devido ao conglomerado de pessoas que se utilizam desse meio de transporte, dificultando, assim, a ação policial. 3. No caso, tendo a Ré sido presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, com 3,17 kg (três quilos e dezessete decigramas) de cocaína em sua bagagem, conforme afirmou na ocasião de seu interrogatório, que veio de São Paulo ao Rio de Janeiro em ônibus interestadual transportando a droga, resta caracterizado o tráfico em transporte público. 4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP nº 1163082, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.03.2012, DJe 23.03.2012)

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça.

Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011974-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011974-0/SP

IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RECORRENTE : C C D C S e o
ADVOGADO : SP200553 ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO
No. ORIG. : 00113628020084036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto por Confidence Corretora de Câmbio S/A e outro, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela E. Primeira Seção deste Tribunal que, por maioria, denegou a ordem de mandado de segurança.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 399.
Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte.
Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004483-43.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.004483-1/SP

APELANTE : CMN MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SP260953 CLEBER RIBEIRO GRATON e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00044834320124036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por CMN Multimarcas Comércio de Veículos Ltda - EPP, com fulcro no artigo 105, III, letras "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se, em síntese, negativa de vigência ao artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, porquanto restou provado nos autos que o veículo, objeto do pedido judicial de restituição, é de propriedade da recorrente.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 93/95, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Não há viabilidade recursal quanto à pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a discussão sobre preceitos da Lei Maior é de competência da Suprema Corte. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF/88 - ACÓRDÃO LASTREADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.

1. É inviável a análise do recurso especial quando o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de

se analisar matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 960.314/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009 - grifos nossos)

Assim, a recorrente carece de razão quanto ao pleito supra analisado.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000408-25.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.000408-6/SP

APELANTE : Justiça Publica
APELANTE : HELENA LANDO ONDA FREITAS
ADVOGADO : SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00004082520124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por Helena Lando Onda Freitas, com fulcro no artigo 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para determinar que a acusada aguarde o julgamento definitivo em prisão domiciliar.

Alega-se:

a) violação do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos para a sua aplicação;
b) acórdão violou o artigo 59 do Código Penal ao fixar o regime inicial fechado sob o fundamento único e exclusivo na Lei 8.072/90, deixando de individualizar a pena.

Contrarrazões a fls. 348/354. em que se sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Defende o recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

A norma em questão foi introduzida na nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de

bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosas. Na espécie, o tribunal, após análise de provas, decidiu que o benefício não era aplicável porque o recorrente integra organização criminosa.

E não prospera a alegação de que não integrava organização criminosa, pois como assentou o E. Supremo Tribunal Federal, a "mula" integra organização criminosa na medida em que seu trabalho é condição *sine qua non* para o tráfico internacional (HC nº 101.265/SP).

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . TRÁFICO DE DROGAS. RECORRENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE A MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 DEVE SER APLICADA ÀS DENOMINADAS "MULAS". TESE REFUTADA PELO STF NO HC Nº 101.265/SP. TAREFA INDISPENSÁVEL AO TRÁFICO INTERNACIONAL ORGANIZADO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- *Se as instâncias ordinárias entenderam que o recorrente integrava organização criminosa não há como reverter tal entendimento na via do recurso especial, uma vez que a desconstituição do que lá ficou decidido implicaria, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.*

- *"A alegação de que a minorante trazida no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 deve sempre ser aplicada às denominadas mulas foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do writ nº 101.265/SP, tendo, ao contrário, se assentado que a "mula" integra a organização criminosa, na medida em que seu trabalho é condição 'sine qua non' para o tráfico internacional" (AgRg no HC n. 226.549/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/8/2012).*

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AREsp 405650/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Convocada Marilza Maynard, j. 15.05.2014, DJe 15.05.2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "MULA". REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. TESES SUSCITADAS APENAS NO AGRAVO REGIMENTAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão monocrática que negou seguimento ao habeas corpus, porquanto o paciente, enquanto no exercício da função de "mula", integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Ademais, o regime prisional fechado foi justificado com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Não tem cabimento inovar em sede de agravo regimental, pleiteando-se a abordagem de temas não ventilados na inicial do habeas corpus, o que acontece quanto à alegada necessidade, para que seja negada a aplicação da minorante contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de caracterização da organização criminosa prevista na Lei n. 12.850/2013 ou na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC 253194/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 24.04.2014, DJe 06.05.2014)

Relativamente à alegação de violação ao artigo 59 do Código Penal, com a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade* ocorridos na dosimetria permite-se reexaminar o *decisum* e que não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza e quantidade da droga. O mencionado dispositivo determina que o julgador leve em consideração, na primeira fase da dosimetria da pena, essas circunstâncias com preponderância sobre as demais do artigo 59 do Código Penal, procedimento que foi adotado no aresto atacado. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, implica o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se precedente: *HC 68.137/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 29.*

Ademais, a respeito da fixação do regime prisional inicial, constou do v. voto condutor (288-v):

"A fixação de regime inicial fechado de cumprimento de pena encontrava supedâneo no artigo 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90), por ser o tráfico de drogas crime a eles equiparado, conforme previsão constitucional (art. 5º, XLIII, CF).

Ocorre que, em sessão realizada em 27.06.2012, o Plenário da Suprema Corte, ao analisar o Habeas Corpus nº 111.840/ES, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, por maioria, declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007.

Desse modo, restou superada a obrigatoriedade de início do cumprimento de pena no regime fechado aos condenados por crimes hediondos ou a eles equiparados.

Contudo, para determinar o regime inicial de cumprimento da pena, o magistrado deve se valer, além do quantum de pena imposta (art. 33, §2º, CP), dos critérios previstos no artigo 59, do Código Penal, conforme exegese do artigo 33, §3º, do mesmo Codex.

Em se tratando de crime de tráfico de drogas, as circunstâncias judiciais para fixação da pena-base incluem, ainda, a natureza e a quantidade da droga, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006.

No caso concreto, a fixação de regime inicial para cumprimento da pena diverso do fechado mostra-se absolutamente insuficiente para a prevenção e a repressão do crime, em razão da elevada quantidade e da natureza altamente nociva do entorpecente apreendido em poder da acusada."

É perceptível, através da simples leitura do trecho supracitado, que o eminente Desembargador baseou a fixação do regime inicial no quantum de pena imposta, nos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, e, ainda, a natureza e a quantidade da droga, por se tratar de crime de tráfico de drogas, mostrando-se infundada a alegação do recorrente que afirma ser a Lei de Crimes Hediondos a única e exclusiva fundamentação do Magistrado.

Ainda, sobre o regime prisional em que a reprimenda será inicialmente cumprida, compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal e as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Assim, descabe às cortes superiores apreciar os fatos que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ. No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do habeas corpus. 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido manteve a redução de 1/3 (um terço) concedida pela sentença, levando em conta a primariedade, além do fato de não ter sido comprovado ser o paciente integrante de organização criminosa. Contudo, considerou a quantidade dos entorpecentes apreendidos (199 pinos de cocaína) e a natureza da substância entorpecente, justificam a não aplicação da fração redutora em seu patamar mais elevado. 4. Afastado o óbice trazido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, cabe ao Tribunal de origem sopesar as demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena. 5. O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de ofício, para que a Corte estadual, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixe o regime que entender adequado, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências previstas nos dispositivos respectivos do Código Penal."

(STJ, HC nº 272796, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013) - grifo inexistente no original.

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDIMENCIONAMENTO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que, quando da dosimetria da pena, as

circunstâncias do crime não teriam sido corretamente analisadas e, por isso, a benesse constante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada em seu grau máximo, influenciando, conseqüentemente, na fixação do regime de cumprimento de pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. In casu, a pretensão de se obter habeas corpus de ofício para que, superando vício procedimental na interposição de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na presente via. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGARESP nº 242663, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000408-25.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.000408-6/SP

APELANTE : Justica Publica
APELANTE : HELENA LANDO ONDA FREITAS
ADVOGADO : SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00004082520124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Helena Lando Onda Freitas, com fundamento no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento à apelação do Ministério Público. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para determinar que a acusada aguardar o julgamento definitivo em prisão domiciliar.

Alega-se, em síntese, ofensa ao artigo 5º, incisos LVII (presunção de inocência) e XLVI (individualização da pena), uma vez que no acórdão recorrido presumiu-se que o réu se dedica a atividades ilícitas, implicando negativa de vigência ao § 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, bem assim porque o regime prisional inicialmente fechado fundamentou-se exclusivamente na Lei n. 8.072/90.

Contrarrazões, às fls. 355/361, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se admitido, o seu não provimento.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta E. Corte.

O recurso não se apresenta admissível, uma vez que baseado em alegações que constituem eventual ofensa a dispositivos de lei federal. Para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, a *contrariedade* deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "*A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso*" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos). E também:

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005, PP-00043 - grifos nossos)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 RECURSO ORDINÁRIO EM HC Nº 0030316-20.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.030316-5/MS

IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA
 : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
PACIENTE : SILVESTRE RIBAS BOGADO
ADVOGADO : MS001099 MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA e outro

IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : ALES MARQUES
: JARVIS CHIMENES PAVAO
: PAULO LARSON DIAS
: ALDO FABIAN VIGNONI
: SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA
: ANTONIO CLAUDIO STENERT DE SOUZA
: TELMA LARSON DIAS
: JACKSON DIAS MARQUES
: ALISSON DIAS MARQUES
: MARCOS ANDERSON MARTINS
: DORIVAL DA SILVA LOPES
: GUSTAVO LEMOS DE MOURA
: KATIUSCIA MESSIAS DA SILVA
: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
: PEDRO ALVES DA SILVA
: WALTER HITOSHI ISHIZAKI
: ADEMIR PHILIPPI CORREIA
PETIÇÃO : ROR 2014132986
RECTE : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
No. ORIG. : 00022067220124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Silvestre Ribas Bogado, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem impetrada em seu favor.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 160.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00019 RECURSO ORDINÁRIO EM HC Nº 0000801-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000801-9/SP

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO
PACIENTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
: MAURO SPONCHIADO

ADVOGADO : PAULO SATURNINO LORENZATO
IMPETRADO(A) : EDSON SAVEIRO BENELLI
CO-REU : SP088552 SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
: PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES
: ANTONIO JOSE ZAMPRONI
: ANTONIO CLAUDIO ROSA
: BASILIO SELLI FILHO
PETIÇÃO : ROR 2014128933
RECTE : EDMUNDO ROCHA GORINI
No. ORIG. : 00092963420124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso ordinário constitucional interposto por Edmundo Rocha Gorini e outros, com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a ordem impetrada em seu favor.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão de fl. 559.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
CECILIA MARCONDES
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim de Acórdão Nro 11411/2014

00001 AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº
0003582-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003582-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI
REQUERIDO(A) : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE AUTORA : PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00080801020134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SUSPENSIVA DE TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EMPRESA TABAGISTA. REGISTRO ESPECIAL. INADIMPLEMENTO VULTOSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONDIÇÕES PRESENTES. CANCELAMENTO.

1. A intervenção da Presidência dos Tribunais, no âmbito dos pedidos de suspensão de medida liminar ou de tutela antecipada, está vinculada a regime jurídico de direito estrito.
2. Na ADI nº 3692, o Supremo Tribunal Federal fixou três condições de legitimação, para o cancelamento de Registro Especial de empresa tabagista: "1º) observar o vulto dos créditos tributários devidos; 2º) respeitar o devido processo legal de controle da validade da imposição da restrição, ou seja, da penalidade e 3º) respeitar o devido processo legal de controle da validade dos créditos tributários". Condições presentes.
3. A ADI nº 3962 é apta a fundamentar a decisão de outros órgãos do Poder Judiciário, pois "*cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação*" (AgRg nos EDcl no AREsp 455.411/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014).
4. Tese da agravante anteriormente rejeitada na Vice-Presidência deste Tribunal, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.
5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Presidente, Fábio Prieto de Souza, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

FABIO PRIETO

Presidente

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM CAUTELAR INOMINADA Nº 0005721-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005721-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : SP084209B JOSE DIOGO BASTOS NETO
REQUERIDO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00035829520144030000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - JULGAMENTO SIMULTÂNEO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL - PREJUDICIALIDADE.

1. A improcedência do pedido formulado no recurso principal nº 0003582-95.2014.4.03.0000, julgado nesta sessão, pelo nexo da dependência, constitui causa prejudicial ao exame do agravo regimental em ação cautelar.
2. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2014 111/864

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental interposto em cautelar inominada vinculada à Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela nº 0003582-95.2014.4.03.0000, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
FABIO PRIETO
Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29635/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0065613-50.1997.4.03.0000/SP

97.03.065613-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A) : ADAO JOSE DE OLIVEIRA BLANCO e outros. e outros
ADVOGADO : MS003920A LUIZ AUDIZIO GOMES
RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 94.03.105937-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 846/879.

Intime-se a parte autora sobre a manifestação da União (parecer técnico nº 0912-C/2014-NECAP/3ªPRU-SP/AGU) acerca dos cálculos realizados pela Contadoria do juízo e os valores para pagamento atribuídos às autoras Ilka Ernestina Costa Lobato Dias e Eloísa Helena Vasques de Souza.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29639/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064807-63.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064807-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AUTOR(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
RÉU/RÉ : DORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO : SP283077 LUIS CARLOS DA SILVA

No. ORIG. : 2003.61.14.002825-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 169: Defiro como requer.

Após, manifeste-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29655/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010567-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010567-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
PARTE AUTORA : LOURIVALDO ELIAS DOS SANTOS
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR : SP300836 RAFAEL FARIA DE LIMA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033675920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando as decisões de fls. 71/73, 95/97, 103/106, bem como os documentos de fls. 02/08, 10/26, 28/29, 36/66, 70, 87, 89, 93, 102, 108, 110/112, desnecessária a requisição de informações.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, X, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29657/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029067-73.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029067-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A) : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA
ADVOGADO : SP131504 CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.03.062905-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Folhas 506/535: diga a União, em 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução de honorários.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29668/2014

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016388-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016388-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
INTERESSADO(A) : ANDREIA DA SILVA SOARES
No. ORIG. : 00099744020114036181 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco, que indeferiu pedido do órgão ministerial no sentido de serem requisitadas as certidões criminais atualizadas dos denunciados.

O impetrante alega, em resumo, a legitimidade ativa do órgão ministerial, bem assim interesse de agir e admissibilidade da impetração, à míngua de recurso próprio que possa combater o *decisum* impugnado.

Aponta ilegalidade no ato judicial, porquanto a requisição de certidões não se configura ônus da acusação, mas consubstancia diligência necessária para o deslinde do processo, consistente em providência cartorária a cargo das Secretarias das Varas Federais.

Entendendo presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pede a concessão da liminar, com o fito de se determinar ao Juízo de 1º grau que promova a juntada das certidões de antecedentes criminais da acusada (incluindo as certidões da Justiça Estadual), confirmando-a, ao final.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, saliento a admissibilidade da impetração à míngua de recurso próprio capaz de impugnar o *decisum*, bem assim porque não se trata de medida administrativa a ensejar correção parcial.

Cumprido anotar que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 não afasta o cabimento do mandado de segurança quando o ato judicial puder ser impugnado pela via da correção parcial, o que torna superada a parte final da

Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal.

Reconhecida correta a via eleita, passo à análise do pleito liminar. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Os fundamentos expendidos pela autoridade impetrada não se afiguram suficientes para o indeferimento do pedido do órgão ministerial.

O artigo 748 do Código de Processo Penal dispõe que:

"Art. 748. A condenação ou as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal".

Em que pese ter o Ministério Público Federal competência para requisitar os antecedentes dos réus, nos termos do que estabelece o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, algumas informações são fornecidas apenas por determinação da autoridade judicial criminal.

Da exegese da parte final do referido dispositivo extrai-se que o caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais, somente será afastado por determinação judicial.

Nessa linha de raciocínio, não se afigura ônus do órgão ministerial providenciar as certidões de antecedentes criminais dos acusados, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório, tampouco se inserem nas atribuições do "Parquet" na qualidade de *custos legis*.

Os informes acerca da vida progressa da denunciada interessa tanto à acusação, que tem a *opinio delicti*, quanto ao julgador, por ocasião da dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, bem assim diante da possibilidade de concessão de benesses processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena e, ainda, para a análise de eventual pedido de liberdade provisória.

Desta forma, mister reconhecer que as certidões, quando não solicitadas pela autoridade judicial, não podem apresentar informações protegidas por sigilo, o que significa que serão apresentadas com restrições.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. DIREITO À PROVA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1- As faculdades legadas ao ministério público no exercício de suas funções institucionais, como a requisição de informações e documentos às autoridades administrativas (art. 8.º, II, da Lei complementar 75/93), não excluem a possibilidade de que tais elementos sejam obtidos pela via do Poder Judiciário, quando em curso ação penal pública.

2- Não se mostra razoável o indeferimento do pedido do autor para juntada de certidões de antecedentes criminais, pois contrasta não só com o direito à prova - a qual pode aproveitar tanto à acusação quanto à defesa, a depender dos dados informados nas certidões -, mas com os hodiernamente festejados princípios da economia e da celeridade processual (Precedente desta Turma: MSTR 102368/RN, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli).

3- Mandado de segurança concedido.

(TRF5 - MS 200905001172572 - Relator(a) Desembargadora Federal Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti - Quarta Turma - Data: 24/02/2010 - UNÂNIME).

Anoto que em caso análogo - MS nº 2011.03.00015201-4, Relatoria da eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce - a 1ª Seção desta Corte, decidiu, por maioria, conceder a segurança. Colaciono o aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REQUISIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DO IMPULSO OFICIAL E DA BUSCA DA VERDADE REAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Certidões e atestados de antecedentes. Informação completa depende de requisição por autoridade judicial. Prova necessária para o desenvolvimento regular do processo penal. Precedentes das Cortes Regionais.

2. O sistema processual acusatório brasileiro não é simples, pois é regido por uma série de princípios: celeridade, impulso oficial e dever legal de busca da verdade real.

3. Mandado de segurança que se apresenta apto e adequado, face à ausência de recurso previsto em lei do qual se possa valer o impetrante para obter a prova desejada.

4. Ordem concedida".

(acórdão publicado no D.E de 09.09.2011).

Com tais considerações, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que o Juízo de 1º grau providencie de imediato a requisição das certidões de antecedentes criminais dos acusados, nos moldes do pleito inicial desta

ação mandamental.

À míngua de notícia acerca da citação da ré na ação penal originária, entendo inaplicável a Súmula nº. 701 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo nos mandados de segurança em matéria criminal.

Comunique-se. Int.

Requisitem-se informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29651/2014

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0086518-47.1995.4.03.0000/SP

95.03.086518-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR(A) : TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
ADVOGADO : SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA e outros
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP001200S SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
No. ORIG. : 94.04.00967-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

1) Ante a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, promovo a restrição da publicidade dos autos, limitada a medida restritiva exclusivamente ao seu exame em Secretaria, que fica doravante deferido apenas às partes e respectivos procuradores.

Atente a Secretaria para o cumprimento da presente ordem, procedendo às anotações necessárias.

2) Folhas 290/315: considerando-se a manifestação fazendária de interesse no prosseguimento da execução, intime-se a União a fim de que forneça o valor atualizado do crédito reclamado, de modo a permitir a adequada análise do requerimento de penhora *on line*.

Oportunamente, voltem à conclusão.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

CECILIA MARCONDES

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0097994-96.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.097994-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AUTOR(A) : HOLCIM BRASIL S/A
ADVOGADO : SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
RÉU/RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 1999.61.00.014282-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão proferido pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relativo ao julgamento do agravo n.º 710512.

Concedo para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002171-90.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002171-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
IMPETRANTE : SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO : SP218610 LUCIANA FABRI MAZZA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
LITISCONSORTE PASSIVO : INTERWAY ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP110258 EDUARDO ISAIAS GUREVICH
INTERESSADO(A) : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
No. ORIG. : 2008.61.05.013586-7 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado originariamente neste Tribunal por SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA contra ato perpetrado pelo d. Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, que indeferiu o pedido de ingresso no Mandado de Segurança nº 2008.61.05.013586-7 na condição de litisconsorte passiva necessária, ocasião em que concedeu liminar para que a impetrante deste último, Interway Engenharia e Serviços Ltda, continuasse a participar do Pregão Eletrônico nº 215646, promovido pela INFRAERO - Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, para prestação dos serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de climatização e refrigeração do aeroporto internacional de Viracopos-Campinas/SP.

Alega a impetrante que a decisão liminar arrostada a prejudica diretamente, posto que a readmissão da empresa Interway como classificada no Pregão implica na sua exclusão das próximas fases do procedimento, fato que implica na necessidade de citação da ora impetrante na condição de litisconsorte passiva necessária.

Manifestação preliminar da Interway, Engenharia e Serviços Ltda às fls.315/317.

Denegada a liminar às fls.319/320, decisão contra a qual pugnou a impetrante sua reconsideração a qual, contudo, restou recebida como Agravo Regimental (fl.349).

Informações da autoridade impetrada à fl.336.

Nova manifestação da empresa Interway, Engenharia e Serviços Ltda às fls.351/360.

O i. representante do Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança.

Instada, à fl.417 a INFRAERO atravessa petição nos autos para informar que o resultado do procedimento licitatório em questão foi adjudicado e homologado em favor da empresa INTERWAY, Engenharia e Serviços Ltda, em 04.06.2009.

D E C I D O.

Tenho que o Mandado de Segurança perdeu o objeto.

Com efeito, não tendo sido efetivamente resguardado provisoriamente o direito pleiteado pela impetrante, sobretudo considerando que a medida liminar foi indeferida, tem-se que a ação perdeu seu objeto.

Isto porque, conforme consta dos autos à fl.418, a INFRAERO, em 04.06.2009, adjudicou e homologou o objeto do Pregão Eletrônico nº 038/KPAD-3/SBKP/2008, pelo valor global de R\$1.749.987,54, pelo período de 12 (doze) meses, em favor da empresa Interway Engenharia e Serviços Ltda, razão pela qual não subsiste interesse processual no prosseguimento da lide.

Ora, quando a segurança questiona o processo de licitação, não subsiste seu objeto depois de extinto o certame, com a adjudicação do objeto ao vencedor e de sua contratação.

Mister ressaltar que a impetrante, Interway Engenharia e Serviços Ltda, no Mandado de Segurança nº 2008.61.05.013586-7 tão somente postulava a suspensão dos efeitos da decisão que a desclassificou do Pregão em testilha e a sua reinclusão no certame, tendo sido a ordem judicial concedida para considerá-la classificada para as ulteriores fases da licitação.

No caso concreto, deve ser declarada a perda do objeto, já que o mesmo não demandou a anulação dos atos posteriores no Pregão de que se cuida. Transcrevo o pedido da inicial deste writ (fl.21) "...*b) que seja concedida a segurança pleiteada, para que seja julgado extinto sem resolução do mérito o Mandado de Segurança n. 2008.61.05.013586-7, ou caso não seja esse Vosso entendimento, que sejam anulados todos os atos desde, inclusive, a decisão que determinou a notificação da Infraero e suspensão da licitação.*"

Significa dizer, se não houve alegação de irregularidade no processo licitatório a contaminar a adjudicação e posterior celebração do contrato, uma vez concluída a licitação, perde o objeto a ação mandamental.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE DOIS ANOS. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO.

1. A jurisprudência desta Corte considera inviável mandado de segurança, por perda de objeto, se no processo licitatório já ocorreu a adjudicação do contrato. Precedentes.

2. Carência de ação da recorrida que, ademais, é corroborada pela desistência do certame, de maneira irrevogável e irretratável, com expressa autorização para que a licitante informasse tal fato aos juízos em que tramitam os diversos processos relacionados ao procedimento licitatório.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1097613/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 04/08/2009)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PERDA DE OBJETO.

1. Perde o objeto mandado de segurança ajuizado com o objetivo de habilitar a impetrante em processo de licitação, determinando-se a abertura da proposta apresentada, considerando que houve adjudicação do contrato à empresa vencedora da licitação, estando em fase de conclusão a obra.

2. Recurso ordinário não provido."

(RMS23208/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 01/10/2007, p. 256)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO.

1. É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o

considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito.

2. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar o curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a assinatura do contrato e a entrega do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado.

3. Precedentes desta Corte: ROMS 14938 / PR ; deste relator, DJ de 30/06/2003; MS 5863 / DF ; Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA DJ de 05/06/2000; RMS 12210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19/02/2002.

4. Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela, compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise do mérito.

5. Recurso desprovido."

(RMS 17883/MA, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 14/11/2005, p. 182)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Impetrado Mandado de Segurança visando a impugnar ato no curso de procedimento licitatório, a superveniência de conclusão do respectivo certame, com a adjudicação do objeto licitado, posto não lograr êxito a tentativa do Recorrente de paralisá-lo via deferimento de pleito liminar, conduz à extinção do writ por falta de interesse processual superveniente.

2. É assente na Corte que, objetivando o pedido restritamente a sustar a licitação, concretizada, sendo impossível prostrar ou desconstituir as suas conseqüências satisfativas, não se divisando a utilizar da continuação do processo, consubstancia-se a falta de objeto, autorizando-se a extinção do processo. (Precedente: ROMS 300-0/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 18.10.1993)

3. Processo extinto."

(MS7723/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 03/11/2004, p. 120)

Não bastasse a perda do objeto, questionável a necessidade da ora impetrante de ingressar no Mandado de Segurança nº 2008.61.05.013586-7 na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Deve ser salientado, desde logo, que a empresa Interway, que impetrou o referido Mandado de Segurança não pretendeu afastar nenhuma empresa do certame, nem atacou o mencionado procedimento, pugnano pela sua invalidação ou revogação, no todo ou em parte. Apenas postulou o reconhecimento do seu direito de continuar participando do certame, afastando exigências que reputou abusivas, por entende-las meramente formalistas e incompatíveis com a legislação de regência.

Por outro lado, como bem observado pelo MM Juiz *a quo* em suas informações, a licitação ainda não havia findado quando da impetração do mencionado Mandado de Segurança, situação que atribuía à ora impetrante, até então vencedora do certame, apenas expectativa de direito em relação à adjudicação do objeto do pregão.

Com efeito, interpretando o artigo 49 da Lei nº 8.666/93, o E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que *"...a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, sendo certo, ainda, que eventual celebração do negócio jurídico subsume-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública"* (RMS nº 22447/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.02.2009).

Desse sentir, cite-se, ainda: AgRg no RMS nº 21.406/MS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe: 30.09.2009; RMS 30481/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 02/12/2009; e RMS nº 23.402/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe:02.04.2008).

Portanto, *in casu*, desnecessária a formação do litisconsórcio necessário no Mandado de Segurança nº 2008.61.05.013586-7, por se tratar de mera expectativa do direito de contratar.

De todo modo, como visto, o certame restou concluído e o contrato celebrado já teve sua expiração consumada, consolidando situação jurídica estável, a ser resolvida, se o caso, apenas por meio de indenização, já que seria impossível adjudicar o bem jurídico da licitação à impetrante.

Ante o exposto, considero prejudicado o presentemandado de segurança e o julgo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.
MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035732-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035732-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
IMPETRANTE : CONLUMI IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : SP082805 ANTONIO FREDERIGUE
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00452641620114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O presente mandado de segurança foi devidamente julgado (decisão de fls. 03/04), já tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão que o indeferiu liminarmente.

Pendente o pagamento, pelo advogado Antonio Frederigues, OAB/SP nº 82.805, das custas referentes à restauração do presente, nos termos do artigo 1.069, do Código de Processo Civil.

Requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita indeferido por meio da decisão de fls. 09/10.

Determinada a intimação pessoal do causídico para pagamento, sobreveio notícia de seu óbito (documento às fls. 20/22).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre reconsiderar a decisão que indeferiu o pleito da gratuidade da justiça, uma vez apreciada sob o enfoque dos recursos da impetrante, e não do advogado requerente.

A Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso LXXIV, dispôs que:

"Art. 5º. Omissis.

LXXIX. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

Objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o façam em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por seu turno, o texto do art. 5º, do mesmo diploma legal, é explícito ao afirmar que se o juiz não tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, deverá julgá-lo de plano.

In casu, o requerente é advogado e trouxe aos autos alegação de que não teria condições de arcar com as custas judiciais da restauração sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Em contrapartida, tão logo verificou a perda do processo comunicou à Subsecretaria processante e providenciou cópias de todas as peças necessárias à restauração dos autos do mandado de segurança, demonstrando absoluta boa-fé.

Tal fato aliado à alegação de escassez de recursos autoriza a concessão a Antonio Frederigue do benefício do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, em reconsideração, quanto ao ponto, da decisão de fls. 09/10.

Publique-se.

Após os procedimentos de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009880-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009880-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU/RÉ : BANCO VOTORANTIM S/A
ADVOGADO : SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
: SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA
No. ORIG. : 00197467219944036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ação rescisória ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em 30/04/2013 em face de Banco Votorantim S/A, com supedâneo no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando a desconstituição de acórdão proferido pela C. Quarta Turma desta Corte, com a realização de um novo julgamento do processo nº. 96.03.031126-0, "em que seja negado provimento à ação ordinária proposta pelo réu e, por conseguinte, seja mantida a utilização dos índices oficiais de correção monetária (OTN/BTNF) nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, preconizados pelas Leis 7.730/89 e 7.799/89" (f. 11).

Com a inicial, foram juntados documentos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requeru a antecipação da tutela para suspender a eficácia total do v. acórdão rescindendo (processo nº. 96.03.031126-0), até o julgamento da presente ação, impondo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária (OTN/BTNF) nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989 para apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, tendo em vista que os embargos infringentes interpostos pelo réu tiveram o seu seguimento negado, por decisão monocrática em 02/05/2011.

Referida decisão negatória de seguimento dos infringentes transitou em julgado em 12/07/2011 (f. 145).

Após a oitiva dos Gabinetes das Desembargadoras Federais consultados pela UFOR a respeito de verificação de prevenção (f. 146/153), os autos vieram-me à conclusão em 25/07/2013.

Em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela às fls.155 e verso a União interpôs agravo às fls. 157/174.

Regularmente citada, a ré ofertou contestação. Alegou, preliminarmente, o descabimento da ação rescisória à luz do enunciado da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal. No mais, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve apresentação de réplica.

As partes ofertaram suas razões finais às fls. 283/290 e às fls. 293/307.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 345/349).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que quando se tratar de matéria constitucional a Súmula nº 343 deve ser afastada para autorizar o ajuizamento de ação rescisória, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343. 2. Inaplicabilidade da Súmula 343 em matéria constitucional, sob pena de infringência à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Precedente do Plenário. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 555806,

EROS GRAU, STF.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 8º DO ADCT. DECISÃO QUE AFASTOU A PRETENSÃO DO AUTOR EM RELAÇÃO ÀS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO COM BASE NA ENTÃO JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL PARA CONSIDERAR QUE A NORMA DO CITADO ART. 8º ABARCA AS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA PROVIDA. I - Cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida, ou seja, anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal. II - A atual jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a norma do art. 8º do ADCT apenas exige, para concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, a observância dos prazos de permanência em atividade inscritos em lei e regulamentos. III - Decisão que, ao aplicar o art. 8º do ADCT, afasta as promoções por merecimento ou condicionadas por lei à aprovação em curso de admissão e aproveitamento no curso exigido, autoriza sua rescisão, com base no art. 485, V, do CPC. IV - Ação Rescisória julgada procedente. (STF. Tribunal Pleno. AR 1478 / RJ. Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe-022 DIVULG 31-01-2012 PUBLIC 01-02-2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Súmula 343/STF não é de ser aplicada nos casos em que a ação rescisória versar ofensa a normas constitucionais. 2. Agravo regimental desprovido. (STF. Segunda Turma. AI 586205 AgR-AgR / PR. Relator Min. AYRES BRITTO. DJe-216 DIVULG 11-11-2011 PUBLIC 14-11-2011 EMENT VOL-02625-02 PP-00183).

Quanto ao mérito, a matéria já foi decidida pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 208.526/RS e 256304/RS, através do voto do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, que decidiu pela inconstitucionalidade do art. 30, parágrafo 1º, da Lei nº 7.730/1989 e do artigo 30 da Lei nº 7.799/1989, conforme ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Uma vez verificada omissão quanto ao exame de certo tema, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

O Supremo, apreciando os Recursos Extraordinários nº 208.526/RS, 256.304/RS, 221.142/RS e 215.811/SC, de minha relatoria, proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89 e 30 da Lei nº 7.799/89, que estabeleceram a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN no valor de NCz\$ 6,92, para o ano-base de 1989, como parâmetro balizador da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas daquele ano e dos subsequentes.

(AI 858556 AgR-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 26-02-2014 PUBLIC 27-02-2014)

O Plenário do STF também aplicou aos julgados os efeitos do Instituto da repercussão geral, seguindo proposta do ministro Gilmar Mendes:

Recurso Extraordinário. Tributário. Correção Monetária. Demonstrações Financeiras. Pessoas Jurídicas. Índice a ser utilizado. IPC ou BTN Fiscal. Lei 7.799/89. Repercussão Geral reconhecida.

(RE 242689 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16/09/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 LEXSTF v. 33, n. 387, 2011, p. 158-164)

A sentença que a União pretende rescindir julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de assegurar a parte autora o direito de aplicar sobre o balanço do ano de 1990, ano-base de 1989, o índice de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 (fls. 57/62).

Nessa medida, não deve ser acolhido o pedido para desconstituir o acórdão proferido pela 4ª Turma, que por unanimidade, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e julgo improcedente a ação, restando prejudicado o agravo regimental**, o que faço com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004117-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004117-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : LEONISIA MAGALHAES MOTA
ADVOGADO : SP250634A MARCOS ANTONIO DA SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005918420124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Fls. 42/43: Trata-se de agravo manejado pelo Ministério Público Federal em face de decisão, que com arrimo no § único, do artigo 120, do Código de Processo Civil, julgou procedente o presente conflito de competência. Sustenta o agravante que a intervenção do Ministério Público é obrigatória em caso que tais, devendo o *decisum* ser anulado.

É o Relatório. DECIDO:

Compulsando-se os autos, verifica-se que de fato não foi aberta vista dos autos para parecer ministerial, o que de rigor a teor do disposto no artigo 116 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, em juízo de retratação, anulo o *decisum*, acostado às fls. 20/21, designando o Juízo suscitante, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, para a análise de questões de urgência.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 116 do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

São Paulo, 09 de junho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006050-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006050-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : JOSEFA BEZERRA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00510240620134036301 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 2/68: Designo o Juízo suscitante, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, para a análise de questões de urgência.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Às medidas cabíveis. Após, à conclusão.

São Paulo, 10 de junho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007501-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AUTOR(A) : BRAZ APARECIDO MACEDO
ADVOGADO : SP289837 MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA e outro
RÉU/RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00040492020134036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.

O requerente não demonstrou, concretamente, o risco de dano irreparável, sendo insuficiente a genérica argumentação tecida à f. 11 ("*perigo em que a demora do acórdão pode causar*").

Assim, subsistem a eficácia e a autoridade da coisa julgada, pelo menos até o julgamento desta ação, pelo colegiado competente.

Indefiro, destarte, a antecipação da tutela.

Dê-se ciência ao autor.

Cite-se a ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011807-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011807-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO

PARTE RÉ : NATALIA AGRENY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP175601 ANGELICA PIRES MARTORI
PARTE RÉ : FERNANDO BENEDETTI
ADVOGADO : SP194225 LUCIANO FERNANDO BARCI e outro
PARTE RÉ : MARIA CLAUDIA RAMOS PEIXOTO e outros
: ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI
: DROGARIA RAMOS E PEIXOTO LTDA -ME
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00010606020124036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, em face do Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob o fundamento de que a instrução processual foi concluída pelo magistrado de Ribeirão Preto, devendo este julgar a lide, em homenagem ao princípio da identidade física do juiz, insculpido no artigo 132 do CPC, o qual estabelece as exceções que desvinculam o Juiz do processo, não se encontrando dentre elas a remoção.

Sustenta o Juízo Suscitado por sua vez, que a remoção de magistrado insere-se na exceção prevista no artigo 132 do CPC, que admite que a causa seja julgada por juiz diverso daquele que presidiu a instrução.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do conflito, declarando-se a competência do Juízo suscitante.

É o relatório.

D E C I D O.

A ação civil pública nº 0001060-60.2011.403.6113, distribuída originariamente à 2ª Vara Federal de Franca, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Fernando Benedetti e outros, foi encaminhada à 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com fulcro no artigo 132 do CPC, vez que o juiz então removido para esta última, concluíra a instrução do feito.

A controvérsia gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a referida ação civil pública, face à remoção do juiz que concluíra a instrução do feito.

Tenho que assiste razão ao magistrado suscitado, uma vez que, conforme interpretação jurisprudencial, a remoção é considerada uma exceção ao princípio da identidade física do juiz, enquadrada na hipótese legal de "afastamento por qualquer motivo".

Dispõe o artigo 132 do CPC, *verbis*:

"Art.132. O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas (artigo com a redação da Lei nº 8.637, de 31.03.93)."

Vê-se, pois, que o sistema processual civil vigente contempla o princípio da identidade física do juiz.

A norma em testilha não deve ser confundida com a competência: enquanto esta pertine com o órgão jurisdicional (que pode ser o foro ou o juízo princípio do juiz natural), aquela se refere diretamente com a pessoa física do julgador.

A identidade física do magistrado condiz com o princípio da oralidade, ou seja, aquele que conduziu a audiência,

inquirindo as partes e as testemunhas, por certo tem condições de decidir com maior justiça.

No entanto, a própria norma previu expressamente as hipóteses nas quais esse princípio pode ser mitigado: convocação, licença, promoção, aposentadoria e afastamento por qualquer motivo.

In casu, o magistrado que presidiu a instrução foi posteriormente removido para o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, razão pela qual resta caracterizada exceção à regra de vinculação estabelecida pelo artigo 132 do CPC.

Com efeito, a cláusula genérica de ressalva prevista no referido dispositivo, "*afastado por qualquer motivo*", autoriza o emprego da analogia também para as hipóteses de remoção, configurando exceção ao princípio da identidade física do Juiz.

Nesse contexto, nos casos de convocação, licença, promoção ou outro motivo que impeça o juiz que tiver presidido a instrução de sentenciar o feito, os autos passarão ao sucessor do magistrado.

Sobre a questão, vale destacar a lição de Nelson Nery Júnior, na obra "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, 13ª ed., p. 478:

"Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licenças prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça, etc.)".

Desse sentir, são os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÉU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, é necessário que se trate de Réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Se a Corte de origem, soberana na análise de provas, concluiu que o Acusado se dedicava, com habitualidade, ao tráfico de drogas, a pretensão de revisão da recusa do benefício necessariamente esbarra no óbice da Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por alguns deles.

3. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n.º 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. Dessa forma, tem-se que, nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o Juiz que presidiu a instrução sentenciar o feito, o processo-crime será julgado, validamente, por outro Magistrado. Precedentes.

4. Segundo entendimento desta Corte, a remoção do Magistrado está dentro das hipóteses do art. 132, do Código de Processo Civil, configurando exceção à obrigatoriedade de ser o processo-crime julgado pelo Juiz que presidiu a instrução.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 395152/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 13/05/2014)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MAGISTRADA QUE PROFERIU A SENTENÇA DIVERSA DA QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ MITIGADO. APLICABILIDADE POR ANALOGIA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 399, § 2º, do CPP, não é absoluto, podendo a sentença penal ser proferida por outro juiz de direito quando o magistrado que presidiu a instrução criminal foi substituído regularmente por força de ato administrativo do Tribunal a que está vinculado.

2. Segundo a dicção do artigo 132 do CPC, aplicável por analogia ao processo penal, 'o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

3. Na hipótese, a magistrada que promoveu a instrução criminal foi removida para a 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, por força de Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo ato, ocorreu a remoção da juíza sentenciante para a 5ª Vara Federal Criminal.

4. Prejuízo não demonstrado na situação, ausência de nulidade. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RHC 28690/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), DJe 01/07/2013)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO DE CRÉDITO. INVALIDADE DO CHEQUE. REEXAME DE PROVA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DIVERSO DAQUELE QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO. REMOÇÃO PARA OUTRA COMARCA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

I - A remoção para outra comarca do Juiz que instruiu o feito é motivo legítimo para que a causa seja sentenciada por outro, sem que isso represente ofensa ao princípio da identidade física do julgador. Precedentes.

II - As circunstâncias referentes à apropriação do cheque administrativo que findou por instruir a ação de execução é matéria de prova, que, como tal, não pode ser discutida em Recurso Especial. Aplicação da Súmula STJ/7.

III - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1279696/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 21/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DO JUIZ DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR OUTRO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ARTIGO 132 DO CPC). NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA PROLAÇÃO DO DECISÓRIO.

1. A remoção do Juiz da instrução para assumir, definitivamente, outra Vara, se enquadra entre as exceções admitidas pelo artigo 132 do CPC, de modo a possibilitar a prolação da sentença por outro magistrado.

2. Para que se configure a violação ao Princípio da Identidade Física do Juiz, a ensejar a nulidade da sentença, a parte recorrente deve veicular e demonstrar, em suas razões de recurso, de forma inequívoca, qual o prejuízo concreto que a prolação da sentença, por magistrado diverso daquele que instruiu o processo, ter-lhe-ia causado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 249894/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJe 01/12/2009)

A E. 2ª Seção desta Corte não discrepa desse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. DISCUSSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO ARTIGO 132 DO CPC. REMOÇÃO DO MAGISTRADO APÓS A INSTRUÇÃO DO FEITO.

1. A Lei nº 8.637/93 minimizou o rigor da aplicação do princípio da identidade física do juiz, contido no artigo 132 do Código de Processo Civil.

2. A situação fática de o juiz ser removido, após a fase instrutória, merece ser considerada exceção à regra de vinculação do magistrado ao feito.

3. Conflito conhecido e julgado procedente."

(CC nº 2000.03.99.018290-1, Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA, DJU:31/10/2003)

Ante o exposto, **julgo improcedente** o Conflito de Competência para declarar competente o Juízo Suscitante, para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca para o processamento e julgamento da ação civil pública nº 0001060-60.2012.403.6113.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012791-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012791-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : VEST HAKME IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : PR036455 ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00081379620114036100 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 2/21: Designo o Juízo suscitante, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, para a análise de questões de urgência.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Às medidas cabíveis. Após, à conclusão.

São Paulo, 09 de junho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014337-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014337-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : JESSE PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : SP183851 FÁBIO FAZANI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00001682920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Para os fins do art. 120, do CPC, designo o E. Juízo Federal suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Oficie-se ao R. Juízo suscitado para que preste informações, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do CPC.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte. Comunique-se.

Por fim, tornem conclusos.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29653/2014

2014.03.00.014457-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
IMPETRANTE : ALBERTO SAKON ISHIKIZO
ADVOGADO : SP089672 ALBERTO SAKON ISHIKIZO
IMPETRADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ARACATUBA SP
: PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA SP
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
INTERESSADO(A) : MARCELO MARTIN ANDORFATO
No. ORIG. : 00065272820078260032 5 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo advogado ALBERTO SAKON ISHIKIZO, em causa própria, contra atos praticados pelo Juiz de Direito da 5ª Vara de Araçatuba e pela Procuradora da Fazenda Nacional oficiante na mesma Municipalidade.

DECIDO.

Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade judiciária veiculado na impetração, restando prejudicado o certificado pela Subsecretaria a fls. 53. Anote-se.

A petição inicial padece de inépcia e deve ser rejeitada liminarmente.

De efeito, a vestibular é ininteligível, não havendo meios de se extrair da confusa narrativa o mínimo de elementos necessários à apreciação da questão posta pelo impetrante; à identificação do próprio ato guerreado; e à detecção dos fundamentos do pedido - causas de pedir próxima e remota.

De sorte que admitir-se a peça atentaria, ainda, contra o sacramentado direito de defesa, pois a parte adversa estaria impossibilitada de se contrapor a fatos e a uma pretensão que sequer bem delineados estão.

Na realidade, as alegações do impetrante são gizadas de forma desconexa, de sorte que não se depreende a existência de correlação lógica entre os fatos articulados e a conclusão. Denota-se um verdadeiro cenário de imprecisão, que se elastece, até mesmo, no que concerne à identificação das autoridades apontadas como coatoras, providência de relevo, inclusive, para efeito de verificação de competência: no prefácio da vestibular, o impetrante - que se denomina PACIENTE - aduz serem duas as autoridades coatoras - a Procuradora da Fazenda Nacional e o Juiz de Direito de Araçatuba, mas, ao final, pede a citação apenas da Procuradora da Fazenda.

A remarcar mais a resoluta inaptidão da exordial, diga-se que contempla pedido absolutamente incompatível à via eleita, quando, ao final, postula a procedência do *mandamus* para apuração de indenizações e perdas e danos, quando se sabe que a senda mandamental se presta estritamente ao afastamento de ato ilegal ou abusivo de autoridade, não comportando dilação probatória, mas, apenas, prova pré-constituída, a ser anexada desde logo à inicial.

Digno de registro, ao propósito, é o derradeiro pleito do proponente, que se bate pelo recebimento, *se o caso*, do *writ* como ação de indenização por ato ilícito extracontratual.

Portanto, inepta a exordial, incorrendo nos preceitos dos incs. I, II e IV do parágrafo único do art. 295 do CPC, sem excogitar-se de possível emenda, até porque os vícios encontrados mostram-se insanáveis, demandando, o presente caso, não simples correções, mas sim uma novel petição inicial, com causas de pedir e pleitos devidamente patenteados, o que não se pode admitir na esteira do art. 284 do CPC.

Confira-se, *mutatis mutandis*, o seguinte julgado do e. Supremo Tribunal Federal:

"PEDIDO GENÉRICO E INDETERMINADO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE DECRETA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PREJUDICADO O EXAME DOS RECURSOS. (...)

Por isso, o pedido deve ser certo e determinado (e não como dispõe o art. 286, certo ou determinado) ou, no mínimo, determinável (pedido genérico), quando presentes as hipóteses indicadas no citado comando legal. O pedido determinado é aquele que externa uma pretensão pertinente a um bem jurídico perfeitamente caracterizado; a certeza do pedido, por sua vez, refere-se à qualidade, extensão e quantidade do aludido bem. (...)

Na falta de indispensável silogismo, tem-se como inepta a petição inicial, porquanto não é possível ao juiz apreciar sob qualquer ângulo o pedido e o direito dos autores. 2- Inépcia da inicial, portanto, é a irregularidade formal gravíssima que impede, de forma absoluta, que o órgão jurisdicional se pronuncie sobre o direito de que o autor se diz titular. Não se trata, destarte, de ausência de ação, mas, sim, de regularidade formal da petição inicial que é, repito, pressuposto processual objetivo positivo, de sorte que a sua presença gera a extinção do processo..." (Recurso Extraordinário 267.253, Relator Ministro Néri da Silveira, decisão monocrática, DJ 24.11.2000 - destaquei).

Ante o exposto, indefiro de plano a inicial por inépcia, e, em consequente, DENEGO a segurança. Dê-se ciência, e, após, arquivem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2014.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29666/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008187-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008187-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : ROBERTO IZIDORO DE SOUZA
ADVOGADO : SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008576220124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP nos autos da Ação Ordinária nº 0000857-62.2012.4.03.6319, ajuizada por Roberto Izidoro de Souza em face da União Federal, na qual se objetiva a repetição de indébito tributário.

O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, que declinou da competência em decorrência da implantação, pelo Provimento CJF3R nº 397, de 06/12/2013, do Juizado Especial Federal de Araçatuba, com jurisdição na cidade de residência do autor (fls. 06/07).

Aduz o Juízo suscitante que o JEF de Araçatuba foi implantado em 17/12/2013, anteriormente ao ajuizamento da ação (09/05/2012), sendo expressamente vedada a redistribuição do feito, nos termos do artigo 25, da Lei nº 10.259/2001 (fls. 03/05).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 31/32, opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

A situação conflituosa enquadra-se nas hipóteses de decisão de plano autorizada pelo artigo 120, parágrafo único, do CPC.

Em que pese haver vedação de redistribuição aos Juizados das demandas protocoladas anteriormente à data de sua criação, nos termos do que estabelece o artigo 25, da Lei nº 10.259/2001, restou consolidado por este Tribunal que tal restrição, editada por ocasião da implantação dos Juizados, aplica-se somente às Varas Federais e às Varas Estaduais com competência delegada.

O caso ora apresentado traz situação específica: a ação foi proposta perante o Juizado Federal Especial de Lins, que tinha jurisdição sobre o município de residência do autor - Birigui, posteriormente alterada com a criação do Juizado Federal Especial de Araçatuba, consoante se verifica do artigo 2º do Provimento 397/2013 do Conselho

da Justiça Federal da 3ª Região:

"Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, **Birigui**, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luizíania, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias. Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012." (g.n.)

Infere-se, ainda, haver remissão à Resolução nº 486, de 19.12.2012, Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que traz norma regulamentadora própria para a redistribuição dos feitos entre os Juizados Especiais Federais, *verbis*:

"Art.1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de Webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua distribuição."

Consulta ao sistema processual informatizado desta Corte revelou que o processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III, do artigo 2º, da referida resolução, de forma que é de se reconhecer a competência do d. Juízo suscitante. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: CC nº 0005642-41.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 18/03/2014; CC nº 0003102-20.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 18/03/2014; CC nº 0004700-09.2014.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, j. 20/03/2014; CC nº 2014.03.00.002824-9/SP, 3ª Seção, Rel. Desemb. Fed. DALDICE SANTANA, v.u., DJe de 09.04.2014 e, recentemente, a questão também restou decidida no âmbito da 2ª Seção: CC nº 0004119-91.2014.4.03.0000, j. 06/06/2014.

Por todos esses fundamentos, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, **julgo improcedente** o presente conflito negativo para declarar competente para o feito o d. Juízo do Juizado Especial Federal de Andradina/SP (Juízo suscitante).

Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado. Publique-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011998-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011998-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : DARVIL LUIZ CARLOTO
ADVOGADO : SP302814 WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00037774120134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Na decisão solicitada pelo Tribunal ao juízo suscitante há menção a documentos (f. 873-881) e de decisões (f. 899, 901-902 e 914-915) que não instruíram este feito, conforme determinado pelo juízo suscitante.

Assim, requisitem-se ao aludido juízo os documentos e as decisões mencionados na decisão.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012367-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012367-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
ADVOGADO : SP141375 ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00017194020144036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo nos autos da Ação Ordinária nº 0001719-40.2014.4.03.6100, ajuizada por Alexandre de Souza Hernandez em face da União Federal, na qual se objetiva um novo Cadastro de Pessoa Física (CPF), bem como a reparação civil por danos morais.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo/SP, que declinou da competência em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar os feitos com valor de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 36).

Aduz o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) que a demanda versa sobre anulação de ato administrativo federal, matéria cuja apreciação está expressamente vedada ao Juizado, nos termos do art. 3º, § 1º, inc. III, da Lei nº 10.259/01 (fls. 85/86).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 92/93, opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

A situação conflituosa enquadra-se nas hipóteses de decisão de plano autorizada pelo artigo 120, parágrafo único, do CPC.

Em que pese o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, há exclusão expressa no inciso III do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis nas causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, excetuadas as de natureza previdenciária e fiscal, *verbis*:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (...)

Infere-se, portanto, que referida norma estabelece dois requisitos para a atribuição da competência aos Juizados Federais: um positivo, relativo ao valor atribuído à causa; outro negativo, consistente no óbice de que determinadas demandas sejam processadas pelo rito sumário.

No caso dos autos, pretende o autor que a União lhe forneça novo CPF, e embora não conste expressamente do pedido, imprescindível ao deferimento do pedido o cancelamento do CPF pré-existente. Portanto, trata-se de hipótese em que a Lei nº 10.529/01 veda seu processamento perante o Juizado Especial Federal Cível. Nesse sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONFLITO INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 1º, III.

1. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, § 1º, III, estabelece que os juizados especiais federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

2. Na hipótese, a autora objetiva o cancelamento do número de registro de seu CPF, ou seja, de ato administrativo federal, pretensão de todo incompatível com o rito dos juizados especiais federais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado."

(STJ, Conflito de Competência n.º 80.112/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgamento 16/04/2009, Dje. 17/04/2009)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO COM QUADRO FEMININO DA AERONÁUTICA. PORTARIA Nº 120/GM3 DE 1984. Se a pretensão do autor é de revisão de atos administrativos, com possibilidade de anulação ou cancelamento, incide o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001 dos Juizados Especiais. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima."

(STJ, 3ª Seção, CC nº 48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191)

Outro não foi o entendimento adotado, à unanimidade, por esta Segunda Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CANCELAMENTO/ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, INCISO III DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009).

2. Na ação ordinária que originou o presente Conflito de Competência (nº 2009.61.00.005943-6), relatam os litisconsortes que "o CREF vem se negando a conceder aos autores carteira profissional com atuação plena", por entender que os recém-formados teriam direito a atuar apenas no chamado "ensino básico". Tal conduta do Conselho resultaria, ao menos em tese, em restrição ao pleno exercício profissional. Assim, segundo informam os postulantes, "alguns dos autores sequer deram entrada em seu registro profissional, pois a atuação em ensino básico não lhes interessa, mas apenas a atuação plena". Informam, ainda, na ação ordinária acima referida, que outros autores realizaram o pedido de expedição da carteira profissional no CREF, mas a carteira fornecida teria vindo com a inscrição "ensino básico", o que os impediria de exercer plena e livremente sua profissão.

3. Objetivam os autores da Ordinária um provimento judicial que condene o réu "na obrigação de fazer de emitir nova carteira profissional aos autores com a rubrica 'atuação plena'".

4. A d. Magistrada do Juizado Especial suscitou o presente Conflito em razão do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. De acordo com este dispositivo legal, salvo em casos de natureza previdenciária e de lançamentos fiscais, estão excluídas da competência dos Juizados Federais Cíveis as causas em que se pleiteia anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

5. Na hipótese ora em apreço, questiona-se atos administrativos emanados de autarquia federal (o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo).

6. Embora alguns autores da Ordinária sequer tenham feito seu pedido ao Conselho de classe, consta da ação em referência que outros já requereram a carteira profissional junto àquele Órgão, obtendo-a, todavia, numa modalidade que, em seu entendimento, importaria em restrição ao pleno exercício profissional.

7. A eventual procedência da demanda originária resultará na emissão de novas carteiras profissionais, o que importa revisão dos atos administrativos antecedentes, culminando, em última análise, no cancelamento das carteiras anteriormente emitidas. Trata-se, portanto, de hipótese albergada pela regra de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, prevista no artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01. Em consequência, compete à Justiça Federal a análise e julgamento da demanda. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº

48047, Processo 200500176081, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 14/09/05, pág. 191 ; TRF da 1ª Região, 3ª Seção, CC 200501000694620, DJ em 16/03/06, página 7.

8. Conflito de Competência procedente, declarando-se competente o Juízo Suscitado."

(TRF3, CC nº 2009.03.00.026269-0, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, 2ª Seção, j. 15.09.2009.)

Portanto, é de se consignar que os pedidos de anulação ou cancelamento de ato administrativo, excluídos os de natureza previdenciária ou fiscal, deve ser processado e julgado na Justiça Federal Comum, independentemente do valor atribuído à causa ser inferior a sessenta salários mínimos.

Por todos esses fundamentos, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, **julgo procedente** o presente conflito negativo para declarar competente para o feito o d. Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo (Juízo suscitado).

Comunique-se aos Juízos Suscitante e Suscitado. Publique-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29649/2014

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014306-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014306-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : ADIMILSON AMERICO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00005091420114036308 JE Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014642-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014642-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS CATARINA
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00001049120134036183 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013338-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013338-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : NIVALDO CELESTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00013010920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014370-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014370-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : EDJANE CALBO DA SILVA
ADVOGADO : SP154118 ANDRE DOS REIS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00038023320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013774-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013774-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : NEREIDE DE OLIVEIRA PEIXOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP244131 ELISLAINE ALBERTINI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00063165620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Oficie-se ao Juízo Suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal (art. 116, par. único, do CPC).

São Paulo, 27 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013346-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : GUMERCINDO PEREIRA DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00017462720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006374-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006374-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : JOSE TADEU DE LIMA
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS > 31.1ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00016629220104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO
Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010224-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010224-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARIA LUIZA MONTEIRO MARTINS
ADVOGADO : SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00036357220114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, parte final).
Comuniquem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de maio de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012004-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012004-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : NELSON FERNANDES BRANCAN
ADVOGADO : SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP172203 CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00092119620124036183 JE Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011843-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011843-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MARIA CECILIA DADAO
ADVOGADO : SP147941 JAQUES MARCO SOARES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00036629620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MD. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2014.
WALTER DO AMARAL

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010665-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010665-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA

PARTE AUTORA : JOSE ROCHA DOS ANJOS
ADVOGADO : SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00062418920134036183 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011046-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011046-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JOAO BATISTA SILVA MACHADO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00013358120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006363-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006363-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : CLAUDEMIR PONTES DA SILVA
ADVOGADO : SP197184 SARITA DE OLIVEIRA SANCHES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004797720104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006896-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : NELBINO DIAS DE MATTOS
ADVOGADO : SP250634A MARCOS ANTONIO DA SILVA
CODINOME : NELBINO DIAS DE MATTOS
PARTE RÉ : Uniao Federal
PROCURADOR : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013331220124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010245-60.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010245-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : NEUZA CRISTINA CABRAL
ADVOGADO : SP125896 SILVIA MARIA ANDRADE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00066715920104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 120 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público (art. 116, par. único, do CPC).

Comunique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010329-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010329-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : MARIA ISMENIA BALTAZAR

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007935220124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes, nos termos do art. 120, "caput", do Código de Processo Civil. Oficie-se.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011430-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011430-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : IRENE MARTINS HENRIQUE
CODINOME : IRENE MARTINS DO NASCIMENTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00050587920114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, parte final).
Comuniquem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014315-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014315-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : BENEDITA MARIA FURTADO DA SILVA
ADVOGADO : SP144002 ROGERIO SIQUEIRA LANG
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00002979520134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Inicialmente, designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00019 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013003-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013003-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : GIVALDO GRACIANO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00062010620114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Designo o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 60, inciso X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de junho de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00020 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014350-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014350-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP223054 ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00027977320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que determinou seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 395/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Provimento CJF3R nº 395/2013 não trouxe qualquer determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada; ao contrário, determinou a alteração da competência somente a partir de 22/11/2013. Aduz ainda que, embora não se trate de instalação de novo JEF, a ampliação da competência daquele Juizado deve obedecer à regra estatuída no Art. 25 da Lei 10.259/01, que estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, com mais razão o será no caso de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que por analogia, o julgado cuja ementa trago à colação:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis".

(AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014346-43.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : MEIRE PEREIRA DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00022512320104036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que determinou seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 395/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Provimento CJF3R nº 395/2013 não trouxe qualquer determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada; ao contrário, determinou a alteração da competência somente a partir de 22/11/2013. Aduz ainda que, embora não se trate de instalação de novo JEF, a ampliação da competência daquele Juizado deve obedecer à regra estatuída no Art. 25 da Lei 10.259/01, que estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, com mais razão o será no caso de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que por analogia, o julgado cuja ementa trago à colação:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis".
(AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00022 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013795-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013795-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES SANTANA SILVA
ADVOGADO : SP138058 RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
PARTE RÉ : MATHEUS SANTANA TORRES
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES SANTANA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00258040620134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que determinou seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 395/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Provimento CJF3R nº 395/2013 não trouxe qualquer determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada; ao contrário, determinou a alteração da competência somente a partir de 22/11/2013. Aduz ainda que, embora não se trate de instalação de novo JEF, a ampliação da competência daquele Juizado deve obedecer à regra estatuída no Art. 25 da Lei 10.259/01, que estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas

federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, com mais razão o será no caso de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que por analogia, o julgado cuja ementa trago à colação:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da *perpetuatio jurisdictionis*". (AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00023 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013775-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013775-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2014 150/864

PARTE AUTORA : LEONICE BINHARDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP326620A LEANDRO VICENTE SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00064265520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por Leonice Binhardi Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta em 10.10.2013, perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com competência territorial para o julgamento do feito, por residir a parte autora na cidade de Francisco Morato.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP declinou da competência para o julgamento do feito, com base no Provimento nº 395/13 e da Resolução nº 486/12, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ter o primeiro limitado a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, a partir de 22.11.2013, aos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, com a exclusão dos municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha e Caieiras, que passaram à jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (art. 5º I).

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o artigo 2º do Provimento nº 395/2013, c/c o artigo 1º da Resolução nº486/12, ambos do CJF 3ª Região, segundo os quais ocorreu exclusivamente a redistribuição dos feitos para a 2ª Vara Gabinete de Jundiaí, em razão da extinção da 1ª Vara Gabinete, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado, entendendo aplicável a alteração da jurisdição implementada pelo Provimento 395/13 CJF3R somente a partir de 22.11.2013. Invoca ainda o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*"

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."
(RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*"

No caso sob exame, a parte autora tem residência na cidade de Francisco Morato-SP, cidade que passou à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP por força do artigo 5º, I

do Provimento nº 395, de 08/11/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 22.11.2013.

Os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete são regulados pela Resolução nº 486, de 19.12.2012, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cujo art. 2º, parágrafo único, dispõe:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de Webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0003051-09.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0006458-23.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0008560-18.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni e Conflito de Competência nº 0003525-77.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Daldice Santana. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014648-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014648-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	: MARIA MITIE TOYODA HIDAKA
ADVOGADO	: SP322578 SONIA URBANO DA SILVA GOMES e outro
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª : SSJ>SP

No. ORIG. : 00016548720144036183 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco, 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, de natureza previdenciária, ao argumento de o segurado residir na cidade de Barueri, a qual pertence à jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta que o segurado pode renunciar à faculdade prevista no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, preferindo o ajuizamento da demanda previdenciária junto a uma das Varas Especializadas da Capital do estado-membro, conforme iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

2. DECIDO.

Inicialmente, observo que o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Pois bem. Dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas propostas contra autarquias federais, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A fim de garantir o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, o parágrafo 3º de referido dispositivo facultou-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, se este não for sede de Vara da Justiça Federal, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Por outro lado, é pacífico o entendimento jurisdicional de constituir faculdade ao segurado o ajuizamento da ação previdenciária perante o Juízo Estadual da Comarca onde tem domicílio, que poderá optar entre esta e a Vara da Justiça Federal cuja subseção judiciária corresponda ao seu domicílio, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital.

Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do estado-membro".

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 3ª Seção desta Corte Regional:

"Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula n.º 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório." (*CC n.º 6210/SP, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 23/02/2005, DJU 08/04/2005, p. 462*);

"No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF." (*CC n.º 0015647-59.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 28/11/2013, DJ-e 12/12/2013*).

No caso sob análise, optou o segurado por ajuizar a ação subjacente, de natureza previdenciária, perante a Vara

Previdenciária de São Paulo, Capital do Estado onde domiciliado (cidade de Barueri).

Dessa forma, ajuizada a ação previdenciária no foro competente, dentro dos ditames legais, não poderia o Juízo Suscitado encaminhar o feito para outra subseção judiciária.

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014312-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014312-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP197054 DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00002825320134036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Avaré, tendo em vista o Provimento nº 389/13, do CJF3R, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, o qual passou a abranger o município em que reside a parte autora, Angatuba, nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei nº 10259/01 c.c. o art. 2º da Res. nº 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Res. nº 516, de 05/12/2013, ambas do E. CJF3R.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que remanesce a competência do juízo suscitado, porque a competência se determina no momento do ajuizamento da demanda, não havendo alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, nem sendo o órgão judiciário suprimido.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Espacial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extrai-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 006825804200044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária** ou na **Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: **"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada"** (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver **tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor**, havendo aqui **competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF**, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - se a ação já estiver **tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor**, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, em virtude o Provimento 389/13, do CJF/TRF3ª Região, o juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Angatuba, onde reside a parte autora.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00026 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013776-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013776-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : LUIZ GONZAGA FAVERO

ADVOGADO : SP162958 TANIA CRISTINA NASTARO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00064274020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí /SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Jundiaí, com fulcro no Provimento 395/13 e Resolução 486/12, ambos do CJF/3ª Região, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o qual passou a abranger o município em que reside a parte autora (Caieiras).

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a competência do juizado de São Paulo para processar e julgar as demandas dos jurisdicionados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, só se deu a partir de 22/11/13, nos termos do Provimento 395/13, do CJF/3ª Região, não devendo a ação anterior à instalação/ampliação da competência ser remetida, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Especial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extrai-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária** ou na **Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento

sumulado desta Corte: "***Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada***" (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver ***tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor***, havendo aqui ***competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF***, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - se a ação já estiver ***tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor***, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, tendo em vista o Provimento 395/13 do CJF da 3ª Região, foi determinada a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Caieiras, onde reside a parte autora.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de junho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00027 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013784-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013784-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : LUIZ LINO DE MORAES
ADVOGADO : SP301278 ELAINE DA CONCEIÇÃO SANTOS DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00065027920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que o município em que reside a parte autora da ação originária passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, justificando a redistribuição nos termos do Provimento nº 395, de 08/11/2013 e da Resolução nº 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que somente a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da jurisdição de ambas as Subseções Judiciárias, conforme disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento CJF3R nº 395/2013, não abrangendo os processos anteriormente distribuídos.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua proposição na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido por esta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento nº 395, de 08/11/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, *verbis*:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Por sua vez, a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, dispõe sobre as hipóteses de redistribuição dos feitos nos Juizados Especiais Federais:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidi a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00028 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013790-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013790-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

PARTE AUTORA : SIVALDO DA SILVA NOVAIS

ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00062654520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Jundiaí, 28ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado determinou a redistribuição do feito subjacente, nos termos do Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, diante da exclusão do Município de Francisco Morato da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Por outro lado, em suma, sustenta o Juízo Suscitante ser vedada a redistribuição das demandas ajuizadas anteriormente à alteração da jurisdição dos Juizados em conflito, que somente se deu em 22/11/2013, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009).

A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a parte autora do feito subjacente era domiciliada no município de Francisco Morato/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 395/2013, a partir de 22/11/2013, o Município de Francisco Morato foi

excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá, passando a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo (artigos 4º e 5º, inciso I).

Quanto aos feitos em andamento, deve-se observar a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme mídia digital anexa e consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se não incorrer ele em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00029 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014356-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014356-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP315033 JOABE ALVES MACEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00032674120124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que o município em que reside a parte autora da ação originária passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, justificando a redistribuição nos termos do Provimento nº 395, de 08/11/2013 e da Resolução nº 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que somente a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da jurisdição de ambas as Subseções Judiciárias, conforme disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento CJF3R nº 395/2013, não abrangendo os processos anteriormente distribuídos.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS

HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido por esta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento nº 395, de 08/11/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, *verbis*:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Por sua vez, a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, dispõe sobre as hipóteses de redistribuição dos feitos nos Juizados Especiais Federais:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidi a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00030 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014353-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014353-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : JOAO CARLOS RICARDO
ADVOGADO : SP315033 JOABE ALVES MACEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00028574620134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que o município em que reside a parte autora da ação originária passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, justificando a redistribuição nos termos do Provimento nº 395, de 08/11/2013 e da Resolução nº 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que somente a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da jurisdição de ambas as Subseções Judiciárias, conforme disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento CJF3R nº 395/2013, não abrangendo os processos anteriormente distribuídos.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do *Parquet* em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.
- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.
- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).
- Agravo legal a que se nega provimento.
(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido por esta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento nº 395, de 08/11/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, *verbis*:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Por sua vez, a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, dispõe sobre as hipóteses de redistribuição dos feitos nos Juizados Especiais Federais:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou

adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidi a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014363-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014363-4/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	: ADEMIR LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: SP045683 MARCIO SILVA COELHO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00048866920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Jundiaí, 28ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado determinou a redistribuição do feito subjacente, nos termos do Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, diante da exclusão do Município de Franco da Rocha da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Por outro lado, em suma, sustenta o Juízo Suscitante ser vedada a redistribuição das demandas ajuizadas anteriormente à alteração da jurisdição dos Juizados em conflito, que somente se deu em 22/11/2013, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009).

A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a parte autora do feito subjacente era domiciliada no município de Franco da Rocha/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 395/2013, a partir de 22/11/2013, o Município de Franco da Rocha foi excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, passando a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo (artigos 4º e 5º, inciso I).

Quanto aos feitos em andamento, deve-se observar a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme mídia digital anexa e consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se que, realizada perícia médica, os honorários respectivos foram devidamente requisitados, de maneira que não há falar, no presente caso, em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00032 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014366-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014366-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : AUGUSTO MANDRI
ADVOGADO : SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00000788920114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí /SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Jundiaí, com fulcro no Provimento 395/13 e Resolução 486/12, ambos do CJF/3ª Região, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o qual passou a abranger o município em que reside a parte autora (Caieiras).

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a competência do juizado de São Paulo para processar e julgar as demandas dos jurisdicionados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, só se deu a partir de 22/11/13, nos termos do Provimento 395/13, do CJF/3ª Região, não devendo a ação anterior à instalação/ampliação da competência ser remetida, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Espacial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a

soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extrai-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária** ou na **Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento

sumulado desta Corte: "***Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada***" (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver ***tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor***, havendo aqui ***competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF***, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - se a ação já estiver ***tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor***, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, tendo em vista o Provimento 395/13 do CJF da 3ª Região, foi determinada a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Caieiras, onde reside a parte autora.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00033 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013773-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013773-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : JOSE JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00062610820134036304 JE V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que o município em que reside a parte autora da ação originária passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, justificando a redistribuição nos termos do Provimento nº 395, de 08/11/2013 e da Resolução nº 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que somente a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da jurisdição de ambas as Subseções Judiciárias, conforme disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento CJF3R nº 395/2013, não abrangendo os processos anteriormente distribuídos.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despidas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido por esta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento nº 395, de 08/11/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, *verbis*:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Por sua vez, a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, dispõe sobre as hipóteses de redistribuição dos feitos nos Juizados Especiais Federais:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidi a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013768-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013768-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2014 179/864

PARTE AUTORA : ANA MOREIRA DUTRA
ADVOGADO : SP321254 BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00061181920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Jundiaí, 28ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado determinou a redistribuição do feito subjacente, nos termos do Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, diante da exclusão do Município de Caieiras/SP da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Por outro lado, em suma, sustenta o Juízo Suscitante ser vedada a redistribuição das demandas ajuizadas anteriormente à alteração da jurisdição dos Juizados em conflito, que somente se deu em 22/11/2013, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 70/71), opinou pela improcedência do presente conflito.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009).

A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a parte autora do feito subjacente era domiciliada no município de Caieiras/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 395/2013, a partir de 22/11/2013, o Município de Caieiras foi excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, passando a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo (artigos 4º e 5º, inciso I).

Quanto aos feitos em andamento, deve-se observar a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Realizada consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se não incorrer ele em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009253-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009253-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : IRINALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00020373220104036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, nos autos de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, originalmente distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, Juízo Suscitado.

A lide de origem foi proposta em 25.03.2010 e distribuída ao Juízo suscitado, entretanto, nos termos da certidão de fls. 187, tendo em vista o Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos do CJF da 3ª Região, o feito foi redistribuído ao Juízo suscitante, eis que a parte autora reside em município que atualmente é abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo

Aduz o Juízo suscitante que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, não podendo ser redistribuída nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, defende que a competência do Juízo suscitante para apreciar demandas ajuizadas por segurados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, se inicia apenas a partir de 22 de novembro de 2013, quando da edição do Provimento nº 395/2013.

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

conflito DE COMPETÊNCIA . JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência , o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento."

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256.

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a alteração da jurisdição deste, operada pela edição do Provimento nº 395/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consoante se verifica às fls. 04, o feito de origem foi ajuizado em 25.03.2010, anteriormente, portanto, à instalação do Juízo Suscitante.

Contudo, na hipótese vertente entendo não ser aplicável a regra disciplinada no art. 87, do Código de Processo Civil, no sentido de que a competência se determina no momento da distribuição do feito, sendo "*irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Nem, tampouco o disposto no art. 25 da Lei n. 10.259/2001, no sentido de que não haverá redistribuição ao Juizado Especial Federal de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada.

Mesmo com a orientação que restou consolidada neste e. Tribunal com a edição da Súmula nº 26 com a seguinte redação:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Ressalto que tal entendimento visa impedir a redistribuição de feitos que tramitem por Varas com competência comum para o Juizado Especial, tendo em vista que nestes casos o rito adotado no processamento dos feitos é bastante diverso, considerando que o objetivo dos Juizados Especiais é dar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Porém, *in casu*, a questão diz respeito à redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da jurisdição.

O Provimento nº 395/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, alterou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, passou a ter jurisdição sobre os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha (art. 5º, I).

Destarte, sendo domiciliada a parte autora em um desses municípios a competência para apreciar a lide passa a ser do Juízo suscitante.

Tendo em vista que referido ato não contém disposição acerca da redistribuição, para tal fim aplica-se, subsidiariamente, a Resolução CJF3r nº 486, de 19/12/2012, diz a norma em comento:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Saliento, ainda, que referida norma dispõe em seu art. 2º que não serão redistribuídos "os processos com perícias agendadas, mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a

serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF" ou, ainda, "os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença".

Nesse sentido, em situações análogas, cito os seguintes precedentes 2014.03.00.003872-3, 2014.03.00.002670-8 e 2014.03.00.002831-6.

Outrossim, ressalto que a c. Terceira Seção deste e. Tribunal, em julgamento realizado em 27/03/2014, por unanimidade, esposou este entendimento e julgou improcedente conflito de competência semelhante ao presente, suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba (CC nº 2014.03.00.002824-9).

Pois bem, no caso dos autos as hipóteses excepcionais a que se refere o art. 2º da Res. 486/2012 não estão presentes, estando a decisão proferida pelo d. Juízo Suscitado em consonância com as normas de regência.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para apreciação do feito de origem.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00036 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004683-70.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004683-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : NELSON PEREIRA LARANJA
ADVOGADO : SP113099 CARLOS CESAR MUNIZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00027304820084036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal de Araçatuba e como suscitado o Juizado Especial Federal de Lins.

Consta dos autos que Nelson Pereira Laranja, residente e domiciliado em Araçatuba, ajuizou inicialmente Ação Ordinária perante o Juizado Especial Federal de Andradina, em 17.11.2008, objetivando a revisão de benefício previdenciário (fls. 08/11).

Em virtude da alteração da competência daquele órgão judicial, em 02.08.2013, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal Cível de Lins, cuja jurisdição abrangia o Município de domicílio do autor (fl. 19).

Por sua vez, o Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 22.01.2014, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, nos termos do Provimento n.º 397, de 06.12.2013 e da Resolução n.º 486, de 19.12.2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sustenta em breve síntese, que *a parte autora reside em município agora abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJFR n. 397, de 6/12/2013, bem ainda que residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais*, consoante artigo 3º, § 3º, e artigo 20, ambos da Lei n.º 10.259/2001. Por fim, argumenta que o Provimento n.º 397/2013 dispôs expressamente acerca da aplicação da Resolução n.º 486/2012 no tocante à redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete no âmbito da 3ª Região (fls. 06/07).

A seu turno, o Juizado Especial Federal de Araçatuba suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, alegando que o Provimento n.º 397/2013 teria sido claro que a alteração da jurisdição ocorreria somente a partir de 17.12.2013, sendo aplicável o artigo 25 da Lei n.º 10.259/2011, no sentido de que não serão remetidas aos

Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação. Aduz, ainda, que a Resolução n.º 486/2012 não cria hipótese de redistribuição, mas somente dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no caso de sua ocorrência. Por fim, invoca que *não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada* (fls. 03/04).

O feito foi distribuído a este Relator em 11.03.2014 (fl. 13).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 14).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 18/19.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Lins, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a alteração da organização judiciária ocorreria posteriormente ao ajuizamento da ação previdenciária, bem ainda porque, em se tratando de competência relativa, não poderia ter sido declinada de ofício, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 21/24).

É o Relatório.

Decido.

Consigno inicialmente ser da competência desta Corte o julgamento do Conflito de Competência entre Juizados Especiais Federais vinculados a este Tribunal Regional Federal.

Em casos análogos, vinha eu entendendo, amparado em precedentes, que a competência para dirimir Conflitos de Competência entre Juizados Especiais Federais seria de uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Todavia, esta 3ª Seção vem conhecendo e julgando os Conflitos de Competência entre Juizados Especiais Federais, conforme o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. *Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*

3. *No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*

4. *Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*

5. *Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*

6. *A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.*

7. *Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014) (grifei).

Desse modo, conheço do presente Conflito de Competência.

No mais, o Conflito não merece prosperar.

A questão trazida aos autos diz respeito à alteração da jurisdição de Juizados Especiais Federais e à possibilidade da redistribuição entre eles de feitos que já estavam em andamento.

Os Juizados Especiais foram criados como um instrumento de democratização da Justiça, tendo o papel de proporcionar a prestação de uma tutela que prima pela celeridade, economia processual, oralidade e simplicidade. Trata-se de um importante meio de acesso à justiça, permitindo aos indivíduos buscarem soluções com maior rapidez para seus conflitos, objetivando, sempre que possível, o acordo entre as partes.

A Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, que versa acerca da instituição dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, dispõe em seu artigo 3º acerca da competência absoluta para o processamento dos feitos até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar as suas sentenças, desde que a demanda não se encontre no rol das exceções elencadas em seu parágrafo 1º. Além disso, o § 3º do artigo em comento determina que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Muito embora o artigo 25 da lei supramencionada disponha que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, tal vedação deve ser interpretada no sentido de se obstar apenas a redistribuição aos Juizados Especiais Federais dos feitos em trâmite perante Vara Federal ou Vara Estadual no exercício da competência delegada, em virtude da diversidade dos ritos adotados, evitando-se, assim, colocar em xeque uma prestação jurisdicional célere em causas de menor complexidade.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:08/04/2014) (grifei).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais.

V - Conflito de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0040812-89.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 22/02/2006, DJU DATA:24/03/2006) (grifei).

A Súmula n.º 26 deste Tribunal Regional Federal igualmente é esclarecedora no sentido de que:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, SUM 26, julgado em 23/11/2005, DJU DATA:10/03/2006).

Portanto, não há qualquer vedação quanto à redistribuição de processos em tramitação entre Juizados Especiais Federais.

Na hipótese dos autos, o autor é residente e domiciliado em Araçatuba e inicialmente ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Andradina em 17.11.2008.

Em 02.08.2013, o Juizado Especial Federal Cível de Andradina, em virtude da alteração da sua competência, encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Lins, cuja jurisdição passou a abarcar o Município de Araçatuba.

Posteriormente, com a edição do Provimento n.º 397, de 06.12.2013, bem como respaldado pela Resolução n.º 486, de 19.12.2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Lins) declinou de sua competência, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba

(Juízo Suscitante), cuja jurisdição passou a abarcar o Município em que o autor reside.

Os artigos 1º e 2º, ambos do Provimento n.º 397, de 06.12.2013, dispõem que (grifei):

Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei n.º 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei n.º 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012.

Por outro lado, a Resolução n.º 486, de 19.12.2012, esclarece que:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução n.º 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Ao dispor acerca dos procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinetes no âmbito desta 3ª Região, a Resolução n.º 486/2012 foi expressa no sentido de que a remessa de feitos já em trâmite perante Juizado Especial Federal deverá observar o disposto em Provimento próprio. Considerando que o Provimento n.º 397/2013 estatuiu claramente que seria aplicável a Resolução n.º 486/2012, no que tange à redistribuição dos feitos afetados com a alteração da jurisdição do Juizado Especial Federal de Araçatuba (7ª Subseção Judiciária), emprega-se o disposto no artigo 2º deste último ato normativo, que foi categórico no sentido do encaminhamento das demandas ao juízo competente quando da ausência de disposição específica, observando-se as ressalvas estatuídas em seus incisos I a III.

Por outro lado, afasta-se o argumento do Ministério Público Federal no sentido de aplicação do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, bem como o argumento de que por se tratar de competência relativa, não poderia ter sido declinada de ofício, isto porque as modificações promovidas no âmbito dos Juizados Especiais visam promover a distribuição racional do volume de trabalho, a fim de propiciar a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional e são deflagrações de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei n.º 10.259/2001.

A 3ª Seção desta Corte, nos Conflitos de Competência entre o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba e o Juizado Especial Federal Cível de Lins, instaurados em razão da alteração da competência daquele (Provimento n.º 397, de 06.12.2013), vem se manifestando no sentido de declarar a competência do primeiro.

Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que Valentim Redivo Neto pugna junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 29/07/2010 no Juizado Especial Federal Cível de andradina -SP (fls. 08/31), sendo os autos posteriormente remetidos para o Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP. Por sua vez, em 20/01/2014 foi proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, sob o argumento de que o Provimento n.º 397/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao implantar o referido Juizado, teria determinado a redistribuição dos feitos, nos termos da Resolução n.º 486/2012 (fls. 06/07).

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, foi suscitado o presente

Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à implantação do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 (fls. 03/05).

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do CPC (fls. 32).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo Suscitado (fls. 35/39).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles".

Neste sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. *Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado.*"

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária, ajuizada em 29/07/2010, encontrava-se tramitando no Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP

Ocorre que o Provimento nº 397, de 06/12/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba-SP a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Cumpra observar que o referido provimento determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução nº 486, de 19/12/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a qual dispõe o seguinte: "Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Deste modo, da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se inexistir óbice à redistribuição do presente feito, por não se enquadrar nas ressalvas apontadas.

Cabe ressaltar também que, ao contrário do que alega o Juízo Suscitante, a vedação trazida pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que tal dispositivo restringe-se aos casos em que a ação foi inicialmente ajuizada em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 26 deste E. Tribunal, in verbis:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Desta forma, considerando que o presente caso envolve dois juizados especiais federais, não há nenhum óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência.

No mesmo sentido, destaco as seguintes decisões proferidas por esta E. Corte: CC nº 2014.03.00.002670-8/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, D.J. 18/03/2014; CC nº 2014.03.00.002831-6/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J. 18/03/2014; e CC nº 2014.03.00.003044-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.J. 25/03/2014.

*Por conseguinte, tendo a parte autora domicílio na cidade de Araçatuba-SP, **conclui-se que a competência para processar e julgar a demanda subjacente é do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, ora suscitante.***

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, decisão monocrática julgada em 20/05/2014) (grifei).

A mesma orientação também vem sendo adotada em outras decisões monocráticas proferidas no âmbito desta 3ª Seção, como por exemplo: Conflito de Competência n.º 2014.03.00.003957-0, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.008274-8, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Renato Becho; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.006362-6, de Relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral e Conflito de Competência n.º 2014.03.00.006505-2, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos.

Portanto, considerando que o Município de Araçatuba, local em que o autor é domiciliado, passou a fazer parte da jurisdição do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, tem-se a competência absoluta do juízo suscitante para o processamento e julgamento da ação previdenciária ajuizada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitante do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

00037 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003975-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003975-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO : SP300568 THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018854520104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal de Araçatuba e como suscitado o Juizado Especial Federal de Lins.

Consta dos autos que Geraldo Rodrigues, residente e domiciliado em Araçatuba, ajuizou inicialmente Ação Ordinária perante o Juizado Especial Federal de Andradina, em 30.09.2010 (fl. 05), objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a revisão de renda mensal de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 05/06).

Em virtude da alteração da competência daquele órgão judicial, em 16.07.2013, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal Cível de Lins, cuja jurisdição abrangia o Município de domicílio do autor (fls. 19/20). Por sua vez, o Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 20.01.2014, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, nos termos do Provimento n.º 397, de 06.12.2013 e da Resolução n.º 486, de 19.12.2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sustenta em breve síntese, que *a parte autora reside em município agora abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJFR n. 397, de 6/12/2013, bem ainda que residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais*, consoante artigo 3º, § 3º, e artigo 20, ambos da Lei n.º 10.259/2001. Por fim, argumenta que o Provimento n.º 397/2013 dispôs expressamente acerca da aplicação da Resolução n.º 486/2012 no tocante à redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete no âmbito da 3ª Região (fl. 04).

A seu turno, o Juizado Especial Federal de Araçatuba suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, alegando que o Provimento n.º 397/2013 teria sido claro que a alteração da jurisdição ocorreria somente a partir de 17.12.2013, sendo aplicável o artigo 25 da Lei n.º 10.259/2011, no sentido de que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação. Aduz, ainda, que a Resolução n.º 486/2012 não cria hipótese de redistribuição, mas somente dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no caso de sua ocorrência. Por fim, invoca que *não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada* (fls. 02/03).

O feito foi distribuído a este Relator em 27.02.2014 (fl. 08).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 09).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 13/14.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja reconhecida, de ofício, a competência do Juizado Especial Federal de Andradina, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a alteração da organização judiciária ocorreria posteriormente ao ajuizamento da ação previdenciária, bem ainda porque, em se tratando de competência relativa, não poderia ter sido declinada de ofício, nos termos dos artigos 112 e 114, ambos do Código de Processo Civil (fls. 16/18).

É o Relatório.

Decido.

Consigno inicialmente ser da competência desta Corte o julgamento do Conflito de Competência entre Juizados Especiais Federais vinculados a este Tribunal Regional Federal.

Em casos análogos, vinha eu entendendo, amparado em precedentes, que a competência para dirimir Conflitos de Competência entre Juizados Especiais Federais seria de uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Todavia, esta 3ª Seção vem conhecendo e julgando os Conflitos de Competência entre Juizados Especiais Federais, conforme o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014) (grifei).

Desse modo, conheço do presente Conflito de Competência.

No mais, o Conflito não merece prosperar.

A questão trazida aos autos diz respeito à alteração da jurisdição de Juizados Especiais Federais e à possibilidade da redistribuição entre eles de feitos que já estavam em andamento.

Os Juizados Especiais foram criados como um instrumento de democratização da Justiça, tendo o papel de proporcionar a prestação de uma tutela que prima pela celeridade, economia processual, oralidade e simplicidade. Trata-se de um importante meio de acesso à justiça, permitindo aos indivíduos buscarem soluções com maior rapidez para seus conflitos, objetivando, sempre que possível, o acordo entre as partes.

A Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, que versa acerca da instituição dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, dispõe em seu artigo 3º acerca da competência absoluta para o processamento dos feitos até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar as suas sentenças, desde que a demanda não se encontre no rol das exceções elencadas em seu parágrafo 1º. Além disso, o § 3º do artigo em comento determina que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Muito embora o artigo 25 da lei supramencionada disponha que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, tal vedação deve ser interpretada no sentido de se obstar apenas a redistribuição aos Juizados Especiais Federais dos feitos em trâmite perante Vara Federal ou Vara Estadual no exercício da competência delegada, em virtude da diversidade dos ritos adotados, evitando-se, assim, colocar em xeque uma prestação jurisdicional célere em causas de menor complexidade.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais

Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014) (grifei).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE.

I - Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais.

V - Conflito de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0040812-89.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 22/02/2006, DJU DATA:24/03/2006) (grifei).

A Súmula n.º 26 deste Tribunal Regional Federal igualmente é esclarecedora no sentido de que:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, SUM 26, julgado em 23/11/2005, DJU DATA:10/03/2006).

Portanto, não há qualquer vedação quanto à redistribuição de processos em tramitação entre Juizados Especiais Federais.

Na hipótese dos autos, o autor é residente e domiciliado em Araçatuba e inicialmente ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Andradina em 30.09.2010.

Em 16.07.2013, o Juizado Especial Federal Cível de Andradina, em virtude da alteração da sua competência, encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Lins, cuja jurisdição passou a abarcar o Município de Araçatuba.

Posteriormente, com a edição do Provimento n.º 397, de 06.12.2013, bem como respaldado pela Resolução n.º 486, de 19.12.2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Lins) declinou de sua competência, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba (Juízo Suscitante), cuja jurisdição passou a abarcar o Município em que o autor reside.

Os artigos 1º e 2º, ambos do Provimento n.º 397, de 06.12.2013, dispõem que (grifei):

Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei n.º 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei n.º

10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012.

Por outro lado, a Resolução n.º 486, de 19.12.2012, esclarece que:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Ao dispor acerca dos procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinetes no âmbito desta 3ª Região, a Resolução n.º 486/2012 foi expressa no sentido de que a remessa de feitos já em trâmite perante Juizado Especial Federal deverá observar o disposto em Provimento próprio.

Considerando que o Provimento n.º 397/2013 estatuiu claramente que seria aplicável a Resolução n.º 486/2012, no que tange à redistribuição dos feitos afetados com a alteração da jurisdição do Juizado Especial Federal de Araçatuba (7ª Subseção Judiciária), emprega-se o disposto no artigo 2º deste último ato normativo, que foi categórico no sentido do encaminhamento das demandas ao juízo competente quando da ausência de disposição específica, observando-se as ressalvas estatuídas em seus incisos I a III.

Por outro lado, afasta-se o argumento do Ministério Público Federal no sentido de aplicação do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, a fim de que se reconheça como competente o Juizado Especial Federal de Andradina (juízo diverso do suscitante e do suscitado), isto porque as modificações promovidas no âmbito dos Juizados Especiais visam promover a distribuição racional do volume de trabalho, a fim de propiciar a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional e são deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei n.º 10.259/2001.

A 3ª Seção desta Corte, nos Conflitos de Competência entre o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba e o Juizado Especial Federal Cível de Lins, instaurados em razão da alteração da competência daquele (Provimento n.º 397, de 06.12.2013), vem se manifestando no sentido de declarar a competência do primeiro.

Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que Valentim Redivo Neto pugna junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 29/07/2010 no Juizado Especial Federal Cível de andradina -SP (fls. 08/31), sendo os autos posteriormente remetidos para o Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP. Por sua vez, em 20/01/2014 foi proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, sob o argumento de que o Provimento nº 397/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao implantar o referido Juizado, teria determinado a redistribuição dos feitos, nos termos da Resolução nº 486/2012 (fls. 06/07).

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à implantação do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 (fls. 03/05).

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do CPC (fls. 32).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo Suscitado (fls. 35/39).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles".

Neste sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária, ajuizada em 29/07/2010, encontrava-se tramitando no Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP

Ocorre que o Provimento nº 397, de 06/12/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou o

Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba-SP a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Cumpra observar que o referido provimento determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução nº 486, de 19/12/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a qual dispõe o seguinte: "Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Deste modo, da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se inexistir óbice à redistribuição do presente feito, por não se enquadrar nas ressalvas apontadas.

Cabe ressaltar também que, ao contrário do que alega o Juízo Suscitante, a vedação trazida pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que tal dispositivo restringe-se aos casos em que a ação foi inicialmente ajuizada em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 26 deste E. Tribunal, in verbis:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Desta forma, considerando que o presente caso envolve dois juizados especiais federais, não há nenhum óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência.

No mesmo sentido, destaco as seguintes decisões proferidas por esta E. Corte: CC nº 2014.03.00.002670-8/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, D.J. 18/03/2014; CC nº 2014.03.00.002831-6/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J. 18/03/2014; e CC nº 2014.03.00.003044-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.J. 25/03/2014.

*Por conseguinte, tendo a parte autora domicílio na cidade de Araçatuba-SP, **conclui-se que a competência para processar e julgar a demanda subjacente é do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, ora suscitante.***

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, decisão monocrática julgada em 20/05/2014) (grifei).

A mesma orientação também vem sendo adotada em outras decisões monocráticas proferidas no âmbito desta 3ª Seção, como por exemplo: Conflito de Competência n.º 2014.03.00.003957-0, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.008274-8, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Renato Becho; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.006362-6, de Relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral e Conflito de Competência n.º 2014.03.00.006505-2, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos.

Portanto, considerando que o Município de Araçatuba, local em que o autor é domiciliado, passou a fazer parte da jurisdição do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, tem-se a competência absoluta do juízo suscitante para o processamento e julgamento da ação previdenciária ajuizada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitante do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00038 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002683-97.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : JOAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00019458120114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal de Araçatuba e como suscitado o Juizado Especial Federal de Lins.

Consta dos autos que João Pereira da Silva, residente e domiciliado em Buritama, ajuizou inicialmente Ação Ordinária perante o Juizado Especial Federal de Andradina, em 23.11.2011, objetivando o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, bem como a revisão de renda mensal de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 05/13).

Em virtude da alteração da competência daquele órgão judicial, em 18.07.2013, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal Cível de Lins, cuja jurisdição abrangia o Município de domicílio do autor (fl. 25). Por sua vez, o Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 20.01.2014, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, nos termos do Provimento n.º 397, de 06.12.2013 e da Resolução n.º 486, de 19.12.2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sustenta em breve síntese, que *a parte autora reside em município agora abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJFR n. 397, de 6/12/2013, bem ainda que residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais*, consoante artigo 3º, § 3º, e artigo 20, ambos da Lei n.º 10.259/2001. Por fim, argumenta que o Provimento n.º 397/2013 dispôs expressamente acerca da aplicação da Resolução n.º 486/2012 no tocante à redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete no âmbito da 3ª Região (fl. 04).

A seu turno, o Juizado Especial Federal de Araçatuba suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, alegando que o Provimento n.º 397/2013 teria sido claro que a alteração da jurisdição ocorreria somente a partir de 17.12.2013, sendo aplicável o artigo 25 da Lei n.º 10.259/2011, no sentido de que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação. Aduz, ainda, que a Resolução n.º 486/2012 não cria hipótese de redistribuição, mas somente dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no caso de sua ocorrência. Por fim, invoca que *não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada* (fls. 02/03).

O feito foi distribuído a este Relator em 11.02.2014 (fl. 15).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 16).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 24/25.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer para que seja reconhecida, de ofício, a competência do Juizado Especial Federal de Andradina, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil (fls. 21/22).

É o Relatório.

Decido.

Consigno inicialmente ser da competência desta Corte o julgamento do Conflito de Competência entre Juizados Especiais Federais vinculados a este Tribunal Regional Federal.

Em casos análogos, vinha eu entendendo, amparado em precedentes, que a competência para dirimir Conflitos de Competência entre Juizados Especiais Federais seria de uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Todavia, esta 3ª Seção vem conhecendo e julgando os Conflitos de Competência entre Juizados Especiais Federais, conforme o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014) (grifei).

Desse modo, conheço do presente Conflito de Competência.

No mais, o Conflito não merece prosperar.

A questão trazida aos autos diz respeito à alteração da jurisdição de Juizados Especiais Federais e à possibilidade da redistribuição entre eles de feitos que já estavam em andamento.

Os Juizados Especiais foram criados como um instrumento de democratização da Justiça, tendo o papel de proporcionar a prestação de uma tutela que prima pela celeridade, economia processual, oralidade e simplicidade. Trata-se de um importante meio de acesso à justiça, permitindo aos indivíduos buscarem soluções com maior rapidez para seus conflitos, objetivando, sempre que possível, o acordo entre as partes.

A Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, que versa acerca da instituição dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, dispõe em seu artigo 3º acerca da competência absoluta para o processamento dos feitos até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar as suas sentenças, desde que a demanda não se encontre no rol das exceções elencadas em seu parágrafo 1º. Além disso, o § 3º do artigo em comento determina que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Muito embora o artigo 25 da lei supramencionada disponha que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, tal vedação deve ser interpretada no sentido de se obstar apenas a redistribuição aos Juizados Especiais Federais dos feitos em trâmite perante Vara Federal ou Vara Estadual no exercício da competência delegada, em virtude da diversidade dos ritos adotados, evitando-se, assim, colocar em xeque uma prestação jurisdicional célere em causas de menor complexidade.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26

desta Corte.

7. *Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:08/04/2014) (grifei).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE.

I - Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

III - A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.

IV - Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais.

V - Conflito de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0040812-89.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 22/02/2006, DJU DATA:24/03/2006) (grifei).

A Súmula n.º 26 deste Tribunal Regional Federal igualmente é esclarecedora no sentido de que:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, SUM 26, julgado em 23/11/2005, DJU DATA:10/03/2006).

Portanto, não há qualquer vedação quanto à redistribuição de processos em tramitação entre Juizados Especiais Federais.

Na hipótese dos autos, o autor é residente e domiciliado em Buritama e inicialmente ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Andradina em 23.11.2011.

Consoante informações constantes nos autos (fl. 25), em 18.07.2013, o Juizado Especial Federal Cível de Andradina, em virtude da alteração de sua competência, encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Lins, cuja jurisdição passou a abarcar o Município de Buritama.

Posteriormente, com a edição do Provimento n.º 397, de 06.12.2013, bem como respaldado pela Resolução n.º 486, de 19.12.2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Lins) declinou de sua competência, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba (Juízo Suscitante), cuja jurisdição passou a abarcar o Município em que o autor reside.

Os artigos 1º e 2º, ambos do Provimento n.º 397, de 06.12.2013, dispõem que (grifei):

Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei n.º 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei n.º 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, **Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.**

Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012.

Por outro lado, a Resolução n.º 486, de 19.12.2012, esclarece que:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Ao dispor acerca dos procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinetes no âmbito desta 3ª Região, a Resolução n.º 486/2012 foi expressa no sentido de que a remessa de feitos já em trâmite perante Juizado Especial Federal deverá observar o disposto em Provimento próprio. Considerando que o Provimento n.º 397/2013 estatuiu claramente que seria aplicável a Resolução n.º 486/2012, no que tange à redistribuição dos feitos afetados com a alteração da jurisdição do Juizado Especial Federal de Araçatuba (7ª Subseção Judiciária), emprega-se o disposto no artigo 2º deste último ato normativo, que foi categórico no sentido do encaminhamento das demandas ao juízo competente quando da ausência de disposição específica, observando-se as ressalvas estatuídas em seus incisos I a III.

Por outro lado, fica afastado o argumento do Ministério Público Federal no sentido de aplicação do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, a fim de que se reconheça como competente o Juizado Especial Federal de Andradina (juízo diverso do suscitante e do suscitado), isto porque as modificações promovidas no âmbito dos Juizados Especiais visam promover a distribuição racional do volume de trabalho, a fim de propiciar a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional e são deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, §3º, da Lei n.º 10.259/2001.

A 3ª Seção desta Corte, nos Conflitos de Competência entre o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba e o Juizado Especial Federal Cível de Lins, instaurados em razão da alteração da competência daquele (Provimento n.º 397, de 06.12.2013), vem se manifestando no sentido de declarar a competência do primeiro.

Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que Valentim Redivo Neto pugna junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 29/07/2010 no Juizado Especial Federal Cível de andradina -SP (fls. 08/31), sendo os autos posteriormente remetidos para o Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP. Por sua vez, em 20/01/2014 foi proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, sob o argumento de que o Provimento nº 397/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao implantar o referido Juizado, teria determinado a redistribuição dos feitos, nos termos da Resolução nº 486/2012 (fls. 06/07).

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à implantação do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 (fls. 03/05).

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do CPC (fls. 32).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo Suscitado (fls. 35/39).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles".

Neste sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.
IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária, ajuizada em 29/07/2010, encontrava-se tramitando no Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP

Ocorre que o Provimento nº 397, de 06/12/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba-SP a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Cumpra observar que o referido provimento determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução nº 486, de 19/12/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a qual dispõe o seguinte: "Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Deste modo, da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se inexistir óbice à redistribuição do presente feito, por não se enquadrar nas ressalvas apontadas.

Cabe ressaltar também que, ao contrário do que alega o Juízo Suscitante, a vedação trazida pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que tal dispositivo restringe-se aos casos em que a ação foi inicialmente ajuizada em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 26 deste E. Tribunal, in verbis:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Desta forma, considerando que o presente caso envolve dois juizados especiais federais, não há nenhum óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência.

No mesmo sentido, destaco as seguintes decisões proferidas por esta E. Corte: CC nº 2014.03.00.002670-8/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, D.J. 18/03/2014; CC nº 2014.03.00.002831-6/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J. 18/03/2014; e CC nº 2014.03.00.003044-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.J. 25/03/2014.

*Por conseguinte, tendo a parte autora domicílio na cidade de Araçatuba-SP, **conclui-se que a competência para processar e julgar a demanda subjacente é do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, ora suscitante.***

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, decisão monocrática julgada em 20/05/2014) (grifei).

A mesma orientação também vem sendo adotada em outras decisões monocráticas proferidas no âmbito desta 3ª Seção, como por exemplo: Conflito de Competência nº 2014.03.00.003957-0, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana; Conflito de Competência nº 2014.03.00.008274-8, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Renato Becho; Conflito de Competência nº 2014.03.00.006362-6, de Relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral e Conflito de Competência nº 2014.03.00.006505-2, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos.

Portanto, considerando que o Município de Buritama, local em que o autor é domiciliado, passou a fazer parte da jurisdição do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, tem-se a competência absoluta do juízo suscitante para o processamento e julgamento da ação previdenciária ajuizada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitante do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00039 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014336-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014336-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : ANTONIO ACIR DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00039388720104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Araçatuba - 7ª Subseção

Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Lins, 31ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, ao argumento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, em 17/12/2013, com jurisdição sobre o domicílio do segurado, tornou-se absolutamente incompetente para o julgamento do feito subjacente, determinando sua redistribuição nos termos da Resolução CJF3R nº 486/2012.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta ser vedada a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas anteriormente à sua instalação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (*RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009*).

Pois bem. A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que o autor do feito subjacente era domiciliado no município de Penápolis/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 397/2013, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba, a partir de 17/12/2013, alterando assim a jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Quanto aos feitos em andamento, foi determinada a observância à Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e

liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Realizada consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se não incorrer ele em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição ao novo Juizado é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00040 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014323-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014323-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : LUIZ CARLOS ANTUNES
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00005346620124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Andradina declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Araçatuba, o qual, implantado pelo Provimento 397/13 do CJF/3ª Região, que determina que se observe a Resolução 486/12 do E. Conselho, passou a abranger o município em que reside a parte autora, Guararapes.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, uma vez ajuizado o feito antes da instalação do JEF, remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01. Argumenta, também, que a Resolução 486/12, do CJF/3ª Região, não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição dos feitos entre os juizados.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Especial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extrai-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária** ou na **Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"**

(Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: "**Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada**" (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver **tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor**, havendo aqui **competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF**, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - se a ação já estiver **tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor**, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, foi implantado o Juizado Especial Federal de Araçatuba pelo Provimento 397, de 06 de dezembro de 2013, com jurisdição, entre

outros, sobre o município de Guararapes, onde reside a parte autora.

O Provimento mencionado, atribuindo ao JEF de Araçatuba a estrutura de Vara-Gabinete, determina que se observe a Resolução 486/CJF12, a qual trata dos procedimentos a serem adotados para redistribuição entre juizados.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00041 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014328-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014328-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : MIGUEL CURY
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00005932020134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Andradina declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Araçatuba, o qual, implantado pelo Provimento 397/13 do CJF/3ª Região, que determina que se observe a Resolução 486/12 do E. Conselho, passou a abranger o município em que reside a parte autora, Mirandópolis.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que, uma vez ajuizado o feito antes da instalação do JEF, remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01. Argumenta, também, que a Resolução 486/12, do CJF/3ª Região, não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição dos feitos entre os juizados.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Especial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extrai-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral

do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária** ou na **Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: **"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada"** (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver **tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor**, havendo aqui **competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF**, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - se a ação já estiver tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, foi implantado o Juizado Especial Federal de Araçatuba pelo Provimento 397, de 06 de dezembro de 2013, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Mirandópolis, onde reside a parte autora.

O Provimento mencionado, atribuindo ao JEF de Araçatuba a estrutura de Vara-Gabinete, determina que se observe a Resolução 486/CJF12, a qual trata dos procedimentos a serem adotados para redistribuição entre juizados.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00042 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011815-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011815-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : JESSE VILAS BOAS
ADVOGADO : SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00045263720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que o município em que reside a parte autora da ação originária passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, justificando a redistribuição nos termos do Provimento nº 395, de 08/11/2013 e da Resolução nº 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que somente a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da jurisdição de ambas as Subseções Judiciárias, conforme disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento CJF3R nº 395/2013, não abrangendo os processos anteriormente distribuídos.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO.

- *É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.*
- *Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.*
- *O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.*
- *Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.*
- *Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).*
- *Agravo legal a que se nega provimento.*
(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido por esta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento nº 395, de 08/11/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, *verbis*:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Por sua vez, a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, dispõe sobre as hipóteses de redistribuição dos feitos nos Juizados Especiais Federais:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00043 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010219-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010219-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : LOURDES ALVES DOMINGUES
ADVOGADO : SP118014 LUCIANA LOPES ARANTES BARATA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00055188820104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juizes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Ourinhos e de Avaré/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por LOURDES ALVES DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, com amparo no Provimento nº 389 e na Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, justifica a redistribuição do processo para o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, sustenta, com fundamento no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 56/58, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. n° 342, de 17 de janeiro de 2012, implantou o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Ourinhos/SP, nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 3 de fevereiro de 2012, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, com sua respectiva Secretaria, e a 1ª Vara-Gabinete, criada pela Lei n° 12.011/2009 e localizada pela Resolução n° 102/2010, alterada pela Resolução n° 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei n° 10.259/2001.

Art. 2º O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do art. 1º, sobre os municípios de Águas de Santa Bárbara, Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Ibirarema, Ipaussu, Manduri, Óleo, Ourinhos, Palmital, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taguaí, Tejuapá e Timburi.

(Jurisdição do JEF Cível de Ourinhos fixada após as alterações introduzidas pelos Provimentos n°s 389-CJF3R, de 10/6/2013 - art 4º, I e 400-CJF3R, de 08/01/2014 - art. 3º, I)

(...)

Art. 4º Este Provimento entra em vigor em 3 de fevereiro de 2012."

Por sua vez, a Resolução CJF3R n° 486/2012, que disciplina as regras de redistribuição dos feitos, nas hipóteses de alteração da jurisdição nos Juizados Especiais Federais, dispõe, *in verbis*:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos **observará os termos do Provimento próprio**.*

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação"(gn).

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a

partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside a demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00044 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010254-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010254-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : THEREZA ARAGON MEDINA
ADVOGADO : SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00031137920104036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juizes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Ourinhos e de Avaré/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por THEREZA ARAGON MEDINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O douto Juízo suscitante, sustenta, com fundamento no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 19/20, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 342, de 17 de janeiro de 2012, implantou o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Ourinhos/SP, nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 3 de fevereiro de 2012, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, com sua

respectiva Secretaria, e a 1ª Vara-Gabinete, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, alterada pela Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/2001.

Art. 2º O Juizado Especial Federal a que se refere este Provimento terá jurisdição, nos termos do art. 1º, sobre os municípios de Águas de Santa Bárbara, Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Ibirarema, Ipaussu, Manduri, Óleo, Ourinhos, Palmital, Piraju, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taguaí, Tejuapá e Timburi.

(Jurisdição do JEF Cível de Ourinhos fixada após as alterações introduzidas pelos Provimentos nºs 389-CJF3R, de 10/6/2013 - art 4º, I e 400-CJF3R, de 08/01/2014 - art. 3º, I)

(...)

Art. 4º Este Provimento entra em vigor em 3 de fevereiro de 2012."

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486/2012, que disciplina as regras de redistribuição dos feitos, nas hipóteses de alteração da jurisdição nos Juizados Especiais Federais, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos **observará os termos do Provimento próprio.**

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação"(gn).

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside a demandante passou a ser abrangido pelo recém

criado Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante. Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00045 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006392-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006392-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : MARGARIDA MARIA BOGO
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005248520134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Lins, 31ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, ao argumento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, em 17/12/2013, com jurisdição sobre o domicílio do segurado, tornou-se absolutamente incompetente para o julgamento do feito subjacente, determinando sua redistribuição nos termos da Resolução CJF3R nº 486/2012.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta ser vedada a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas anteriormente à sua instalação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO

RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009).

Pois bem. A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que o autor do feito subjacente era domiciliado no município de Penápolis/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 397/2013, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba, a partir de 17/12/2013, alterando assim a jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Quanto aos feitos em andamento, foi determinada a observância à Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Realizada consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se não incorrer ele em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição ao novo Juizado é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC n° 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00046 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010286-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010286-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : JORGE ESPERIDIAO DA SILVA
ADVOGADO : SP065699 ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00020607020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, nos autos de ação que objetiva a revisão de benefício previdenciário, originalmente distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí /SP, Juízo Suscitado.

A lide de origem foi proposta em 23.04.2013 e distribuída ao Juízo suscitado, entretanto, nos termos da certidão de fls. 32, tendo em vista o Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos do CJF da 3ª Região, o feito foi redistribuído ao Juízo suscitante, eis que a parte autora reside em município que atualmente é abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo /SP.

Aduz o Juízo suscitante que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, não

podendo ser redistribuída nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, defende que a competência do Juízo suscitante para apreciar demandas ajuizadas por segurados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, se inicia apenas a partir de 22 de novembro de 2013, quando da edição do Provimento nº 395/2013.

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

*- Embora haja previ **são** no CPC sobre intimação do Parquet em casos de **conflito** de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.*

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

*- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no **conflito são** intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.*

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento."

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a alteração da jurisdição deste, operada pela edição do Provimento nº 395/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consoante se verifica às fls. 05, o feito de origem foi ajuizado em 23.04.2013, anteriormente, portanto, à instalação do Juízo Suscitante.

Contudo, na hipótese vertente entendo não ser aplicável a regra disciplinada no art. 87, do Código de Processo Civil, no sentido de que a competência se determina no momento da distribuição do feito, sendo "*irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Nem, tampouco o disposto no art. 25 da Lei n. 10.259/2001, no sentido de que não haverá redistribuição ao Juizado Especial Federal de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada.

Mesmo com a orientação que restou consolidada neste e. Tribunal com a edição da Súmula nº 26 com a seguinte redação:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Ressalto que tal entendimento visa impedir a redistribuição de feitos que tramitem por Varas com competência comum para o Juizado Especial, tendo em vista que nestes casos o rito adotado no processamento dos feitos é bastante diverso, considerando que o objetivo dos Juizados Especiais é dar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Porém, *in casu*, a questão diz respeito à redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da jurisdição.

O Provimento nº 395/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, alterou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, que passou a ter jurisdição sobre os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha (art. 5º, I).

Destarte, sendo domiciliada a parte autora em um desses municípios a competência para apreciar a lide passa a ser do Juízo suscitante.

Tendo em vista que referido ato não contém disposição acerca da redistribuição, para tal fim aplica-se, subsidiariamente, a Resolução CJF3r nº 486, de 19/12/2012, diz a norma em comento:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Saliento, ainda, que referida norma dispõe em seu art. 2º que não serão redistribuídos "os processos com perícias agendadas, mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, **serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias**, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF" ou, ainda, "os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença".

Nesse sentido, em situações análogas, cito os seguintes precedentes 2014.03.00.003872-3, 2014.03.00.002670-8 e 2014.03.00.002831-6.

Outrossim, ressalto que a c. Terceira Seção deste e. Tribunal, em julgamento realizado em 27/03/2014, por unanimidade, esposou este entendimento e julgou improcedente conflito de competência semelhante ao presente, suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba (CC nº 2014.03.00.002824-9).

Pois bem, no caso dos autos as hipóteses excepcionais a que se refere o art. 2º da Res. 486/2012 não estão presentes, estando a decisão proferida pelo d. Juízo Suscitado em consonância com as normas de regência.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para apreciação do feito de origem.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 14 de maio de 2014.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00047 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013761-88.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013761-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : EDNILSON ALCANTARA DA CRUZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249316 MARCELA ALI TARIF ROQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00024484120114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP,

visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que o município em que reside a parte autora da ação originária passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, justificando a redistribuição nos termos do Provimento nº 395, de 08/11/2013 e da Resolução nº 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que somente a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da jurisdição de ambas as Subseções Judiciárias, conforme disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento CJF3R nº 395/2013, não abrangendo os processos anteriormente distribuídos.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3R).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido por esta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento nº 395, de 08/11/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, *verbis*:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Por sua vez, a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, dispõe sobre as hipóteses de redistribuição dos feitos nos Juizados Especiais Federais:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do

amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidi a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014. Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de junho de 2014.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00048 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008631-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008631-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES SABINO VIEIRA e outro
: PAULO CESAR SABINO VIEIRA
ADVOGADO : SP123820 LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE
SUCEDIDO : JOSE VIEIRA LIMA falecido
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00069904420074036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí em 5/11/2007, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n. 395/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 e artigo 87 do CPC. Alega, em síntese, não haver previsão no ato normativo acerca da redistribuição das ações ajuizadas antes da alteração de competência ocorrida em 22/11/2013.

O despacho de fl. 349 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda o MM. Juízo suscitante.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000**, **juogado em** 10 de março de 2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, a autora, domiciliada em Franco da Rocha, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, em 5/11/2007, com ação de concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que o Provimento CJF3R n. 395/2013 instaurou alterações na estrutura original do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos seguintes termos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I-o Anexo VII do provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Assim, a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo passou a ter jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas do Juizado Especial Federal, a redistribuição de processos, no silêncio do ato normativo, deverá observar a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, a qual dispõe:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, ademais, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça

comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula **26** desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Registre-se, outrossim, por pertinente, trazer, essa readequação estrutural, modificações deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001, a afastar as disposições do artigo 87 do CPC.

A respeito, confirmam-se os arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA."

(STJ, RESP 1068539 / BA, Primeira Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal."

(STJ, CC 91129 / GO, Terceira Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/05/2008)

Diante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00049 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009333-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009333-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : JOCIELMA FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO : SP297036 ALDIERIS COSTA DIAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00016244820124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí em 27/4/2012, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n. 395/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 e artigo 87 do CPC. Alega, em síntese, não haver previsão no ato normativo acerca da redistribuição das ações ajuizadas antes da alteração de competência ocorrida em 22/11/2013.

O despacho de fl. 102 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda o MM. Juízo suscitado, com base no artigo 87 do CPC e no artigo 25 da Lei n. 10.259/01.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000**, **julgado em** 10 de março de 2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-

5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, a autora, domiciliada em Franco da Rocha, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, em 27/4/2012, com ação de concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que o Provimento CJF3R n. 395/2013 instaurou alterações na estrutura original do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos seguintes termos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I-o Anexo VII do provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Assim, a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo passou a ter jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas do Juizado Especial Federal, a redistribuição de processos, no silêncio do ato normativo, deverá observar a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, a qual dispõe:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, ademais, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula **26** desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição

Federal delegada."

Registre-se, outrossim, por pertinente, trazer, essa readequação estrutural, modificações deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001, a afastar as disposições do artigo 87 do CPC.

A respeito, confirmam-se os arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2o. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2o. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA."

(STJ, RESP 1068539 / BA, Primeira Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal."

(STJ, CC 91129 / GO, Terceira Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/05/2008)

Diante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00050 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005550-63.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005550-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MARIA REGINA BONFIM BORGES
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018500820124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Araçatuba/SP, nos autos do processo nº 0001850-08.2012.4.03.6316, ajuizado por Maria Regina Bonfim Borges em face do INSS, em 16/10/2012, visando a concessão de benefício previdenciário.

Consultando o sistema de gerenciamento de feitos dos Juizados Especiais federais da 3ª Região - cuja juntada do extrato ora determino - observei que a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Lins, tendo o MM. Juiz *a quo* declinado de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Andradina, que devolveu-o para Lins. Este último, por sua vez, em razão do disposto no art. 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R nº 397/2013 e no art. 2º e incisos da Resolução CJF3R nº 486/2012, declinou novamente da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba.

O MM. Juiz suscitante afirma que a implantação da 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba ocorreu em 17/12/2013, conforme Provimento CJF3R nº 397/2013, não podendo as demandas ajuizadas até a data da sua instalação serem redistribuídas, sob pena ofender o art. 25, da Lei nº 10.259/01.

A fls. 17, a então Relatora, Desembargadora Federal Cecília Mello, designou o Juízo Suscitante para as providências urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito (fls. 20/22vº).

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo ao exame.

Tratando-se de conflito de competência entre Juizados Especiais, ressalvo meu posicionamento - no sentido de que caberia às Turmas Recursais o exame do presente incidente -, tendo em vista o entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal. Ao julgar os CC nº 2012.03.00.036020-0 (Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013) e nº 2012.03.00.016970-5, (Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 09/8/2012), entendeu por bem o colegiado fixar a competência deste Tribunal para o exame da matéria.

Assim, passo à análise.

A autora da demanda subjacente possui domicílio no Município de Birigui/SP - cuja jurisdição está afeta ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, nos termos do art. 2º, do Provimento nº 397/2013 -, tendo ajuizado a demanda previdenciária, originalmente, no JEF de Lins, em 16/10/2012, o qual declinou de sua competência, num primeiro momento, em favor do JEF de Andradina (Provimento nº 359/2012) e, posteriormente, em face da devolução dos autos àquele Juizado, encaminhou os autos ao JEF de Araçatuba.

O Provimento nº 397/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 17/12/2013, implantou a 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba determinando, ainda, a observância da Resolução nº 486/2012, do mesmo Conselho.

Ressalto que a fase processual em que se encontram os autos subjacentes não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionadoras a que se refere o art. 2º, da Resolução nº 486/2012, a saber:

"RESOLUÇÃO Nº 486, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

... "Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

(Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013)

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."

No que tange à eventual infringência ao art. 25, da Lei nº 10.250/01, razão não assiste ao Juízo Suscitante. Isso porque, a restrição ali existente diz respeito apenas à redistribuição de feitos oriundos de Varas Federais ou Estaduais (no exercício de competência federal delegada) para os Juizados Federais, dada a incompatibilidade de procedimentos. Neste sentido, destaco a Súmula nº 26 desta Corte, *in verbis*:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição federal delegada."

Dessa forma, é imperioso o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento do feito, tal como já decidiu, em caso semelhante, a E. Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, v.u., DE 09/04/2014)

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando a competência do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Int. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00051 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008132-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008132-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : WANDERLEI RANIERI
ADVOGADO : SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00010114620134036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Araçatuba/SP, nos autos do processo nº 0001011-46.2013.4.03.6319, ajuizado por Wanderlei Ranieri em face do INSS, em 05/11/2013, visando a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Lins, tendo o MM. Juiz *a quo* declinado de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, em razão do disposto no art. 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R nº 397/2013 e no art. 2º e incisos da Resolução CJF3R nº 486/2012.

O MM. Juiz suscitante, por sua vez, afirma que a implantação da 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba ocorreu em 17/12/2013, conforme Provimento CJF3R nº 397/2013, não podendo as demandas ajuizadas até a data da sua instalação serem redistribuídas, sob pena ofender o art. 25, da Lei nº 10.259/01. Entende, também, não incidir no caso concreto, a Resolução nº 486/2012, que trata dos procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Federais, no âmbito da 3ª Região.

A fls. 15, designei o Juízo Suscitante para as providências urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito (fls. 17/23)

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo ao exame.

Tratando-se de conflito de competência entre Juizados Especiais, ressalvo meu posicionamento - no sentido de que caberia às Turmas Recursais o exame do presente incidente -, tendo em vista o entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal. Ao julgar os CC nº 2012.03.00.036020-0 (Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013) e nº 2012.03.00.016970-5, (Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 09/8/2012), entendeu por bem o colegiado fixar a competência deste Tribunal para o exame da matéria.

Assim, passo à análise.

A autora da demanda subjacente possui domicílio no Município de Bilac/SP - cuja jurisdição está afeta ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, nos termos do art. 2º, do Provimento nº 397/2013 -, tendo ajuizado a demanda previdenciária no JEF de Lins em 05/11/2013.

O Provimento nº 397/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 17/12/2013, implantou a 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba determinando, ainda, a observância da Resolução nº 486/2012, do mesmo Conselho.

Ressalto que a fase processual em que se encontram os autos subjacentes não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionadoras a que se refere o art. 2º, da Resolução nº 486/2012, a saber:

"RESOLUÇÃO Nº 486, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

... "Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

(Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013)

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."

No que tange à eventual infringência ao art. 25, da Lei nº 10.250/01, razão não assiste ao Juízo Suscitante. Isso porque, a restrição ali existente diz respeito apenas à redistribuição de feitos oriundos de Varas Federais ou Estaduais (no exercício de competência federal delegada) para os Juizados Federais, dada a incompatibilidade de procedimentos. Neste sentido, destaco a Súmula nº 26 desta Corte, *in verbis*:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição federal delegada."

Dessa forma, é imperioso o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento do feito, tal como já decidiu, em caso semelhante, a E. Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, v.u., DE 09/04/2014)

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando a competência do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Int. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00052 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007658-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : SILVANA TRIVELATO BARBOSA
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015993320114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Araçatuba/SP, nos autos do processo nº 0001599-33.2011.4.03.6316, ajuizado por Silvana Trivelato Barbosa em face do INSS, em 1º/9/2011, visando a averbação de tempo especial.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Andradina, tendo o MM. Juiz *a quo* declinado de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Lins que, por sua vez, em razão do disposto no art. 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R nº 397/2013 e no art. 2º e incisos da Resolução CJF3R nº 486/2012, declinou novamente da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba.

O MM. Juiz suscitante afirma que a implantação da 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba ocorreu em 17/12/2013, conforme Provimento CJF3R nº 397/2013, não podendo as demandas ajuizadas até a data da sua instalação serem redistribuídas, sob pena ofender o art. 25, da Lei nº 10.259/01. Entende, também, não incidir no caso concreto, a Resolução nº 486/2012, que trata dos procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Federais, no âmbito da 3ª Região.

A fls. 17, designei o Juízo Suscitante para as providências urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito (fls. 19/25).

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo ao exame.

Tratando-se de conflito de competência entre Juizados Especiais, ressalvo meu posicionamento - no sentido de que caberia às Turmas Recursais o exame do presente incidente -, tendo em vista o entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal. Ao julgar os CC nº 2012.03.00.036020-0 (Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013) e nº 2012.03.00.016970-5, (Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 09/8/2012), entendeu por bem o colegiado fixar a competência deste Tribunal para o exame da matéria.

Assim, passo à análise.

A autora da demanda subjacente possui domicílio no Município de Araçatuba/SP - cuja jurisdição está afeta ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, nos termos do art. 2º, do Provimento nº 397/2013 -, tendo ajuizado a demanda previdenciária, originalmente, no JEF de Andradina, em 1º/9/2011, o qual declinou de sua competência, num primeiro momento, em favor do JEF de Lins (Provimento nº 386/2013) que, posteriormente, encaminhou os autos ao JEF de Araçatuba.

O Provimento nº 397/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 17/12/2013, implantou a 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba determinando, ainda, a observância da Resolução nº 486/2012, do mesmo Conselho.

Ressalto que a fase processual em que se encontram os autos subjacentes não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionadoras a que se refere o art. 2º, da Resolução nº 486/2012, a saber:

"RESOLUÇÃO Nº 486, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

... "Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

(Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013)

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."

No que tange à eventual infringência ao art. 25, da Lei nº 10.250/01, razão não assiste ao Juízo Suscitante.

Isso porque, a restrição ali existente diz respeito apenas à redistribuição de feitos oriundos de Varas Federais ou Estaduais (no exercício de competência federal delegada) para os Juizados Federais, dada a incompatibilidade de procedimentos. Neste sentido, destaco a Súmula nº 26 desta Corte, *in verbis*:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição federal delegada."

Dessa forma, é imperioso o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento do feito, tal como já decidiu, em caso semelhante, a E. Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, v.u., DE 09/04/2014)

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando a competência do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Int. Comuniquê-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00053 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008277-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008277-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : JOAO MARCOS MARIN
ADVOGADO : SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003126420134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Araçatuba/SP, nos autos do processo nº 0000312-64.2013.4.03.6316, ajuizado por João Marcos Marin em face do INSS, em 17/01/2013, visando a averbação de tempo de serviço rural.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Andradina, tendo o MM. Juiz *a quo* declinado de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Lins que, por sua vez, em razão do disposto no art. 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R nº 397/2013 e no art. 2º e incisos da Resolução CJF3R nº 486/2012, declinou novamente da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba.

O MM. Juiz suscitante afirma que a implantação da 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba ocorreu em 17/12/2013, conforme Provimento CJF3R nº 397/2013, não podendo as demandas ajuizadas até a data da sua instalação serem redistribuídas, sob pena ofender o art. 25, da Lei nº 10.259/01. Entende, também, não incidir no caso concreto, a Resolução nº 486/2012, que trata dos procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Federais, no âmbito da 3ª Região.

A fls. 23, designei o Juízo Suscitante para as providências urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito (fls. 25/28vº).

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo ao exame.

Tratando-se de conflito de competência entre Juizados Especiais, ressalvo meu posicionamento - no sentido de que caberia às Turmas Recursais o exame do presente incidente -, tendo em vista o entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal. Ao julgar os CC nº 2012.03.00.036020-0 (Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013) e nº 2012.03.00.016970-5, (Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 09/8/2012), entendeu por bem o colegiado fixar a competência deste Tribunal para o exame da matéria.

Assim, passo à análise.

O autor da demanda subjacente possui domicílio no Município de Araçatuba/SP - cuja jurisdição está afeta ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, nos termos do art. 2º, do Provimento nº 397/2013 -, tendo ajuizado a demanda previdenciária, originalmente, no JEF de Andradina, em 17/01/2013, o qual declinou de sua competência, num primeiro momento, em favor do JEF de Lins (Provimento nº 386/2013) que, posteriormente, encaminhou os autos ao JEF de Araçatuba.

O Provimento nº 397/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 17/12/2013, implantou a 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba determinando, ainda, a observância da Resolução nº 486/2012, do mesmo Conselho.

Ressalto que a fase processual em que se encontram os autos subjacentes não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionadoras a que se refere o art. 2º, da Resolução nº 486/2012, a saber:

"RESOLUÇÃO Nº 486, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

... "Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

(Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013)

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."

No que tange à eventual infringência ao art. 25, da Lei nº 10.250/01, razão não assiste ao Juízo Suscitante.

Isso porque, a restrição ali existente diz respeito apenas à redistribuição de feitos oriundos de Varas Federais ou Estaduais (no exercício de competência federal delegada) para os Juizados Federais, dada a incompatibilidade de procedimentos. Neste sentido, destaco a Súmula nº 26 desta Corte, *in verbis*:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição federal delegada."

Dessa forma, é imperioso o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento do feito, tal como já decidiu, em caso semelhante, a E. Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC

n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, v.u., DE 09/04/2014)

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando a competência do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Int. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00054 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002820-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002820-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : EDINICIO HERMINIO RIBEIRO
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SJJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00022579120104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, por entender que "*a parte autora reside em município agora abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Destarte, residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais, fixada pela Lei n. 10.259/2001*".

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*a implantação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba ocorreu em 17 de dezembro de 2013. Assim, os feitos ajuizados anteriormente a essa data não podem ser redistribuídos a este Juizado, a teor do artigo 25 da Lei n° 10.259/2001, que prescreve expressamente que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*". Acrescentou, ainda, que a Resolução nº 486/2012, do

E.CJF3R, não criou hipótese de redistribuição, mas apenas dispôs sobre os procedimentos a serem adotados para a redistribuição, visando à eliminação de pendências no sistema informatizado de movimentação processual dos Juizados.

Designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do presente conflito.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, criado pelo Provimento nº 397, de 06/12/2013, do E.CJF3R, com jurisdição sobre o município em que aquela reside.

Com efeito, constou do Provimento nº 397/2013, no artigo 2º, parágrafo único, que deverá ser observada a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, que dispõe sobre as hipóteses de redistribuição, *verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor.

Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº

2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014. Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de junho de 2014.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00055 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008224-14.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008224-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : EDNA NERIS DE CARVALHO
ADVOGADO : SP244131 ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015384120124036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Araçatuba/SP, nos autos do processo nº 0001538-41.2012.4.03.6316, ajuizado por Edna Neris de Carvalho em face do INSS, em 04/12/2012, visando a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Andradina, tendo o MM. Juiz *a quo* declinado de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Lins que, por sua vez, em razão do disposto no art. 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R nº 397/2013 e no art. 2º e incisos da Resolução CJF3R nº 486/2012, declinou novamente da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba.

O MM. Juiz suscitante afirma que a implantação da 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba ocorreu em 17/12/2013, conforme Provimento CJF3R nº 397/2013, não podendo as demandas ajuizadas até a data da sua instalação serem redistribuídas, sob pena ofender o art. 25, da Lei nº 10.259/01. Entende, também, não incidir no caso concreto, a Resolução nº 486/2012, que trata dos procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Federais, no âmbito da 3ª Região.

A fls. 21, designei o Juízo Suscitante para as providências urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito (fls. 23/24vº).

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo ao exame.

Tratando-se de conflito de competência entre Juizados Especiais, ressalvo meu posicionamento - no sentido de que caberia às Turmas Recursais o exame do presente incidente -, tendo em vista o entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal. Ao julgar os CC nº 2012.03.00.036020-0 (Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013) e nº 2012.03.00.016970-5, (Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 09/8/2012), entendeu por bem o colegiado fixar a competência deste Tribunal para o exame da matéria.

Assim, passo à análise.

A autora da demanda subjacente possui domicílio no Município de Buritama/SP - cuja jurisdição está afeta ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, nos termos do art. 2º, do Provimento nº 397/2013 -, tendo ajuizado a demanda previdenciária, originalmente, no JEF de Andradina, em 04/12/2012, o qual declinou de sua competência, num primeiro momento, em favor do JEF de Lins (Provimento nº 386/2013) que, posteriormente, encaminhou os autos ao JEF de Araçatuba.

O Provimento nº 397/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 17/12/2013, implantou a 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba determinando, ainda, a observância da Resolução nº 486/2012, do mesmo

Conselho.

Ressalto que a fase processual em que se encontram os autos subjacentes não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionadoras a que se refere o art. 2º, da Resolução nº 486/2012, a saber:

"RESOLUÇÃO Nº 486, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

... "Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

(Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013)

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."

No que tange à eventual infringência ao art. 25, da Lei nº 10.250/01, razão não assiste ao Juízo Suscitante. Isso porque, a restrição ali existente diz respeito apenas à redistribuição de feitos oriundos de Varas Federais ou Estaduais (no exercício de competência federal delegada) para os Juizados Federais, dada a incompatibilidade de procedimentos. Neste sentido, destaco a Súmula nº 26 desta Corte, *in verbis*:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição federal delegada."

Dessa forma, é imperioso o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento do feito, tal como já decidiu, em caso semelhante, a E. Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, v.u., DE 09/04/2014)

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando a competência do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Int. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

Newton De Lucca

00056 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007699-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007699-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP125861 CESAR AMERICO DO NASCIMENTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008885720134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Araçatuba/SP, nos autos do processo nº 0000888-57.2013.4.03.6316, ajuizado por Maria José da Silva em face do INSS, em 02/10/2013, visando a concessão de benefício assistencial.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Andradina, tendo o MM. Juiz *a quo* declinado de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Lins que, por sua vez, em razão do disposto no art. 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R nº 397/2013 e no art. 2º e incisos da Resolução CJF3R nº 486/2012, declinou novamente da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba.

O MM. Juiz suscitante afirma que a implantação da 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba ocorreu em 17/12/2013, conforme Provimento CJF3R nº 397/2013, não podendo as demandas ajuizadas até a data da sua instalação serem redistribuídas, sob pena ofender o art. 25, da Lei nº 10.259/01. Entende, também, não incidir no caso concreto, a Resolução nº 486/2012, que trata dos procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Federais, no âmbito da 3ª Região.

A fls. 27, designei o Juízo Suscitante para as providências urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito (fls. 29/32).

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo ao exame.

Tratando-se de conflito de competência entre Juizados Especiais, ressalvo meu posicionamento - no sentido de que caberia às Turmas Recursais o exame do presente incidente -, tendo em vista o entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal. Ao julgar os CC nº 2012.03.00.036020-0 (Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013) e nº 2012.03.00.016970-5, (Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 09/8/2012), entendeu por bem o colegiado fixar a competência deste Tribunal para o exame da matéria.

Assim, passo à análise.

A autora da demanda subjacente possui domicílio no Município de Araçatuba/SP - cuja jurisdição está afeta ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, nos termos do art. 2º, do Provimento nº 397/2013 -, tendo ajuizado a demanda previdenciária, originalmente, no JEF de Andradina, em 02/10/2013, o qual declinou de sua competência, num primeiro momento, em favor do JEF de Lins (Provimento nº 386/2013) que, posteriormente, encaminhou os autos ao JEF de Araçatuba.

O Provimento nº 397/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 17/12/2013, implantou a 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba determinando, ainda, a observância da Resolução nº 486/2012, do mesmo Conselho.

Ressalto que a fase processual em que se encontram os autos subjacentes não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionadoras a que se refere o art. 2º, da Resolução nº 486/2012, a saber:

"RESOLUÇÃO Nº 486, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

... "Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo

ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

(Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013)

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."

No que tange à eventual infringência ao art. 25, da Lei nº 10.250/01, razão não assiste ao Juízo Suscitante. Isso porque, a restrição ali existente diz respeito apenas à redistribuição de feitos oriundos de Varas Federais ou Estaduais (no exercício de competência federal delegada) para os Juizados Federais, dada a incompatibilidade de procedimentos. Neste sentido, destaco a Súmula nº 26 desta Corte, *in verbis*:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição federal delegada."

Dessa forma, é imperioso o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento do feito, tal como já decidiu, em caso semelhante, a E. Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, v.u., DE 09/04/2014)

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando a competência do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Int. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00057 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011026-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011026-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2014 242/864

PARTE AUTORA : NILTON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00025880720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo e de Jundiaí/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por NILTON FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, esclarece, na sua fundamentada decisão (fls. 64/66), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível da Comarca de São Paulo, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no Provimento nº 395 e na Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 76/77, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente alteração da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP pelo Provimento CJF3R nº 395/13, que inclui em sua jurisdição o município de Francisco Morato, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 395, de 08 de novembro de 2013, alterou a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo e de Jundiaí/SP, nos seguintes termos:

"(...)

Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486/2012, que disciplina as regras de redistribuição dos feitos, nas hipóteses de alteração da jurisdição nos Juizados Especiais Federais, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição" (gn).

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível da Comarca de São Paulo, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00058 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011067-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011067-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : MOACIR ORTIZ
ADVOGADO : SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00078435220124036183 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juizes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo e de Jundiaí/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por MOACIR ORTIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, esclarece, na sua fundamentada decisão (fls. 113/115), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível da Comarca de São Paulo, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no Provimento nº 395 e na Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 125/126, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente alteração da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP pelo Provimento CJF3R nº 395/13, que inclui em sua jurisdição o município de Franco da Rocha, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 395, de 08 de novembro de 2013, alterou a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo e de Jundiaí/SP, nos seguintes termos:

"(...)

Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486/2012, que disciplina as regras de redistribuição dos feitos, nas hipóteses de alteração da jurisdição nos Juizados Especiais Federais, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

I. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juizes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. *Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*
3. *No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*
4. *Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*
5. *Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*
6. *A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.*
7. *Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."*
(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside a demandante passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível da Comarca de São Paulo, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00059 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011796-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011796-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA	: WELLINGTON MARCOS DA COSTA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00023776820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juizes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo e de Jundiaí/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por WELLINGTON MARCOS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, esclarece, na sua fundamentada decisão (fls. 03/05), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível da Comarca de São Paulo, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no Provimento nº 395 e na Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, suscitou o presente conflito nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 67/68, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da

legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal. Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 395, de 08 de novembro de 2013, alterou a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo e de Jundiaí/SP, nos seguintes termos:

"(...)

Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

"(...)"

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486/2012, que disciplina as regras de redistribuição dos feitos, nas hipóteses de alteração da jurisdição nos Juizados Especiais Federais, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição" (gn).

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside a demandante passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível da Comarca de São Paulo, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante. Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00060 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013819-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013819-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : JOAO GONCALVES MARTINS
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00053559020134036183 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo /SP em face da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

Ajuizada a ação perante Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, considerando o domicílio do autor, referido juízo declinou de sua competência para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal São Bernardo do Campo/SP, entendendo que a ação não deve ser remetida, porque se trata de competência territorial a subdivisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções, cuja modificação depende de necessária exceção, suscitou o presente conflito de competência.

É o relatório. Decido.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

O presente conflito merece ser acolhido.

De acordo com a Súmula nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal "*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-*

Membro."

Neste sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RELATIVA CONSTITUCIONALMENTE PREVISTA. ARTIGO 109, § 2º, CF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO.

- O critério territorial de divisão da competência da Justiça Federal estabelecido pela CF/88 não se pode erigir em óbice para o prosseguimento da demanda, se ajuizada no foro da Capital. - Inteligência da Súmula 689 do STF: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro."

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00028338820084030000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA -DJF3 Judicial 2 DATA:13/01/2009)

E, sendo territorial a divisão da Seção Judiciária em Subseções, espécie de competência relativa, dela o juízo não pode declinar de ofício, conforme Súmula 33/STJ, prorrogando-se caso o réu não oponha exceção declinatória de foro no prazo legal:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA.

1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas

Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF.

2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF. (STJ, CC 87962 / RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe de 29/04/08)

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00061 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013820-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013820-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : ASCENDINO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00130847020134036183 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo-SP, nos autos de ação que objetiva a revisão de benefício previdenciário, originalmente distribuída ao Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP, Juízo Suscitado.

Aduz o Juízo suscitante que em sendo domiciliada na cidade de São Bernardo do Campo, que é sede de Justiça Federal, poderia a parte autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar a demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal e o enunciado na Súmula 689 do STF.

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento."

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo-SP, sob o fundamento que a competência de juízo ou funcional ou horizontal, de natureza absoluta, é declinável de ofício.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a

Justiça Comum Estadual, da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), bem como a Vara Federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado.

Corroborando o mandamento constitucional, foi editada a Súmula 689 do E. STF, *in verbis*:

*"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição **previdenciária** perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da **capital** do Estado Membro."*

De conseguinte, queda cristalino que é proporcionado ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária. E tal faculdade, por óbvio, foi instituída em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Destaque-se que a norma constitucional permite a opção de ajuizamento da ação previdenciária entre a vara estadual do domicílio do segurado ou varas federais da circunscrição do Estado-Membro que abarca seu município. Não se vislumbra permissão para ajuizamento de ação previdenciária em Estado diverso, até porque a norma constitucional busca facilitar o acesso do jurisdicionado à Justiça, e não o contrário.

Tratando-se de competência fixada constitucionalmente, de se reconhecer equivocada a decisão *a quo* proferida.

Se é assim, ou seja, podendo o beneficiário, em seu favor, ajuizar ação no mesmo município em que reside, certamente poderá abrir mão do favor constitucional, ajuizando a ação na capital do Estado onde, em última análise, tem o INSS sua representação regionalizada.

Nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exemplificado na seguinte ementa:

*"AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. **COMPETÊNCIA**. ART. 109, §3º, DA CF/88.*

*Em se tratando de ação **previdenciária**, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, §3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes.*

Recurso extraordinário provido."

(RE 285936/RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., publicado no DJ de 29 de junho de 2001, p. 58).

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP para apreciação do feito de origem.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00062 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009276-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009276-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : FIDELICIO FERREIRA PEDRA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00025153520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em ação movida pela parte segurada, em 17/06/2013, em face do INSS, objetivando o pagamento de parcelas do seguro-desemprego.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que, em razão a alteração da jurisdição daquele juizado, promovida pelo Provimento nº 395, de 08/11/2013, declinou da competência para apreciá-lo, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente à publicação do citado Provimento nº 395, uma vez que este determina expressamente a inclusão do município em que a parte autora está domiciliada em sua jurisdição apenas a partir de 22/11/2013. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que já decidi, com fulcro no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, pela impossibilidade de redistribuição ao JEF de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada, tendo em vista possíveis entraves no trâmite de tais ações em virtude da incompatibilidade dos ritos, o que certamente desvirtuaria o juizado especial de sua finalidade de propiciar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Neste mesmo sentido, é a orientação consolidada na Súmula n.º 26 desta E. Corte Regional, *in verbis*:
Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Como se verifica, a interpretação conferida pela mencionada súmula restringe a aplicação do disposto no artigo 25 da n. 10.259/2001 ("*Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*") aos casos em que a demanda foi inicialmente proposta em varas estaduais ou federais, cujo procedimento obedece a ritos diversos daquele previsto para os Juizados Especiais.

De igual modo, penso que, nos casos de redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência, tal vedação não se justifica, por se tratarem de ritos uniformes.

Ademais, necessária se faz a observância dos mencionados atos normativos, na medida em que estes visam concretizar uma política judiciária cujo intuito precípua é descentralizar a jurisdição para torná-la mais acessível aos jurisdicionados.

Nesse sentido, aliás, destaco o recente precedente da Terceira Seção de Julgamentos deste E. Tribunal, proferido em situação análoga:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juizes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. *Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*
3. *No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*
4. *Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*
5. *Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*
6. *A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.*
7. *Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."*
(TRF3. CC n° 2014.03.00.002824-9. Relatora Daldice Santana. DJ: 27/03/2014).

Outrossim, no caso em tela, a parte autora possui domicílio no município de Francisco Morato/SP, tendo ajuizado a ação em face do INSS em 17/06/2013 perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Ocorre que, com a edição do Provimento n° 395, de 08/12/2013, que implantou a 2ª Vara Federal, com competência mista, da 28ª Subseção Judiciária - Jundiaí, houve a alteração da jurisdição daquele juizado, que deixou de abranger os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, incluindo-os, por sua vez, na jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme preceituam os artigos 4º e 5º do citado Provimento, a seguir transcritos:

Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R n° 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)

Considerando que o aludido Provimento n° 395, de 08/12/2013, não dispôs, de modo específico, sobre a forma de redistribuição dos feitos, deve ser observado o disposto da Resolução CJF3R n° 486, de 19/12/2012, que regula o procedimento para a redistribuição dos feitos, já em trâmite nos Juizados Especiais Federais, nas hipóteses de modificação da jurisdição, em decorrência da criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, conforme se infere dos artigos 1º e 2º, nos seguintes termos:

Resolução CJF3R n° 486, de 19/12/2012:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º. Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

(...)

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do Webservice SisJEF - AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução n° 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até a prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

(...)

Assim sendo, uma vez que o presente caso não se subsume a nenhuma das ressalvas previstas no artigo 2º da mencionada Resolução, é de rigor o reconhecimento da competência absoluta (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01) do MD. Juízo Suscitante.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo improcedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00063 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008171-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008171-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JOSEFA DOIMO CUSTODIO
ADVOGADO : SP250634A MARCOS ANTONIO DA SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00006048320124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação revisional, movida em 19/04/2012, pela parte segurada em face do INSS.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, que declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que a parte autora possui domicílio em município sob a jurisdição da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, cuja implantação do Juizado Especial Federal ocorreu mediante o Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Aduz, ainda, que referido Provimento determina a observância da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que, por sua vez, autoriza a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas - Gabinete na 3ª Região.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente a sua instalação, ocorrida em 17/12/2013, por força da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra Isabel Cristina Groba Vieira, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que já decidi, com fulcro no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, pela impossibilidade de redistribuição ao JEF de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada, tendo em vista possíveis entraves no trâmite de tais ações em virtude da incompatibilidade dos ritos, o que certamente desvirtuaria o juizado especial de sua finalidade de propiciar maior simplicidade e celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Neste mesmo sentido, é a orientação consolidada na Súmula n.º 26 desta E. Corte Regional, *in verbis*:

Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Como se verifica, a interpretação conferida pela mencionada súmula restringe a aplicação do disposto no artigo 25 da n. 10.259/2001 ("*Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*") aos casos em que a demanda foi inicialmente proposta em varas estaduais ou federais, cujo procedimento obedece a ritos diversos daquele previsto para os Juizados Especiais.

De igual modo, penso que, nos casos de redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência, tal vedação não se justifica, por se tratarem de ritos uniformes.

Outrossim, o Provimento n.º 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).

Por sua vez, referida Resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se vislumbra, a Resolução em epígrafe prevê, expressamente, nas hipóteses de modificação da jurisdição, a necessidade de redistribuição dos feitos que já tramitavam sob o rito do Juizado Especial Federal, com as ressalvas previstas no artigo 2º do referido ato, que não se subsumem ao caso em tela.

Verifica-se, assim, que os mencionados atos normativos visam concretizar uma política judiciária cujo intuito precípuo é descentralizar a jurisdição para torná-la mais acessível aos jurisdicionados.

Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da competência absoluta (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01) do MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para o julgamento da causa.

Acerca desse tema, destaco, inclusive, o recente precedente da Terceira Seção de Julgamentos desta E. Corte Regional:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (TRF3. CC nº 2014.03.00.002824-9. Relatora Daldice Santana. DJ: 27/03/2014).

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo improcedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 25 de junho de 2014.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00064 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008300-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008300-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : MIRTES TERUEL NEGRAO
ADVOGADO : SP250634A MARCOS ANTONIO DA SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005960920124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação revisional, movida em 19/04/2012, pela parte segurada em face do

INSS.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, que declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que a parte autora possui domicílio em município sob a jurisdição da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, cuja implantação do Juizado Especial Federal ocorreu mediante o Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Aduz, ainda, que o referido Provimento determina a observância da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que, por sua vez, autoriza a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas - Gabinete na 3ª Região.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente a sua instalação, ocorrida em 17/12/2013, por força da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que já decidi, com fulcro no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, pela impossibilidade de redistribuição ao JEF de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada, tendo em vista possíveis entraves no trâmite de tais ações em virtude da incompatibilidade dos ritos, o que certamente desvirtuaria o juizado especial de sua finalidade de propiciar maior simplicidade e celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Neste mesmo sentido, é a orientação consolidada na Súmula n.º 26 desta E. Corte Regional, *in verbis*:

Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Como se verifica, a interpretação conferida pela mencionada súmula restringe a aplicação do disposto no artigo 25 da n. 10.259/2001 ("*Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*") aos casos em que a demanda foi inicialmente proposta em varas estaduais ou federais, cujo procedimento obedece a ritos diversos daquele previsto para os Juizados Especiais.

De igual modo, penso que, nos casos de redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência, tal vedação não se justifica, por se tratarem de ritos uniformes.

Outrossim, o Provimento n.º 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).
Por sua vez, referida Resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se vislumbra, a Resolução em epígrafe prevê, expressamente, nas hipóteses de modificação da jurisdição, a necessidade de redistribuição dos feitos que já tramitavam sob o rito do Juizado Especial Federal, com as ressalvas previstas no artigo 2º do referido ato, que não se subsumem ao caso em tela.

Verifica-se, assim, que os mencionados atos normativos visam concretizar uma política judiciária cujo intuito

precípua é descentralizar a jurisdição para torná-la mais acessível aos jurisdicionados.

Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da competência absoluta (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01) do MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para o julgamento da causa.

Acerca desse tema, destaco, inclusive, o recente precedente da Terceira Seção de Julgamentos desta E. Corte Regional:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (TRF3. CC nº 2014.03.00.002824-9. Relatora Daldice Santana. DJ: 27/03/2014).

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, **julgo improcedente** o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00065 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014307-46.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014307-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : EDMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP197054 DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2014 258/864

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00021344920124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível de Avaré - SP (32ª Subseção Judiciária), com o fim de definir a competência para o julgamento da ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por Edmundo Ferreira da Silva contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Avaré em 05.12.2012, que declinou da competência para o julgamento do feito com base no Provimento nº 389 e da Resolução nº 486, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ter o primeiro alterado a jurisdição do Juizado Especial Federal de Sorocaba a partir de 22.07.2013, para nela incluir os Municípios de Angatuba e Campina do Monte Alegre (art. 4º IV).

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado. Invoca ainda o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*"

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No caso sob exame, a parte autora tem residência na cidade de Angatuba -SP, cidade que passou à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba - SP por força do artigo 4º, IV do Provimento nº 389, de 10/06/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 22.07.2013.

Os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete são regulados pela Resolução nº 486, de 19.12.2012, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cujo art. 2º, parágrafo único, dispõe:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio,

observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de WebService SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0008346-27.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro; Conflito de Competência nº 0006894-79.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Walter do Amaral; Conflito de Competência nº 0008153-12.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni e Conflito de Competência nº 0006899-04.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00066 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011042-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011042-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : SP291299 WILSON DE LIMA PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00048667820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Nos termos do art. 120, do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se. Int.

II - Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00067 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013031-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013031-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : MARIA LOURDES CAMPOS
REPRESENTANTE : CLEONICE OLIVEIRA CAMPOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00002803620144036183 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André.

A ação foi proposta perante o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência, ao argumento de que com a instalação de nova Vara Federal no município em que domiciliada a parte autora, aquele órgão possui competência absoluta para julgamento do feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que a competência territorial, por ser relativa, não pode ser declinada de ofício.

É o relatório. Decido.

O autor possui domicílio no município de Santo André/SP, o qual se insere na competência territorial de São Bernardo do Campo, conforme o Provimento nº 322-CJF3R, de 06.12.2010.

Nos termos da Súmula 23 desta Corte, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Nesse sentido já se pronunciou a C. 3ª Seção deste Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL

SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)".

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquite-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00068 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013034-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013034-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ANTONIO HELIO FABRICIO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00130153820134036183 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André.

A ação foi proposta perante o Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência, ao argumento de que com a instalação de nova Vara Federal no município em que domiciliada a parte autora, aquele órgão possui competência absoluta para julgamento do feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que a competência territorial, por ser relativa, não pode ser declinada de ofício.

É o relatório. Decido.

O autor possui domicílio no município de Santo André/SP, o qual se insere na competência territorial de São Bernardo do Campo, conforme o Provimento nº 322-CJF3R, de 06.12.2010.

Nos termos da Súmula 23 desta Corte, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Nesse sentido já se pronunciou a C. 3ª Seção deste Tribunal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)".

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00069 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006970-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006970-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : CARLOS EDUARDO GUARIZI
ADVOGADO : SP164259 RAFAEL PINHEIRO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE
>12ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00004453620144036328 JE V_r PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Carlos Eduardo Guarizi contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP que, ressaltando sua incompetência material absoluta, determinou a remessa do feito à Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, sede da Subseção Judiciária a que pertence e "*apenas 22 quilômetros*" distante do município onde domiciliada a parte autora.

Redistribuídos os autos, o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 75/76, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual,

no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; STJ, 3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273; TRF3, 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não ilide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta em relação às varas federais no âmbito da mesma subseção judiciária e, bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. Precedentes TRF3: 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, unanimidade, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168; 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.013635-8, Rel Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/11/2003, DJU 22/12/2003, p. 119. No caso concreto, a parte autora optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, consoante o entendimento esposado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00070 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014327-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014327-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00005923520134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 37ª Subseção Judiciária de Andradina - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por Claudemir José de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível da 37ª Subseção Judiciária de Andradina - SP (suscitado) em 17.06.2013, que declinou da competência para o julgamento do feito após reconhecer sua incompetência absoluta, em razão da alteração da competência territorial decorrente da implantação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP pelo Provimento CJF3R nº 397, de 06.12.2013, com jurisdição sobre o município de Lavínia-SP, local do domicílio do autor, tendo seu artigo 2º, par. único, determinado a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19.12.2012, norma que disciplinou a redistribuição dos feitos entre os Juizados Especiais.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito,

segundo o qual "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Assim, entende não ser cabível a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a 17 de dezembro de 2013, data da instalação da Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP. Entende que a Resolução nº 486/2012 não criou hipótese de redistribuição, mas apenas dispôs sobre os procedimentos para a redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região. Invoca o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso sob exame, a parte autora tem residência na cidade de Lavínia, sob a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, por força da edição do Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, determinando ainda, em seu art. 2º, parágrafo único, a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, cujo teor transcrevo:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de Webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0002853-69.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0003110-94.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni; Conflito de Competência nº nº 0003974-35.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal

Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0004688-92.2014.4.03.0000/SP, Rel Des. Federal Marisa Santos, Conflito de Competência nº 0004122-46.2014.4.03.0000/SP, Rel Des. Federal Marli Ferreira; Conflito de Competência nº 0003526-62.2014.4.03.0000/SP, Rel Des. Federal Walter do Amaral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00071 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014329-07.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014329-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : LAESON BATISTA
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00005940520134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Inicialmente, determino a retificação da autuação, a fim de que o nome da parte autora seja lançado conforme consta na autuação do Juízo de origem, Laelson Batista, de acordo com os dados do CNIS.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 37ª Subseção Judiciária de Andradina - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por Laelson Batista contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível da 37ª Subseção Judiciária de Andradina - SP (suscitado) em 17.06.2013, que declinou da competência para o julgamento do feito após reconhecer sua incompetência absoluta, em razão da alteração da competência territorial decorrente da implantação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP pelo Provimento CJF3R nº 397, de 06.12.2013, com jurisdição sobre o município de Mirandópolis-SP, local do domicílio do autor, tendo seu artigo 2º, par. único, determinado a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19.12.2012, norma que disciplinou a redistribuição dos feitos entre os Juizados Especiais.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação* ." Assim, entende não ser cabível a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente a 17 de dezembro de 2013, data da instalação da Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP. Entende que a Resolução nº 486/2012 não criou hipótese de redistribuição, mas apenas dispôs sobre os procedimentos para a redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região. Invoca o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: *"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No caso sob exame, a parte autora tem residência na cidade de Mirandópolis, sob a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, por força da edição do Provimento nº 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, determinando ainda, em seu art. 2º, parágrafo único, a observância da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, cujo teor transcrevo:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de WebService SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0002853-69.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0003110-94.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni; Conflito de Competência nº nº 0003974-35.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0004688-92.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, Conflito de Competência nº 0004122-46.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Marli Ferreira; Conflito de Competência nº 0003526-62.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Walter do Amaral.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 27 de junho de 2014.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00072 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014325-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014325-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : MARIA IZABEL MOREIRA
ADVOGADO : SP048810 TAKESHI SASAKI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00005898020134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, que declarou a incompetência daquele Juizado para conhecer da demanda e determinou sua remessa ao Juizado Federal de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 397/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos Arts. 3, § 3º, e 20 da Lei 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, a teor do Art. 25 da Lei 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observe que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)".

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, com mais razão o será quando se trata de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que por analogia, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis".
(AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.
BAPTISTA PEREIRA

00073 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013339-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013339-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : ELZA DO CARMO CAVALLARO
ADVOGADO : SP260103 CLAUDIA STRANGUETTI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00014475020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, nos autos de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, originalmente distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, Juízo Suscitado.

A lide de origem foi proposta em 15.03.2013 e distribuída ao Juízo suscitado, entretanto, nos termos da certidão de fls. 157, tendo em vista o Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos do CJF da 3ª Região, o feito foi redistribuído ao Juízo suscitante, eis que a parte autora reside em município que atualmente é abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo

Aduz o Juízo suscitante que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, não podendo ser redistribuída nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, defende que a competência do Juízo suscitante para apreciar demandas ajuizadas por segurados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, se inicia apenas a partir de 22 de novembro de 2013, quando da edição do Provimento nº 395/2013.

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

*- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de **conflito** de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.*

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

*- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no **conflito são** intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.*

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela

Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento."

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256.

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a alteração da jurisdição deste, operada pela edição do Provimento nº 395/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consoante se verifica às fls. 05, o feito de origem foi ajuizado em 15.03.2013, anteriormente, portanto, à instalação do Juízo Suscitante.

Contudo, na hipótese vertente entendo não ser aplicável a regra disciplinada no art. 87, do Código de Processo Civil, no sentido de que a competência se determina no momento da distribuição do feito, sendo "*irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Nem, tampouco o disposto no art. 25 da Lei n. 10.259/2001, no sentido de que não haverá redistribuição ao Juizado Especial Federal de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada.

Mesmo com a orientação que restou consolidada neste e. Tribunal com a edição da Súmula nº 26 com a seguinte redação:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Ressalto que tal entendimento visa impedir a redistribuição de feitos que tramitem por Varas com competência comum para o Juizado Especial, tendo em vista que nestes casos o rito adotado no processamento dos feitos é bastante diverso, considerando que o objetivo dos Juizados Especiais é dar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Porém, *in casu*, a questão diz respeito à redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da jurisdição.

O Provimento nº 395/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, alterou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, passou a ter jurisdição sobre os municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha (art. 5º, I).

Destarte, sendo domiciliada a parte autora em um desses municípios a competência para apreciar a lide passa a ser do Juízo suscitante.

Tendo em vista que referido ato não contém disposição acerca da redistribuição, para tal fim aplica-se, subsidiariamente, a Resolução CJF3r nº 486, de 19/12/2012, diz a norma em comento:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Saliento, ainda, que referida norma dispõe em seu art. 2º que não serão redistribuídos "os processos com perícias agendadas, mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF" ou, ainda, "os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença".

Nesse sentido, em situações análogas, cito os seguintes precedentes 2014.03.00.003872-3, 2014.03.00.002670-8 e 2014.03.00.002831-6.

Outrossim, ressalto que a c. Terceira Seção deste e. Tribunal, em julgamento realizado em 27/03/2014, por unanimidade, esposou este entendimento e julgou improcedente conflito de competência semelhante ao presente, suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba (CC nº 2014.03.00.002824-9).

Pois bem, no caso dos autos as hipóteses excepcionais a que se refere o art. 2º da Res. 486/2012 não estão presentes, estando a decisão proferida pelo d. Juízo Suscitado em consonância com as normas de regência.

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julgo improcedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo /SP para apreciação do feito de origem.

Comuniquem-se os Juízos em **conflito**.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 16 de junho de 2014.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00074 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009250-47.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : SILVANA CARDOSO PIRES
ADVOGADO : SP262710 MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00034991920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1ª SSJ/SP) em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP (28ª SSJ/SP), nos autos de ação previdenciária. A ação fora originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, invocando o Provimento nº 395/2013 e a Resolução nº 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista que a partir de 22/11/2013 o Juízo Suscitante passou a ter jurisdição sobre o município de Caieiras/SP, domicílio da parte autora (fls. 64).

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, de igual forma, declarou-se absolutamente incompetente, com supedâneo no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, determinando o retorno dos autos ao Juízo Suscitado para nova apreciação da questão (fls. 66/68).

O Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP manteve o posicionamento anterior, reiterando sua incompetência absoluta, entendendo conveniente a devolução dos autos ao Juízo Suscitante (fls. 72/74), o qual, por sua vez, manteve também o entendimento pela incompetência, suscitando o presente conflito (fls. 79).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 83).

O douto representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 85/88, manifesta-se pela fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta Colenda Corte.

De início, afirmo a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais vinculados ao Tribunal, com aplicação, por analogia, de precedente firmado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, com repercussão geral do tema. Pontificou o Excelso Pretório que "*os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles*".

Porquanto, não obstante o aludido precedente cuide de conflito de competência entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária, entendo que as razões de decidir também se estendem aos conflitos entre Juízes de Juizados Especiais vinculados ao mesmo Tribunal. A propósito do tema, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 102907/SC, Processo 2009/0017897-9, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, j. 14/03/2012, DJe 23/03/2012.

Ademais, é o entendimento consolidado na Egrégia Terceira Seção deste Tribunal: CC nº 2012.03.00.036020-0, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 23/05/2013; CC nº 2012.03.00.016970-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 09/08/2012.

Esclareço, por oportuno, que cabe ao Tribunal Regional Federal definir a competência dos Juizados e Turmas Recursais e, corolário lógico, nada mais coerente que igualmente seja competente para dirimir conflito de competência entre os Juizados. Assevere-se que tal competência não pode ser desconsiderada em favor da Turma Recursal, com o afastamento do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, posto que o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial continua vinculado ao respectivo Tribunal.

Superada a questão acima, adentro ao exame do Conflito Negativo de Competência.

A controvérsia gira em torno possibilidade ou não de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de demandas previdenciárias em andamento, quando da alteração de jurisdição.

A Constituição Federal, no artigo 98, estabeleceu sobre a instalação dos Juizados Especiais Federais, sendo a matéria regulamentada no plano infraconstitucional pelas Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001.

Os Juizados Especiais foram criados com a finalidade de ampliar o acesso à Justiça, imprimindo maior efetividade à prestação jurisdicional, de forma que são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece a competência absoluta no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial (art. 3º, §3º).

Por seu turno, dispõe sobre a impossibilidade de redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação (art. 25, Lei nº 10.259/01). Neste sentido, também é a orientação consolidada na Súmula nº 25 deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Contudo, a restrição insculpida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que visa coibir o desvirtuamento da finalidade precípua dos Juizados Especiais de maior celeridade à prestação jurisdicional, limita-se à Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada, pois neste caso se verifica a diversidade de ritos.

O mesmo não ocorre quando se cuida da redistribuição entre Juizados Especiais Federais, decorrente de alteração da jurisdição, ante a uniformidade de procedimento, de molde que não acarreta qualquer incompatibilidade ao exercício de atribuições.

Porém, a redistribuição das demandas entre os Juizados Especiais Federais deverá observar as ressalvas previstas no artigo 2º, da Resolução nº 486, de 19/12/2012, do Conselho da Justiça da 3ª Região, que assim estatui:

"Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

In casu, a parte autora, domiciliada em Caieiras/SP, ingressou com a demanda previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Posteriormente, com a edição do Provimento nº 395, de 08 de novembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve a alteração de competência do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª SSJSP, com a implantação da 2ª Vara-Gabinete e a transformação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em 2ª Vara Federal, deixando o Juizado Especial Federal de Jundiaí e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí, a partir de 22/11/2013, de terem jurisdição, dentre outros, sobre o domicílio da parte autora.

Em decorrência, o referido Provimento CJF3 nº 395/2013 incluiu na jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo o município de Caieiras/SP.

Assinalo que a instalação do Juizado leva a nova fixação de competência e, por conseguinte, implica em modificação deflagradora de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Destá feita, por se tratar de incompetência absoluta, é permitido ao magistrado, *ex officio*, declinar da competência em qualquer tempo e grau de jurisdição, na dicção do artigo 113 do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, trago recente julgado desta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)

Invoco, ainda, por oportuno, decisões monocráticas proferidas nos autos de conflitos de competência: CC 2014.03.00.003090-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 03/04/2014; CC 2014.03.00.006845-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/04/2014; CC 2014.03.00.006840-5, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 01/04/2014; CC 2014.03.00.003040-2, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 31/03/2014; CC 2014.03.00.006302-0, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 28/03/2014; e CC 2014.03.00.003549-7, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 25/02/2014.

Assim, a par das considerações acima, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para processar e julgar a ação, posto que as ressalvas previstas no artigo 2º da Resolução CJFR3 nº 486/2012 não se afiguram no caso em apreço.

Frise-se que a redistribuição da demanda previdenciária além de garantir o cumprimento da finalidade a ser alcançada pelos Juizados Especiais, evita ao jurisdicionado maior deslocamento e gasto desnecessário.

Nessa esteira, destaco precedentes da E. Terceira Seção deste Tribunal: CC 2014.03.00.003549-7, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 25/02/2014; CC 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014. Cito, ainda, decisões monocráticas: CC 2014.03.00.002831-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12/03/2014; CC 2014.03.00.002670-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 11/03/2014.

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **improcedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSSJP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00075 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005313-29.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005313-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : JOSE LUIZ GALHARDO
ADVOGADO : SP300568 THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37^oSSJ> SP
No. ORIG. : 00016521420114036316 JE V_r LINS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Lins, tendo em vista que o Provimento nº 386/2013-CJF3R criou a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Andradina, alterando a sua competência, não mais abrangendo o município em que reside a parte autora.

Redistribuídos os autos, o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Lins, suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que o Juízo de Andradina realizou audiência de instrução, sendo o competente para julgar o feito originário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 486/2012, do CJF3R.

Designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do presente conflito.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Lins, em razão da alteração de competência instituída pelo Provimento nº 386/2013-CJF3R.

Neste caso, aplica-se o disposto na Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, que dispõe sobre as hipóteses de redistribuição, *verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem." - grifei.

Portanto, enquadrando os autos originários na hipótese prevista no inciso II do artigo 2º, da referida Resolução, tendo em vista a realização da audiência de instrução pelo Juízo Suscitado, conclui-se que há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidi a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014, cuja decisão aplico por analogia ao caso concreto.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitado para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00076 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009278-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009278-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : MARIA D AJUDA MOREIRA ALVES
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00029008020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo e de Jundiaí/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por MARIA D' AJUDA MOREIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, esclarece, na sua fundamentada decisão (fls. 61/63), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível da Comarca de São Paulo, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no Provimento nº 395 e na Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 75/84, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente alteração da competência do Juizado Especial Federal de

São Paulo/SP pelo Provimento CJF3R n° 395/13, que inclui em sua jurisdição o município de Francisco Morato, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. n° 395, de 08 de novembro de 2013, alterou a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo e de Jundiaí/SP, nos seguintes termos: "(...)"

Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R n° 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Por sua vez, a Resolução CJF3R n° 486/2012, que disciplina as regras de redistribuição dos feitos, nas hipóteses de alteração da jurisdição nos Juizados Especiais Federais, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição" (gn).

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside a demandante passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível da Comarca de São Paulo, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante. Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.
Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00077 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009348-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009348-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : BENEDITA RODRIGUES GONZAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP065699 ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00031960520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Benedita Rodrigues Gonzaga do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 395/2013 e da Resolução CJF3R nº 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora (Caieiras), devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito, por entender que os feitos ajuizados anteriormente a 22.11.2013, data da alteração da competência pelo Provimento nº 395/13, não podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação/ampliação.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fl. 55), opinando pela improcedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Caieiras/SP.

Ocorre que o Provimento nº 395, de 08 de novembro de 2013, assim dispôs, em seus artigos 1º a 5º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º. Implantar, a partir de 22/11/2013, a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí.

Art. 2º. A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.

Art. 3º. (...)

Art. 4º. A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

II - (...)"

De outra parte, rezam os artigos 1º e 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º. Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s), mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Verifica-se, pois, que na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haverá redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observando-se, ainda, as ressalvas previstas no artigo 2º do referido ato normativo, que não se subsumem ao caso em tela.

Importante ressaltar que a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 somente se aplica às ações cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada, tendo em vista a incompatibilidade dos ritos e diversidade de institutos, o que, certamente, comprometeria a efetividade e celeridade da jurisdição.

Nesse sentido, foi editada pela Terceira Seção desta Corte a Súmula nº 26, cujo enunciado transcrevo:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

- 1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).*
- 2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*
- 3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*
- 4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*
- 5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*
- 6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.*
- 7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).*

Destarte, no caso em tela, possuindo a parte autora domicílio no município de Caieiras/SP, o qual se encontra sob a jurisdição do JEF de São Paulo/SP, é competente para o seu julgamento o Juízo Suscitante.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00078 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012000-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012000-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA SIMPLICIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP337273 ITALO ROGERIO BRESQUI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO(A) : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00019469120144036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2014 280/864

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP em face do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária proposta por *Julio Ferreira da Cruz* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP, tendo o Juízo de Direito de referida comarca declinado de sua competência ao seguinte argumento:

*Como cediço, Presidente Prudente forma a 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo da Justiça Federal, composta pelas seguintes cidades (...), **Presidente Bernardes** (...).*

Portanto, Presidente Bernardes tem Justiça Federal, mas apenas o prédio fica na cidade de Presidente Prudente, apenas a 22 quilômetros distante de Presidente Bernardes.

Logo, por ter Presidente Bernardes Justiça Federal, cujo prédio fica na cidade de Presidente Prudente, a apenas a 22 quilômetros, falta competência material absoluta (de índole constitucional) à Justiça Estadual de Presidente Bernardes motivo pelo qual determino a remessa dos autos para Justiça Federal de Presidente Bernardes, cujo prédio localiza-se na cidade de Presidente Prudente (fls. 14/16).

Redistribuída a demanda, a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que remanesce a competência do juízo suscitado, uma vez que o município de Presidente Bernardes não é sede de Vara Federal, tendo os segurados e beneficiários da Previdência Social a opção de ajuizar ações no foro de seu domicílio, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal, sedimentada na Súmula nº 24.

O presente conflito não merece acolhimento.

Com efeito, a disposição constante no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e objetiva garantir o acesso à justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de previdência social no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de Vara Federal.

Nesse sentido, a Súmula nº 24 e julgados da 3ª Seção deste Tribunal, respectivamente:

Súmula 24: *[é] facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE.: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE "REVISÃO" DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.

- *Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de 'revisão' de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisum, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.*

- *O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.*

- *O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir Vara Federal), como a Justiça Federal.*

- *A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.*

- *A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.*

- *Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).*

- *Conflito de competência julgado procedente.*

(TRF3, CC - Conflito de Competência 10660/SP, Proc. nº 2007.03.00.102106-4, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 22.01.2009, v.u., DJe de 13.02.2009, p. 77)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.

3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C. STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(TRF3, CC - Conflito de Competência 4632, Proc. nº 2003.03.00.019042-0, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 23.06.2004, v.u., DJU de 23.08.2004, p. 334)

Considerando, então, que o autor tem domicílio no Município de Presidente Bernardes/SP, **que não é sede de Vara da Justiça Federal**, deve permanecer a competência da Justiça Estadual para o processamento da demanda, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Posto isso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** este conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00079 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032238-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032238-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS SILVA SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00046650320104036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência, nos termos do artigo 120, do Código de Processo Civil.

Após comunicado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 121 do Código de Processo Civil.

P.I.C.

São Paulo, 11 de março de 2014.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00080 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032238-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032238-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS SILVA SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00046650320104036107 1 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juiz Federal da 1ª Vara de Andradina/SP e suscitado o Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, visando à definição do Juízo competente, *in casu*, para processar e julgar ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta originalmente na Justiça Federal de Araçatuba e o MM. Juiz da 1ª Vara Federal, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que o município em que reside a parte autora da ação originária passou a ser abrangido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, nos termos do Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Distribuídos os autos à 1ª Vara Federal de Andradina, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que "*nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia*".

Designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas de urgência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do presente conflito.

É a síntese do necessário.

Com fundamento do art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O presente conflito merece prosperar.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.

Neste sentido, foi editada a Súmula 689 do E. STF, cujo teor transcrevo:

"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro."

Por outro lado, a regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar a parte autora da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de Previdência Social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Ou seja, se a cidade em que for domiciliada a parte autora não for sede da Justiça Federal, poderá o(a) demandante optar entre ajuizar a ação perante a Justiça Estadual com sede em seu domicílio ou na Justiça Federal com competência sobre a Comarca de sua residência.

Neste caso, porém, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais, não sendo caso de aplicação da Súmula 689, do STF ou a possibilidade de opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

A parte autora ajuizou a demanda subjacente em 13/09/2010 perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba e, em 29/07/2013, o MM. Juiz Federal declinou da competência, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido pelo Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Andradina, nos termos do Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que a competência é definida no momento da propositura da ação, salvo exceções, *verbis*:

Art. 87. *Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.*

A hipótese dos autos originários, como se pode observar, não se enquadra nas exceções apontadas pelo artigo, tendo em vista que não houve supressão do órgão judiciário originário, nem alteração da competência em razão da matéria ou hierarquia, não se justificando a redistribuição da ação, sob pena de afronta ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Como bem anota Theotônio Negrão (*in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. Saraiva: 42ª edição, p. 207*), "A divisão da circunscrição judiciária, pela criação de nova comarca, não afeta a competência territorial já fixada (TRF-1ª Seção, CC 8.203, Min. Assis Toledo, j. 14.12.88, DJU 3.4.89; TRF-2ª Seção, CC 8.297, Min. Eduardo Ribeiro, j. 7.3.89, DJU 24.4.89)."

E ainda acrescenta: "A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu. As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial (STJ-3ªT, REsp 969.767, Min. Nancy Andrighi, j. 10.11.09, DJ 17.11.09)", cujo aresto destaco:

Processo Civil. Recurso Especial. Conflito de competência. Criação de nova vara por Lei de Organização Judiciária. Redistribuição de processos em razão do domicílio territorial. Impossibilidade. Exceções previstas no art. 87 do CPC. Rol taxativo.

- A criação de nova vara, em virtude de modificação da Lei de Organização Judiciária, não autoriza a redistribuição dos processos, com fundamento no domicílio do réu.

- As exceções ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, elencadas no art. 87 do CPC, são taxativas, vedado qualquer acréscimo judicial.

- Recurso especial conhecido e provido.

Neste sentido também são as decisões monocráticas proferidas no Conflito de Competência nº 2013.03.00.032240-8, de 03/02/2014, de Relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta e no Conflito de Competência nº 2013.03.00.031985-9, de 17/03/2014, de Relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito originário, ou seja, o Juízo Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2014.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00081 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006842-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006842-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : VIRCE AFONSO SPONTONI
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007441120124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Lins, 31ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, ao argumento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, em 17/12/2013, com jurisdição sobre o domicílio do segurado, tornou-se absolutamente incompetente para o julgamento do feito subjacente, determinando sua redistribuição nos termos da Resolução CJF3R nº 486/2012.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta ser vedada a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas anteriormente à sua instalação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009).

Pois bem. A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que o autor do feito subjacente era domiciliado no município de Birigui/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 397/2013, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba, a partir de 17/12/2013, alterando assim a jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Quanto aos feitos em andamento, foi determinada a observância à Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Realizada consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se não incorrer ele em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição ao novo Juizado é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC n° 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00082 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005539-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005539-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : LUIS HENRIQUE ZORZETTO
ADVOGADO : SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000958920114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que conheceu do conflito para declarar competente o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, em autos de ação previdenciária originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Considerada a manifestação do *Parquet* Federal, bem como a alteração do meu posicionamento sobre a matéria, tenho que a decisão anterior deve ser reconsiderada, pelas razões que passo a expor.

O cerne da controvérsia nos autos reside na possibilidade ou não de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

De início, observo que não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos

juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Ademais, cumpre anotar que, consoante o Art. 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Indo adiante, reporto-me ao enunciado da Súmula nº 33/STJ, segundo o qual é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa, entendimento que está pacificado na jurisprudência, a exemplo dos julgados cujas ementas trago à colação.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que me valho para extrair a conclusão de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto o mais o será no caso de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Assim, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não constitui via de abertura à redistribuição de ações já em andamento.

Isto porque, não se configurando as exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, por não haver supressão de órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, prevalece o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

No mesmo sentido, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa, o julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis".
(AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00083 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012016-73.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012016-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : ELZO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : SP286563 FLAVIA ANZELOTTI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00046727820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que o município em que reside a parte autora da ação originária passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, justificando a redistribuição nos termos do Provimento nº 395, de 08/11/2013 e da Resolução nº 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que somente a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da jurisdição de ambas as Subseções Judiciárias, conforme disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento CJF3R nº 395/2013, não abrangendo os processos anteriormente distribuídos.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na

jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. *A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.*

4. *Agravo Regimental improvido.*

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido por esta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento nº 395, de 08/11/2013, do Conselho da Justiça Federal da

3ª Região, *verbis*:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Por sua vez, a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, dispõe sobre as hipóteses de redistribuição dos feitos nos Juizados Especiais Federais:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidi a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00084 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006335-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006335-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : OSMAR GALHARDO MOLINA
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juizes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Araçatuba e de Lins/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por OSMAR GALHARDO MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, invocando a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, esclarece, na sua fundamentada decisão (fls. 06/07), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 397 acima referido.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001 e em precedentes jurisprudenciais desta Corte, nos quais se assentou o entendimento no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 29/30, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal. Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao implantar o Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, determinou, em seu parágrafo único, que se observasse a Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do juizado especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o juizado especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias. Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012".

A Resolução CJF3R nº 486/2012 à qual nos remete o parágrafo único do provimento supra, por sua vez, dispõe, *in verbis*:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos **observará os termos do Provimento próprio**.*

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação"(gn).

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da

referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juizes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00085 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008263-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008263-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	: PEDRO PAULO CONCEICAO DE SOUZA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00018986420124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Lins, 31ª Subseção Judiciária de São Paulo, em

ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, ao argumento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, em 17/12/2013, com jurisdição sobre o domicílio do segurado, tornou-se absolutamente incompetente para o julgamento do feito subjacente, determinando sua redistribuição nos termos da Resolução CJF3R nº 486/2012.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta ser vedada a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas anteriormente à sua instalação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (*RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009*).

Pois bem. A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a autora do feito subjacente era domiciliada em Avanhandava/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 397/2013, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba, a partir de 17/12/2013, alterando assim a jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Quanto aos feitos em andamento, foi determinada a observância à Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se que, realizada perícia médica, os honorários respectivos foram devidamente requisitados, de maneira que não há falar, no presente caso, em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

2014.03.00.012329-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ZAIRTON PIO
ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00044069120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação revisional de benefício previdenciário ajuizada por Zairton Pio contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta em 11.09.2013, perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com competência territorial para o julgamento do feito, por residir a parte autora na cidade de Francisco Morato.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP declinou da competência para o julgamento do feito, com base no Provimento nº 395/13 e da Resolução nº 486/12, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ter o primeiro limitado a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, a partir de 22.11.2013, aos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, com a exclusão dos municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha e Caieiras, que passaram à jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (art. 5º I).

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o artigo 2º do Provimento nº 395/2013, c/c o artigo 1º da Resolução nº 486/12, ambos do CJF 3ª Região, segundo os quais ocorreu exclusivamente a redistribuição dos feitos para a 2ª Vara Gabinete de Jundiaí, em razão da extinção da 1ª Vara Gabinete, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado, entendendo aplicável a alteração da jurisdição implementada pelo Provimento 395/13 CJF3R somente a partir de 22.11.2013. Invoca ainda o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*"

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009,

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso sob exame, a parte autora tem residência na cidade de Francisco Morato-SP, cidade que passou à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP por força do artigo 5º, I do Provimento nº 395, de 08/11/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 22.11.2013.

Os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete são regulados pela Resolução nº 486, de 19.12.2012, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cujo art. 2º, parágrafo único, dispõe:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de WebService SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0003051-09.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0006458-23.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0008560-18.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni e Conflito de Competência nº 0003525-77.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Daldice Santana. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 30 de maio de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00087 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010234-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010234-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO

PARTE AUTORA : AMANDA MARIA MARQUES ALVES incapaz e outro

ADVOGADO : JOAO OTAVIO MARQUES DA SILVA incapaz
REPRESENTANTE : SP129362 SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR
PARTE RÉ : PEDRO DE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SUSCITANTE : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
No. ORIG. : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
: 00028345920114036308 JE Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Avaré declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ourinhos, em razão do Provimento 389/13, do CJF3R, bem como a teor do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01 e Resolução 486/12 do E. Conselho.

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que remanesce a competência do juízo suscitado, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Espacial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extrai-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária ou na Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: **"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de**

jurisdição Federal delegada" (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver **tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor**, havendo aqui **competência absoluta e compatibilidade de procedimentos**, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - **se a ação já estiver tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor**, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, de acordo com o Provimento 389 de 10/06/13, do CJF3R, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos tem jurisdição, entre outros, sobre o município de Santa Cruz do Rio Pardo, onde reside a parte autora.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 20 de maio de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00088 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007136-38.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007136-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : VERA LUCIA MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP105719 ANA ELENA ALVES DE LIMA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003420220134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Lins, 31ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, ao argumento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, em 17/12/2013, com jurisdição sobre o domicílio do segurado, tornou-se absolutamente incompetente para o julgamento do feito subjacente, determinando sua redistribuição nos termos da Resolução CJF3R nº 486/2012.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta ser vedada a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas anteriormente à sua instalação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO

RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009).

Pois bem. A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a autora do feito subjacente era domiciliada em Araçatuba/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 397/2013, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba, a partir de 17/12/2013, alterando assim a jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Quanto aos feitos em andamento, foi determinada a observância à Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se que, realizada perícia médica, os honorários respectivos foram devidamente requisitados, de maneira que não há falar, no presente caso, em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em

andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC n° 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00089 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005297-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005297-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ºSSJ> SP
No. ORIG. : 00009044520124036316 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Lins - 31ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Andradina, 37ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, ao argumento de que, com a edição do Provimento nº 386, de 04/06/2013, houve a alteração do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre o domicílio do segurado, razão pela qual determinou a redistribuição do feito.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta ser vedada a redistribuição na hipótese em tela, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil e Resolução 486/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, considerando o encerramento, pelo Juízo Suscitado, da instrução processual no feito subjacente.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (*RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009*).

A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a parte autora, quando do ajuizamento do feito subjacente, era domiciliada em Araçatuba/SP que, à época, estava sob a jurisdição do Juizado Especial Federal de Andradina, por força do Provimento nº 268/2005 do CJF3R.

Contudo, com a edição do Provimento nº 386 do CJF3R, em 04/06/2013, houve alteração da jurisdição sobre o município em questão, que passou a integrar o Juizado Especial Federal de Lins, a partir de 24/06/2013.

Quanto aos feitos em andamento, deve-se observar a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Todavia, conforme documentos de fls. 24/25 e consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se que de fato foi realizada audiência de instrução, com oitiva de testemunhas. Assim, no presente caso, incide a ressalva apontada no inciso II do artigo 2º da Resolução supra citada, razão pela qual a redistribuição do feito somente poderá ocorrer após a prolação de sentença.

Observo que o artigo 132 do Código de Processo Civil consigna o "princípio da identidade física do Juiz", sendo inoportuna a decisão declinatória de foro pelo R. Juízo que encerrou a instrução processual.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado da Terceira Seção desta Corte Regional, proferido em caso análogo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC n.º 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Andradina - 37ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2014.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00090 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005321-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005321-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : JOAO FORTUNATO TERAMUSSI
ADVOGADO : SP300568 THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ºSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ºSSJ> SP
No. ORIG. : 00002491020114036316 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Lins - 31ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Andradina, 37ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, ao argumento de que, com a edição do Provimento nº 386, de 04/06/2013, houve a alteração do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre o domicílio do segurado, razão pela qual determinou a redistribuição do feito.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta ser vedada a redistribuição na hipótese em tela, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil e Resolução 486/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, considerando o encerramento, pelo Juízo Suscitado, da instrução processual no feito subjacente.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009).

A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a parte autora, quando do ajuizamento do feito subjacente, era domiciliada em Araçatuba/SP que, à época, estava sob a jurisdição do Juizado Especial Federal de Andradina, por força do

Provimento nº 268/2005 do CJF3R.

Contudo, com a edição do Provimento nº 386 do CJF3R, em 04/06/2013, houve alteração da jurisdição sobre o município em questão, que passou a integrar o Juizado Especial Federal de Lins, a partir de 24/06/2013.

Quanto aos feitos em andamento, deve-se observar a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Todavia, conforme documentos de fls. 25/26 e consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se que de fato foi realizada audiência de instrução, com oitiva de testemunhas. Assim, no presente caso, incide a ressalva apontada no inciso II do artigo 2º da Resolução supra citada, razão pela qual a redistribuição do feito somente poderá ocorrer após a prolação de sentença.

Observo que o artigo 132 do Código de Processo Civil consigna o "princípio da identidade física do Juiz", sendo inoportuna a decisão declinatória de foro pelo R. Juízo que encerrou a instrução processual.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado da Terceira Seção desta Corte Regional, proferido em caso análogo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Andradina - 37ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00091 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005331-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005331-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : CLEIDE APARECIDA CUSTODIO BARBOSA
ADVOGADO : SP292428 LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ANDRADINA > 37ªSSJ> SP
No. ORIG. : 00007554920124036316 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Lins - 31ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Andradina, 37ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, ao argumento de que, com a edição do Provimento nº 386, de 04/06/2013, houve a alteração do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre o domicílio do segurado, razão pela qual determinou a redistribuição do feito.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta ser vedada a redistribuição na hipótese em tela, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil e Resolução 486/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, considerando o encerramento, pelo Juízo Suscitado, da instrução processual no feito subjacente.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009).

A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a parte autora, quando do ajuizamento do feito subjacente, era domiciliada em Araçatuba/SP que, à época, estava sob a jurisdição do Juizado Especial Federal de Andradina, por força do Provimento nº 268/2005 do CJF3R.

Contudo, com a edição do Provimento nº 386 do CJF3R, em 04/06/2013, houve alteração da jurisdição sobre o município em questão, que passou a integrar o Juizado Especial Federal de Lins, a partir de 24/06/2013.

Quanto aos feitos em andamento, deve-se observar a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Todavia, conforme documentos de fls. 19/20 e consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se que de fato foi realizada audiência de instrução, com oitiva de testemunhas. Assim, no presente caso, incide a ressalva apontada no inciso II do artigo 2º da Resolução supra citada, razão pela qual a redistribuição do feito somente poderá ocorrer após a prolação de sentença.

Observo que o artigo 132 do Código de Processo Civil consigna o "princípio da identidade física do Juiz", sendo inoportuna a decisão declinatória de foro pelo R. Juízo que encerrou a instrução processual.

Por oportuno, trago à colação o seguinte julgado da Terceira Seção desta Corte Regional, proferido em caso análogo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução

de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC n° 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Andradina - 37ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2014.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00092 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006889-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006889-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	: ABEL MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP268312 OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00011592720124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba - 10ª Subseção

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2014 310/864

Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado determinou a redistribuição do feito subjacente, nos termos do Provimento nº 389 e da Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, diante da inclusão do Município de Angatuba/SP na jurisdição do Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Por outro lado, em suma, sustenta o Juízo Suscitante ser vedada a redistribuição das demandas ajuizadas anteriormente à alteração da jurisdição dos Juizados em conflito, que somente se deu em 22/07/2013, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 131/132), opinou pela improcedência do presente conflito.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009).

Pois bem. A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a parte autora do feito subjacente era domiciliada no município de Angatuba/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 389/2013, a partir de 22/07/2013, o Município de Angatuba passou a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de Sorocaba (artigo 4º, inciso IV).

Quanto aos feitos em andamento, deve-se observar a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Realizada consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se não incorrer ele em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba - 10ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2014.
LUCIA URSAIA

00093 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014311-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014311-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : MARCOS DANIEL OLIVEIRA POMPEU
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00012407320124036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP, que em vista do teor do Provimento nº 389/CJF3R, de 10/6/2013, que alterou a competência daquela Subseção Judiciária, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, nos termos do § 3º, do Art. 3º, da Lei 10.259/01, e do Art. 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012, alterada pela Resolução CJF3R nº 516/2013.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que os critérios definidos naquelas resoluções devem ser aplicados nos expressos casos de criação, extinção ou transformação da Vara-Gabinete, o que não ocorreu no caso do JEF de Avaré, em que houve mera alteração no sentido de ampliar sua competência. E que, mesmo que assim não se entendesse, deve-se considerar a regra do Art. 87 do CPC, que estabelece que a competência é definida no momento da propositura da ação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto mais o será quando se trata de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, por analogia, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis".

(AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00094 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006867-96.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : NOEMIA MARIA DE JESUS BENTO
ADVOGADO : SP269240 MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00027921020114036308 JE V_r SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Sorocaba e de Avaré/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por NOEMIA MARIA DE JESUS BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, com amparo no Provimento nº 389 e na Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, justifica a redistribuição do processo para o Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Sorocaba.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, sustenta, com fundamento no art. 87 do CPC, que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 141/143, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente alteração da competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP pelo Provimento CJF3R nº 389/13, que inclui em sua jurisdição o município de Angatuba, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 389, de 10 de junho de 2013, alterou a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Sorocaba e de Avaré/SP, nos seguintes termos:

"(...)

Art. 1º Implantar, a partir de 22/7/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 32ª Subseção Judiciária de Avaré.

Art. 2º A Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os Municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput.

"(...)

Art. 4º Alterar, em virtude do exposto no art. 2º, os Provimentos CJF-3R:

"(...)

IV - nº 283, de 15/1/2007, Anexo IV, a fim de incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba os Municípios de Angatuba e Campina do Monte Alegre.

"(...)"

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486/2012, que disciplina as regras de redistribuição dos feitos, nas hipóteses de alteração da jurisdição nos Juizados Especiais Federais, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio,

observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação".

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside a demandante passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Sorocaba, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00095 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009958-97.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009958-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

PARTE AUTORA : ISAAC CANDIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : SP228197 SAMUEL HONORATO DA TRINDADE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00042665720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Jundiá, 28ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado determinou a redistribuição do feito subjacente, nos termos do Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, diante da exclusão do Município de Franco da Rocha da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá.

Por outro lado, em suma, sustenta o Juízo Suscitante ser vedada a redistribuição das demandas ajuizadas anteriormente à alteração da jurisdição dos Juizados em conflito, que somente se deu em 22/11/2013, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009).

Pois bem. A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a parte autora do feito subjacente era domiciliada no município de Franco da Rocha/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 395/2013, a partir de 22/11/2013, o Município de Franco da Rocha foi excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá, passando a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo (artigos 4º e 5º, inciso I).

Quanto aos feitos em andamento, deve-se observar a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Realizada consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se não incorrer ele em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de junho de 2014.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00096 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013720-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013720-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : GLORIA MARIA FERREIRA LOBATO
ADVOGADO : SP266251 WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00004220220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Jundiaí, 28ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado determinou a redistribuição do feito subjacente, nos termos do Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, diante da exclusão do Município de Francisco Morato da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Por outro lado, em suma, sustenta o Juízo Suscitante ser vedada a redistribuição das demandas ajuizadas anteriormente à alteração da jurisdição dos Juizados em conflito, que somente se deu em 22/11/2013, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO

RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009).

A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a parte autora do feito subjacente era domiciliada no município de Francisco Morato/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 395/2013, a partir de 22/11/2013, o Município de Francisco Morato foi excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiáí, passando a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo (artigos 4º e 5º, inciso I).

Quanto aos feitos em andamento, deve-se observar a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme mídia digital em anexo e consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se que, realizada perícia contábil, os honorários respectivos foram devidamente requisitados, de maneira que não há falar, no presente caso, em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n.

2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC n° 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2014.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00097 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013738-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013738-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : LUZIA DO CARMO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : SP140976 KATIA APARECIDA ABITTE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00043595420124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Jundiá, 28ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado determinou a redistribuição do feito subjacente, nos termos do Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, diante da exclusão do Município de Franco da Rocha da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Por outro lado, em suma, sustenta o Juízo Suscitante ser vedada a redistribuição das demandas ajuizadas anteriormente à alteração da jurisdição dos Juizados em conflito, que somente se deu em 22/11/2013, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (*RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009*).

A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a parte autora do feito subjacente era domiciliada no município de Franco da Rocha/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 395/2013, a partir de 22/11/2013, o Município de Franco da Rocha foi excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, passando a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo (artigos 4º e 5º, inciso I).

Quanto aos feitos em andamento, deve-se observar a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;
III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.
Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme mídia digital anexa e consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se que, realizada perícia médica, os honorários respectivos foram devidamente requisitados, de maneira que não há falar, no presente caso, em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

2014.03.00.013731-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : CARLOS ANDRE REIS COSTA
ADVOGADO : SP309958 MIGUEL BARBOSA PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033935720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de benefício assistencial ajuizada por Carlos André Reis Costa contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta em 01.09.2013, perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com competência territorial para o julgamento do feito, por residir a parte autora na cidade de Francisco Morato.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP declinou da competência para o julgamento do feito, com base no Provimento nº 395/13 e da Resolução nº 486/12, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ter o primeiro limitado a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, a partir de 22.11.2013, aos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, com a exclusão dos municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha e Caieiras, que passaram à jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (art. 5º I).

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o artigo 2º do Provimento nº 395/2013, c/c o artigo 1º da Resolução nº486/12, ambos do CJF 3ª Região, segundo os quais ocorreu exclusivamente a redistribuição dos feitos para a 2ª Vara Gabinete de Jundiaí, em razão da extinção da 1ª Vara Gabinete, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado, entendendo aplicável a alteração da jurisdição implementada pelo Provimento 395/13 CJF3R somente a partir de 22.11.2013. Invoca ainda o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*"

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que

integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

No caso sob exame, a parte autora tem residência na cidade de Francisco Morato-SP, cidade que passou à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP por força do artigo 5º, I do Provimento nº 395, de 08/11/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 22.11.2013.

Os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete são regulados pela Resolução nº 486, de 19.12.2012, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cujo art. 2º, parágrafo único, dispõe:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de WebService SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0003051-09.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0006458-23.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0008560-18.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni e Conflito de Competência nº 0003525-77.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Daldice Santana.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00099 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013010-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013010-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : ALBERTO SANTANA BESSA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00013906620124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, nos autos de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, originalmente distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, Juízo Suscitado.

A lide de origem foi proposta em 12.04.2012 e distribuída ao Juízo suscitado. Tendo em vista o Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos do CJF da 3ª Região, o feito foi redistribuído ao Juízo suscitante, eis que a parte autora reside em município que atualmente é abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Aduz o Juízo suscitante que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, não podendo ser redistribuída nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, defende que a competência do Juízo suscitante para apreciar demandas ajuizadas por segurados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, se inicia apenas a partir de 22 de novembro de 2013, quando da edição do Provimento nº 395/2013.

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

*- Embora haja previ **são** no CPC sobre intimação do Parquet em casos de **conflito** de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.*

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

*- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no **conflito são** intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.*

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).

- Agravo legal a que se nega provimento."

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para o Juizado

Especial Federal Cível de São Paulo, ante a alteração da jurisdição deste, operada pela edição do Provimento nº 395/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consoante se verifica à fl. 05 o feito de origem foi ajuizado em 12.04.2012, anteriormente, portanto, à instalação do Juízo Suscitante. Verifica-se, ainda, que já foi proferida sentença, tendo operado o trânsito em julgado (fl. 146), o que faz pressupor a competência do órgão prolator da sentença, nos termos do art. 575, inc. II, do CPC.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO INSS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUIZADO.

1. Ao executar as suas próprias sentenças, o Juizado Especial Federal Cível observa regra de competência funcional absoluta.

2. A sentença proferida no Juizado Especial Federal Cível não precisa de um processo autônomo para sua efetivação, mas tão-somente que seja instaurada uma nova fase no processo já em curso.

3. A mera inauguração da fase de cumprimento de sentença por ente público federal não tem o condão de tornar incompetente o Juizado Especial Federal Cível que proferiu a decisão exequenda.

4. Impor ao ente público a obrigação de ajuizar ação autônoma perante a Justiça Federal para executar os honorários advocatícios arbitrados pelo Juizado Especial Federal Cível, parece violar a garantia constitucional da economia e celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

5. Conflito conhecido para determinar a competência do Juizado Especial Federal de Santa Cruz do Sul/RS, o suscitante, para proceder à execução dos honorários advocatícios que arbitrou em prol de ente público federal. (STJ, CC 74992/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, DJe de 04/06/2009)

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Comuniquem-se os Juízos em conflito.

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 13 de junho de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00100 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013739-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013739-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : BENEDITO APARECIDO BRAGA
ADVOGADO : SP196450 EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP249316 MARCELA ALI TARIF ROQUE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00044810420114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que determinou seu encaminhamento ao

Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 395/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Provimento CJF3R nº 395/2013 não trouxe qualquer determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada; ao contrário, determinou a alteração da competência somente a partir de 22/11/2013. Aduz ainda que, embora não se trate de instalação de novo JEF, a ampliação da competência daquele Juizado deve obedecer à regra estatuída no Art. 25 da Lei 10.259/01, que estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, com mais razão o será no caso de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que por analogia, o julgado cuja ementa trago à colação:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis". (AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00101 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013358-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013358-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal DAVID DANTAS
PARTE AUTORA : NELSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : SP203498 FABIO RANGEL MARIM TOLEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00049920720084036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, nos autos de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, originalmente distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, Juízo Suscitado.

A lide de origem foi proposta em 06.08.2008 e distribuída ao Juízo suscitado. Tendo em vista o Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos do CJF da 3ª Região (fl.501) o feito foi redistribuído ao Juízo suscitante, eis que a parte autora reside em município que atualmente é abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de

São Paulo/SP.

Aduz o Juízo suscitante que a competência do juízo é firmada no momento em que a ação é proposta, não podendo ser redistribuída nos termos do art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, defende que a competência do Juízo suscitante para apreciar demandas ajuizadas por segurados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, se inicia apenas a partir de 22 de novembro de 2013, quando da edição do Provimento nº 395/2013.

É o breve relatório e, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal* quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet Federal*.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

*- Embora haja previ **são** no CPC sobre intimação do Parquet em casos de **conflito** de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.*

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

*- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no **conflito são** intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.*

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).

- Agravo legal a que se nega provimento."

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

O Juízo Suscitado declinou da sua competência, determinando a remessa do feito de origem para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, ante a alteração da jurisdição deste, operada pela edição do Provimento nº 395/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Consoante se verifica à fl. 04 o feito de origem foi ajuizado em 06.08.2008, anteriormente, portanto, à instalação do Juízo Suscitante. Verifica-se, ainda, que já foi proferida sentença, tendo operado o trânsito em julgado (fl. 425) que faz pressupor a competência do órgão prolator da sentença, nos termos do art. 575, inc. II, do CPC.

Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO INSS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUIZADO.

1. Ao executar as suas próprias sentenças, o Juizado Especial Federal Cível observa regra de competência funcional absoluta.

2. A sentença proferida no Juizado Especial Federal Cível não precisa de um processo autônomo para sua efetivação, mas tão-somente que seja instaurada uma nova fase no processo já em curso.

3. A mera inauguração da fase de cumprimento de sentença por ente público federal não tem o condão de tornar incompetente o Juizado Especial Federal Cível que proferiu a decisão exequenda.

4. Impor ao ente público a obrigação de ajuizar ação autônoma perante a Justiça Federal para executar os honorários advocatícios arbitrados pelo Juizado Especial Federal Cível, parece violar a garantia constitucional

da economia e celeridade processual (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

5. **conflito** conhecido para determinar a competência do Juizado Especial Federal de Santa Cruz do Sul/RS, o suscitante, para proceder à execução dos honorários advocatícios que arbitrou em prol de ente público federal. (STJ, CC 74992/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, DJe de 04/06/2009)

Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julgo procedente o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí /SP.

Comuniquem-se os Juízos em conflito .

Intimem-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, eis que os mesmos se formaram por cópia.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00102 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010569-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010569-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : REGINALDO SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : SP285676 ISRAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040243520124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ajuizada por Reginaldo Souza de Lima contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta em 11.10.2012, perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com competência territorial para o julgamento do feito, por residir o autor na cidade de Francisco Morato. O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP declinou da competência para o julgamento do feito (fls. 118), com base no Provimento nº 395/13 e da Resolução nº 486/12, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ter o primeiro limitado a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, a partir de 22.11.2013, aos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, com a exclusão dos municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha e Caieiras, que passaram à jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (art. 5º I). O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o artigo 2º do Provimento nº 395/2013, c/c o artigo 1º da Resolução nº 486/12, ambos do CJF 3ª Região, segundo os quais ocorreu exclusivamente a redistribuição dos feitos para a 2ª Vara Gabinete de Jundiaí, em razão da extinção da 1ª Vara Gabinete, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado, entendendo aplicável a alteração da jurisdição implementada pelo Provimento 395/13 CJF3R somente a partir de 22.11.2013. Invoca ainda o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*"

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: *"No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No caso sob exame, a parte autora tem residência na cidade de Francisco Morato-SP, cidade que passou à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP por força do artigo 5º, I do Provimento nº 395, de 08/11/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 22.11.2013.

Os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete são regulados pela Resolução nº 486, de 19.12.2012, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cujo art. 2º, parágrafo único, dispõe:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de WebService SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0003051-09.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0006458-23.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0008560-18.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni e Conflito de Competência nº 0003525-77.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Daldice Santana. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
São Paulo, 16 de maio de 2014.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00103 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008322-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008322-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : JOAO DANTA NETO
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00039665520104036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Lins, 31ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, ao argumento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, em 17/12/2013, com jurisdição sobre o domicílio do segurado, tornou-se absolutamente incompetente para o julgamento do feito subjacente, determinando sua redistribuição nos termos da Resolução CJF3R nº 486/2012.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta ser vedada a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas anteriormente à sua instalação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal

Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009).

Pois bem. A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que o autor do feito subjacente era domiciliado no município de Birigui/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 397/2013, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba, a partir de 17/12/2013, alterando assim a jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Quanto aos feitos em andamento, foi determinada a observância à Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Realizada consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se não incorrer ele em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição ao novo Juizado é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a

Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC n° 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2014.
LUCIA URSAIA

00104 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011790-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011790-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : VANILDE FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00011740820124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que o município em que reside a parte autora da ação originária passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, justificando a redistribuição nos termos do Provimento nº 395, de 08/11/2013 e da Resolução nº 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que somente a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da jurisdição de ambas as Subseções Judiciárias, conforme disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento CJF3R nº 395/2013, não abrangendo os processos anteriormente distribuídos.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do *Parquet* em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua proposição na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção a hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à

justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido por esta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento nº 395, de 08/11/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, *verbis*:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Por sua vez, a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, dispõe sobre as hipóteses de redistribuição dos feitos nos Juizados Especiais Federais:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 23 de maio de 2014.
TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00105 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014360-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014360-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA LUCIA FELIX DA SILVA
ADVOGADO : SP089095 JOAO CHRYSOSTOMO BUENO DOS REIS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00036398720124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de aposentadoria por invalidez ajuizada por Maria Aparecida Lucia Felix da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta em 10.09.2012, perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com competência territorial para o julgamento do feito, por residir a parte autora na cidade de Franco da Rocha.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP declinou da competência para o julgamento do feito, com base no Provimento nº 395/13 e da Resolução nº 486/12, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ter o primeiro limitado a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, a partir de 22.11.2013, aos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, com a exclusão dos municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha e Caieiras, que passaram à jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (art. 5º I).

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o artigo 2º do Provimento nº 395/2013, c/c o artigo 1º da Resolução nº 486/12, ambos do CJF 3ª Região, segundo os quais ocorreu exclusivamente a redistribuição dos feitos para a 2ª Vara Gabinete de Jundiaí, em razão da extinção da 1ª Vara Gabinete, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado, entendendo aplicável a alteração da jurisdição implementada pelo Provimento 395/13 CJF3R somente a partir de 22.11.2013. Invoca ainda o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*"

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO

RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juizes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juizes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No caso sob exame, a parte autora tem residência na cidade de Franco da Rocha-SP, cidade que passou à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP por força do artigo 5º, I do Provimento nº 395, de 08/11/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 22.11.2013.

Os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete são regulados pela Resolução nº 486, de 19.12.2012, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cujo art. 2º, parágrafo único, dispõe:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de WebService SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0003051-09.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0006458-23.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0008560-18.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni e Conflito de Competência nº 0003525-77.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Daldice Santana. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

2014.03.00.010207-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : SOELI ROQUE CESARIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00045575020104036308 JE V_r OURINHOS/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de aposentadoria por idade.

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré declinou da competência nos seguintes termos:
"Tendo em vista o inteiro teor do Prov. nº 389, de 27/06/2013, do E. CJF3R que alterou a competência desta Subseção Judiciária, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo do Juizado Especial Federal de Ourinhos, nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei nº 10259/01 c.c. o art. 2º da Res. nº 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Res. nº 516, de 05/12/2013, ambas do E. CJF3R.

Ante o determinado supra, torno sem efeito a nomeação da contadora externa Sra. Karina Berneba Asselta Correia, inscrita no CRC sob nº ISP266337/P-0, para elaboração dos cálculos no presente feito. Notifique-se a contadora externa da presente decisão e, considerando que pagamento dos honorários de contador externo nos Juizados Especiais Federais são realizados através do Webservice entre o Sistema Processual (SISJEF) e o sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), a fim de se evitar o aviso de pendência na entrega do parecer, bem como a geração indevida de ofício de pagamento dos honorários anteriormente arbitrados, tendo em vista o cancelamento da nomeação supra, dê-se baixa no parecer da contadora externa como comunicado em vez de laudo contábil. Cumpra-se"

Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos suscitou este conflito de competência nos seguintes termos (fls. 13-verso/14):

"Dispõe o art. 25 da Lei nº 10.259/01 que "não serão remetidas aos JEFs as demandas ajuizadas até a data de sua instalação". Esta Vara Especializada do JEF-Ourinhos foi instalada no dia 03 de fevereiro de 2012 (Provimento CJF-3ª Região nº 342/2012), de modo que, na dicção do dispositivo mencionado, qualquer ação ajuizada antes desta data não deveria ser redistribuída a este juízo.

Acontece que a MM. Juíza Federal que assumiu recentemente a jurisdição na vara do JEF-Avaré remeteu de uma vez só, em 31/01/2014, mais de 400 processos para esta vara federal do JEF-Ourinhos, a grande maioria relativa a ações propostas antes da instalação desta unidade judiciária.

O fundamento de que se valeu Sua Excelência foi o disposto no art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01 que define a competência dos JEFs como absoluta, bem como as disposições da Resolução nº 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Resolução nº 516, de 05/12/2013, ambas do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a devida vênia, como norma administrativa não se sobrepõe à Lei e, mesmo que assim não fosse, como não pode ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência, bem como levando-se em conta que a própria Lei estabeleceu a perpetuatio jurisdictiones para os feitos propostos antes da instalação das varas dos Juizados Especiais Federais, a despeito de serem sujeitos à competência absoluta (art. 25 da Lei dos JEFs), é entendimento deste juízo que falece competência ao JEF-Ourinhos para o processamento e julgamento de ações propostas antes de sua implantação (03/02/2012).

Nesse sentido pronunciou-se o E. TRF da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência nº 0080084-56.2006.4.03.0000 em que, dentre outras coisas, decidiu que: "(...) O artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 dispõe expressamente que não haverá redistribuição das ações ajuizadas anteriormente à instalação dos JEFs. Em que pese o fato de o parágrafo 3º do artigo 3º do referido diploma legal estabelecer a natureza absoluta da competência da Vara do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalada, por questão de política

judiciária, o legislador optou por vedar a redistribuição dos feitos ajuizados anteriormente à sua implantação, o que contempla a situação em análise..." (TRF3, Primeira Seção, j. 17/01/2013)
É irrelevante tratar-se de ações oriundas de outro JEF (como in casu), de outra Vara Federal comum ou ainda de Vara Estadual com competência delegada. A Lei não fez distinções e "a doutrina e jurisprudência dominante entendem que a alteração da competência absoluta em razão da matéria tem aplicação imediata (...) exceto se ressaltadas na própria Lei que trouxe a modificação", como se mostra a hipótese presente (BOCHENEK, Antonio César, in *Competência Cível da justiça federal e dos juizados especiais cíveis*, ed. RT, São Paulo:2004). Portanto, porque a presente ação foi proposta antes da instalação desta Vara do JEF Ourinhos, nos termos do art. 115, inciso II, CPC, suscitado o conflito de competência perante uma das C. Turmas Recursais de São Paulo, competentes para apreciar o conflito consoante jurisprudência dominante do E. TRF da 3ª Região (por exemplo, CC 0016969-51.2012.403.0000/SP, CC 0016973- 88.2012.403.0000/SP, CC 0036034-32.2012.403.0000/SP, dentre outros).
Comunique-se o r. juízo federal do JEF-Avaré e mantenha-se o feito sobrestado nesta vara federal, aguardando deliberação da E. superior instância."

Em decisão da lavra da Excelentíssima Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, integrante das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, foi determinada a remessa do conflito negativo de competência a esta Corte (fls. 16), nos seguintes termos:

"Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos nos presentes autos, em que a parte autora pleiteia a concessão/revisão de benefício previdenciário.
O processo foi distribuído, originariamente, no Juizado Especial Federal Cível de Avaré, contudo, tendo em vista o inteiro teor do Prov. nº 389, de 27/06/2013, do CJF da 3ª Região, que alterou a competência daquela Subseção Judiciária, foi determinada a redistribuição para o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos.
Recebidos os autos pelo Juízo de Ourinhos, foi suscitado o presente conflito de competência, fundamentado no fato de que as ações ajuizadas antes da instalação do JEF - Ourinhos, que ocorreu em 03/02/2012, não deveriam ser para lá redistribuídas, conforme dispõe o art. 25 da Lei nº 10.259/01.
Observo que a competência para dirimir o presente conflito de competência é do Tribunal Regional Federal, uma vez que os Juizados Especiais Federais estão vinculados àquela Corte.
Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PARA O JULGAMENTO. - Prevalência do entendimento majoritário da Seção especializada de que, em se tratando de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, cumpre a esta Corte Regional, e não à Turma Recursal que os abarcam, a solução do dissídio, a teor do disposto no artigo 108, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal, e do contido no precedente tirado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar, em 26 de agosto de 2009, o Recurso Extraordinário 590.409-1/RJ.
EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA FORMULADA JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO PERANTE O RECÉM INSTALADO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS, LOCALIDADE EM QUE DOMICILIADO O SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO. - Competência absoluta do Juizado Especial Federal de Ourinhos, nos exatos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 - 'No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta' -, que afasta a aplicação do previsto no artigo 253, inciso II, primeira parte, do Código de Processo Civil, com a redação conferida pela Lei 11.280/2006 - 'distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido'". (Processo: CC00360204820124030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 14937; Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta; Órgão: TRF3 - Terceira Seção; Data: 23/05/2013).
Ante o exposto, determino seja providenciada a impressão de todas as peças que compõem o presente feito e a remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do presente conflito de competência."

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no caso em exame o Juízo suscitado proferiu sentença de mérito, sendo que o trânsito em julgado foi certificado em 13/11/2013.

Nos termos da Súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça, "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."

Portanto, inócenas uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.

1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.

2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.

3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59 /STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).

4 - Conflito não conhecido.

(STJ, CC 108576/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULA Nº 59 /STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

I - é cediça a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de reajuste de benefício previdenciário, oriundo de acidente de trabalho, a competência é da justiça federal. II - acresce que, segundo a súmula nº 59/stj, se já existe sentença, com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes, não há conflito de competência. III - conflito que se julga procedente, para se declarar a competência do juízo da 15ª vara federal suscitado.

(TRF2, CC 9802127582, Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 24/03/1999).

Cito ainda decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira nos autos do CC n.º 0016255-62.2010.4.03.0000/SP, envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo conflito de competência não foi conhecido.

Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito, nos moldes dos precedentes citados, implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente o Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00107 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006325-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006325-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : MARCO ANTONIO DOIMO
ADVOGADO : SP141091 VALDEIR MAGRI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001073520134036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência protagonizado pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Araçatuba e Lins, nos autos de ação previdenciária que não se enquadra entre as ressalvas constantes da Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como óbice à redistribuição de processos no âmbito dos Juizados, aplicável à hipótese por força do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 397/2013, responsável pela instalação do JEF na Subseção Judiciária de Araçatuba.

A competência deste Tribunal para o julgamento do conflito em questão decorre "*do entendimento majoritário da Seção especializada de que, em se tratando de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, cumpre a esta Corte Regional, e não à Turma Recursal que os abarcam, a solução do dissídio, a teor do disposto no artigo 108, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal, e do contido no precedente tirado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar, em 26 de agosto de 2009, o Recurso Extraordinário 590.409-1/RJ*" (Conflito de Competência nº 2012.03.00.036020-0, Diário Eletrônico de 25.6.2013).

Quanto à matéria de fundo a ser resolvida, o presente caso é bastante assemelhado ao que a 3ª Seção teve a oportunidade de apreciar em 27 de março do corrente ano, reconhecendo-se, em julgado de relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, no pressuposto de que "*a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído*", a viabilidade da redistribuição de processos orientada pela combinação do disposto no Provimento 397/2013 e Resolução 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da transferência, para o JEF recém implantado em Araçatuba, da jurisdição até então exercida pelo Juizado Especial Federal de Lins sobre a localidade em que domiciliada a parte autora, dirimindo, assim, a controvérsia então fomentada a respeito do assunto, ganhando a seguinte redação, a ementa do acórdão lavrado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00108 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006304-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006304-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : JOSE ZACARIAS AFFONSO FILHO
ADVOGADO : SP293604 MIRIAM CARDOSO E SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005029520114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência protagonizado pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Araçatuba e Lins, nos autos de ação previdenciária que não se enquadra entre as ressalvas constantes da Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como óbice à redistribuição de processos no âmbito dos Juizados, aplicável à hipótese por força do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 397/2013, responsável pela instalação do JEF na Subseção Judiciária de Araçatuba.

A competência deste Tribunal para o julgamento do conflito em questão decorre "*do entendimento majoritário da Seção especializada de que, em se tratando de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, cumpre a esta Corte Regional, e não à Turma Recursal que os abarcam, a solução do dissídio, a teor do disposto no artigo 108, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal, e do contido no precedente tirado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar, em 26 de agosto de 2009, o Recurso Extraordinário 590.409-1/RJ*" (Conflito de Competência nº 2012.03.00.036020-0, Diário Eletrônico de 25.6.2013).

Quanto à matéria de fundo a ser resolvida, o presente caso é bastante assemelhado ao que a 3ª Seção teve a oportunidade de apreciar em 27 de março do corrente ano, reconhecendo-se, em julgado de relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, no pressuposto de que "*a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído*", a viabilidade da redistribuição de processos orientada pela combinação do disposto no Provimento 397/2013 e Resolução 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da transferência, para o JEF recém implantado em Araçatuba, da jurisdição até então exercida pelo Juizado Especial Federal de Lins sobre a localidade em que domiciliada a parte autora, dirimindo, assim, a controvérsia então fomentada a respeito do assunto, ganhando a seguinte redação, a ementa do acórdão lavrado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em

25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00109 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007648-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007648-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : VALDERICIO MARTINEZ DE MELLO
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018080220114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação declaratória de tempo de serviço movida, em 18/10/2011, pela parte segurada em face do INSS.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, tendo sido deslocado para o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, em razão da alteração da competência daquele órgão judiciário.

Posteriormente, o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que a parte autora possui domicílio em município sob a jurisdição da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, cuja implantação do Juizado Especial Federal ocorreu mediante o Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Aduz, ainda, que referido Provimento determina a observância da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que, por sua vez, autoriza a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas - Gabinete na 3ª Região.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente a sua instalação, ocorrida em 17/12/2013, por força da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Alice Kanaan, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que já decidi, com fulcro no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, pela impossibilidade de redistribuição ao JEF de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada, tendo em vista possíveis entraves no trâmite de tais ações em virtude da incompatibilidade dos ritos, o que certamente desvirtuaria o juizado especial de sua finalidade de propiciar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Neste mesmo sentido, é a orientação consolidada na Súmula n.º 26 desta E. Corte Regional, *in verbis*:

Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Como se verifica, a interpretação conferida pela mencionada súmula restringe a aplicação do disposto no artigo 25 da n. 10.259/2001 ("*Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*") aos casos em que a demanda foi inicialmente proposta em varas estaduais ou federais, cujo procedimento obedece a ritos diversos daquele previsto para os Juizados Especiais.

De igual modo, penso que, nos casos de redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência, tal vedação não se justifica, por se tratarem de ritos uniformes.

Outrossim, o Provimento n.º 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).

Por sua vez, referida Resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se vislumbra, a Resolução em epígrafe prevê, expressamente, nas hipóteses de modificação da jurisdição, a necessidade de redistribuição dos feitos que já tramitavam sob o rito do Juizado Especial Federal,

com as ressalvas previstas no artigo 2º do referido ato, que não se subsumem ao caso em tela.

Verifica-se, assim, que os mencionados atos normativos visam concretizar uma política judiciária cujo intuito precípua é descentralizar a jurisdição para torná-la mais acessível aos jurisdicionados.

Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da competência absoluta (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01) do MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para o julgamento da causa.

Acerca desse tema, destaco, inclusive, o recente precedente da Terceira Seção de Julgamentos desta E. Corte Regional:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (TRF3. CC nº 2014.03.00.002824-9. Relatora Daldice Santana. DJ: 27/03/2014).

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, julgo improcedente o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 03 de junho de 2014.
WALTER DO AMARAL

00110 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008179-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008179-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BECHO

PARTE AUTORA : PEDRO BOSQUETTI
ADVOGADO : SP082643 PAULO MIOTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00006742820114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por Pedro Bosquetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, que abrangia o domicílio da parte autora, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 397/2013, a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 20, ambos da Lei nº 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito, por entender os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 18/24), opinando pela improcedência do conflito, para que seja declarado competente o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Birigui/SP.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 10.259/01:

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Nesse sentido foi editada pela Terceira Seção desta Corte a Súmula nº 26, cujo enunciado transcrevo:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Por seu turno, o Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao instituir o Juizado Especial Federal em

Araçatuba, assim dispôs, em seus artigos 1º e 2º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012.

Por fim, reza o artigo 1º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Verifica-se, pois, que na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haverá redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observando-se, ainda, as ressalvas previstas, a fim de não comprometer a efetividade e celeridade da jurisdição.

Destarte, no caso em tela, é competente para o seu julgamento o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para processar e julgar a demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

RENATO BECHO

Juiz Federal Convocado

00111 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008221-59.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008221-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : CAMILA SOUZA MARTINS FONSECA
ADVOGADO : SP226740 RENATA SAMPAIO PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP

No. ORIG. : 00014041420124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Lins, 31ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, ao argumento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, em 17/12/2013, com jurisdição sobre o domicílio do segurado, tornou-se absolutamente incompetente para o julgamento do feito subjacente, determinando sua redistribuição nos termos da Resolução CJF3R nº 486/2012.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta ser vedada a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas anteriormente à sua instalação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009).

Pois bem. A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a autora do feito subjacente era domiciliada em Araçatuba/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 397/2013, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba, a partir de 17/12/2013, alterando assim a jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Quanto aos feitos em andamento, foi determinada a observância à Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos

Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se que, realizada perícia médica, os honorários respectivos foram devidamente requisitados, de maneira que não há falar, no presente caso, em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC n.º 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00112 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008241-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008241-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : CARLOS VIEIRA DE MIRANDA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017938720124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação de averbação de tempo de serviço rural movida pela parte segurada em face do INSS.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, que declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que a parte autora possui domicílio em município (Penápolis) sob a jurisdição da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, cuja implantação do Juizado Especial Federal ocorreu mediante o Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Aduz, ainda, que referido Provimento determina a observância da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que, por sua vez, autoriza a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas - Gabinete na 3ª Região.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente a sua instalação, ocorrida em 17/12/2013, por força da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Alice Kanaan, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que já decidi, com fulcro no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, pela impossibilidade de

redistribuição ao JEF de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada, tendo em vista possíveis entraves no trâmite de tais ações em virtude da incompatibilidade dos ritos, o que certamente desvirtuaria o juizado especial de sua finalidade de propiciar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Neste mesmo sentido, é a orientação consolidada na Súmula n.º 26 desta E. Corte Regional, *in verbis*:

Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Como se verifica, a interpretação conferida pela mencionada súmula restringe a aplicação do disposto no artigo 25 da n. 10.259/2001 ("*Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*") aos casos em que a demanda foi inicialmente proposta em varas estaduais ou federais, cujo procedimento obedece a ritos diversos daquele previsto para os Juizados Especiais.

De igual modo, penso que, nos casos de redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência, tal vedação não se justifica, por se tratarem de ritos uniformes.

Outrossim, o Provimento n.º 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, dentre eles, Penápolis, no qual se situa o domicílio da parte autora, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).

Por sua vez, referida Resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se vislumbra, a Resolução em epígrafe prevê, expressamente, nas hipóteses de modificação da jurisdição, a necessidade de redistribuição dos feitos que já tramitassem sob o rito do Juizado Especial Federal, com as ressalvas previstas no artigo 2º do referido ato, que não se subsumem ao caso em tela.

Verifica-se, assim, que os mencionados atos normativos visam concretizar uma política judiciária cujo intuito precípuo é descentralizar a jurisdição para torná-la mais acessível aos jurisdicionados.

Acerca desse tema, destaco, inclusive, o recente precedente da Terceira Seção de Julgamentos desta E. Corte Regional:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse

observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (TRF3. CC n° 2014.03.00.002824-9. Relatora Daldice Santana. DJ: 27/03/2014).

Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da competência absoluta (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01) do MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para o julgamento da causa.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, julgo improcedente o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00113 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010284-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010284-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : MARIA DE FATIMA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00015124520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Jundiaí, 28ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado determinou a redistribuição do feito subjacente, nos termos do Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, diante da exclusão do Município de Francisco Morato da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Por outro lado, em suma, sustenta o Juízo Suscitante ser vedada a redistribuição das demandas ajuizadas anteriormente à alteração da jurisdição dos Juizados em conflito, que somente se deu em 22/11/2013, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (*RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009*).

Pois bem. A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a parte autora do feito subjacente era domiciliada no município de Francisco Morato/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 395/2013, a partir de 22/11/2013, o Município de Francisco Morato foi excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiáí, passando a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo (artigos 4º e 5º, inciso I).

Quanto aos feitos em andamento, deve-se observar a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme cópias apresentadas (fls. 85/88) e consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se que, realizada perícia médica, os honorários respectivos foram devidamente requisitados, de maneira que não há falar, no presente caso, em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00114 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009280-82.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009280-8/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2014 356/864

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : FATIMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SP141158 ANGELA MARIA NOVAES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00030592320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1ª SSJ/SP) em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP (28ª SSJ/SP), nos autos de ação previdenciária. A ação fora originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, invocando o Provimento nº 395/2013 e a Resolução nº 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista que a partir de 22/11/2013 o Juízo Suscitante passou a ter jurisdição sobre o município de Franco da Rocha/SP, domicílio da parte autora (fls. 44).

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, de igual forma, declarou-se absolutamente incompetente, com supedâneo no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, determinando o retorno dos autos ao Juízo Suscitado para nova apreciação da questão (fls. 46/48).

O Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP manteve o posicionamento anterior, reiterando sua incompetência absoluta, entendendo conveniente a devolução dos autos ao Juízo Suscitante (fls. 52/54), o qual, por sua vez, manteve também o entendimento pela incompetência, suscitando o presente conflito (fls. 59/61).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 65).

O douto representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 67/70 v., manifesta-se pela procedência do conflito, de modo que seja reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta Colenda Corte.

De início, afirmo a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais vinculados ao Tribunal, com aplicação, por analogia, de precedente firmado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, com repercussão geral do tema. Pontificou o Excelso Pretório que "*os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles*".

Porquanto, não obstante o aludido precedente cuide de conflito de competência entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária, entendo que as razões de decidir também se estendem aos conflitos entre Juízes de Juizados Especiais vinculados ao mesmo Tribunal. A propósito do tema, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 102907/SC, Processo 2009/0017897-9, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, j. 14/03/2012, DJe 23/03/2012.

Ademais, é o entendimento consolidado na Egrégia Terceira Seção deste Tribunal: CC nº 2012.03.00.036020-0, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 23/05/2013; CC nº 2012.03.00.016970-5, Rel. Des. Fed.

BAPTISTA PEREIRA, j. 09/08/2012.

Esclareço, por oportuno, que cabe ao Tribunal Regional Federal definir a competência dos Juizados e Turmas Recursais e, corolário lógico, nada mais coerente que igualmente seja competente para dirimir conflito de competência entre os Juizados. Assevere-se que tal competência não pode ser desconsiderada em favor da Turma Recursal, com o afastamento do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, posto que o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial continua vinculado ao respectivo Tribunal.

Superada a questão acima, adentro ao exame do Conflito Negativo de Competência.

A controvérsia gira em torno possibilidade ou não de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de demandas previdenciárias em andamento, quando da alteração de jurisdição.

A Constituição Federal, no artigo 98, estabeleceu sobre a instalação dos Juizados Especiais Federais, sendo a matéria regulamentada no plano infraconstitucional pelas Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001.

Os Juizados Especiais foram criados com a finalidade de ampliar o acesso à Justiça, imprimindo maior efetividade

à prestação jurisdicional, de forma que são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece a competência absoluta no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial (art. 3º, §3º).

Por seu turno, dispõe sobre a impossibilidade de redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação (art. 25, Lei nº 10.259/01). Neste sentido, também é a orientação consolidada na Súmula nº 25 deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Contudo, a restrição insculpida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que visa coibir o desvirtuamento da finalidade precípua dos Juizados Especiais de maior celeridade à prestação jurisdicional, limita-se à Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada, pois neste caso se verifica a diversidade de ritos.

O mesmo não ocorre quando se cuida da redistribuição entre Juizados Especiais Federais, decorrente de alteração da jurisdição, ante a uniformidade de procedimento, de molde que não acarreta qualquer incompatibilidade ao exercício de atribuições.

Porém, a redistribuição das demandas entre os Juizados Especiais Federais deverá observar as ressalvas previstas no artigo 2º, da Resolução nº 486, de 19/12/2012, do Conselho da Justiça da 3ª Região, que assim estatui:

"Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

In casu, a parte autora, domiciliada em Franco da Rocha/SP, ingressou com a demanda previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP.

Posteriormente, com a edição do Provimento nº 395, de 08 de novembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve a alteração de competência do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP - 28ª SSSJP, com a implantação da 2ª Vara-Gabinete e a transformação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal em 2ª Vara Federal, deixando o Juizado Especial Federal de Jundiaí e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí, a partir de 22/11/2013, de terem jurisdição, dentre outros, sobre o domicílio da parte autora.

Em decorrência, o referido Provimento CJF3 nº 395/2013 incluiu na jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo o município de Franco da Rocha/SP.

Assinalo que a instalação do Juizado leva a nova fixação de competência e, por conseguinte, implica em modificação deflagradora de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Destá feita, por se tratar de incompetência absoluta, é permitido ao magistrado, *ex officio*, declinar da competência em qualquer tempo e grau de jurisdição, na dicção do artigo 113 do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, trago recente julgado desta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse

observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)

Invoco, ainda, por oportuno, decisões monocráticas proferidas nos autos de conflitos de competência: CC 2014.03.00.003090-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 03/04/2014; CC 2014.03.00.006845-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/04/2014; CC 2014.03.00.006840-5, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 01/04/2014; CC 2014.03.00.003040-2, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 31/03/2014; CC 2014.03.00.006302-0, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 28/03/2014; e CC 2014.03.00.003549-7, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 25/02/2014.

Assim, a par das considerações acima, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para processar e julgar a ação, posto que as ressalvas previstas no artigo 2º da Resolução CJFR3 nº 486/2012 não se afiguram no caso em apreço.

Frise-se que a redistribuição da demanda previdenciária além de garantir o cumprimento da finalidade a ser alcançada pelos Juizados Especiais, evita ao jurisdicionado maior deslocamento e gasto desnecessário.

Nessa esteira, destaco precedentes da E. Terceira Seção deste Tribunal: CC 2014.03.00.003549-7, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 25/02/2014; CC 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014. Cito, ainda, decisões monocráticas: CC 2014.03.00.002831-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 12/03/2014; CC 2014.03.00.002670-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 11/03/2014.

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **improcedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSSJP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00115 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009324-04.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009324-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : JOAREZ BERNARDES
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00013889620124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí em 12/4/2012, este se declarou incompetente para o

deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n. 395/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 e artigo 87 do CPC. Alega, em síntese, não haver previsão no ato normativo acerca da redistribuição das ações ajuizadas antes da alteração de competência ocorrida em 22/11/2013.

O despacho de fl. 116 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda o MM. Juízo suscitante.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000, julgado em** 10 de março de 2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, a autora, domiciliada em Francisco Morato, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, em 12/4/2012, com ação de concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que o Provimento CJF3R n. 395/2013 instaurou alterações na estrutura original do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos seguintes termos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I-o Anexo VII do provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Assim, a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo passou a ter jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas do Juizado Especial Federal, a redistribuição de processos, no silêncio do ato normativo, deverá observar a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, a qual dispõe:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até

prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, ademais, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula **26** desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Registre-se, outrossim, por pertinente, trazer, essa readequação estrutural, modificações deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001, a afastar as disposições do artigo 87 do CPC.

A respeito, confirmam-se os arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas

Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA."

(STJ, RESP 1068539 / BA, Primeira Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal." (STJ, CC 91129 / GO, Terceira Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/05/2008)

Diante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00116 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008636-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008636-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ANA MARIA ZERBINATTI BIRAL
ADVOGADO : SP290471 JOSUE SANTO GOBY
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PAULO FLORIANO FOGLIA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00121123720134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Os autos inicialmente propostos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1/3/2013), foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí em 9/4/2013, o qual, por sua vez, em 28/11/2013, declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia, a teor do Provimento CJF3R n. 395/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 e artigo 87 do CPC. Alega, em síntese, não haver previsão no ato normativo acerca da redistribuição das ações ajuizadas

antes da alteração de competência ocorrida em 22/11/2013.

O despacho de fl. 114 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda o MM. Juízo suscitado, com base no artigo 87 do CPC e no artigo 25 da Lei n. 10.259/01.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000**, **julgado em** 10 de março de 2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, a autora, domiciliada em Caieiras, teve sua ação de concessão de benefício previdenciário, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, redistribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí (9/4/2013), por ser este mais próximo ao domicílio da autora.

Ocorre que o Provimento CJF3R n. 395/2013 instaurou alterações na estrutura original do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos seguintes termos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I-o Anexo VII do provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Assim, a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo passou a ter jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas do Juizado Especial Federal, a redistribuição de processos, no silêncio do ato normativo, deverá observar a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, a qual dispõe:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, ademais, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula 26 desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Registre-se, outrossim, por pertinente, trazer, essa readequação estrutural, modificações deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001, a afastar as disposições do artigo 87 do CPC.

A respeito, confirmam-se os arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA."

(STJ, RESP 1068539 / BA, Primeira Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio

jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal."

(STJ, CC 91129 / GO, Terceira Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/05/2008)

Diante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00117 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005640-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005640-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : DALVADISIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP313194A LEANDRO CROZETA LOLLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002305820124036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência protagonizado pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Araçatuba e Lins, nos autos de ação previdenciária que não se enquadra entre as ressalvas constantes da Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como óbice à redistribuição de processos no âmbito dos Juizados, aplicável à hipótese por força do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 397/2013, responsável pela instalação do JEF na Subseção Judiciária de Araçatuba.

A competência deste Tribunal para o julgamento do conflito em questão decorre "*do entendimento majoritário da Seção especializada de que, em se tratando de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, cumpre a esta Corte Regional, e não à Turma Recursal que os abarcam, a solução do dissídio, a teor do disposto no artigo 108, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal, e do contido no precedente tirado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar, em 26 de agosto de 2009, o Recurso Extraordinário 590.409-1/RJ*" (Conflito de Competência nº 2012.03.00.036020-0, Diário Eletrônico de 25.6.2013).

Quanto à matéria de fundo a ser resolvida, o presente caso é bastante assemelhado ao que a 3ª Seção teve a oportunidade de apreciar em 27 de março do corrente ano, reconhecendo-se, em julgado de relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, no pressuposto de que "*a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não*

recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído", a viabilidade da redistribuição de processos orientada pela combinação do disposto no Provimento 397/2013 e Resolução 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da transferência, para o JEF recém implantado em Araçatuba, da jurisdição até então exercida pelo Juizado Especial Federal de Lins sobre a localidade em que domiciliada a parte autora, dirimindo, assim, a controvérsia então fomentada a respeito do assunto, ganhando a seguinte redação, a ementa do acórdão lavrado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00118 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007683-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007683-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA	: DANIEL GROTO DA COSTA
ADVOGADO	: SP079422 EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SJJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00011101620134036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência protagonizado pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Araçatuba e Lins, nos autos de ação previdenciária que não se enquadra entre as ressalvas constantes da Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como óbice à redistribuição de processos no âmbito dos Juizados, aplicável à hipótese por força do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 397/2013, responsável pela instalação do JEF na Subseção Judiciária de Araçatuba.

A competência deste Tribunal para o julgamento do conflito em questão decorre "*do entendimento majoritário da Seção especializada de que, em se tratando de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, cumpre a esta Corte Regional, e não à Turma Recursal que os abarcam, a solução do dissídio, a teor do disposto no artigo 108, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal, e do contido no precedente tirado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar, em 26 de agosto de 2009, o Recurso Extraordinário 590.409-1/RJ*" (Conflito de Competência nº 2012.03.00.036020-0, Diário Eletrônico de 25.6.2013).

Quanto à matéria de fundo a ser resolvida, o presente caso é bastante assemelhado ao que a 3ª Seção teve a oportunidade de apreciar em 27 de março do corrente ano, reconhecendo-se, em julgado de relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, no pressuposto de que "*a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído*", a viabilidade da redistribuição de processos orientada pela combinação do disposto no Provimento 397/2013 e Resolução 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da transferência, para o JEF recém implantado em Araçatuba, da jurisdição até então exercida pelo Juizado Especial Federal de Lins sobre a localidade em que domiciliada a parte autora, dirimindo, assim, a controvérsia então fomentada a respeito do assunto, ganhando a seguinte redação, a ementa do acórdão lavrado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

2014.03.00.006362-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : SINVAL ARRUDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003759420104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação condenatória de aposentadoria por tempo de serviço, movida pela parte segurada em face do INSS.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, tendo sido deslocado para o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, em razão da alteração da competência daquele órgão judiciário.

Posteriormente, o MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que a parte autora possui domicílio em município sob a jurisdição da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, cuja implantação do Juizado Especial Federal ocorreu mediante o Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Aduz, ainda, que referido Provimento determina a observância da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que, por sua vez, autoriza a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas - Gabinete na 3ª Região.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente a sua instalação, ocorrida em 17/12/2013, por força da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa da I. Procuradora Regional da República Dra. Geisa de Assis Rodrigues, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitado.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que já decidi, com fulcro no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, pela impossibilidade de redistribuição ao JEF de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em

varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada, tendo em vista possíveis entraves no trâmite de tais ações em virtude da incompatibilidade dos ritos, o que certamente desvirtuaria o juizado especial de sua finalidade de propiciar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Neste mesmo sentido, é a orientação consolidada na Súmula n.º 26 desta E. Corte Regional, *in verbis*:
Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Como se verifica, a interpretação conferida pela mencionada súmula restringe a aplicação do disposto no artigo 25 da n. 10.259/2001 ("*Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*") aos casos em que a demanda foi inicialmente proposta em varas estaduais ou federais, cujo procedimento obedece a ritos diversos daquele previsto para os Juizados Especiais.

De igual modo, penso que, nos casos de redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência, tal vedação não se justifica, por se tratarem de ritos uniformes.

Outrossim, o Provimento n.º 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).

Por sua vez, referida Resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:
"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.
Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se vislumbra, a Resolução em epígrafe prevê, expressamente, nas hipóteses de modificação da jurisdição, a necessidade de redistribuição dos feitos que já tramitavam sob o rito do Juizado Especial Federal, com as ressalvas previstas no artigo 2º do referido ato, que não se subsumem ao caso em tela.

Verifica-se, assim, que os mencionados atos normativos visam concretizar uma política judiciária cujo intuito precípuo é descentralizar a jurisdição para torná-la mais acessível aos jurisdicionados.

Acerca desse tema, destaco, inclusive, o recente precedente da Terceira Seção de Julgamentos desta E. Corte Regional:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

- 1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).*
- 2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*
- 3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*
- 4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*
- 5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*
- 6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.*

7. *Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante.*"

(TRF3. CC nº 2014.03.00.002824-9. Relatora Daldice Santana. DJ: 27/03/2014).

Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da competência absoluta (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01) do MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para o julgamento da causa.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, julgo improcedente o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00120 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009960-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009960-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : MARLENE ANDRE DE LIMA CESAR
ADVOGADO : SP163111 BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00042890320134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Jundiaí, 28ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado determinou a redistribuição do feito subjacente, nos termos do Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, diante da exclusão do Município de Francisco Morato da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Por outro lado, em suma, sustenta o Juízo Suscitante ser vedada a redistribuição das demandas ajuizadas anteriormente à alteração da jurisdição dos Juizados em conflito, que somente se deu em 22/11/2013, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009).

Pois bem. A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a parte autora do feito subjacente era domiciliada no município de Francisco Morato/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 395/2013, a partir de 22/11/2013, o Município de Francisco Morato foi excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiá, passando a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo (artigos 4º e 5º, inciso I).

Quanto aos feitos em andamento, deve-se observar a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Realizada consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se não incorrer ele em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC n° 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00121 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006492-95.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006492-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : MAURO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00016348120114036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Mauro Pinto de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, que abrangia o domicílio da parte autora, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 397/2013, a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 20, ambos da Lei nº 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito, por entender os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 31/32), opinando pela procedência do conflito, para que seja declarado competente o Juizado Especial Federal de Lins/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Avanhandava/SP.

Ocorre que o Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao instituir o Juizado Especial Federal em Araçatuba, assim dispõe, em seus artigos 1º e 2º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012.

De outra parte, rezam os artigos 1º e 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º. Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s), mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Verifica-se, pois, que na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haverá redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observando-se, ainda, as ressalvas previstas no artigo 2º do referido ato normativo, que não se subsumem ao caso em tela.

Importante ressaltar que a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 somente se aplica às ações cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada, tendo em vista a incompatibilidade dos ritos e diversidade de institutos, o que, certamente, comprometeria a efetividade e celeridade da jurisdição.

Nesse sentido, foi editada pela Terceira Seção desta Corte a Súmula nº 26, cujo enunciado transcrevo:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Destarte, no caso em tela, possuindo a parte autora domicílio no município de Avanhandava/SP, o qual se encontra sob a jurisdição do JEF de Araçatuba/SP, é competente para o seu julgamento o Juízo Suscitante.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente**

o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para processar e julgar a demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00122 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006906-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006906-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : JOSE SANTANA RUFINO
ADVOGADO : SP214573 LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
SUSCITADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00019613120134036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Poá/SP em face do MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Mogi das Cruzes/SP, para ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que se pretende revisão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação na Justiça Federal, o MM. Juízo declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos à Justiça Estadual, sob o fundamento de sua jurisdição não abarcar o Município de residência do autor (Poá).

Contra essa orientação, insurge-se o MM. Juízo Estadual, sob o entendimento de a competência delegada constituir-se faculdade, e não obrigatoriedade, de sorte que a incompetência relativa não poderia ser declarada de ofício, assim como não poderia gerar o deslocamento automático do feito àquela Justiça.

Inicialmente proposto o incidente no C. STJ, este se declarou incompetente para julgá-lo e determinou a remessa dos autos a esta Corte.

Distribuídos os autos a minha relatoria, designei o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes (fl. 31).

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela procedência deste conflito, por descaber o reconhecimento de ofício de incompetência relativa.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC.

Decido.

O art. 109, § 3º, da Constituição Federal possibilita ao segurado o ajuizamento de demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio, quando a Comarca em que este está situado não for sede de vara federal.

Admite-se, ainda, nesses casos, a propositura de ação de natureza previdenciária nos moldes da Súmula n. 689 do Supremo Tribunal Federal, ou seja, "*perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro*".

Assim, em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, tem-se que o segurado - quando

domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal - pode propô-la na Justiça Estadual de seu domicílio, na Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o Município de seu domicílio ou, ainda, nas Varas Federais da Capital.

Nessas circunstâncias, inarredável é a competência de juízo funcional horizontal, de natureza absoluta, e, portanto, declinável de ofício.

Sobre o tema, preleciona Cândido Rangel Dinamarco:

"(...) Conquanto determinada em leis de organização judiciária - leis estaduais, quanto aos juízos das Justiças dos Estados - a competência de juízo resulta sempre da aplicação de critérios do interesse geral da administração da Justiça e não do zelo pela mera comodidade de instrução da causa. São extremamente similares a distribuição das atividades jurisdicionais a juízos competentes para certas matérias e em relação a certas pessoas, e a sua distribuição entre Justiças competentes, também segundo esses critérios. Tanto são de ordem pública as normas que disciplinam a competência de jurisdição com fundamento nesses critérios, quanto as que regem a competência de juízo, a partir de critérios acentuadamente análogos - porque em umas e em outras está presente o objetivo de repartir o exercício da jurisdição segundo certas conveniências de especialização, a juízo do constituinte ou do legislador.

(...)

Por isso, acima da pura exegese do Código de Processo Civil as razões de ordem pública determinantes da competência de juízo constituem fortíssimo fator que aconselha tratá-la como absoluta - sabido que o caráter absoluto de uma competência é sempre uma projeção dogmática dessas causas políticas de sua imposição."(doutrina extraída do AI n. 2010.03.00.037823-1, de rel. da Exma. Juíza Federal Márcia Hoffmann, j. em 9/5/2011, DE 20/5/2011)

A corroborar a tese exposta, confirmaram-se os arestos:

'AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE.

I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF.

II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciais Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no § 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça.

III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural.

IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciais do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado.

V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.' (TRF - 3ª Região, AgCC 14707, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., e-DJF3 20.03.2013)

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

I - Em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689 /STF e posteriores julgados do Excelso Pretório.

II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, § 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª

Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.
IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2.' (TRF - 3ª Seção, CC 6210, rel. Des. Fed. Marisa Santos, maioria, DJU 08.04.2005)

Com efeito, a premissa é de que inadmissível o ajuizamento de ação previdenciária em juízo diverso dos supramencionados.

No caso, verifico que o autor domiciliado em Poá, propôs ação de revisão de benefício previdenciário no DD. Juízo Federal da 2ª Vara de Mogi das Cruzes, o qual, à vista do provimento CJF3R n. 398/2013, não possui jurisdição sobre a localidade em que o promovente reside.

Nesse contexto, agiu acertadamente àquele Juízo ao declinar da competência e remeter os autos à Vara Estadual competente, nos termos do artigo 109, § 3º, da Carta Magna, em prestígio ao comando constitucional, cujo escopo é a facilitação do acesso à Justiça ao hipossuficiente.

Diante o exposto, julgo **improcedente** este conflito negativo de competência.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00123 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012365-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012365-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA	: GLASIELY FAGUNDES SILVA SANTOS
ADVOGADO	: SP311963B MARIANE NEVES DOS SANTOS LESSA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: PAULO FLORIANO FOGLIA
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00072822820134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí /SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Jundiaí, com fulcro no Provimento 395/13 e Resolução 486/12, ambos do CJF/3ª

Região, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o qual passou a abranger o município em que reside a parte autora (Franco da Rocha).

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a competência do juizado de São Paulo para processar e julgar as demandas dos jurisdicionados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, só se deu a partir de 22/11/13, nos termos do Provimento 395/13, do CJF/3ª Região, não devendo a ação anterior à instalação/ampliação da competência ser remetida, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Espacial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Parágrafo único. *Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.*

Extrai-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária** ou na **Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: **"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada"** (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver **tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor**, havendo aqui **competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF**, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - se a ação já estiver tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, tendo em vista o Provimento 395/13 do CJF da 3ª Região, foi determinada a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Franco da Rocha, onde reside a parte autora.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de maio de 2014.
SOUZA RIBEIRO

00124 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002847-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002847-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : VALDEMIR APARECIDO ZANOLI
ADVOGADO : SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00006177320124036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal em face de decisão que conheceu do conflito para declarar competente o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, em autos de ação previdenciária originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Considerado o pronunciamento do *Parquet* Federal, bem como a alteração do meu posicionamento sobre a matéria, tenho que a decisão anterior deve ser reconsiderada, pelas razões que passo a expor.

O cerne da controvérsia reside na possibilidade ou não de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

De início, observo que não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Ademais, cumpre anotar que, consoante o Art. 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Indo adiante, reporto-me ao enunciado da Súmula nº 33/STJ, segundo o qual é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa, entendimento que está pacificado na jurisprudência, a exemplo dos julgados cujas ementas trago à colação.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que me valho para extrair a conclusão de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto o mais o será no caso de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Assim, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não constitui via de abertura à redistribuição de ações já em andamento.

Isto porque, não se configurando as exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, por não haver supressão de órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, prevalece o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

No mesmo sentido, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa, o julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis".
(AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão exarada e, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquite-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00125 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004707-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004707-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : JOSE ODEMIR BUSSANELI
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SJJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00018102620124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão que conheceu do conflito para declarar competente o MM. Juízo do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, em autos de ação previdenciária originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Considerada a manifestação do *Parquet* Federal, bem como a alteração do meu posicionamento sobre a matéria, tenho que a decisão anterior deve ser reconsiderada, pelas razões que passo a expor.

O cerne da controvérsia nos autos reside na possibilidade ou não de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

De início, observo que não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Ademais, cumpre anotar que, consoante o Art. 87 do CPC, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Indo adiante, reporto-me ao enunciado da Súmula nº 33/STJ, segundo o qual é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa, entendimento que está pacificado na jurisprudência, a exemplo dos julgados cujas ementas trago à colação.

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que me valho para extrair a conclusão de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto o mais o será no caso de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Assim, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não constitui via de abertura à redistribuição de ações já em andamento.

Isto porque, não se configurando as exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, por não haver supressão de órgão judiciário nem alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, prevalece o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

No mesmo sentido, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa, o julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis". (AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00126 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006367-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006367-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : LEONICE BRITO DA SILVA
ADVOGADO : SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP247892 TIAGO PEREZIN PIFFER
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00006624820104036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência protagonizado pelos Juizados Especiais Federais Cíveis de Araçatuba e Lins, nos autos de ação previdenciária que não se enquadra entre as ressalvas constantes da Resolução nº 486, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, como óbice à redistribuição de processos no âmbito dos Juizados, aplicável à hipótese por força do disposto no parágrafo único do artigo 2º do Provimento CJF3R nº 397/2013, responsável pela instalação do JEF na Subseção Judiciária de Araçatuba.

A competência deste Tribunal para o julgamento do conflito em questão decorre "do entendimento majoritário da Seção especializada de que, em se tratando de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, cumpre a esta Corte Regional, e não à Turma Recursal que os abarcam, a solução do dissídio, a teor do disposto no artigo 108, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal, e do contido no precedente tirado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar, em 26 de agosto de 2009, o Recurso Extraordinário 590.409-1/RJ" (Conflito de Competência nº 2012.03.00.036020-0, Diário Eletrônico de 25.6.2013).

Quanto à matéria de fundo a ser resolvida, o presente caso é bastante assemelhado ao que a 3ª Seção teve a oportunidade de apreciar em 27 de março do corrente ano, reconhecendo-se, em julgado de relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, no pressuposto de que "a vedação contida no artigo 25 da Lei n.

10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído", a viabilidade da redistribuição de processos orientada pela combinação do disposto no Provimento 397/2013 e Resolução 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da transferência, para o JEF recém implantado em Araçatuba, da jurisdição até então exercida pelo Juizado Especial Federal de Lins sobre a localidade em que domiciliada a parte autora, dirimindo, assim, a controvérsia então fomentada a respeito do assunto, ganhando a seguinte redação, a ementa do acórdão lavrado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

- 1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).*
- 2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*
- 3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*
- 4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*
- 5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*
- 6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.*
- 7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."*

Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00127 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006373-37.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006373-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : FRANSINETE LOPES DA SILVA
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015424920104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Os autos inicialmente distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de Andradina (6/8/2010), foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de Lins em 27/9/2013, o qual, por sua vez, em 22/1/2014, declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n. 397/2013 c/c a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, que veda expressamente a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Sustenta, ademais, que a Resolução não cria hipótese de redistribuição, mas apenas estabelece os procedimentos a serem adotados quando de sua ocorrência.

O despacho de fl. 17 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda, a teor do artigo 87 e 112 do Código de Processo Civil, o Juizado Especial Federal de Lins.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000**, julgado em 10 de março de 2014, v.u, e-DJF3 DATA: 08/04/2014.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013, CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, com a primeira alteração de competência, a parte autora, domiciliada em Araçatuba, teve sua ação, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Andradina (6/8/2010), encaminhada ao Juizado Especial Federal Cível de Lins (27/9/2013), por força do provimento CJF3R n. 386/2013 e da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Ocorre que, a partir de 17/12/2013, o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a indigitada Resolução, que prevê:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se a produção da prova oral determinada pelo Juizado Especial Federal Cível de Andradina, o que, em tese, poderia vinculá-lo ao processo até a prolação da sentença.

Contudo, o fato de oitiva de testemunha ter-se dado por Carta Precatória, cumprida por Juízo diverso (Justiça Federal de Araçatuba), torna inócua a aplicação da regra prevista no artigo 132 do Código de Processo Civil, então consagrada pelo artigo 2º, II, da Resolução supramencionada, pelo esvaziamento de sua finalidade.

Nesse aspecto, a meu ver, não há óbice à redistribuição do processo para julgamento no Juizado Especial Federal Cível de Lins, como foi feito, e conseqüentemente, no Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, os quais compartilham de estrutura e procedimentos semelhantes aos seus antecessores.

Por outro lado, a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula n. 26 desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Registre-se, igualmente, por pertinente, trazer a instalação do novo juizado modificações deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, a afastar as disposições do artigo 87 do CPC.

A respeito, confirmam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334. 87 2/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação

Civil Pública à uma das Varas

Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA."

(STJ, RESP 1068539 / BA, Primeira Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal."

(STJ, CC 91129 / GO, Terceira Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/05/2008)

Diante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00128 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008134-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008134-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : APARECIDA SIMAO GIL
ADVOGADO : SP190335 SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013091820114036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Aracatuba e de Lins/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por APARECIDA SIMÃO GIL em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, invocando a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, esclarece, na sua fundamentada decisão (fls. 06/07), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 397 acima referido.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001 e em precedentes jurisprudenciais desta Corte, nos quais se assentou o entendimento no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 17/18, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal. Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao implantar o Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, determinou, em seu parágrafo único, que se observasse a Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do juizado especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o juizado especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias. Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012".

A Resolução CJF3R nº 486/2012 à qual nos remete o parágrafo único do provimento supra, por sua vez, dispõe, *in verbis*:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos **observará os termos do Provimento próprio.***

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação"(gn).

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00129 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008226-81.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008226-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BECHO
PARTE AUTORA : HILDA MARTINS
ADVOGADO : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00015566220124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por Hilda Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, foi encaminhado ao Juizado

Especial Federal de Lins/SP, que abrangia o domicílio da parte autora, havendo declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 397/2013, a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 20, ambos da Lei nº 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito, por entender os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 20/21), opinando pela improcedência do conflito, para que seja declarado competente o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Araçatuba/SP.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 10.259/01:

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Nesse sentido foi editada pela Terceira Seção desta Corte a Súmula nº 26, cujo enunciado transcrevo:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Por seu turno, o Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao instituir o Juizado Especial Federal em Araçatuba, assim dispôs, em seus artigos 1º e 2º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012.

Por fim, reza o artigo 1º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Verifica-se, pois, que na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haverá redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observando-se, ainda, as ressalvas previstas, a fim de não comprometer a efetividade e celeridade da jurisdição.

Destarte, no caso em tela, é competente para o seu julgamento o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para processar e julgar a demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2014.

RENATO BECHO

Juiz Federal Convocado

00130 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008295-16.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008295-5/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA	: YOLANDA DA SILVA MACHADO PIRES
ADVOGADO	: SP250634A MARCOS ANTONIO DA SILVA
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00005883220124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juizes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Araçatuba e de Lins/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por YOLANDA DA SILVA MACHADO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, invocando a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, esclarece, na sua fundamentada decisão (fls. 06/07), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 397 acima referido.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001 e em precedentes jurisprudenciais desta Corte, nos quais se assentou o entendimento no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 38/39, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal. Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. n° 397, de 06 de dezembro de 2013, ao implantar o Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, determinou, em seu parágrafo único, que se observasse a Resolução CJF3R n° 486/2012, ao dispor nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do juizado especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei n° 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei n° 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o juizado especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias. Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R n° 486, de 19/12/2012".

A Resolução CJF3R n° 486/2012 à qual nos remete o parágrafo único do provimento supra, por sua vez, dispõe, *in verbis*:

*"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos **observará os termos do Provimento próprio**.*

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação"(gn).

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao

novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. *A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.*

7. *Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."*

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00131 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008565-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008565-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : SERGIO LUIZ OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP111951 SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
SUCEDIDO : PEDRO LUIZ MARQUES DA SILVA falecido
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00017560820124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo e de Jundiaí/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por SERGIO LUIZ OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, esclarece, na sua fundamentada decisão (fls. 45/47), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível da Comarca de São Paulo, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no Provimento nº 395 e na Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 137/138, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente alteração da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP pelo Provimento CJF3R nº 395/13, que inclui em sua jurisdição o município de Franco da Rocha, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 395, de 08 de novembro de 2013, alterou a competência dos

Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo e de Jundiaí/SP, nos seguintes termos:

"(...)

Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

"(...)"

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486/2012, que disciplina as regras de redistribuição dos feitos, nas hipóteses de alteração da jurisdição nos Juizados Especiais Federais, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside a demandante passou a ser abrangido pelo Juizado

Especial Federal Cível da Comarca de São Paulo, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante. Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00132 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008579-24.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008579-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : JOSE MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00031241820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo e de Jundiaí/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ MONTEIRO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, esclarece, na sua fundamentada decisão (fls. 95/97), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível da Comarca de São Paulo, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no Provimento nº 395 e na Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 106/107, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente alteração da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP pelo Provimento CJF3R nº 395/13, que inclui em sua jurisdição o município de Francisco Morato, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 395, de 08 de novembro de 2013, alterou a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo e de Jundiaí/SP, nos seguintes termos:

"(...)

Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da

Rocha;
(...)"

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486/2012, que disciplina as regras de redistribuição dos feitos, nas hipóteses de alteração da jurisdição nos Juizados Especiais Federais, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição" (gn).

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside a demandante passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível da Comarca de São Paulo, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante. Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00133 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009337-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : WALDEMAR ADAO
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00020953020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Waldemar Adão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 395/2013 e da Resolução CJF3R nº 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora (Francisco Morato), devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito, por entender que os feitos ajuizados anteriormente a 22.11.2013, data da alteração da competência pelo Provimento nº 395/13, não podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação/ampliação.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 63/64), opinando pela improcedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Francisco Morato/SP.

Ocorre que o Provimento nº 395, de 08 de novembro de 2013, assim dispôs, em seus artigos 1º a 5º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º. Implantar, a partir de 22/11/2013, a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária de Jundiáí.

Art. 2º. A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.

Art. 3º. (...)

Art. 4º. A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiáí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiáí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

II - (...)"

De outra parte, rezam os artigos 1º e 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º. Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s), mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Verifica-se, pois, que na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haverá redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observando-se, ainda, as ressalvas previstas no artigo 2º do referido ato normativo, que não se subsumem ao caso em tela.

Importante ressaltar que a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 somente se aplica às ações cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada, tendo em vista a incompatibilidade dos ritos e diversidade de institutos, o que, certamente, comprometeria a efetividade e celeridade da jurisdição.

Nesse sentido, foi editada pela Terceira Seção desta Corte a Súmula nº 26, cujo enunciado transcrevo:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. *Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*
3. *No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*
4. *Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*
5. *Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*
6. *A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.*
7. *Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).*

Destarte, no caso em tela, possuindo a parte autora domicílio no município de Francisco Morato/SP, o qual se encontra sob a jurisdição do JEF de São Paulo/SP, é competente para o seu julgamento o Juízo Suscitante.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00134 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008590-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008590-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : ZENAIDE FERREIRA PINTO SILVA
ADVOGADO : SP111951 SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00037417520134036304 JE V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo e de Jundiaí/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por ZINAIDE FERREIRA PINTO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, esclarece, na sua fundamentada decisão (fls. 25/27), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível da Comarca de São Paulo, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no Provimento nº 395 e na Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração

quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 37/38, opinando pela improcedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente alteração da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP pelo Provimento CJF3R nº 395/13, que inclui em sua jurisdição o município de Franco da Rocha, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 395, de 08 de novembro de 2013, alterou a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de São Paulo e de Jundiaí/SP, nos seguintes termos: "(...)"

Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

(...)"

Por sua vez, a Resolução CJF3R nº 486/2012, que disciplina as regras de redistribuição dos feitos, nas hipóteses de alteração da jurisdição nos Juizados Especiais Federais, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26

desta Corte.

7. *Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante.* " (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside a demandante passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível da Comarca de São Paulo, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante. Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.
Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00135 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011842-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011842-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : ANA MARIA MOREIRA DE BORBA
ADVOGADO : SP111951 SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00027085020134036304 JE V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí /SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Jundiaí, com fulcro no Provimento 395/13 e Resolução 486/12, ambos do CJF/3ª Região, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o qual passou a abranger o município em que reside a parte autora (Caieiras).

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a competência do juizado de São Paulo para processar e julgar as demandas dos jurisdicionados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, só se deu a partir de 22/11/13, nos termos do Provimento 395/13, do CJF/3ª Região, não devendo a ação anterior à instalação/ampliação da competência ser remetida, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Especial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extrai-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da

interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária** ou na **Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: **"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada"** (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver **tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor**, havendo aqui **competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF**, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - se a ação já estiver tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos

laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;
II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;
III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, tendo em vista o Provimento 395/13 do CJF da 3ª Região, foi determinada a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Caieiras, onde reside a parte autora.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 27 de maio de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00136 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003957-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003957-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : LODISVAL FARIA DE MELO
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00016891220094036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende a cobrança de valores atrasados a título de benefício previdenciário.

Os autos inicialmente propostos no Juizado Especial Federal Cível de Andradina (14/10/2009), foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de Lins em 16/9/2013, o qual, por sua vez, em 20/1/2014, declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n. 397/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, que veda expressamente a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Sustenta, ademais, que a Resolução não cria hipótese de redistribuição, mas apenas estabelece os procedimentos a serem adotados quando de sua ocorrência.

O despacho de fl. 18 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda, a teor do artigo 87 do Código de Processo Civil, o Juizado Especial Federal de Andradina, a quem foi originariamente encaminhada a ação.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000**, **julgado em** 10 de março de 2014, v.u.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, com a primeira alteração de competência, a autora, domiciliada em Araçatuba, teve sua ação, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Andradina (14/10/2009), encaminhada ao Juizado Especial Federal Cível de Lins (16/9/2013).

Ocorre que, a partir de 17/12/2013, o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Dispõe a Resolução em comento:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até

prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, ademais, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula n. 26 desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Invoco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos do conflito de competência n. 2014.03.00.003549-7, julgado em 25/2/2014, cujos judiciosos argumentos enriquecem a fundamentação supra.

Registre-se, igualmente, por pertinente, trazer a instalação do novo juizado modificações deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, a afastar as disposições do artigo 87 do CPC.

A respeito, confirmam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334. 87 2/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas

Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA."

(STJ, RESP 1068539 / BA, Primeira Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO

DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal." (STJ, CC 91129 / GO, Terceira Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/05/2008)

Diante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00137 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007653-43.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007653-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : CLAUDOMIRO CARDOSO DE SA
ADVOGADO : SP256000 RODRIGO DE SOUZA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00016287420114036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende revisão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação no Juizado Especial Federal Cível de Lins em 19/7/2011, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, implantado em

17/12/2013, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n. 397/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, que veda expressamente a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Sustenta, ademais, que a Resolução não cria hipótese de redistribuição, mas apenas estabelece os procedimentos a serem adotados quando de sua ocorrência.

O despacho de fl. 19 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda o MM. Juízo suscitante.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000**, julgado em 10 de março de 2014, v.u, e-DJF3 DATA: 08/04/2014.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, a autora, domiciliada em Piacatu, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 19/7/2011, com ação de revisão de benefício previdenciário.

Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Dispõe a Resolução em comento:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, por oportuno, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula n. 26 desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Diante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00138 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008306-45.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008306-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : NILTON CESAR BARBOSA
ADVOGADO : SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00020285420124036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Lins, 31ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, ao argumento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, em 17/12/2013, com jurisdição sobre o domicílio do segurado, tornou-se absolutamente incompetente para o julgamento do feito subjacente, determinando sua redistribuição nos termos da Resolução CJF3R nº 486/2012.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta ser vedada a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas anteriormente à sua instalação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (*RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009*).

Pois bem. A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a autora do feito subjacente era domiciliada em Birigui/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 397/2013, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba, a partir de 17/12/2013, alterando assim a jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Quanto aos feitos em andamento, foi determinada a observância à Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária

serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.
Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se que, realizada perícia médica, os honorários respectivos foram devidamente requisitados, de maneira que não há falar, no presente caso, em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de maio de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00139 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012330-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012330-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : EDER APARECIDO DE CAMARGO MORAES
ADVOGADO : SP166945 VILMA CHEMENIAN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00021025620124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí /SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Jundiaí, com fulcro no Provimento 395/13 e Resolução 486/12, ambos do CJF/3ª Região, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o qual passou a abranger o município em que reside a parte autora (Franco da Rocha).

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a competência do juizado de São Paulo para processar e julgar as demandas dos jurisdicionados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, só se deu a partir de 22/11/13, nos termos do Provimento 395/13, do CJF/3ª Região, não devendo a ação anterior à instalação/ampliação da competência ser remetida, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Espacial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extrai-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária** ou na **Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: "**Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada**" (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver **tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor**, havendo aqui **competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF**, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - se a ação já estiver **tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor**, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, tendo em vista o Provimento 395/13 do CJF da 3ª Região, foi determinada a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Franco da Rocha, onde reside a parte autora.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de maio de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00140 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002678-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002678-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00017652220124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação no Juizado Especial Federal Cível de Lins em 27/9/2012, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n. 397/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, que veda expressamente a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Sustenta, ademais, que a Resolução não cria hipótese de redistribuição, mas apenas estabelece os procedimentos a serem adotados quando de sua ocorrência.

O despacho de fl. 13 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda o

MM. Juízo suscitante.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000**, **julgado em** 10 de março de 2014, v.u.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, a autora, domiciliada em Birigui/SP, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 27/9/2012, com ação de concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Dispõe a Resolução em comento:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, por oportuno, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula **26** desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição

Federal delegada."

Invoco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos do conflito de competência n. 2014.03.00.003549-7, julgado em 25/2/2014, cujos judiciosos argumentos enriquecem a fundamentação supra.

Diante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00141 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003877-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003877-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
PARTE AUTORA : ANTONIO NATAL DRUZIAN
ADVOGADO : SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007737020124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba e como suscitado o Juizado Especial Federal de Lins.

Consta dos autos que Antonio Natal Druzian, residente e domiciliado em Araçatuba, ajuizou inicialmente Ação Ordinária perante o Juizado Especial Federal de Andradina, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a revisão de renda mensal de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 05/13).

Em virtude da alteração da competência daquele órgão judicial, em 18.07.2013, o feito foi encaminhado ao Juizado Especial Federal Cível de Lins, cuja jurisdição abrangia o Município de domicílio do autor (fl. 21).

Por sua vez, o Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 20.01.2014, declinou de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, nos termos do Provimento n.º 397, de 06.12.2013 e da Resolução n.º 486, de 19.12.2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sustenta em breve síntese, que *a parte autora reside em município agora abrangido pela 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, que, a partir de 17/12/2013, passou a contar com um Juizado Especial Federal implantado pelo Provimento CJFR n. 397, de 6/12/2013, bem ainda que residindo a parte autora em município não abrangido pela 42ª Subseção, o feito não pode prosseguir neste Juizado Especial Federal de Lins, devendo ser observada a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais*, consoante artigo 3º, § 3º, e artigo 20, ambos da Lei n.º 10.259/2001. Por fim, argumenta que o Provimento n.º 397/2013 dispôs expressamente acerca da aplicação da Resolução n.º 486/2012 no tocante à

redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete no âmbito da 3ª Região (fl. 04).

A seu turno, o Juizado Especial Federal de Araçatuba suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, alegando que o Provimento n.º 397/2013 teria sido claro que a alteração da jurisdição ocorreria somente a partir de 17.12.2013, sendo aplicável o artigo 25 da Lei n.º 10.259/2001, no sentido de que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação. Aduz, ainda, que a Resolução n.º 486/2012 não cria hipótese de redistribuição, mas somente dispõe sobre os procedimentos a serem adotados no caso de sua ocorrência. Por fim, invoca que *não há de se cogitar da remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba, haja vista que a parte autora optou por formular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, visando claramente a facilidade de acesso à justiça proporcionada* (fls. 02/03).

O feito foi distribuído a este Relator em 27.02.2014 (fl. 15).

Foi designado o MM. Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 16).

As informações prestadas pelo juízo suscitado encontram-se encartadas às fls. 20/21.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional da República, sobreveio parecer pela improcedência do presente Conflito de Competência (fls. 23/24).

É o Relatório.

Decido.

Consigno inicialmente ser da competência desta Corte o julgamento do Conflito de Competência entre Juizados Especiais Federais vinculados a este Tribunal Regional Federal.

Em casos análogos, vinha eu entendendo, amparado em precedentes, que a competência para dirimir Conflitos de Competência entre Juizados Especiais Federais seria de uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Todavia, esta 3ª Seção vem conhecendo e julgando os Conflitos de Competência entre Juizados Especiais Federais, conforme o seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014) (grifei).

Desse modo, conheço do presente Conflito de Competência.

No mais, o Conflito não merece prosperar.

A questão trazida aos autos diz respeito à alteração da jurisdição de Juizados Especiais Federais e à possibilidade da redistribuição entre eles de feitos que já estavam em andamento.

Os Juizados Especiais foram criados como um instrumento de democratização da Justiça, tendo o papel de proporcionar a prestação de uma tutela que prima pela celeridade, economia processual, oralidade e simplicidade. Trata-se de um importante meio de acesso à justiça, permitindo aos indivíduos buscarem soluções com maior rapidez para seus conflitos, objetivando, sempre que possível, o acordo entre as partes.

A Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, que versa acerca da instituição dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, dispõe em seu artigo 3º acerca da competência absoluta para o processamento dos feitos até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como para executar as suas sentenças, desde que a demanda não se encontre no rol das exceções elencadas em seu parágrafo 1º. Além disso, o § 3º do artigo em comento determina que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*.

Muito embora o artigo 25 da lei supramencionada disponha que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, tal vedação deve ser interpretada no sentido de se obstar apenas a redistribuição aos Juizados Especiais Federais dos feitos em trâmite perante Vara Federal ou Vara Estadual no exercício da competência delegada, em virtude da diversidade dos ritos adotados, evitando-se, assim, colocar em xeque uma prestação jurisdicional célere em causas de menor complexidade. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. *Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).*
2. *Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*
3. *No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*
4. *Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*
5. *Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*
6. ***A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.***
7. *Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014) (grifei).*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÕES EM CURSO. CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INVIABILIDADE.

- I - *Com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.*
- II - ***O artigo 25 da referida lei prevê expressamente que "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."***
- III - ***A motivação do legislador não foi outra, senão evitar que pairassem dúvidas quanto ao destino que seria dado às ações anteriormente propostas, pelo rito ordinário, em andamento perante os juízos de primeiro grau, fossem varas federais ou varas estaduais, no exercício da competência delegada, ante a impossibilidade de aproveitamento dos atos praticados no processo sob a égide de rito diverso do que norteia a prática dos Juizados Especiais.***
- IV - ***Não obstante sejam relevantes as questões de política judiciária, a estrutura física dos JEFs, por si só, é incompatível com a prática de atos que demandem um deslocamento excessivo das funções para as quais os Juizados foram criados, daí porque inviável o cumprimento de Cartas Precatórias oriundas de varas estaduais.***
- V - *Conflito de Competência procedente. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0040812-89.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 22/02/2006, DJU DATA:24/03/2006) (grifei).*

A Súmula n.º 26 deste Tribunal Regional Federal igualmente é esclarecedora no sentido de que:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, SUM 26, julgado em 23/11/2005, DJU DATA:10/03/2006).

Portanto, não há qualquer vedação quanto à redistribuição de processos em tramitação entre Juizados Especiais Federais.

Na hipótese dos autos, o autor é residente e domiciliado em Araçatuba e inicialmente ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Andradina.

Em 18.07.2013, o Juizado Especial Federal Cível de Andradina, em virtude da alteração da sua competência, encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Lins, cuja jurisdição passou a abarcar o Município de Araçatuba.

Posteriormente, com a edição do Provimento n.º 397, de 06.12.2013, bem como respaldado pela Resolução n.º 486, de 19.12.2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juízo Suscitado (Juizado Especial Federal de Lins) declinou de sua competência, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba (Juízo Suscitante), cuja jurisdição passou a abarcar o Município em que o autor reside.

Os artigos 1º e 2º, ambos do Provimento n.º 397, de 06.12.2013, dispõem que (grifei):

Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavinia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012.

Por outro lado, a Resolução n.º 486, de 19.12.2012, esclarece que:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Ao dispor acerca dos procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinetes no âmbito desta 3ª Região, a Resolução n.º 486/2012 foi expressa no sentido de que a remessa de feitos já em trâmite perante Juizado Especial Federal deverá observar o disposto em Provimento próprio.

Considerando que o Provimento n.º 397/2013 estatuiu claramente que seria aplicável a Resolução n.º 486/2012, no que tange à redistribuição dos feitos afetados com a alteração da jurisdição do Juizado Especial Federal de Araçatuba (7ª Subseção Judiciária), emprega-se o disposto no artigo 2º deste último ato normativo, que foi categórico no sentido do encaminhamento das demandas ao juízo competente quando da ausência de disposição específica, observando-se as ressalvas estatuídas em seus incisos I a III.

A 3ª Seção desta Corte, nos Conflitos de Competência entre o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba e o Juizado Especial Federal Cível de Lins, instaurados em razão da alteração da competência daquele (Provimento n.º 397, de 06.12.2013), vem se manifestando no sentido de declarar a competência do primeiro.

Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática:

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP em face do MM. Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP.

O referido conflito foi instaurado no processo em que Valentim Redivo Neto pugna junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi distribuída em 29/07/2010 no Juizado Especial Federal Cível de andradina -SP (fls. 08/31), sendo os autos posteriormente remetidos para o Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP. Por sua vez, em 20/01/2014

foi proferida a r. decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, sob o argumento de que o Provimento nº 397/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao implantar o referido Juizado, teria determinado a redistribuição dos feitos, nos termos da Resolução nº 486/2012 (fls. 06/07).

Redistribuídos os autos ao MM. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, foi suscitado o presente Conflito de Competência sob o fundamento de que o ajuizamento da ação originária foi anterior à implantação do referido Juizado, razão pela qual é vedada a redistribuição do feito, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 (fls. 03/05).

O Juízo Suscitante foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do CPC (fls. 32).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo Suscitado (fls. 35/39).

É o relatório.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta C. Corte.

Inicialmente, cumpre observar ser esta E. Corte competente para dirimir o presente conflito de competência, que envolve dois Juizados Especiais Federais Cíveis.

Com efeito, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, a Primeira Seção do C. Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que "os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles".

Neste sentido, segue a ementa do julgado acima citado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE nº 590.409-1/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 204, 28/10/2009, Publ.: 29/10/2009)

No mesmo sentido, segue julgado proferido por esta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO E NÃO DA TURMA RECURSAL. RE 590409-1/RJ TAMBÉM APLICÁVEL À ESPÉCIE. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A ESTA CORTE. ART. 253, II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA TAMBÉM ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O Art. 108, I, "e", da CF estabelece que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal. Seguindo-se à risca a norma constitucional e o julgamento pelo E. STF do RE 590409-1, o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial não poderia ora estar vinculado à Turma Recursal ora ao Tribunal Federal, a depender do outro Juízo envolvido no conflito de competência. Estar ou não vinculado ao Tribunal ou à Turma deve ser o resultado, não flutuante, da utilização de um critério objetivo.

2. Se as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas no curso da demanda são irrelevantes para a competência, determinada no ajuizamento da ação, exceto, por exemplo, alteração em razão da matéria e hierarquia (competência absoluta), outro não deve ser o entendimento em relação ao Art. 253, II, do CPC. O princípio da perpetuatio jurisdictionis (Art. 87 do CPC) não se impõe para as alterações de competência absoluta; por sua vez, o Art. 253, II, do CPC não prevalece diante de alterações que rendem ensejo à aplicação de regras de competência absoluta.

3. Se considerado que a parte autora nunca fixou domicílio em Avaré, o Juizado Especial Federal com sede naquele município nunca deteve competência concorrente com a Vara Federal de Ourinhos, de modo que o direcionamento do julgamento da demanda para um determinado juiz, o que se pretende evitar com a regra do Art. 253, II, do CPC, jamais existiu como uma situação hipotética e potencialmente transgressora da finalidade da norma, que é assegurar o princípio do juiz natural.

4. Se considerado que a parte autora era domiciliada em Avaré quando da propositura da primeira ação e mudou-se para Ourinhos, quando da propositura da segunda ação, posterior à existência do Juizado Especial Federal em Ourinhos, tem-se que as modificações de fato e de direito deflagradoras da incidência de regra de

competência absoluta afastam a competência ditada pelo Art. 253, II, do CPC. Prevalece, então, a competência absoluta estabelecida para a nova situação delineada, não sendo possível a distribuição por dependência, com base naquele dispositivo, a Juízo que somente possui competência absoluta quando conservadas as mesmas situações de fato e de direito existentes no ajuizamento do processo extinto sem resolução de mérito, salvo se eventuais modificações disserem respeito a regras de competência relativa.

5. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do suscitado."

(TRF 3ª Região, CC 0016970-36.2012.4.03.0000, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 17/08/2012)

Superada essa questão, passo à análise do presente conflito de competência.

No caso, a ação previdenciária, ajuizada em 29/07/2010, encontrava-se tramitando no Juizado Especial Federal Cível de Lins-SP

Ocorre que o Provimento nº 397, de 06/12/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba-SP a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Cumpra observar que o referido provimento determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução nº 486, de 19/12/2012, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a qual dispõe o seguinte: "Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Deste modo, da análise do dispositivo acima transcrito, verifica-se inexistir óbice à redistribuição do presente feito, por não se enquadrar nas ressalvas apontadas.

Cabe ressaltar também que, ao contrário do que alega o Juízo Suscitante, a vedação trazida pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que tal dispositivo restringe-se aos casos em que a ação foi inicialmente ajuizada em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 26 deste E. Tribunal, in verbis:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Desta forma, considerando que o presente caso envolve dois juizados especiais federais, não há nenhum óbice à redistribuição do feito em razão de alteração de competência.

No mesmo sentido, destaco as seguintes decisões proferidas por esta E. Corte: CC nº 2014.03.00.002670-8/SP, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, D.J. 18/03/2014; CC nº 2014.03.00.002831-6/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, D.J. 18/03/2014; e CC nº 2014.03.00.003044-0/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, D.J. 25/03/2014.

Por conseguinte, tendo a parte autora domicílio na cidade de Araçatuba-SP, **conclui-se que a competência para processar e julgar a demanda subjacente é do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, ora suscitante.** Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, decisão monocrática julgada em 20/05/2014) (grifei).

A mesma orientação também vem sendo adotada em outras decisões monocráticas proferidas no âmbito desta 3ª Seção, como por exemplo: Conflito de Competência n.º 2014.03.00.003957-0, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.008274-8, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Renato Becho; Conflito de Competência n.º 2014.03.00.006362-6, de Relatoria do Desembargador Federal Walter do Amaral e Conflito de Competência n.º 2014.03.00.006505-2, de Relatoria do Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos.

Portanto, considerando que o Município de Araçatuba, local em que o autor é domiciliado, passou a fazer parte da jurisdição do Juizado Especial Federal da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, tem-se a competência absoluta do

juízo suscitante para o processamento e julgamento da ação previdenciária ajuizada.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d.
Juízo suscitante do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.
Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00142 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006299-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006299-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : LAIR DONZELLI
ADVOGADO : SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003206620124036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juizes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Araçatuba e de Lins/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por LAIR DONZELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, invocando a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, esclarece, na sua fundamentada decisão (fls. 06/07), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 397 acima referido.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001 e em precedentes jurisprudenciais desta Corte, nos quais se assentou o entendimento no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 17/18, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal. Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao implantar o Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, determinou, em seu parágrafo único, que se observasse a Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do juizado especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o juizado especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luizíania, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias. Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012".

A Resolução CJF3R nº 486/2012 à qual nos remete o parágrafo único do provimento supra, por sua vez, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação"(gn).

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00143 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006321-41.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006321-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : ERANDI DOS SANTOS
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00000255820144036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP - 7ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

O conflito foi instaurado em sede de ação condenatória movida pela parte segurada em face do INSS.

Originariamente, o feito foi distribuído ao MD. Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, que declinou da competência para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que a parte autora possui domicílio em município (Penápolis) sob a jurisdição da 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba, cuja implantação do Juizado Especial Federal ocorreu mediante o Provimento CJF3R n. 397, de 6/12/2013. Aduz, ainda, que referido Provimento determina a observância da Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que, por sua vez, autoriza a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas - Gabinete na 3ª Região.

Contra tal orientação, insurgiu-se o MD. Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, alegando a impossibilidade de redistribuição a tal juizado dos feitos propostos anteriormente a sua instalação, ocorrida em 17/12/2013, por força da vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001. Suscitou, assim, o presente conflito de competência a esta E. Corte Regional.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal, na pessoa do I. Procurador Regional da República Dr. José Leonidas Bellem de Lima, opinou pelo reconhecimento da competência do MD. Juízo Suscitante.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que já decidi, com fulcro no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, pela impossibilidade de redistribuição ao JEF de ações propostas em data anterior a sua instalação e cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais, no exercício da competência delegada, tendo em vista possíveis entraves no trâmite de tais ações em virtude da incompatibilidade dos ritos, o que certamente desvirtuaria o juizado especial de sua finalidade de propiciar maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Neste mesmo sentido, é a orientação consolidada na Súmula n.º 26 desta E. Corte Regional, *in verbis*:

Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

Como se verifica, a interpretação conferida pela mencionada súmula restringe a aplicação do disposto no artigo 25 da n. 10.259/2001 ("*Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*") aos casos em que a demanda foi inicialmente proposta em varas estaduais ou federais, cujo procedimento obedece a ritos diversos daquele previsto para os Juizados Especiais.

De igual modo, penso que, nos casos de redistribuição de feitos entre os próprios Juizados Especiais, em razão da alteração da competência, tal vedação não se justifica, por se tratarem de ritos uniformes.

Outrossim, o Provimento n.º 397, de 06/12/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, estabelecendo a sua jurisdição sob diversos municípios, dentre eles, Penápolis, no qual se situa o domicílio da parte autora, também determinou expressamente a observância da Resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012 (parágrafo único do artigo 2º).

Por sua vez, referida Resolução CJF3R n.º 486, de 19/12/2012, dispõe o seguinte:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Conforme se vislumbra, a Resolução em epígrafe prevê, expressamente, nas hipóteses de modificação da jurisdição, a necessidade de redistribuição dos feitos que já tramitassem sob o rito do Juizado Especial Federal, com as ressalvas previstas no artigo 2º do referido ato, que não se subsumem ao caso em tela.

Verifica-se, assim, que os mencionados atos normativos visam concretizar uma política judiciária cujo intuito precípuo é descentralizar a jurisdição para torná-la mais acessível aos jurisdicionados.

Acerca desse tema, destaco, inclusive, o recente precedente da Terceira Seção de Julgamentos desta E. Corte Regional:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a

partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (TRF3. CC n° 2014.03.00.002824-9. Relatora Daldice Santana. DJ: 27/03/2014).

Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da competência absoluta (art. 3º, §3º da Lei 10.259/01) do MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para o julgamento da causa.

Isto posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no artigo 12 do RITRF3, julgo improcedente o presente conflito de competência, reconhecendo como competente para o julgamento do feito o MD. Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Oficiem-se os Juízos Suscitante e Suscitado, comunicando-se a presente decisão.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00144 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0006484-21.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006484-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : JOAO APARECIDO MALHEIROS
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014465420124036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por João Aparecido Malheiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, que abrangia o domicílio da parte autora, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R n° 397/2013, a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 20, ambos

da Lei nº 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito, por entender os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 24/26), opinando pela procedência do conflito, para que seja declarado competente o Juizado Especial Federal de Lins/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Penápolis/SP.

Ocorre que o Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao instituir o Juizado Especial Federal em Araçatuba, assim dispôs, em seus artigos 1º e 2º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012.

De outra parte, rezam os artigos 1º e 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º. Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s), mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Verifica-se, pois, que na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haverá redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observando-se, ainda, as ressalvas previstas no artigo 2º do referido ato normativo, que não se subsumem ao caso em tela.

Importante ressaltar que a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 somente se aplica às ações cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada, tendo em vista a incompatibilidade dos ritos e diversidade de institutos, o que, certamente, comprometeria a efetividade e celeridade da jurisdição.

Nesse sentido, foi editada pela Terceira Seção desta Corte a Súmula nº 26, cujo enunciado transcrevo:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

- 1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).***
- 2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.***
- 3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.***
- 4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.***
- 5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.***
- 6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.***

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Destarte, no caso em tela, possuindo a parte autora domicílio no município de Penápolis/SP, o qual se encontra sob a jurisdição do JEF de Araçatuba/SP, é competente para o seu julgamento o Juízo Suscitante.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para processar e julgar a demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00145 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006841-98.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : MANOEL LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00008601720124036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por Manoel Luiz da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juizado Especial Federal de Lins/SP, que abrangia o domicílio da parte autora, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 397/2013, a Resolução CJF3R 486/2012, e o disposto nos artigos 3º, § 3º, e 20, ambos da Lei nº 10.259/2001, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP suscitou o presente conflito, por entender os feitos ajuizados anteriormente à data de implantação daquele Juizado não podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 31/32), opinando pela improcedência do conflito, para que seja declarado competente o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Penápolis/SP.

Ocorre que o Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao instituir o Juizado Especial Federal em Araçatuba, assim dispôs, em seus artigos 1º e 2º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

Art. 2º A partir de 17/12/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.

Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012.

De outra parte, rezam os artigos 1º e 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º. Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s), mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Verifica-se, pois, que na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haverá redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observando-se, ainda, as ressalvas previstas no artigo 2º do referido ato normativo, que não se subsumem ao caso em tela.

Importante ressaltar que a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 somente se aplica às ações cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada, tendo em vista a incompatibilidade dos ritos e diversidade de institutos, o que, certamente, comprometeria a efetividade e celeridade da jurisdição.

Nesse sentido, foi editada pela Terceira Seção desta Corte a Súmula nº 26, cujo enunciado transcrevo:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse

observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC n° 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Destarte, no caso em tela, possuindo a parte autora domicílio no município de Penápolis/SP, o qual se encontra sob a jurisdição do JEF de Araçatuba/SP, é competente para o seu julgamento o Juízo Suscitante.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para processar e julgar a demanda.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00146 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0012010-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012010-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO : SP291299 WILSON DE LIMA PEREIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00064975720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que determinou seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R n° 395/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Provimento CJF3R n° 395/2013 não trouxe qualquer determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada; ao contrário, determinou a alteração da competência somente a partir de 22/11/2013. Aduz ainda que, embora não se trate de instalação de novo JEF, a ampliação da competência daquele Juizado deve obedecer à regra estatuída no Art. 25 da Lei 10.259/01, que estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto mais o será quando se trata de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa; porém perfeitamente amoldada à circunstância dos autos, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO

CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis". (AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00147 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011900-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011900-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : FIRMINA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO : SP297162 ELIZABETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00038465220134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que determinou seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 395/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Provimento CJF3R nº 395/2013 não trouxe qualquer determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada; ao contrário, determinou a alteração da competência somente a partir de 22/11/2013. Aduz ainda que, embora não se trate de instalação de novo JEF, a ampliação da competência daquele Juizado deve obedecer à regra estatuída no Art. 25 da Lei 10.259/01, que estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto mais o será quando se trata de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa; porém perfeitamente amoldada à circunstância dos autos, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional

fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis". (AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00148 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006303-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006303-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ARCILIO FABRIS
ADVOGADO : SP262476 TALES RODRIGUES MOURA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004997720104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende revisão de benefício previdenciário.

Os autos inicialmente propostos no Juizado Especial Federal Cível de Andradina (15/3/2010), foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de Lins em 16/9/2013, o qual, por sua vez, em 20/1/2014, declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n. 397/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, que veda expressamente a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Sustenta, ademais, que a Resolução não cria hipótese de redistribuição, mas apenas estabelece os procedimentos a serem adotados quando de sua ocorrência.

O despacho de fl. 24 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda, a

teor do artigo 87 e 112 do Código de Processo Civil, o Juizado Especial Federal de Andradina, a quem foi originariamente encaminhada a ação.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000**, julgado em 10 de março de 2014, v.u.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, com a primeira alteração de competência, a parte autora, domiciliada em Araçatuba, teve sua ação, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Andradina (18/3/2010), encaminhada ao Juizado Especial Federal Cível de Lins (16/9/2013).

Ocorre que, a partir de 17/12/2013, o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Dispõe a Resolução em comento:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, ademais, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula n. 26 desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Invoco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos do conflito de competência n. 2014.03.00.003549-7, julgado em 25/2/2014, cujos judiciosos argumentos enriquecem a fundamentação supra.

Registre-se, igualmente, por pertinente, trazer a instalação do novo juizado modificações deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, a afastar as disposições do artigo 87 do CPC.

A respeito, confirmam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334. 87 2/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA."

(STJ, RESP 1068539 / BA, Primeira Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal."

(STJ, CC 91129 / GO, Terceira Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/05/2008)

Diante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00149 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008189-54.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008189-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : MARIA FLORES MARTINS MONTIN (= ou > de 60 anos)
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009335220134036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Lins, 31ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, ao argumento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, em 17/12/2013, com jurisdição sobre o domicílio do segurado, tornou-se absolutamente incompetente para o julgamento do feito subjacente, determinando sua redistribuição nos termos da Resolução CJF3R nº 486/2012.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta ser vedada a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas anteriormente à sua instalação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA

INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009).

Pois bem. A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a autora do feito subjacente era domiciliada no município de Penápolis/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 397/2013, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba, a partir de 17/12/2013, alterando assim a jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Quanto aos feitos em andamento, foi determinada a observância à Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Realizada consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se não incorrer ele em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição ao novo Juizado é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em

andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC n° 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de maio de 2014.

LUCIA URSAIA

00150 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011069-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : LUCINETE NEVES DE SOUSA
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00046233720134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que determinou seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 395/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Provimento CJF3R nº 395/2013 não trouxe qualquer determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada; ao contrário, determinou a alteração da competência somente a partir de 22/11/2013. Aduz ainda que, embora não se trate de instalação de novo JEF, a ampliação da competência daquele Juizado deve obedecer à regra estatuída no Art. 25 da Lei 10.259/01, que estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, tanto mais o será quando se trata de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que discorrendo sobre situação ligeiramente diversa; porém perfeitamente amoldada à circunstância dos autos, o julgado cuja ementa trago à colação.

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis". (AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 22 de maio de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00151 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006474-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006474-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : CLAUDECIR AUGUSTO RICOBONI
ADVOGADO : SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00010843220104036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Os autos inicialmente propostos no Juizado Especial Federal Cível de Andradina (20/5/2010), foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de Lins em 27/9/2013, o qual, por sua vez, em 22/1/2014, declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n. 397/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o

disposto nos arts. 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, que veda expressamente a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Sustenta, ademais, que a Resolução não cria hipótese de redistribuição, mas apenas estabelece os procedimentos a serem adotados quando de sua ocorrência.

O despacho de fl. 21 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda, a teor do artigo 87 e 112 do Código de Processo Civil, o Juizado Especial Federal de Andradina, a quem foi originariamente encaminhada a ação.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000**, **julgado em** 10 de março de 2014, v.u.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, com a primeira alteração de competência, a parte autora, domiciliada em Araçatuba, teve sua ação, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Andradina (20/5/2010), encaminhada ao Juizado Especial Federal Cível de Lins (27/9/2013).

Ocorre que, a partir de 17/12/2013, o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Dispõe a Resolução em comento:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, ademais, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a

garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula n. 26 desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Invoco, ainda, a decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Baptista Pereira nos autos do conflito de competência n. 2014.03.00.003549-7, julgado em 25/2/2014, cujos judiciosos argumentos enriquecem a fundamentação supra.

Registre-se, igualmente, por pertinente, trazer a instalação do novo juizado modificações deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, a afastar as disposições do artigo 87 do CPC.

A respeito, confirmam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334. 87 2/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas

Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA."

(STJ, RESP 1068539 / BA, Primeira Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3º/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art.

87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal."

(STJ, CC 91129 / GO, Terceira Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/05/2008)

Diante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de maio de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00152 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009982-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009982-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : DANIEL MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP257739 ROBERTO BRITO DE LIMA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00113817520114036183 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Daniel Monteiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 395/2013 e da Resolução CJF3R nº 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora (Franco da Rocha), devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito, por entender que os feitos ajuizados anteriormente a 22.11.2013, data da alteração da competência pelo Provimento nº 395/13, não podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação/ampliação.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 215/217), opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Franco da Rocha/SP.

Ocorre que o Provimento nº 395, de 08 de novembro de 2013, assim dispôs, em seus artigos 1º a 5º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º. Implantar, a partir de 22/11/2013, a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí.

Art. 2º. A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.

Art. 3º. (...)

Art. 4º. A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

II - (...)"

De outra parte, rezam os artigos 1º e 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º. Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s), mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Verifica-se, pois, que na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haverá redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observando-se, ainda, as ressalvas previstas no artigo 2º do referido ato normativo, que não se subsumem ao caso em tela.

Importante ressaltar que a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 somente se aplica às ações cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada, tendo em vista a incompatibilidade dos ritos e diversidade de institutos, o que, certamente, comprometeria a efetividade e celeridade da jurisdição.

Nesse sentido, foi editada pela Terceira Seção desta Corte a Súmula nº 26, cujo enunciado transcrevo:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

- 1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).***
- 2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.***
- 3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.***
- 4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.***
- 5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.***
- 6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.***
- 7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).***

Destarte, no caso em tela, possuindo a parte autora domicílio no município de Franco da Rocha/SP, o qual se encontra sob a jurisdição do JEF de São Paulo/SP, é competente para o seu julgamento o Juízo Suscitante.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00153 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009968-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009968-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2014 449/864

PARTE AUTORA : ADRIANA LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO : SP059744 AIRTON FONSECA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00131793720134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Adriana Lopes de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 395/2013 e da Resolução CJF3R nº 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora (Francisco Morato), devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito, por entender que os feitos ajuizados anteriormente a 22.11.2013, data da alteração da competência pelo Provimento nº 395/13, não podem ser a ele redistribuídos, face ao disposto no artigo 25 da Lei nº 10.259/01, que prescreve que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação/ampliação.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 170/172), opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Francisco Morato/SP.

Ocorre que o Provimento nº 395, de 08 de novembro de 2013, assim dispôs, em seus artigos 1º a 5º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º. Implantar, a partir de 22/11/2013, a 2ª Vara Federal com competência mista da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí.

Art. 2º. A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.

Art. 3º. (...)

Art. 4º. A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de

Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º. Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;

II - (...)"

De outra parte, rezam os artigos 1º e 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º. Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s), mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Verifica-se, pois, que na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haverá redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observando-se, ainda, as ressalvas previstas no artigo 2º do referido ato normativo, que não se subsumem ao caso em tela.

Importante ressaltar que a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 somente se aplica às ações cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada, tendo em vista a incompatibilidade dos ritos e diversidade de institutos, o que, certamente, comprometeria a efetividade e celeridade da jurisdição.

Nesse sentido, foi editada pela Terceira Seção desta Corte a Súmula nº 26, cujo enunciado transcrevo:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Destarte, no caso em tela, possuindo a parte autora domicílio no município de Francisco Morato/SP, o qual se encontra sob a jurisdição do JEF de São Paulo/SP, é competente para o seu julgamento o Juízo Suscitante.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2014.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00154 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011865-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011865-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : JOAO DE SOUSA incapaz
ADVOGADO : SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA
REPRESENTANTE : ALIETE DE SOUSA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00017081520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão de benefício assistencial ajuizada por João de Souza (incapaz), representado por sua curadora, Aliete de Sousa Silva, contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta em 10.04.2013, perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com competência territorial para o julgamento do feito, por residir a parte autora na cidade de Francisco Morato.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP declinou da competência para o julgamento do feito, com base no Provimento nº 395/13 e da Resolução nº 486/12, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ter o primeiro limitado a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, a partir de 22.11.2013, aos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, com a exclusão dos municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha e Caieiras, que passaram à jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (art. 5º I).

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o artigo 2º do Provimento nº 395/2013, c/c o artigo 1º da Resolução nº486/12, ambos do CJF 3ª Região, segundo os quais ocorreu exclusivamente a redistribuição dos feitos para a 2ª Vara Gabinete de Jundiaí, em razão da extinção da 1ª Vara Gabinete, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já

distribuídos perante o Juízo suscitado, entendendo aplicável a alteração da jurisdição implementada pelo Provimento 395/13 CJF3R somente a partir de 22.11.2013. Invoca ainda o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*"

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido."
(RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*"

No caso sob exame, a parte autora tem residência na cidade de Francisco Morato-SP, cidade que passou à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP por força do artigo 5º, I do Provimento nº 395, de 08/11/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 22.11.2013.

Os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete são regulados pela Resolução nº 486, de 19.12.2012, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cujo art. 2º, parágrafo único, dispõe:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de Webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0003051-09.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0006458-23.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson

Bernardes; Conflito de Competência nº 0008560-18.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni e Conflito de Competência nº 0003525-77.2014.4.03.0000/SP, Rel Des. Federal Daldice Santana. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 30 de maio de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00155 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009264-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009264-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : ANTONIO DA SILVA PAIVA FILHO
ADVOGADO : SP217579 ANGELO CELEGUIM NETO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00026938120134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Jundiaí, 28ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado determinou a redistribuição do feito subjacente, nos termos do Provimento nº 395 e da Resolução nº 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, diante da exclusão do Município de Franco da Rocha da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Por outro lado, em suma, sustenta o Juízo Suscitante ser vedada a redistribuição das demandas ajuizadas anteriormente à alteração da jurisdição dos Juizados em conflito, que somente se deu em 22/11/2013, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009).

Pois bem. A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que a parte autora do feito subjacente era domiciliada no município de Franco da Rocha/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 395/2013, a partir de 22/11/2013, o Município de Franco da Rocha foi excluído da jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, passando a integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo (artigos 4º e 5º, inciso I).

Quanto aos feitos em andamento, deve-se observar a Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme cópias apresentadas (fls. 64/67) e consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se que, realizada perícia médica, os honorários respectivos foram devidamente requisitados, de maneira que não há falar, no presente caso, em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).
2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.
3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.
4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.
5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.
6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.
7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC n° 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2014.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00156 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008724-80.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008724-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA	: INEZ DE ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO	: SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00013729720124036319 JE V _r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo, em face do Juizado Especial Federal de Lins, 31ª Subseção Judiciária de São Paulo, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência para o julgamento da ação subjacente, ao argumento de que, com a instalação do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, em 17/12/2013, com jurisdição sobre o domicílio do segurado, tornou-se absolutamente incompetente para o julgamento do feito subjacente, determinando sua redistribuição nos termos da Resolução CJF3R nº 486/2012.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta ser vedada a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas anteriormente à sua instalação, nos termos do artigo 25 da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 9.756, de 17/12/1998, visando dar maior celeridade ao julgamento dos conflitos de competência, estabeleceu que o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, havendo jurisprudência dominante no Tribunal.

Reconheço, ainda, a competência desta Corte para dirimir o presente conflito, com supedâneo em entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, cujo julgado restou assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO.

I - A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF).

III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 590409, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. 26/08/2009, DJE 29/10/2009).

Pois bem. A questão controvertida no presente conflito resume-se à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, diante da alteração de sua jurisdição.

No presente caso, verifica-se que o autor do feito subjacente era domiciliado no município de Birigui/SP.

Por força do Provimento CJF3R nº 397/2013, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba, a partir de 17/12/2013, alterando assim a jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Quanto aos feitos em andamento, foi determinada a observância à Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, que assim dispõe:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio,

observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Realizada consulta informatizada ao andamento processual do feito subjacente, verifica-se não incorrer ele em qualquer das ressalvas apontadas, razão pela qual a sua redistribuição ao novo Juizado é medida que se impõe.

Por fim, saliento que a vedação contida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001 aplica-se somente às Varas Federais e também às Estaduais no exercício da competência federal delegada, considerando a diversidade de institutos e processamento dos feitos. Incabível utilizar-se do dispositivo em questão para limitar a própria finalidade da Lei nº 10.259/2001, que é ampliar a garantia de acesso à justiça.

Ressalte-se que esta foi a orientação adotada pela Terceira Seção desta Corte Regional nos seguintes termos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC nº 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente conflito de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba - 7ª Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito subjacente.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2014.

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00157 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008283-02.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008283-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : JOSE AURELIO ANELLI
ADVOGADO : SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00004497120124036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figuram como suscitante e suscitado, respectivamente, os Exmos. Srs. Juízes Federais dos Juizados Especiais Federais Cíveis das Subseções Judiciárias de Araçatuba e de Lins/SP, referente aos autos de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ AURÉLIO ANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

O MM. Juiz Federal suscitado, invocando a regra da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais estabelecida pela Lei nº 10.259/2001, esclarece, na sua fundamentada decisão (fl. 06/07), que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, o que, segundo pensa, justifica a redistribuição do processo com amparo no art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 397 acima referido.

O douto Juízo suscitante, por sua vez, embasou-se na vedação expressa contida no art. 25 da Lei nº 10.259/2001 e em precedentes jurisprudenciais desta Corte, nos quais se assentou o entendimento no sentido de que as ações distribuídas antes da instalação do Juizado Especial Federal não sofrem alteração quanto à competência do órgão julgador.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 26/28, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta o douto juízo suscitante que a superveniente implantação do Juizado Especial Federal na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, não autorizaria a redistribuição dos autos, ainda que o autor da demanda mantenha o seu domicílio ali.

Destaco, inicialmente, que as questões relacionadas à alteração de competência devem ser analisadas à luz da legislação ordinária processual, cabendo às resoluções ou provimentos próprios disciplinar o procedimento adequado, ou seja, quais os termos da redistribuição em face de eventual enquadramento na previsão legal.

Nesse particular, cumpre ressaltar que o Prov. nº 397, de 06 de dezembro de 2013, ao implantar o Juizado Especial Federal na 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, determinou, em seu parágrafo único, que se observasse a Resolução CJF3R nº 486/2012, ao dispor nos seguintes termos:

"Art. 1º Implantar, a partir de 17/12/2013, a 1ª Vara-Gabinete do juizado especial Federal na 7ª Subseção Judiciária em Araçatuba, com seus respectivos gabinete e secretaria, criada pela lei nº 12.011/2009, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da lei nº 10.259/2001.

*Art. 2º A partir de 17/12/2013, o juizado especial Federal e as Varas Federais da Subseção Judiciária de Araçatuba terão jurisdição sobre os municípios de Alto Alegre, Araçatuba, Avanhandava, Barbosa, Bento de Abreu, Bilac, Birigui, Braúna, Brejo Alegre, Buritama, Clementina, Coroados, Gabriel Monteiro, Gastão Vidigal, Glicério, Guararapes, Lavínia, Lourdes, Luiziânia, Mirandópolis, Monções, Nova Luzitânia, Penápolis, Piacatu, Rubiácea, Santo Antônio do Aracanguá, Santópolis do Aguapeí, Turiuba, Valparaíso e Zacarias.
Parágrafo único. Deverá ser observada a resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012".*

A Resolução CJF3R nº 486/2012 à qual nos remete o parágrafo único do provimento supra, por sua vez, dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação"(gn).

Assim, da leitura do dispositivo em destaque percebe-se que em razão da alteração da jurisdição, os feitos já em trâmite nos Juizados Especiais Federais serão redistribuídos, com exceção das hipóteses previstas no artigo 2º da referida resolução que não se aplica no caso em tela.

Nesse sentido tem decidido a Colenda Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n.

2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 27/03/2014).

Dessa forma, tendo em vista que o município no qual reside o demandante passou a ser abrangido pelo recém criado Juizado Especial Federal Cível da Comarca de Araçatuba, remanesce a competência deste Juízo, ora suscitante.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2014.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

2014.03.00.008145-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RENATO BECHO
PARTE AUTORA : ROSIMILDA APARECIDA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00007683820134036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP em face do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por Rosimilda Aparecida de Albuquerque em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, ao fundamento de que, a teor do Provimento CJF3R nº 389/2013 e da Resolução CJF3R nº 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora (Angatuba), devendo a ele ser redistribuído o feito.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba suscitou o presente conflito, por entender que a competência é determinada no momento do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, de modo que os feitos ajuizados anteriormente à publicação do Provimento nº 389/2013, não podem ser a ele redistribuídos.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal exarou parecer (fls. 138/139), opinando pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o parágrafo 3º do citado artigo estabelece que:

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Consoante se depreende dos autos, a presente demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP, que à época, abrangia o domicílio da parte autora, qual seja, o município de Angatuba/SP.

Ocorre que o Provimento nº 389, de 10 de junho de 2013, assim dispôs, em seus artigos 1º a 5º:

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas

atribuições regimentais,

(...)

RESOLVE:

Art. 1º. Implantar, a partir de 22/7/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 32ª Subseção Judiciária de Avaré.

Art. 2º. A 2ª Vara Federal de Avaré terá jurisdição sobre os Municípios de Arandu, Avaré, Cerqueira César, Iaras, Itai e Paranapanema.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 aos Municípios não citados no caput.

Art. 3º. (...)

Art. 4º. Alterar, em virtude do exposto no art. 2º, os Provimentos CJF-3R:

....

IV - nº 283, de 15/1/2007, Anexo IV, a fim de incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba os Municípios de Angatuba e Campina do Monte Alegre.

... "

De outra parte, rezam os artigos 1º e 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012:

Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º. Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s), mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Verifica-se, pois, que na hipótese de criação de Varas-Gabinete, haverá redistribuição dos processos que já estavam em trâmite em outros Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, observando-se, ainda, as ressalvas previstas no artigo 2º do referido ato normativo, que não se subsumem ao caso em tela.

Importante ressaltar que a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 somente se aplica às ações cujo processamento iniciou-se em varas federais ou estaduais no exercício da competência delegada, tendo em vista a incompatibilidade dos ritos e diversidade de institutos, o que, certamente, comprometeria a efetividade e celeridade da jurisdição.

Nesse sentido, foi editada pela Terceira Seção desta Corte a Súmula nº 26, cujo enunciado transcrevo:

Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (CC n° 0002824-19.2014.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, DJe 04/08/2014).

Destarte, no caso em tela, possuindo a parte autora domicílio no município de Angatuba/SP, o qual se encontra sob a jurisdição do JEF de Sorocaba/SP, é competente para o seu julgamento o Juízo Suscitante.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2014.
RENATO BECHO
Juiz Federal Convocado

00159 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013792-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013792-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP154237 DENYS BLINDER
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00230551620134036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação visando obter a desaposentação, ajuizada por Cícero dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta em 30.04.2013, perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com competência territorial para o julgamento do feito, por residir a parte autora na cidade de Franco da Rocha-SP.

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP declinou da competência para o julgamento do feito, com base no Provimento nº 395/13 e da Resolução nº 486/12, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ter o primeiro limitado a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, a partir de 22.11.2013, aos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, com a exclusão dos municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha e Caieiras, que passaram à jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (art. 5º I).

O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP suscitou o presente conflito negativo, invocando o artigo 2º do Provimento nº 395/2013, c/c o artigo 1º da Resolução nº486/12, ambos do CJF 3ª Região, segundo os quais ocorreu exclusivamente a redistribuição dos feitos para a 2ª Vara Gabinete de

Jundiaí, em razão da extinção da 1ª Vara Gabinete, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado, entendendo aplicável a alteração da jurisdição implementada pelo Provimento 395/13 CJF3R somente a partir de 22.11.2013. Invoca ainda o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*"

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*"

No caso sob exame, a parte autora tem residência na cidade de Franco da Rocha-SP, cidade que passou à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP por força do artigo 5º, I do Provimento nº 395, de 08/11/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 22.11.2013.

Os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete são regulados pela Resolução nº 486, de 19.12.2012, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cujo art. 2º, parágrafo único, dispõe:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de Webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte

Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0003051-09.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0006458-23.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0008560-18.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni e Conflito de Competência nº 0003525-77.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Daldice Santana. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00160 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013777-42.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013777-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : ELIANA DE JESUS CARDOSO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SP230894 ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00064282520134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em autos de ação previdenciária.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, que determinou seu encaminhamento ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, ao argumento de que, de acordo com o Provimento CJF3R nº 395/2013 e a Resolução CJF3R 486/2012, aquele Juizado tem competência absoluta sobre o município de residência da parte autora, devendo a ele ser redistribuído o feito.

O MM. Juízo suscitante declarou-se igualmente incompetente, ao fundamento de que o Provimento CJF3R nº 395/2013 não trouxe qualquer determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada; ao contrário, determinou a alteração da competência somente a partir de 22/11/2013. Aduz ainda que, embora não se trate de instalação de novo JEF, a ampliação da competência daquele Juizado deve obedecer à regra estatuída no Art. 25 da Lei 10.259/01, que estabelece que não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

É o relatório. Decido.

Discute-se a possibilidade de redistribuição de ações entre Juizados Especiais Federais, por decorrência da alteração da jurisdição, em face de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete.

Vinha entendendo pela admissibilidade da medida, em razão de esta não prejudicar o andamento dos serviços e tornar mais ágil a prestação jurisdicional pelos Juizados. Entretanto, melhor examinando a questão, passo a adotar a posição contrária.

Observo que, não obstante a competência territorial possua natureza relativa, no que diz respeito aos juizados especiais federais ela se torna absoluta, *ex vi* dos Arts. 4º, § 1º, da Lei 9.099/95, e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01.

Noutro sentido, tem-se que a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, nos termos do Art. 87 do CPC, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É sabido que, consoante o enunciado da Súmula nº 33/STJ, é vedado ao julgador declarar de ofício a incompetência relativa.

O entendimento está pacificado na jurisprudência.

A exemplo, cito os precedentes da egrégia Terceira Seção desta Corte. *In verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAIS DE DIFERENTES SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARGÜIÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I - Muito embora fosse mais adequado juridicamente o autor propor a ação previdenciária perante as varas federais da subseção judiciária em que é domiciliado, a eleição de foro diverso não tem o condão de afastar a relatividade da competência jurisdicional, porque territorial.

II - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 25/08/2004, DJU DATA:23/09/2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS FEDERAIS - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - SÚMULA 33 DO C. STJ.

I - A competência territorial é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar de sua competência ex officio.

II - Conflito negativo procedente. Competência do Juízo Suscitado".

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/04/2004, DJU DATA:09/06/2004)

Do que resulta a constatação de que, se naquela hipótese a declinação *ex officio* é desautorizada, com mais razão o será no caso de competência que, por força de Lei, é absoluta.

Portanto, o fato de ser implantado novo Juizado Especial Federal em determinada localidade, com alteração da jurisdição de outro já existente, não possibilita a redistribuição de ações já em andamento.

Não se tratando das exceções previstas na parte final do Art. 87 do CPC, vez que não se constata nem supressão de órgão judiciário, nem tampouco alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, a competência obedece ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*.

Com a mesma conclusão, ainda que por analogia, o julgado cuja ementa trago à colação:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUIZ NATURAL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. O princípio do juiz natural, princípio constitucional fundamental, está acima, dos princípios da eficiência, da facilitação ao acesso à justiça, da ampla defesa e da razoabilidade, apesar de também serem constitucionais. Entre um princípio constitucional fundamental e outro tão-somente constitucional, deve prevalecer o primeiro. "Do ponto de vista axiológico, o princípio fundamental é mais importante do que qualquer outro princípio constitucional, devendo esse amoldar-se sempre àquele" (Arx Tourinho). 2. Não pode o juiz declinar de sua competência, em virtude da criação de Vara, no interior do Estado, em respeito ao princípio do juiz natural e conseqüentemente da perpetuatio jurisdictionis".
(AGRCC 200601000184421, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/08/2006 PAGINA:6.)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidade legais, archive-se.

São Paulo, 26 de junho de 2014.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00161 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009368-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009368-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : ISAAC GOVEIA
ADVOGADO : SP065699 ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00518333020124036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos autos de ação previdenciária em que o segurado objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em 04/12/2012 e remetida ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, com o entendimento de que o domicílio do autor está localizado no âmbito da competência territorial desse Juizado.

Em 28/11/2013, conforme certidão de fl. 72, o processo foi remetido, por ordem da Excelentíssima Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a devolução do feito àquele Juizado (fls. 76/78):

"Cuida-se de ação inicialmente distribuída à 1ª ou 2ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí/SP, antes da publicação do Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 395, de 08 de novembro de 2013.

Ressalto que referida ação fora redistribuída a esta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante Certidão lavrada nos seguintes termos:

"Por ordem da Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal de Jundiaí, e nos termos do Provimento nº 395 e da Resolução N.º 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente processo deverá ser remetido ao Juízo Competente."

A bem da clareza, transcrevo os pertinentes dispositivos dos atos normativos mencionados nessa Certidão.

Resolução nº 486, de 19/12/2012 (que dispõe sobre os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região):

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição. (destacamos)

Provimento nº 395, de 08/11/2013 (implanta a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP e dispõe sobre a redistribuição de acervos):

Art. 2º: A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete." (destacamos)

(...)

Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista."

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha; (...). (destacamos)

Da análise dos dispositivos em questão, fazendo uma interpretação conjunta das disposições supra expostas, tem-se que a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da competência do Juizado Especial de São Paulo, passando a abarcar as ações novas ajuizadas pelos jurisdicionados residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha.

Aliás foi efetuada dessa forma, no intuito de se compatibilizar com o que já dispunha o art. 25 da Lei nº 10.259/2001, que passo a transcrever:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação."

Ora, embora não se trate de instalação de novo JEF, o Provimento nº 395/2013 determina a ampliação da competência deste Juizado, com a inclusão de três outros Municípios, que, em relação aos quais, a disposição legal é plenamente aplicável.

Por outro lado, quanto aos processos já distribuídos às então Vara-Gabinetes de Jundiaí e em regular trâmite, surge a presente questão.

Como acima já colocado, o art. 2º dispõe que 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.

Ora, mediante a interpretação teleológica e sistemática, tem-se claro que devem ser remetidos todos os processos da 1ª Vara Gabinete para a 2ª Vara Gabinete, conforme disposto no art. 2º do Provimento nº 395/2013, ressaltados os distribuídos a partir de 22 de novembro, em que houve alteração de competência.

Não haveria razão para o provimento dispor sobre a distribuição de futuras ações, que por óbvio, face à alteração de competência, tratando-se de JEF, pertenceriam todas à 2ª Vara-Gabinete.

Portanto, os mencionados atos normativos expressamente determinam a redistribuição dos feitos da extinta 1ª Vara-Gabinete para a 2ª Vara-Gabinete de Jundiaí/SP, não havendo motivo para o presente feito ter sido remetido ao Juizado Especial Federal de São Paulo, estando aqui por equívoco.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e determino a devolução do presente feito ao Juízo competente - a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil c.c art. 4º, do Provimento 395/13 CJF - 3ª Região. Caso referido juízo entenda de forma diversa, poderá suscitar conflito, servindo a presente decisão como fundamentação. À Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para as providências necessárias à redistribuição do feito. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se."

Em 07/02/2014 o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí deliberou pelo retorno do processo àquele juizado para eventual reconsideração (fls. 81/83):

"Por deliberação do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região na Sessão Ordinária n. 335º, a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreu alterações em sua estrutura original.

A 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal foi transformada em 2ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal passara a funcionar com apenas uma Vara-Gabinete.

Sobrevieram o Provimento CJF3R n. 395/2013 (de 08/11/2013) e a Resolução CJF3R n. 515 (de 26/11/2013). O primeiro limitou a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí e a segunda reduziu o quadro de servidores de 23 para 12, adequando-o à nova realidade planejada pela Administração do E. Tribunal de redução dos processos, por meio da exclusão dos Municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras (art. 5º, inciso I), Itatiba, Jarinu e Vinhedo (art. 5º, inciso II).

Pelo art. 4º do Provimento CJF3R n. 395/2013, a jurisdição do JEF restringe-se aos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

O art. 5º diz: "Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I- O anexo VII do Provimento CJF3R n.283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

É incontroverso, então, que foi excluída da jurisdição do JEF de Jundiaí os processos de autores residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, e incluídos na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

O Provimento CJF3R n. 395 silencia quais são os processos, dentre os dessas cidades, a serem remetidos (em

quais fases) e, portanto, torna-se aplicável a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

Referida Resolução dispõe, em seu o artigo 2º:

"Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I- os processos com perícias agendadas mas ainda não efetivadas até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquelas e anexação dos respectivos laudos;

II- os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III- os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Após triagem dos processos excluídos da nossa jurisdição e, com exceção daqueles que estavam nas fases contempladas pelos incisos do art. 2º da Resolução 486, os autos foram enviados aos Juízos de destino, com base na Resolução CJF3R n. 486.

Vários dos processos enviados ao JEF de São Paulo foram recebidos, redistribuídos e estão sendo processados regularmente (em vários deles, inclusive, foram proferidas decisões dando ciência às partes da redistribuição para regular prosseguimento), exceto alguns, dentre os quais o presente.

Os processos deste rol foram devolvidos pelo MM. Juízo com decisão de incompetência.

A Resolução CJF3R n. 486 é instrumento de política judiciária e fruto de detido estudo e profunda análise do E. Tribunal Regional Federal. Vem conferir concretude à criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete em toda 3ª Região. Destina-se, como está claro em seu segundo CONSIDERANDO à consolidação dos procedimentos de redistribuição de processos de Varas-Gabinetes transformadas por Provimentos do E. CJF3R. É simples: o ato normativo "Provimento" limita a jurisdição de um Juizado ou extingue-o ou cria-o, conforme deliberação do E. Conselho, e o ato normativo "Resolução", oriunda também do E. Conselho, dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos.

Deriva, portanto, do exercício da função de gestão judiciária do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que vem implementando, dentro de uma política maior de remodelagem de Subseções de toda 3ª Região, alterações de quadro e jurisdição em Subseções.

A conclusão que pode ser extraída, conseqüentemente, é a de que, em sendo a Subseção Judiciária de Jundiaí integrante da 3ª Região tanto quanto o Juizado Especial Federal de São Paulo, e havendo Provimento que transformou suas jurisdições, aplica-se a Resolução n. 486, do E. Conselho.

À vista, entretanto, da devolução de alguns dos processos encaminhados, foi realizada consulta à Egrégia Coordenadoria dos Juizados, que reafirmou a aplicação da referida Resolução não somente aos Juizados recém-inaugurados, mas também "nas unidades nas quais houve alteração da jurisdição".

Em consulta verbal realizada à MM. Juíza Federal em auxílio à Presidência do TRF3, foi corroborado o propósito de aplicação da Resolução n. 486, da lavra do E. Presidente do Conselho, à situação presente.

Encaminhamento consulta formulada pela Presidência do JEF Jundiaí e orientação da E. Coordenadoria dos Juizados na seqüência da presente decisão e em documento anexo, caso esteja ilegível a cópia inserida no bojo desta decisão.

Em situação semelhante, o JEF Campinas após tomar conhecimento dessa consulta, recebeu todos os processos e deu continuidade ao processamento.

Muito embora o MM. Juízo de São Paulo já tenha solicitado o encaminhamento dos autos para apreciação de conflito negativo de competência na hipótese de não retratação do Juízo de Jundiaí, à vista da orientação da E. Coordenadoria, enviada em data posterior à decisão declinatoria de competência de Vossa Excelência, entendo prudente, com o devido respeito, devolver os autos ao Juizado Especial Federal da 1ª Subseção, para melhor reflexão diante da orientação recém-lavrada.

Caso o MM. Juízo de destino mantenha posicionamento de incompetência, solicito a gentileza de encaminhar os autos ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal, com o incidente suscitado, servindo esta como razões do Juízo de Jundiaí, ora suscitado. Devolvam-se os autos com as nossas homenagens. Cumpra-se"

Em 17/02/2014 o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou conflito negativo de competência nos seguintes termos (fl. 88):

"Em que pese o entendimento do Juízo suscitado, mantenho a decisão anterior, que reconheceu a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, e suscito conflito negativo de competência com o Juizado Especial Federal de Jundiaí, nos termos dos artigos. 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da petição inicial e das decisões que reconheceram a incompetência. Intimem-se."

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no caso em exame o Juízo suscitado proferiu sentença de mérito em 26/09/2013, sendo que o trânsito em julgado foi certificado em 30/10/2013.

Nos termos da Súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça, "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."

Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.

1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.

2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.

3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59 /STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).

4 - Conflito não conhecido.

(STJ, CC 108576/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULA Nº 59 /STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

I - é cediça a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de reajuste de benefício previdenciário, oriundo de acidente de trabalho, a competência é da justiça federal. II - acresce que, segundo a súmula nº 59/stj, se já existe sentença, com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes, não há conflito de competência. III - conflito que se julga procedente, para se declarar a competência do juízo da 15ª vara federal suscitado.

(TRF2, CC 9802127582, Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 24/03/1999).

Cito ainda decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira nos autos do CC n.º 0016255-62.2010.4.03.0000/SP, envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo conflito de competência não foi conhecido.

Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito, nos moldes dos precedentes citados, implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00162 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011428-66.2014.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : PEDRO PAULO LAURINDO DO CARMO
ADVOGADO : SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00049817020114036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos autos de ação previdenciária em que a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí em 05/10/2011.

Em 27/11/2013, conforme certidão de fl. 115, o processo foi remetido, por ordem da Excelentíssima Juíza Federal Presidente daquele Juizado, ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a devolução do feito àquela unidade (fls. 119/121):

"Cuida-se de ação inicialmente distribuída à 1ª ou 2ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí/SP, antes da publicação do Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 395, de 08 de novembro de 2013.

Ressalto que referida ação fora redistribuída a esta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante Certidão lavrada nos seguintes termos:

"Por ordem da Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal de Jundiaí, e nos termos do Provimento n.º 395 e da Resolução N.º 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente processo deverá ser remetido ao Juízo Competente."

A bem da clareza, transcrevo os pertinentes dispositivos dos atos normativos mencionados nessa Certidão.

Resolução nº 486, de 19/12/2012 (que dispõe sobre os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região):

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição. (destacamos)

Provimento nº 395, de 08/11/2013 (implanta a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP e dispõe sobre a redistribuição de acervos):

Art. 2º: A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete." (destacamos)

(...)

Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista."

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha; (...).

(destacamos)

Da análise dos dispositivos em questão, fazendo uma interpretação conjunta das disposições supra expostas, tem-se que a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da competência do Juizado Especial de São Paulo, passando a abarcar as ações novas ajuizadas pelos jurisdicionados residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha.

Aliás foi efetuada dessa forma, no intuito de se compatibilizar com o que já dispunha o art. 25 da Lei nº 10.259/2001, que passo a transcrever:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação."

Ora, embora não se trate de instalação de novo JEF, o Provimento nº 395/2013 determina a ampliação da competência deste Juizado, com a inclusão de três outros Municípios, que, em relação aos quais, a disposição legal é plenamente aplicável.

Por outro lado, quanto aos processos já distribuídos às então Varas-Gabinetes de Jundiaí e em regular trâmite,

surge a presente questão.

Como acima já colocado, o art. 2º dispõe que 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.

Ora, mediante a interpretação teleológica e sistemática, tem-se claro que devem ser remetidos todos os processos da 1ª Vara Gabinete para a 2ª Vara Gabinete, conforme disposto no art. 2º do Provimento nº 395/2013, ressalvados os distribuídos a partir de 22 de novembro, em que houve alteração de competência.

Não haveria razão para o provimento dispor sobre a distribuição de futuras ações, que por óbvio, face à alteração de competência, tratando-se de JEF, pertenceriam todas à 2ª Vara-Gabinete.

Portanto, os mencionados atos normativos expressamente determinam a redistribuição dos feitos da extinta 1ª Vara-Gabinete para a 2ª Vara-Gabinete de Jundiaí/SP, não havendo motivo para o presente feito ter sido remetido ao Juizado Especial Federal de São Paulo, estando aqui por equívoco.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e determino a devolução do presente feito ao Juízo competente - a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil c.c art. 4º, do Provimento 395/13 CJF - 3ª Região. Caso referido juízo entenda de forma diversa, poderá suscitar conflito, servindo a presente decisão como fundamentação. Ao SEDI para as providências necessárias à redistribuição do feito. Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

Em 07/02/2014 o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí deliberou pelo retorno do processo àquele juizado para eventual reconsideração (fls. 125/127):

"Por deliberação do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região na Sessão Ordinária n. 335º, a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreu alterações em sua estrutura original.

A 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal foi transformada em 2ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal passara a funcionar com apenas uma Vara-Gabinete.

Sobrevieram o Provimento CJF3R n. 395/2013 (de 08/11/2013) e a Resolução CJF3R n. 515 (de 26/11/2013). O primeiro limitou a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí e a segunda reduziu o quadro de servidores de 23 para 12, adequando-o à nova realidade planejada pela Administração do E. Tribunal de redução dos processos, por meio da exclusão dos Municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras (art. 5º, inciso I), Itatiba, Jarinu e Vinhedo (art. 5º, inciso II).

Pelo art. 4º do Provimento CJF3R n. 395/2013, a jurisdição do JEF restringe-se aos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

O art. 5º diz: "Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I- O anexo VII do Provimento CJF3R n.283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

É incontroverso, então, que foi excluída da jurisdição do JEF de Jundiaí os processos de autores residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, e incluídos na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

O Provimento CJF3R n. 395 silencia quais são os processos, dentre os dessas cidades, a serem remetidos (em quais fases) e, portanto, torna-se aplicável a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

Referida Resolução dispõe, em seu o artigo 2º:

"Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I- os processos com perícias agendadas mas ainda não efetivadas até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquelas e anexação dos respectivos laudos;

II- os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III- os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Após triagem dos processos excluídos da nossa jurisdição e, com exceção daqueles que estavam nas fases contempladas pelos incisos do art. 2º da Resolução 486, os autos foram enviados aos Juízos de destino, com base na Resolução CJF3R n. 486.

Vários dos processos enviados ao JEF de São Paulo foram recebidos, redistribuídos e estão sendo processados regularmente (em vários deles, inclusive, foram proferidas decisões dando ciência às partes da redistribuição para regular prosseguimento), exceto alguns, dentre os quais o presente.

Os processos deste rol foram devolvidos pelo MM. Juízo com decisão de incompetência.

A Resolução CJF3R n. 486 é instrumento de política judiciária e fruto de detido estudo e profunda análise do E. Tribunal Regional Federal. Vem conferir concretude à criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete em

toda 3ª Região. Destina-se, como está claro em seu segundo CONSIDERANDO à consolidação dos procedimentos de redistribuição de processos de Varas-Gabinetes transformadas por Provimentos do E. CJF3R. É simples: o ato normativo "Provimento" limita a jurisdição de um Juizado ou extingue-o ou cria-o, conforme deliberação do E. Conselho, e o ato normativo "Resolução", oriunda também do E. Conselho, dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos.

Deriva, portanto, do exercício da função de gestão judiciária do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que vem implementando, dentro de uma política maior de remodelagem de Subseções de toda 3ª Região, alterações de quadro e jurisdição em Subseções.

A conclusão que pode ser extraída, conseqüentemente, é a de que, em sendo a Subseção Judiciária de Jundiaí integrante da 3ª Região tanto quanto o Juizado Especial Federal de São Paulo, e havendo Provimento que transformou suas jurisdições, aplica-se a Resolução n. 486, do E. Conselho.

À vista, entretanto, da devolução de alguns dos processos encaminhados, foi realizada consulta à Egrégia Coordenadoria dos Juizados, que reafirmou a aplicação da referida Resolução não somente aos Juizados recém-inaugurados, mas também "nas unidades nas quais houve alteração da jurisdição".

Em consulta verbal realizada à MM. Juíza Federal em auxílio à Presidência do TRF3, foi corroborado o propósito de aplicação da Resolução n. 486, da lavra do E. Presidente do Conselho, à situação presente.

Encaminhamento consultado formulado pela Presidência do JEF Jundiaí e orientação da E. Coordenadoria dos Juizados na seqüência da presente decisão e em documento anexo, caso esteja ilegível a cópia inserida no bojo desta decisão.

Em situação semelhante, o JEF Campinas após tomar conhecimento dessa consulta, recebeu todos os processos e deu continuidade ao processamento.

Muito embora o MM. Juízo de São Paulo já tenha solicitado o encaminhamento dos autos para apreciação de conflito negativo de competência na hipótese de não retratação do Juízo de Jundiaí, à vista da orientação da E. Coordenadoria, enviada em data posterior à decisão declinatoria de competência de Vossa Excelência, entendo prudente, com o devido respeito, devolver os autos ao Juizado Especial Federal da 1ª Subseção, para melhor reflexão diante da orientação recém-lavrada.

Caso o MM. Juízo de destino mantenha posicionamento de incompetência, solicito a gentileza de encaminhar os autos ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal, com o incidente suscitado, servindo esta como razões do Juízo de Jundiaí, ora suscitado. Devolvam-se os autos com as nossas homenagens. Cumpra-se"

Em 14/02/2014 o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou conflito negativo de competência (fl. 133/135).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no caso em exame o Juízo suscitado proferiu sentença de mérito, sendo que o trânsito em julgado foi certificado em 29/06/2012.

Nos termos da Súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça, "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."

Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.

1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.

2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.

3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59 /STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).

4 - Conflito não conhecido.

(STJ, CC 108576/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULA Nº 59 /STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - é cediça a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de reajuste de benefício previdenciário, oriundo de acidente de trabalho, a competência é da justiça federal. II - acresce que, segundo a súmula nº 59/stj, se já existe sentença, com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes, não há conflito de competência. III - conflito que se julga procedente, para se declarar a competência do juízo da 15ª vara federal suscitado.

(TRF2, CC 9802127582, Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 24/03/1999).

Cito ainda decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira nos autos do CC n.º 0016255-62.2010.4.03.0000/SP, envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo conflito de competência não foi conhecido.

Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito, nos moldes dos precedentes citados, implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00163 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011040-66.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011040-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA	: EDNA LUCIA VIEIRA DE MELO COSTA
ADVOGADO	: SP275964 JULIA SERODIO
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 00381546020124036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos autos de ação previdenciária em que a segurada objetiva a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em 18/09/2012, que deliberou nos seguintes termos:

"Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Caieiras que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao

Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.
Intime-se."

Em 27/11/2013, conforme certidão de fl. 167, o processo foi remetido, por ordem da Excelentíssima Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a devolução do feito àquele Juizado (fls. 169/171):

Cuida-se de ação inicialmente distribuída à 1ª ou 2ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí/SP, antes da publicação do Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 395, de 08 de novembro de 2013.

Ressalto que referida ação fora redistribuída a esta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante Certidão lavrada nos seguintes termos:

"Por ordem da Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal de Jundiaí, e nos termos do Provimento nº 395 e da Resolução N.º 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente processo deverá ser remetido ao Juízo Competente."

A bem da clareza, transcrevo os pertinentes dispositivos dos atos normativos mencionados nessa Certidão. Resolução nº 486, de 19/12/2012 (que dispõe sobre os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região):

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição. (destacamos)

Provimento nº 395, de 08/11/2013 (implanta a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP e dispõe sobre a redistribuição de acervos):

Art. 2º: A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete." (destacamos)

(...)

Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista."

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha; (...). (destacamos)

Da análise dos dispositivos em questão, fazendo uma interpretação conjunta das disposições supra expostas, tem-se que a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da competência do Juizado Especial de São Paulo, passando a abarcar as ações novas ajuizadas pelos jurisdicionados residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha.

Aliás foi efetuada dessa forma, no intuito de se compatibilizar com o que já dispunha o art. 25 da Lei nº 10.259/2001, que passo a transcrever:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação."

Ora, embora não se trate de instalação de novo JEF, o Provimento nº 395/2013 determina a ampliação da competência deste Juizado, com a inclusão de três outros Municípios, que, em relação aos quais, a disposição legal é plenamente aplicável.

Por outro lado, quanto aos processos já distribuídos às então Vara-Gabinetes de Jundiaí e em regular trâmite, surge a presente questão.

Como acima já colocado, o art. 2º dispõe que 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.

Ora, mediante a interpretação teleológica e sistemática, tem-se claro que devem ser remetidos todos os processos da 1ª Vara Gabinete para a 2ª Vara Gabinete, conforme disposto no art. 2º do Provimento nº 395/2013, ressalvados os distribuídos a partir de 22 de novembro, em que houve alteração de competência.

Não haveria razão para o provimento dispor sobre a distribuição de futuras ações, que por óbvio, face à alteração de competência, tratando-se de JEF, pertenceriam todas à 2ª Vara-Gabinete.

Portanto, os mencionados atos normativos expressamente determinam a redistribuição dos feitos da extinta 1ª Vara-Gabinete para a 2ª Vara-Gabinete de Jundiaí/SP, não havendo motivo para o presente feito ter sido remetido ao Juizado Especial Federal de São Paulo, estando aqui por equívoco.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e determino a devolução do presente feito ao Juízo competente - a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal

da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil c.c art. 4º, do Provimento 395/13 CJF - 3ª Região. Caso referido juízo entenda de forma diversa, poderá suscitar conflito, servindo a presente decisão como fundamentação. À Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para as providências necessárias à redistribuição do feito. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

Em 07/02/2014 o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí deliberou pelo retorno do processo àquele juizado para eventual reconsideração (fls. 175/177):

"Por deliberação do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região na Sessão Ordinária n. 335º, a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreu alterações em sua estrutura original.

A 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal foi transformada em 2ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal passara a funcionar com apenas uma Vara-Gabinete.

Sobrevieram o Provimento CJF3R n. 395/2013 (de 08/11/2013) e a Resolução CJF3R n. 515 (de 26/11/2013). O primeiro limitou a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí e a segunda reduziu o quadro de servidores de 23 para 12, adequando-o à nova realidade planejada pela Administração do E. Tribunal de redução dos processos, por meio da exclusão dos Municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras (art. 5º, inciso I), Itatiba, Jarinu e Vinhedo (art. 5º, inciso II).

Pelo art. 4º do Provimento CJF3R n. 395/2013, a jurisdição do JEF restringe-se aos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

O art. 5º diz: "Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I- O anexo VII do Provimento CJF3R n.283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

É incontroverso, então, que foi excluída da jurisdição do JEF de Jundiaí os processos de autores residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, e incluídos na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

O Provimento CJF3R n. 395 silencia quais são os processos, dentre os dessas cidades, a serem remetidos (em quais fases) e, portanto, torna-se aplicável a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

Referida Resolução dispõe, em seu o artigo 2º:

"Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I- os processos com perícias agendadas mas ainda não efetivadas até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquelas e anexação dos respectivos laudos;

II- os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III- os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Após triagem dos processos excluídos da nossa jurisdição e, com exceção daqueles que estavam nas fases contempladas pelos incisos do art. 2º da Resolução 486, os autos foram enviados aos Juízos de destino, com base na Resolução CJF3R n. 486.

Vários dos processos enviados ao JEF de São Paulo foram recebidos, redistribuídos e estão sendo processados regularmente (em vários deles, inclusive, foram proferidas decisões dando ciência às partes da redistribuição para regular prosseguimento), exceto alguns, dentre os quais o presente.

Os processos deste rol foram devolvidos pelo MM. Juízo com decisão de incompetência.

A Resolução CJF3R n. 486 é instrumento de política judiciária e fruto de detido estudo e profunda análise do E. Tribunal Regional Federal. Vem conferir concretude à criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete em toda 3ª Região. Destina-se, como está claro em seu segundo CONSIDERANDO à consolidação dos procedimentos de redistribuição de processos de Varas-Gabinetes transformadas por Provimentos do E. CJF3R.

É simples: o ato normativo "Provimento" limita a jurisdição de um Juizado ou extingue-o ou cria-o, conforme deliberação do E. Conselho, e o ato normativo "Resolução", oriunda também do E. Conselho, dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos.

Deriva, portanto, do exercício da função de gestão judiciária do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que vem implementando, dentro de uma política maior de remodelagem de Subseções de toda 3ª Região, alterações de quadro e jurisdição em Subseções.

A conclusão que pode ser extraída, conseqüentemente, é a de que, em sendo a Subseção Judiciária de Jundiaí integrante da 3ª Região tanto quanto o Juizado Especial Federal de São Paulo, e havendo Provimento que transformou suas jurisdições, aplica-se a Resolução n. 486, do E. Conselho.

À vista, entretanto, da devolução de alguns dos processos encaminhados, foi realizada consulta à Egrégia Coordenadoria dos Juizados, que reafirmou a aplicação da referida Resolução não somente aos Juizados recém-

inaugurados, mas também "nas unidades nas quais houve alteração da jurisdição".

Em consulta verbal realizada à MM. Juíza Federal em auxílio à Presidência do TRF3, foi corroborado o propósito de aplicação da Resolução n. 486, da lavra do E. Presidente do Conselho, à situação presente.

Encaminhamento consultado formulado pela Presidência do JEF Jundiaí e orientação da E. Coordenadoria dos Juizados na sequência da presente decisão e em documento anexo, caso esteja ilegível a cópia inserida no bojo desta decisão.

Em situação semelhante, o JEF Campinas após tomar conhecimento dessa consulta, recebeu todos os processos e deu continuidade ao processamento.

Muito embora o MM. Juízo de São Paulo já tenha solicitado o encaminhamento dos autos para apreciação de conflito negativo de competência na hipótese de não retratação do Juízo de Jundiaí, à vista da orientação da E. Coordenadoria, enviada em data posterior à decisão declinatoria de competência de Vossa Excelência, entendo prudente, com o devido respeito, devolver os autos ao Juizado Especial Federal da 1ª Subseção, para melhor reflexão diante da orientação recém-lavrada.

Caso o MM. Juízo de destino mantenha posicionamento de incompetência, solicito a gentileza de encaminhar os autos ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal, com o incidente suscitado, servindo esta como razões do Juízo de Jundiaí, ora suscitado. Devolvam-se os autos com as nossas homenagens. Cumpra-se"

Em 17/02/2014 o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou conflito negativo de competência nos seguintes termos (fl. 182):

"Em que pese o entendimento do Juízo suscitado, mantenho a decisão anterior, reconheceu a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, e suscito conflito negativo de competência com o Juizado Especial Federal de Jundiaí, nos termos dos artigos. 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia da petição inicial e das decisões que reconheceram a incompetência. Intimem-se."

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no caso em exame o Juízo suscitado proferiu sentença de mérito, sendo que o trânsito em julgado foi certificado em 24/06/2013.

Nos termos da Súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça, "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."

Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.

1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.

2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.

3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59 /STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).

4 - Conflito não conhecido.

(STJ, CC 108576/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULA Nº 59 /STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - é cediça a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de reajuste de benefício previdenciário, oriundo de acidente de trabalho, a competência é da justiça federal. II - acresce que, segundo a súmula nº 59/stj, se já existe sentença, com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes, não há conflito de competência. III - conflito que se julga procedente, para se declarar a competência do juízo da 15ª vara federal suscitado.

(TRF2, CC 9802127582, Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 24/03/1999).

Cito ainda decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira nos autos do CC n.º 0016255-62.2010.4.03.0000/SP, envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o

Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo conflito de competência não foi conhecido.

Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito, nos moldes dos precedentes citados, implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00164 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008738-64.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008738-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES PADUAN DE LIMA
ADVOGADO : SP230055 ANANIAS FELIPE SANTIAGO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00041058120124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos autos de ação previdenciária em que o segurado objetiva a concessão de auxílio-doença.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí - SP em 30/10/2012.

Em 28/11/2013, conforme certidão de fl. 86, o processo foi remetido, por ordem da Excelentíssima Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a devolução do feito àquele Juizado (fls. 91/93):

Cuida-se de ação inicialmente distribuída à 1ª ou 2ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí/SP, antes da publicação do Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 395, de 08 de novembro de 2013.

Ressalto que referida ação fora redistribuída a esta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante Certidão lavrada nos seguintes termos:

"Por ordem da Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal de Jundiaí, e nos termos do Provimento n.º 395 e da Resolução N.º 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente

processo deverá ser remetido ao Juízo Competente."

A bem da clareza, transcrevo os pertinentes dispositivos dos atos normativos mencionados nessa Certidão. Resolução n° 486, de 19/12/2012 (que dispõe sobre os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região):

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição. (destacamos)

Provimento n° 395, de 08/11/2013 (implanta a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP e dispõe sobre a redistribuição de acervos):

Art. 2º: A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete." (destacamos)

(...)

Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista."

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R n° 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha; (...). (destacamos)

Da análise dos dispositivos em questão, fazendo uma interpretação conjunta das disposições supra expostas, tem-se que a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da competência do Juizado Especial de São Paulo, passando a abarcar as ações novas ajuizadas pelos jurisdicionados residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha.

Aliás foi efetuada dessa forma, no intuito de se compatibilizar com o que já dispunha o art. 25 da Lei n° 10.259/2001, que passo a transcrever:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação."

Ora, embora não se trate de instalação de novo JEF, o Provimento n° 395/2013 determina a ampliação da competência deste Juizado, com a inclusão de três outros Municípios, que, em relação aos quais, a disposição legal é plenamente aplicável.

Por outro lado, quanto aos processos já distribuídos às então Vara-Gabinetes de Jundiaí e em regular trâmite, surge a presente questão.

Como acima já colocado, o art. 2º dispõe que 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara-Gabinete.

Ora, mediante a interpretação teleológica e sistemática, tem-se claro que devem ser remetidos todos os processos da 1ª Vara Gabinete para a 2ª Vara Gabinete, conforme disposto no art. 2º do Provimento n° 395/2013, ressalvados os distribuídos a partir de 22 de novembro, em que houve alteração de competência.

Não haveria razão para o provimento dispor sobre a distribuição de futuras ações, que por óbvio, face à alteração de competência, tratando-se de JEF, pertenceriam todas à 2ª Vara-Gabinete.

Portanto, os mencionados atos normativos expressamente determinam a redistribuição dos feitos da extinta 1ª Vara-Gabinete para a 2ª Vara-Gabinete de Jundiaí/SP, não havendo motivo para o presente feito ter sido remetido ao Juizado Especial Federal de São Paulo, estando aqui por equívoco.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e determino a devolução do presente feito ao Juízo competente - a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil c.c art. 4º, do Provimento 395/13 CJF - 3ª Região. Caso referido juízo entenda de forma diversa, poderá suscitar conflito, servindo a presente decisão como fundamentação. À Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo para as providências necessárias à redistribuição do feito. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

Em 07/02/2014 o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí deliberou pelo retorno do processo àquele juizado para eventual reconsideração (fls. 100/102):

"Por deliberação do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região na Sessão Ordinária n. 335º, a 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí sofreu alterações em sua estrutura original.

A 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal foi transformada em 2ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal passara a funcionar com apenas uma Vara-Gabinete.

Sobrevieram o Provimento CJF3R n. 395/2013 (de 08/11/2013) e a Resolução CJF3R n. 515 (de 26/11/2013). O primeiro limitou a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí e a segunda reduziu o quadro de servidores de 23 para 12, adequando-o à nova realidade planejada pela Administração do E. Tribunal de redução dos processos, por meio da exclusão dos Municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras (art. 5º, inciso

I), Itatiba, Jarinu e Vinhedo (art. 5º, inciso II).

Pelo art. 4º do Provimento CJF3R n. 395/2013, a jurisdição do JEF restringe-se aos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiá, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

O art. 5º diz: "Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I- O anexo VII do Provimento CJF3R n.283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

É incontroverso, então, que foi excluída da jurisdição do JEF de Jundiá os processos de autores residentes nos Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, e incluídos na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

O Provimento CJF3R n. 395 silencia quais são os processos, dentre os dessas cidades, a serem remetidos (em quais fases) e, portanto, torna-se aplicável a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, que dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

Referida Resolução dispõe, em seu o artigo 2º:

"Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I- os processos com perícias agendadas mas ainda não efetivadas até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquelas e anexação dos respectivos laudos;

II- os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III- os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Após triagem dos processos excluídos da nossa jurisdição e, com exceção daqueles que estavam nas fases contempladas pelos incisos do art. 2º da Resolução 486, os autos foram enviados aos Juízos de destino, com base na Resolução CJF3R n. 486.

Vários dos processos enviados ao JEF de São Paulo foram recebidos, redistribuídos e estão sendo processados regularmente (em vários deles, inclusive, foram proferidas decisões dando ciência às partes da redistribuição para regular prosseguimento), exceto alguns, dentre os quais o presente.

Os processos deste rol foram devolvidos pelo MM. Juízo com decisão de incompetência.

A Resolução CJF3R n. 486 é instrumento de política judiciária e fruto de detido estudo e profunda análise do E. Tribunal Regional Federal. Vem conferir concretude à criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete em toda 3ª Região. Destina-se, como está claro em seu segundo CONSIDERANDO à consolidação dos procedimentos de redistribuição de processos de Varas-Gabinetes transformadas por Provimentos do E. CJF3R. É simples: o ato normativo "Provimento" limita a jurisdição de um Juizado ou extingue-o ou cria-o, conforme deliberação do E. Conselho, e o ato normativo "Resolução", oriunda também do E. Conselho, dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos.

Deriva, portanto, do exercício da função de gestão judiciária do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que vem implementando, dentro de uma política maior de remodelagem de Subseções de toda 3ª Região, alterações de quadro e jurisdição em Subseções.

A conclusão que pode ser extraída, conseqüentemente, é a de que, em sendo a Subseção Judiciária de Jundiá integrante da 3ª Região tanto quanto o Juizado Especial Federal de São Paulo, e havendo Provimento que transformou suas jurisdições, aplica-se a Resolução n. 486, do E. Conselho.

À vista, entretanto, da devolução de alguns dos processos encaminhados, foi realizada consulta à Egrégia Coordenadoria dos Juizados, que reafirmou a aplicação da referida Resolução não somente aos Juizados recém-inaugurados, mas também "nas unidades nas quais houve alteração da jurisdição".

Em consulta verbal realizada à MM. Juíza Federal em auxílio à Presidência do TRF3, foi corroborado o propósito de aplicação da Resolução n. 486, da lavra do E. Presidente do Conselho, à situação presente.

Encaminhado consulta formulada pela Presidência do JEF Jundiá e orientação da E. Coordenadoria dos Juizados na seqüência da presente decisão e em documento anexo, caso esteja ilegível a cópia inserida no bojo desta decisão.

Em situação semelhante, o JEF Campinas após tomar conhecimento dessa consulta, recebeu todos os processos e deu continuidade ao processamento.

Muito embora o MM. Juízo de São Paulo já tenha solicitado o encaminhamento dos autos para apreciação de conflito negativo de competência na hipótese de não retratação do Juízo de Jundiá, à vista da orientação da E. Coordenadoria, enviada em data posterior à decisão declinatoria de competência de Vossa Excelência, entendo prudente, com o devido respeito, devolver os autos ao Juizado Especial Federal da 1ª Subseção, para melhor reflexão diante da orientação recém-lavrada.

Caso o MM. Juízo de destino mantenha posicionamento de incompetência, solicito a gentileza de encaminhar os autos ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal, com o incidente suscitado, servindo esta como razões do Juízo de Jundiá, ora suscitado. Devolvam-se os autos com as nossas homenagens. Cumpra-se"

Em 18/02/2014 o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou conflito negativo de competência nos seguintes termos (fl. 108/111):

"Cuida-se de ação distribuída à 1ª ou 2ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí/SP, anteriormente à publicação do Provimento do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região nº 395, de 08 de novembro de 2013.

A ação foi redistribuída a esta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, mediante Certidão lavrada nos seguintes termos: "Por ordem da Juíza Federal Presidente deste Juizado Especial Federal de Jundiaí, e nos termos do Provimento n.º 395 e da Resolução N.º 486, ambos expedidos pelo Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o presente processo deverá ser remetido ao Juízo Competente."

A bem da clareza, transcrevo os pertinentes dispositivos dos atos normativos mencionados nessa Certidão. Resolução nº 486, de 19/12/2012 (que dispõe sobre os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas- Gabinete na 3ª Região):

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas- Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição." (destacamos)

Provimento nº 395, de 08/11/2013 (implanta a 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP e dispõe sobre a redistribuição de acervos):

"Art. 2º: A 2ª Vara-Gabinete receberá os processos de competência do Juizado Especial Federal da extinta 1ª Vara- Gabinete." (destacamos)

Com relação à alteração dos Municípios abrangidos por cada uma das Subseções, assim dispuseram os arts. 4º e 5º, do Provimento nº 395/2013:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista."

"Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha; (...)." (destacamos)

Portanto, referido Provimento tratou de forma conjunta tanto a alteração da competência da 1ª Vara-Gabinete, que foi extinta e transformada na 2ª Vara Federal, como a alteração da competência da 2ª Vara-Gabinete.

Dessarte, o art. 2º do referido Provimento determinou expressamente a redistribuição dos feitos da extinta 1ª Vara-Gabinete para a 2ª Vara-Gabinete de Jundiaí/SP.

Cumprе ressaltar que, caso fosse interesse da administração que se procedesse à redistribuição para a 2ª Vara-Gabinete apenas dos processos em que o domicílio da parte autora fosse nos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, por certo referido dispositivo normativo teria trazido a necessária ressalva. No entanto, ele não excepcionou qualquer feito que estava tramitando na então extinta 1ª Vara-Gabinete, tampouco fez qualquer referencia ao art. 5º, inc. I do mesmo provimento.

Ademais, conforme art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Entretanto, tal fato não implica a redistribuição dos feitos, tendo eles tramitação na extinta 1ª Vara-Gabinete ou na 2ª Vara-Gabinete, uma vez que tal regra, em sede de Juizado Especial Federal, é verificada por ocasião da propositura da ação com o objetivo de se definir o juiz natural e impedir que a parte escolha entre os diversos foros/juízos existentes e não em momento posterior.

Nesse sentido, se no curso do processo em trâmite no Juizado Especial Federal a parte alterar seu domicílio, tal fato não acarretará qualquer mudança na competência, em decorrência da aplicação do art. 87 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia".

Nessa esteira, a redação do Provimento nº 395/2013 também é clara quanto à alteração da jurisdição de ambas as Subseções, apenas a partir de 22 de novembro de 2013.

Definida, dessa forma, a competência deste Juizado para processar e julgar as ações ajuizadas pelos jurisdicionados residentes nos Municípios de Caieiras,

Francisco Morato e Franco da Rocha, tão somente a partir de 22/11/2013.

Diante do exposto, o Provimento nº 395/2013 foi claro ao determinar que todos os processos em trâmite perante a extinta 1ª Vara-Gabinete devem ser recebidos pela 2ª Vara-Gabinete.

Demais, ele nada mencionou acerca da redistribuição dos feitos em trâmite no Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí em decorrência da alteração da competência, mas apenas tratou da

redistribuição dos feitos nas 1ª e 2ª Varas Federais de competência mista (art. 3º). Além disso, foi fixado termo inicial para que as regras da alteração de competência passassem a valer.

Dessa forma, não se aplica a Resolução nº 486, de 19 de dezembro de 2012, pois ela condiciona a redistribuição à observância do Provimento próprio (art. 1º).

Por outro lado, sequer é caso de aplicação da Resolução nº 486/2012 em razão de seu art. 2º que dispõe que:

2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícia(s) agendada(s) mas ainda não efetivada(s) até o dia da implantação do Juizado de destino serão redistribuídos após a realização daquela(s) e anexação do(s) respectivo(s) laudo(s);

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem. (grifos ausentes no original) Com efeito, verifica-se que ela condiciona a sua aplicação à omissão de regras procedimentais/ operacionais e não omissão de dispositivo que determine a redistribuição para o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção de São Paulo, que não

existe no caso, conforme já tratado.

Por conseguinte, considerando que o Provimento nº 395/2013 não trouxe nenhuma determinação para a redistribuição dos feitos entre os Juizados que tiveram sua competência alterada, ao contrário, trouxe um termo inicial para a alteração da

competência (ou seja, a partir de 22/11/2013), as ações ajuizadas até 21/11/2013 e distribuídas inicialmente tanto para a 1ª como para a 2ª Vara-Gabinete são de competência da 2ª Vara-Gabinete do JEF de Jundiaí/SP.

Não se poder perder de perspectiva, especialmente, o tratamento legal sobre situações semelhantes, conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data da sua instalação."

Embora não se trate de instalação de novo JEF, o Provimento nº 395/2013 determina a ampliação da competência deste Juizado, com a inclusão de três outros Municípios, em relação aos quais a disposição legal é plenamente aplicável.

Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta desta Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 2ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II e 118, inciso I do Código de Processo Civil.

Encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Cancele-se eventual perícia ou audiência designada perante este Juizado Especial Federal (São Paulo-SP). Publique. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se".

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no caso em exame o Juízo suscitado proferiu sentença de mérito em 06/08/2013, sendo que o trânsito em julgado foi certificado em 02/09/2013.

Nos termos da Súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça, "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."

Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.

1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.

2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.

3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59 /STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).

4 - Conflito não conhecido.

(STJ, CC 108576/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULA Nº 59 /STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - é cediça a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de reajuste de benefício previdenciário, oriundo de acidente de trabalho, a competência é da justiça federal. II - acresce que, segundo a súmula nº 59/stj, se já existe sentença, com trânsito em julgado, proferida por um dos juizes conflitantes, não há conflito de competência. III - conflito que se julga procedente, para se declarar a competência do juízo da 15ª vara federal suscitado. (TRF2, CC 9802127582, Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 24/03/1999).

Cito ainda decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira nos autos do CC n.º 0016255-62.2010.4.03.0000/SP, envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo conflito de competência não foi conhecido.

Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito, nos moldes dos precedentes citados, implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00165 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009272-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009272-9/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA	: HELENA DE BARROS BARBOSA
ADVOGADO	: SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ªSSJ > SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00021698420134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí em 26/4/2013, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n.

395/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 e artigo 87 do CPC. Alega, em síntese, não haver previsão no ato normativo acerca da redistribuição das ações ajuizadas antes da alteração de competência ocorrida em 22/11/2013.

O despacho de fl. 81 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda o MM. Juízo suscitante.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000, julgado em** 10 de março de 2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, a autora, domiciliada em Francisco Morato, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, em 26/4/2013, com ação de concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que o Provimento CJF3R n. 395/2013 instaurou alterações na estrutura original do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos seguintes termos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I-o Anexo VII do provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Assim, a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo passou a ter jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas do Juizado Especial Federal, a redistribuição de processos, no silêncio do ato normativo, deverá observar a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, a qual dispõe:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção

*Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.
Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."*

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, ademais, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula **26** desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Registre-se, outrossim, por pertinente, trazer, essa readequação estrutural, modificações deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001, a afastar as disposições do artigo 87 do CPC.

A respeito, confirmaram-se os arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas

Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA."

(STJ, RESP 1068539 / BA, Primeira Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não

incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal."

(STJ, CC 91129 / GO, Terceira Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/05/2008)

Diante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00166 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010545-22.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010545-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA : ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP260103 CLAUDIA STRANGUETTI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00045133820134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, em face do Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação versando a concessão do adicional de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ajuizada por Rosângela Ferreira da Silva contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta em 17.09.2013, perante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com competência territorial para o julgamento do feito, por residir a autora na cidade de Francisco Morato. O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí - SP declinou da competência para o julgamento do feito (fls. 42), com base no Provimento nº 395/13 e da Resolução nº 486/12, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ter o primeiro limitado a jurisdição do Juizado Especial Federal de Jundiaí, a partir de 22.11.2013, aos Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, com a exclusão dos municípios de Francisco Morato, Franco da Rocha e Caieiras, que passaram à jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (art. 5º I). O Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP suscitou o presente

conflito negativo, invocando, nas informações prestadas, o artigo 2º do Provimento nº 395/2013, c/c o artigo 1º da Resolução nº486/12, ambos do CJF 3ª Região, segundo os quais ocorreu exclusivamente a redistribuição dos feitos para a 2ª Vara Gabinete de Jundiaí, em razão da extinção da 1ª Vara Gabinete, invocando o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, para firmar a competência territorial e afastar a redistribuição dos feitos já distribuídos perante o Juízo suscitado, entendendo aplicável a alteração da jurisdição implementada pelo Provimento 395/13 CJF3R somente a partir de 22.11.2013. Invoca ainda o óbice previsto no art. 25 da Lei nº 10.259/01 para a redistribuição do feito, segundo o qual "*não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.*"

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao Juízo suscitado.

Inicialmente, reconheço a competência desta Corte Regional para o julgamento de conflito negativo de competência entre Juízes integrantes de Juizados Especiais Federais, consoante a orientação jurisprudencial consolidada no Pretório Excelso:

"EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. JULGAMENTO AFETO AO RESPECTIVO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. JULGAMENTO PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. RE CONHECIDO E PROVIDO. I. A questão central do presente recurso extraordinário consiste em saber a que órgão jurisdicional cabe dirimir conflitos de competência entre um Juizado Especial e um Juízo de primeiro grau, se ao respectivo Tribunal Regional Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. II - A competência STJ para julgar conflitos dessa natureza circunscreve-se àqueles em que estão envolvidos tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, da CF). III - Os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 590409, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009 EMENT VOL-02380-07 PP-01403 RTJ VOL-00218- PP-00578 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 275-288)

Quanto à matéria de fundo, trata-se de modificação da competência territorial envolvendo Juizados Especiais Federais Cíveis, hipótese de competência absoluta, a teor do art. artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*"

No caso sob exame, a parte autora tem residência na cidade de Francisco Morato-SP, cidade que passou à jurisdição do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP por força do artigo 5º, I do Provimento nº 395, de 08/11/2013, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 22.11.2013.

Os procedimentos para a redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete são regulados pela Resolução nº 486, de 19.12.2012, da Egrégia Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, cujo art. 2º, parágrafo único, dispõe:

"Art. 1º. Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição."

Art.2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio de Webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Desta forma, ausente qualquer das ressalvas contidas nos incisos do art. 2º da Resolução CJF3R nº 486, de 19/12/2012, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do juízo suscitante para o julgamento da causa, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01, não se aplicando à espécie a vedação contida no art. 25 da lei em comento, pois relativa à redistribuição aos Juizados Especiais de feitos anteriormente distribuídos às Varas

Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada.

Em idêntico sentido a orientação adotada em recentes julgados proferidos na Egrégia Terceira Seção desta Corte Regional, nos precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0003051-09.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Toru Yamamoto; Conflito de Competência nº 0006458-23.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes; Conflito de Competência nº 0008560-18.2014.4.03.0000/SP, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni e Conflito de Competência nº 0003525-77.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Daldice Santana. Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, *JULGO IMPROCEDENTE o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitante.*

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

00167 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013758-36.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013758-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : VALDOMIRO VICENTE
ADVOGADO : SP223054 ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE JESUS ALVES BARBOSA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00018069720134036304 JE V_r SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Jundiaí, com fulcro no Provimento 395/13 e Resolução 486/12, ambos do CJF/3ª Região, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o qual passou a abranger o município em que reside a parte autora (Francisco Morato).

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a competência do juizado de São Paulo para processar e julgar as demandas dos jurisdicionados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, só se deu a partir de 22/11/13, nos termos do Provimento 395/13, do CJF/3ª Região, não devendo a ação anterior à instalação/ampliação da competência ser remetida, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Especial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extraí-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do

Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária** ou na **Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: **"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada"** (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver **tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor**, havendo aqui **competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF**, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - se a ação já estiver tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, tendo em vista o Provimento 395/13 do CJF da 3ª Região, foi determinada a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Francisco Morato, onde reside a parte autora.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00168 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013724-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013724-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : JOAQUIM TOLEDO COSTA FILHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária.

O Juizado Especial Federal de Jundiaí, com fulcro no Provimento 395/13 e Resolução 486/12, ambos do CJF/3ª Região, declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o qual passou a abranger o município em que reside a parte autora (Franco da Rocha).

Redistribuída a demanda, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a competência do juizado de São Paulo para processar e julgar as demandas dos jurisdicionados residentes em Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha, só se deu a partir de 22/11/13, nos termos do Provimento 395/13, do CJF/3ª Região, não devendo a ação anterior à instalação/ampliação da competência ser remetida, a teor do art. 25, da Lei 10.259/01.

É o breve relatório. D E C I D O.

O presente comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal sobre a questão.

De início, vinha julgando pela impossibilidade de remessa da ação anterior ao Juizado Espacial Federal instalado ou que teve sua competência ampliada sobre o município de domicílio da parte autora, nos conflitos de competência de minha relatoria.

Contudo, tratando-se de redistribuição da ação entre juizados, sob o prisma da efetividade do processo e da jurisdição, concluo que a questão merece outra solução.

Isto porque, nessa situação, não sendo nenhum prejuízo causado ao jurisdicionado, em razão da uniformidade de procedimentos, a redistribuição dos processos garante que o acesso à justiça seja devidamente assegurado.

Pois bem. Discute-se nos autos a competência para os Juizados Especiais Federais, cujas regras devem ser extraídas da análise sistemática dos dispositivos constantes da Lei nº 10.259/2001, *verbis*.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prevê:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4o da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei

no juízo estadual.

(...)

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

E, por sua vez, prevê o art. 4º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Extrai-se, preliminarmente, que o J.E.F. tem a finalidade de proporcionar maior acesso à Justiça, possibilitando que o próprio jurisdicionado postule seu direito perante o Poder Judiciário sem intercurso de advogado, fixando como regra geral que a competência se fixa pelo domicílio do autor (Lei nº 10.259/2001, art. 1º c.c. Lei nº 9.099/95, art. 4º) e sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Trata-se de uma exceção à regra geral do Código de Processo Civil de que a competência territorial é relativa.

Importante observar que a expressão "Vara Federal", constante do art. 20, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre Juizado Especial, nunca se referindo a outras regras de competência e, ainda, objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial, fim que é essencial para a adequada interpretação da norma legal.

Com efeito, uma vez preenchidos os requisitos da causa para sua sujeição aos juizados especiais federais (causas com valor de até 60 salários mínimos e não excluídas de sua competência material, conforme art. 3º, § 1º), da interpretação sistemática da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, c.c. art. 20 e art. 25, podemos extrair que a competência é determinada do seguinte modo (sem prejuízo, quando for o caso, do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal):

I - sendo autor domiciliado em **foro onde existe Vara de J.E.F. instalada**, a sua **competência é absoluta** (Lei nº 10.258/2001, art. 3º, § 3º); ações dirigidas a quaisquer outros juízos devem ser direcionadas ao J.E.F. competente, **ex officio**. Nessa situação, nem há que se pretender a aplicação do art. 109, §3º, da CF, pois a delegação de competência à Justiça Estadual foi atribuída de forma excepcional e apenas na comarca que não seja sede de Vara Federal; Precedente: TRF/3ª, Nona Turma, AI 00682580420044030000, Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJU:02/06/05;

II - se domiciliado no **foro onde não há Vara de J.E.F. instalada**, o autor **tem a opção** de ajuizar a demanda na **Vara do Juízo Federal Comum da respectiva Subseção Judiciária** ou na **Vara do J.E.F. mais próximo** (Lei nº 10.259/2001, art. 20 - a expressão "Vara Federal", constante deste dispositivo, deve ser interpretada como "Vara de J.E.F.", pois a referida lei apenas dispõe sobre o Juizado Especial e objetiva sempre favorecer e facilitar o acesso do cidadão ao procedimento simplificado e célere do Juizado Especial), tratando-se aqui de **competência relativa** (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º, a contrario sensu), por isso **não cabendo a declinatória "ex officio"** (Código de Processo Civil, art. 112; Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça); Precedentes: STJ: 1ª Seção, Conflito de Competência nº 91.579/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 27.02.2008, DJ 10.03.2008; Conflito de Competência nº 91.578/BA, Proc. 2007/0266415-3, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 01/10/13, DJ 14/10/13;

III - se **instalada uma nova Vara de J.E.F. no foro**, as causas que já estejam em tramitação perante a Justiça Comum Federal (ou Justiça Estadual com competência federal delegada, nos termos art. 109, § 3º, da Constituição Federal) não serão redistribuídas (Lei nº 10.259/2001, art. 25), posto que a diversidade do tipo de procedimento nos Juízos Comum e Especial torna inconciliável e prejudicaria o próprio jurisdicionado; É o entendimento sumulado desta Corte: **"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada"** (SÚMULA 26, do TRF/3ª REGIÃO).

IV - se a ação já estiver *tramitando em um JEF e vem a ser criado um novo JEF no foro de domicílio do autor*, havendo aqui *competência absoluta e compatibilidade de procedimentos, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF*, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto na Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 2º. Precedente: TRF/3ª, Décima Turma, CC nº 0003872-13.2014.4.03.0000/SP, Rel. BAPTISTA PEREIRA, J.:07/03/13;

V - *se a ação já estiver tramitando em um JEF que vem a ser extinto ou tenha sua competência modificada, nos termos em que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 486, de 19.12.2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deve haver a redistribuição do processo para o novo JEF que passou a jurisdicionar o município do autor*, na forma prevista pela norma de organização judiciária, que objetiva conferir maior acessibilidade, salvo se a causa já estiver em fase que torne prejudicial ao próprio jurisdicionado, como disposto no artigo 2º da mesma Resolução. Precedentes: STJ: 3ª Seção, EDCC nº 200701404670, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, D.J. : 22/02/08); TRF3, CC 0002831-11.2014.4.03.0000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, J.:12.03.14.

Com efeito, o art. 1º, § único, da Resolução 486/12, do CJF da 3ª Região determina a redistribuição dos feitos nas situações expostas, salvo nos casos em que a fase processual não recomenda tal procedimento, conforme artigo 2º, *verbis*:

Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Existindo identidade de ritos entre os juizados, deve ser observada a competência que veio a ser definida por este Tribunal em seus Provimentos, ao qual é conferida a disciplina da sua organização judiciária, *ex vi* do art. 96, I, da CF. Vale dizer, deve se observar a previsão do Provimento, norma de organização judiciária que deve ser prestigiado.

Entendimento em sentido contrário não teria lógica, nem estaria em harmonia com o sistema adotado nos juizados e as disposições contidas nos artigos 3º, § 3º, e 20, da Lei nº 10.259/01, as quais, sendo normas especiais prevalecem sobre a normas gerais do Código de Processo Civil.

No caso em análise, tramitando o processo no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, tendo em vista o Provimento 395/13 do CJF da 3ª Região, foi determinada a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, com jurisdição, entre outros, sobre o município de Franco Rocha, onde reside a parte autora.

Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de junho de 2014.
SOUZA RIBEIRO
Desembargador Federal

00169 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006846-23.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006846-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : CARMEN APARECIDA ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP141091 VALDEIR MAGRI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00007026820124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende concessão de benefício previdenciário.

Os autos inicialmente propostos no Juizado Especial Federal Cível de Andradina (18/5/2012), foram encaminhados ao Juizado Especial Federal Cível de Lins em 16/9/2013, o qual, por sua vez, em 22/1/2014, declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, implantado em 17/12/2013, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n. 397/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, que veda expressamente a redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Sustenta, ademais, que a Resolução não cria hipótese de redistribuição, mas apenas estabelece os procedimentos a serem adotados quando de sua ocorrência.

O despacho de fl. 17 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda, a teor do artigo 87 e 112 do Código de Processo Civil, o Juizado Especial Federal de Andradina, a quem foi originariamente encaminhada a ação.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000**, **jugado em** 10 de março de 2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, com a primeira alteração de competência, a parte autora, domiciliada em Araçatuba, teve sua ação, inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Andradina (18/5/2012), encaminhada ao Juizado Especial Federal Cível de Lins (16/9/2013).

Ocorre que, a partir de 17/12/2013, o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou, no parágrafo único do artigo 2º, fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

Dispõe a Resolução em comento:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, ademais, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula n. 26 desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Registre-se, igualmente, por pertinente, trazer a instalação do novo juizado modificações deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001, a afastar as disposições do artigo 87 do

CPC.

A respeito, confirmam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334. 87 2/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA."

(STJ, RESP 1068539 / BA, Primeira Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal."

(STJ, CC 91129 / GO, Terceira Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/05/2008)

Diante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2014.

DALDICE SANTANA

00170 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006509-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006509-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : LUIZ CLAUDIO MARRAS
ADVOGADO : SP250634A MARCOS ANTONIO DA SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013175820124036316 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação fora ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, sendo redistribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, em razão da alteração da competência daquele órgão judiciário, o qual, por sua vez, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, implantado em 17/12/2013, pelo Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determinou a observância da Resolução nº 486/2012 do mesmo Conselho. Argumentou, em síntese, que o novel Juizado Especial passou a deter competência absoluta sobre o município de residência da parte autora (Araçatuba), nos termos dos artigos 3º, § 3º, e 20 da Lei nº 10.259/2001 (fls. 06/07).

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, declarou-se igualmente incompetente, com supedâneo no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que veda expressamente a redistribuição das demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Aduz, ainda, que a Resolução nº 486/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região (fls. 03/05).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 30).

O douto representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 34/35v., manifesta-se pela improcedência do conflito, de modo que seja reconhecida a competência do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP para processar e julgar a demanda.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta Colenda Corte.

De início, afirmo a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais vinculados ao Tribunal, com aplicação, por analogia, de precedente firmado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, com repercussão geral do tema. Pontificou o Excelso Pretório que "*os juizes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles*".

Porquanto, não obstante o aludido precedente cuide de conflito de competência entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária, entendo que as razões de decidir também se estendem aos conflitos entre Juizes de Juizados Especiais vinculados ao mesmo Tribunal. A propósito do tema, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 102907/SC, Processo 2009/0017897-9, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, j. 14/03/2012, DJe 23/03/2012.

Ademais, é o entendimento consolidado na Egrégia Terceira Seção deste Tribunal: CC nº 2012.03.00.036020-0, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 23/05/2013; CC nº 2012.03.00.016970-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 09/08/2012.

Esclareço, por oportuno, que cabe ao Tribunal Regional Federal definir a competência dos Juizados e Turmas Recursais e, corolário lógico, nada mais coerente que igualmente seja competente para dirimir conflito de competência entre os Juizados. Assevere-se que tal competência não pode ser desconsiderada em favor da Turma Recursal, com o afastamento do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, posto que o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial continua vinculado ao respectivo Tribunal.

Superada a questão acima, adentro ao exame do Conflito Negativo de Competência.

A controvérsia gira em torno possibilidade ou não de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de demandas previdenciárias em andamento, quando da alteração de jurisdição.

A Constituição Federal, no artigo 98, estabeleceu sobre a instalação dos Juizados Especiais Federais, sendo a matéria regulamentada no plano infraconstitucional pelas Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001.

Os Juizados Especiais foram criados com a finalidade de ampliar o acesso à Justiça, imprimindo maior efetividade à prestação jurisdicional, de forma que são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece a competência absoluta no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial (art. 3º, §3º).

Por seu turno, dispõe sobre a impossibilidade de redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação (art. 25, Lei nº 10.259/01). Neste sentido, também é a orientação consolidada na Súmula nº 25 deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Contudo, a restrição insculpida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que visa coibir o desvirtuamento da finalidade precípua dos juizados de maior celeridade à prestação jurisdicional, limita-se à Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada, pois neste caso se verifica a diversidade de ritos.

O mesmo não ocorre quando se cuida da redistribuição entre Juizados Especiais Federais, decorrente de alteração da jurisdição, ante a uniformidade de procedimento, de molde que não acarreta qualquer incompatibilidade ao exercício de atribuições.

Porém, a redistribuição das demandas entre os Juizados Especiais Federais deverá observar as ressalvas previstas no artigo 2º, da Resolução nº 486, de 19/12/2012, do Conselho da Justiça da 3ª Região, que assim estatui:

"Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

In casu, a parte autora, domiciliada em Araçatuba/SP, ingressou com a demanda previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, sendo redistribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP.

Posteriormente, foi editado o Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba a partir de 17/12/2012, estabelecendo a sua jurisdição sobre diversos municípios, dentre eles, o da parte autora, determinando, expressamente, a observância da Resolução CJF3R nº 486/2012 (art. 2º, parágrafo único).

As ressalvas previstas no artigo 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012 não se afiguram no caso em apreço, de modo que se impõe o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial de Araçatuba/SP para processar e julgar a ação.

Frise-se que a redistribuição da demanda previdenciária além de garantir o cumprimento da finalidade a ser alcançada pelos Juizados Especiais, evita ao jurisdicionado maior deslocamento e gasto desnecessário.

Nessa esteira, destaco precedentes da E. Terceira Seção deste Tribunal: CC 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. DALDICE SANTANA, j. 27/03/2014. Cito, ainda, decisões monocráticas: CC 2014.03.00.002831-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, j. 12/03/2014; CC 2014.03.00.002670-8, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, j. 11/03/2014.

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **improcedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 25 de junho de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00171 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008297-83.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008297-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : OFELIA GUILHERME CANDIL
ADVOGADO : SP250634A MARCOS ANTONIO DA SILVA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00005926920124036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação fora ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, sendo redistribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, em razão da alteração da competência daquele órgão judiciário, o qual, por sua vez, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, implantado em 17/12/2013, pelo Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determinou a observância da Resolução nº 486/2012 do mesmo Conselho. Argumentou, em síntese, que o novel Juizado Especial passou a deter competência absoluta sobre o município de residência da parte autora (Araçatuba), nos termos dos artigos 3º, § 3º, e 20 da Lei nº 10.259/2001 (fls. 06/07).

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, declarou-se igualmente incompetente, com supedâneo no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que veda expressamente a redistribuição das demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Aduz, ainda, que a Resolução nº 486/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região (fls. 03/05).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 37).

O douto representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 37/44, manifesta-se pela improcedência do conflito.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta Colenda Corte.

De início, afirmo a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais vinculados ao Tribunal, com aplicação, por analogia, de precedente firmado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, com repercussão geral do tema. Pontificou o Excelso Pretório que "*os juízes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles*".

Porquanto, não obstante o aludido precedente cuide de conflito de competência entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária, entendo que as razões de decidir também se estendem aos conflitos entre Juízes de Juizados Especiais vinculados ao mesmo Tribunal. A propósito do tema, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 102907/SC, Processo 2009/0017897-9, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, j. 14/03/2012, DJe 23/03/2012.

Ademais, é o entendimento consolidado na Egrégia Terceira Seção deste Tribunal: CC nº 2012.03.00.036020-0,

Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 23/05/2013; CC nº 2012.03.00.016970-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 09/08/2012.

Esclareço, por oportuno, que cabe ao Tribunal Regional Federal definir a competência dos Juizados e Turmas Recursais e, corolário lógico, nada mais coerente que igualmente seja competente para dirimir conflito de competência entre os Juizados. Assevere-se que tal competência não pode ser desconsiderada em favor da Turma Recursal, com o afastamento do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, posto que o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial continua vinculado ao respectivo Tribunal.

Superada a questão acima, adentro ao exame do Conflito Negativo de Competência.

A controvérsia gira em torno possibilidade ou não de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de demandas previdenciárias em andamento, quando da alteração de jurisdição.

A Constituição Federal, no artigo 98, estabeleceu sobre a instalação dos Juizados Especiais Federais, sendo a matéria regulamentada no plano infraconstitucional pelas Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001.

Os Juizados Especiais foram criados com a finalidade de ampliar o acesso à Justiça, imprimindo maior efetividade à prestação jurisdicional, de forma que são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece a competência absoluta no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial (art. 3º, §3º).

Por seu turno, dispõe sobre a impossibilidade de redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação (art. 25, Lei nº 10.259/01). Neste sentido, também é a orientação consolidada na Súmula nº 25 deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Contudo, a restrição insculpida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que visa coibir o desvirtuamento da finalidade precípua dos juizados de maior celeridade à prestação jurisdicional, limita-se à Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada, pois neste caso se verifica a diversidade de ritos.

O mesmo não ocorre quando se cuida da redistribuição entre Juizados Especiais Federais, decorrente de alteração da jurisdição, ante a uniformidade de procedimento, de molde que não acarreta qualquer incompatibilidade ao exercício de atribuições.

Porém, a redistribuição das demandas entre os Juizados Especiais Federais deverá observar as ressalvas previstas no artigo 2º, da Resolução nº 486, de 19/12/2012, do Conselho da Justiça da 3ª Região, que assim estatui:

"Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

In casu, a parte autora, domiciliada em Araçatuba/SP, ingressou com a demanda previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, sendo redistribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP.

Posteriormente, foi editado o Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba a partir de 17/12/2012, estabelecendo a sua jurisdição sobre diversos municípios, dentre eles, o da parte autora, determinando, expressamente, a observância da Resolução CJF3R nº 486/2012 (art. 2º, parágrafo único).

As ressalvas previstas no artigo 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012 não se afiguram no caso em apreço, de modo que se impõe o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial de Araçatuba/SP para processar e julgar a ação.

Frise-se que a redistribuição da demanda previdenciária além de garantir o cumprimento da finalidade a ser alcançada pelos Juizados Especiais, evita ao jurisdicionado maior deslocamento e gasto desnecessário.

Nessa esteira, destaco precedentes da E. Terceira Seção deste Tribunal: CC 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. DALDICE SANTANA, j. 27/03/2014. Cito, ainda, decisões monocráticas: CC 2014.03.00.002831-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, j. 12/03/2014; CC 2014.03.00.002670-8, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, j. 11/03/2014.

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **improcedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
P.I.

São Paulo, 25 de junho de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00172 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006468-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : JOAQUIM VALERIO DA SILVA
ADVOGADO : SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATAO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00003882520124036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação fora ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP, sendo redistribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, em razão da alteração da competência daquele órgão judiciário, o qual, por sua vez, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, implantado em 17/12/2013, pelo Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determinou a observância da Resolução nº 486/2012 do mesmo Conselho. Argumentou, em síntese, que o novel Juizado Especial passou a deter competência absoluta sobre o município de residência da parte autora (Santo Antonio de Aracanguá/SP), nos termos dos artigos 3º, § 3º, e 20 da Lei nº 10.259/2001 (fls. 06/07).

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, declarou-se igualmente incompetente, com supedâneo no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que veda expressamente a redistribuição das demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Aduz, ainda, que a Resolução nº 486/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região (fls. 03/05).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 20).

O douto representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 22/23v., manifesta-se pela procedência do conflito, de modo que seja reconhecida a competência do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta Colenda Corte.

De início, afirmo a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais vinculados ao Tribunal, com aplicação, por analogia, de precedente firmado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, com repercussão geral do tema. Pontificou o Excelso Pretório que "*os juizes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles*".

Porquanto, não obstante o aludido precedente cuide de conflito de competência entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária, entendo que as razões de decidir também se estendem aos conflitos entre Juizes de Juizados Especiais vinculados ao mesmo Tribunal. A propósito do tema, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 102907/SC, Processo 2009/0017897-9, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, j. 14/03/2012, DJe 23/03/2012.

Ademais, é o entendimento consolidado na Egrégia Terceira Seção deste Tribunal: CC nº 2012.03.00.036020-0, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 23/05/2013; CC nº 2012.03.00.016970-5, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 09/08/2012.

Esclareço, por oportuno, que cabe ao Tribunal Regional Federal definir a competência dos Juizados e Turmas Recursais e, corolário lógico, nada mais coerente que igualmente seja competente para dirimir conflito de competência entre os Juizados. Assevere-se que tal competência não pode ser desconsiderada em favor da Turma Recursal, com o afastamento do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, posto que o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial continua vinculado ao respectivo Tribunal.

Superada a questão acima, adentro ao exame do Conflito Negativo de Competência.

A controvérsia gira em torno possibilidade ou não de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de demandas previdenciárias em andamento, quando da alteração de jurisdição.

A Constituição Federal, no artigo 98, estabeleceu sobre a instalação dos Juizados Especiais Federais, sendo a matéria regulamentada no plano infraconstitucional pelas Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001.

Os Juizados Especiais foram criados com a finalidade de ampliar o acesso à Justiça, imprimindo maior efetividade à prestação jurisdicional, de forma que são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece a competência absoluta no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial (art. 3º, §3º).

Por seu turno, dispõe sobre a impossibilidade de redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação (art. 25, Lei nº 10.259/01). Neste sentido, também é a orientação consolidada na Súmula nº 25 deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Contudo, a restrição insculpida no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que visa coibir o desvirtuamento da finalidade precípua dos juizados de maior celeridade à prestação jurisdicional, limita-se à Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada, pois neste caso se verifica a diversidade de ritos.

O mesmo não ocorre quando se cuida da redistribuição entre Juizados Especiais Federais, decorrente de alteração da jurisdição, ante a uniformidade de procedimento, de molde que não acarreta qualquer incompatibilidade ao exercício de atribuições.

Porém, a redistribuição das demandas entre os Juizados Especiais Federais deverá observar as ressalvas previstas no artigo 2º, da Resolução nº 486, de 19/12/2012, do Conselho da Justiça da 3ª Região, que assim estatui:

"Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Assinalo que a instalação do Juizado leva a nova fixação de competência e, por conseguinte, implica em modificação deflagradora de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, *in verbis*:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Destá feita, por se tratar de incompetência absoluta, é permitido ao magistrado, *ex officio*, declinar da competência em qualquer tempo e grau de jurisdição, na dicção do artigo 113 do Código de Processo Civil.

A respeito do tema, trago recente julgado desta E. Terceira Seção:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juizes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. *Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*
3. *No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*
4. *Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*
5. *Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*
6. *A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.*

7. *Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0002824-19.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, julgado em 27/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014)*

Invoco, ainda, por oportuno, decisões monocráticas proferidas nos autos de conflitos de competência: CC 2014.03.00.003090-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 03/04/2014; CC 2014.03.00.006845-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/04/2014; CC 2014.03.00.006840-5, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 01/04/2014; CC 2014.03.00.003040-2, Rel. Des. Fed. Daldice Santana, j. 31/03/2014; e CC 2014.03.00.006302-0, Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni, j. 28/03/2014.

In casu, a parte autora, domiciliada em Santo Antonio de Aracanguá/SP, ingressou com a demanda previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP, sendo redistribuída ao Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP.

Posteriormente, foi editado o Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba a partir de 17/12/2012, estabelecendo a sua jurisdição sobre diversos municípios, dentre eles, o da parte autora, determinando, expressamente, a observância da Resolução CJF3R nº 486/2012 (art. 2º, parágrafo único).

Assim, impõe-se o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial de Araçatuba/SP para processar e julgar a ação, posto que as ressalvas previstas no artigo 2º da Resolução CJFR3 nº 486/2012 não se afiguram no caso em apreço.

Frise-se que a redistribuição da demanda previdenciária além de garantir o cumprimento da finalidade a ser alcançada pelos Juizados Especiais, evita ao jurisdicionado maior deslocamento e gasto desnecessário.

Nessa esteira, destaco precedentes da E. Terceira Seção deste Tribunal: CC 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. DALDICE SANTANA, j. 27/03/2014. Cito, ainda, decisões monocráticas: CC 2014.03.00.002831-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, j. 12/03/2014; CC 2014.03.00.002670-8, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, j. 11/03/2014.

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **improcedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00173 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008338-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008338-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : MARIA DO CARMO DE ALMEIDA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00027176820114036308 JE Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba em face do Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré, nos autos de ação previdenciária em que se objetiva a concessão/restabelecimento de auxílio-doença.

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré declinou da competência, conforme transcrição abaixo:
*"Tendo em vista o inteiro teor do Prov. n° 389, de 27/06/2013, do E. CJF3R que alterou a competência desta Subseção Judiciária, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo do Juizado Especial Federal de Sorocaba-SP, nos termos do § 3º, do art. 3º, da Lei n° 10259/01 c.c. o art. 2º da Res. n° 486, de 19/12/2012, alterada pelo art. 1º, da Res. n° 516, de 05/12/2013, ambas do E. CJF3R.
Cumpra-se"*

O Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba suscitou este conflito de competência nos seguintes termos (fls. 221/222):

*"Trata-se de ação proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal de Avaré (SP), sendo o autor da ação domiciliado no município de Angatuba/SP.
Apesar de a ação ter sido distribuída antes da publicação do Provimento n. 389/2013 do E. CJF3R, o douto Juízo Federal de Avaré (SP) declinou da competência em favor deste Juizado Especial de Sorocaba (SP).
É o relatório.*

Fundamento e decido.

O Provimento n. 389/2013 ampliou a competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, o qual passou a abranger a cidade de Angatuba/SP, anteriormente sujeita à jurisdição do Juizado Especial Cível de Avaré/SP. Em face disso, o douto Juízo Suscitado encaminhou a este Juizado Especial as ações anteriormente ajuizadas, quando ainda era competente para processá-las e julgá-las.

No entanto, entendo que a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba não é motivo que autoriza o deslocamento dos processos em trâmite perante o Juizado Especial de Avaré, pois a competência do juízo se determina no momento do ajuizamento da demanda e somente pode ser alterada, quando o órgão judiciário for suprimido ou por alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia (art. 87, CPC), o que não é a hipótese dos autos.

Da mesma forma, estabelece o art. 25, da Lei 10.259/01, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Vale lembrar que a 1ª Seção do TRF da 3ª Região entendeu que a competência na Justiça Federal deve ser estabelecida com base na data do ajuizamento da ação, ainda que proposta inicialmente perante a Justiça do Estado (CC n. 2006.03.00.118420-9, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 07.10.10).

No mesmo sentido, já decidiu o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que "a criação de Vara Federal no local em que ocorrida a infração não implica a incompetência superveniente do juízo a que, até então, competia processar e julgar o processo". (Superior Tribunal de Justiça STJ; HC 246.383; Proc. 2012/0127469-6; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 20/08/2013; Pág. 538).

Ora, se a criação de nova Vara Federal não autoriza a redistribuição do processo, por maior razão não é de se admitir o deslocamento da competência em caso de simples ampliação da competência, em face do princípio da perpetuatio jurisdictionis.

Assim, considerando que na data do ajuizamento desta demanda a competência para processá-la e julgá-la pertencia ao Juizado Especial Federal de Avaré/SP, o fato superveniente de ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP não tem o condão de deslocar a competência do juízo em que proposta a ação, sob pena de restar violado o princípio do juiz natural, notadamente porque já transitou em julgado a sentença proferida.

ANTE O EXPOSTO, a teor do art.118, I, do Código de Processo Civil, e art. 108, I, "e", da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência perante o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se, juntando-se cópia integral da presente ação. Publique-se. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até decisão do E. TRF/3ª."

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no caso em exame o Juízo suscitado proferiu sentença de mérito em 04/03/2013, sendo que o trânsito em julgado foi certificado em 07/11/2013.

Nos termos da Súmula 59 do Superior Tribunal de Justiça, "não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."

Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 115 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO SENTENCIANTE.

1 - O juiz da ação é o juiz da execução (art. 475-P e art. 575, II do CPC). Transitado em julgado o édito do processo de conhecimento, perante a Justiça Comum Estadual, mesmo com a Caixa Econômica Federal - CEF no pólo ativo da demanda, lá deverá ser executada a sentença.

2 - A presença daquele ente somente deslocaria a competência para a Justiça Federal se fosse o processo de conhecimento e não a execução.

3 - Aplicação, em última ratio, da súmula 59 /STJ (Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes).

4 - Conflito não conhecido.

(STJ, CC 108576/PB, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 2ª Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 19/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ACRESCE QUE, SEGUNDO A SÚMULA Nº 59 /STJ, SE JÁ EXISTE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO, PROFERIDA POR UM DOS JUÍZES CONFLITANTES, NÃO HÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

I - é cediça a jurisprudência no sentido de que, tratando-se de reajuste de benefício previdenciário, oriundo de acidente de trabalho, a competência é da justiça federal. II - acresce que, segundo a súmula nº 59/stj, se já existe sentença, com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes, não há conflito de competência. III - conflito que se julga procedente, para se declarar a competência do juízo da 15ª vara federal suscitado.

(TRF2, CC 9802127582, Des. Fed. Benedito Gonçalves, 4ª Turma, julgado em 24/03/1999).

Cito ainda decisão proferida pelo Excelentíssimo Des. Fed. Baptista Pereira nos autos do CC n.º 0016255-62.2010.4.03.0000/SP, envolvendo o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de São Paulo e como suscitado o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo conflito de competência não foi conhecido.

Entretanto, considerando que o não conhecimento deste conflito, nos moldes dos precedentes citados, implicaria na permanência dos autos no Juízo suscitante, solução que não seria adequada a este caso, declaro competente o Juízo do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Avaré para concluir a execução.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00174 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008570-62.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008570-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : DONIZETTI GOMES DA SILVA
ADVOGADO : SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00019783920134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí em 30/4/2013, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n. 395/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 e artigo 87 do CPC. Alega, em síntese, não haver previsão no ato normativo acerca da redistribuição das ações ajuizadas antes da alteração de competência ocorrida em 22/11/2013.

O despacho de fl. 181 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda o MM. Juízo suscitado, com base no artigo 87 do CPC e no artigo 25 da Lei n. 10.259/01.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000**, **jugado em** 10 de março de 2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, a autora, domiciliada em Caieiras, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, em 30/4/2013, com ação de concessão de benefício previdenciário.

Ocorre que o Provimento CJF3R n. 395/2013 instaurou alterações na estrutura original do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos seguintes termos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I-o Anexo VII do provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Assim, a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo passou a ter jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas do Juizado Especial Federal, a redistribuição de processos, no silêncio do ato normativo, deverá observar a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, a qual dispõe:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, ademais, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula **26** desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Registre-se, outrossim, por pertinente, trazer, essa readequação estrutural, modificações deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001, a afastar as disposições do artigo 87 do CPC.

A respeito, confirmam-se os arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas

Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA."

(STJ, RESP 1068539 / BA, Primeira Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal."

(STJ, CC 91129 / GO, Terceira Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/05/2008)

Diante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00175 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009286-89.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009286-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
PARTE AUTORA : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP183642 ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00033529020134036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em face do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí em 12/7/2013, este se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, sob o fundamento da competência absoluta deste sobre o município de residência da parte autora, a teor do Provimento CJF3R n. 395/2013 c.c. a Resolução CJF3R n. 486/2012 e o disposto nos arts. 3º, § 3º, e 20 da Lei n. 10.259/2001.

Contra essa orientação insurge-se o MM. Juízo suscitante, com amparo no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001 e artigo 87 do CPC. Alega, em síntese, não haver previsão no ato normativo acerca da redistribuição das ações ajuizadas antes da alteração de competência ocorrida em 22/11/2013.

O despacho de fl. 111 designou o Juízo suscitante para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal reconheceu como competente para processar e julgar a demanda o MM. Juízo suscitado, com base no artigo 87 do CPC e no artigo 25 da Lei n. 10.259/01.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC, tendo em vista acórdão prolatado por esta Egrégia Terceira Seção nos autos do CC n. **0002824-19.2014.4.03.0000**, **juulgado em** 10 de março de 2014, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2014.

Decido.

Conheço deste incidente, a teor do entendimento firmado nesta 3ª Seção no sentido de: competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

Superada essa questão processual, no mérito cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

No caso, a parte autora, domiciliada em Franco da Rocha, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, em 12/7/2013, com ação de revisão de benefício previdenciário.

Ocorre que o Provimento CJF3R n. 395/2013 instaurou alterações na estrutura original do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, nos seguintes termos:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I-o Anexo VII do provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Assim, a partir de 22/11/2013 o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo passou a ter jurisdição sobre o município de residência da parte autora.

Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas do Juizado Especial Federal, a redistribuição de processos, no silêncio do ato normativo, deverá observar a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012, a qual dispõe:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação."

Em consulta ao sistema de andamento processual, verificou-se não se enquadrar o feito originário nas ressalvas apontadas, não havendo óbice à redistribuição da ação ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

Frise-se, ademais, que a Lei n. 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade à prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Vale dizer: a vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, pois a diversidade de institutos presentes em um e outro sistema não recomenda, em absoluto, a transferência de feito já em curso na Justiça comum para Juizado então instituído.

No mesmo sentido é o entendimento externado na Súmula **26** desta Corte:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Registre-se, outrossim, por pertinente, trazer, essa readequação estrutural, modificações deflagradoras de regra de competência absoluta, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/2001, a afastar as disposições do artigo 87 do CPC.

A respeito, confirmam-se os arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. APLICAÇÃO DO ART. 2º. DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. CIRCUNSCRIÇÃO QUE ABRANGE O LOCAL DO AVENTADO DANO. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REGRA DO ART. 87 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento de propositura de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa, aplicando-se, para apuração da competência territorial, a regra prevista no art. 2º. da Lei 7.347/85, que dispõe que a ação deverá ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano (AgRg no AgRg no REsp. 1.334.872/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 14.08.2013).

2. Trata-se de uma regra de competência territorial funcional, estabelecida pelo legislador, a par da excepcionalidade do direito tutelado, no intuito de facilitar o exercício da função jurisdicional, dado que é mais eficaz a avaliação das provas no Juízo em que se deram os fatos. Dest'arte, tem-se que a competência do local do dano é funcional e, portanto, de natureza absoluta.

3. Tomando-se em conta que o suposto ato ímprobo, objeto da ação subjacente, estaria circunscrito ao Município de Ruy Barbosa/BA, com a instalação da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, cuja circunscrição abrange àquele Município, de rigor à redistribuição dos autos, posto que a alteração de competência de natureza absoluta constitui exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor do que dispõe o art. 87 do CPC.

4. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL provido para determinar a redistribuição da Ação Civil Pública à uma das Varas

Federais da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA."

(STJ, RESP 1068539 / BA, Primeira Turma, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03/10/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO JULGADA PELO JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NA COMARCA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FEDERAL ABSOLUTA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 87 DO CPC, PARTE FINAL. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, segundo inteligência do art. 105, I, d, da Constituição. Não estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal, não incide o verbete 3/STJ, que pressupõe haja "Juiz Estadual investido de jurisdição federal".

2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal."

(STJ, CC 91129 / GO, Terceira Seção, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/05/2008)

Diante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o MM. Juízo suscitante.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00176 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005637-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005637-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO : SP313194A LEANDRO CROZETA LOLLI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00002089720124036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Araçatuba/SP, nos autos do processo nº 0000208-97.2012.4.03.6319, ajuizado por Reginaldo da Silva em face do INSS, em 16/01/2012, visando a revisão de benefício previdenciário.

Consultando o sistema de gerenciamento de feitos dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - cuja juntada do extrato ora determino - observei que a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Lins, tendo o MM. Juiz *a quo* declinado de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Andradina, que devolveu-o para Lins. Este último, por sua vez, em razão do disposto no art. 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R nº 397/2013 e no art. 2º e incisos da Resolução CJF3R nº 486/2012, declinou novamente da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba.

O MM. Juiz suscitante afirma que a implantação da 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba ocorreu em 17/12/2013, conforme Provimento CJF3R nº 397/2013, não podendo as demandas ajuizadas até a data da sua instalação serem redistribuídas, sob pena ofender o art. 25, da Lei nº 10.259/01. Entende, também, não incidir no caso concreto, a Resolução nº 486/2012, que trata dos procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Federais, no âmbito da 3ª Região.

A fls. 17, a então Relatora, Desembargadora Federal Cecília Mello, designou o Juízo Suscitante para as providências urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito (fls. 19/23vº).

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo ao exame.

Tratando-se de conflito de competência entre Juizados Especiais, ressalvo meu posicionamento - no sentido de que caberia às Turmas Recursais o exame do presente incidente -, tendo em vista o entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal. Ao julgar os CC nº 2012.03.00.036020-0 (Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013) e nº 2012.03.00.016970-5, (Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 09/8/2012), entendeu por bem o colegiado fixar a competência deste Tribunal para o exame da matéria.

Assim, passo à análise.

O autor da demanda subjacente possui domicílio no Município de Birigui/SP - cuja jurisdição está afeta ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, nos termos do art. 2º, do Provimento nº 397/2013 -, tendo ajuizado a demanda previdenciária, originalmente, no JEF de Lins, em 16/01/2012, o qual declinou de sua competência, num primeiro momento, em favor do JEF de Andradina (Provimento nº 359/2012) e, posteriormente, em face da devolução dos autos àquele Juizado, encaminhou os autos ao JEF de Araçatuba.

O Provimento nº 397/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 17/12/2013, implantou a 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba determinando, ainda, a observância da Resolução nº 486/2012, do mesmo Conselho.

Ressalto que a fase processual em que se encontram os autos subjacentes não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionadoras a que se refere o art. 2º, da Resolução nº 486/2012, a saber:

"RESOLUÇÃO Nº 486, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

... "Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

(Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013)

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."

No que tange à eventual infringência ao art. 25, da Lei nº 10.250/01, razão não assiste ao Juízo Suscitante.

Isso porque, a restrição ali existente diz respeito apenas à redistribuição de feitos oriundos de Varas Federais ou Estaduais (no exercício de competência federal delegada) para os Juizados Federais, dada a incompatibilidade de procedimentos. Neste sentido, destaco a Súmula nº 26 desta Corte, *in verbis*:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição federal delegada."

Dessa forma, é imperioso o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento do feito, tal como já decidiu, em caso semelhante, a E. Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, v.u., DE 09/04/2014)

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando a competência do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Int. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00177 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008236-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008236-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA	: DECIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP250634A MARCOS ANTONIO DA SILVA
PARTE RÉ	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO(A)	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00017189120114036316 JE V _r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Araçatuba/SP, nos autos do processo nº 0001718-91.2011.4.03.6316, ajuizado por Décio Francisco dos Santos em face do INSS, em 28/9/2011, visando a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Andradina, tendo o MM. Juiz *a quo* declinado de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Lins que, por sua vez, em razão do disposto no art. 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R nº 397/2013 e no art. 2º e incisos da Resolução CJF3R nº 486/2012, declinou novamente da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba.

O MM. Juiz suscitante afirma que a implantação da 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba ocorreu em

17/12/2013, conforme Provimento CJF3R nº 397/2013, não podendo as demandas ajuizadas até a data da sua instalação serem redistribuídas, sob pena ofender o art. 25, da Lei nº 10.259/01. Entende, também, não incidir no caso concreto, a Resolução nº 486/2012, que trata dos procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Federais, no âmbito da 3ª Região.

A fls. 45, designei o Juízo Suscitante para as providências urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito (fls. 47/53).

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo ao exame.

Tratando-se de conflito de competência entre Juizados Especiais, ressalvo meu posicionamento - no sentido de que caberia às Turmas Recursais o exame do presente incidente -, tendo em vista o entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal. Ao julgar os CC nº 2012.03.00.036020-0 (Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013) e nº 2012.03.00.016970-5, (Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 09/8/2012), entendeu por bem o colegiado fixar a competência deste Tribunal para o exame da matéria.

Assim, passo à análise.

O autor da demanda subjacente possui domicílio no Município de Araçatuba/SP - cuja jurisdição está afeta ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, nos termos do art. 2º, do Provimento nº 397/2013 -, tendo ajuizado a demanda previdenciária, originalmente, no JEF de Andradina, em 28/9/2011, o qual declinou de sua competência, num primeiro momento, em favor do JEF de Lins (Provimento nº 386/2013) que, posteriormente, encaminhou os autos ao JEF de Araçatuba.

O Provimento nº 397/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 17/12/2013, implantou a 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba determinando, ainda, a observância da Resolução nº 486/2012, do mesmo Conselho.

Ressalto que a fase processual em que se encontram os autos subjacentes não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionadoras a que se refere o art. 2º, da Resolução nº 486/2012, a saber:

"RESOLUÇÃO Nº 486, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

... "Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

(Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013)

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."

No que tange à eventual infringência ao art. 25, da Lei nº 10.250/01, razão não assiste ao Juízo Suscitante.

Isso porque, a restrição ali existente diz respeito apenas à redistribuição de feitos oriundos de Varas Federais ou Estaduais (no exercício de competência federal delegada) para os Juizados Federais, dada a incompatibilidade de procedimentos. Neste sentido, destaco a Súmula nº 26 desta Corte, *in verbis*:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição federal delegada."

Dessa forma, é imperioso o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento do feito, tal como já decidiu, em caso semelhante, a E. Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

I. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. *Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.*
3. *No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.*
4. *Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.*
5. *Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.*
6. *A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.*
7. *Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."*
(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, v.u., DE 09/04/2014)

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando a competência do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Int. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00178 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004696-69.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004696-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MARIA FATIMA FRANCISCON PANSONATO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SJJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00014829620124036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

I - Fls. 15: Prejudicada a consulta, por tratar-se de conflito de competência incidente em processo cuja tramitação se dá no Juizado Federal.

II - Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Araçatuba/SP, nos autos do processo nº 0001482-96.2012.4.03.6316, ajuizado por Maria Fátima Franciscon Pansonato em face do INSS, em 13/08/2012, visando a revisão de benefício previdenciário.

Consultando o sistema de gerenciamento de feitos dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - cuja juntada do extrato ora determino - observei que a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Lins, tendo o MM. Juiz *a quo* declinado de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Andradina, que devolveu-o para Lins. Este último, por sua vez, em razão do disposto no art. 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R nº 397/2013 e no art. 2º e incisos da Resolução CJF3R nº 486/2012, declinou novamente da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba.

O MM. Juiz suscitante afirma que a implantação da 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba ocorreu em 17/12/2013, conforme Provimento CJF3R nº 397/2013, não podendo as demandas ajuizadas até a data da sua instalação serem redistribuídas, sob pena ofender o art. 25, da Lei nº 10.259/01.

A fls. 12, a então Relatora, Desembargadora Federal Cecília Mello, designou o Juízo Suscitante para as providências urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito (fls. 14/14vº).

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo ao exame.

Tratando-se de conflito de competência entre Juizados Especiais, ressalvo meu posicionamento - no sentido de que caberia às Turmas Recursais o exame do presente incidente -, tendo em vista o entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal. Ao julgar os CC nº 2012.03.00.036020-0 (Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013) e nº 2012.03.00.016970-5, (Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 09/8/2012), entendeu por bem o colegiado fixar a competência deste Tribunal para o exame da matéria.

Assim, passo à análise.

A autora da demanda subjacente possui domicílio no Município de Penápolis/SP - cuja jurisdição está afeta ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, nos termos do art. 2º, do Provimento nº 397/2013 -, tendo ajuizado a demanda previdenciária, originalmente, no JEF de Lins, em 13/08/2012, o qual declinou de sua competência, num primeiro momento, em favor do JEF de Andradina (Provimento nº 359/2012) e, posteriormente, em face da devolução dos autos àquele Juizado, encaminhou os autos ao JEF de Araçatuba.

O Provimento nº 397/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 17/12/2013, implantou a 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba determinando, ainda, a observância da Resolução nº 486/2012, do mesmo Conselho.

Ressalto que a fase processual em que se encontram os autos subjacentes não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionadoras a que se refere o art. 2º, da Resolução nº 486/2012, a saber:

"RESOLUÇÃO Nº 486, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

... "Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

(Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013)

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."

No que tange à eventual infringência ao art. 25, da Lei nº 10.250/01, razão não assiste ao Juízo Suscitante.

Isso porque, a restrição ali existente diz respeito apenas à redistribuição de feitos oriundos de Varas Federais ou Estaduais (no exercício de competência federal delegada) para os Juizados Federais, dada a incompatibilidade de procedimentos. Neste sentido, destaco a Súmula nº 26 desta Corte, *in verbis*:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição federal delegada."

Dessa forma, é imperioso o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento do feito, tal como já decidiu, em caso semelhante, a E. Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, v.u., DE 09/04/2014)

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando a competência do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Int. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00179 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003881-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003881-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MARLI ROCHA NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP141091 VALDEIR MAGRI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00011019720124036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Araçatuba/SP, nos autos do processo nº 0001101-97.2012.4.03.6316, ajuizado por Marli Rocha Nogueira da Silva em face do INSS, em 15/08/2012, visando a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Andradina, tendo o MM. Juiz *a quo* declinado de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Lins que, por sua vez, em razão do disposto no art. 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R nº 397/2013 e no art. 2º e incisos da Resolução CJF3R nº 486/2012, declinou novamente da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba.

O MM. Juiz suscitante afirma que a implantação da 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba ocorreu em 17/12/2013, conforme Provimento CJF3R nº 397/2013, não podendo as demandas ajuizadas até a data da sua instalação serem redistribuídas, sob pena ofender o art. 25, da Lei nº 10.259/01. Entende, também, não incidir no caso concreto, a Resolução nº 486/2012, que trata dos procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Federais, no âmbito da 3ª Região.

A fls. 10, a então Relatora, Desembargadora Federal Cecília Mello, designou o Juízo Suscitante para as providências urgentes.

O Ministério Público Federal opinou "*pelo conhecimento do presente conflito para declarar, ex officio, a competência do Juizado Especial Federal de Andradina-SP*" (fls. 13/14)

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo ao exame.

Tratando-se de conflito de competência entre Juizados Especiais, ressalvo meu posicionamento - no sentido de que caberia às Turmas Recursais o exame do presente incidente -, tendo em vista o entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal. Ao julgar os CC nº 2012.03.00.036020-0 (Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013) e nº 2012.03.00.016970-5, (Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 09/8/2012), entendeu por bem o colegiado fixar a competência deste Tribunal para o exame da matéria.

Assim, passo à análise.

A autora da demanda subjacente possui domicílio no Município de Araçatuba/SP - cuja jurisdição está afeta ao

Juizado Especial Federal de Araçatuba, nos termos do art. 2º, do Provimento nº 397/2013 -, tendo ajuizado a demanda previdenciária, originalmente, no JEF de Andradina, em 15/08/2012, o qual declinou de sua competência, num primeiro momento, em favor do JEF de Lins (Provimento nº 386/2013) que, posteriormente, encaminhou os autos ao JEF de Araçatuba
Posteriormente, o Provimento nº 397/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 17/12/2013, implantou a 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba determinando, ainda, a observância da Resolução nº 486/2012, do mesmo Conselho.
Ressalto que a fase processual em que se encontram os autos subjacentes não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionadoras a que se refere o art. 2º, da Resolução nº 486/2012, a saber:

"RESOLUÇÃO Nº 486, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

... "Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

(Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013)

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."

No que tange à eventual infringência ao art. 25, da Lei nº 10.250/01, razão não assiste ao Juízo Suscitante. Isso porque, a restrição ali existente diz respeito apenas à redistribuição de feitos oriundos de Varas Federais ou Estaduais (no exercício de competência federal delegada) para os Juizados Federais, dada a incompatibilidade de procedimentos. Neste sentido, destaco a Súmula nº 26 desta Corte, *in verbis*:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição federal delegada."

Dessa forma, é imperioso o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento do feito, tal como já decidiu, em caso semelhante, a E. Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, v.u., DE 09/04/2014)

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando a competência do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Int. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00180 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003543-98.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003543-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : SP141091 VALDEIR MAGRI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00010399120114036316 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Araçatuba/SP, nos autos do processo nº 00010239-91.2011.4.03.6316, ajuizado por Maria Aparecida Pereira em face do INSS, em 10/08/2011, visando a revisão de benefício.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Andradina, tendo o MM. Juiz *a quo* declinado de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Lins que, por sua vez, em razão do disposto no art. 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R nº 397/2013 e no art. 2º e incisos da Resolução CJF3R nº 486/2012, declinou novamente da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba.

O MM. Juiz suscitante afirma que a implantação da 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba ocorreu em 17/12/2013, conforme Provimento CJF3R nº 397/2013, não podendo as demandas ajuizadas até a data da sua instalação serem redistribuídas, sob pena ofender o art. 25, da Lei nº 10.259/01. Entende, também, não incidir no caso concreto, a Resolução nº 486/2012, que trata dos procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Federais, no âmbito da 3ª Região.

A fls. 10, a então Relatora, Desembargadora Federal Cecília Mello, designou o Juízo Suscitante para as providências urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito (fls. 13/17).

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo ao exame.

Tratando-se de conflito de competência entre Juizados Especiais, ressalvo meu posicionamento - no sentido de que caberia às Turmas Recursais o exame do presente incidente -, tendo em vista o entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal. Ao julgar os CC nº 2012.03.00.036020-0 (Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013) e nº 2012.03.00.016970-5, (Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 09/8/2012), entendeu por bem o colegiado fixar a competência deste Tribunal para o exame da matéria.

Assim, passo à análise.

A autora da demanda subjacente possui domicílio no Município de Araçatuba/SP - cuja jurisdição está afeta ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, nos termos do art. 2º, do Provimento nº 397/2013 -, tendo ajuizado a demanda previdenciária, originalmente, no JEF de Andradina, em 10/08/2011, o qual declinou de sua competência, num primeiro momento, em favor do JEF de Lins (Provimento nº 386/2013) que, posteriormente, encaminhou os autos ao JEF de Araçatuba.

O Provimento nº 397/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 17/12/2013, implantou a 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba determinando, ainda, a observância da Resolução nº 486/2012, do mesmo Conselho.

Ressalto que a fase processual em que se encontram os autos subjacentes não se enquadra em nenhuma das

hipóteses excepcionadoras a que se refere o art. 2º, da Resolução nº 486/2012, a saber:

"RESOLUÇÃO Nº 486, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

... "Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

(Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013)

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."

No que tange à eventual infringência ao art. 25, da Lei nº 10.250/01, razão não assiste ao Juízo Suscitante. Isso porque, a restrição ali existente diz respeito apenas à redistribuição de feitos oriundos de Varas Federais ou Estaduais (no exercício de competência federal delegada) para os Juizados Federais, dada a incompatibilidade de procedimentos. Neste sentido, destaco a Súmula nº 26 desta Corte, *in verbis*:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição federal delegada."

Dessa forma, é imperioso o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento do feito, tal como já decidiu, em caso semelhante, a E. Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTA TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, v.u., DE 09/04/2014)

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando a competência do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Int. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

2014.03.00.008327-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : JOAQUIM PEREIRA GUEDES
ADVOGADO : SP080466 WALMIR PESQUERO GARCIA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª Ssj> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00047287120104036319 JE Vt ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Araçatuba/SP, nos autos do processo nº 0004728-71.2010.4.03.6319, ajuizado por Joaquim Pereira Guedes em face do INSS, em 1º/12/2010, visando a revisão de benefício previdenciário.

Consultando o sistema de gerenciamento de feitos dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - cuja juntada do extrato ora determino - observei que a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Lins, tendo o MM. Juiz *a quo* declinado de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Andradina, que devolveu-o para Lins. Este último, por sua vez, em razão do disposto no art. 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R nº 397/2013 e no art. 2º e incisos da Resolução CJF3R nº 486/2012, declinou novamente da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba.

O MM. Juiz suscitante afirma que a implantação da 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba ocorreu em 17/12/2013, conforme Provimento CJF3R nº 397/2013, não podendo as demandas ajuizadas até a data da sua instalação serem redistribuídas, sob pena ofender o art. 25, da Lei nº 10.259/01. Entende, também, não incidir no caso concreto, a Resolução nº 486/2012, que trata dos procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Federais, no âmbito da 3ª Região.

A fls. 22, designei o Juízo Suscitante para as providências urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito (fls. 24/25).

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo ao exame.

Tratando-se de conflito de competência entre Juizados Especiais, ressalvo meu posicionamento - no sentido de que caberia às Turmas Recursais o exame do presente incidente -, tendo em vista o entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal. Ao julgar os CC nº 2012.03.00.036020-0 (Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013) e nº 2012.03.00.016970-5, (Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 09/8/2012), entendeu por bem o colegiado fixar a competência deste Tribunal para o exame da matéria.

Assim, passo à análise.

O autor da demanda subjacente possui domicílio no Município de Penápolis/SP - cuja jurisdição está afeta ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, nos termos do art. 2º, do Provimento nº 397/2013 -, tendo ajuizado a demanda previdenciária, originalmente, no JEF de Lins, em 1º/12/2010, o qual declinou de sua competência, num primeiro momento, em favor do JEF de Andradina (Provimento nº 359/2012) e, posteriormente, em face da devolução dos autos àquele Juizado, encaminhou os autos ao JEF de Araçatuba.

O Provimento nº 397/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 17/12/2013, implantou a 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba determinando, ainda, a observância da Resolução nº 486/2012, do mesmo Conselho.

Ressalto que a fase processual em que se encontram os autos subjacentes não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionadoras a que se refere o art. 2º, da Resolução nº 486/2012, a saber:

"RESOLUÇÃO Nº 486, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

... "Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

(Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013)

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."

No que tange à eventual infringência ao art. 25, da Lei nº 10.250/01, razão não assiste ao Juízo Suscitante. Isso porque, a restrição ali existente diz respeito apenas à redistribuição de feitos oriundos de Varas Federais ou Estaduais (no exercício de competência federal delegada) para os Juizados Federais, dada a incompatibilidade de procedimentos. Neste sentido, destaco a Súmula nº 26 desta Corte, *in verbis*:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição federal delegada."

Dessa forma, é imperioso o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento do feito, tal como já decidiu, em caso semelhante, a E. Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, v.u., DE 09/04/2014)

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando a competência do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Int. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00182 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008214-67.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008214-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : JOSE DAMIAO DE QUEIROZ FIUZA
ADVOGADO : SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP172472 ENI APARECIDA PARENTE
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013126120114036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível de Araçatuba/SP, nos autos do processo nº 0001312-61.2011.4.03.6319, ajuizado por José Damião de Queiroz Fiuza em face do INSS, em 08/6/2011, visando a revisão de benefício previdenciário.

Consultando o sistema de gerenciamento de feitos dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - cuja juntada do extrato ora determino - observei que a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal de Lins, tendo o MM. Juiz *a quo* declinado de sua competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Andradina, que devolveu-o para Lins. Este último, por sua vez, em razão do disposto no art. 2º, parágrafo único, do Provimento CJF3R nº 397/2013 e no art. 2º e incisos da Resolução CJF3R nº 486/2012, declinou novamente da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba.

O MM. Juiz suscitante afirma que a implantação da 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba ocorreu em 17/12/2013, conforme Provimento CJF3R nº 397/2013, não podendo as demandas ajuizadas até a data da sua instalação serem redistribuídas, sob pena ofender o art. 25, da Lei nº 10.259/01. Entende, também, não incidir no caso concreto, a Resolução nº 486/2012, que trata dos procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre Juizados Federais, no âmbito da 3ª Região.

A fls. 18, designei o Juízo Suscitante para as providências urgentes.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito (fls. 20/22vº).

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, passo ao exame.

Tratando-se de conflito de competência entre Juizados Especiais, ressalvo meu posicionamento - no sentido de que caberia às Turmas Recursais o exame do presente incidente -, tendo em vista o entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção deste Tribunal. Ao julgar os CC nº 2012.03.00.036020-0 (Rel. Des. Federal Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013) e nº 2012.03.00.016970-5, (Rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 09/8/2012), entendeu por bem o colegiado fixar a competência deste Tribunal para o exame da matéria.

Assim, passo à análise.

O autor da demanda subjacente possui domicílio no Município de Birigui/SP - cuja jurisdição está afeta ao Juizado Especial Federal de Araçatuba, nos termos do art. 2º, do Provimento nº 397/2013 -, tendo ajuizado a demanda previdenciária, originalmente, no JEF de Lins, em 08/06/2011, o qual declinou de sua competência, num primeiro momento, em favor do JEF de Andradina (Provimento nº 359/2012) e, posteriormente, em face da devolução dos autos àquele Juizado, encaminhou os autos ao JEF de Araçatuba.

O Provimento nº 397/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 17/12/2013, implantou a 1ª Vara-Gabinete do JEF de Araçatuba determinando, ainda, a observância da Resolução nº 486/2012, do mesmo Conselho.

Ressalto que a fase processual em que se encontram os autos subjacentes não se enquadra em nenhuma das hipóteses excepcionadoras a que se refere o art. 2º, da Resolução nº 486/2012, a saber:

"RESOLUÇÃO Nº 486, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos para redistribuição de processos por criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete na 3ª Região.

... "Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

(Alterado em razão do disposto no art. 1º da Resolução nº 516-CJF3R, de 05/12/2013)

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até

prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."

No que tange à eventual infringência ao art. 25, da Lei nº 10.250/01, razão não assiste ao Juízo Suscitante. Isso porque, a restrição ali existente diz respeito apenas à redistribuição de feitos oriundos de Varas Federais ou Estaduais (no exercício de competência federal delegada) para os Juizados Federais, dada a incompatibilidade de procedimentos. Neste sentido, destaco a Súmula nº 26 desta Corte, *in verbis*:

"Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição federal delegada."

Dessa forma, é imperioso o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal de Araçatuba para o processamento do feito, tal como já decidiu, em caso semelhante, a E. Terceira Seção desta Corte, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADOS. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA DIRIMÍ-LO. INSTALAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ENTRE JUIZADOS. POSSIBILIDADE.

1. Com base em entendimento consolidado nesta 3ª Seção, no sentido de competir a esta Corte Regional a solução de conflito negativo de competência protagonizado por juízes integrantes dos Juizados Especiais Federais, é de se conhecer este incidente (CC n. 2012.03.00.036020-0, Rel. Therezinha Cazerta, j. 23/5/2013; CC n. 2012.03.00.016970-5, Rel. Baptista Pereira, j. 9/8/2012).

2. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de ações em andamento, quando da alteração de jurisdição.

3. No caso, a parte autora, domiciliada em Penápolis, ingressou no Juizado Especial Federal Cível de Lins, em 25/11/2011, com ação de contagem de tempo de serviço e revisão de benefício previdenciário.

4. Ocorre que o Provimento CJF3R n. 397/2013 implantou o Juizado Especial Federal Cível em Araçatuba a partir de 17/12/2013, com jurisdição sobre o município de residência da parte autora, e determinou fosse observada a Resolução CJF3R n. 486, de 19/12/2012.

5. Considerados os termos da Resolução e afastadas as suas ressalvas, não há óbice à redistribuição da ação ao novo Juizado, que compartilha de estrutura e procedimentos semelhantes ao seu antecessor.

6. A vedação contida no artigo 25 da Lei n. 10.259/2001, quanto à redistribuição dos processos, aplica-se somente às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada. Inteligência da Súmula n. 26 desta Corte.

7. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo suscitante."

(CC nº 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Federal Daldice Santana, j. 27/03/2014, v.u., DE 09/04/2014)

Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, declarando a competência do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP. Int. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00183 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013021-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013021-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : ROBSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2014 525/864

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00022887920124036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que o município em que reside a parte autora da ação originária passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, justificando a redistribuição nos termos do Provimento nº 395, de 08/11/2013 e da Resolução nº 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que somente a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da jurisdição de ambas as Subseções Judiciárias, conforme disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento CJF3R nº 395/2013, não abrangendo os processos anteriormente distribuídos.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do *Parquet* em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc.

LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido por esta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento nº 395, de 08/11/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, *verbis*:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Por sua vez, a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, dispõe sobre as hipóteses de redistribuição dos feitos nos Juizados Especiais Federais:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e

liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidi a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00184 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0013022-18.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013022-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : ELIETE RITA PASSOS
ADVOGADO : SP183598 PETERSON PADOVANI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00021078320094036304 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que o município em que reside a parte autora da ação originária passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, justificando a redistribuição nos termos do Provimento nº 395, de 08/11/2013 e da Resolução nº 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que somente a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da jurisdição de ambas as Subseções Judiciárias, conforme disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento CJF3R nº 395/2013, não abrangendo os processos anteriormente distribuídos.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes

como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do *Parquet* em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua proposição na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção a hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido por esta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento nº 395, de 08/11/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, *verbis*:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Por sua vez, a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, dispõe sobre as hipóteses de redistribuição dos feitos nos Juizados Especiais Federais:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidiu a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

2014.03.00.013361-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
PARTE AUTORA : ALBERTO GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO > 1ª SSJ > SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00073585220124036183 JE Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP e suscitado o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, visando à definição do Juízo competente para processar e julgar ação previdenciária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia, tendo em vista que o município em que reside a parte autora da ação originária passou a ser abrangido pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, justificando a redistribuição nos termos do Provimento nº 395, de 08/11/2013 e da Resolução nº 486/2012, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que somente a partir de 22 de novembro de 2013 houve a alteração da jurisdição de ambas as Subseções Judiciárias, conforme disposto nos artigos 4º e 5º do Provimento CJF3R nº 395/2013, não abrangendo os processos anteriormente distribuídos.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, destaco a desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet* Federal quanto à solução de incidentes como o presente.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do *Parquet* Federal.

Nessa hipótese, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, ou mesmo com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte.

Este é o entendimento firmado nesta Corte Regional:

AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais casos, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido.

(TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data: 08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento.

(Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256

No mais, o presente conflito não merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Neste caso, a questão envolve a fixação de competência questionada por Juízes Federais integrantes de Juizados Especiais Federais.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3 No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Esclareça-se, ainda, que a vedação de redistribuição dos processos prevista pelo artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, diz respeito às Varas Federais ou Estaduais no exercício da competência delegada, em face da incompatibilidade dos procedimentos adotados.

Na hipótese dos autos subjacentes, a parte autora ajuizou a demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP e o MM. Juiz Federal determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, tendo em vista que o município em que reside a parte autora passou a ser abrangido por esta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 4º e 5º do Provimento nº 395, de 08/11/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, *verbis*:

"Art. 4º A partir de 22/11/2013, o Juizado Especial Federal e as Varas Federais da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí terão jurisdição sobre os Municípios de Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Jundiaí, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista.

Art. 5º Em decorrência do disposto no art. 4º, alterar:

I - o Anexo VII do Provimento CJF3R nº 283, de 15/1/2007, para incluir na jurisdição do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo os Municípios de Caieiras, Francisco Morato e Franco da Rocha;"

Por sua vez, a Resolução nº 486/2012, também do CJF3R, dispõe sobre as hipóteses de redistribuição dos feitos nos Juizados Especiais Federais:

"Art. 1º Nas hipóteses de criação, extinção ou transformação de Varas-Gabinete, a redistribuição dos feitos observará os termos do Provimento próprio.

Parágrafo único. A redistribuição mencionada no caput refere-se exclusivamente às ações já em trâmite nos Juizados Especiais Federais e terá lugar quando houver a alteração da jurisdição.

Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem."

Importante destacar que a criação de novas Varas do Juizado Especial, repita-se, visa garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação, nos casos de litígios de menor valor. Portanto, não se enquadrando os autos originários nas exceções apontadas, conclui-se que não há óbice à redistribuição da ação.

Neste sentido, decidi a E. Terceira Seção desta C. Corte, à unanimidade, no Conflito de Competência nº 2014.03.00.002824-9, de Relatoria da Desembargadora Federal Daldice Santana, na Sessão de 27.03.2014.

Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para apreciar o feito originário, ou seja, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00186 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0004705-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004705-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : DONIZETTI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP293604 MIRIAM CARDOSO E SILVA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00009672720134036319 JE Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em

face do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação fora ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em razão de sua implantação, em 17/12/2013, pelo Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determinou a observância da Resolução nº 486/2012 do mesmo Conselho. Argumentou, em síntese, que o novel Juizado Especial passou a deter competência absoluta sobre o município de residência da parte autora (Araçatuba/SP), nos termos dos artigos 3º, § 3º, e 20 da Lei nº 10.259/2001 (fls. 06).

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, declarou-se igualmente incompetente, com supedâneo no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que veda expressamente a redistribuição das demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Aduz, ainda, que a Resolução nº 486/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região (fls. 03/05).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 14).

O douto representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 17/18 v., manifesta-se pela procedência do conflito, fixando-se a competência do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta Colenda Corte.

De início, afirmo a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais vinculados ao Tribunal, com aplicação, por analogia, de precedente firmado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, com repercussão geral do tema. Pontificou o Excelso Pretório que "*os juizes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles*".

Porquanto, não obstante o aludido precedente cuide de conflito de competência entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária, entendo que as razões de decidir também se estendem aos conflitos entre Juizes de Juizados Especiais vinculados ao mesmo Tribunal. A propósito do tema, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 102907/SC, Processo 2009/0017897-9, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, j. 14/03/2012, DJe 23/03/2012.

Ademais, é o entendimento consolidado na Egrégia Terceira Seção deste Tribunal: CC nº 2012.03.00.036020-0, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 23/05/2013; CC nº 2012.03.00.016970-5, Rel. Des. Fed.

BAPTISTA PEREIRA, j. 09/08/2012.

Esclareço, por oportuno, que cabe ao Tribunal Regional Federal definir a competência dos Juizados e Turmas Recursais e, corolário lógico, nada mais coerente que igualmente seja competente para dirimir conflito de competência entre os Juizados. Assevere-se que tal competência não pode ser desconsiderada em favor da Turma Recursal, com o afastamento do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, posto que o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial continua vinculado ao respectivo Tribunal.

Superada a questão acima, adentro ao exame do Conflito Negativo de Competência.

A controvérsia gira em torno possibilidade ou não de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de demandas previdenciárias em andamento, quando da alteração de jurisdição.

A Constituição Federal, no artigo 98, estabeleceu sobre a instalação dos Juizados Especiais Federais, sendo a matéria regulamentada no plano infraconstitucional pelas Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001.

Os Juizados Especiais foram criados com a finalidade de ampliar o acesso à Justiça, imprimindo maior efetividade à prestação jurisdicional, de forma que são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece a competência absoluta no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial (art. 3º, §3º).

Por seu turno, dispõe sobre a impossibilidade de redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação (art. 25, Lei nº 10.259/01). Nesse sentido, também é a orientação consolidada na Súmula nº 25 deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Contudo, a restrição inculpada no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que visa coibir o desvirtuamento da finalidade precípua dos Juizados Especiais de maior celeridade à prestação jurisdicional, limita-se à Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada, pois neste caso se verifica a diversidade de ritos.

O mesmo não ocorre quando se cuida da redistribuição entre Juizados Especiais Federais, decorrente de alteração da jurisdição, ante a uniformidade de procedimento, de molde que não acarreta qualquer incompatibilidade ao

exercício de atribuições.

Porém, a redistribuição das demandas entre os Juizados Especiais Federais deverá observar as ressalvas previstas no artigo 2º, da Resolução nº 486, de 19/12/2012, do Conselho da Justiça da 3ª Região, que assim estatui:

"Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice Sis.JEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

In casu, a parte autora, domiciliada em Araçatuba/SP, ingressou com a demanda previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Posteriormente, foi editado o Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba a partir de 17/12/2012, estabelecendo a sua jurisdição sobre diversos municípios, dentre eles, o da parte autora, determinando, expressamente, a observância da Resolução CJF3R nº 486/2012 (art. 2º, parágrafo único).

As ressalvas previstas no artigo 2º da Resolução CJF3R nº 486/2012 não se afiguram no caso em apreço, de modo que se impõe o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial de Araçatuba/SP para processar e julgar a ação.

Frise-se que a redistribuição da demanda previdenciária além de garantir o cumprimento da finalidade a ser alcançada pelos Juizados Especiais, evita ao jurisdicionado maior deslocamento e gasto desnecessário.

Nessa esteira, destaco precedentes da E. Terceira Seção deste Tribunal: CC 2014.03.00.003549-7, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 25/02/2014; CC 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. DALDICE SANTANA, j. 27/03/2014. Cito, ainda, decisões monocráticas: CC 2014.03.00.002831-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, j. 12/03/2014; CC 2014.03.00.002670-8, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, j. 11/03/2014.

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **improcedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os Juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00187 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008194-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008194-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA BATISTA ESTEVO
ADVOGADO : SP117958 FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ARACATUBA > 7ª SSJ> SP
SUSCITADO(A) : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00010036920134036319 JE V_r ARACATUBA/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, nos autos de ação previdenciária.

A ação fora ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP em razão de sua implantação, em 17/12/2013, pelo Provimento nº 397/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o qual determinou a observância da Resolução nº 486/2012 do mesmo Conselho. Argumentou, em síntese, que o novel Juizado Especial passou a deter competência absoluta sobre o município de residência da parte autora (Santo Antônio do Aracanguá/SP), nos termos dos artigos 3º, § 3º, e 20 da Lei nº 10.259/2001 (fls. 06).

Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, declarou-se igualmente incompetente, com supedâneo no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que veda expressamente a redistribuição das demandas ajuizadas até a data de sua instalação. Aduz, ainda, que a Resolução nº 486/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, não cria hipótese de redistribuição, mas apenas dispõe sobre os procedimentos a serem adotados antes da redistribuição de feitos entre os Juizados Especiais Federais no âmbito da 3ª Região (fls. 03/05).

O Juízo suscitante foi designado para, em caráter provisório, resolver as medidas de urgência, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fls. 16).

O douto representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 18/21 v., manifesta-se pela procedência do conflito, fixando-se a competência do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação adotada nesta Colenda Corte.

De início, afirmo a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais vinculados ao Tribunal, com aplicação, por analogia, de precedente firmado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 590409-1/RJ, com repercussão geral do tema. Pontificou o Excelso Pretório que "*os juizes de primeira instância, tal como aqueles que integram os Juizados Especiais estão vinculados ao respectivo Tribunal Regional Federal, ao qual cabe dirimir os conflitos de competência que surjam entre eles*".

Porquanto, não obstante o aludido precedente cuide de conflito de competência entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária, entendo que as razões de decidir também se estendem aos conflitos entre Juizes de Juizados Especiais vinculados ao mesmo Tribunal. A propósito do tema, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 102907/SC, Processo 2009/0017897-9, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, Primeira Seção, j. 14/03/2012, DJe 23/03/2012.

Ademais, é o entendimento consolidado na Egrégia Terceira Seção deste Tribunal: CC nº 2012.03.00.036020-0, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, j. 23/05/2013; CC nº 2012.03.00.016970-5, Rel. Des. Fed.

BAPTISTA PEREIRA, j. 09/08/2012.

Esclareço, por oportuno, que cabe ao Tribunal Regional Federal definir a competência dos Juizados e Turmas Recursais e, corolário lógico, nada mais coerente que igualmente seja competente para dirimir conflito de competência entre os Juizados. Assevere-se que tal competência não pode ser desconsiderada em favor da Turma Recursal, com o afastamento do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, posto que o juiz federal no exercício de competência do Juizado Especial continua vinculado ao respectivo Tribunal.

Superada a questão acima, adentro ao exame do Conflito Negativo de Competência.

A controvérsia gira em torno possibilidade ou não de redistribuição, entre Juizados Especiais Federais, de demandas previdenciárias em andamento, quando da alteração de jurisdição.

A Constituição Federal, no artigo 98, estabeleceu sobre a instalação dos Juizados Especiais Federais, sendo a matéria regulamentada no plano infraconstitucional pelas Leis nºs 9.099/1995 e 10.259/2001.

Os Juizados Especiais foram criados com a finalidade de ampliar o acesso à Justiça, imprimindo maior efetividade à prestação jurisdicional, de forma que são regidos pelos princípios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade.

A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que disciplina a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece a competência absoluta no foro onde estiver instalada Vara de Juizado Especial (art. 3º, §3º).

Por seu turno, dispõe sobre a impossibilidade de redistribuição aos Juizados Especiais Federais das demandas ajuizadas até a data de sua instalação (art. 25, Lei nº 10.259/01). Nesse sentido, também é a orientação consolidada na Súmula nº 25 deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Contudo, a restrição inculpada no artigo 25 da Lei nº 10.259/2001, que visa coibir o desvirtuamento da finalidade precípua dos Juizados Especiais de maior celeridade à prestação jurisdicional, limita-se à Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada, pois neste caso se verifica a diversidade de ritos.

O mesmo não ocorre quando se cuida da redistribuição entre Juizados Especiais Federais, decorrente de alteração

da jurisdição, ante a uniformidade de procedimento, de molde que não acarreta qualquer incompatibilidade ao exercício de atribuições.

Porém, a redistribuição das demandas entre os Juizados Especiais Federais deverá observar as ressalvas previstas no artigo 2º, da Resolução nº 486, de 19/12/2012, do Conselho da Justiça da 3ª Região, que assim estatui:

"Art. 2º Na ausência de dispositivo específico, as ações serão redistribuídas, via sistema eletrônico próprio, observando-se as seguintes ressalvas:

I - os processos com perícias agendadas mas ainda não realizadas até o dia da implantação do JEF, autônomo ou adjunto, serão redistribuídos somente após a realização das referidas perícias, anexação dos respectivos laudos e liberação dos pagamentos, a serem efetuados por meio do webservice SisJEF-AJG/CJF;

II - os processos em que tenha sido realizada audiência de instrução permanecerão no Juizado de origem até prolação de sentença;

III - os processos baixados, após o julgamento dos recursos, nas Turmas Recursais da respectiva Seção Judiciária serão encaminhados ao Juizado de destino pelo Juizado de origem.

In casu, a parte autora, domiciliada em Santo Antônio do Aracanguá/SP, ingressou com a demanda previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP.

Posteriormente, foi editado o Provimento nº 397, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou o Juizado Especial Federal em Araçatuba a partir de 17/12/2012, estabelecendo a sua jurisdição sobre diversos municípios, dentre eles, o da parte autora, determinando, expressamente, a observância da Resolução CJF3R nº 486/2012 (art. 2º, parágrafo único).

As ressalvas previstas no artigo 2º da Resolução CJFR3 nº 486/2012 não se afiguram no caso em apreço, de modo que se impõe o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial de Araçatuba/SP para processar e julgar a ação.

Frise-se que a redistribuição da demanda previdenciária além de garantir o cumprimento da finalidade a ser alcançada pelos Juizados Especiais, evita ao jurisdicionado maior deslocamento e gasto desnecessário.

Nessa esteira, destaco precedentes da E. Terceira Seção deste Tribunal: CC 2014.03.00.003549-7, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, j. 25/02/2014; CC 2014.03.00.002824-9, Rel. Des. Fed. DALDICE SANTANA, j. 27/03/2014. Cito, ainda, decisões monocráticas: CC 2014.03.00.002831-6, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, j. 12/03/2014; CC 2014.03.00.002670-8, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, j. 11/03/2014.

Isto posto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, da Lei Civil Adjetiva, julgo **improcedente** o Conflito Negativo de Competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a ambos os Juízos.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.I.

São Paulo, 18 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 11402/2014

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041494-39.1989.4.03.6100/SP

1999.03.99.037622-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI
: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

INTERESSADO : NUTRIMETAL S/A IND/ E COM/ DE ALIMENTOS
ADVOGADO : RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO e outros
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME
ADVOGADO : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO
REU(RE) : OS MESMOS
No. ORIG. : 89.00.41494-1 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002097-98.1997.4.03.6000/MS

1999.03.99.101707-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FLAVIO DANTAS DOS SANTOS e outros
: FILADELFIO SEBASTIAO EVAMAR TERCIO
: FRANCISCO JORGE SOUZA DA SILVA
: GIOCONDA APARECIDA MARCHINI
: GILSON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : MS005430 DORIVAL VILANOVA QUEIROZ
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 97.00.02097-5 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. LEI 8270/91. DECRETO 493/92. ACRÉSCIMO DAS VANTAGENS DE CARÁTER PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1- Consoante entendimento do STJ, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

2- Havendo o reconhecimento da prescrição do fundo de direito resta improcedente a demanda e extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC.

3- Em face da inversão da decisão recorrida, condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, observado o art. 20, § 4º, do CPC, a Súmula 14/STJ e a Resolução CJF 167/2013.

4- Embargos de declaração a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para julgar improcedente a demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000818-97.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.000818-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
 : NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP085237 MASSARU SAITO
 : SP187042 ANDRE KOSHIRO SAITO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O voto está devidamente fundamentado. Foram apreciadas todas as questões trazidas nas razões recursais.
3. Embargos de declaração, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008676-64.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.008676-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP117108B ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE e outro
APELADO(A) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL SP
ADVOGADO : SP037090 ANTONINO ALVES FERREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 205 E 206 DO CTN. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. EMBARGOS. SUSPENSÃO DA DÍVIDA. CERTIDÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. BENS INEXPROPRIÁVEIS E IMPENHORÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O direito à certidão é garantido pela Constituição Federal no art. 5º, inc. XXXIV, b, devendo a autoridade fiscal, sempre que solicitada, expedí-la, relatando a real situação do contribuinte perante o fisco, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

2. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos depreende-se que o contribuinte pode pleitear tanto a emissão da Certidão Negativa de Débitos, documento hábil a comprovar a inexistência de débitos em relação à Fazenda Pública, como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que, apesar de mencionar os débitos, produz os mesmos efeitos da negativa.

3. Em se tratando de execução movida contra a Fazenda Pública, ao contrário do alegado pela apelante, a oposição dos embargos à execução é suficiente para garantir a suspensão da dívida e a consequente emissão da certidão pretendida.

4. A ausência de necessidade de garantia do juízo decorre do fato de que a executada é a Fazenda Pública, cujos bens são inexpropriáveis e, portanto, não são passíveis de penhora. Entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000264-38.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.000264-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ARLETTE THEREZINHA FABIANO e outros
: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES FILHO
: CELIA REGINA PIOLLI
: DIRCE BORTOLIN CAVALLINI
: ERNESTO EDUARDO BELLAN
ADVOGADO : SP103819 NIVALDO ROCHA NETTO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Constatado no acórdão embargado incorreção material consistente na limitação do reajuste de 28,86%, concedido a servidores civis, à data da edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, que não integram a lide, cabe retificar a incorreção para excluir referido parágrafo.
3. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049720-18.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.068365-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TRANSURBES AGRO-FLORESTAL LTDA
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.49720-0 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O voto está devidamente fundamentado. foram apreciadas todas as questões trazidas nas razões recursais.
3. Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0833510-39.1987.4.03.6100/SP

2000.03.99.071048-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : USINA IPIRANGA S/A DE ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.08.33510-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O voto está devidamente fundamentado. Foram apreciadas todas as questões trazidas nas razões recursais.
3. Embargos de declaração, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015764-40.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.015764-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
APELADO(A) : MAFIZA ACOS ESPECIAIS LTDA e outros
: ANTONIO GRITZBACH
: FRANCISCO GRITZBACH FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DO CREDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 267, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ESSE FIM.

1- Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento dos embargos declaratórios como agravo legal. Precedentes do STJ: EDcl na Rcl 17.441, DJE 02/06/2014; Edcl no AREsp 416226, DJE 27/05/2014; EDcl no AREsp 290901, DJe 27/05/2014.

2- A extinção do processo, sem resolução de mérito, na hipótese de abandono da causa pelo autor por mais de 30 dias, depende de prévia intimação pessoal para que supra a falta no prazo de 48 horas, conforme prevê o art. 267, III, § 1º, do CPC.

3- A intimação do patrono do exequente, via imprensa ou mesmo pessoal, não supre a necessidade de intimação pessoal da parte, antes da extinção do processo com base no art. 267, III, do CPC.

4- Provimento do agravo legal para anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, receber os embargos declaratórios como agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, que não conhecia do recurso; prosseguindo, no mérito, a Turma, por unanimidade, decide dar provimento ao agravo legal para anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos ao Juízo de Origem para regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000100-17.2000.4.03.6181/SP

2000.61.81.000100-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA EVA ALVES PERES
ADVOGADO : SP155427 FERNANDO DE ALENCAR KARAMM e outro
REU ABSOLVIDO : EVA BASTOS WALCACER DE OLIVEIRA
: PAULO BASTOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE : WILBRACHT DE ALMEIDA BASTOS
No. ORIG. : 00001001720004036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Inexiste omissão quanto à alegada inépcia da denúncia, preliminar fundamentadamente afastada no aresto embargado. Ademais, o fato de outros dois sócios, igualmente denunciados, terem sido absolvidos, é absolutamente irrelevante para o julgamento da aptidão da peça inicial acusatória, afinal, a denúncia deve indicar

- os indícios da autoria, cuja demonstração efetiva somente se poderá realizar no bojo da instrução criminal.
- 2 - As conseqüências concretas do crime praticado pela embargante foram adequadamente valoradas para a fixação da pena-base por esta Corte. Além disso, inexistente qualquer vinculação deste órgão julgador à quantidade de pena fixada pelo magistrado *a quo* em relação ao co-réu, cuja punibilidade foi declarada extinta em primeiro grau, em razão da prescrição na modalidade retroativa.
- 3 - Inexistente qualquer obscuridade no julgado quanto à autoria delitiva, pois que concluiu, com base nas provas produzidas, que a acusada, ora embargante, tinha conhecimento, não apenas da fiscalização tributária, bem como da omissão no repasse, rechaçando a tese defensiva no sentido de que a ré apenas cuidava da parte de vendas, ignorando por completo a política instituída na empresa acerca da omissão nos repasses previdenciários.
- 4 - Segundo a recorrente, haveria contradição interna no voto ao afirmar que a inexigibilidade de conduta diversa seria incompatível com a continuidade da atividade empresarial durante a crise financeira.
- 5 - Ocorre que, conforme restou consignado na fundamentação, a continuidade da atividade empresarial pelo longo período de sete anos não pode ser vista senão como uma política institucional de sonegação tributária da referida empresa, o que não se coaduna com a ideia emergencial da utilização do referido recurso somente pelo período necessário à superação da temporária crise financeira, e que poderia, em tese, configurar a pretendida inexigibilidade de conduta diversa.
- 6 - Ademais, ainda que tal fundamento fosse contraditório, o que se admite apenas como argumentação, é certo que a embargante não logrou demonstrar a alegada precariedade financeira, de modo que, por esta exclusiva razão, o acórdão se manteria hígido em suas conclusões.
- 7 - A embargante aponta que o julgado seria contraditório ao deixar de acolher a alegação de inexigibilidade de conduta diversa, mas, ao mesmo tempo, admitir a atenuante genérica inominada do art. 66 do Código Penal em razão das dificuldades financeiras da empresa.
- 8 - A contradição apontada não comporta integração. Isto porque, em verdade, o reconhecimento da atenuante inominada se deu pelo Juízo *a quo* e, diante da ausência de recurso por parte do órgão acusatório, seu afastamento, de ofício, importaria em inadmissível *reformatio in pejus*.
- 9 - Alega a recorrente que o aresto embargado padece de contradição, sob fundamento de que haveria desproporcionalidade entre o aumento pela continuidade delitiva em relação aos acusados WILBRACHT (2/3) e MARIA EVA (1/2), em comparação ao período da continuidade, respectivamente oitenta e seis meses e cinquenta e cinco meses.
- 10 - No entanto, inexistindo vinculação deste órgão julgador à quantidade de pena fixada pelo magistrado *a quo*, não há falar em contradição ou desproporcionalidade. Ademais, os tribunais superiores, há tempos, vem afastando a aplicação de critérios meramente matemáticos para a dosimetria da reprimenda, em prestígio ao preceito constitucional da individualização da pena.
- 11 - A redução da pena privativa de liberdade não tem, por efeito imediato e necessário, a redução da pena substitutiva, na medida em que a pena restritiva de direitos deve ser medida socialmente recomendável e suficiente à repreensão do delito, o que se verifica, na hipótese.
- 12 - Nenhuma eiva contém o julgado embargado, já que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.
- 13 - Evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, por meio do qual se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo-lhe o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.
- 14 - Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
- 15 - Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.
- 16 - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

JOSE LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006441-16.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.013076-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP174869 FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.06441-7 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O voto está devidamente fundamentado. Foram apreciadas todas as questões trazidas nas razões recursais.
3. Embargos de declaração, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045929-76.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.045929-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ROBERTO ZAMPELLI
: DENISE ZAMPELLI
: GISELA ZAMPELLI

INTERESSADO : BELMIRO DOS ANJOS FERNANDES
ADVOGADO : SP119016 AROLD0 JOAQUIM CAMILLO FILHO
INTERESSADO : BETTY CAHEN
ADVOGADO : SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
INTERESSADO : GABRIEL ARCHANJO SILVEIRA AVILA
: HELIO FROTA DE SOUZA
: CLAUDIA ZAMPELLI
INTERESSADO : AURELIO FERNANDO DE BRITO SECO
ADVOGADO : SP037154 CLAUDIO IVAN BARONI MARTINS
: SP109864 CAIO SILVA MARTINS
INTERESSADO : ROGER IND/ OPTICA LTDA massa falida e outros
REPRESENTADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 00.00.00032-4 3 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.
PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047723-35.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.047723-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA
ADVOGADO : SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
INTERESSADO(A) : WILMA ALVES FERREIRA CHINELATTO e outro
: REINALDO CHINELATTO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. RESP 1.137.738/SP. ARTIGO 543-C CPC. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. LEI 11941/09. ARTIGO 89, §1, LEI 8212/91. INAPLICABILIDADE. NATUREZA DE TRIBUTO DIRETO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LIQUIDO E CERTO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSÁRIA.

1. Cinge-se a questão posta à possibilidade de extinção de execução fiscal em razão de quitação do débito exigido pela compensação com valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores" pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 148.308-3, e cuja execução foi suspensa pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 14/95.
2. Quanto aos limites impostos à compensação, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, da relatoria do E. Ministro Luiz Fux, realizado em 9.12.2009 na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios", restando pacificado o entendimento segundo o qual na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação.
3. Ajuizada a presente demanda em 03/02/1999, inaplicáveis as alterações instituídas pela Lei nº 11.941/2009.
4. A regra do § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.032/95, deve ser afastada. O próprio dispositivo prevê que, somente será admitida a restituição ou compensação de contribuições que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo do bem ou serviço.
5. As contribuições tratadas na presente lide possuem natureza jurídica de tributo direto, conforme julgado recente do C. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Resp 1125550/SP. Recurso Especial. 2009/0093090-2. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. S1 - Primeira Seção.
6. Em se tratando de compensação tributária de créditos líquidos e certos realizada na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, desnecessária a autorização judicial, conforme entendimento desta E. Corte.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030615-94.1994.4.03.6100/SP

2001.03.99.057896-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : ANDRE CUNHA

ADVOGADO : SP109524 FERNANDA HESKETH
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.30615-6 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O voto está devidamente fundamentado. foram apreciadas todas as questões trazidas nas razões recursais.
3. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
4. Embargos de declaração, das partes, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, embargos de declaração das partes não provido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000706-45.1996.4.03.6000/MS

2001.03.99.059665-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA
: MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS
APELADO(A) : JOMAR FABIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : MS007498 FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00706-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, IV, CPC. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZANDO DESCONTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Estabelece o artigo 649, inc. IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis "*os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo*". O art. 796 do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que o processo cautelar é sempre dependente de um processo principal.
2. O legislador infraconstitucional teve a intenção de preservar a sobrevivência digna do executado, estabelecendo limites para a execução, em prestígio à dignidade da pessoa humana, consagrada pela Constituição Federal como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III). Ou seja, da interpretação literal do dispositivo processual conclui-se ser vedada a penhora do salário ou rendas análogas.
3. Todavia, diversa é a situação quando há cláusula contratual autorizando o pagamento de prestações mensais por

meio de consignação em folha de pagamento, uma vez que, nesse caso, o mutuário teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de livre e espontânea vontade.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035388-71.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.035388-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : IRMAOS GUIMARAES LTDA
ADVOGADO : SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.001949-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PENHORA - MEDICAMENTOS COMERCIALIZADOS PELA EXECUTADA - NÃO HOUE RECUSA DA EXEQUENTE - HOUE APENAS A IMPOSIÇÃO DE CERTAS CONDIÇÕES PARA ACEITAÇÃO - EXECUTADA ALEGOU TER POSSIBILIDADE DE CUMPRIR - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. nomeação à penhora dos medicamentos comercializados pela agravante.
2. exequente não recusou os bens nomeados, apenas estabeleceu condições, que a executada tem condições de cumprir.
3. agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048148-52.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.048148-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GINJO AUTO PECAS COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : SP117619 HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO
ENTIDADE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : SP0000PGE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RE' : HENRI BERTHIER espolio
No. ORIG. : 00.00.45800-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O voto está devidamente fundamentado. foram apreciadas todas as questões trazidas nas razões recursais.
3. Embargos de declaração, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006409-88.1995.4.03.6000/MS

2002.03.99.005372-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA
: MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS
APELADO(A) : JOMAR FABIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : MS007498 FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.06409-0 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CAUTELAR. INSTRUMENTALIDADE. ACESSORIEDADE. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSOS PREJUDICADOS. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Em razão de sua instrumentalidade e acessoriedade, não pode a cautelar prosseguir após a extinção da ação

principal, com ou sem julgamento do mérito.

2. O art. 796 do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que o processo cautelar é sempre dependente de um processo principal.

3. Julgada a ação principal, ficam prejudicados os recursos.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.011134-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado MARCIO MESQUITA
APELANTE : ODMIR GOMES LEAL
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO BARBOSA e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : JOSE CARLOS SANTANA
No. ORIG. : 89.00.34999-6 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. PRIMEIRA SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU POR RECEPÇÃO CULPOSA E APLICOU A PENA DA RECEPÇÃO DOLOSA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. SEGUNDA SENTENÇA QUE CONDENA O RÉU POR RECEPÇÃO DOLOSA: INADMISSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS CARACTERIZADA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação contra sentença que condenou o réu à pena de cinco anos de reclusão como incurso no artigo 180, §4º, do Código Penal, em sua antiga redação, anterior à alteração introduzida pela Lei 9.426/1996.

2. A primeira sentença condenatória decidiu que não restou comprovado que o acusado sabia que a arma era roubada, restando caracterizado a receptação na forma culposa, porém, aplicou a pena do artigo 180, §4º do Código Penal, com a redação vigente à época, que previa apenas a modalidade dolosa.

3. Por ocasião do julgamento do *habeas corpus* 2002.03.00.007747-7, a Primeira Turma deste Tribunal declarou a nulidade da sentença, sob o fundamento de ausência de correlação entre a motivação e o dispositivo, pois o réu fora condenado nas penas do crime doloso do §4º do artigo 180 do CP, com fundamentação da ocorrência de crime culposos.

4. Foi proferida nova sentença, dessa vez fundada na caracterização da receptação na forma dolosa, pois comprovado o dolo eventual, aplicando-se a pena correspondente ao crime doloso, que resultou em situação mais gravosa para o réu.

5. O motivo da anulação da sentença foi justamente a aplicação de pena de crime doloso do artigo 180, §4º, do CP, em uma fundamentação que dava pela ocorrência da culposa. E a segunda sentença, modificou o fundamento da condenação, reconhecendo a prática de crime doloso, cuja pena é mais gravosa.

6. Há evidente violação ao princípio da *ne reformatio in pejus*, pois a primeira fundamentação foi no sentido da ocorrência de crime culposos, sendo a situação piorada na segunda sentença, que fundamentou na ocorrência de crime doloso.

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação para anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para que outra seja proferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000792-45.2002.4.03.6181/SP

2002.61.81.000792-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : YOUNG SOOK LEE KIM
ADVOGADO : SP127482 WAGNER VALENTIM BELTRAMINI e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
EXCLUÍDO : SANG HERN LEE reu preso
No. ORIG. : 00007924520024036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E OCULTAÇÃO DE ESTRANGEIROS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CONCURSO MATERIAL. OCORRÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Réus denunciados pela prática dos delitos dos arts. 149, *caput*, do Código Penal e 125, XII, da Lei n. 6.815/80, em concurso material - art. 69 do Código Penal.
2. Revelia adequadamente decretada nos termos do art. 367 do CPP. Nulidade afastada.
3. Materialidade e autoria do crime de condição análoga a de escravo suficientemente demonstradas. Laudo pericial e depoimentos demonstradores da situação a que as vítimas estavam submetidas.
4. Crime de ocultação de estrangeiro em situação irregular. Caracterização. Concurso material com o crime de condição análoga a de escravo, ante a distinção do bem jurídico tutelado.
5. Enquanto o crime tipificado na Lei de Estrangeiros tutela o interesse da Administração Pública no tocante ao controle de estrangeiros em território nacional, o crime de condição análoga à de escravo tem por objetivo a proteção do direito de ir e vir.
5. Pena quanto ao crime do art. 149 do CP devidamente aplicada na sentença.
6. Sentença parcialmente reformada para condenar a acusada pela prática do crime do art. 125, inc. XII, da Lei nº 6.815/80 em concurso material com o crime tipificado no art. 149 do CP.
7. Preliminar de nulidade rechaçada. Apelação ministerial parcialmente provida. Apelação defensiva desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **afastar a preliminar de nulidade deduzida, dar parcial provimento ao apelo ministerial e negar provimento à apelação defensiva**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000849-88.1997.4.03.6100/SP

2003.03.99.014638-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALTER FRATTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP200053 ALAN APOLIDORIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.00849-5 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O voto está devidamente fundamentado. foram apreciadas todas as questões trazidas nas razões recursais.

3. Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019266-79.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.019266-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : MARCIA REGINA BUENO RUIVO
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANUÊNIOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PROCESSO ADMINISTRATIVO AGUARDANDO TRÂMITE BUROCRÁTICO. VANTAGEM PESSOAL. OPÇÃO DO SERVIDOR.

Não se mostra razoável exigir que a autora aguarde, indefinidamente, pela resolução de questões burocráticas da Administração, que perduram desde 2003, quando do reconhecimento administrativo do seu direito.

A opção entre as vantagens pessoais necessitava de manifestação expressa do servidor, que veio a efetivá-la somente em 20 dezembro de 2002, não podendo pleitear parcelas retroativas a esta data.

Os efeitos financeiros da opção devem incidir a partir do momento em que a mesma foi efetivada.

Afastada a inovação trazida pela Lei 11.960 /09, visto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de inconstitucionalidade 4.357/DF e 4.425/DF, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960 /09, que deu nova redação ao art. 1-F da Lei 9.494/97 (Informativo 698 STF).
Remessa oficial e apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações da parte autora e da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003576-21.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.003576-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : OZELHO GENEZINI
ADVOGADO : SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA e outro

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. QUESTÃO DA COMPETÊNCIA NÃO DECIDIDA NA SENTENÇA. ARGUMENTO *OBITER DICTUM*. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POR DOIS FUNDAMENTOS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESTRITA A UM DELES. PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. APELAÇÃO MINISTERIAL IMPROVIDA.

1. A competência não foi matéria decidida na sentença, razão pela qual não a conheço. A questão da competência para julgamento do presente feito já havia sido decidida por este Egrégio Tribunal no Recurso em Sentido Estrito nº 2005.61.06.003576-5 (fls. 142/148). O MM. Juiz *a quo* apenas se referiu à competência a título de argumento *obiter dictum*.
2. O réu, denunciado como incurso nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98, foi absolvido sumariamente, sob dois fundamentos: aplicação do princípio da insignificância, em razão do "prejuízo de pequena monta", e atipicidade da conduta, em virtude da impossibilidade de aplicação do artigo 2º da Lei nº 4.771/65 como complemento daquele dispositivo.
3. O Ministério Público Federal insurgiu-se contra a absolvição pelo artigo 48 da Lei nº 9.605/98, impugnando, no âmbito da apelação, apenas um dos fundamentos da sentença de absolvição, qual seja a atipicidade da conduta com base na não configuração do crime.
4. Em respeito ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, somente é possível analisar a absolvição sob o fundamento da não configuração do crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. A extensão do efeito devolutivo da apelação é limitada pela matéria impugnada na apelação. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
4. O fundamento não impugnado é suficiente, por si só, para manter a sentença de absolvição.
3. Apelação do Ministério Público Federal improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006309-57.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.006309-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : JOSE AGUINALDO FONTANA e outros
: MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO
: MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI
: RODOLFO ARLINDO MARINI
: SILVIA HELENA BALBINO MILAGRES MEIRELLES
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
REU(RE) : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO NA EMENTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. A decisão está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas nas razões recursais.
3. Contradição na ementa a ser sanada, para fazer constar que foi negado provimento à apelação dos embargados.
4. Embargos de declaração parcialmente providos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001292-98.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.001292-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : LAURINDO APARECIDO ALVES e outro
: ESVANE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005151-88.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.005151-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : OSVANDIR ZANELE
ADVOGADO : SP122991 OCLAIR ZANELI
INTERESSADO(A) : COOPERATIVA AGROPECUARIA E DE CAFEICULTORES DE
: FERNANDOPOLIS e outro
: JOSE ROBERTO ALVARENGA
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00000-1 3 Vt FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO - FALTA DE PAGAMENTO - ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO INCISO III DO ART. 135 DO CTN - UNIÃO CONDENADA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. o artigo 124 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas em lei.
2. o art. 135 do CTN dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por si praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução.
3. a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN, o que não ocorreu no caso dos autos.
4. em atenção aos critério estipulado nos parágrafos constantes do artigo 20 do Código de Processo Civil, a União e condenada ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios.
5. Agravo Legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005152-73.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.005152-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA E DE CAFEICULTORES DE
FERNANDOPOLIS e outro
: JOSE ROBERTO ALVARENGA
ADVOGADO : SP097362 WELSON OLEGARIO
INTERESSADO(A) : OSVANDIR ZANELE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00000-1 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO - FALTA DE PAGAMENTO - ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS PREVISTOS NO INCISO III DO ART. 135 DO CTN - UNIÃO CONDENADA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. o artigo 124 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a solidariedade tributária passiva, estabelecendo no inciso II que são solidariamente responsáveis pela obrigação as pessoas expressamente designadas em lei.
2. o art. 135 do CTN dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por si praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução.
3. a existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN, o que não ocorreu no caso dos autos.
4. em atenção aos critério estipulado nos parágrafos constantes do artigo 20 do Código de Processo Civil, a União e condenada ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários advocatícios.
5. Agravo Legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006469-17.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.006469-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : AULUS PLAUTIUS COELHO PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO OCEANOS GÊMEOS". LAVAGEM DE DINHEIRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. OBRAS DE ARTE. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ARREDADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. PROPRIEDADE E LICITUDE DA AQUISIÇÃO DAS OBRAS NÃO COMPROVADAS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PERDIMENTO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.

1. O MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido de restituição das obras de arte apreendidas, por entender que restou comprovada a propriedade.
2. O recurso é tempestivo, uma vez que os autos deram entrada no Ministério Público Federal em 25.06.09 e foram devolvidos no dia 30.06.09. É da data da entrada do feito no Ministério Público Federal que se inicia o prazo recursal (TRF - 2ª T. - Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello - e-DJF3 de 13.09.12). Preliminar arredada.
3. O Ministério Público Federal argumenta que o apelado não é parte legítima para pleitear as obras de arte, porque, conforme afirma em seu depoimento, sua filha casou-se em 2000 e o requerente doou-lhe os quadros a título de presente, sendo que, posteriormente, em 2003, sua filha mudou-se para os Estados Unidos da América, pedindo ao requerente que os quadros fossem alienados, de modo que o apelado não é o legítimo proprietário e não poderia pleitear a restituição dos bens. Entretanto, não há nos autos comprovação da referida doação. Além disso, segundo o depoimento do postulante, sua filha teria lhe devolvido as obras de arte, para que fossem vendidas. Acrescente-se que as cópias de contrato de consignação juntadas aos autos encontram-se em nome do requerente. Preliminar afastada.
4. Os bens postulados pelo apelado - "Portinari, Cartão de Natal ou São João Batista" e "Carybé, Lavadeira do Abaeté ou Magrela" - foram apreendidos em decorrência da deflagração da "Operação Oceanos Gêmeos", que visa a apurar o branqueamento de capitais originados do narcotráfico transnacional e teve por supedâneo *notitia criminis* enviada pela *Drug Enforcement Administration* - DEA, dos Estados Unidos da América.
5. Os documentos que o apelado junta aos autos não comprovam a propriedade e a origem lícita das peças de arte apreendidas.
6. As pessoas físicas ou jurídicas que tenham, em caráter permanente, ou eventual, como atividade principal ou acessória, atuação no mercado de obras de arte estão sujeitas às obrigações discriminadas na Lei nº 9.613/98 (art. 9º, XI), bem como, aos procedimentos regulados pela Resolução nº 08/99 do COAF (arts. 1º, 4º e 5º).
7. Trata-se de mercado sujeito a norma especial, não tendo sido, inequivocamente, demonstrada pelo apelado a propriedade dos bens, nem a origem lícita da aquisição. Jurisprudência desta Corte.
8. Nos autos principais, o magistrado de primeiro grau decretou o perdimento de todas as obras de arte apreendidas na residência do acusado Pablo Joaquin Rayo Montaña, assim como, na sede da PRO ARTE GALEIRA DE LEILÃO E ARTE LTDA., ressalvado o direito de terceiros de boa-fé, legítimos proprietários.
9. Não comprovado o pleito do apelado, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal e no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.613/98, incide sobre o bem *sub judice* o decreto judicial de perdimento.
10. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a alegação de intempestividade recursal** suscitada em contrarrazões de apelação, **rejeitar a preliminar** de ilegitimidade de parte e, no mérito, **dar provimento** à

apelação ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028772-40.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028772-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANA MARIA FONSECA DRIGO e outros
: ANTONIETA DE BASTOS
: LINDINALVA MARIA DOS SANTOS KLEMENCHUK
: MARIA DA GRACA VICTOR
: NAZARETH VIRGINIA COSTA AMARO
ADVOGADO : SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
No. ORIG. : 00287724020074036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005450-10.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.005450-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justiça Publica

APELANTE : ADILSON GONZAGA MARTINS ALVES
ADVOGADO : SP171876 VERÔNICA PERRICONE PROSCENCIO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00054501020074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. *EMENDATIO LIBELLI*. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESENVOLVER CLANDESTINAMENTE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA APRECIÇÃO DOS RECURSOS INTERPOSTOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. PENA DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "R\$ 10.000,00" CONTIDA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA.

1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do art. 70 da Lei nº 4.117/62.
2. Nas alegações finais, por meio da *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, o *Parquet* Federal postulou a condenação do acusado segundo o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.
3. A sentença condenou o réu à pena de 01 ano e 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62.
4. Ressalvado o meu entendimento pessoal e, norteado pelo princípio da celeridade processual e do princípio constitucional da duração razoável do processo (Art. 5º, inc. LXXVIII, da CF), faz-se mister adotar o entendimento esposado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a conduta descrita na denúncia se subsume ao delito do art. 183 da Lei nº 9.472/97 e, conseqüentemente, compete a este Tribunal apreciar os recursos de apelação interpostos.
5. A materialidade delitiva restou bem demonstrada nos autos pelo Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Auto de Reconhecimento Fotográfico e Laudo Técnico do Instituto de Criminalística de São Paulo.
6. A autoria do delito e o dolo restaram comprovados pelas declarações do próprio réu e pelos depoimentos das testemunhas. Do conjunto probatório carreado aos autos, infere-se que o réu efetivamente desenvolvia clandestinamente atividades de telecomunicações na "Rádio Cometa", por meio da exploração do programa "Axé Brasil", e tinha plena ciência de não possuir autorização legal para o exercício da referida atividade, sendo ainda o proprietário da rádio clandestina.
7. Fica mantido o decreto condenatório, entretanto, deve-se curvar ao posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça para fazer incidir na hipótese dos autos o disposto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97.
8. Dosimetria. Pena-base mantida acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes. A culpabilidade do acusado revela-se normal para o delito em exame, não sendo o caso de majoração por esta circunstância judicial, conforme pleiteia o *Parquet* Federal.
9. No tocante à pena pecuniária, o Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão "R\$ 10.000,00" contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República. Destarte, afastada a pena de multa prevista no art. 183 da citada Lei, aplicam-se as disposições gerais do Código Penal. Precedente desta Corte.
10. Nos termos do Código Penal e pelos mesmos critérios adotados na aplicação da pena privativa de liberdade, fica a pena de multa fixada em 11 dias- multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a falta de informações atualizadas da situação financeira do réu, corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo.
11. Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, tal como na sentença, já que não houve recurso ministerial insurgindo-se contra este tópico do *decisum*.
12. Apelação ministerial parcialmente provida e apelação da Defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação** ministerial para determinar que a conduta descrita encontra melhor enquadramento no delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97 e, por conseguinte, reconhecer a competência deste Tribunal para apreciar os recursos interpostos, fixando a pena em 02 anos e 04 meses de detenção, mais o pagamento da multa de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, e **negar provimento à apelação** da Defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007292-54.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.007292-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : TURMALINA TURISMO E CAMBIO LTDA
ADVOGADO : SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO e outro
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. "OPERAÇÃO OCEANOS GÊMEOS". TURMALINA TURISMO E CÂMBIO LTDA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. MOEDA NACIONAL E ESTRANGEIRA E CHEQUES DE VIAGEM. LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL DO NÚMERÁRIO APREENDIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A MM. Juíza *a quo* indeferiu o pedido de restituição dos valores apreendidos, por entender que interessavam ao processo, existindo fundada suspeita de proveniência ilícita.
2. A apelante não junta aos autos qualquer documento a fim de comprovar a propriedade e a origem lícita das moedas nacional e estrangeiras e cheques de viagens apreendidos.
3. Os bens postulados foram apreendidos em decorrência da deflagração da "Operação Oceanos Gêmeos", nos autos nº 2006.61.81.006251-6, cujas investigações deram origem à ação penal nº 2007.61.81.006195-4, na qual foram apurados crimes contra o sistema financeiro nacional perpetrados por meio da casa de câmbio TURMALINA.
4. Foi prolatada sentença pelo magistrado de primeiro grau, nos autos da ação penal nº 2007.61.81.006195-4, na qual os acusados foram condenados pela prática de delitos previstos na Lei nº 7.492/86, bem como foi determinado o perdimento em favor da União Federal do numerário em moeda nacional e estrangeira apreendido. Diante da determinação judicial de perdimento dos bens apreendidos nas dependências da apelante, resta o apelo prejudicado.
5. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar a apelação prejudicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010403-28.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.010403-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ANTARES LAVANDERIA INDL/ LTDA e outros
: OMAR ZEIN
: JOSE AUGUSTO VITALE
ADVOGADO : SP139461 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA e outro

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.82.030146-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL JULGADA IMPROCEDENTE. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. ROL RESTRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1- Nos termos da Súmula 235/STJ, "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"

2- A orientação do STJ e desta Corte é firme no sentido de que, ainda que haja que haja conexão entre a ação em que tenta anular o débito e a execução fiscal, a propositura de feito anulatório não tem o condão de suspender o andamento da ação executiva, já que os créditos tributários têm suas causas suspensivas da exigibilidade restritivas ao rol do art. 151 do CTN.

3- Considerando que o objetivo da execução fiscal subjacente se restringe à busca da satisfação do crédito, o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 190 do Código Civil/2002 deve ser formulado na própria ação anulatória.

4- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034638-59.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.034638-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO
ADVOGADO : JULIANA MONTEIRO FERRAZ
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : DIDATICA CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA
INTERESSADO(A) : MARCO AURELIO NICOLAU COSTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.042364-5 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044022-
12.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.044022-0/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI : NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: EROS CARLOS PAIVA e outro : VIVIAN ROQUE ROSSOLILLO PAIVA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE'	: ROSSOLILLO PRODUcoes GRAFICAS LTDA
No. ORIG.	: 94.05.11098-5 4F Vt SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O voto está devidamente fundamentado. foram apreciadas todas as questões trazidas nas razões recursais.
3. Embargos de declaração, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007750-46.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.007750-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Justiça Pública
APELADO : MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZENA
: RENATA PONDE GUITARRARA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE FELICIO e outro
No. ORIG. : 00077504620094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART.168-A,§1º,INCISO I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 337-A DO CP. DOLO AUSENTE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade delitiva da apropriação indébita previdenciária comprovada pelo procedimento administrativo fiscal e autoria demonstradas pelo contrato social, interrogatórios e depoimentos testemunhais, em consonância com os demais elementos dos autos.
2. Ausente demonstração de que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa.
3. Pena-base fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal pelas conseqüências do crime (art.59 do Código Penal).
4. Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, já que não se pode considerar configurada a atenuante genérica da confissão quando esta vem permeada de elementos tendentes a descaracterizar o delito, como a excludente de ilicitude de inexigibilidade de conduta diversa.
5. Aumento de 1/6 (um sexto) da pena pela continuidade delitiva, tornando-se definitiva em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 (doze) dias-multa, no piso legal.
6. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, destinada à União Federal.
7. Sonegação fiscal em que não demonstrado o dolo.
8. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal para condenar os réus por infração ao artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no piso legal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo durante o período de 01 (um) ano, à União Federal, de acordo com o entendimento desta Turma, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005220-63.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.005220-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : SP139780 EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : SP099755 ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00052206320094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O voto está devidamente fundamentado. foram apreciadas todas as questões trazidas nas razões recursais.
3. Considerando que não foi incluído o voto vencido, caracterizando omissão a ser sanada em sede de embargos declaratórios, comporta parcial acolhida o recurso da União Federal.
4. Embargos de declaração, da Funai não providos e parcialmente providos os embargos da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da Funai e dar parcial provimento aos embargos da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001161-20.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.001161-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : JOSE CARLOS PESUTO e outro
: CELIA IVO PESSUTO
ADVOGADO : SP079301 JOSE CARLOS PESUTO e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : HERCULANO MINEI BIGHETTI e outro
ADVOGADO : SP041328 MARIA DE LOURDES DA SILVA e outro
APELADO(A) : LUDIMILA MAGALHAES CABELO BIGHETTI
ADVOGADO : SP041328 MARIA DE LOURDES DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00011612020094036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. ARTIGO 1242 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminares afastadas. Alegação de nulidade processual. Ausência de prejuízo. Inocorrência de cerceamento de defesa. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.
2. Mérito. Contrato de cessão de direitos sobre o imóvel. Conhecimento dos autores. Inexistência de *animus domini*, boa-fé, e da necessária posse mansa e pacífica para a aquisição do imóvel.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002384-93.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.002384-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ANDRE LUIZ BARBOSA NICACIO
ADVOGADO : MG097239 DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA e outro
: SP239696 JOSÉ DO CARMO VIEIRA (Int.Pessoal)
EXCLUIDO : CARLOS ROBERTO PEREIRA (desmembramento)
No. ORIG. : 00023849320094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCAMINHO. CIGARROS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O embargante aponta a existência de omissão no aresto, pois não levou em consideração que o feito fora desmembrado em relação ao corréu Roberto, de modo a não ser possível considerar o valor total da mercadoria apreendida e de contradição no valor do tributo devido, que deverá ser proporcional.
2. O embargante agiu irmanado com o corréu Carlos Roberto Pereira, em concurso de agentes, cômico de que transportavam mercadoria descaminhada, em desacordo com a determinação legal, confessando que fora convidado pelo corréu para juntos transportarem cigarros do exterior ao Brasil. Embora cada réu estivesse dirigindo um veículo, cada qual se responsabiliza por toda mercadoria transportada, daí não ser possível cindir o *quantum* devido.
3. Aresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.
4. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.
5. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.
6. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
7. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento,

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037811-
23.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037811-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AMILTON CARLOS SAMAHA DE FARIA
ADVOGADO : SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP
PARTE RE' : ROBERTO KUNIO NAKAMURA
: BRASILASSIST SBA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ASSISTENCIA LTDA e
: outro
No. ORIG. : 06.00.15106-3 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.
PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005416-20.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005416-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : CHESTER VINCENSI e outros
: JOSE LINO VINCENSI
: MARIA CELONI VINCENSI
ADVOGADO : MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00054162020104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005552-17.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005552-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : MAURO REZENDE DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : MOZART VILELA ANDRADE
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00055521720104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da

decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. O voto está devidamente fundamentado. Foram apreciadas todas as questões trazidas nas razões recursais.

3. Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005610-20.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.005610-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CARLOS RAZUK
ADVOGADO : MS008107 JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO e outro
No. ORIG. : 00056102020104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012452-07.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012452-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : MINUSA TRATORPECAS LTDA
ADVOGADO : SC012851 MARCO AURELIO POFFO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00124520720104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE, ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Verificado o caráter indenizatório dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como a título do adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, resta afastada a incidência da exação em tela.
2. Precedentes desta E. Corte, do C. STJ e do E. STF.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012876-49.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012876-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO : SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00128764920104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE, FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO CRECHE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Verificado o caráter indenizatório dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, bem como a título do adicional de férias, de 1/3 (um terço) constitucional e do auxílio-creche, resta afastada a incidência da exação em tela.
2. Precedentes desta E. Corte, do C. STJ e do E. STF.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014803-50.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.014803-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MANOEL GIACOMO BIFULCO
ADVOGADO : SP207136 LEANDRO D'ALESSIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00148035020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 463 CPC. ANALOGIA. ARTIGO 557 CPC. QUANTIDADE DE TESTADAS DO IMÓVEL. DILAÇÃO PROBITÁRIO. VIA INADEQUADA.

1. Após extinguir o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, o juízo *a quo*, apreciando os embargos de declaração opostos pelo impetrante, alterou o julgado para conceder a segurança, baseando-se em documentos novos juntados aos autos inoportunamente, afrontando, assim, o disposto no art. 463 do Código de Processo Civil.
2. Aplicável ao caso, por analogia, a regra contida no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/01, considerando que se o tribunal pode, presentes os requisitos legais, julgar a lide quando o juiz extinguiu o processo sem o exame do mérito, há que se aplicar o mesmo raciocínio quando o órgão de segunda instância anula a sentença, em observância, inclusive, aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade do processo.
3. A questão relativa à quantidade de testadas do imóvel do impetrante, para fins de incidência do foro, demanda dilação probatória, havendo necessidade de produção de prova pericial, incompatível com a estreita via do mandado de segurança.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004240-88.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.004240-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : HENRIQUE FIORESE e outro
: CELSO RICARDO GIOLO
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00042408820104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007908-58.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.007908-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA
: ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00079085820104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00047 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005721-68.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.005721-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : LUIS GUSTAVO ROSA
ADVOGADO : SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA (Int.Pessoal)
: SP170553 JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
No. ORIG. : 00057216820104036108 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, ART. 395, INC. III DO CPP. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO IMOTIVADA. NULIDADE DAS PROVAS DERIVADAS DA BUSCA E APREENSÃO. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

- 1 - O recorrido foi denunciado como incurso nas sanções do art. 241-B da Lei nº 8.069/90.
- 2 - Peça acusatória fundada em elementos probatórios obtidos a partir de medida cautelar de busca e apreensão e quebra de sigilo autorizadas por decisão judicial carente de fundamentação.
- 3 - Infringência ao art. 93, inc. IX da Constituição Federal. Garantia constitucional de fundamentação das

decisões. Cumpre ao magistrado, na sua função de garantidor de direitos fundamentais, decidir de forma motivada, explicitando os fundamentos pelos quais acolhe ou rejeita o pedido de medida cautelar, atendendo, assim, a norma estampada no art. 93, inc. IX da Constituição Federal e conferindo força à impossibilidade de produção de provas ilícitas no processo (art. 5º, LVI da CF).

4 - Fundamentação *per relationem* não configurada. O magistrado não fez remissão expressa ao pedido de quebra de sigilo formulado pelo Ministério Público Federal ou pela d. autoridade policial, não ancorando a fundamentação de quebra de sigilo e busca e apreensão nas manifestações anteriores, apenas usando a expressão "nos estritos termos formulados", não dizendo formulados por qual autoridade, nem fazendo referência às folhas do processo em que constam tais manifestações.

5 - Vulneração ao princípio do contraditório. Evidente prejuízo ao recorrido, uma vez que a ausência dos motivos que ensejaram o deferimento da medida cautelar impede o manejo de recurso próprio ou outro meio de insurgência.

6 - Recurso ministerial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. José Lunardelli, vencido o Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, que dava provimento ao recurso em sentido estrito.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007660-77.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.007660-4/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	: SP255112 EDSON DOS SANTOS e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00076607720104036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000310-20.2010.4.03.6116/SP

2010.61.16.000310-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : EMERSON RODRIGO FLORES SANTANA
ADVOGADO : SP273016 THIAGO MEDEIROS CARON (Int.Pessoal)
APELADO(A) : CEZAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00003102020104036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, E 29, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA COM A CONDENAÇÃO DOS APELADOS.

1. Réus denunciados pelo delito previsto no 334, *caput*, c. c. o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.
2. Materialidade a autoria comprovados.
3. Afastamento do Princípio da Insignificância. O STF firmou entendimento no sentido de que não se admite a aplicação do princípio da bagatela quando o indivíduo reitera na conduta delitiva.
4. É certo que o direito penal não deve se ocupar com os chamados delitos de bagatela. Daí a importância do princípio da insignificância como causa supralegal da atipicidade penal. Contudo, não pode o princípio servir de manto protetor àqueles que fazem de reiteradas condutas as quais, isoladamente, se enquadrariam como irrelevantes penais, mas que somadas revelam elevado grau de reprovação, merecendo a atuação do direito penal.
5. Apelação ministerial a que se dá provimento para condenar os réus pela prática de um crime tipificado no art. 334 c.c. art. 29, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação ministerial para condenar os réus, cada qual, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituídas as penas privativas de liberdade fixadas, para cada um dos apelados, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, revertida em favor da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005268-40.2010.4.03.6119/SP

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010053-53.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.010053-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUDWIG AMMON JUNIOR
ADVOGADO : SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro
REU ABSOLVIDO : LEONHARD LUDWIG AMMON
CO-REU : JOAQUIM CONSTANTINO NETO (desmembramento)
: CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (desmembramento)
: HENRIQUE CONSTANTINO (desmembramento)
: RICARDO CONSTANTINO (desmembramento)
No. ORIG. : 00100535320104036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O embargante aponta a existência de omissão quanto à análise de todas as provas testemunhais do embargante, juntadas após a sentença, fato a que não deu causa, sendo aptas a comprovar sua inocência e afastar a responsabilidade objetiva, e omissão na demonstração de que o réu era responsável pela condução da sociedade; contradição no tocante à afirmação de que muito embora a prova documental indique uma situação deficitária, deixou o embargante de provar que a empresa foi adquirida com problemas financeiros; ausência de fundamentação na dosimetria da pena, mantendo-se a decisão absolutória de primeiro grau.

2. Aresto que apreciou de forma clara toda a matéria posta nos autos, decidindo de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

3. No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

4. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado.

5. Não tendo sido demonstrados os vícios supostamente existentes no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.

6. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 24 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034889-72.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034889-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SAINTDENIS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO : SP048662 MARIA EUGENIA CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05064812519934036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - EMPRESAS POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - ART. 135 DO CTN - NÃO COMPROVAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS DOTADAS DE PODERES DE ADMINISTRAÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, cuja obrigação resulte de atos por si praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
2. O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que estabelecia que a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária.
3. A existência do nome do sócio administrador ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal se houver prova de que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.
4. No caso em questão, não obstante a empresa não tenha sido localizada no endereço registrado perante a Junta Comercial, deixou a Fazenda de comprovar quais eram as pessoas físicas dotadas de poderes de administração integrantes do quadro societário da executada à época da referida constatação.
5. Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002494-54.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.002494-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : Justica Publica

APELADO(A) : DALILA PAIVA
ADVOGADO : MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00024945420114036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO *QUANTUM* DA PENA EM CADA FASE NÃO CONHECIDO. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. A ré foi condenada nas sanções do delito previsto no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, I e III, da Lei nº 11.343/06.
2. Não há nulidade a macular o título judicial, pois a ausência do *quantum* de cada fase da dosimetria da pena não impede que se possa inferi-lo da fundamentação expendida. Assim, não há prejuízo tanto para a Defesa quanto para a Acusação, nos termos art. 563 do Código de Processo Penal.
3. Pedido ministerial de revisão da dosimetria da pena, a fim de fazer incidir o *quantum* das penas cominadas em cada etapa, discriminando-se a quantidade exata da pena resultante a partir do cálculo matemático em fração, aplicando-se, ao cabo, a pena definitiva não conhecido, pois eventual omissão ou obscuridade da sentença deveria ter sido objeto do recurso cabível, qual seja, os embargos de declaração, na forma legal.
4. Fixada a pena-base no mínimo legal e a pena definitiva em 01 ano e 08 meses de reclusão, deve ser mantido o regime inicial aberto, nos termos do disposto no art. 33, § 2º, c e § 3º, do Código Penal.
5. Apelação parcialmente conhecida, e nesta parte, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006857-90.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006857-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : RESTAURANTE ARABIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00068579020114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. O voto está devidamente fundamentado, tendo analisado todas as questões discutidas nos autos e devolvidas com a apelação.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007850-36.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007850-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JORGE ALEX CALCADOS LTDA
ADVOGADO : SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078503620114036100 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008042-66.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.008042-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00080426620114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O voto está devidamente fundamentado. Foram apreciadas todas as questões trazidas nas razões recursais.
3. Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004652-67.2011.4.03.6107/SP

2011.61.07.004652-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE : TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP284612 AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES (Int.Pessoal)
APELANTE : JOAO RAFAEL MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP219233 RENATA MENEGASSI (Int.Pessoal)
APELANTE : WILLIAM HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : SP227116 JAIME BIANCHI DOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : DIEGO ALVES DOS SANTOS
No. ORIG. : 00046526720114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PENAL. ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I E IV DO CÓDIGO PENAL. FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECURSOS DOS RÉUS AOS QUAIS SE NEGAM PROVIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DAS PENAS CORRIGIDAS DE OFÍCIO.

1. Os réus foram condenados como incurso nas sanções dos artigos 155, § 4º, I e IV, c. c. o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal.

2. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório mostra de forma clara e segura que os réus praticaram o delito em questão, na forma tentada.
3. Apelações defensivas desprovidas, condenações mantidas. De ofício procedida a adequação das penas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos dos réus e, de ofício, proceder à correção das penas**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001820-46.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001820-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MUNICIPIO DE OURO VERDE SP
ADVOGADO : SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00018204620114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O voto está devidamente fundamentado. Foram apreciadas todas as questões trazidas nas razões recursais.
3. Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005246-

66.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.005246-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SILVIO DA SILVA BENTO e outros
: VANESSA DE MORAIS FERRER
: ILDA CRISTINA MACHADO BENTO
: MARIA PEREIRA DE MORAIS FERRER
: RUBNES BARBOSA PINTO
ADVOGADO : SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG. : 00052466620114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008463-
86.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.008463-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : JANIO ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
INTERESSADO : ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA e outros

: MARISA COIMBRA JUNQUEIRA
: FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO
: IRENE COIMBRA JACINTHO
: JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO espolio
: GERALDO COIMBRA FILHO
: SARA MARIA BASTOS COIMBRA
ADVOGADO : SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro
PARTE RE' : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
REPRESENTANTE : ANA MARIA COIMBRA CARVALHO
PARTE AUTORA : TERESINHA BARRETO COIMBRA
ADVOGADO : MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE e outro
No. ORIG. : 00050014919924036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
EMBARGOS REJEITADOS.

1. O embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar, posto que a questão devolvida a esta Corte foi devidamente apreciada, não remanescendo omissão, obscuridade ou contradição a serem sanadas.
2. Busca o embargante, em verdade, a reforma da decisão pela via dos declaratórios, como de resto deixa expresso nas seguintes passagens da petição dos embargos: "*Data máxima vênia, não há como aceitar esse entendimento*"; "*Ante o exposto, pede a Vossa Excelência que sopesando as razões alinhavadas pelo ora agravante, haja por bem RECONSIDERAR a r. decisão de fls. (sic), na forma pleiteada na inicial do presente recurso ou seja para declarar o impedimento do perito nomeado.*" (Fl. 1.488 - destaques no original).
3. Nota-se que o recorrente objetiva com os embargos mudar o entendimento desta E. Corte sobre a questão trazida pelo agravo. Nem sequer formalmente foram trazidas omissões, obscuridades ou contradições a serem sanadas pela via dos declaratórios. A única alegação é a de que o perito cujo impedimento o agravante busca ver reconhecido já havia afirmado "com todas as letras" (fl. 1.488) que a área seria tradicionalmente ocupada por índios, o que daria ensejo ao reconhecimento do seu impedimento. Todavia, o próprio embargante cita trecho em que o v. acórdão trata expressamente da questão: "(...) *o comparecimento do perito na região nessa ocasião e o relatório produzido não caracterizam perícia realizada sobre o mesmo objeto em processo administrativo ou judicial, pois se trata apenas de trabalho científico, sem qualquer relação com o objeto dessa demanda.*" (citação em fl. 1.488; trecho original do voto condutor em fl. 1.480v).
4. Não foi alegada qualquer obscuridade ou contradição em relação ao trecho, e de fato a posição desta E. Corte está livre de tais vícios. Portanto, se houve alguma "contradição", esta se dá entre a posição do ora embargante e a deste E. Tribunal. Ora, não se trata, evidentemente, de contradição ou omissão, mas sim de inconformismo da parte, do pedido expresso de reconsideração de um posicionamento adotado de forma clara e precisa pelo Tribunal. Tal pleito não pode ser acolhido em sede de embargos declaratórios. Claramente, o v. acórdão decidiu expressamente sobre aquilo que foi trazido pelas partes, e não se alegou que houve imprecisão ou contradição nesse pronunciamento judicial.
5. Não tendo sido demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC no v. acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
6. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do CPC, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função. Precedentes do C. STJ.
7. Em relação ao prequestionamento, vale ressaltar que o embargante não fez nem menção aos dispositivos normativos que supostamente lhe dariam ensejo, tampouco aos fundamentos para tanto, motivo pelo qual se torna indevida apreciação detida do pedido por parte deste Tribunal. Além disso, o entendimento do C. STJ é no sentido do cabimento do prequestionamento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp. 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no v. acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão não é acolhida. Por outro lado, conforme precedentes do C. STJ, não devem ser providos os embargos para fins exclusivos de prequestionamento. Precedentes.
8. Não tendo sido demonstrado o vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões

postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, inviável o acolhimento dos embargos. Ademais, do compulsar dos autos, resta nítido que os embargos de declaração opostos intentam, na verdade, rediscutir a matéria, devendo, por esta razão, ser rejeitados em toda a sua extensão.

9. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00061 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009770-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009770-6/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	: MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA
ADVOGADO	: SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: MED LIFE SAUDE S/C LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00326808220094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA MAS NÃO NO POLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".
2. Não integrando o polo passivo do feito originário, o sócio da empresa executada carece de legitimidade para opor exceção de pré-executividade com vistas a extinguir o crédito tributário exequendo. O fato de constar o sócio como corresponsável tributário nas Certidões de Dívida Ativa que embasam o feito em nada infirma o entendimento ora exposto, porquanto não se pode impor à Fazenda a obrigação de demandar em face daquele em relação ao qual não reputou conveniente promover a execução.
3. O pagamento da dívida não pode ser aferido de plano, pela mera análise da Guias da Previdência Social - GPS juntadas aos autos, mormente porque parte do débito exequendo foi apurado por meio de aferição indireta, o que exige o cotejo de tais documentos com o respectivo processo administrativo fiscal, razão pela qual a matéria não pode sequer ser discutida na via da exceção de pré-executividade, já que dependente de dilação probatória.
4. Agravo regimental, conhecido como legal, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como agravo legal e negar-lhe

provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011419-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011419-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA e outros
: GILMAR COSTA PEREIRA
: SEBASTIAO BATISTA CUNHA
AGRAVADO : ALFEU CROZATO MOZAQUATRO
ADVOGADO : SP097584 MARCO ANTONIO CAIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07059106519974036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 525 DO CPC - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO INCIDENTE - ART. 525, II, DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. nos termos do art. 525 do CPC, o agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias, além de outras facultativas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.
2. não obstante a regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, a não apresentação do verso do documento de fls. 374/375 impede a correta apreciação da controvérsia pelo Tribunal e determina o não conhecimento do recurso.
3. Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013166-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013166-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : SEMERARO PROJETOS E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00013499720004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017237-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017237-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : DIGIGRAT TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS
: ELETRONICOS LTDA. e outro
: DIGIGRAF INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00705216219924036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CRITÉRIO. OFENSA À COISA JULGADA. SV 17 STF. NÃO APLICAÇÃO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. A questão dos juros moratórios já restou decidida anteriormente nestes autos, não tendo sido interposto recurso

pela autarquia a fim de demonstrar a sua irresignação. Conseqüentemente, a questão está acobertada pela definitividade da coisa julgada, não sendo possível sua alteração a essa altura .

2. Apesar de a Súmula Vinculante 17 dispor que "*Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos*", esse enunciado não se aplica aos casos em que exista sentença com trânsito em julgado com previsão expressa sobre a incidência dos juros moratórios até o efetivo pagamento, a fim de evitar a violação do princípio da coisa julgada, como é o caso dos autos. Nessa mesma linha, o seguinte precedente do STF: RE 486.579, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ. 25.02.10.

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018627-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018627-2/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	: ROMMEL E HALPE LTDA e outros
	: WALTER TEIXEIRA CAVALCANTE
	: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: IVONE COAN
REPRESENTANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00636966920004036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021124-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021124-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : RICARDO CONSTANTINO e outros
ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
: MILENA ZEITUNE PINATO
: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA
EMBARGANTE : CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
: HENRIQUE CONSTANTINO
ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
: WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : VIACAO SANTA CATARINA LTDA e outros
: SANTINENSE INTERPRISE INC S/A
INTERESSADO(A) : ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00124258220054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024966-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024966-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
AGRAVADO(A) : DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA
ADVOGADO : SP272639 EDSON DANTAS QUEIROZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05062379619934036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS CORRESPONSÁVEIS - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERROMPE A PRESCRIÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - CITAÇÃO DOS SÓCIOS DEVE SER REALIZADA NO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. no feito originário, execução fiscal nº 93.0506237-7, o MM. Juiz *a quo* acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao excipiente Cleonaldo José da Silva Nogueira e estendeu os efeitos ao sócio Carlos José Ramos.
2. a empresa executada foi citada em 14/07/1993, todavia a penhora de bens restou frustrada e a exequente postulou pelo redirecionamento para os sócios corresponsáveis, em razão da constatação da dissolução irregular da empresa.
3. a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição contra os sócios em caso de redirecionamento, nos termos do art. 125, III, do CTN. Contudo, o ato de citação deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) anos, contados da citação da empresa.
4. no caso, a empresa foi citada em 14/07/1993 e a citação do co-executado Cleonaldo José da Silva Nogueira data de 28/09/2010. Prescrição caracterizada.
5. Agravo Legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025196-
30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025196-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI
ADVOGADO : SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00058874720124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. O voto está devidamente fundamentado e foram apreciadas todas as questões trazidas nas razões recursais, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026801-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026801-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO
ADVOGADO : SP242149 ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DIDATICA CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
: MARCO AURELIO NICOLAU COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00423647020054036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. POSSIBILIDADE. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. DESBLOQUEIO. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1- Não há razões para o não redirecionamento da execução contra seus responsáveis legais, uma vez que há notícia de que a CDA que instrui a execução veicula a cobrança de contribuições descontadas e não recolhidas à Previdência Social, o que em tese tipifica o delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal.
- 2- Hipótese em que caberá ao co-executado discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração à lei, de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva (STJ, REsp. 1104900/ES, DJE 01/04/2009, na sistemática do art. 543-C do CPC; REsp 1110925/SP, DJE 04/05/2009, pelo rito dos recursos repetitivos).
- 3- Uma vez demonstrada que os valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários ou proventos não foram integralmente consumidos para a satisfação das necessidades básicas do titular da conta e de sua família, tem-se por modificada a natureza das quantias depositadas, que perdem o seu caráter alimentar, tornando-se passíveis de penhora. Precedentes iterativos jurisprudenciais.

- 4- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida.
- 5- Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028387-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028387-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MELY YOSHIE TSUCHIYA
ADVOGADO : SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00063265820124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA.

1. A gratuidade da justiça, que pode ser concedida em qualquer fase do processo, é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal e somente pode ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, *caput*, da Lei nº 1.060/50.
2. Presumida a pobreza sem a presença de provas em sentido contrário.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035895-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035895-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : NATALIA CHAN DA SILVA e outro
: TABATA CHAN DA SILVA
ADVOGADO : SP137108E BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RE' : AMALIA CHAN
: VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME
: VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA -ME
No. ORIG. : 00171944620084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00072 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000698-91.2012.4.03.6005/MS

2012.60.05.000698-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ANTONIO GIMENES
ADVOGADO : MS008516 ISABEL CRISTINA DO AMARAL (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00006989120124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA PERSECUÇÃO PENAL. INOCRRÊNCIA.

- 1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Antonio Gimenes pela suposta prática do delito

tipificado no art. 171, § 3º, c.c. art. 71, ambos do CP.

2 - Peça acusatória rejeitada sob o argumento de que não era possível identificar com segurança o denunciado, acarretando na inutilidade do processo e que eventual sentença condenatória seria inexecutável.

3 - Dispõe o art. 259 do Código de Processo Penal que: "a impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberto a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes."

4 - Além da fotografia, constam dos autos impressões digitais e caligrafia do agente que obteve documentação falsa, utilizada para a obtenção do benefício previdenciário irregular.

5 - Presença de elementos suficientes para a real identificação física do autor do delito.

6 - Interesse processual demonstrado.

7 - Recurso em sentido estrito provido. Denúncia recebida (Súmula 709 do STF).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00073 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008318-45.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.008318-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : EDSO FANTUCCI
ADVOGADO : SP091440 SONIA MARA MOREIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00083184520124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 29, § 1º, III, DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 296, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. AVES SILVESTRES MANTIDAS EM CATIVEIRO, SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ADULTERAÇÃO OU FALSIFICAÇÃO DE ANILHA IDENTIFICADORA DO IBAMA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DECISÃO REFORMADA. VIGÊNCIA DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO SOCIETATE". RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. O acusado foi denunciado por infringência à norma do art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e art. 296, § 1º, III, do Código Penal.

2. O magistrado "a quo" rejeitou a denúncia com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, não dividindo a existência de dolo do recorrido e asseverando que, na dúvida, deve a norma incriminadora ser interpretada segundo o brocardo "in dubio pro reo".

3. A materialidade dos delitos está demonstrada nos autos pelo Boletim de Ocorrência Ambiental, Auto de Infração, Auto de Apreensão, Laudo Biológico e Laudo Documentoscópico, atestando a adulteração e falsificação das anilhas apreendidas, testificando inclusive que uma das anilhas autênticas estava violada.

4. Há indícios suficientes de autoria no acervo probatório.

5. A denúncia descreve de forma clara e circunstanciada os fatos delituosos, imputando-os ao recorrido, atendendo as disposições do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo apta para a deflagração da ação penal. Nessa fase processual, vige o princípio "in dubio pro societate", devendo a comprovação cabal dos delitos ser efetuada no desenrolar da instrução criminal, numa análise exauriente dos fatos.

6. Recurso provido e denúncia recebida nos termos da Súmula nº 709 do STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** ao presente Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal e, desde logo, nos termos da Súmula nº 709 do STF, **receber** a denúncia, baixando-se os autos à Vara de Origem para o prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00074 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006996-69.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.006996-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ALESSANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP311900 MAYARA DE MACENA MATIAS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00069966920124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O montante total de tributos iludidos perfaz R\$ 15.641,84, conforme o ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP.
2. A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, elevou o patamar para não ajuizamento de ações fiscais de débitos inscritos para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
3. Rejeição da denúncia mantida. Na hipótese vertente, o dano decorrente da conduta praticada pelo agente pode ser considerado penalmente irrisório, ou seja, é possível a exclusão da tipicidade delitiva.
4. Não há nos autos prova de habitualidade criminosa a servir de empeco à incidência do princípio da insignificância.
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004594-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004594-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : SONIA PEDROSO

ADVOGADO : SP301004 ROSEMARY ROGINI ROSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro
PARTE RE' : CELIO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00450365620024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI nº 8.620/93 - ART. 135 DO CTN - ILEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Decisão agravada deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, para excluir a agravante do pólo passivo da execução e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
2. A partir da vigência da lei 8.620/93, a responsabilidade do sócio, do acionista controlador, dos administradores, diretores e gerentes passou a ser solidária.
3. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
4. Após a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, o sócio só responde pelos débitos da pessoa jurídica se houver a comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.
5. Assim, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela sociedade empresária, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos tributos devidos, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
6. Não restou demonstrado, no caso, nenhuma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009109-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009109-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO CABRINI NETO
ADVOGADO : SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RE' : SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA e outros

ENTIDADE : F N CABRINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS L
ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO
ORIGEM : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
: DECISÃO DE FOLHAS
: 00026164620024036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES DA PESSOA JURÍDICA. CTN, ART. 121, ART. 124, INC. II, ART. 134, INC. VII E ART. 135 III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO. REDIRECIONAMENTO.

1. Nos termos do art. 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, que tanto pode ser o próprio contribuinte quanto o responsável tributário.
2. O art. 124 do *Codex* tributário, em seu inciso II, ao dispor sobre a solidariedade tributária passiva, estabelece que as pessoas expressamente designadas em lei são solidariamente responsáveis pela obrigação.
3. São responsáveis tributários os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas (CTN, art. 134, inc. VII), bem como os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, quando a obrigação tributária resultar de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, devidamente comprovados (CTN, art. 135).
4. Nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas pela pessoa jurídica, os diretores, gerentes e representantes legais somente serão pessoalmente responsabilizados pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias, desde que estes resultem comprovadamente de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
5. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade fiscal tenha logrado provar que o mesmo cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.
6. Comprovada a não localização da empresa executada Sax Distribuição e Planejamento de Transportes Ltda. no endereço constante de seu registro empresarial, mediante certificação nos autos por oficial de justiça, e, tendo em vista a tentativa frustrada de sua citação por edital, bem como da coexecutada, de rigor o redirecionamento da execução em tela, mantendo-se o nome do recorrente no pólo passivo da lide.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00077 HABEAS CORPUS Nº 0009517-53.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.009517-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
: PATRICK RAACH CARDOSO
PACIENTE : TIAGO CONFORTI CAMPAZ reu preso
ADVOGADO : SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

INVESTIGADO : LUIS CARLOS AMARAL DOS SANTOS
: PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA
: TARCISO ALMEIDA SILVA
: WILSON CARLOS MOREIRA
: ISMAEL FERREIRA GAUNA
: IRAN DA COSTA MARQUES
: MARCIEL FELIX PERALTA
: DANIEL PEREIRA ARGUELLO
: ZENOBIO FRANCO GAUNA
: IVO RODRIGUES PROENCA
: ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA
: EUGENIA CEOBANINC DRONOV
: ADEMIR TRINDADE
: EDUARDO APARECIDO MARIANI
: JOHNNY JONAS CARDOSO
: RONIVON FRANCISCO DA SILVA
: FERNANDO MELO DA SILVA
: PEDRO MOREIRA
: NILSA ESTELA DOS SANTOS
CODINOME : NILSA ESTELA QUEVEDO MOREIRA
INVESTIGADO : ROGERIO SOSTER
No. ORIG. : 00007837720124036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ÍNICIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

O paciente teve sua prisão preventiva decretada em 09/05/2012 e efetivamente cumprida em 15/05/2012.

A denúncia, oferecida em 13/07/2012, imputou ao paciente a prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, e no art. 35, caput, ambos da Lei nº. 11.343/06.

Por decisão proferida em 25 de julho de 2012, a denúncia foi recebida, data em que se iniciou a instrução criminal. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, razão pela qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. A custódia cautelar do paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria.

Esclareça, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, tais como, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011522-48.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro
: PE016983 ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
AGRAVADO(A) : VALDECI ROSA
ADVOGADO : SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA e
: outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003498220134036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS.

1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em seguida, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.
2. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88, e depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH -ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.
3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.
4. Embora o contrato de mútuo tenha sido firmado no ano de 1997, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o agente financeiro (CDHU) posteriormente, quando da renovação anual do seguro, optou por contratar a Cia. Excelsior de Seguros como seguradora dos contratos de financiamento, fazendo, assim, a migração da apólice pública para a privada, o que se tornou possível com fundamento na MP nº 1.671/98.
5. Desse modo, sendo privada a natureza da apólice do seguro objeto da demanda, não há qualquer possibilidade de comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, afasta o interesse da *Caixa Econômica Federal* em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto

que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014595-
28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
EMBARGANTE : ANTONIO RENATO PARICE e outros
ADVOGADO : SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro
INTERESSADO : EVANDRO MORETTO
: IVANILDA APARECIDA CORREA
: JOAO DE DEUS DE JESUS
: PAULO ROGERIO ALIAGA ABILA
: PAULO SERGIO VICENTE DA SILVA
: ROSELI APARECIDA ROMACHO MORETO
: SOLANGE FERMINO DOS SANTOS
: VALDIR APARECIDO DRAGO
: VALMIR JOSE DA COSTA
ADVOGADO : SP220443A MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro
INTERESSADO : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : SP061713 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG. : 00002625320134036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. A r. decisão está devidamente fundamentada, não tendo ocorrido nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Ainda que a finalidade dos embargos seja o prequestionamento da matéria, há que se demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016610-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016610-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A) : ON SITE WORKING COM/ E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENCAO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003373620114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ARTIGO 615-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO.

1. verifica-se dos documentos que instruem a minuta que a exeqüente não realizou nenhuma pesquisa junto aos cartórios de registro de imóveis e cadastro RENAVAL com o objetivo de localizar bens penhoráveis da empresa executada.
2. é atribuição do exeqüente promover atos necessários a eventuais averbações, seja relativa a imóveis, veículos ou outros bens, nos termos do artigo 615-A, do CPC.
3. Agravo Legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018551-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018551-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : BASF S/A
ADVOGADO : SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 15067700919974036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em 11/06/2013 (fl. 236), disponibilizada em 19/07/2013.
2. na verdade, está recorrendo da decisão proferida em 11/10/2012 (fl. 205), disponibilizada em 17/10/2012.
3. o presente recurso foi interposto em 01/08/2013.
4. considerando que o prazo recursal já corria desde a publicação da primeira decisão, ocorrida em 18/10/2012, o presente agravo de instrumento, interposto em 01/08/2013, é intempestivo.
5. Agravo Legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019755-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019755-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : CESAR CIAMPOLINI NETO
ADVOGADO : JOAO CARLOS MEZA
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : CLUB ATHLETICO PAULISTANO e outros
: MARIO AMATO
: JOSE MANUEL P C SANTOS
: JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00408221720054036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA.

1. Embargos declaratórios oposto sob a alegação de omissão no julgado no tocante a não consideração de documento juntado em sede de agravo legal.
2. A par do documento não trazer qualquer elemento capaz de alterar a decisão, deveria ter sido apresentado juntamente com a interposição do Agravo de Instrumento, uma vez que referido recurso deve ser instruído com as peças essenciais e com aquelas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia, não comportando inovação quando da interposição do Agravo Legal, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, juntando-se documentos de que o agravante já dispunha no momento da distribuição do instrumento.
3. Os embargos declaratórios possuem extensão limitada, destinando-se a esclarecer obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos incs. I e II do art. 535 do CPC.

4. Encontrando-se ausente qualquer das situações que admitem o manejo dos embargos declaratórios, incabível seu enfrentamento para fins de prequestionamento.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0024363-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024363-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ºSSJ>SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FABIO VIEIRA DE MELO
: LEYKA YAMASHITA
PACIENTE : MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : SP200058 FABIO VIEIRA DE MELO
No. ORIG. : 00064339620124036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O embargante aponta contradição no acórdão que considerou o crime de falsidade ideológica autônomo em relação ao delito de descaminho, apesar de constatar a natureza pluriofensiva deste, além de apontar omissão por não ter esclarecido quais seriam as condutas autônomas que configuram crimes distintos.

II - Restou claramente consignado no acórdão que o reconhecimento da absorção delitiva, como pretendem os ora embargantes, apenas teria lugar se a situação fosse comprovável de plano.

III - A absorção do delito de falsidade ideológica pelo descaminho não se mostra possível de ser reconhecida imediatamente, porquanto, da descrição que consta da denúncia, ainda que sucintamente, é possível inferir que se trata de condutas autônomas, cujos bens jurídicos tutelados são distintos.

IV - A análise do alegado pelo impetrante nesta via não prescinde de dilação probatória especialmente no que toca à potencialidade lesiva autônoma do crime de falso com relação aos bens protegidos pelos órgãos de regulação da aviação civil o que, como se sabe, é inadmissível no rito processual do *habeas corpus*.

V - Os elementos probatórios devem ser submetidos ao livre convencimento motivado do juiz da causa para, no devido processo legal, emitir um juízo de certeza acerca da subsunção do fato ao tipo.

VI - Cumpre observar que o reconhecimento da natureza pluriofensiva do delito previsto no artigo 334 do Código Penal em nada contradiz o acórdão nem tampouco resulta na absorção dos crimes em apreço.

VII - É pacífico o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais acerca da desnecessidade de conclusão do procedimento administrativo fiscal para a caracterização do crime.

VIII - Não tendo sido demonstrado qualquer vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

IX - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00084 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028569-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.028569-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE	: OSWALDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: SP219196 KAREN GIANCHINI PORPHIRIO
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	: OSMAR DE OLIVEIRA PADUA
ADVOGADO	: SP122144 JOSE ANTONIO KHATTAR
PARTE RE'	: COZINHAS OLI IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 04.00.00329-0 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - DEPÓSITO DE COISA PENHORADA - NOS TERMOS DA SÚMULA 319 DO STJ NINGUÉM ESTÁ OBRIGADO A ASSUMIR O ENCARGO DE DEPOSITÁRIO - OCORRENDO RECUSA DO EXECUTADO - JUIZ PODE DETERMINAR AO EXEQUENTE A INDICAÇÃO DE UM TERCEIRO PARA ASSUMIR O ÔNUS - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. nos termos do artigo 664 do Código de Processo Civil, o depósito da coisa penhorada é ato essencial ao seu aperfeiçoamento.
2. ninguém está obrigado a assumir o encargo de depositário, conforme Súmula nº 319, do Superior Tribunal de Justiça.
3. tendo ocorrido a penhora e havendo a recusa do executado em relação ao encargo de administrador-depositário, Juiz pode determinar à exequente a indicação de um terceiro para assumir o referido ônus, mormente se na Comarca não houve depositário judicial para tanto e o julgador desconhecer depositário particular.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029861-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.029861-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WALDOMIRO ALVES FILHO
ADVOGADO : SP087101 ADALBERTO GODOY
INTERESSADO : ANTENOR ALVES MARTINS
ADVOGADO : SP105412 ANANIAS RUIZ
INTERESSADO : WALDOMIRO ALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No. ORIG. : 06.00.01659-4 1 Vr LUCELIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0030068-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030068-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI
PACIENTE : ADILSON TOSCHI

ADVOGADO : EDNA APARECIDA GRELLA TOSCHI
No. ORIG. : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro
: 00013715820014036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Alega a defesa a existência de omissão e contradição na fundamentação do acórdão embargado, uma vez que a decisão é contrária a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à extinção da punibilidade, na hipótese de parcelamento do débito antes do recebimento da denúncia, na vigência do art. 34 da Lei nº 9.249/95.
2. O fato de o acórdão não acolher a tese sustentada pela defesa, não basta para caracterizar vício sanável pela via dos embargos declaratórios.
3. Os arestos apontados pelo embargante não possuem caráter vinculante, razão pela qual este Egrégio Tribunal poderá divergir de tais entendimentos, de maneira fundamentada
4. O julgado denegou a ordem de forma devidamente fundamentada, expondo claramente os motivos que levaram à rejeição da pretensão deduzida na impetração.
4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030315-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.030315-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GERALDO VICENTINI espolio
ADVOGADO : SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR e outro
INTERESSADO : REINHOLT ELLERT
ADVOGADO : SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO e outro
INTERESSADO : FUNDACAO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA CIENCIA FUNBEC
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
REPRESENTANTE : MAFALDA GUARIZE VICENTINI
No. ORIG. : 05188314019964036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.
3. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00088 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0008172-49.2013.4.03.6112/SP

2013.61.12.008172-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : EZEQUIEL FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP310786B MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : DANIEL RIBEIRO
No. ORIG. : 00081724920134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO PROVIDO PARA RECEBER A DENÚNCIA.

1. Embora o valor dos tributos sonegados sejam inferiores a R\$ 20.000,00, que constitui o limite mínimo fixado para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, em conformidade com a Portaria nº 75 de 22/03/2012, as provas indicam que o paciente pratica com habitualidade o delito de descaminho, o que afasta a aplicação do princípio da insignificância.
2. A decisão que rejeitou a denúncia foi proferida antes que fossem acostadas aos autos as certidões de antecedentes criminais do acusado, todavia, o STF já decidiu que fica afastado o princípio da insignificância mesmo quando existirem procedimentos administrativos que indicam habitualidade na prática delituosa.
3. Recurso provido para receber a denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia oferecida em desfavor de Ezequiel Francisco da Silva de Oliveira, nos autos nº 0008172-49.2013.403.6112, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

2013.61.81.011136-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO SEBASTIAO
ADVOGADO : DANIELE DE SOUZA OSORIO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Justica Publica
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00111360220134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL - AGRAVO LEGAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGRESSÃO DE REGIME - MANDADO DE PRISÃO - DECISÃO TERMINATIVA - ART. 557 CPC C.C. ART. 3º CPP - PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE ATINGIDO. INOCRRÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Decisão em sede de execução que, diante do descumprimento das penas restritivas de direito substitutivas da pena privativa de liberdade, decreta a regressão de regime prisional e determina a expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena em regime semi-aberto.
2. Não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, com esteio no art. 557 do CPC c.c. art. 3º do CPP, que nega provimento ao recurso. Precedentes do STF.
3. Condenado que descumpre as penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade e muda de endereço, não sendo mais localizado, sequer para intimação para comparecer à audiência de justificação do descumprimento das penas. Falta grave (art. 51, da Lei de Execuções Penais). Regressão de Regime (art. 118, inc. I, da Lei de Execuções Penais).
4. O desaparecimento do condenado, diga-se, denota seu intento de não mais se submeter à sanção penal a ele aplicada e seu desprezo ao sistema penal estatal, sendo necessária sua regressão de regime para o semiaberto e a expedição de mandado de prisão.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

2014.03.00.000558-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ROBERTO LAFFRANCHI e outro
ADVOGADO : SP036408 ROBERTO LAFFRANCHI
AGRAVANTE : DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA
ADVOGADO : SP126091 DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA
INTERESSADO(A) : CAIADO PNEUS LTDA
ADVOGADO : SP036408 ROBERTO LAFFRANCHI
INTERESSADO(A) : MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

ADVOGADO : SP124414 CASSIA CRISTINA DE PAULA BRAGATO
AGRAVADO(A) : JUIZO DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
PARTE RE' : COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 335/336
No. ORIG. : 00037945520104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. EQUIPARAÇÃO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.
- Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
- Remansoso o entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça de que os créditos dos honorários advocatícios apesar de sua natureza alimentar, não prevalecem sobre o crédito fiscal (*AERESP 201102154750*).
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00091 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002691-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002691-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO : SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00027329020124036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE PENHORA - ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora observará, preferencialmente, a ordem nele estabelecida, na qual figura, em primeiro lugar, "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*."

2. indicação de bem móvel pela empresa executada caracteriza desrespeito à ordem legal, que tem por intuito garantir o crédito da execução de forma mais eficiente.

3. correta parte da decisão de primeiro grau que determinou a penhora livre de bens.
4. a modalidade de penhora do faturamento da empresa está condicionada a determinados requisitos, dentre eles, a inexistência de outros bens passíveis de penhora, o que sequer se verificou no estágio atual.
5. Agravo Legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003223-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.003223-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : JOSE BARRETTO DIAS FILHO
ADVOGADO : SP025284 FABIO DE CAMPOS LILLA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA e outro
: JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO FILHO
ADVOGADO : SP012853 JOSE CARLOS CAIO MAGRI e outro
PARTE RE' : ROBERTO BARRETTO DIAS
ADVOGADO : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro
PARTE RE' : JOSE BARRETTO DIAS e outros
: JOSE DA SILVA GORDO NETO
: JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO
: CAROLINA GORDO BARRETTO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00071850320054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS - ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR AFASTADA - CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. questão cinge-se à responsabilidade de sócio de empresa constituída sob a forma de sociedade limitada.
2. o artigo 135 do Código Tributário Nacional dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulta de atos por si praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução.
3. inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93.
4. dissolução irregular da empresa afastada, já que em período posterior ao comparecimento do oficial de justiça na sede da pessoa jurídica, restou comprovado que a empresa encontra-se em atividade.
5. não caracterizada a infração à lei a justificar a inclusão do sócio no pólo passivo.
6. Agravo Legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005628-57.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005628-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : PENTA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PR034679 MANACESAR LOPES DOS SANTOS e outro
: PR043030 CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
: NETO
PARTE RE' : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e outros
: INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A
: INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES
: IESA OLEO E GAS S/A
: IESA DISTRIBUIDORA COML/ S/A
: TIISA TRIUNFO IESA INFRAESTRUTURA S/A
: ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00047478720134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO CONSISTE NA CONTROVÉRSIA DA CARACTERIZAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO A VIABILIZAR A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS INTEGRANTES - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

1. questão trazida por meio da exceção de pré-executivade consiste na controvérsia da caracterização da existência de grupo econômico de fato, a viabilizar a responsabilidade tributária solidária das empresas dele integrante.
2. não há dúvidas que a formação ou não do grupo econômico está a depender do desenvolvimento probatório.
3. ausência de cópia da decisão que incluiu a agravante no pólo passivo da execução fiscal.
4. tampouco se tem, por meio do presente agravo de instrumento, conhecimento efetivo dos argumentos que motivaram a caracterização da recorrente como integrante do grupo econômico.
5. meio adequado para o desfecho da controvérsia são os embargos à execução.
6. Agravo Legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

00094 HABEAS CORPUS Nº 0010392-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010392-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
IMPETRANTE : FLAVIA RAHAL
: GUILHERME ZILIANI CARNELOS
: CONRADO GIDRAO DE ALMEIDA PRADO
PACIENTE : DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE
: MARCELO PUPKIN PITTA
ADVOGADO : SP118584 FLAVIA RAHAL e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00005493320044036181 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRESENÇA DOS ACUSADOS. AUDIÊNCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. ADVOGADO DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 367 do CPP, o acusado deve ser intimado pessoalmente dos atos processuais, sem prejuízo, no entanto, de ser informado pelos advogados que constituiu acerca da data da realização da audiência, uma vez que cabe ao defensor, também contribuir para o bom andamento e celeridade do processo.
2. O advogado exerce "múnus público", indispensável à Administração da Justiça (art. 133 da CF), cabendo-lhe atuação ética condizente com a finalidade que informa sua profissão: afigura-se incongruente qualificar alguém como essencial a um fim e permitir, ao mesmo tempo, que turbasse tal desiderato.
3. Inadmissível aceitar que patronos constituídos e devidamente intimados, não informassem aos seus clientes a data da designação da continuação da audiência.
4. O Estatuto da Advocacia determina que os advogados devam cumprir com rigor os deveres constantes do Código de Ética e Disciplina, que, por seu turno, dispõe como deveres do advogado, pautar sua atuação na honestidade, lealdade, veracidade e boa-fé.
5. Não se trata de mera presunção ou ilação, mas de consideração sobre o que ordinariamente ocorre na relação advogado-cliente, segundo as máximas de experiências, e do que notoriamente se verifica nas interações entre o defensor constituído e aquele que o escolheu para representá-lo, ainda mais se considerarmos hoje os inúmeros meios de comunicação que estão à disposição.
6. Não há dúvida que no Estado Democrático de Direito o processo penal precisa respeitar os direitos fundamentais, entre eles a ampla defesa, entretanto, tal não pode ser considerado uma blindagem processual ou tornar inviável o curso do processo e a concretização dos direitos fundamentais da sociedade de segurança e de apuração aos atos considerados ilícitos.
7. A presença dos acusados na audiência de oitiva de testemunhas configura nulidade relativa, devendo a defesa comprovar o efetivo prejuízo, nos termos do que determina o artigo 563 do CPP, o que não ocorreu no caso dos autos.
8. Os advogados constituídos pelos acusados compareceram à audiência de oitiva de testemunhas, no entanto, decidiram se retirar da sala, tendo o MMº Juiz "a quo" nomeado defensor *ad hoc* para o ato.
9. Qualquer prejuízo decorrente da ausência dos advogados na audiência, da qual se recusaram a participar, deve ser afastado, haja vista que conforme dispõe o artigo 565 do CPP, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido.
10. O STJ já decidiu que a ausência do advogado constituído na audiência de oitiva de testemunhas não acarreta nulidade se o paciente foi representado por defensor dativo, o que ocorreu na situação em apreço.
11. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

HÉLIO NOGUEIRA

Juiz Federal Convocado

00095 HABEAS CORPUS Nº 0010617-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : FABIO RODRIGO PERESI
: LUIS FERNANDO RUFF
PACIENTE : PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA LANAT
ADVOGADO : SP203310 FÁBIO RODRIGO PERESI e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00101614520084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DAS PARTES. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 55 DA LEI 11.343/06. AÇÃO PENAL ANULADA DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUTOS REMETIDOS À ORIGEM AGUARDANDO O JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PASSAPORTE. INDEFERIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

Ao proferir a sentença condenatória, o magistrado justificou a retenção do passaporte na necessidade de garantia da aplicação da lei penal.

Em sede de apelação, este Egrégio Tribunal Regional Federal anulou a ação penal, desde o recebimento da denúncia, por inobservância do procedimento previsto no artigo 55 da Lei 11.343/06.

Autos remetidos à Vara de origem a fim de aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público Federal, objetivando a subida do Recurso Especial, que não foi admitido por esta Corte Pedido de restituição de passaporte indeferido pela autoridade impetrada.

In casu, não mais subsistem razões para indeferir a restituição do documento ao paciente.

Considerando que é somente com o recebimento da denúncia que se instaura a ação penal, e que não há notícia de que nova decisão tenha sido proferida nesse sentido, entendo que a retenção do passaporte configura constrangimento ilegal, por afronta à liberdade de locomoção, a ser sanado por este *writ*.

Ordem concedida para determinar a imediata restituição do passaporte ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem de *habeas corpus* para que seja imediatamente restituído ao paciente o passaporte apreendido nos autos nº 010161-45.2008.4.03.6119, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, vencido o Juiz Fed. Convocado Hélio Nogueira que denegava a ordem.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011300-46.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Convocado HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE : MAURILIO LIMA CORREA e outro
: MARIA VILMA ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO : SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00019625120144036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. DECRETO-LEI 70/66.
CONSTITUCIONALIDADE.

1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, o devedor, ou fiduciante, transmite a propriedade ao credor, ou fiduciário, consituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, a garantia transfere ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel do bem imóvel, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97.
2. O devedor adquire a propriedade do imóvel sob condição resolutiva, consolidando a propriedade plena do bem ao solver a dívida, que constitui objeto do contrato principal, quer dizer, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel se resolve, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
3. Assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade alguma.
4. Embora referido procedimento seja extrajudicial, *"o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos"*.
5. *Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.*
6. À falta de comprovação de algum vício que teria ocorrido no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não há como, ao menos neste momento processual, obstar a consecução de qualquer ato de livre disposição ou fruição do bem, ou mesmo de eventual proteção possessória, ulterior à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.
7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
HÉLIO NOGUEIRA
Juiz Federal Convocado

00097 HABEAS CORPUS Nº 0012690-51.2014.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : JULIO CESAR BICHO
ADVOGADO : RODRIGO FRANCO MAIAROTTI (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
CO-REU : VAGNER DE ARAUJO CORREIA JUNIOR
CODINOME : VAGNER DE ARAUJO CORREIA FILHO
CO-REU : ALEXANDRE VICENTE
No. ORIG. : 00106472520114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, §2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA . DECISÃO FUNDAMENTADA. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

A decisão que restabeleceu a prisão preventiva esteve bem fundamentada, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal, embasando a necessidade de segregação cautelar na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, haja vista a reiteração de práticas delituosas.

Além disso, a decisão baseou-se em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios suficientes de autoria.

Os indícios necessários à decretação da prisão cautelar não se confundem com a prova necessária à eventual condenação, cuja análise é incabível na via estreita do *habeas corpus*.

Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/2011 que não se aplicam *in casu*.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado Hélio Nogueira, vencido o Juiz Fed. Convocado Márcio Mesquita, que concedia a ordem.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29654/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0007709-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007709-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : CELSO JACOMO BARBIERI
PACIENTE : FABIANA CARDOSO BRAGA OLIVEIRA

ADVOGADO : SP018152 CELSO JACOMO BARBIERI e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00125885520114036104 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Comunique-se as partes, com urgência, que o julgamento do "habeas corpus" ocorrerá na sessão do dia 29 de julho de 2014, no plenário do 15º andar, a partir das 14h.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

Peixoto Junior
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29642/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014153-28.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014153-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : GEOKLOCK CONSULTORIA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : SP281895 NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00087475920144036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 835/837 e 844/846) que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das CDAs 80 7 14 000506-28 e 80 6 14 002390-90, bem como que a União Federal se abstenha de inscrever o nome da autora, ora agravante, no CADIN e de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante que a ação anulatória de origem discute a inconstitucionalidade e ilegalidade do lançamento de débitos de contribuição ao PIS/PASEP e de COFINS, feitos a partir da não homologação de um pedido de compensação.

Esclareceu que, no ano-calendário de 2007, apurou saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 231.611,87, o qual utilizou para compensar os débitos ora cobrados, porém, em 4/4/2013, a agravada proferiu despacho decisório pelo qual não homologou o pedido de compensação, sob a alegação de que apenas R\$ 140.566,23 do total do saldo negativo apurado havia sido confirmado.

Sustentou que a não homologação da compensação ofende a Magna Carta e a legislação tributária infraconstitucional, uma vez que (i) o saldo negativo de CSLL apurado em 12/2007 foi homologado tacitamente em 12/2012, nos termos do art. 150, § 4º, CTN e, portanto, não poderia ser revisado em 4/4/2013, para justificar a não homologação da compensação requerida; (ii) a documentação contábil da empresa comprova que o saldo negativo de CSLL em 2007 declarado na DIPJ estava correto, tendo em vista os valores retidos pelas fontes pagadoras e (iii) a não homologação do pedido de compensação com base na afirmação genérica de que não foi possível confirmar o crédito e a ausência de intimação prévia da empresa ou de seus clientes para apresentação de documentos complementares, ofendeu a garantia constitucional ao devido processo legal e da ampla defesa (art.

5º, LIV, LV e art. 93, IX, CF).

Defendeu que, como o saldo negativo de CSLL refere-se ao período de 1/1/2007 a 31/12/2007 (fato gerador), o prazo decadencial para sua revisão pelo Fisco iniciou-se em 31/12/2007 e se extinguiu em 31/12/2012.

Argumentou que se apurou saldo negativo de CSLL em determinado período é porque pagou e qualquer glosa do saldo negativo pelo Fisco implica em revisão da própria apuração do tributo devido à época, a qual somente poderia ser realizada em até 5 anos do fato gerador, conforme art. 150, § 4º, CTN.

Afirmou que desnecessária a prova pericial para apurar a ofensa pela União à garantia da empresa ao devido processo legal, ou seja, para se concluir que o procedimento administrativo que resultou na não homologação do pedido de compensação se deu de forma escusa, até mesmo porque todas as informações que compuseram o crédito utilizado para a compensação estão devidamente apresentadas em DIPJ e na DCOMP.

Aduziu que a não homologação da compensação se deu sem qualquer intimação prévia da empresa para apresentação de documentos complementares.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja decretada a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes nas CDAs 80 7 14 000506-28 e 80 6 14 002390-90, até a prolação da sentença, para que seja determinada à agravada que não inscreva a agravante em qualquer cadastro de inadimplentes, nem lhe negue a certidão conjunta de débitos federais, nos termos do art. 205 e 206, CTN, pelos supostos débitos discutidos nos autos.

Pugnou, ao final, o provimento do recurso.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC.

Isto porque, a antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).

A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).

*Para o douto Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.*

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se:

Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte).

Assim, de rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que dispõem os artigos 150, §4º, Art. 156, VII e 168 do Código Tributário

Nacional:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 156 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos.

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2 do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (acrescentado pela LC-104-2001)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça dos dispositivos acima mencionados era no sentido de se considerar o prazo decenal para a compensação (tese dos cinco + cinco).

Entretanto, com o advento da LC 118/2005, este prazo foi reduzido para cinco anos contados do pagamento indevido.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), *ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência.*

No caso, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os recolhimentos foram efetuados em 2007 e o pedido de compensação de eventuais créditos foi efetivado em 20/8/2008 (fl. 212), com decisão administrativa, homologando parcialmente a compensação, em 4/4/2013.

A agravante exerceu tempestivamente seu direito de pleitear a compensação no prazo quinquenal, todavia, obedecendo a prazo legal (art. 74, §5º, Lei nº 9.430/96), a agravada deferiu parcialmente a compensação alegada. Destarte, não se verifica a verossimilhança do alegado, posto que o indeferimento da compensação ocorreu dentro do prazo previsto, não se tratando de "revisão administrativa", mas de apreciação do pedido de compensação. Nesse contexto, inexistente ofensa ao devido processo legal, posto que o despacho decisório administrativo invocado, que homologou parcialmente a compensação requerida, também diz respeito ao reconhecimento parcial do crédito oriundo do saldo negativo de CSSL, e - eventualmente observado o prazo recursal administrativo - encontra-se passível de impugnação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014181-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014181-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SCOTT COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME
ADVOGADO : SP137955 LUDUGER NEI TAMAROZZI
REPRESENTANTE : SANDRO APARECIDO DE BRITO
ADVOGADO : SP137955 LUDUGER NEI TAMAROZZI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
No. ORIG. : 00011040920128260648 1 Vr URUPES/SP

DESPACHO

Antes da apreciação acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a agravante para que comprove os poderes outorgados ao signatário da procuração de fls. 66.
Após, conclusos.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
NERY JUNIOR
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024849-60.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.024849-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA
AGRAVADO(A) : WILSON FELICIANO DA COSTA
ADVOGADO : MS012785 ABADIO BAIRD e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00092762420134036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão (fls. 110/113) que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o agravante ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, conjuntamente com a UNIÃO FEDERAL, garantam ao agravado a realização do procedimento cirúrgico solicitado por seu médico, com o fornecimento de todo o material necessário, tudo no prazo máximo de vinte dias, em sede de ação ordinária. O MM. Juízo de origem decidiu conforme colaciono:

"(...) Inicialmente, defiro a emenda pleiteada. À SEDI para inclusão do Estado de Mato Grosso do Sul. (...) Como se vê, o demandante, não obstante à aparente gravidade de seu problema de saúde, com sofrimento decorrente de dores, aguardou por longos três anos para ser submetido à uma cirurgia que, não se realizou, ao que tudo indica, por ausência de material adequado. Não obstante o caráter satisfatório da medida pleiteada, não é sequer razoável que o demandante seja compelido a aguardar mais tempo para a realização da cirurgia. (...) Diante do

exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que os réus, conjuntamente, garantam ao autor a realização do procedimento cirúrgico solicitado por seu médico, com o fornecimento de todo o material necessário, tudo no prazo máximo de vinte dias. (...)"

Nas razões recursais, o agravante alegou que o agravado ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face da União Federal, mas houve determinação do Juízo de origem para emenda da inicial e inclusão do Estado, ora agravante, e que o agravado justificou o ajuizamento somente em face da União, sustentando que a responsabilidade é solidária, possível a escolha de quem integrará o pólo passivo, e requereu a emenda à inicial, a fim de incluir o agravante no pólo passivo.

Afirmou que é pacífico na jurisprudência o entendimento que a União, os Estados e Municípios são solidariamente obrigados nas prestações concernentes à saúde pelo preceito constitucional do art. 196 da CF, bem como, nas obrigações solidárias, o credor pode exigir a totalidade da prestação de um ou de alguns coobrigados, portanto o juiz não pode impor à parte que demande contra quem quer que seja, sendo vedado ao magistrado promover tutela jurisdicional quando não provocado pela parte, nos termos do art. 2º e do art. 128 do CPC.

Acrescentou a decisão combatida ampliou subjetivamente a lide, abalando a paz social, tendo o MM. Juízo ampliado o conflito antes existente apenas entre a União e o agravado.

Asseverou que a cirurgia requerida é eletiva e não emergencial, e devido a concessão da antecipação da tutela, o agravado irá passar na frente de inúmeros pacientes que aguardam realização de cirurgia eletiva nos hospitais públicos, em flagrante ofensa ao princípio da isonomia.

Esclareceu que o direito a saúde, como qualquer outro direito, não é absoluto e incondicional, inobstante seu embasamento constitucional, e que a Lei nº. 8.080/90 regulamentou, garantido a universalidade de acessos ao serviço de saúde em todos os níveis de assistência, mas com respeito à igualdade sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Citou o § 3º, do art. 1º da Lei nº. 8.437/92, que veda expressamente, qualquer liminar que tenha caráter satisfativo, ou seja, que resulte em provimento total da pretensão do autor, indiscutivelmente a hipótese dos autos.

Defendeu que a cirurgia requer a compra de materiais, insumos e próteses para a realização, não sendo razoável a concessão de liminar que não leva em conta a demora necessária para esta aquisição.

Anotou que além da compra dos materiais, há necessidade de exames pré-operatórios, agendamento da cirurgia com a equipe que realizará o procedimento, portanto adequado o prazo mínimo de 90 dias para a realização da cirurgia.

Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo, ao final, provimento ao recurso, se não for esse o entendimento desse Tribunal, requer a dilação do prazo para o cumprimento do decisum no mínimo de 90 (noventa) dias.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pelo agravante, a justificar a concessão do efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, do CPC, pois cumpre ressaltar que a saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, *caput*).

Ainda sob a óptica de princípios constitucionais, como os da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade, infere-se a lesão grave e de difícil reparação que se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente.

À luz dos artigos 196 e 198, § 1º, da Magna Carta, a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, financiando, inclusive, o Sistema Único de Saúde - SUS.

O acesso igualitário e universal aos serviços de saúde, bem como à integralidade da assistência, é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

Esse é o entendimento dos tribunais:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Assegurado constitucionalmente o efetivo tratamento médico aos pacientes desprovidos de condições financeiras, inclusive com o fornecimento de medicamentos e próteses de forma gratuita, se necessário, pelo Poder Público, o qual compreende União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que foi reafirmado pela Lei nº 8.080/90, que estabelece a responsabilidade solidária dos entes federativos, bem como de seus respectivos órgãos, em promover ações e serviços de saúde, não há que cogitar acerca de ilegitimidade passiva da agravante. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00698481120074030000, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, Quarta Turma, e-DJF3 04/08/2009)

AGRAVO LEGAL. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. DEVER DO ESTADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ausência superveniente de interesse processual, tendo em

vista que o apelado somente obteve sua prótese após a propositura da presente demanda e em decorrência da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pelo que se observa que o fornecimento não se deu de forma espontânea. 3. Noutro giro, há que se ter em mente que, se por um lado é factível que, nos moldes da descentralização instituída pelo SUS, não caiba à União o fornecimento de medicamentos ou congêneres necessários à cura, abrandamento ou controle da enfermidade que acometia o autor, por outro, impende ressaltar o direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. 4. Também é garantido o direito à saúde (art. 6º, CF), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II, CF), bem como a organização da seguridade social, garantido a "universalidade da cobertura e do atendimento" (art. 194, parágrafo único, I, CF). 5. Mais contundente ainda é o que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, pelo qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", sendo que, de acordo com o art. 198, "o atendimento integral" é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde. 6. Por conseguinte, é dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento gratuito de prótese a paciente sem condições de custear as despesas necessárias ao seu tratamento. 7. Precedentes: STF, RE nº 195192/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.02.2000, DJ 31.03.2000; STJ, AgRg no Ag nº 961677/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2008, DJe 11.06.2008; STJ, AgRg no Ag nº 886974/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20.09.2007, DJ 29.10.2007, pág. 208. 8. No que tange à responsabilidade da União, o C. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento/prótese à pessoa sem recursos financeiros. 9. Neste sentido: STJ, 2ª Turma, AGA 200803201148, relator Ministro Herman Benjamin, DJE 14/09/10; TRF3, 3ª Turma, AI 2010.0.00.034775-1, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 17/02/11. 10. Ainda, o professor Alexandre de Moraes leciona que "o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como conseqüência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual" (Constituição do Brasil Interpretada, Ed. Atlas, 2ª Edição, pág. 1926). 11. Em seu artigo 198, a Constituição da República assegura que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral. Inteligência da Lei nº 7.853/89 e do Decreto nº 3.298/99. 12. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor de fato necessitava da prótese pleiteada, sendo certo que o Estado de São Paulo inclusive reconheceu seu direito, alegando apenas restrições de ordem financeira para o não fornecimento anterior à propositura da demanda. 13. Assim, diante dos comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei, regramentos destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, não cabe a alegação, de cunho meramente financeiro, de que o fornecimento da prótese ao autor, em detrimento dos demais cidadãos, privilegiaria o interesse de um em detrimento do interesse de muitos. 14. Precedente da Turma: AC nº 2005.61.23.001828-1/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 09.05.2007, DJU 23.05.2007, pág. 722. No mesmo sentido: TRF 3ª Região, AI nº 2009.03.00.018253-0, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, DJF3 08.09.2009, pág. 3895; TRF 3ª Região, AI nº 2007.03.00.069848-2, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 04.08.2009, pág. 188; TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.092494-9, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 09.09.2008. 15. Portanto, sopesando todos os valores envolvidos, tenho que aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras, razão pela qual procede a pretensão do autor no que tange ao direito de receber o fornecimento da prótese de que necessita. 16. Agravo não provido. (TRF3, AC 00071272520044036112, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 13/04/2012.

Outrossim, não se trata de ofensa ao disposto nos art. 2º e 128 do CPC, na medida que o autor manifestou vontade de incluir, o ora agravante na lide por meio de emenda a exordial, sanando desta forma o eventual vício.

Ante o exposto, **indefiro** a concessão do efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019085-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019085-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : SP213764 MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA
PARTE RÉ : BANCO ITAU S/A
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ SP
No. ORIG. : 00009687020138260488 1 Vr QUELUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão (fl.36) que deferiu a antecipação da tutela, em sede de ação de conhecimento, para que o agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deposite o valor (referente à diferença apurada em razão da majoração do benefício de pensão por morte recebida pela agravada) ao BANCO ITAÚ S/A e que este credite o valor na conta da agravada, no prazo de cinco dias.

O MM. Juízo de origem decidiu conforme colaciono:

"Vistos. Ante os documentos de fls.13/14, defiro o pedido de justiça gratuita à autora. Para a concessão da tutela antecipada, necessária a verossimilhança das alegações da parte autora. Os documentos de fls.16 e 18 dão conta que a requerente tem direito ao recebimento do valor relativo à diferença do benefício em nome de seu falecido cônjuge, de modo que defiro a tutela antecipada para que a primeira requerida (INSS) efetue a transferência do valor à segunda requerida (Banco Itaú S/A) e que este credite o valor correspondente na conta da requerente, no prazo de cinco dias. (...)."

Nas razões recursais, a agravante citou o art. 273 do CPC e alegou que não existe manifesto propósito protelatório do agravante, e ausente o requisito da verossimilhança da alegação baseada em prova inequívoca e que se não sobrestado o recebimento dos valores cujo pagamento determinou, e ao final, a tese do agravante acolhida, será quase impossível reaver a quantia despendida.

Asseverou que o pagamento de valores eventualmente devidos pela Fazenda Pública se sujeita à sistemática estabelecida pelo art. 100 da Constituição Federal que visa, ao se proceder aos pagamentos, à ordem cronológica de apresentação dos requisitórios, evita-se que credores detentores de créditos mais recentes recebam antes daqueles que detêm créditos mais antigos e a possibilidade de a Fazenda Pública devedora inserir em seu orçamento a verba necessária ao pagamento dos requisitórios expedidos.

Requeru a concessão de efeito suspensivo ao agravo, ao final, provimento ao recurso.

Decido.

Neste sumário exame de cognição, não vislumbro relevância na argumentação expedida pelo agravante, a justificar a atribuição do efeito suspensivo ao agravo nos termos do art. 527, III, CPC.

Na hipótese em questão, não há de se falar em precatórios, visto que se trata de direito obtido por revisão administrativa da própria agravante, por força do acordo firmado pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - SINDNAPI, homologado no âmbito da Ação Civil Pública ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP.

A concessão da antecipação da tutela recursal nos termos no art. 273, inciso III, do CPC, exige como requisitos autorizadores, *in verbis*:

Art. 273 . O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Dessa forma, conclui-se do texto legal que, para a concessão de tutela antecipada, revela-se imprescindível prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo, que para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. Nesse sentido, lecionam os processualistas:

É pressuposto para a concessão da tutela que haja convencimento da verossimilhança da alegação. (Nagib Slaib Filho - Revista ADV., p. 27, Dec. 1995).

A prova inequívoca é a que não pode admitir razoavelmente mais de um significado, é a que apresenta um grau de convencimento tal, que a seu respeito não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, noutros termos cuja autenticidade ou veracidade seja provável. (José Eduardo Correia Alvim, in Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed. Del Rei, 1995, p. 164).

Para o doutor Nagib Slaib Filho, a verossimilhança é o pressuposto que se refere à alegação do direito do demandante e a prova inequívoca pertine à documentação acostada e que deverá ser analisada a fim de caracterizar a probabilidade daquilo que foi alegado. Trata-se de um Juízo provável sobre o direito do autor, é o *fumus boni iuris*.

Faz-se mister, ainda, verificar a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Segundo magistério de Pontes de Miranda, a prova inequívoca e a verossimilhança conjugam-se: *Verossimilhança, também registrada pelos léxicos nas formas variantes verossimilhança (de verus, verdadeiro e similis, semelhante), é o que se apresenta como verdadeiro, o que tem aparência de verdade. Torna-se então, indispensável que as alegações da inicial, nos quais se funda o pedido cuja antecipação se busca, tenham a aparência de verdadeiras, não só pela coerência da exposição como por sua conformidade com a prova, dispensada, porém, nos casos do 334. No tocante à apuração da verossimilhança, a lei limita o arbítrio do juiz, que deverá decidir diante da realidade objetivamente demonstrada no processo. Também por isso, a exigência do § 1º de que, na decisão o juiz indique, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento, posto que concisamente (art. 165, 2ª parte).*

Assim, de rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).

Destarte, compulsando os autos, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, embasado no comunicado enviado (fl.31) pela agravante.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017583-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017583-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA e outro
ADVOGADO	: SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR
AGRAVADO(A)	: TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA filial
ADVOGADO	: SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00251980420104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 85/87) que deferiu pedido de liminar, em sede de ação ordinária, proposta pela União Federal em face de Três S Ferramentas de Precisão LTDA.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

NERY JÚNIOR

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006990-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006990-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SP211012B ALBERTO CHAMELETE NETO e outro
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO VIA EXPRESSA E CONVENIENCIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00119264320114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal em face dos corresponsáveis da executada.

Nas razões recursais, alega a agravante que a empresa executada encerrou suas atividades, conforme registro constante na ficha cadastral JUCESP, em 8/8/2012.

Afirmou que a empresa não tem patrimônio próprio (realizadas pelo Juízo pesquisas BACENJUD, ARISP, RENAJUD) e transferiu sua sede para o endereço residencial do sócio gerente antes de encerrar atividades, o que revela abuso da personalidade jurídica com confusão patrimonial.

Invocou o disposto no art. 50, CC, bem como no art. 1.103, CC.

Sustentou que o redirecionamento da execução fiscal também é possível quando se exige crédito de natureza não tributária.

Argumentou que o art. 4º, V, Lei nº 6.830/802 prevê que a execução fiscal poderá ser promovida contra "responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado".
Requeru a antecipação da tutela recursal e, ao final, provimento do agravo, para determinar a inclusão de FÉLIX JOSÉ ALBUQUERQUE no polo passivo da execução fiscal.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Compulsando os autos, verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária.

É cediço que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de **dívida não-tributária** é indevida, nos termos do art. 135, III, do CTN.

A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é **inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária**. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

(...)

3. *Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio -gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.*

(REsp 727.732/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 191)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - MULTA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 135,

III, DO CTN À ESPÉCIE - PRECEDENTE.

A Lei de Execução Fiscal dispõe, em seu artigo 4º, que a execução fiscal poderá ser promovida contra "o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, porém, determina quais são os responsáveis pelos créditos correspondentes apenas a obrigações tributárias. Dessa forma, o aludido dispositivo legal não se aplica às execuções de dívidas decorrentes de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho, pois referidos débitos não têm natureza tributária. Precedente.

Recurso especial improvido.

(REsp 638.580/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 01.02.2005 p. 514)

A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse jaez tornaria a responsabilidade objetiva.

Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima:

*Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão julgante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para **coibir fraudes de sócios** que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o **princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva**, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Ed. Saraiva, pág. 65, grifou-se)*

Da prova documental carreada ao instrumento não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que, compulsando os autos, mormente da ficha cadastral da JUCESP (fls. 48/49), verifica-se que houve distrato social.

O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato.

Nesses termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. INADMISSIBILIDADE

1. A questão relativa à inclusão do sócio -gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

2. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.

3. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio -gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão entendendo que deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

4.O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.

5.No caso vertente, não restou demonstrada a dissolução irregular da sociedade; a empresa foi citada na pessoa de seu representante legal (fls. 15); e, conforme Ficha Cadastral JUCESP de fls. 19/20, trata-se de empresa dissolvida, cujo distrato social foi devidamente registrado naquele órgão. A inexistência de bens da pessoa jurídica, por si só, não justifica o redirecionamento do feito executivo para o sócio gerente.

6.No caso, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

7.Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI nº 2009.03.00.022228-9, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, D.E. 6/10/2009).

Destarte, não comprovada a dissolução irregular da empresa, descabe a responsabilização do sócio, nos termos do art. 50, CC.

Por outro lado, cabível o redirecionamento do feito, tendo em vista que compulsando o próprio título executivo (fls. 12/13), vislumbra-se que FELIX JOSÉ ALBUQUERQUE consta da CDA como corresponsável do crédito. Nessas hipóteses, a jurisprudência é firme, em razão da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo em questão, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, em admitir a inclusão dos nele indicados na demanda, cabendo a eles o ônus de provar a inexistência dessa responsabilidade tributária. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTE JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO REITERADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE EM 25.8.2010 (RESP N. 1.182.462/AM). 1. É cediço que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas elencadas no art. 535 do CPC, quais sejam: omissão, contradição ou obscuridade, não sendo esse o meio adequado para a rediscussão da causa em razão do inconformismo da parte embargante quanto aos termos em que foi proferido o julgado embargado. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado decidiu de forma clara e suficiente no sentido de que, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova. Consignou-se, ainda, que isso ocorre pelo fato de que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. Registre-se que a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.8.2010, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, reiterou o entendimento acima esposado, o qual, inclusive, já havia sido adotado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009). 4. Deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557, do CPC, em razão de que os presentes embargos de declaração foram manejados em data anterior ao julgamento do recurso representativo da controvérsia discutida nos autos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EARESP 200600641629, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:15/10/2010). (grifos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA . PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA . CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA , a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09) 3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada. 6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável

na Certidão de Dívida Ativa - CDA . É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 201000306039, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:30/04/2010).

Assim, possível o redirecionamento como pleiteado, ressaltando o direito do incluído em comprovar a inocorrência dessa responsabilidade, pelos meios processuais adequados.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão de FELIX JOSÉ ALBUQUERQUE no polo passivo da execução fiscal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013938-52.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013938-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SUPERMERCADO ANGELICA LTDA e outros
: SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA
: SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA
: SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA
: SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA
: SUPERMERCADO SAVANA LTDA
: SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00236168220084036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 701 e 743) que indeferiu pedido de recolhimento de mandado de penhora sobre o faturamento, em sede de execução fiscal, tendo em vista que a notícia de adesão ao parcelamento por ordem judicial é posterior a expedição dos mandados.

Nas razões recursais, alegaram os agravantes SUPERMERCADO ANGÉLICA LTDA, SUPERMERCADO CÁSPER LÍBERO LTDA, SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA, SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA, SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA, SUPERMERCADO SAVANA LTDA e SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA que devidamente citadas, para responder pelo débito da executada principal (SUPERMERCADO FUTURAMA LTDA), ofereceram bens dos ativos imobilizados no intuito de garantir o juízo, oportunizando a discussão sobre suas inclusões ilegais e inconstitucionais, por meio da oposição dos embargos à execução. Alegaram, também, que subsidiariamente ofereceram seus respectivos fundos de comércio (pontos comerciais) e, por último, a marca "Futurama", avaliada em aproximadamente R\$ 70.000.000,00, todos rejeitados pelo Juízo *a quo*.

Ressaltaram, ainda, que foi pleiteada a substituição da penhora realizada por bens do estoque rotativo das empresas, existentes no galpão comercial mantidos pelas petionárias localizado na Rua Sete de Julho, nº 56, Bairro Socorro, São Paulo/SP, cujo valor total das mercadorias superam o valor executado, o que também restou

indeferido pelo Juízo de origem, que determinou a penhora eletrônica, por meio do BACENJUD, decisão questionada em sede de agravo de instrumento, pendente de julgamento final.

Sustentaram que o Magistrado de instância singela determinou a penhora do faturamento, deixando de cumprir à ordem judicial da forma menos onerosa.

Salientaram que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0023682-41.2013.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Capital, impetrado pela devedora principal, foi conferido seu direito à inclusão no programa de parcelamento, instituído pela MP nº 615/2013, convertida na Lei nº 12.865/2013.

Argumentaram que a constrição de bens deve seguir a ordem disposto no art. 11, Lei nº 6.830/80, sendo que a penhora sobre o faturamento consta do § 1º do referido dispositivo legal.

Destacaram que o Superior Tribunal de Justiça entende que a penhora do faturamento não se confunde com a penhora de dinheiro e tem caráter excepcionalíssimo.

Afirmaram que, no caso, não houve qualquer tentativa infrutífera de penhora, mas apenas a recusa pela exequente.

Invocaram o disposto no art. 655-A, § 3º e 677 e 678, CPC.

Asseveraram que o bloqueio de faturamento comprometerá suas atividades comerciais, gerando prejuízos a seu capital de giro, impedindo que cumpra suas obrigações perante fornecedores, prejudicando o pagamento de funcionários.

Requereram a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para paralisar o curso da execução fiscal e, por conseguinte determinando o imediato recolhimento dos mandados expedido, para, ao final, dar provimento ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que foi deferida a penhora sobre os valores recebíveis das empresas de cartões de crédito (fl. 701), em 27/3/2014 e que, em 23/5/2014, o Juízo de origem indeferiu o recolhimento dos mandados e cartas precatórias (fl. 743), tendo em vista que a adesão ao parcelamento, por ordem judicial, foi posterior à expedição destes.

Entretanto, nos autos do Mandado de Segurança nº 0023682-41.2013.4.03.6100, o deferimento da liminar (fls. 1023/1024) ocorreu em 20/12/2013, com publicação em 10/1/2014 (fl. 1034).

Destarte, neste sumário exame cognitivo, vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC.

Ante o exposto, **defiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013488-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013488-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00032794320034036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 677/679) que concedeu prazo de 30 dias para que a União Federal, ora agravante, comprove a habilitação de seu crédito, referente a honorários sucumbenciais, nos autos da recuperação judicial, a qual se submete a ora agravada.

Entendeu o MM Juízo de origem que não se aplica, à hipótese, o disposto no § 7º do art. 6º, Lei nº 6.830/80, pois os honorários sucumbenciais, decorrentes de título executivo judicial, tem regramento próprio e diferenciado das execuções fiscais.

Nas razões recursais, alegou a recorrente que a decisão agravada não considerou as disposições dos artigos 187, CTN, 5º e 29, Lei nº 6.830/80 e 6º, 7º, Lei nº 11.101/05 ou mesmo a jurisprudência firmada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta Corte.

Destacou que os honorários advocatícios, uma vez não realizados seus pagamentos, serão inscritos em dívida ativa da União e cobrados em processo de execução fiscal.

Ressaltou que, como se observa na consulta processual da recuperação judicial da agravada (nº 0001528-05.2012.826.0146), há decisão que determinou o prosseguimento de todas as ações e execuções promovidas contra a empresa.

Salientou que o juízo da execução de crédito público deve zelar pela efetividade de sua cobrança, pois a atribuição de competência a esse juízo não é mera distribuição de tarefa entre os órgãos do Poder Judiciário, mas forma de proteger o crédito público, como a não sujeição ao juízo universal.

Aduziu que o caso de recuperação judicial é distinto ao da falência, posto que não há arrecadação de bens e não há ordem legal de preferência quanto aos créditos, não havendo, portanto, proteção ao crédito público.

Prequestionou a matéria.

Requeru a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

Discute-se nos presentes autos a natureza jurídica dos honorários sucumbenciais fixados a favor da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, a possibilidade/necessidade de habilitação desses nos autos da recuperação judicial.

Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional são destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF (Decreto-lei nº 1.437/75).

Destarte, os valores recebidos sob tal rubrica integram o conceito de Dívida Ativa não-tributária da União (art. 2º, § 1º, Lei nº 6.830/80) e, portanto, não se submetem ao processo falimentar ou mesmo à recuperação judicial (art. 187, CTN).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À UNIÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS DEVIDAS À UNIÃO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. I. O julgamento do agravo de instrumento prejudica a análise do agravo regimental. II. Trata-se de ação ordinária, cujo pedido foi julgado improcedente, por meio da qual a Autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União. Iniciada a execução desses honorários, foi noticiada a falência da Executada, tendo o MM. Juiz a quo suspenso a execução, com fundamento no art. 24 do Decreto-lei nº 7.661/45, indeferindo o pedido de penhora no rosto dos autos da falência. III. Os honorários advocatícios devidos à Fazenda Nacional não são pagos a seus Procuradores, mas sim destinados integralmente ao chamado Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF (Decreto-lei nº 1.437/75), razão pela qual são recolhidos mediante DARF, sob o código de receita 2864. IV. Tais valores podem ser assim considerados, portanto, verdadeira receita de capital (art. 9º da Lei nº 4.320/64), que integra o conceito de Dívida Ativa não-tributária da União (art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.830/80). V. Por essa razão é que, à luz das normas então vigentes, tais valores não estavam sujeitos à habilitação na falência, de tal sorte que a execução deve prosseguir, nos autos de origem, com a regular citação da executada, na pessoa do síndico, autorizando-se a oportuna penhora no rosto dos autos. VI. Precedentes da 1ª e da 2ª Turmas do STJ. VII. Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AI 00493166020004030000, Relatora Regina Costa, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020847-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020847-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SENARA TRADING IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00076980520134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 53/55) que indeferiu pedido de liminar, em sede de ação cautelar, proposta por Senara Trading Importação e Exportação LTDA em face da União Federal. Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011936-12.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011936-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CERTEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00014883420094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de rejeição à exceção do pré-executividade em execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (f. 86/88).

Alegou, em suma, a agravante "(...) a NULIDADE da CDA por força da ocorrência de IRREGULARIDADE em sua inscrição, por conter vários exercícios de COFINS, CSL, IRPJ, todos misturados numa mesma ação executiva, em seu bojo, atentando contra o artigo 202, incisos e §§ do CTN, e, após o regular processamento, pelo provimento do presente recurso, anulando-se a cobrança, conforme o artigo 203 do CTN, além de ofensa ao devido processo legal e material, inserto como garantia nas condições da ação, e extinção da mesma, conforme a lei adjetiva e suas demais hipóteses (...)" (f. 9).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele

constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

Diante de título executivo com idênticas características, tem decidido, reiteradamente, a Turma que:

- AC nº 2008.03.99.026301-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 14/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.(...)"

-AC nº 2002.61.82.045883-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 25/11/2008: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA AFASTADA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 3. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, § 5º, da norma em referência, bem como no art. 202 , II, do CTN. (...)"

Outrossim, não há previsão, seja no CTN, seja na LEF, de que o título executivo somente possa exigir tributo do mesmo período-base ou da mesma espécie, sendo certo, que na espécie, cada fato gerador foi devidamente identificado nos seus diversos pontos, inclusive em relação ao *quantum debeatur*, não podendo pretender que o valor, *a priori*, devidamente constituído, devido ser objeto de irrisignação por se pretender o parcelamento do débito sem a apresentação de garantia.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009890-50.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009890-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PAU BRASIL SM IND/ E COM/ DE CONFECOES E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : SP162161 FABIAN MORI SPERLI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00082741420124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de rejeição de pré-executividade que alegou a extinção dos créditos tributários cobrados pela União em razão de prescrição (f. 13/16).

Alegou-se a existência de prescrição, pois o fato gerador do crédito tributário ocorreu em 2004/2005, enquanto o débito foi inscrito somente em 2012, portanto sete anos após o prazo quinquenal, em afronta aos artigos 174, 142 e 156, todos do CTN.

Intimada, a União apresentou contraminuta.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido."

- RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido."

- AC nº 2003.61.26.006487-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 04/11/2008: "DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO E FORMA DE CONTAGEM. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF E DATA DO VENCIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos tributos cobrados. 2. Caso em que, entre a data do vencimento dos tributos e o primeiro ato interruptivo da prescrição, houve o decurso de prazo superior a cinco anos, prejudicando, pois, a pretensão executiva fiscal. 3. Apelação desprovida."

- AC nº 2008.03.99051353-9, Rel. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição, declarados e não pagos, com vencimentos entre 31/01/1994 e 15/01/1996 (Execuções Fiscais em apenso). 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, ausente nos autos a data da entrega das respectivas DCTFs, o prazo prescricional deve ser contado a partir da exigibilidade dos valores, ou seja, o vencimento das obrigações. 4. Cumpre ressaltar também que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Assim, mesmo utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa foram, de fato, atingidos pela prescrição, pois as execuções fiscais foram ajuizadas em 13/02/2001 e o vencimento mais recente data de 15/01/1996. 6. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no apelo. 7. Pela sucumbência verificada, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em consonância com o § 4º do artigo 20, do CPC. 8. Provimento à apelação da embargante, para reconhecer a prescrição do crédito tributário."

Na espécie, segundo consta dos autos, as DCTFs foram apresentadas pelo contribuinte em **01.06.2010** (f. 16), ajuizada a execução fiscal em **14/12/2012** (f. 19), após a vigência da LC 118/05, de modo que a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, com o despacho que determinou a citação, proferido em **21/01/2013**, pelo que inexistente a prescrição.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011155-87.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011155-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : NICOLA PEZZENTE
ADVOGADO : SP323215 JOSÉ WELLINGTON MAIA DA SILVA JÚNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00027200320144036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em mandado de segurança, determinou a adequação do valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado (f. 65).

Alegou-se: (1) o agravante não está visando à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mas sim à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN; (2) o pedido do agravante funda-se no fato do crédito tributário não estar vencido, encontrando-se exigível, sendo que a concessão da ordem pleiteada não implicará a suspensão da exigibilidade do mesmo; (3) o artigo 151, CTN, não elenca o não vencimento como hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito; (4) *"há benefício econômico apenas com a suspensão da exigibilidade porque, nas hipóteses do referido artigo 151, o crédito futuramente poderá ser extinto. No caso de créditos ainda não vencidos, a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa está vinculada ao inevitável decurso do prazo para pagamento, depois do qual (e, a rigor, mesmo antes), poderá haver atos de cobrança, o que afasta a ideia de benefício econômico"*.

A PFN apresentou contraminuta pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o valor da causa, como um dos requisitos essenciais da inicial, enseja a possibilidade de indeferimento, com extinção do processo sem julgamento de mérito, caso não promova o autor a sua adequação, segundo os critérios legais fixados (artigo 282, inciso V, combinado com o artigo 284, do CPC).

Como se observa, o valor da causa não é matéria sobre a qual possam as partes dispor ou transigir, segundo seus interesses ou critérios pessoais, uma vez que a partir de sua correta fixação são extraídos diversos e importantes efeitos processuais, em termos de definição, seja da competência, seja do rito procedimental, como se nota, com particular destaque, diante da criação dos Juizados Especiais Cíveis, na estrutura da Justiça Federal (Lei 10.259, de 12/07/2001).

Além disto, o valor da causa é utilizado para o cálculo da verba honorária, em caso de sucumbência, nas mais diversas hipóteses e - mais importante - serve para definir o próprio valor das custas judiciais, verdadeira taxa pela prestação de serviço público, específico e divisível, cuja cobrança, obrigatória como é próprio de todos os tributos (artigos 3º e 16, da Lei 9.289/96), não prescinde da fixação legal de critérios objetivos.

Em coerência com este contexto de inserção é que restou adotado o princípio de que toda a causa possui um valor

certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (artigo 258, CPC), daí porque a consagração do entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivamente pretendido com a ação.

O critério do proveito econômico pretendido encontra-se inserido no artigo 259 do Código de Processo Civil, exemplificado a partir das seguintes situações: (I) ação de cobrança, (V) ação versando sobre negócio jurídico, (VI) ação de alimentos, e, finalmente, (VII) ação de divisão, de demarcação e de reivindicação. Nos demais incisos (II a IV), o que se disciplina, sem embargo do princípio do proveito econômico, é a forma de apuração do valor da causa, quando o pedido não for único (cumulado, alternativo ou sucessivo).

O artigo 260 do Código de Processo Civil atua na definição do valor da causa, particularmente nas ações de cobrança, quando houver pedido de prestações vencidas (calculadas na forma do inciso I do artigo 259) e vincendas, quando, então, se determina que prevaleça a soma de todas as parcelas vencidas, acrescidas do equivalente, a título de parcelas vincendas, ao valor de uma prestação anual (cf. Moniz Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. II, Forense, 6ª edição, 1989, p. 457).

Certo, portanto, que não se deixa de aplicar, tanto nos casos exemplificados, como nos demais, o critério do proveito econômico pretendido, que deve ser alcançado do modo mais objetivo possível, seja por iniciativa do autor, quando propõe a ação, seja com base na impugnação do réu, no prazo de contestação por meio de incidente específico, seja finalmente, pelo próprio Juízo, de ofício (neste sentido, v.g.: RESP 158015, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU 16/10/2000, p. 306; e AC 94.04.05484-4, Rel. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE, DJU 25/10/1995, p. 73431).

O proveito econômico efetivo, pretendido com a ação, qualquer que seja natureza ou denominação (cautelar, declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental etc.), deve ser aferido com o exame objetivo do pedido formulado na inicial e da documentação respectiva.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

REsp 20.472-SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJU 27/05/1996: "Ementa. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. O valor da causa não pode ser fixado à base de estimativa do autor, quando o pedido pode ser dimensionado economicamente à base de cálculos exatos. Recurso especial conhecido e provido." AI 2000.03.00.024462-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU 07/03/2001, p. 564: "Ementa. PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPATIBILIDADE. I - O valor atribuído à causa deve corresponder ao da relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. II- Agravo de instrumento improvido."

Certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial (v.g. - direito de estado) ou em que a sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. Tal impossibilidade deve ser objetiva, pois se meramente subjetiva, cabe impugnação por iniciativa do réu, por meio de incidente, em que se deve comprovar que outro é o valor mais adequado aos parâmetros legais, sob pena de prevalecer a atribuição efetuada pelo autor. Somente em tais casos, de modo excepcional e residual, é que o conteúdo econômico da lide pode ser adotado com base em mera estimativa.

Na espécie, a ação mandamental tem por objetivo garantir ao contribuinte a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, cuja expedição restou denegada pela autoridade tributária, segundo afirma a agravante, em razão da ausência de impugnação tempestiva ao PA 16095.720231/2013-94, pendente de revisão durante a fase de cobrança amigável (f. 12), no valor de R\$ 999.614,90, conforme cópia de guia DARF com vencimento em 31/01/2014 (f. 44).

Conforme se verifica, a expedição da almejada certidão restou obstada, segundo alega o agravante, vez que não juntou o competente espelho de dívida, em razão de apenas um débito, especificado e quantificado, constituindo, portanto, pretensão da agravante afastar tal débito como impeditivo à expedição de certidão que aponte sua situação fiscal, daí ser necessária a adequação do valor atribuído à causa, a fim de compatibilizar-se com o valor do débito.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000686-79.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.000686-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema SP
ADVOGADO : SP122858 ROBERTO SANCHES FIGUEIREDO e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outro
AGRAVADO(A) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12°SSJ>SP
No. ORIG. : 00091424920134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de antecipação de tutela em ação ordinária "para o fim de desobrigar o Município de Mirante de Paranapanema ao cumprimento do estabelecido no artigo 218 da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS".

Preliminarmente intimadas, as agravadas apresentaram contraminuta, requerendo a manutenção da decisão agravada.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta da decisão agravada (f. 136/7v):

"Cuidam os autos de demanda ajuizada pelo Município de MIRANTE DO PARANAPANEMA em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e de ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A, pretendendo o requerente o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479, ambas expedidas pela ANEEL, desobrigando-o, assim, de proceder ao recebimento da concessionária e co-ré ELEKTRO do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviços - AIS, sob pena de multa diária a ser estabelecida por este Juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 por dia. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede o Município que seja desobrigado do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa n. 479, ambas da ANEEL. Na inicial, esclarece o autor que, consoante a normativa da ANEEL, com a transferência dos ativos, o Município deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica, o que provocará expressivas despesas adicionais, implicando em repasse de custos para a população, o que vai na contramão de toda política fiscal necessária a reduzir a já elevada carga tributária nacional. Diz que a ANEEL, ao impor tal obrigatoriedade aos Municípios, fere prerrogativa destes entes que são dotados de autonomia intangível com poder de auto-organização, auto-governo e poder normativo próprio. Assevera, em síntese, que a ANEEL não dispõe de poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto n. 41.019/57 que regulamenta os serviços de energia elétrica. Vieram os autos imediatamente conclusos para apreciação da medida de urgência. Feito o breve relato, decido. A questão posta a debate não é de simples equalização - afinal, é possível antever, com alguma facilidade, a situação que o trespasse dos ativos de que se cuida nestes autos aos Municípios acarretará naqueles de dimensões menores, ou com problemas de arrecadação ou gestão. Isso poderia, até mesmo, implicar necessidade de acautelamento processual da situação de fato, até a última cognição, com a finalidade de não ocasionar gravames aos munícipes - seja pela eventual interrupção do serviço de iluminação pública, seja, por outro lado, pela possível necessidade de aporte financeiro para seu custeio (com remanejamento de recursos ou mesmo incremento da carga de tributação cometida em competência aos Municípios). Todavia, passando em revista a peça de ingresso, não vejo explicitação concreta da atual situação das finanças municipais, tampouco demonstração específica dos custos - e conseqüente abalo orçamentário e de gestão - que a medida a ser empreendida pela concessionária (o combatido trespasse do ativo imobilizado e vinculado ao serviço de iluminação pública), em razão do encargo de manutenção dos equipamentos entregues, trará aos cofres públicos do ente autor. Ao revés, a exordial é limitada ao combate à legalidade ou constitucionalidade do ato - o que limita, outrossim, meu âmbito cognitivo, pelo princípio dispositivo. Com tal corte objetivo, entendo que, ao menos numa análise sumária da questão, não assiste razão ao ente municipal. A Constituição da República de 1988, em seu art. 30, V, comete aos Municípios a competência para organização e prestação de serviços públicos de interesse local - e a iluminação pública dos logradouros inseridos no território do ente federativo em destaque, por evidente, amolda-se à expressão de classe comentada. Não bastasse a previsão em voga, em 2002, por meio

da Emenda Constitucional de nº 39, inseriu-se no texto constitucional o art. 149-A, que possibilita aos Municípios e ao Distrito Federal "instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública". Ora, o serviço de iluminação pública compreende não só o pagamento pelo consumo de energia elétrica necessária para ativação e manutenção em funcionamento dos equipamentos instalados nos logradouros públicos, mas, outrossim, a aquisição, manutenção e expansão da instalação destes. Sob tal colorido, o ato combatido pelo ente municipal neste processo não pode ser considerado ilegal, inconstitucional ou mesmo irrazoável, porquanto o quadro normativo constitucional - e nenhum outro deve se sobrepor a ele - aponta para a prestação, direta ou delegada, do mencionado serviço local pelo Município, a quem se cometeu a competência tributária de instituição de contribuição específica para possibilitar o respectivo custeio - e não está em debate a criação do mencionado tributo, tampouco sua previsão constitucional, temas já enfrentados e superados pelo Supremo Tribunal Federal (vide RE 573675, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-07 PP-01404 RTJ VOL-00211- PP-00536 RDDT n. 167, 2009, p. 144-157 RF v. 105, n. 401, 2009, p. 409-429 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 167-200). Os atos infralegais praticados pela ANEEL, portanto, não mais fizeram do que regulamentar, no âmbito de fiscalização da agência, a forma como as concessionárias de serviço de fornecimento de energia elétrica devem se portar ante o quadro normativo já existente e em pleno vigor, o qual estabelece que aos Municípios, e não à União, cabe a prestação do serviço de iluminação pública dos logradouros e outros equipamentos de uso comum no âmbito territorial daqueles - o que implica impossibilidade, ao menos sem contrato (regime concessivo) ou autorização firmados pelo ente competente (Municípios), de continuidade da prestação respectiva pelas próprias concessionárias de distribuição de energia elétrica, delegatárias de serviço público federal, e não municipal. Além disso, e na esteira do que consignei no pórtico, o Município autor não trouxe à baila quadro concreto demonstrando o incremento de custos aos cofres municipais, principalmente diante da afirmação da ANEEL, por mim já colhida noutra oportunidade em demanda idêntica, de que o regime tarifário que será aplicado no momento de trespasse dos ativos de iluminação pública implicará redução de aproximadamente 10% no valor atualmente pago - e, se a justificativa para o incremento em tal percentual era justamente a necessidade de custeio dos equipamentos de iluminação pela concessionária, afigura-se-me que a redução da tarifa possibilitará ao Município o cumprimento do mesmo encargo. À míngua, como dito, de elementos concretos que permitam verificar a suposta situação deficitária do autor frente ao custeio do sistema de iluminação pública, esses argumentos me bastam para o indeferimento do pleito antecipatório - o que faço, ao menos até o encerramento da instrução, seja por não vislumbrar, por ora, verossimilhança nas alegações, seja, outrossim, porque o perigo de dano decorrente do tempo de tramitação do feito não restou concretamente demonstrado. Intime-se. Regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato - ou comprovação de ocupação de cargo de Procurador do Município legalmente criado. Decorrido o prazo recursal, cite-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se."

No caso, é manifesta a ausência de possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, justificada pela recorrente na impossibilidade de contratação de servidores e realização de certames licitatórios para recebimento do ativo imobilizado em serviço de iluminação pública, e inexistência de recursos públicos previstos em orçamento para recebimento de todas as atividades inerentes ao sistema, até 31 de janeiro de 2014. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que "a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente", dispondo, em seu §4º, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida. Ocorre que em 12/12/2013 foi publicado no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, §4º, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para **31/12/2014**, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de "*periculum in mora*", apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz eventual tutela jurisdicional em favor do requerente somente ao final; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao "*fumus boni iuris*", legitime a antecipação da tutela, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional, o que, evidentemente, não se mostra presente no caso concreto. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002755-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002755-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : VULCABRAS S/A
ADVOGADO : SP074904 ALBERTO BORGES QUEIROZ MERGULHAO e outro
PARTE AUTORA : AMORIM PARTICIPACOES LTDA e outro
: MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 07436344419854036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 1135/1138) que determinou a inclusão de juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório em cálculo, para pagamento de precatório complementar, em sede de ação de repetição de indébito.

Nas razões recursais, alegou a agravante UNIÃO FEDERAL que não são devidos juros de mora entre todo o período da data da elaboração da conta até a expedição do precatório.

Defendeu que, enquanto não constata a mora pela Fazenda Pública, não há como onerá-la com o pagamento de juros, que se destinam a recompor a demora no pagamento.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento ao agravo.

Decido.

A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte:

Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública.

No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório.

É pacífico o entendimento, nesta Turma, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado.

É o que se verifica nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORA TÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros mora tórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros mora tórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 189833/SP, NONA TURMA, DJU 29/07/2004, Relatora MARISA SANTOS). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORA TÓRIOS. CABIMENTO. 1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da expedição do precatório (data de requisição do numerário), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido. 2. Quanto à correção monetária, deve ser afastada a alegação no sentido de que deve ser acolhida a atualização apurada pela conta doria por ser "mais contemporânea ao título". Conforme se verifica da conta da conta doria, o valor apurado pelo autor para 12/5/1998 foi de R\$ 5.125,82, sendo que a conta doria calculou R\$ 5.671,86 para a mesma data. Portanto, não há como acolher os cálculos do conta dor Judicial, sob pena de julgamento ultra petita. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para que sejam computados no precatório complementar os juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório (data da requisição do numerário). (TRF 3ª Região, AG 200703000978053, Relator Márcio mora es, Terceira Turma, DJF3 DATA:07/10/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatório s para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200803000479480, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 CJI DATA:09/10/2009).

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução n.º 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatório s judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei n.º 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, § 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário n.º 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AI 00321764220024030000, Relatora Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DATA DA CONTA E EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO OFÍCIO. JUROS DE MORA. PARCELAMENTO. PAGAMENTO DAS DEMAIS PARCELAS. 1. O que pretende a agravante é a expedição de ofício precatório complementar para que sejam computados os juros de mora referentes ao interstício temporal entre a data da fixação do valor devido e a data de expedição do primeiro ofício precatório. 2. Não se vislumbra necessário, portanto, que se aguarde o pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido para que se viabilize o cálculo para o requisitório complementar, uma vez que este se refere a momento anterior ao parcelamento, e até mesmo ao pagamento, qual seja, o período que medeia a homologação da conta e a expedição do primeiro ofício precatório, não influenciando, pois, no pagamento das demais parcelas e vice-versa. 3. Quanto ao momento da incidência dos juros, a Fazenda Pública não se exime dos juros mora tórios conta bilizados até a expedição do ofício precatório ou requisitório, pois, na condição de devedora, permanece em situação de mora até a efetiva solução do crédito. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 00922716220074030000, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:11/02/2011).

Cumprе ressaltar que o julgamento do REsp 1.143.677/RS não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Nesse sentido: AI 0031623-14.2010.4.03.0000, Relator Carlos Muta.

Ante o exposto, **indefiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.
Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002290-75.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.002290-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : PEDRO GENTIL GIOSA
ADVOGADO : SP146969 MAURICIO ROBERTO GIOSA e outro
AGRAVADO(A) : Universidade Paulista UNIP
: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00007407820144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que postergou a apreciação do pedido liminar, após a juntada das informações do impetrado, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000128-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000128-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP
ADVOGADO : SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
AGRAVADO(A) : JULIANO JOSE CAMPOS LIMA
ADVOGADO : SP303348 JOSE AUGUSTO DE MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00189574320124036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 226/232) que deferiu pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, impetrado por Juliano Augusto de Macedo, em face da Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33 , XII, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se.
Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017694-06.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.017694-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ISABEL KAUFMANN DE ALMEIDA
ADVOGADO : MS009454 TIAGO BANA FRANCO e outro
AGRAVADO(A) : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00017259020134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa à agravante (fls. 385), em sede de ação ordinária, proposta por Isabel Kaufmann de Almeida em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33 , XII, do Regimento Interno desta Corte.
Intimem-se.
Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014459-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014459-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO LAMACCHIA e outro
: TOBY LLC
ADVOGADO : SP309099 JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00223166420134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: revelia em seus efeitos contra a Fazenda Pública: não cabimento - agravo particular improvido

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE ROBERTO LAMACCHIA e outro em face de decisão que, em ação ordinária objetivando anular o decreto de perdimento da aeronave VP-CAV, modelo Citation 680 Sovereign, número de série 680-0202, com a conseqüente restituição do avião, e condenar a Administração Pública a reparar os danos decorrentes da privação e possível deterioração do bem, decretou a revelia da ré, sem os efeitos do artigo 319 do CPC, por versar o litígio sobre direito indisponível (artigo 320 do CPC). Requer a reforma da decisão, para que sejam aplicados à União os efeitos da revelia previstos no artigo 319 do CPC.

Decido.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Por primeiro, patente a não-incidência da figura processual da contumácia em sua modalidade revelia, em relação à Fazenda Pública, por seus efeitos.

Realmente, a indisponibilidade própria ao ente público envolvido, inerente também ao crédito implicado, impede se extraia a presunção de verdade da afirmativa particular, em função de retardamento ou omissão fazendária em contraditório.

Deste teor, pois, fundamentalmente, o comando insculpido pelo inciso II do artigo 320 CPC, aplicável ao caso vertente em função da natureza cognoscitiva desconstitutiva da ação em curso.

Sobre o tema, os seguintes v. julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO.

(..) 4. Revelia em primeiro grau da Fazenda pública a qual, não obstante, não operou integralmente os seus efeitos, posto indisponíveis os interesses em jogo, na forma do art. 320, II, do CPC que assim dispõe: "Art. 320 - A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; (...)"

(RESP 200300624034, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:05/06/2006)

ADMINISTRATIVO - PENSIONISTA - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST - EXTENSÃO A INATIVOS - POSSIBILIDADE- PRECEDENTES DO STF - JUROS DE MORA - 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001 - INCIDÊNCIA -LEI Nº 11.960/2009 - EFICÁCIA IMEDIATA - ENTENDIMENTO DO STF - CONTESTAÇÃO- APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - EFEITOS DA REVELIA - FAZENDA PÚBLICA -INOCORRÊNCIA - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS -RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

(...) 6 - A alegação de que deve ser desconsiderada a contestação, com a conseqüente aplicação da pena de revelia e confissão da parte ré, deve ser rejeitada, vez que os efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública. Tratando-se de direitos indisponíveis, a regra em questão é excepcionada pelo art. 320, II do Código de Processo Civil. (...)"

(APELRE 200851010014302, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:13/12/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE APENAS PARA REQUERER DESMEMBRAMENTO DO FEITO, APÓS TOMAR CONHECIMENTO DA LIDE EM OUTRA DEMANDA. REVELIA: NÃO-CONFIGURAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO INDISPONÍVEL. EFEITOS DA REVELIA: INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 11.457, ART. 16, §§ 1º, 2º e 3º, INCISO I. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. DESMEMBRAMENTO. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE 42 NFLDs E AUTOS DE INFRAÇÃO. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS. TUMULTO PROCESSUAL. DIFICULDADE DE DEFESA DA RÉ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. EXCLUSÃO DA LIDE DE PEDIDO JÁ APRECIADO EM OUTRA DEMANDA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

(...) 2 - Ademais, à luz do que estabelece o inciso II, do art. 320 do CPC, não se opera a revelia contra a Fazenda Pública. A inexistência de contestação em ação proposta em face de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia. Precedentes desta Corte.(...)"

(AG 200701000383051, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-

DJF1 DATA:25/09/2009 PAGINA:298.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MATÉRIA DE DIREITO. EFEITOS DA REVELIA. INAPLICABILIDADE. SUBSUNÇÃO DO FATOS ÀS HIPÓTESES DO ART. 104, V, DO DECRETO-LEI Nº 37/66, E AO ART. 617, V, E § 2º, DO DECRETO Nº 4.543/02 (REGULAMENTO ADUANEIRO). EXPRESSA VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03 CONTIDA NO § 6º DESTE PRECEITO. PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO À RECEITA FEDERAL ANTES MESMO DA INTIMAÇÃO. DECLARAÇÕES PRESTADAS SEM ACOMPANHAMENTO DE DEFENSOR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ATO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. MERO REGISTRO DE ESCLARECIMENTOS. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE DEFESA POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VULTOSA DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEÍCULO E O PREÇO DOS PRODUTOS. INEQUÍVOCA DESTINAÇÃO COMERCIAL DAS MERCADORIAS. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU A PENA DE PERDIMENTO. AUTOMÓVEL CONDUZIDO POR TERCEIRO. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATENÇÃO ÀS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO E VÍNCULO DA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO COM O ATO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO.

(...) 2. A despeito da alegada ausência de contestação da União com relação a alguns pontos da inicial, é inviável a aplicação dos efeitos da revelia, por relacionar-se a matéria de direito. Ademais, tratando-se de questão envolvendo infração de índole aduaneira e tributária (internação de mercadoria estrangeira sem recolhimento dos tributos pertinentes) com inquestionável repercussão no âmbito dos direitos patrimoniais da Fazenda Nacional e, por conseguinte, do próprio ente público federal - sobretudo se considerada a expressa capitulação do ilícito pela legislação aduaneira como "dano ao erário" - incide o óbice disposto no art. 320, II, do CPC.(...) (AC 00113503120074036107, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013)

Nesse sentido, por simile, o teor da Súmula 256, TFR:

"A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos da revelia."

Assim, sem sucesso dita angulação, de acerto a r. decisão agravada.

Ante todo o exposto, **nego seguimento** ao recurso, pois que manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013314-03.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013314-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA
ADVOGADO : SP113086 REGINALDO DE JESUS EZARCHI e outro
AGRAVADO(A) : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
PARTE RÉ : LAURO DE MORAES FILHO
ADVOGADO : SP013009 LAURO DE MORAES FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 94) que indeferiu pedido de levantamento da penhora, em sede de execução ajuizada pelo Banco Central do Brasil contra a ora recorrente, bem como Lauro de Moraes Filho.

Nas razões recursais, alegou a agravante ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA que parcelou "seu débito" junto ao Banco Central do Brasil, inexistindo motivo para a manutenção da constrição incidente sobre o imóvel denominado "Paineiras" (sede social), ônus R7/15.001, "*não interferindo no prosseguimento da ação executiva em face de Lauro de Moraes Filho, bem como a manutenção da penhora de seus bens*".

Ressaltou que o parcelamento, tal como definido no art. 151, CTN, suspende a exigibilidade do crédito, definição que se aplica a créditos não tributários, ainda que omissa a legislação a créditos dessa natureza.

Defendeu que a suspensão da exigibilidade do crédito conduz à própria suspensão da execução fiscal e, por conseguinte, que se promovam novos atos de penhora e de expropriação de bens.

Sustentou que a manutenção do ônus é prejudicial à sua existência e subsistência, na medida em que fere sua função social, ligada ao futebol brasileiro.

Destacou que tem como patrimônio seu estádio (sobre o qual pende ação de usucapião), seu centro de treinamento e sua sede social.

Invocou a teoria da derrotabilidade, de modo que justificar o afastamento/derrota das regras jurídicas em favor às condutas humanas. Nesse sentido, afirmou que a decisão do Juízo de origem não está adequada à realidade fática, ferindo sua função social.

Salientou a impossibilidade de alienação do imóvel, pois se verifica de seu estatuto (art. 3º, I) que o bem em comento constitui "patrimônio imobiliário", o qual só poderá alienar mediante proposta aprovada em Assembleia Geral, após manifestação favorável do Conselho Fiscal e Conselho Deliberativo.

Defendeu que o levantamento da constrição não interfere na garantia do débito, porquanto "*existem diversos bens penhorados relativos ao Sr. Lauro de Moraes Filho (...) que são suficientes para garantir a execução*" e, a qualquer momento, pode ser requerido pelo Banco Central do Brasil novo ônus.

Requeru a atribuição de efeito ativo ao agravo, uma vez que necessita ter seus bens sem quaisquer ônus, "*motivo pelo qual vem aderindo a parcelamentos e afins*", bem como tendo em vista o tempo que levará o julgamento deste recurso.

Pugnou, ao final, o provimento do agravo, para que seja suspensa a penhora de seu imóvel, com baixa definitiva do ônus.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 527, III, CPC, posto que o parcelamento do débito não implica o levantamento da garantia prestada anteriormente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - BEM DADO EM GARANTIA - LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE: IMPOSSIBILIDADE - ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA GARANTIA ATÉ QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I. Nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário. Já a inteligência do artigo 156, VI, do CTN c.c. o artigo 32, §2º, da Lei 6.830/80 revela que, não sendo o contribuinte exitoso, o que ocorre em casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda em prol da Fazenda Pública e, mutatis mutandis, os bens dados em garantia devem ser alienados para a satisfação do crédito tributário. Precedentes do C. STJ e desta Corte. II. A extinção sem julgamento do mérito do processo em que o bem sub iudice fora constrito, por si só, não autoriza a liberação do gravame que sobre ele recai. É dizer, tendo a agravante se beneficiado com a caução/construção do bem que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário via processo judicial, sendo esse extinto sem julgamento do mérito - o que significa ausência de êxito da agravante - a liberação do imóvel só teria lugar com a quitação do tributo, com a extinção do crédito tributário. III. No caso em tela, não há prova de que os tributos foram quitados. Os elementos residentes nos autos permitem concluir que houve mero parcelamento do crédito, o qual, por não ser forma de extinção do crédito tributário, não tem o condão de liberar a garantia anteriormente dada, mas apenas de impedir que novas sejam constituídas. Logo, a manutenção da constrição ao bem dado em garantia é o ônus que o contribuinte deve suportar por ter se beneficiado da suspensão do crédito, viabilizada, primeiro por tal caução, e, depois pela adesão ao parcelamento. Não seria, portanto, razoável liberar tal garantia, deixando o crédito tributário a descoberto, posto que isto implicaria num duplo benefício ao contribuinte, e num prejuízo ao fisco (perda de qualquer garantia). IV. Esta Corte e o C. STJ têm entendimento de que a adesão a parcelamento para pagamento de crédito tributário implica na suspensão desse último, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, mas não na extinção do crédito. Assim, tendo o imóvel que se

pretende liberar sido dado em garantia para suspender a exigibilidade de um crédito que ainda não foi extinto, nada obsta, antes recomenda, que tal constrição seja mantida até a quitação integral do parcelamento. V. Estando a decisão agravada em harmonia com jurisprudência consolidada do C. STJ e desta Corte, possível o julgamento monocrático do agravo, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC. VI. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 00093890420114030000, Relatora Cecilia Mello, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2011).

Outrossim, como reconhece a própria agravante, a execução em face de Lauro de Moraes Filho não encontra-se suspensa, de modo que seus bens tem o condão de garantia sua parte do débito.

Ademais, a penhora não inviabiliza ou prejudica o uso do imóvel em questão, que constitui sua sede social.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também os agravados para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015728-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015728-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : SP138973 MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00076814920114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão adversa à agravante.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, posto que inexistente procurador da recorrente constituído nestes autos, tendo em vista a renúncia do advogado às fls. 124/127.

É cediço que a procuração é requisito imprescindível para a interposição do agravo de instrumento, conforme o art. 525, I, do Código de Processo Civil.

Importante ressaltar que a agravante foi intimada pessoalmente, à fl. 147, para regularizar sua representação processual, quedando-se inerte.

A medida que se impõe, portanto, é a negativa de seguimento do agravo de instrumento, frente ao manifesto desinteresse da parte no processamento do feito.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA DOS PATRONOS DA CAUSA. CARTA DE RENÚNCIA E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA PESSOAL. ARTIGO 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO IN ALBIS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. I - Nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, desde que prove ter cientificado o mandante para o fim de nomear substituto, permanecendo, todavia, durante os dez dias subsequentes na representação do constituinte, se acaso necessário, para lhe evitar prejuízos. II - O advogado constituído pela agravante acostou aos autos a notícia de sua renúncia ao mandato judicial, bem como a comprovação de ciência inequívoca de sua constituinte, ocorrida em 18/03/2010. III - A recorrente teve ciência pessoal acerca da renúncia de seus patronos, bem como da necessidade de constituir outro para a defesa de seus interesses, porém, deixou decorrer in albis o prazo para regularização de sua representação processual. IV - A cautela empreendida pela relatoria, no sentido de tentar localizar o paradeiro da agravante, não a exime do dever de praticar o ato, tampouco transfere o encargo ao Poder Judiciário. V - Precedentes. VI - Agravo inominado improvido.(TRF 3ª Região, AI 01041116920074030000, Relatora Cecilia Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo

Civil.
Intimem-se.
Após, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 27 de junho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002574-83.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.002574-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ALEXANDRE ARRUDA ARECO incapaz
ADVOGADO : AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES PEREIRA
ADVOGADO : AMANDA MACHADO DIAS REY (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO
: GROSSO DO SUL IFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00003744820144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de liminar, em sede de mandado de segurança.

Conforme consulta junto ao sistema processual informatizado, houve prolação de sentença, denegando a segurança.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, eis que prejudicado, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013148-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013148-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : SPIRIT MOTOR LTDA massa falida e outros
ADVOGADO : SP201709 KAREN TEREZINHA BACCARIN (Int.Pessoal)
SINDICO : KAREN TEREZINHA BACCARIN
AGRAVADO(A) : LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO
: MARIA LUIZA TOMAZELA
: MAURICIO FERNANDO FRANCIOZZA
: FRANCINI SIA FRANCIOZZA

ADVOGADO : GIOVANNI ANNICCHINO
ORIGEM : SP201709 KAREN TEREZINHA BACCARIN e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP
: 00002553720034036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra exclusão de sócios no polo passivo da ação (f. 17/8).

Alegou-se que houve dissolução irregular anteriormente à falência e a existência de inquérito judicial falimentar, que não prescinde de condenação transitada em julgada para o redirecionamento do executivo aos sócios.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatado, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

RESP 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

AGRESP 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no

artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011, de cujo teor se destaca o seguinte excerto: **"5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC."**

Como se observa, a imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("**São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei**") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("**São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte**") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: **"3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente."**

Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade ("**São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("**pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte**"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "**atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**".

Na espécie, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. A mera instauração de inquérito judicial falimentar, mencionada às f. 13/5, não é suficiente para elidir o ônus probatório quanto à demonstração da infração cometida na gestão societária.

Nem se alegue que houve indícios de dissolução irregular anteriormente à decretação de falência, pois, conforme

certificado pelo oficial de Justiça à f. 09vº, em diligência realizada em 27/03/2006 na Rua Riachuelo, 1.069, Piracicaba-SP, com base em informações prestadas pelo representante legal da empresa, a executada "encontra-se com suas atividades temporariamente suspensas e em fase de transição de endereço", fato coincidente com a ficha cadastral da JUCESP, onde consta alteração de endereço da executada em 05/07/2006 para a Rua Treze de Maio, 1.194 (f. 27vº), pelo que manifestamente improcedente a tese fazendária também neste ponto. O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justiça, como especialmente esta Turma, a teor do que revela, entre outros, o seguinte acórdão:

AG 2008.03.00040215-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 07/04/09: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. I - Não conhecimento do agravo regimental, porquanto, pela nova sistemática processual, incabível o manejo de recurso contra decisão monocrática do Relator (Art. 527, § único do CPC). II - Não conhecimento da matéria referente à nulidade da Certidão da Dívida Ativa, tendo em vista a devolutividade restrita do agravo de instrumento, que enseja o exame de matéria efetivamente apreciada pelo juízo a quo, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida VII - Agravo de instrumento provido."

Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011187-92.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011187-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : LUCIMAR MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : SP281178 ADRIANA RIBEIRO BARBATO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ : CHARMAT IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BEBIDAS E PRODUTOS A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00300383920094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra indeferimento de exclusão de LUCIMAR MENEZES DA SILVA do polo passivo da ação (f. 280/1).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 279), existindo prova documental do vínculo da sócia LUCIMAR MENEZES DA SILVA com tal fato (f. 268/70), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (*verbis*: "**Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente**"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual se autoriza a pretensão formulada pela agravante.

Por outro lado, cabe destacar que encontra-se consolidada a jurisprudência quanto aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "*ex officio*", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

Tal a linha de orientação firmada em julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

EDAGA 1.158.238, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 27/10/2010: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE

INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados." AG 2007.03.00.097727-9, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 16/04/08: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÕES QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. II - No caso em tela, observo que o deslinde da argüição em tela impende submissão ao contraditório, bem como depende de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção. III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de officio. IV - Agravo de instrumento improvido."

Na espécie, a agravante alega ter sido incluída na sociedade a pedido de outro sócio e, no dia seguinte, manifestou seu arrependimento, fato que levou à alteração de contrato social para sua retirada da sociedade em 29/09/2006 (f. 244/53). Ocorre, entretanto, que não consta dos autos tenha sido tal alteração levada a registro na JUCESP. Alega, ainda, a agravante, que tomando conhecimento de que ainda compunha o quadro societário, lavrou Boletim de Ocorrência para se resguardo de direitos (f. 255/6), o que, a priori, não pode ser oposta ao Fisco (art. 123, CTN). Como se observa, tais alegações não são suficientes para elidir a responsabilização da agravante pelos débitos da sociedade, ao menos em sede de pré-executividade, por demandar dilação probatória. Ante o exposto, com esteio no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29664/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015206-44.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015206-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO(A) : CIDEP S/A
ADVOGADO : SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 06915817619914036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em ação anulatória, indeferiu o pedido da União de intimação da exequente para regularização do polo ativo, tendo em vista que a situação cadastral da pessoa jurídica no CNPJ não é requisito para a expedição de ofício requisitório e não impede o recolhimento do imposto de renda devido.

Sustenta a agravante, em síntese, a impossibilidade da pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inepta proceder ao levantamento e/ou saque de créditos cujo pagamento seja objeto de precatório e/ou RPV, por força da IN 1.183/2011 do Secretário da Receita Federal do Brasil, bem como sem que se promova a correspondente conformação da prática desse ato ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade (devido processo legal substantivo).

Requer a concessão do efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil

Cinge a controvérsia sobre a regularização do CNPJ da empresa executada para fins de expedição de ofício requisitório.

Como bem assinalado pelo Juízo *a quo*:

"A declaração de inaptidão do CNPJ não constitui motivo impeditivo do levantamento de depósito de valor de precatório liquidado pela União, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade, que preside a atuação da Administração, a qual, ao contrário dos particulares, somente pode fazer o que a lei autoriza. Ocorre que não há no artigo 100 da Constituição do Brasil nem em qualquer lei federal disposição que impeça a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ foi declarada inapta de prosseguir na execução judicial de crédito e de efetuar o levantamento de depósito judicial decorrente de pagamento de precatório liquidado pela União.

(...)

O disposto no artigo 47, III, "a", da Instrução Normativa 568/2005, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo o qual a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta ficará sujeita ao impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, não se aplica ao levantamento de créditos decorrentes de sentença judicial relativos a precatórios liquidados pela União, uma vez que não se trata de movimentação de contas correntes, mas sim de mera abertura da conta somente para efeito de liquidação do crédito e extinção da execução, nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Mesmo com a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ a pessoa jurídica pode levantar o valor depositado em liquidação de precatório, cabendo à Caixa Econômica Federal reter na fonte o imposto de renda que for devido e adotar providências para proceder ao recolhimento do valor em benefício da União considerado o número desse CNPJ inapto. O que importa é o ingresso do valor do imposto de renda retido na fonte nos cofres da União. Aliás, a circunstância de a Caixa Econômica Federal poder reter na fonte, desde logo, no ato do levantamento, o imposto de renda, mesmo com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ declarada inapta, está a demonstrar que a pretensão da União de impedir a expedição de qualquer ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou precatório, constitui clara sanção política contra o credor, sem nenhum sentido, porque destinada a impor-lhe meios coercitivos destinados a evitar, ausente qualquer razoabilidade, o levantamento de crédito pertencente a ele."

Consoante o art. 100 da CF, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia, "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim". Estabelece o § 1º do art. 100 da CF o prazo para o pagamento de precatório judicial, determinando que para o precatório apresentado até 1º de julho, este deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

Assim, ao exigir a regularização do CNPJ da ora agravada para o levantamento dos valores devidos em razão de provimento judicial favorável, estaria o Juízo extrapolando os ditames da Constituição Federal, a qual traça os requisitos necessários à satisfação de créditos de tal natureza.

Frise-se que as questões relacionadas à regularização do CNPJ extrapolam o âmbito de cognição do Juízo,

situando-se fora da relação de direito material objeto da demanda.

A referida exigência consubstancia-se em forma indireta de coação para o pagamento de débitos, os quais não guardam relação com os valores depositados que se objetiva levantar.

Nesse sentido:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 impõe condições para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."

(STF, ADI 3453, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJ 16-03-2007 PP-00020 EMENT VOL-02268-02 PP-00304 RTJ VOL-00200-01 PP-00070 RT v. 96, n. 861, 2007, p. 85-95 RDDT n. 140, 2007, p. 171-179 RDDP n. 50, 2007, p. 135-144).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO - REGULARIZAÇÃO DE CNPJ.

1. Nos termos do art. 100 da Constituição Federal, excetuando-se os créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em decorrência de sentença judicial, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

2. O § 1º do referido artigo prevê o prazo para o pagamento de precatório judicial, determinando que para o precatório apresentado até 1º de julho, este deverá ocorrer até o final do exercício seguinte ao da sua inclusão no orçamento das entidades de direito público.

3. Destarte, ao exigir a regularização do CNPJ da agravante para o resgate dos valores devidos em razão de provimento judicial favorável, está a decisão agravada extrapolando os ditames da Constituição Federal, a qual traça os requisitos necessários à satisfação de créditos de tal natureza.

4. As questões relacionadas à regularização do CNPJ extrapolam o âmbito de cognição do Juízo, situando-se fora da relação de direito material objeto da demanda."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0069396-69.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 25/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 251)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

2014.03.00.014577-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : EXPORTADORA E IMPORTADORA SAN MATHEUS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00019124420034036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de decisão que, em ação de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente pelo decurso de prazo superior a cinco anos a contar da citação da empresa devedora.

Sustenta a agravante, em síntese, a inoccorrência da prescrição em relação aos corresponsáveis. Aduz que o prazo prescricional para o redirecionamento só tem início após a constatação de que a empresa executada não dispõe de patrimônio para garantir o débito, em consonância com o princípio da *actio nata*, bem como da data em que se constou uma das hipóteses de redirecionamento, como a dissolução irregular da empresa executada. Conclui que não houve inércia da sua parte, não podendo ser prejudicada por eventuais atrasos no trâmite do mecanismo processual aos quais não tenha dado causa.

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo, com concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja reformada a decisão para que se mantenha o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios responsáveis pela gestão da executada.

É o relatório.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

A questão vertida nos autos consiste no reconhecimento da prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a

citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.

3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.

2. *In casu*, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.

4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, verifica-se que o despacho que determinou a citação foi proferido em 27.10.2003 (fls. 79), tendo a citação sido feita em 04.05.2004 (fls. 88). Em 08.03.2005 foi deferido o pedido de suspensão da execução fiscal por 06 meses, ante o parcelamento do débito (fls. 94). Em 20.07.2005 foi deferido o pedido de suspensão da execução fiscal por 01 ano, ante o parcelamento dos débitos (fls. 101). Em 16.05.2008 foi deferido o pedido de suspensão da execução fiscal por 12 meses, ante o parcelamento do débito (fls. 110). Em 25.09.2010 foi deferido o pedido de suspensão da execução fiscal por 06 meses, ante o parcelamento do débito (fls. 118). Em 03.11.2011 a exequente requereu a penhora *online*, via BACENJUD (fls. 125), tendo sido deferido em 01.03.2012 (fls. 129) e realizado o bloqueio do valor de R\$ 19,35 em 15.05.2012 (fls. 131). Em 15.08.2012 foi deferido a suspensão dos autos por 90 dias para diligência em busca do contrato social da empresa (fls. 137). Em 27.03.2013 a exequente requereu a expedição de mandado de penhora (fls. 140). Por fim, expedido o mandado de penhora em 01.10.2013, foi emitida certidão pelo oficial de justiça em 18.12.2013, dando conta que deixou de proceder à penhora, pois não localizou bens da empresa executada, sendo certo que não mais se encontra em atividade (fls. 150). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução em 18.02.2014 (fls. 152), o que ensejou a decisão agravada, proferida em 19.05.2014 (fls. 183).

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a certidão que constatou a dissolução irregular da empresa e o pedido de redirecionamento da execução fiscal, devendo ser afastada a prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, para afastar o fundamento da prescrição como impedimento ao redirecionamento, devolvendo ao Juízo *a quo* o exame do requerimento formulado.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014110-91.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014110-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA
ADVOGADO : SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : RIE KAWASAKI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039045120144036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COM/ E IMP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA. contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação da tutela, onde se objetiva obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente da multa que lhe

foi imposta nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 25759.734342/2010-81, bem como a suspensão de eventual execução fiscal.

Sustenta a agravante, em síntese, da análise do Procedimento Administrativo Fiscal nº 25759.734342/2010-81, a penalidade atacada tem como lastro a importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, o que afrontaria o art. 10 da Lei 6.360/76, art. 11 do Decreto 79.094/77 e art. 1º, § 1º, da Portaria SVS/MS 722/98. Alega que não houve propriamente a ausência de autorização, mas um engano devido a um erro de preenchimento na documentação de embarque, notadamente no conhecimento de carga AWB 10113035, o qual foi datado erroneamente, já que, a data correta do embarque era 19.10.2010, quando já concedida a autorização pela autoridade sanitária, e não em 09.09.2010, inclusive foi apresentada carta de correção internacional. Aduz o dever de anulação da multa *ex officio* pela agravada, tendo em vista que a solicitação de liberação de produtos médicos hospitalares importados não necessita mais de manifestação favorável do Ministério da Saúde, conduta não mais considerada como infração.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, a fim de suspender a inexecutabilidade da multa aplicada à agravante.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade da multa que lhe foi imposta nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 25759.734342/2010-81, bem como a suspensão de eventual execução fiscal, sob o fundamento de que houve erro no preenchimento da documentação de embarque, notadamente no conhecimento de carga AWB 10113035, no qual constou como data do embarque 09/09/2010, quando o correto seria 19/10/2010. A autora foi autuada por importar mercadorias sem prévia autorização da autoridade sanitária local, tendo em vista que a autorização foi concedida em 15/10/2010 e a mercadoria embarcada em 09/09/2010, hipótese que afronta o disposto na legislação de regência. A Lei nº 6.360/77, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, bem como os cosméticos, assim estabelece: "Art. 10. É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde." Já o art. 11 do Decreto 79.094/77 prevê que: "Art. 11. É vedada a importação de qualquer dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, através do órgão de vigilância sanitária competente. 1º Compreende-se nas exigências deste artigo as aquisições e doações destinadas a pessoas de direito público ou de direito privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde. 2º Excluem-se da vedação deste artigo as importações de matérias primas, desde que figurem em relações publicadas pelo órgão de vigilância sanitária competente do Ministério da Saúde, que, para esse fim, levará em conta a precariedade de sua existência no mercado nacional, o seu caráter prioritário para a indústria específica e o atendimento dos programas de saúde. 3º Independe de autorização a importação, por pessoas físicas, dos produtos abrangidos por este Regulamento, não submetidos a regime especial de controle e em quantidade para uso individual, que não se destinem à revenda ou comércio." Como se vê, a legislação de regência prevê a necessidade de prévia autorização de importação do órgão responsável, na hipótese de mercadoria sujeita à vigilância sanitária. Neste sentido, a despeito de a autora afirmar ter havido erro no preenchimento dos documentos relativos ao embarque da mercadoria, não logrou comprovar que o embarque teria, de fato, ocorrido após a concessão da autorização. Assim, ao menos nesta fase processual, entendo que a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, restando configurada a infração."

Outrossim, o agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009757-08.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009757-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00192949520134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A contra decisão que, em ação anulatória, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, onde se objetiva afastar o gravame previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

Requer a antecipação da tutela recursal para suspender o trâmite dos autos principais, uma vez que a declaração da prescrição do aludido débito por esta Corte influência no deslinde da causa o que deve ser analisado de forma ampla pelo Juízo de primeira instância e para determinar a não inscrição do seu nome no CADIN, a não-inscrição do suposto débito discutido na Ação Ordinária nº 0019294-95.2013.403.6100 na Dívida Ativa da ANS e para impedir o ajuizamento de execução fiscal desde suposto débito até decisão final transitada em julgado.

Às fls. 345/349 foram prestadas as informações pelo Juízo *a quo*.

Contramina às fls. 350/362.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 558, do CPC, para a concessão de efeito suspensivo é indispensável a presença da relevância da fundamentação e, simultaneamente, perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Como bem ressaltado pelo MM. Juízo *a quo*:

"Conclui-se, portanto, que não há prescrição, notadamente pelo fato de que a autora afirmou que protocolizou impugnação em 01/10/2012 (fls. 06). No entanto, o prazo prescricional teria início após o julgamento definitivo da pretensão formulada na via administrativa. Portanto, sob todos os ângulos, não se operou o lustrro prescricional. 2- OBRIGAÇÃO LEGAL DO RESSARCIMENTO AO SUS A obrigatoriedade questionada no processo está prevista no artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001: (...) Note-se que a regra prevê expressamente o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde. Ademais, esquadrinhando a norma resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade " Ainda assim, o [...] ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98 ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar .3- Depósito judicial A autora procedeu ao depósito judicial do valor discutido (fls. 199-202). Não se pode olvidar que existem procedimentos especiais, seja no Código de Processo Civil, ou mesmo em leis especiais, cujo depósito judicial é plenamente possível. Todavia, deve haver autorizativo legal, a exemplo, das ações consignatória e anulatória de crédito tributário. No caso, o valor a ser ressarcido não tem natureza tributária, mas sim restitutiva, revelada até por conta da dicção do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, cuja sistemática permite que o sistema público receba de volta valores advindos da prestação de serviços em lugar das

operadoras de planos de saúde. Portanto, por falta de amparo legal, descabe o depósito do valor controvertido."
Por outro lado, quanto à prescrição, necessária a verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Por tais razões, havendo risco de ser comprovado futuramente que não houve a prescrição, não é prudente impedir a ré de inscrever os débitos na Dívida Ativa da União e promover ação de execução fiscal, sob pena de frustrar o seu direito a futura cobrança.

De toda sorte, a inscrição da dívida poderá ser cancelada e a execução considerada prejudicada, se ao final a ação for julgada procedente.

Outrossim, a agravante não trouxe elementos nos autos capazes de demonstrar a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, este consistente na possibilidade de ineficácia futura da decisão de mérito.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se e intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014239-96.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014239-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A) : PARRAMETAIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP020981 NELSON RODRIGUES MARTINEZ e outro
AGRAVADO(A) : PEDRO LUCILLA PARRA espolio e outro
: ELAINE MARIA LUCILLA PARRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00007735620054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em execução fiscal ajuizada contra Parrametais Indústria e Comércio Ltda., deferiu o redirecionamento da execução para a sócia Eliana Maira Lucilla Parra, afastando a responsabilidade do Espólio de Pedro Lucilla Parra, tendo em vista que o sócio Pedro Lucilla Parra faleceu em 25.11.2003, ou seja, antes da ocorrência do "encerramento das atividades da empresa executada".

Sustenta a agravante, em síntese, que os contribuintes possuem como obrigação acessória o dever de prestar informações atualizadas de sua situação fiscal em cada exercício e que, no presente caso, embora o óbito de Pedro Lucilla Parra tenha ocorrido em 2003, tal fato não foi desde logo informado pelos herdeiros à Receita Federal. Aduz que após o falecimento do sócio em 2003, Elaine Lucilla Parra, inventariante de Pedro Lucilla Parra, prosseguiu na empresa, já que não há registro de sua retirada/encerramento da atividade junto ao órgão de registro comercial, mas deixou de atualizar os dados do *de cujos* perante a Receita Federal; bem como não há notícia de que, no processo de inventário nº 451.01.2004.000266-8 (fls. 71/79), os herdeiros tenham informado os débitos existentes perante a Fazenda Nacional, antes de se homologar eventual formal de partilha. Afirma que se as atividades da empresa continuaram após o falecimento de Pedro Lucilla Parra e se no inventário não houve a quitação dos débitos tributários, os bens do *de cujos* respondem nos termos do art. 192 do CTN, tendo em vista tratar-se de obrigação de natureza tributária, podendo ser transferida aos sucessores do *de cujos*. Defende, por fim, que a execução não deve ser extinta se há possibilidade de redirecionamento para os novos devedores de direito, inclusive em respeito ao princípio da economia processual.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, para que seja reincluído no pólo passivo da execução fiscal o espólio de Pedro Lucilla Parra, representado por Elaine Lucilla Parra, possibilitando que a Fazenda Nacional adote medidas executivas com vistas à satisfação do crédito tributário exequendo.

Decido.

Cabível o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para o espólio de Pedro Lucilla Parra.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

"1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera antes de ajuizada a ação. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1345801/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.

2. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ.

1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente.

2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011)

No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 26.01.2005 em face de Parrametais Indústria e Comércio Ltda., para cobrança de crédito tributário referente a débitos com vencimentos em 30.04.1997 a 15.02.2000 (fls. 15/119). Verifica-se que a citação da referida empresa deu-se em 28.02.2005 (Carta de Citação por AR - fls. 124) e o óbito de Pedro Lucilla Parra ocorreu em 25.11.2003, conforme certidão de óbito de fls. 224.

Assim, tendo em vista que o óbito do exequente ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível o seu redirecionamento ao espólio.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de

instrumento.
Comunique-se.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de julho de 2014.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29656/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0011130-74.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011130-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS e outros.
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00023822620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 1.948: Defiro.

Intime-se a parte da inclusão do feito na pauta da próxima sessão de julgamento, a ser realizada em 04.08.2014.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0011544-72.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011544-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : WILLEY LOPES SUCASAS e outros.
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00023822620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Fls. 1.820: Defiro.

Intime-se a parte da inclusão do feito na pauta da próxima sessão de julgamento, a ser realizada em 04.08.2014.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 11410/2014

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032105-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032105-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE : ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO
ADVOGADO : SP022564 UBIRATAN RODRIGUES BRAGA e outro
AGRAVADO(A) : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO
SUCEDIDO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07515283719864036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.
2. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito *erga omnes*. Precedentes.
3. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que aos depósitos judiciais se aplicam os mesmos critérios da caderneta de poupança, sem a inclusão dos juros remuneratórios.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, RECEBER O AGRAVO REGIMENTAL COMO AGRAVO LEGAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006513-56.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006513-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JOSEFA ANTONIA SILVA
ADVOGADO : SP133286 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS e outro
APELADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA e outro

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelação cível interposta contra sentença proferida em sede de ação ordinária de reparação de danos movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito relativamente ao pedido de danos materiais, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de ilegitimidade ativa *ad causam* e falta de interesse processual, e julgou improcedente quanto ao pedido de danos morais, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
2. A contestação foi protocolada tempestivamente em 12/08/2004 (fl. 40), primeiro dia útil seguinte ao feriado de 11/08/2004, respeitando-se, portanto, o disposto no artigo 184, §1º, do Código de Processo Civil.
3. Todas as questões suscitadas pela autora foram devidamente rebatidas pela ré, que compareceu em juízo por intermédio de preposta e em nenhum momento se recusou a responder as perguntas feitas, não se aplicando, portanto, a pena de confissão. Aliás, é de se ressaltar que o advogado da defesa não formulou nenhuma pergunta.
4. Legitimidade ativa *ad causam* da autora. Embora ela tenha feito o depósito na conta de seu filho, que passou a ser de fato o credor do valor de R\$250,00, certo é que a recorrente também restou prejudicada na hipótese, pois, se a Caixa Econômica Federal - CEF não tivesse feito a compensação do depósito como o fez posteriormente, a parte autora provavelmente teria que desembolsar novamente os R\$250,00. E ainda é de se considerar que a apelante passou injustamente por devedora enquanto a Caixa Econômica Federal - CEF não compensou o valor depositado.
5. Falta de interesse de agir na modalidade necessidade, pelo simples fato de que a Caixa Econômica Federal - CEF já efetuou a compensação do depósito no valor de R\$250,00.
6. Quanto aos danos morais, não assiste razão à apelante. Isso porque, apesar de a autora narrar toda uma situação, que segunda ela, foi vexatória e humilhante, nada provou a respeito. Assim, a mera narrativa da apelante, ainda que minuciosa, não é suficiente a comprovar o ocorrido.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação somente para reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* da parte autora, mantendo, no mais, a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002461-17.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.002461-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO(A) : LOURIVALDO TEIXEIRA CAMPOS
ADVOGADO : SP074577 ALTAMIRANDO TEIXEIRA PINHAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. DNIT. LEI 10.233/2001 E DECRETOS N. 4.128/2002 E 4.803/2003.
1. Apelação cível interposta pela União Federal contra sentença proferida em sede de ação ordinária de reparação de danos que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-a ao pagamento de danos morais fixados em R\$50.000,00 corrigidos até a data do efetivo pagamento.
2. A Lei n. 10.233, de 05 de junho de 2001, criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, pessoa jurídica de direito público, submetida ao regime de autarquia, a qual é responsável pela manutenção das vias federais, nos termos do artigo 80.
3. À época dos fatos, isto é, 21 de junho de 1997, o órgão então responsável era o DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que após a edição da mencionada Lei n. 10.233/2001 foi sucedido pelo atual DNIT.
4. Ocorre que o Decreto n. 4.128/2002 estipulou normas sobre o processo de inventariança, transferência e incorporação de direitos, obrigações e bens móveis e imóveis do DNER, dispondo que, durante o período da inventariança, fica a cargo da União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União, toda e qualquer ação judicial em curso.
5. Posteriormente, o Decreto n. 4.803, de 08 de agosto de 2003, finalizou o processo de inventariança do DNER, consoante artigo 1º. Assim, a legitimidade da União limita-se ao período de 13/02/2002 a 08/08/2003. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido.
6. No caso concreto, em que pese o acidente ter ocorrido em 1997, a ação apenas foi ajuizada em 2004, após o período de inventariança, de modo que a legitimidade passiva era do DNIT, e não da União Federal.
7. Recurso provido. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação para acolher a preliminar suscitada e extinguir o feito sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da União, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.003135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : CIMOB CIA IMOBILIARIA
ADVOGADO : SP111776 DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
SUCEDIDO : SOLMO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.05.17288-3 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS REFERENTES À AJUDA DE CUSTO, CONVÊNIO MÉDICO E HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA: DECRETO N.º 89.312/84 (CLPS). INEGÁVEL A NATUREZA SALARIAL DE TAIS VERBAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1- De acordo com a CLPS, toda e qualquer ajuda de custo que não fosse paga ao aeronauta nos termos da legislação específica constituía salário-de-contribuição. Assim, não há falar-se que a ajuda de custo assiduamente paga aos empregados da empresa-embargante constituiria parcela isenta de contribuições previdenciárias, sabido que, mesmo nos dias de hoje, toda e qualquer parcela salarial paga habitualmente integra o salário de contribuição do segurado-empregado.

2- Por sua vez, examinando-se a questão à luz das normas da CLPS, este E. Tribunal (AC 00368932019954039999, Juiz Convocado Carlos Loverra, Turma Suplementar da Primeira Seção) já declarou que os valores atinentes à assistência médica integram o salário-de-contribuição, uma vez que somente com o advento da Lei n.º 9.528/97 (que acrescentou a alínea *q* ao §9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91), é que "o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares" (i.e, a assistência médica *lato sensu*) passou a ser isento de contribuições previdenciárias.

3- Na hipótese dos autos, a autarquia previdenciária, de forma clara e fundamentada, rechaçou a hipótese de que as contribuições previdenciárias cobradas por meio das NFLDs ns. 31.387.689-4 e 31.387.690-8 tenham por base o pró-labore dos sócios da empresa-embargante.

4- A propósito, é forçoso convir que, tal como defendeu a autarquia previdenciária no bojo do processo administrativo, considerando que todos os sócios da empresa-embargante são pessoas jurídicas, descabido falar-se em pagamento de pró-labore às pessoas físicas que integravam sua alta administração, porquanto - e até mesmo como sobressai do respectivo instrumento constitutivo e alterações -, se tratam de meros diretores ou gerentes delegados dos aludidos sócios, com poderes limitados.

5- Ademais, além da existência de precedentes favoráveis à incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das pessoas físicas (diretores ou gerentes) que agem por subordinação ou mediante delegação dos sócios pessoas jurídicas, somente com o advento da Constituição Federal de 1988 e, mais especificamente, com a edição da Lei n.º 7.787/1989 - que deu plena eficácia ao comando constitucional - é que a contribuição previdenciária sobre o pró-labore e o rendimento dos autônomos passou a ser ilegítima.

6- Nessa ordem de ideias e apenas para argumentar, conquanto se considerasse que as NFLDs ns. 31.387.689-4 e 31.387.690-8 tivessem por base suposto e hipotético pró-labore pago aos sócios da empresa-embargante, a inexigibilidade dos respectivos créditos somente se verificaria parcialmente, vale dizer, a partir da competência de 10.1988.

7- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos a execução.

8- Condenação da empresa-embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §4.º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedentes os embargos a execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019127-76.1998.4.03.6109/SP

2003.03.99.001910-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A) : PENELOPE IND/ E CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SP050412 ELCIO CAIO TERENCE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.19127-5 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta C. Corte (fl. 389), na qual se verificou a não conformidade, no que atine ao cômputo do prazo prescricional, do v. acórdão de fls. 235/287 com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.269.570 (que acolheu a tese da prescrição decenal, conhecida também como "cinco mais cinco"), tornaram os autos a esta E. Turma, nos termos do § 7º do art. 543-C do CPC, para novo exame da decisão.

II - Pertinente, assim, o novo exame, à luz da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, da matéria submetida à apreciação desta Corte Regional no julgamento do acórdão anterior.

III - De há muito está assentada a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos" (STF, RE 166.772-9/RS e Resolução 14 do Senado Federal, D.O.U. 28.04.1995) e do art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no que concerne às expressões "autônomos e administradores" e "avulsos" (STF, ADIn 1.102-2/DF e ADIn 1.153-7). Não merece guarida, pois, qualquer argumentação em sentido contrário.

IV - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

V - Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.

VI - No presente caso, a ação foi ajuizada em 13.05.1998, antes, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, correspondentes à soma do período de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos, iniciados após a homologação tácita dos recolhimentos indevidos.

VII - Conforme reafirmado no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, como regra geral, na compensação, aplica-se o regime jurídico vigente na data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

VIII - Não é possível a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u). Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

IX - Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos administradores, autônomos e avulsos são passíveis de compensação apenas com as contribuições a cargo do empregador que incidem sobre folha de salários (STJ - AgRg nos EREsp 838136 - 1ª Seção - Relator Ministro Castro Meira, j. 23.04.2008, DJe 12.05.2008, v.u.).

X - Regendo-se a compensação pela legislação em vigor na data do encontro de contas, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela

Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente. Precedente da E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012). Entretanto, considerando que a r. sentença estabeleceu as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, bem como que não houve pedido de reforma pela parte autora, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, sob pena de se incorrer em *reformatio in pejus*.

XI - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/ compensação para fins de correção monetária.

XII - O Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atualmente contempla os seguintes índices para os respectivos períodos.

XIII - No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

XIV - Esta 5ª Turma, em casos semelhantes, tem arbitrado honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC (TRF3, proc. n. 0013836-39.2009.4.03.6100 - SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 06.06.12).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, *ex officio*, determinar o cômputo da correção monetária e dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0317397-12.1997.4.03.6102/SP

1999.03.99.079776-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A) : SANTOS CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : SP127785 ELIANE REGINA DANDARO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 97.03.17397-7 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pela parte autora (RESP 932.468-SP) contra v. acórdão da E. 5ª Turma, para, na espécie, acolhendo a tese do prazo prescricional decenal (conhecida

também como "cinco mais cinco") afastar a ocorrência de prescrição.

II - De há muito está assentada a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos" (STF, RE 166.772-9/RS e Resolução 14 do Senado Federal, D.O.U. 28.04.1995) e do art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no que concerne às expressões "autônomos e administradores" e "avulsos" (STF, ADIn 1.102-2/DF e ADIn 1.153-7). Não merece guarida, pois, qualquer argumentação em sentido contrário.

III - A questão relativa aos parâmetros da compensação encontra-se acobertada pelo manto da preclusão consumativa, porquanto não foi suscitada no recurso especial interposto pela autora, o qual se limitou a insurgir-se contra a prescrição.

IV - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar n. 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001. Conquanto a presente ação tenha sido ajuizada anteriormente à referida Lei Complementar nº 104/2001, não se pode perder de vista que a Súmula nº 212 do STJ já vedava a autorização da compensação por liminar: "*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória*".

V - O Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atualmente contempla os seguintes índices para os respectivos períodos.

VI - No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

VII - A 5ª Turma, em casos semelhantes, tem arbitrado honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC (TRF3, proc. n. 0013836-39.2009.4.03.6100 - SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 06.06.12).

VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para determinar que a compensação seja realizada somente após o trânsito em julgado e, *ex officio*, fixar os critérios de correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006529-29.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006529-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO(A) : MARLY APARECIDA ARMOA ZACARIAS
ADVOGADO : SP183781B ADRIANO VIEIRA e outro
EXCLUIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00065292920124036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - CESSAÇÃO DE DESCONTOS EM VENCIMENTOS DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE

QUALIFICAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - DECAIU O DIREITO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO - BOA-FÉ NO RECEBIMENTO DO ADICIONAL - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. A Administração começou a pagar o Adicional de Qualificação em junho de 2006, com base em curso de Pós Graduação *Lato Sensu*, sendo que, em 30 de novembro de 2011, foi determinada a suspensão imediata do recebimento do benefício pecuniário, bem como pela devolução dos valores percebidos indevidamente, mediante descontos mensais em folha de pagamento.
2. No caso em tela, foi determinada a suspensão do pagamento do referido adicional de qualificação à impetrante, depois de decorridos mais de cinco anos desde a data do primeiro pagamento efetuado.
3. Por outro lado, a servidora encaminhou o certificado de conclusão de curso superior juntamente com o histórico Escolar de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* antes da vigência da Lei, e por um lapso da Administração foi considerado para fins de recebimento do Adicional de Qualificação, conforme informação da Sra. Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas.
4. A impetrante em nenhum momento requereu o pagamento do Adicional de Qualificação, tendo em vista que a lei que o instituiu é posterior ao requerimento de averbação dos cursos realizados, decorrendo, daí, que o pagamento indevido decorreu de falha da Administração, o que afasta a má-fé da servidora em receber o referido adicional.
5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser incabível o desconto de valores pagos indevidamente por erro de interpretação da Administração Pública, quando constatada a boa-fé da servidora.
5. Segurança concedida. Recurso e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030522-24.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.030522-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE : ROSCAPLAS COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : EDSON ALMEIDA PINTO
ENTIDADE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400490-98.1996.4.03.6103/SP

2004.03.99.031642-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : VALTER ANTONIO SILVA
ADVOGADO : SP223145 MATEUS FOGAÇA DE ARAUJO
No. ORIG. : 96.04.00490-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. SERVIÇO NO EXTERIOR. RETRIBUIÇÃO. PAGAMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA. LEI 5.809/72 - LRE. DECRETO 71.733/73. PORTARIA MINISTERIAL R-828/GMI REDIGIDA SEM VÍCIOS OU EQUÍVOCOS. SÚMULA 473 DO STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

I - Em relação à fixação do termo inicial para incidência de correção monetária e dos juros de mora em indenização por danos morais, o e. Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas 54 e 362. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

II - Em relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser alterados nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando a especificidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, razão pela qual devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

III - Embargos de declaração providos para alterar o termo inicial para cálculo de correção monetária da condenação relativa à indenização por dano moral e para alterar a condenação dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para alterar o termo inicial para cálculo de correção monetária da condenação relativa à indenização por dano moral e para alterar a condenação dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016772-46.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.016772-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : CONSTRUTORA MASSFERA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
INTERESSADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado, pelo que podemos crer pretender(em) o(s) embargante(s) o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
2. Precedentes.
3. Embargos de Declaração conhecidos, mas desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009242-78.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.009242-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : MOBILE LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - A redação dada pela EC nº 20/98, autoriza a incidência de contribuição social sobre qualquer rendimento do trabalho, mesmo prestado sem vínculo empregatício. A partir dessa Emenda Constitucional, também foi ampliado o rol de sujeitos passivos, que pode ser o empregador, a empresa ou a entidade a ela equiparada. Ademais, a alteração dada pela Lei nº 9.876/99, ao acrescentar o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria via Lei Complementar, em obediência ao comando do § 4º do art. 195 da Constituição Federal de 1988. A hipótese refere-se ao determinado pelo artigo 195, inciso I "a" da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

III - No que se refere ao tratamento tributário das sociedades cooperativas, não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, uma vez que é pacífico no âmbito do STJ a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor bruto de nota fiscal emitida pelas cooperativas.

IV- Cumpre lembrar, também, que embargos declaratórios não se prestam a revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

V - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta aos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

VI- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005871-37.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005871-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NEUSA BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro
No. ORIG. : 00058713720104036112 5 Vt PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja o embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

II - No artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com efeito, está prescrito que cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão contradição, obscuridade ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal. I - O adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias representa verba indenizatória conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça.

III - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que, não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, §3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, gizando, ademais, que a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ.

IV - Embargos de Declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005158-26.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.005158-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : IOLANDA ZEFERINO COSTA
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RÉ : CAIXA SEGURADORA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00125316620134036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA GARANTIDA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a

questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.

IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.

V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.

VI - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 1º.11.1983 (fls. 18/19v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.

VII - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001153-58.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001153-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : JANAINA PONTES DE MACEDO ARCHANJO e outro
: JACIRA PONTES DE MACEDO
ADVOGADO : SP110408 AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
PARTE RÉ : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : SP229058 DENIS ATANAZIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00003498220124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA GARANTIDA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.

IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.

V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.

VI - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 1º.11.1983 (fls. 19/20v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.

VII - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005131-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR
ADVOGADO : SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00151523420024036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA MINUTA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. NÃO HÁ NULIDADE NA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXECUÇÃO. FGTS. MANUAL DE CÁLCULOS. TAXA SELIC. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Os valores devidos a título de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios em processos relativos ao FGTS devem observar os termos da decisão exequenda, e, naquilo que não contrariá-la, os termos do item 4.8 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pela Resolução 267/13 do CJF, que versa sobre contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

II - Nos termos do Manual, a correção monetária incide a partir de quando se tornaram devidas as prestações, já que tem o intuito de restabelecer o valor da moeda mediante a neutralização de sua depreciação. Qualquer outro critério implicaria no enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. Os juros de mora incidem a partir da citação, conforme prevê o artigo 219 do CPC. A taxa a ser aplicada seria a prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, 6% ao ano até o início da vigência do Código Civil de 2002, quando passaria a incidir seu artigo 406, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. É dizer, a Taxa Selic, até a data do efetivo pagamento.

III - Neste sentido já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia RESP Nº 1.112.746 - DF (2009/0056582-2). Esta Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acompanha o STJ que já pacificou que a Taxa Selic, por englobar a correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização. Entende-se, porém, que tal assertiva não significa dizer que os juros remuneratórios não possam incidir concomitantemente com os juros de mora embutidos na Taxa Selic, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Saliente-se, ainda, que a Taxa Selic contempla correção monetária, não devendo incidir concomitantemente à JAM. Ressalve-se, no entanto, que é lícita a sua incidência concomitante aos juros remuneratórios respectivos. A Taxa Selic incidiria sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios.

IV - No caso em tela não há dúvidas de que a decisão monocrática efetivamente altera os parâmetros para o cálculo de juros de mora e correção monetária definidos em sentença, não havendo que se falar em incidência do artigo 469, I do CPC.

V - Não há violação ao princípio do contraditório em razão da ausência de intimação para apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento. O artigo 557, § 1º-A do CPC autoriza o julgamento monocrático do recurso, sendo o contraditório diferido neste caso, em consonância com os princípios da economia e da celeridade processual, artigo 105 do CPC, artigo 5º, LXXVIII da CF.

VI - Ainda que assim não se entendesse, nos termos da sistemática processual civil, não se reconhece nulidade sem a ocorrência de prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Apesar do provimento do agravo de instrumento, não resta evidente, e a CEF não demonstra em suas razões recursais, que a aplicação da Taxa Selic nos termos definidos pela decisão implique em prejuízo para a mesma. O requisito da ocorrência de prejuízo está previsto no REsp 1.148.296-SP, representativo de controvérsia.

VII - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012161-07.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012161-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI
NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MONTESANTO TAVARES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro
INTERESSADO(A) : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO : SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00121610720104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados: 97, 103-A, 195, inciso I, e 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.
III - Quanto ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, pertine salientar que representa verba indenizatória conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. O aviso prévio, as "férias indenizadas" ou "férias não gozadas" representam verbas indenizatórias, não incidindo na hipótese a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. Precedentes do STJ.

IV - O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa aos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento de empregados em função do auxílio-doença e acidentária posto que não possui natureza salarial.

V - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054437-73.1998.4.03.6100/SP

2004.03.99.009416-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A) : TEXTIL R R LTDA

ADVOGADO : SP089262 JOSE HUMBERTO DE SOUZA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.54437-2 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Por decisão exarada pela Vice-Presidência desta C. Corte (fl. 424), na qual se verificou a não conformidade, no que atine ao cômputo do prazo prescricional, do v. acórdão de fls. 288/316 com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.269.570 (que acolheu a tese da prescrição decenal, conhecida também como "cinco mais cinco"), tornaram os autos a esta E. Turma, nos termos do § 7º do art. 543-C do CPC, para novo exame da decisão.

II - Pertinente, assim, o novo exame, à luz da jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, da matéria submetida à apreciação desta Corte Regional no julgamento do acórdão anterior.

III - De há muito, está assentada a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc*, do art. 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos" (STF, RE 166.772-9/RS e Resolução 14 do Senado Federal, D.O.U. 28.04.1995) e do art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no que concerne às expressões "autônomos e administradores" e "avulsos" (STF, ADIn 1.102-2/DF e ADIn 1.153-7). Não merece guarida, pois, qualquer argumentação em sentido contrário.

IV - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional.

V - Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil.

VI - No presente caso, a ação foi ajuizada em 18.12.1998, antes, portanto, de 09.06.2005, momento após o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, de sorte que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, correspondentes à soma do período de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos, iniciados após a homologação tácita dos recolhimentos indevidos.

VII - Tanto a compensação como a restituição via precatório são modos de se efetuar a repetição do tributo declarado indevido, podendo o contribuinte, quando da execução do julgado, optar pela forma de repetição que lhe for mais favorável. *In casu*, considerando que a matéria posta na inicial diz respeito à restituição e não à compensação, deixo de fixar os parâmetros aplicáveis a esta última.

VIII - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/ compensação para fins de correção monetária.

IX - O Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atualmente contempla os seguintes índices para os respectivos períodos.

X - No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

XI - Mantida a sucumbência recíproca estabelecida pelo douto juiz *a quo*.

XII - Apelações das partes e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para declarar que o prazo prescricional do direito à compensação das parcelas recolhidas indevidamente é de 10 (dez) anos, na forma do anterior entendimento do Superior Tribunal de Justiça (tese dos "cinco mais cinco") e assegurar a faculdade de optar pela restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente; dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para restringir o direito da autora à compensação dos valores recolhidos apenas em período anterior à vigência da LC nº 84/96, e, *ex officio*, fixar os critérios de correção monetária e juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29526/2014

00001 HABEAS CORPUS Nº 0016476-06.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : FABIOLA EMILIN RODRIGUES
: LEONARDO PALAZZI
: MARCELLO DELLA MONICA SILVA
PACIENTE : ANTONIO SASSO GARCIA FILHO
: VALDECIR RUBENS CUQUI
ADVOGADO : SP146725 FABIOLA EMELIN RODRIGUES e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
CO-REU : EDMILSON APARECIDO MUsETTI
ADVOGADO : SP137268 DEVANEI SIMAO
No. ORIG. : 00001964520144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, impetrada por Fabiola Emilin Rodrigues, Leonardo Palazzi e Marcello Della Monica Silva, em favor de ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO e VALDECIR RUBENS CUQUI, sob o argumento de que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos - SP.

Informa o impetrante que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do delito descrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal pois, segundo a acusação, na qualidade de representantes legais de pessoa jurídica, teriam firmado acordo com um empregado para que esse recebesse parcelas de seguro desemprego de maneira indevida. Aduzem, em síntese, que a conduta imputada aos pacientes é atípica, uma vez que a demissão teria sido regular sem que houvesse indução a erro ou auxílio ao co-réu para o recebimento de seguro desemprego.

Defendem a legalidade da rescisão do contrato de trabalho, que teria sido reconhecida pela Justiça do Trabalho, não se verificando a ocorrência de simulação no ato.

Alegam inexistir vínculo subjetivo entre os pacientes e o co-réu beneficiário para o recebimento irregular do seguro desemprego.

Discorrem sobre sua tese e pedem a concessão de liminar para a suspensão da ação penal originária e, no mérito, o trancamento da ação penal, com o reconhecimento da ausência de justa causa.

Juntaram os documentos de fls. 09/193.

É O RELATÓRIO.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição

Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

Ainda, cabe apontar que, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal, como segue:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABANDONO DE POSTO [CPM, ART. 195]. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida." (HC 93143, EROS GRAU, STF)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROVA ILÍCITA. ALCANCE. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. (...) 4. O trancamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, nelas se incluindo a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Precedentes. 5. Ordem denegada." (HC 106271, CARMEN LÚCIA, STF)

Com efeito, verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao Representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.

No caso dos autos, verifica-se da análise superficial da prova pré-constituída que o presente instrumento processual permite, que há elementos concretos que demonstram a existência da justa causa para a ação penal, como se depreende do seguinte excerto da inicial acusatória na ação penal originária, in verbis:

"(...)

Consta do incluso inquérito policial que, nos dias 09/06 e 10/07/2008, EDNILSON (...) obteve, para si, vantagem ilícita caracterizada pela percepção de 02 (duas) parcelas do benefício de seguro-desemprego, no valor total de R\$ 1.429,62 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - induzindo a erro o Ministério do trabalho e Emprego mediante a aplicação de fraude consistente em simular dispensa sem justa causa do vínculo de emprego mantido com a empresa (...), contando, para isso, com o auxílio de ANTONIO (...) e de VALDECIR (...), sendo que após a concessão, EDNILSON manteve em erro o já referido Órgão Público Federal, posto que deixou de comunica-lo sobre a existência de novo contrato laboral.

Conforme apurado, EDNILSON manteve o vínculo trabalhista com a empresa '(...)', tendo sido admitido aos 07 de fevereiro de 1.992.

Ocorre que, na data de 26 de julho de 1993, o empregado sofreu acidente de trabalho, que o lesionou na região dorsal da mão e, como consequência, gerou-lhe incapacidade laboral parcial e permanente.

Após ser submetido à avaliação médica, EDNILSON (...) retornou ao trabalho no mês de agosto de 2007, com acompanhamento do enfermeiro atuante na empresa (...).

Mais tarde, entretanto, EDNILSON (...) apresentou aos empregadores pedido manuscrito, requerendo seu 'desligamento do quadro de funcionários' da pessoa jurídica (...). Para tanto, abriu mão da estabilidade ou indenização a que faria jus, em virtude do acidente de trabalho sofrido. O pedido foi datado de 17 de abril de 2008.

Não obstante o pedido de demissão formulado, os documentos acostados às fls. 75/7 apontam que a dispensa de EDNILSON (...) foi declinada pelos empregadores como sendo sem justa causa, a fim de propiciar a percepção do seguro-desemprego. A data foi a mesma do pedido de dispensa.

De acordo com as declarações dos próprios denunciados ANTONIO (...) e VALDECIR (...), e com os depoimentos das testemunhas (...), restou patente a desídia demonstrada por EDNILSON (...), bem assim sua clara intenção em se desligar das funções profissionais.

Por outro lado, nas diversas oportunidades em que foi ouvido na esfera policial, EDNILSON negou que tivesse intenção em pedir demissão, sendo que o pedido só foi feito após acordo proposto pelos imputados ANTONIO (...) e VALDECIR (...), advogados e responsáveis pelo setor de recursos humanos da empresa (...).

Pelo pacto sugerido, EDNILSON (...) abriu mão da indenização pelo período de estabilidade, e em troca pôde perceber o seguro-desemprego, já que os empregadores fizeram constar ter havido demissão sem justa causa. (...)" (fls. 87verso/89verso)

Com efeito, havendo indícios da ocorrência de um suposto acordo entre os agentes, com o fim de eventualmente afastar a estabilidade trabalhista de um dos réus, simulando um pedido demissional e uma rescisão trabalhista sem justa causa com o fim de viabilizar, indevidamente, o requerimento do seguro desemprego, caberá ao Juízo de conhecimento, no decorrer da ação penal, o devido esclarecimento dos fatos.

Cumprido salientar que o eventual reconhecimento da legalidade formal do ato demissional pela Justiça do Trabalho não possui o condão de vincular a esfera penal, não se podendo falar em ausência de justa causa em razão da

decisão proferida pela Justiça Laboral.

Por fim, no que tange à tese de ausência de vínculo subjetivo entre os co-réus da ação penal originária para a suposta prática delituosa, sua análise demanda um exame aprofundado do conjunto probatório produzido, que não se mostra viável na via estreita do habeas corpus.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. CONCLUSÕES DA CVM E DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENEGAÇÃO. (...) 4. Em se tratando de habeas corpus, remédio constitucional que se notabiliza pela celeridade e, conseqüentemente, pela insuscetibilidade de exame aprofundado de provas, é imperioso o reconhecimento da necessidade do desenvolvimento do processo penal para melhor esclarecimento dos pontos controvertidos, inclusive do contexto em que se deu a alegada a provação das operações realizadas pela PREVI, por parte dos órgãos públicos competentes (Secretaria de Previdência Complementar e Comissão de Valores Mobiliários). (...) 14. Habeas corpus denegado." (HC 95515, ELLEN GRACIE, STF)

"EMENTA Habeas corpus. Penal e Processual Penal. Tentativa de estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso. Ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal não configurada. Materialidade. Reexame de provas. Inviabilidade. Precedentes. 1. A denúncia que contém condição efetiva que autorize o denunciado a proferir adequadamente a defesa não configura indicação genérica capaz de manchá-la com a inépcia. No caso, a denúncia demonstrou claramente o crime na sua totalidade e especificou a conduta ilícita do paciente. 2. O trancamento de ação penal em habeas corpus impetrado com fundamento na ausência de justa causa é medida excepcional que, em princípio, não tem cabimento quando a denúncia ofertada narra suficientemente fatos que constituem o crime. 3. A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova, sendo estes reservados a via ordinária da ação penal. 4. Habeas corpus denegado." (HC 94160, MENEZES DIREITO, STF)

"..EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. EXTORSÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 2. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inadmissível apreciar em habeas corpus o pleito de atipicidade da conduta e declarar-se, conseqüentemente, a absolvição do paciente, por demandar, necessariamente, o exame aprofundado dos elementos de convicção colhidos ao longo da instrução criminal, procedimento incompatível com a estreita via do writ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:" (AGRHC 201201498105, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.)

Não vislumbro, portanto, em um exame superficial dos autos que o momento processual permite, patente ilegalidade ou abuso de poder a que o paciente esteja submetido.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00002 HABEAS CORPUS Nº 0012162-17.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012162-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
PACIENTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013492820004036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada em missiva de próprio punho por CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, preso, em benefício próprio, sob o argumento de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru - SP.

Sustenta o paciente/impetrante, em síntese, que os fatos discutidos na ação penal originária foram alcançados pela prescrição da pretensão punitiva estatal, razão pela qual deverá ser decretada extinta a punibilidade.

Pede seja deferida liminar reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva nos autos originários e, no mérito, a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar.

Não juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

A presente ordem de *habeas corpus* não mais se presta ao fim desejado.

Com efeito, como se depreende do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls.22/25verso), a prescrição da pretensão punitiva do paciente foi reconhecida nos autos da ação penal originária em decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau na data de 21/05/2014.

Assim sendo, não há mais interesse de agir por parte da impetrante, uma vez que o ato impugnado não mais subsiste.

Diante do exposto julgo prejudicado o exame do mérito da presente ordem de *habeas corpus*, nos termos do artigo 33, XII e 187, do Regimento Interno dessa Corte Regional.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010122-80.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.010122-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO reu preso
ADVOGADO : SP236257 WILLIAM FERNANDES CHAVES e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00101228020134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 229/243: Foram juntadas nestes autos cópias da petição inicial e documentos relativos ao *habeas corpus* n. 0013852-81.2014.4.03.0000, impetrado em favor do apelante Paulo Henrique de Carvalho, a fim de que seja expedida a guia de execução provisória da pena fixada na sentença de fls. 171/174v.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se favoravelmente ao pleito às fls. 247/249, entendendo apenas que essa medida deve ser processada perante o Juízo de Primeiro Grau.

Decido.

Expedição de guia de recolhimento provisória. Admissibilidade. Segundo os arts. 8º e 9º da Resolução n. 113 do Conselho Nacional de Justiça, a guia de recolhimento provisória deve ser expedida quando se tratar de réu preso em face de sentença penal recorrível, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo e independentemente de quem o tenha interposto:

Art. 8º Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 9º A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução penal após o recebimento do

recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1º.

§ 1º A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2º Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente.

De igual modo, o art. 294 do Provimento n. 64 da Corregedoria Geral desta Corte determina a expedição da guia de recolhimento provisória, ressalvada unicamente a hipótese de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público, *verbis*:

Art. 294. A guia de recolhimento provisório será expedida quando da prolação da sentença ou acórdão condenatório, ressalvada a hipótese de possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público. Deverá ser anotada na guia de recolhimento a expressão 'guia de recolhimento PROVISÓRIA' e ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal.

§ 1º. Nos processos que já se encontram no Tribunal, a guia será expedida a pedido das partes, com os dados disponíveis no órgão processante.

§ 2º. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o Juízo de conhecimento procederá às retificações cabíveis, encaminhando as cópias faltantes, por ofício, para o Juízo competente para a execução.

§ 3º. Sobrevindo decisão absolutória, o Juízo de conhecimento comunicará, com urgência, o fato ao Juízo da execução competente, que anotará o cancelamento no Livro de Registro de guia de recolhimento e na capa da autuação, devolvendo os autos para o Juízo de conhecimento para apensamento aos autos principais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido da expedição da guia de recolhimento provisória, ainda que pendente julgamento de recurso da acusação:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da recente orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a pendência de julgamento do recurso de apelação não obsta a expedição da guia de recolhimento provisório, devendo o juiz, em caso de ser majorada a reprimenda imposta em razão do eventual provimento de recurso ministerial, readequar a execução penal, conforme previsto, inclusive, no art. 3.º da Resolução n.º 19, de 29/08/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes.

2. Ordem concedida, para determinar a expedição da guia de recolhimento Provisório.

(STJ, HC n. 118.667, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 17.09.09)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA PROVISÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO 93/2008. ORDEM CONCEDIDA. (...)

2. Observa-se que, em relação a CARLOS HENRIQUE GEISSLER e a FABIANO MORAES DE LIMA, independentemente do fato da interposição do recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, que pretende a elevação da pena a eles aplicada, a guia de recolhimento provisória deve ser expedida, nos termos do art. 1º, do Provimento 93, de 17 de novembro de 2008, que alterou o artigo 294, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

3. Ordem parcialmente concedida.

(TRF da 3ª Região, HC n. 2009.03.00.012553-3, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.01.10)

Tal entendimento encontra-se em conformidade com a Súmula n. 716 do Supremo Tribunal Federal:

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Do caso dos autos. Conforme se verifica da sentença de fls. 171/174v., Paulo Henrique de Carvalho foi condenado pelo delito do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, regime inicial semiaberto, sendo determinada a expedição de guia de recolhimento provisória à fl. 174v..

O réu encontra-se preso e apelou da condenação, cujo recurso foi recebido "nos seus regulares efeitos" (fl. 189).

A guia de recolhimento provisória não foi expedida pelo Juízo de Primeiro Grau e, atualmente, os autos se encontram neste Tribunal, aguardando o julgamento do recurso interposto pelo réu.

Assim, **DEFIRO** o pleito de expedição de guia de recolhimento provisória em favor de Paulo Henrique de Carvalho, devendo a Subsecretaria da 5ª Turma expedi-la com urgência.

Após, retornem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.
Int.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 0016534-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016534-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : ABDULLAH AYOUBI reu preso
ADVOGADO : BRENO PERALTA VAZ (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00049640220144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Abdullah Ayoubi, sírio, com pedido liminar de expedição de alvará de soltura.

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi preso em flagrante em 20.06.14 pela prática, em tese, do delito do art. 297 c. c. o art. 304, ambos do Código Penal, por ter apresentado, durante procedimento de fiscalização migratória para saída do País e embarque no voo AZ675, da Cia Aérea Alitália, com destino final à Copenhagen, Dinamarca, passaporte dinamarquês aparentemente falso;
- b) o Juízo a quo decretou a prisão preventiva do paciente após homologar e deve ser afastada porque inexistente *periculum libertatis*, ausentes os requisitos legais para a prisão preventiva,
- c) o simples fato de o réu ser estrangeiro não pode ser fator impeditivo à sua liberdade;
- d) a segregação cautelar mostra-se desproporcional, dado que mais gravosa do que eventual pena substitutiva a que faria jus em caso de condenação;
- e) é caso de aplicação de medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal;
- f) é notória a condição dos nacionais sírios como refugiados, sendo que, muitas vezes, fazem uso de documentos de viagem falsos, circunstância comum e imprescindível para que possam fugir do conflito. Nesse caso, a apuração do delito de uso de documento falso ficaria submetida ao processo de refúgio;
- g) o paciente disse que procurava uma forma de ir até a Europa e fugia da guerra na Síria, sabendo que não obteria êxito em entrar na Dinamarca com o passaporte sírio (fls. 2/5).

Foram juntados os documentos de fls. 6/19.

Decido.

Não se verifica, no presente momento, constrangimento ilegal na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, *verbis*:

In casu, a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, tanto que o acusado foi preso em flagrante utilizando-se de passaporte com indícios de falsificação quando da tentativa de egresso do território nacional, situação por ele confessada na oportunidade do interrogatório.

Nesse juízo sumário, não se pode falar em liberdade provisória, uma vez que não estão preenchidos os requisitos necessários ao benefício, pois não há provas da primariedade, ocupação e residência fixa e, não obstante a conduta atribuída seja desprovida de violência ou grave ameaça, subsiste o risco à aplicação da lei penal, pois o preso, trata-se de pessoa estrangeira sem vínculo com o distrito da culpa, sendo surpreendido com passaporte falso, circunstância que evidencia risco concreto de evasão do país, à falta de qualquer prova de vínculo com o Brasil, justificando, por ora, a manutenção da medida cautelar da prisão, não sendo o caso de aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão, a que se refere a nova redação do art. 282 do CPP,

inadequadas em razão do grave risco à aplicação da lei penal acima exposto, ao menos até que se esclareça sua residência e antecedente.

Em outras palavras, pelo contexto em que se desenvolveu o "iter criminis", é forçoso concluir, neste juízo de cognição sumária, que a concessão da liberdade provisória em favor do súdito estrangeiro acarretará sensíveis abalos à aplicação da lei penal, caso sobrevenha um decreto condenatório pela conduta, em tese, capitulada nos arts. 297 c/c 304, todos do Código Penal, considerada a facilidade demonstrada pelo investigado de adquirir passaportes contrafeitos, valendo-se de nomes fictícios e de nacionalidades variadas.

Ademais, para a segregação da custódia cautelar, pouco importa a projeção da reprimenda a ser imposta em uma futura sentença condenatória, bastando que o "quantum" do preceito secundário da figura incriminadora amolde-se ao limite estatuído no art. 313, inciso I, do CPP, na redação que lhe foi conferida pela Lei 12.403/11. Por fim, impende ressaltar que não há como aferir, neste momento processual, que o investigado é uma vítima da guerra civil travada na República Árabe da Síria, sendo certo que tal elemento deve ser contrastado com outras provas a serem produzidas nas fases inquisitorial e processual desta persecução penal.

*Destarte, **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE DO INDICIADO**, e presentes que estão os requisitos do artigo 312 do CPP, **CONVERTO-A EM PRISÃO PREVENTIVA**. (fls. 10/11)*

Entendo, todavia, que a prisão cautelar não se justifica pelo simples fato de ser o preso estrangeiro sem vínculo com o País ou com o distrito da culpa, por considerar que tal entendimento encerra indevida discriminação entre brasileiros e estrangeiros em território nacional. Também não se justifica se e enquanto o crime pelo qual está sendo processado o sujeito possui pena inferior a quatro anos, comportando conversão em restritivas de direitos, quando desde o início já se antevê essa situação por ser o réu primário e de bons antecedentes, e as circunstâncias judiciais, favoráveis.

Porém, no presente caso é prematura a conclusão pela possibilidade de liberdade provisória, já que não se tem notícia da juntada de documentos que comprovem residência fixa, ainda que no país de origem, ocupação lícita e bons antecedentes.

O réu já se declarou desempregado, possui apenas 25 anos de idade e alega estar tentando escapar do conflito armado na Síria, em busca de situação melhor de vida. A circunstância de possuir ocupação lícita é nesse caso, desde já descartada, mas não indica, por si só, que o acusado seja um perigo à ordem pública, considerados os fatos trazidos aos autos.

Já o local de residência no país de origem, pode ser trazido aos autos, mesmo em havendo declarado a intenção de não mais residir na Síria em virtude do conflito armado. Devem, principalmente, ser os autos instruídos com certidões de antecedentes que atestem se tratar de réu primário, sem registros anteriores que gerem antecedentes a aferir-se, em tese, a sua periculosidade social, para que possa ser avaliada a possibilidade de concessão do benefício.

Com esses elementos e verificado que o réu, se condenado, fará jus à pena restritiva de direitos, o pedido pode ser renovado, sendo em meu entender descabido mantê-lo em regime fechado somente em virtude de sua situação de estrangeiro, principalmente em se considerando a possibilidade de fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00005 HABEAS CORPUS Nº 0016217-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016217-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ANTONIA NARCELIA SARAIVA CAVALCANTE COELHO
: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA
: JOSE ROCHA DE PAULA JUNIOR

PACIENTE : KILVIANE DE SOUSA GONZAGA reu preso
ADVOGADO : CE012119 ANTONIA NARCELIA SARAIVA CAVALCANTE e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : JOSE DAMIAO DE SOUSA RODRIGUES
: MARCIO JACOME LOPES
: ANTONIO EDVALDO BARROSO ROCHA
: ALINE DE SOUZA MORAES
No. ORIG. : 00070695720144036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Kilviane de Sousa Gonzaga para expedição de alvará de soltura (fl. 15).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a paciente foi presa preventivamente no dia 27.03.14, no estado do Ceará e, em 28.03.14, foi transferida para o estado de São Paulo, estando na Penitenciária Feminina de Santana;
- b) foi decretada a prisão preventiva da paciente em razão da suposta prática dos crimes do art. 1º da Lei n. 9.613/98 e do art. 171, § 3º, do Código Penal, consoante investigações da Operação Cártula da Polícia Federal;
- c) as apurações elucidaram a existência de duas organizações criminosas distintas, tendo o Ministério Público Federal requerido o desmembramento dos autos, com livre distribuição;
- d) em 25.05.14 foi oferecida denúncia contra o grupo, em que se inclui Aline de Sousa Moraes, em relação a qual não foi requerida a prisão, respondendo, portanto, ao processo em liberdade, apesar de ter atribuições maiores que a da paciente;
- e) a Juíza da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Comarca de São Paulo (SP) declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Fortaleza no Estado do Ceará;
- f) deve ser decretada a nulidade da decisão que determinou a prisão preventiva da paciente em razão da incompetência absoluta do Juízo;
- g) as investigações comprovaram que a paciente apenas auxiliava seu marido (Nene), não exercendo nenhuma influência no grupo, tendo mantido contato apenas uma vez por mensagem via celular para o integrante Damião, assim agindo a mando de seu cônjuge;
- h) a paciente e seu cônjuge residem na casa dos pais dessa, não têm conta bancária, nem bens;
- i) as investigações indicam que o marido da paciente não tinha mais intenção de permanecer no grupo, ou continuar sob o comando de Damião;
- j) resta comprovado que a paciente era subordinada ao seu cônjuge, o qual, por sua vez, era subordinado ao grupo de Damião e Marcio;
- k) considerando que a paciente não tem conta bancária, bem como não há vínculo desta com o grupo, além de uma única mensagem para Damião, não há motivo para que ela permaneça presa;
- l) além de ocupar "posição ínfima" (fl. 10) no grupo, não há nada que desabone a conduta da paciente, devendo ser conferida a ela a presunção de inocência;
- m) a paciente tem bons antecedentes, é primária, tem residência fixa, trabalha, desempenhando suas funções como assistente comercial, tem uma filha, não foram encontradas armas ou explosivos em sua residência;
- n) não é justificável a manutenção da prisão da paciente ao fundamento de que esta poderá cometer novos delitos;
- o) ao aplicar o art. 312 do Código de Processo Penal para fundamentar a prisão da paciente, o MM. Juízo *a quo* apenas fez menção aos requisitos, sem apresentar motivação suficiente para justificar a prisão;
- p) o fundamento da garantia da ordem pública contraria os princípios da presunção da inocência e do devido processo legal;
- o) a gravidade em abstrato do delito, desvinculada de elementos concretos não autoriza a decretação da prisão preventiva;
- p) deve ser concedida a ordem para que a paciente aguarde o julgamento em liberdade, sem prejuízo da possibilidade da decretação de nova prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada e se preenchidos os requisitos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal;
- q) estão presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar para que seja reconhecida a nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva ante a incompetência absoluta do Juízo, devendo ser revogada a prisão e expedido o correspondente alvará de soltura (fls. 2/15).

Decido.

Infere-se dos autos que, em extensa investigação realizada pela Polícia Federal, denominada Operação Cártula, foi constatada a existência de duas organizações criminosas que, entre 2013 e 2014, realizaram fraudes bancárias e lavagem de dinheiro, tendo sido dividida a investigação em dois grupos distintos: a) organização criminosa "Márcio-Damião", a qual seria integrada, em tese, por José Damião de Souza Rodrigues, Marcio Jacome Lopes,

Antonio Edvaldo Barroso Rocha, ora paciente, Kilviane de Souza Gonzaga e Aline de Souza Moraes; b) organização criminosa "Junior".

Consta ter sido verificada, ao longo das apurações, a atuação violenta da organização criminosa "Márcio-Damião":

(...) empregavam seus líderes grave ameaça para garantir o controle de sua atividade criminosa. Inclusive, durante o curso das investigações, foram detectados dez homicídios, obtenção e emprego de armamento e munições em Pernambuco, o que lhes rendeu o domínio dos presídios do Ceará para a prática dos referidos golpes e para o tráfico de drogas. Durante o transcurso dos trabalhos, foram, também, detectadas e obstadas, pela Polícia Federal, diversas ações encarregadas à OC "Damião-Márcio", que punham, sob grave risco, a segurança do Estado e a vida da população local, como incêndios de ônibus, assaltos à mão armada a caixas eletrônicas e instituições financeiras. (fl. 46)

Segundo consta, Kilviane de Sousa Gonzaga foi detida em 27.03.14, em virtude da decretação de sua prisão preventiva pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sendo investigada pela prática dos crimes do art. 1º da Lei n. 9.613/98 e do art. 171, § 3º, do Código Penal (fl. 29).

O pedido de revogação da prisão preventiva restou indeferido nos seguintes termos:

O pedido não comporta deferimento.

Entendo que as razões invocadas pelo Ministério Público Federal devem ser acolhidas, uma vez que no curso das investigações ficou demonstrado que os requerentes são os principais colaboradores dos líderes de um grupo criminoso que, segundo a autoridade policial, perpetrava fraudes contra instituições financeiras, mediante depósitos de cheques falsos e utilização de contas de terceiros. Neste tocante, cabe ressaltar que as alegações da defesa não afastam a necessidade da prisão dos requerentes, tendo em vista que as interceptações telefônicas e telemáticas demonstraram que Antonio Edvaldo de Sousa Gonzaga, com o auxílio de sua esposa Kilviane de Sousa Gonzaga, obedecia aos mandos dos líderes do grupo, Damião e Márcio, que se encontravam presos. Aliás, a fraude perpetrada pelo grupo não teria êxito sem o auxílio de Antonio Edvaldo de Sousa Gonzaga, também conhecido pela alcunha Nenê.

Outrossim, as investigações ainda não foram concluídas, de modo que a prisão dos requerentes mostra-se imprescindível para que não influenciem na coleta de provas.

Ademais, saliento que a situação fático-jurídica de Antonio Edvaldo de Sousa Gonzaga e Kilviane de Sousa Gonzaga não se alterou, porquanto os motivos que ensejaram sua prisão ainda persistem.

Assim, tendo em vista que os requisitos para a sua prisão ainda se encontram presentes, INDEFIRO o pedido formulado na inicial. (fls. 31/32)

Após, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os supostos integrantes do grupo criminoso "Márcio-Damião", dentre os quais, Kilviane de Souza Gonzaga como incurso "nas penas dos crimes do artigo 2º da Lei 12.850/2013, artigos 171, parágrafo 3º, 297, 298 e 299 c/c 304 do Código Penal, artigo 1º, inciso II da Lei 9.613/98, c/c artigo 29 e 69 do Código Penal" (fl. 48).

Em seguida, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores - São Paulo (SP) declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Fortaleza (CE), por entender que os fatos ocorreram, quase em sua totalidade, no estado do Ceará (fls. 49/52).

Não há que se falar em nulidade do decreto prisional em razão do superveniente declínio de competência da autoridade impetrada, não se verificando o alegado constrangimento ilegal.

Note-se que as investigações se iniciaram no estado de São Paulo por ter sido constatado, de início, que a maior parte das contas sujeitas a fraudes estariam localizadas nesse estado (fl. 57v.).

Nesse passo, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores - São Paulo (SP) decidiu sobre a realização de diligências ao longo das apurações e decretou a prisão preventiva da paciente, dentre outros envolvidos (fl. 20).

Anoto que, quando do oferecimento da denúncia, o *Parquet* reiterou entendimento quanto à competência da Justiça Federal Especializada de São Paulo para processamento do feito (fl. 33).

Com efeito, a competência em razão do lugar é relativa e a declinação não induz, por si só, a nulidade da prisão cautelar, que será submetida à reapreciação e eventual ratificação pelo Juízo competente.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO MAGISTRADO COMPETENTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DOS ACUSADOS. SUBSISTÊNCIA DO MENCIONADO PROVIMENTO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O § 1º do artigo 108 do Código de Processo Penal, estabelece que se a exceção de incompetência for aceita, "o feito será remetido ao juízo competente onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá".

2. Por sua vez, o artigo 567 da Lei Penal adjetiva preceitua que "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juízo competente".

3. Da leitura dos dispositivos legais em apreço, observa-se que em caso de incompetência relativa, o Juízo competente deve confirmar os atos decisórios proferidos, para que se revistam de legalidade.

4. Ao analisar os autos e acolher a vestibular, determinando a citação dos acusados, a magistrada reconhecida como a competente para o julgamento da ação penal em tela, ainda que de forma implícita, analisou a legalidade da custódia cautelar dos réus e a manteve, circunstância que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC n. 185407, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12.03.13)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DECRETADA POR JUIZ QUE POSTERIORMENTE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO DA PRISÃO PELO JUÍZO COMPETENTE, QUE INCLUSIVE DENEGOU SUCESSIVOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVADECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU, POLICIAL MILITAR, QUE FACILITOU A FUGA DE TRAFICANTES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

3. A prisão preventiva do Paciente foi decretada pelo Juízo da Comarca de Nisia Floresta/RN, que posteriormente declinou da competência para o Juízo da Comarca de Natal/RN. Tendo em vista o recebimento da denúncia pelo Juízo competente e o posterior indeferimento dos pedidos de revogação da segregação provisória formulados pelo Custodiado, tem-se a ratificação da constrição cautelar, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

4. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, já que o Paciente, policial militar, é, dentro da organização criminosa que integra, o responsável pela verificação da qualidade da droga e teria facilitado a fuga de um dos traficantes do grupo, frustrando a realização de operação policial.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(STJ, HC n. 283357, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.14)

A segregação cautelar da paciente está amparada em indícios de autoria e prova da existência do crime, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que, segundo as interceptações telefônicas realizadas, Kilviane de Souza Gonzaga é uma das principais colaboradoras dos líderes do grupo criminoso, juntamente com seu esposo Antonio Edvaldo Barroso Rocha, a quem auxiliava na realização das fraudes bancárias, além de tratar-se de grupo armado e violento (fls. 31/32 e 43).

Observo que a eventual circunstância de não ter sido decretada a prisão de algum dos supostos integrantes do grupo criminoso não afasta os requisitos da prisão preventiva para segregação da paciente.

Outrossim, a ré não comprova ocupação lícita e não foram trazidas aos autos quaisquer certidões de antecedentes criminais.

A declaração de fl. 17 não é suficiente para comprovar a existência de vínculo empregatício e, quando interrogada na Delegacia de Polícia Federal, a paciente disse estar desempregada (fl. 25).

Presentes os pressupostos da prisão preventiva, não se cogita de liberdade provisória e tampouco se mostra adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

00006 HABEAS CORPUS Nº 0016432-84.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.016432-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : FABIANO ESPINDOLA PISSINI
: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA
: TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS
PACIENTE : JAIR BORGES reu preso
ADVOGADO : FABIANO ESPINDOLA PISSINI
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00019307620144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada por Fabiano Espindola Pissini, Douglas Augusto Fontes Franca e Tiago André Ribeiro dos Santos, advogados, em favor de JAIR BORGES, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 1ª Vara de Três Lagoas - MS.

Os impetrantes informam a existência de uma ação penal instaurada em desfavor do ora paciente, uma vez que, após ter sofrido um acidente de trânsito com o veículo que conduzia, teria sido constatado que se encontrava embriagado e sua Carteira de Habilitação seria falsa.

Aduzem, em síntese, que, após o estabelecimento de fiança em seu favor, o Paciente somente se encontra recluso em razão de não possuir condições de arcar com o valor arbitrado pela autoridade impetrada (10 salários mínimos).

Alegam que o Paciente e sua família possuiriam rendimentos limitados, o que impossibilitaria o pagamento da fiança.

Colacionam jurisprudência que entende lhe favorecer.

Pedem seja deferida medida liminar para a dispensa a fiança fixada, com a imediata revogação da prisão cautelar e, ao final, a concessão da ordem, tornando definitiva a liminar concedida.

Juntaram os documentos de fls. 06/59.

É O RELATÓRIO

DECIDO

Os documentos juntados com a inicial se encontram ilegíveis, razão pela qual se pode afirmar que não trouxeram os impetrantes prova pré-constituída que permita aferir os fundamentos da decisão ora impugnada e, por conseqüência, a existência da suposta ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, o que enseja o indeferimento do pedido liminar.

Sobre a necessidade da juntada de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal para a concessão da medida liminar em sede de habeas, transcrevo as seguintes decisões prolatadas por nossas Cortes Superiores, *verbis*:

"EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. ARTS. 12 E 16 DA LEI 6.368/76. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DECISÃO ATACADA QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA OU IRRAZOÁVEL. ORDEM DENEGADA. I - O teor da Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada quando a decisão atacada é manifestamente irrazoável ou teratológica.

***II - Ausência de prova pré-constituída como fundamento do indeferimento de medida liminar. III - Cabimento. IV - Ordem denegada."** (HC 89363, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)*

"..EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR. FALTA DE CABIMENTO E INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO FEDERAL. NULIDADES. (...) 2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, indicando, por meio de prova pré-constituída, o alegado constrangimento ilegal. 3. No caso, o pedido de habeas corpus foi liminarmente indeferido porque, de um lado, o feito estava deficientemente instruído, o que torna inviável não só a compreensão exata do caso, mas também o exame de eventual ilegalidade a ser reparada, de outro, porque o writ veio como substitutivo de recurso ordinário.(...)"(AGRHC 201202489125,

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2013 ..DTPB:.)

"..EMEN: HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO (ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI 201/1967). PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DIVERSAS DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELA JUÍZA RESPONSÁVEL PELA INSTRUÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGADA INDISPENSABILIDADE DA PRODUÇÃO DAS PROVAS PLEITEADAS PARA A CONFIRMAÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA. **CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.** (...) 3. *Como se sabe, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do indigitado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.* (...)5. *Ordem denegada. Cassada a liminar anteriormente deferida.* ..EMEN:" (HC 201201455768, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/12/2012 ..DTPB:.)

Não se pode vislumbrar, portanto, no presente momento processual, a ocorrência de patente ilegalidade ou abuso de poder a que o paciente esteja submetido.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 0016503-86.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016503-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
: ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA
PACIENTE : CARLOS ROBERTO ALEXANDRE
: FERNANDO ALEXANDRE
: FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA
: PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA
: NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES
ADVOGADO : SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ACUSADO : PEDRO SERGIO BERNARDO
No. ORIG. : 00045800820054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Carlos Roberto Alexandre, Fernando Alexandre, Fernanda Alexandre Batista da Silva, Paulo Estevam de Almeida e Neusa Aparecida Donato de Andrade Neves para anulação da Ação Penal n. 2005.61.02.004580-2, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto (SP), com pedido liminar de sobrestamento do feito (fls. 2/18).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos dos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, por terem, supostamente, deixado de repassar à Previdência Social contribuição social previdenciária descontada do salário dos seus funcionários;
- b) a defesa apresentou resposta à acusação, em que requereu, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das autuações constantes dos Autos de Infração n. 35.502.637-6 e 35.502.638-4, bem como o reconhecimento da denúncia genérica e a realização de perícia contábil; no mérito, pleiteou a absolvição sumária dos ora pacientes, alegando inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras;

c) após, o MM. Juízo *a quo* deu vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre as teses defensivas, em afronta aos princípios do devido processo legal e do contraditório, ante a falta de previsão legal para a referida manifestação, devendo ser anulada a ação penal desde então;
d) foi proferida decisão afastando as preliminares, sob o fundamento de que a matéria já havia sido apreciada em sede de *habeas corpus*, deixando de analisar as teses defensivas;
e) a decisão que não reconheceu a absolvição sumária dos pacientes deve ser anulada por ausência de fundamentação (fls. 2/18).

Foram colacionados documentos às fls. 20/100.

Decido.

Não se cogita de nulidade decorrente da negativa de absolvição sumária dos pacientes, visto estar devidamente fundamentada a decisão que afastou as teses suscitadas pela defesa na resposta à acusação, *in verbis*:

Vistos.

Afasto as preliminares argüidas pela defesa. Até mesmo por se tratar de matéria já apreciada em sede de habeas corpus pelo E. TRF desta 3ª Região. Oficie-se a Receita Federal do Brasil, tal como requerido pela acusação (fl. 97)

No *Habeas Corpus* n. 2008.03.00.023149-3, impetrado contra o recebimento da denúncia oferecida nos autos da Ação Penal n. 2005.61.02.004580-2, o Des. Fed. Luiz Stefanini afastou a alegação de inépcia da inicial, aduzindo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a justificar o prosseguimento da persecução penal.

Anoto que a abertura de vista ao Ministério Público Federal após a apresentação da resposta à acusação atende ao contraditório, ante a novidade das teses apresentadas pela defesa.

Outrossim, não há indicação de prejuízo suportado pela defesa em virtude da manifestação apresentada pelo *Parquet*.

O esclarecimento dos fatos deve ocorrer ao longo da instrução criminal, momento oportuno para a produção de provas, inclusive a realização de perícia contábil, se necessária, e o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, com análise das teses defensivas, incidindo, no início da ação penal, o princípio *in dubio pro societate*. Conforme dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal, a absolvição sumária exige que seja notória a excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente, a atipicidade do fato ou a causa de extinção da punibilidade, o que não se verificou.

O Juízo *a quo*, fundamentadamente, afastou as alegações da defesa, não restando caracterizada afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, visto ser incompatível o revolvimento do conjunto probatório para convencimento do Juízo com a absolvição sumária (CPP, art. 397).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Louise Filgueiras

Juíza Federal Convocada

00008 HABEAS CORPUS Nº 0016218-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016218-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ANTONIA NARCELIA SARAIVA CAVALCANTE COELHO
: LUIZ IATAGAN CAVALCANTE ROCHA
: JOSE ROCHA DE PAULA JUNIOR
PACIENTE : ANTONIO EDVALDO BARROSO ROCHA reu preso
ADVOGADO : CE012119 ANTONIA NARCELIA SARAIVA CAVALCANTE e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : JOSE DAMIAO DE SOUSA RODRIGUES
: MARCIO JACOME LOPES

: KILVIANE DE SOUSA GONZAGA
: ALINE DE SOUZA MORAES
No. ORIG. : 00070695720144036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Antonio Edvaldo Barroso Rocha para expedição de alvará de soltura (fl. 24).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi preso preventivamente no dia 27.03.14, no estado do Ceará e, em 28.03.14, foi transferido para o estado de São Paulo, estando no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III;
- b) foi decretada a prisão preventiva do paciente em razão da suposta prática dos crimes do art. 1º da Lei n. 9.613/98 e do art. 171, § 3º, do Código Penal, consoante investigações da Operação Cártula da Polícia Federal;
- c) as apurações elucidaram a existência de duas organizações criminosas distintas, tendo o Ministério Público Federal requerido o desmembramento dos autos e sua livre distribuição, por não verificar conexão entre ambas;
- d) "está claro que o Ministério Público Federal, na ânsia de justificar o Pedido de Prisão Preventiva do Paciente, confundiu o Grupo 1 - Damião, Márcio, Antonio, Kilviane (presos), e Aline (liberdade), com o Grupo 2 - JÚNIOR" (fl. 5);
- e) "denota-se com clareza que o Ministério Público Federal mais uma vez, generaliza a conduta de alguns membros, desta vez do Grupo 1, como Damião e Márcio para justificar a prisão preventiva de Antonio Edvaldo ora paciente e Kilviane, já que Aline continua em liberdade" (fl. 5);
- f) "em fundamentação do requerimento de prisão preventiva o Ministério Público Federal, quando descreve DAS PROVAS E DA MATERIALIDADE, afirma que: 'Antonio Edvaldo Barroso Rocha esteve envolvido em homicídio de pessoa por prenome ROBERTO, ex presidiário, o qual fornecia contas bancárias para depósitos fraudados. (...)'" (fl. 7);
- g) "não consta no Auto de Qualificação e Interrogatório de Antonio Edvaldo Barroso Rocha nada parecido com as afirmações expendidas pela Ilustre Procuradora da República" (fl. 7);
- h) "além de jamais ter se envolvido em crime de homicídio, o Paciente foi vítima, sendo atingido pelas costas na altura do ombro, juntamente com ROBERTO de uma tentativa de homicídio praticada contra sua pessoa, que levou a óbito seu companheiro Roberto", sendo os fatos apurados em Fortaleza (CE), no Inquérito Policial n. 322-247-2014 (fl. 7);
- i) o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem de Capitais, em junho de 2014, declinou da competência para o estado do Ceará, por não verificar elementos que vinculem os fatos relativos ao grupo criminoso integrado, em tese, pelo paciente, ao Estado de São Paulo;
- j) é nula a decisão que decretou a prisão preventiva, em razão da incompetência do Juízo;
- k) o paciente tem direito à liberdade da provisória, visto não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, ter bons antecedentes e endereço certo;
- l) há excesso de prazo;
- m) "concessão liminar da ordem de habeas corpus, eis presentes de forma clara e inofismável, o constrangimento ilegal, decorrente da falta de competência do Juízo e do excesso de prazo na instrução criminal, haja vista estar o réu preso há 93 dias, havendo aquele Juízo declinado da competência em favor da Subseção Judiciária de Fortaleza sem receber a denúncia (...)" (fl. 24);
- n) "ao final, postula pela ratificação da ordem deferida em liminar, e ou pela sua concessão, (...), desvencilhando-se o réu (aqui paciente) da claustro forçado de que é refém, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor (...)" (fl. 24) (fls. 2/25).

Foram juntados documentos às fls. 26/60.

Decido.

Infere-se dos autos que, em extensa investigação realizada pela Polícia Federal, denominada Operação Cártula, foi constatada a existência de duas organizações criminosas que, entre 2013 e 2014, realizaram fraudes bancárias e lavagem de dinheiro, tendo sido dividida a investigação em dois grupos distintos: a) organização criminosa "Márcio-Damião", a qual seria integrada, em tese, por José Damião de Souza Rodrigues, Marcio Jacome Lopes, Antonio Edvaldo Barroso Rocha, ora paciente, Kilviane de Souza Gonzaga e Aline de Souza Moraes; b) organização criminosa "Junior".

Consta ter sido verificada, ao longo das apurações, a atuação violenta da organização criminosa "Márcio-Damião":

(...) empregavam seus líderes grave ameaça para garantir o controle de sua atividade criminosa. Inclusive, durante o curso das investigações, foram detectados dez homicídios, obtenção e emprego de armamento e munições em Pernambuco, o que lhes rendeu o domínio dos presídios do Ceará para a prática dos referidos

golpes e para o tráfico de drogas. Durante o transcurso dos trabalhos, foram, também, detectadas e obstadas, pela Polícia Federal, diversas ações encarregadas à OC "Damião-Márcio", que punham, sob grave risco, a segurança do Estado e a vida da população local, como incêndios de ônibus, assaltos à mão armada a caixas eletrônicos e instituições financeiras. (fl. 46)

Segundo consta, Antonio Edvaldo Barroso Rocha, também conhecido como Nenê, foi detido em 27.03.14, em virtude da decretação de sua prisão preventiva pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sendo investigado pela prática dos crimes do art. 1º da Lei n. 9.613/98 e do art. 171, § 3º, do Código Penal (fl. 29). O pedido de revogação da prisão preventiva restou indeferido nos seguintes termos:

O pedido não comporta deferimento.

Entendo que as razões invocadas pelo Ministério Público Federal devem ser acolhidas, uma vez que no curso das investigações ficou demonstrado que os requerentes são os principais colaboradores dos líderes de um grupo criminoso que, segundo a autoridade policial, perpetrava fraudes contra instituições financeiras, mediante depósitos de cheques falsos e utilização de contas de terceiros. Neste tocante, cabe ressaltar que as alegações da defesa não afastam a necessidade da prisão dos requerentes, tendo em vista que as interceptações telefônicas e telemáticas demonstraram que Antonio Edvaldo de Sousa Gonzaga, com o auxílio de sua esposa Kilviane de Sousa Gonzaga, obedecia aos mandos dos líderes do grupo, Damião e Márcio, que se encontravam presos. Aliás, a fraude perpetrada pelo grupo não teria êxito sem o auxílio de Antonio Edvaldo de Sousa Gonzaga, também conhecido pela alcunha Nenê.

Outrossim, as investigações ainda não foram concluídas, de modo que a prisão dos requerentes mostra-se imprescindível para que não influenciem na coleta de provas.

Ademais, saliento que a situação fático-jurídica de Antonio Edvaldo de Sousa Gonzaga e Kilviane de Sousa Gonzaga não se alterou, porquanto os motivos que ensejaram sua prisão ainda persistem.

Assim, tendo em vista que os requisitos para a sua prisão ainda se encontram presentes, INDEFIRO o pedido formulado na inicial. (fls. 39/40)

Após, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os supostos integrantes do grupo criminoso "Márcio-Damião", dentre os quais, Antonio Edvaldo Barroso Rocha "como incurso nas penas dos crimes do artigo 2º, parágrafo 2º da Lei 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 16, III da Lei 10.826/2003 (posse e manuseio de artefatos explosivos), 171, parágrafo 3º (estelionato qualificado contra entidade de direito público ou de economia popular), 297, 298 e 299 c/c 304 do Código Penal (falsificação ideológica e material de documento público e particular) e artigo 1º parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 9.613/98, c/c artigo 69 do Código Penal" (fl. 55). Em seguida, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores - São Paulo (SP) declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Fortaleza (CE), por entender que os fatos ocorreram, quase em sua totalidade, no estado do Ceará.

Não se verifica constrangimento ilegal em razão do declínio de competência ou do alegado excesso de prazo.

No tocante à alegação de excesso de prazo, ressalto que os prazos para término das investigações e oferecimento da denúncia não são peremptórios e observam o princípio da razoabilidade.

A jurisprudência entende ser aplicável o princípio da razoabilidade quanto ao prazo para a conclusão do processo criminal, de modo que o excesso não se configura somente por ter sido ultrapassado a somatória dos prazos para a prática dos diferentes atos processuais (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08).

A peculiaridade do caso, que envolve organizações criminosas com atuação em diversos estados, justifica a extensão do prazo das investigações, aplicando-se, à espécie, o princípio da razoabilidade.

Por outro lado, não há que se falar em nulidade do decreto prisional em razão do superveniente declínio de competência da autoridade impetrada.

Note-se que as investigações se iniciaram no estado de São Paulo por ter sido constatado, de início, que a maior parte das contas sujeitas a fraudes estariam localizadas nesse estado (fl. 57v.).

Nesse passo, o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores - São Paulo (SP) decidiu sobre a realização de diligências ao longo das apurações e decretou a prisão preventiva do paciente, dentre outros envolvidos (fls. 29/30).

Anoto que, quando do oferecimento da denúncia, o *Parquet* reiterou entendimento quanto à competência da Justiça Federal Especializada de São Paulo para processamento do feito (fl. 41).

Com efeito, a competência em razão do lugar é relativa e a declinação não induz, por si só, a nulidade da prisão cautelar, que será submetida à reapreciação e eventual ratificação pelo Juízo competente.

A propósito:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

PRISÃO PREVENTIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO MAGISTRADO COMPETENTE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CUSTÓDIA CAUTELAR DOS ACUSADOS. SUBSISTÊNCIA DO MENCIONADO PROVIMENTO JUDICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O § 1º do artigo 108 do Código de Processo Penal, estabelece que se a exceção de incompetência for aceita, "o feito será remetido ao juízo competente onde, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá".

2. Por sua vez, o artigo 567 da Lei Penal adjetiva preceitua que "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juízo competente".

3. Da leitura dos dispositivos legais em apreço, observa-se que em caso de incompetência relativa, o Juízo competente deve confirmar os atos decisórios proferidos, para que se revistam de legalidade.

4. Ao analisar os autos e acolher a vestibular, determinando a citação dos acusados, a magistrada reconhecida como a competente para o julgamento da ação penal em tela, ainda que de forma implícita, analisou a legalidade da custódia cautelar dos réus e a manteve, circunstância que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

5. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC n. 185407, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12.03.13)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DECRETADA POR JUIZ QUE POSTERIORMENTE DECLINOU DA COMPETÊNCIA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO DA PRISÃO PELO JUÍZO COMPETENTE, QUE INCLUSIVE DENEGOU SUCESSIVOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU, POLICIAL MILITAR, QUE FACILITOU A FUGA DE TRAFICANTES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

3. A prisão preventiva do Paciente foi decretada pelo Juízo da Comarca de Nísia Floresta/RN, que posteriormente declinou da competência para o Juízo da Comarca de Natal/RN. Tendo em vista o recebimento da denúncia pelo Juízo competente e o posterior indeferimento dos pedidos de revogação da segregação provisória formulados pelo Custodiado, tem-se a ratificação da constrição cautelar, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

4. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, já que o Paciente, policial militar, é, dentro da organização criminosa que integra, o responsável pela verificação da qualidade da droga e teria facilitado a fuga de um dos traficantes do grupo, frustrando a realização de operação policial.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(STJ, HC n. 283357, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.03.14)

A segregação cautelar do paciente está amparada em indícios de autoria e prova da existência do crime, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que, segundo as interceptações telefônicas realizadas, Antonio Edvaldo Barroso Rocha seria um dos principais colaboradores dos líderes da organização criminosa, com o auxílio de sua esposa Kilviane de Sousa Gonzaga, para realização das fraudes bancárias, além de tratar-se de grupo armado e violento (fls. 39/40 e 49/51).

O réu não comprova ocupação lícita e não foram trazidas aos autos quaisquer certidões de antecedentes criminais. Presentes os pressupostos da prisão preventiva, não se cogita de liberdade provisória e tampouco se mostra adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Louise Filgueiras
Juíza Federal Convocada

00009 HABEAS CORPUS Nº 0016446-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.016446-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : ANGEL YUCRA VARGAS
PACIENTE : ANGEL YUCRA VARGAS reu preso
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00056869720134036110 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada em missiva de próprio punho por ANGEL YUCRA VARGAS, preso, em benefício próprio, sob o argumento de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba - SP.

Informa o paciente/impetrante que teria disso processado nos autos da ação penal 0005686.97.2013.403.6110 e, ao final, condenado pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes.

Alega, em síntese, que a autoridade impetrada teria cometido erros em seu desfavor quando da fixação da dosimetria e do regime inicial de cumprimento de pena.

Descreve como a pena teria sido fixada pela Autoridade Impetrada e como entende que deveria ocorrer.

Pede a concessão da ordem, para que se fixe a pena definitiva a ele imposta na ação penal originária em 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto.

Não juntou documentos.

Não há pedido liminar a ser apreciado.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016942-18.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.016942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : HUMBERTO OTAVIO ALVES ROCHA reu preso
ADVOGADO : SP101668 NIVALDO DE SOUSA STOPA e outro
APELANTE : BRUNO SILVA DIAS
ADVOGADO : SP143985 CARLOS ALBERTO HEYDER e outro
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00169421820134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 237: Intime-se pessoalmente o advogado de defesa do réu HUMBERTO OTAVIO ALVES ROCHA para que apresente as razões de apelação, sob pena de ser nomeada a Defensoria Pública da União para patrocínio da defesa.

Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 235.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 11409/2014

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003266-17.2011.4.03.6005/MS

2011.60.05.003266-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : JULIO ROBERTO JERONIMO
ADVOGADO : MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI (Int.Pessoal)
APELADO(A) : Justica Publica
No. ORIG. : 00032661720114036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA - AFASTAMENTO - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER REFORMADAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

1. Comprovada nos autos a materialidade delitiva, consubstanciada na apreensão da substância entorpecente por Laudo Pericial Toxicológico.
2. Autoria indubitosa diante das provas colhidas e da confissão do réu.
3. Internacionalidade comprovada pelos depoimentos harmônicos e coesos dos policiais federais, bem como pela confissão extrajudicial do réu.
4. As certidões criminais apensadas aos autos não apresentam condenação com trânsito em julgado há menos de cinco anos, razão pela qual deve ser afastada a agravante prevista no art. 61, I, do CP.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação defensiva, para afastar a agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, restando a reprimenda definitivamente aplicada em 06 (seis) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença "a quo", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de junho de 2014.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0005569-69.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.005569-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RODRIGO MARQUES MOREIRA
PACIENTE : GUILHERME ALCANTARA CARVALHO
ADVOGADO : MS005104 RODRIGO MARQUES MOREIRA e outro
CO-REU : CARLOS ROBERTO MILHORIM
: GUSTAVO RIOS MILHORIM
: MARCELO MIRANDA SOARES
: FRANCISCO ROBERTO BERNO
: VILMAR JOSE ROSSONI
: SOLANGE REGINA DE SOUZA
: RENATO MACHADO PEDREIRA
: JOSE CARLOS ROZIN
: TEREZA DE JESUS GIMENEZ
: DORI SPESSATTO
: HILARIO MONTEIRO HORTA
No. ORIG. : 00009147120064036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - EFEITOS INFRINGENTES - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE ARGUMENTAÇÃO A REPEITO DE TODOS OS FUNDAMENTOS TRAZIDOS PELAS PARTES - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - O Juiz não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes afigurando-se suficiente a exposição dos motivos e fundamentos que embasaram sua decisão.

2 - A prova pré-constituída trazida aos autos demonstra a existência de indícios de autoria e materialidade em desfavor do ora paciente, os quais devem ser esclarecidos à luz do contraditório e da ampla defesa, no decorrer da ação penal.

3 - Não há que se falar em omissão que afaste os fundamentos da decisão ora embargada mas, na realidade, o que se observa da leitura das razões expendidas pela parte embargante é sua intenção de alterar o julgado, devendo, para tanto, se valer do recurso próprio.

4 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0010638-82.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.010638-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : EVER SIXTO SANCHEZ CANDIA reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE KAISER RAUBER (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00083382920134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - REQUISITOS PRESENTES - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - REGIME INICIAL MAIS BRANDO - POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

1 - A prisão preventiva é medida excepcional a ser decretada quando presentes os requisitos legais, ou seja, quando necessária à garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, não se confundindo com a pena decorrente de sentença penal condenatória, onde se busca a prevenção, retribuição e ressocialização do condenado.

2 - Em casos excepcionais, em que persistam os requisitos autorizadores da prisão cautelar após a sentença penal condenatória recorrível, não há que se falar na incompatibilidade entre a fixação do regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso e a manutenção da custódia cautelar, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3 - Ainda que a impetrante não tenha trazido elementos que permitam aferir a íntegra da fundamentação da decisão que inicialmente decretou a custódia cautelar, pode-se inferir da sentença prolatada que a prisão cautelar foi decretada, e devidamente mantida, para a garantia da ordem pública, considerando a grande quantidade do entorpecente apreendido, o que denota uma profunda confiança e envolvimento do apelante com a organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de entorpecentes e considerando, ainda, o fato de que o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual.

4 - Tampouco há ilegalidade na decisão que condicionou a progressão do regime prisional do paciente à comprovação do cumprimento dos requisitos subjetivos legalmente previstos, determinando à Defesa que a requiera junto ao Juízo das execuções, momento em que se poderá aferir a existência do direito do paciente ao regime prisional mais benéfico.

5 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0010883-93.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010883-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : PEDRO BOECHAT TINOCO
PACIENTE : DENILSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SP258265 PEDRO BOECHAT TINOCO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
CO-REU : DELCIO MARTINS DA SILVA
No. ORIG. : 00086047120084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - EXCEPCIONALIDADE - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - ORDEM DENEGADA.

1 - A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. Ainda, cabe apontar que, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal.

2 - Verificada a existência de fato que, em tese, configura crime, e havendo indícios de sua autoria, cabe ao Representante do Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais, oferecer denúncia com o fim de instaurar ação penal, para, à luz dos princípios constitucionais e legislação vigente, proceder à apuração dos fatos.

3 - No caso dos autos, verifica-se da análise superficial da prova pré-constituída que o presente instrumento processual permite, que há elementos concretos que denotam a existência da justa causa para a ação penal.

4 - Constituído o crédito tributário em decorrência do não recolhimento de tributos e havendo indícios de que o apelante ostentava a qualidade de sócio-gerente no período em que teriam ocorrido os fatos delituosos, caberá ao Juízo de conhecimento, no decorrer da ação penal, o devido esclarecimento dos fatos.

5 - No que tange à tese de que o paciente não exerceria, de fato, a gerência da empresa, sua análise demanda um exame aprofundado do conjunto probatório produzido, o que não se mostra viável na via estreita do *habeas corpus*.

6 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00005 HABEAS CORPUS Nº 0001852-49.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001852-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : MARITINEZIO COLAÇO COSTA
PACIENTE : FELIPE ALEXANDRE GONCALVES reu preso
ADVOGADO : SP242848 MARITINÉZIO COLAÇO COSTA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00001995220144036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - ORDEM CONCEDIDA.

1 - A prisão cautelar, como sua própria nomenclatura explícita, possui natureza instrumental e só é cabível em situações excepcionais, quando necessária à garantia da tutela dos bens jurídicos descritos no artigo 312, do Código de Processo Penal, não se podendo utilizá-la como meio de antecipação da aplicação da pena, ainda que a prisão tenha sido efetuada em situação de flagrante delito.

2 - O impetrante instruiu os presentes autos com provas referentes à residência do paciente, bem como de ocupação lícita, entendendo que não se mostra cabível condicionar a sua soltura à comprovação, por parte da defesa,

de que o paciente possui bons antecedentes.

3 - Com a informatização, sistemas de antecedentes como o INFOSEG e outros, estão à disposição dos Órgãos da Justiça, do Ministério Público e da Polícia. Registros negativos nesses sistemas podem, efetivamente, embasar o decreto de prisão cautelar, tendo fundamento, entre outros, na garantia da ordem pública. Não se pode, contudo, à guisa de salvaguardar-se a ordem pública, presumir-se a periculosidade do agente ou, ainda, incumbir-lhe de fazer a prova de que possui bons antecedentes.

4 - Não se vislumbra, no presente momento, a existência de elementos concretos que permitam afirmar a existência dos requisitos constantes do artigo 312, do Código de Processo Penal, a justificar a constrição cautelar do paciente.

5 - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, confirmando a liminar concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0010882-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010882-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : PEDRO BOECHAT TINOCO
PACIENTE : DELCIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SP258265 PEDRO BOECHAT TINOCO e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
CO-REU : DENILSON MARTINS DA SILVA
No. ORIG. : 00086047120084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - SÚMULA VINCULANTE 24 - ORDEM DENEGADA.

1 - A ordem deve ser conhecida, ainda que o tema não tenha sido submetido, inicialmente, ao Juízo natural da causa, eis que a prescrição da pretensão punitiva do Estado pode ser declarada, de ofício, a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, e a prova pré-constituída permite a análise dos fatos alegados pelo impetrante.

2 - A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

3 - Tratando-se de crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, aplica-se o disposto na Súmula Vinculante 24.

4 - Considerando a prova pré-constituída colacionada aos autos, pode-se inferir que os créditos tributários foram constituídos em 24/06/2008 e 10/05/2008 (fls. 11), razão pela qual não há que se falar no transcurso do lapso prescricional de 06 (seis) anos, entre as referidas datas e a data do recebimento da denúncia (10/03/2014).

5 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 0011587-09.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011587-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : HERACLITO ANTONIO MOSSIN e outro.
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00023822620144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - REQUISITOS PRESENTES - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - ORDEM DENEGADA.

01 - A impetração dever ser conhecida, ainda que não haja evidências quanto à existência de pedido de revogação da prisão preventiva perante a autoridade impetrada, considerando a importância do bem jurídico tutelado pelo presente remédio constitucional e a existência de elementos que permitem a aferir os fundamentos pelos quais foi decretada a segregação cautelar do paciente.

02 - A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

03 - A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e da instrução penal, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que o mesmo integra ativa e poderosa organização criminosa que se dedica à prática reiterada de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, entre outros, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública e demonstra uma concreta probabilidade de se furtar à aplicação da lei penal em razão do amplo envolvimento de estrangeiros na referida organização.

04 - No que se refere à conduta imputada ao paciente, pode-se inferir dos excertos das interceptações transcritas na decisão impugnada que se trata de um elo entre os integrantes da quadrilha em território nacional e no exterior, possuindo plena ciência das operações de introdução da droga em território nacional e contribuindo ativamente para o sucesso das operações delituosas.

05 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 0011499-68.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011499-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : LILIAN CLAUDIA JORGE
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00037446320144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - REQUISITOS PRESENTES - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - ORDEM DENEGADA.

1 - Considerando a importância do bem jurídico tutelado pelo presente remédio constitucional, a impetração deve ser conhecida, considerando que as informações trazidas pela autoridade impetrada permitem aferir os fundamentos pelos quais foi decretada a segregação cautelar do paciente.

2 - A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

3 - A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e da instrução penal, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que o mesmo integra ativa organização criminosa que demonstra possuir vultoso poder econômico e cujos integrantes se dedicam à prática reiterada de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, entre outros, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública e demonstra uma concreta probabilidade do Paciente se furtar à aplicação da lei penal em razão do amplo envolvimento de estrangeiros residentes no exterior na referida organização.

4 - Reconhecida a necessidade da prisão cautelar não há que se falar, no caso concreto, da suficiência de medidas cautelares diversas.

5 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0010967-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.010967-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : REGIS GALINO
PACIENTE : LUIS CARLOS PEREZ ARJONA
: CLAUDIA REGINA DE SANTI ARJONA
ADVOGADO : SP210396 REGIS GALINO e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00007615320114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - EXCEPCIONALIDADE - ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO QUE APRECIA RESPOSTA À ACUSAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - SUFICIÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

1 - A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. Ainda, cabe apontar que, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento da ação penal.

2 - No caso concreto, não se mostra presente um dos requisitos necessários para a concessão da medida pretendida, qual seja, o *fumus boni iuris*, vez que inexistente qualquer pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato, sobre a inconstitucionalidade do artigo 6º, da Lei Complementar 105/2001, sendo certo, ademais, que a Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, já decidiu pela constitucionalidade de referido dispositivo legal, ainda que para investigar fatos pretéritos à sua vigência.

3 - A aferição quanto à ilicitude das provas utilizadas como fundamento para a propositura da ação penal demandariam um exame aprofundado de todo o conjunto probatório, o que se mostra inviável em sede de *habeas corpus*.

4 - A decisão impugnada consignou, ainda que sucintamente, a inexistência de elementos que ensejassem a absolvição sumária dos réus, do que se infere a necessidade do prosseguimento feito, momento em que, à luz do contraditório e ampla defesa, as teses referentes à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

5 - A decisão impugnada consignou, ainda que sucintamente, a inexistência de elementos que ensejassem a absolvição sumária dos réus, do que se infere a necessidade do prosseguimento feito, momento em que, à luz do contraditório e ampla defesa, as teses referentes à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

6 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00010 HABEAS CORPUS Nº 0007586-78.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007586-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : RODOLPHO PETTENA FILHO
PACIENTE : LEANDRO GUIMARAES DEODATO reu preso
: ALEXANDRE LOPES SILVA reu preso
ADVOGADO : SP115004 RODOLPHO PETTENA FILHO
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104686520134036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - REQUISITOS PRESENTES - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

1 - A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição

Federal, e art. 647 do Código de Processo Penal.

2 - A decisão que impôs a custódia cautelar aos Pacientes, extrai-se que ela se encontra devidamente lastreada em interceptações telefônicas, diligências de campo, além de apreensões de grandes quantidades de entorpecentes (notadamente cocaína), de produtos químicos precursores de droga, e veículos especialmente adaptados para o transporte das substâncias estupefacientes.

3 - Além da presença de indícios de autoria e materialidade delitivas, a manutenção da custódia dos Pacientes impõe-se diante da necessidade de se acautelar a ordem pública, bem como em garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal, haja vista que a hipótese dos autos denotaria a existência de uma organização criminosa bem estruturada e que atuaria, de forma contumaz, na prática do tráfico internacional de entorpecentes e na lavagem dos valores obtidos em decorrência.

4 - A impetração, que consubstancia mera reiteração do pedido já apreciado e indeferido pela Autoridade Coatora, não veio instruída com qualquer prova pré-constituída capaz de infirmar os fundamentos invocados para a manutenção da custódia dos Pacientes, principalmente no que diz respeito à aventada inexistência de indícios do envolvimento de LEANDRO e ALEXANDRE com os crimes que lhe são atribuídos.

5 - Ainda que se pudesse falar na existência de condições favoráveis aos Pacientes, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, se presente justa causa para sua manutenção, tal como se depreende dos fatos acima historiados.

6 - Infere-se dos documentos carreados aos autos que as investigações que resultaram na custódia cautelar dos Pacientes ainda não se findaram, o que desaconselha, ao menos por ora, a pretendida soltura mediante a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de se comprometer o sucesso das diligências investigatórias que ainda se fizerem necessárias.

7 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013378-75.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.013378-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
EMBARGANTE : Justica Publica
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP264331 JOSE LUIZ OTTOBONI
No. ORIG. : 00133787520064036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO DA EMENTA QUANTO AS MATÉRIAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA - INEXISTÊNCIA - EMENTA É MERO RESUMO QUE NÃO SUBSTITUI A DECISÃO EXARADA E FUNDAMENTADA NO CORPO DO VOTO - DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DO MÉRITO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não existe qualquer omissão ou contradição a ser sanada pela via destes embargos declaratórios, uma vez que utilizada fundamentação suficiente para solucionar toda a controvérsia, não havendo qualquer vício no acórdão

embargado.

2. Cabimento dos embargos de declaração. Hipóteses enumeradas no art. 619 do CPP. Inexistência de qualquer vício no acórdão a ser sanado pela via dos embargos declaratórios.

3. Com efeito, as teses defensivas ventiladas no recurso de apelação foram analisadas, ainda que adotada conclusão diversa da pretendida pela embargante. Nesse sentido, destaco que as questões trazidas nos presentes embargos, ou seja, a suposta omissão no que tange a análise das preliminares arguidas, bem como, o mérito do apelo interposto pela Defesa foram devidamente apreciadas no v. acórdão, ora combatido. Acontece que a Defesa se baseia apenas na ementa do acórdão que nada mais é do que um resumo dos principais fundamentos do Julgado.

4. Ora, é bem verdade que o Julgado espelha-se em sua ementa, contudo, o acórdão como decisão colegiada, ou seja, tomada coletivamente pela Turma Julgadora, não se reduz, somente, ao texto da ementa, que não passa de um resumo, tão somente do essencial que foi julgado, razão pela qual, a ementa não contém inteiramente o acórdão.

5. Assim sendo, não há omissão no v. acórdão, havendo a devida fundamentação no corpo do voto, expondo as razões pela qual esta Turma não acolheu as preliminares defensivas, e no mérito, analisou a materialidade e autoria delitivas, reconheceu a existência do dolo [elemento subjetivo do tipo] e não perfilhou a tese defensiva de que a ré, ora embargante, agiu acobertada pela causa dirimente de inexigibilidade de conduta diversa - excludente supralegal da culpabilidade [fundamentação do voto às fls.374-verso/377 e verso]. Lembrando, uma vez mais, que ementa é mero resumo que não substitui o Julgado.

6. E ao alegar a Defesa da embargante que o v. acórdão manteve condenação de primeiro grau sem amparo nas provas coligidas nos autos, e ainda, de que não foi valorada a alegada tese de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa - dificuldades financeiras, e por fim, de que não houve dolo na conduta da ora embargante, está a repisar teses enfrentadas e superadas no v. acórdão, ficando claro sua intenção de modificar o Julgado e não suprir eventuais omissões.

7. Inviável a rediscussão judicial das teses assentadas no *decisum*, por meio deste recurso, visto que seu objeto é tão-somente para a integração do julgado. Ainda, sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade, o que não se verifica no caso.

8. Embargos de declaração conhecidos, e no mérito, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito, rejeitá-los.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007311-45.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.007311-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : GERALDO LUIZ ANSELMO
ADVOGADO : SP147772 ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR e outro
APELANTE : RICARDO BIANCHINI
ADVOGADO : SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro
APELADO(A) : Justiça Publica
No. ORIG. : 00073114520084036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIMES DOS ARTIGOS 55 DA LEI AMBIENTAL E 2º CAPUT DA LEI 8.176/91 - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - INEXISTÊNCIA - TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS - MEIO-AMBIENTE E PATRIMÔNIO EXCLUSIVO DA UNIÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS - PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL -

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.099/95 -PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS DA DEFESA DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A extração de recursos minerais, sem a devida autorização para exploração e sem licença ambiental ocasiona a incursão do agente no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, em concurso formal de crimes, não havendo conflito aparente de normas.
2. Impossível a aplicação do princípio da especialidade, considerando o artigo 55 da Lei Ambiental como dispositivo legal especial em relação ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91, enquadrando a conduta eventualmente praticada pelo réu, ora apelante, apenas no artigo 55 da Lei 9.605/98, com a possibilidade de transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, como pretende a defesa, levando-se em conta que os bens jurídicos tutelados pelas normas mencionadas são diversos, não tendo de maneira alguma havido a derrogação da primeira norma (Lei 8.176/91) pela segunda (Lei 9.605/98).
3. Tanto esta Egrégia Corte Regional, como o Superior Tribunal de Justiça, vem se posicionando no sentido de que a extração de minerais configura caso de concurso formal entre os crimes do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98 e o artigo 2º da Lei nº 8.176/91, sob o fundamento que tais leis tutelam bens jurídicos diversos, ou seja, meio-ambiente (Lei 9605/98) e patrimônio público (Lei 8.176/91), não se aplicando nesses casos o princípio da especialidade. Precedentes.
4. Configurado o concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei 9.605/98 e o artigo 2º da Lei 8.176/91, nos termos do artigo 70 do Código Penal, o douto Juiz aplicou a pena mais grave do delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91, aumentada de 1/6 de acordo com a regra do artigo 70 do Código Penal, restando a pena definitivamente de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto.
5. Preliminar rejeitada.
6. Ao explorar matéria-prima (calcário dolomítico) em área de preservação ambiental permanente pertencente União, os réus extraíram e usurparam patrimônio público federal, sem autorização legal. Incorreram, portanto, nas práticas delitivas indicadas na denúncia.
7. Materialidade delitiva demonstrada pelo Auto de Paralisação nº 002/2007, acostado a fl. 09, pelo Relatório de Vistoria de fls. 10/12, pelo Contrato de Locação Comercial de fls. 37/40 e pelos Ofícios do Departamento Nacional de Produção Mineral fls. 55 e da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo de fls. 119.
8. Quanto à autoria, consta dos autos que o co-réu Geraldo Luiz Anselmo, quando ouvido durante a fase policial afirmou que, à época dos fatos, era sócio-administrador da empresa Irmãos Anselmo Comércio de Calcário Ltda. - EPP e, pelo contrato de locação comercial que firmou com a empresa administrada pelo co-réu Ricardo, a Calcário Itapetininga Ltda., sabia que a área em questão possuía autorização apenas para pesquisa, e não para extração de material mineral. Tanto sabia que estava incorrendo na prática delitiva que havia contratado um profissional para obter uma licença para regularizar a atividade extrativa há em curso (fls. 41/42). Embora regularmente citado e intimado, o réu não compareceu para ser ouvido em Juízo.
9. O co-réu Ricardo, por seu turno, embora tenha negado os fatos em Juízo (fls. 259vº), ao ser ouvido durante a fase inquisitorial, juntou aos autos declaração em que admite que a exploração irregular da área se deu por "inexperiência", já que as áreas eram contíguas à outras para as quais sua empresa possuía autorização de exploração (fls. 80/81).
10. Observando o contrato de locação da área em questão (fls. 37/40), assinado pelos acusados enquanto representantes legais de suas empresas, temos que o mesmo não deixa dúvidas quanto a exploração da área em questão para extração de minérios. Resta claro que os contratantes não se preocuparam em saber se existia, ou não, autorização de lavra para o local objeto do contrato
11. A testemunha de acusação, Sra. Ana Lúcia Desenzi Gesick, Geóloga, confirmou que, à época dos fatos, ao realizar uma vistoria no local, com o fim de averiguar possível conflito entre áreas de mineração e proteção de fósseis, verificou a existência uma frente de lavra com indícios de operação recente, havendo ainda outra sendo aberta e uma terceira abandonada. Resta claro, assim, que a exploração e comércio de material mineral era constante e regular (fl. 203 - mídia de fl. 204).
12. A autoria delitiva é certa, não havendo dúvidas de que no local da infração, pertencente a um co-réu e arrendado pelo outro, havia extração regular de calcário dolomítico no terreno, sabendo os réus que não tinham autorização legal para tanto.
13. A defesa a defesa dos apelantes nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outro elemento de convicção que as corrobore. Pelo contrário, a responsabilidade dos apelantes pelos fatos delituosos descritos na denúncia está amplamente comprovada, restando patente que cometeram os delitos de lavra ou extração de calcário dolomítico em área de preservação ambiental permanente e o de usurpação de matéria-prima pertencente à União, sem a competente autorização legal, em concurso formal, até porque, em nenhum momento ficou demonstrado que agiram de boa-fé, tendo plena consciência de que não possuíam autorização legal do Departamento Nacional de Recursos Minerais - DNMP para a lavra de substância mineral. Tampouco, restou demonstrado haver inimizade ou interesse pessoal das testemunhas de acusação em prejudicá-los ou incriminá-los, atendo-se aos fatos e corroborando as alegações da acusação.
14. Em caso de confirmação da condenação, pleiteia o co-réu Ricardo a diminuição da pena privativa de liberdade

que lhe foi imposta, aplicando-se, conseqüente, as regras previstas na Lei nº 9.099/95.

15. Verifico que a pena imposta ao acusado já foi fixada no mínimo legal e, sendo o caso tratado nos autos de concurso formal de crimes, não pode prosperar o pleito da defesa, nos exatos termos da Súmula 243 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

16. Quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, assim como em relação às penas substitutivas que foram aplicadas ao acusado, que as mesmas devem ser mantidas nos termos em que lançadas, posto que observada a Jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de se reformá-la.

17. Preliminar Rejeitada. Recursos desprovidos. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento às apelações, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003077-06.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.003077-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : MISAE SUELY TAKEDA
: YUJI YAMASHITA
ADVOGADO : SP106908 CARMEN MARIA SIMOES RUSSO e outro
CODINOME : YUGI YAMASHITA
No. ORIG. : 00030770620054036181 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. CONSUMAÇÃO DO CRIME NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO. "*ANIMUS REM SIBI HABENDI*". DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO RECONHECIDA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO.

1. Apropriação indébita previdenciária. Crime material. Consumação do delito: constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes das Cortes Superiores e desta Corte Regional.
2. Débitos de 3 NFLDs no valor de R\$ 17.356,44, à época, correspondente a 59 meses de recolhimento omitido.
3. Pagamento parcial. Saldo devedor correspondia a R\$ 22.642,12.
4. Denúncia recebida em 01.12.2006.
5. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.
6. Dolo. Inexigível a presença do *animus rem sibi habendi* para a caracterização do delito. Precedente do C. STF.
7. Inexigibilidade de conduta diversa. Alegação de dificuldades financeiras da empresa não lastreada em robusta prova documental. Causa supralegal de exclusão de culpabilidade não demonstrada. Precedentes desta Corte Regional.
8. Pagamento parcial não elide o *jus puniendi*. Condenação.
9. Dosimetria da pena. Pena-base fixada no mínimo legal.
10. Confissão. Art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal. Precedentes do STJ: não se afasta a minorante se foi

utilizada para embasar a condenação e mesmo nos casos em que o agente busca se valer de alguma dirimente. Atenuante reconhecida. Pena inalterada. Impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal. Súmula 231 do STJ.

11. Continuidade delitiva. Causa de aumento aplicada em 1/2 (metade). Parâmetro justo, razoável e proporcional à quantidade de condutas praticadas: 59 meses.

12. Pena de 3 anos de reclusão e 15 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo.

13. Art. 44 do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade. Substituição por 2 penas restritivas de direitos: uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser fixada pelo juízo da execução, e uma pena de prestação pecuniária, fixada em 3 (três) salários mínimos, cujo valor será destinado a entidade pública a ser definida pelo juízo das execuções, além do pagamento da pena de multa já fixada.

14. Recurso ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, dar provimento à apelação ministerial, reformando a r. sentença de primeiro grau, para dar provimento à ação penal e condenar os réus MISAE SUELY TAKEDA e YUJI YAMASHITA, pelo cometimento do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, inc. I, c.c. 71 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos, uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária, fixada em 3 (três) salários mínimos.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00014 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002163-04.2013.4.03.6102/SP

2013.61.02.002163-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : FRANCISCO DE PAULA CORTEZ
ADVOGADO : PR027266 RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00021630420134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. INEXPRESSIVIDADE DO VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento que tem prevalecido nos tribunais pátrios é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de contrabando de cigarros, sob o fundamento de que essa conduta do agente não se volta apenas contra a atividade arrecadadora do Estado, mas vai além, colocando em risco também a saúde do consumidor.

2. A pequena monta de cigarros apreendidas - 21 (vinte e um) maços -, bem assim o inexpressivo valor dos tributos não recolhidos - a própria mercadoria contrabandeada foi avaliada em parcos R\$17,43 (dezesete reais e quarenta e três centavos) - implicam situação excepcional a justificar a incidência do princípio da insignificância no caso em tela.

3. Em casos semelhantes, os tribunais pátrios têm reconhecido a insignificância da conduta, sob o fundamento de que a pequena quantidade de cigarros e a irrelevância dos tributos ilididos não implica ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pelo crime de contrabando capaz de justificar o acionamento do Poder Judiciário. Precedentes.

4. No caso, eventual pena não se legitima nem teleológica nem substancialmente, porquanto é suficiente, como forma de punição, a apreensão e a perda dos maços de cigarros encontrados em posse do denunciado.

5. Aplicação na hipótese vertente o brocardo *de minimis non curat praetor*.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005102-89.2005.4.03.6181/SP

2005.61.81.005102-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : NATHANIEL DE PAULA ERLICHMAN
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A) : OS MESMOS
REU ABSOLVIDO : MARIA HELENA FELICIANO INGLEZ DE SOUZA
No. ORIG. : 00051028920054036181 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - PRELIMINAR DEFENSIVA REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - DOLO IGUALMENTE PRESENTE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO CARACTERIZADA - PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* INAPLICÁVEL - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE - ALEGAÇÃO DA DPU DE *BIS IN IDEM* JÁ QUE O REFERIDO DANO PATRIMONIAL CAUSADO AO INSS JÁ FAZ PARTE DO TIPO PENAL DO ARTIGO 168-A DO CP - *BIS IN IDEM* NÃO CONFIGURADO - PENA-BASE UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, POR ORA, MANTIDA - REPARAÇÃO POR DANOS CIVIS - ART. 387, IV, DO CP - FALTA DE PEDIDO E DE SUJEIÇÃO DA MATÉRIA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO - AFASTAMENTO - RECURSO DA DPU A QUE NÃO SE DÁ PROVIMENTO - RECURSO DO MPF - DOSIMETRIA DA PENA - AUMENTO DA PENA-BASE REVISTA - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL IMPOSTO EM PRIMEIRO GRAU EM RAZÃO DO VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SONEGADAS - MAJORAÇÃO TAMBÉM DO PERCENTUAL EM RAZÃO DO AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA - AUMENTO PROPORCIONAL DA PENA DE MULTA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENAS ALTERNATIVAS MANTIDA TAL COMO IMPOSTA NA SENTENÇA - RECURSO DO MPF PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO MAIS.

1. *Preliminar*. Preliminar de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 402 do CPP, suscitada pela Defensoria Pública da União, rejeitada.
2. *Materialidade e autoria delitivas*. A materialidade e autoria delitivas, bem como, o dolo [elemento subjetivo do

tipo], restaram sobejamente comprovadas.

3. **Inexigibilidade de conduta diversa. Alegação de dificuldades financeiras suportadas pela empresa.** A simples alegação de dificuldade financeira, se não lastreada em robusta prova documental, não é suficiente para excluir a culpabilidade do réu, conforme já se decidiu. Precedentes desta E. Corte Regional.

4. **Invocação do princípio in dubio pro reo.** Inaplicabilidade do princípio *in dubio pro reo*, como acima exposto no voto. Condenação mantida.

5. **Dosagem da pena-base acima do mínimo legal em primeiro grau. Alegação de configuração de bis in idem, já que o referido dano à autarquia federal já faz parte do tipo penal do art. 168-A do CP.** Pena-base um pouco acima do mínimo legal imposta em primeiro grau, por ora, mantida. É preciso consignar que é lógico que o prejuízo causado aos cofres da Previdência Social é da natureza do crime, porém, as quantias referentes a contribuições previdenciárias descontadas dos salários de empregados e não repassados, não o é. As graves consequências do crime, consubstanciadas no alto prejuízo causado aos cofres da Previdência Social com a sonegação da contribuição previdenciária devida, justificam a majoração da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes desta E. 5ª Turma.

6. **Da reparação do dano estipulada em primeiro grau.** O titular da ação penal após o encerramento da instrução criminal, em suas alegações finais, não formulou pedido neste sentido. Não sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio pela Juíza sentenciante. Ademais, mostra-se desnecessário, uma vez que a autarquia federal já dispõe de meios próprios para a imediata execução dos valores devidos pelo réu, ora apelante. Afastada a condenação do réu à reparação dos danos causados ao INSS. Pedido da DPU que se acolhe.

7. **Recurso do MPF. Pretensão de revisão da pena. Pena-base.** Percentual de aumento da pena-base majorado um pouco acima do fixado em primeiro grau, ou seja, de 1/8 [um oitavo] para 1/6 [um sexto], eis que, mais justo e proporcional, em razão das graves consequências do delito [montante do valor do tributo não repassado aos cofres do INSS]. Pena-base fixada em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses** de reclusão.

8. **Do aumento em razão da continuidade delitiva.** Não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, na terceira fase da dosimetria da pena, aumentado o percentual mínimo legal de 1/6 [um sexto] para 1/3 [um terço]; o qual acrescido à pena-base de **02 anos e 04 meses** de reclusão, resulta numa pena definitiva de **03 anos, 01 mês e 10 dias** de reclusão.

9. **Da pena de multa.** Recalculando a pena de multa mediante a aplicação dos mesmos parâmetros utilizados para dosar a pena privativa de liberdade, obtemos, na primeira fase, 11 (onze) dias-multa, que, majorados em 1/3 (um terço) pela continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), resulta em **14 (quatorze) dias-multa** na terceira fase da dosimetria penal, *quantum* este em que se torna definitivo.

10- Mantido, no mais, o regime inicial aberto e as penas alternativas à pena privativa de liberdade e o valor unitário do dia-multa, tal como arbitrado na sentença apelada.

11. Preliminar da DPU rejeitada. Apelação da DPU a que se dá parcial provimento apenas para excluir a condenação do réu a reparar os danos causados ao INSS. Apelação do MPF provido para majorar o percentual de aumento da pena-base, bem como, majorar o percentual em razão da continuidade delitiva. Pena definitivamente aplicada em **03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias** de reclusão, além do pagamento de **14 (quatorze) dias-multa**. Mantida a sentença quanto ao mais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em **rejeitar** a preliminar arguida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, e no mérito, **dar parcial provimento** ao recurso da DPU, em favor do apelante NATHANIEL DE PAULA ERLICHMAN, apenas para **excluir** a condenação à reparação a título de danos civis fixada na sentença, o que, no caso dos autos, se mostra desnecessário, uma vez que a autarquia federal já dispõe de meios próprios para a imediata execução dos valores devidos pelo réu, ora apelante; e por fim, **dar provimento** ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para aumentar o percentual um pouco acima do fixado em primeiro grau, ou seja, de 1/8 [um oitavo] para 1/6 [um sexto], sendo mais justo e proporcional à gravidade do delito, a qual resulta na pena-base de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses** de reclusão, mais o pagamento de **11 (onze) dias-multa**. E por fim, **aumentar** o percentual da majorante pela continuidade delitiva do artigo 71 do Código Penal, de 1/6 [um sexto] para 1/3 [um terço], tal como explicitado no voto, ficando o réu, ora apelado, NATHANIEL DE PAULA ERLICHMAN, condenado definitivamente a pena de **03 [três] anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias** de reclusão, além do aumento proporcional da pena de multa, que resulta em **14 [quatorze] dias-multa**, tal como arbitrado pela sentença, ora apelada. Por fim, mantida a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas de direitos [prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária], nos termos delineados pela Juíza sentenciante.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010702-57.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.010702-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELADO(A) : ISAEL DUTRA FARGOLLI
ADVOGADO : GERALDO VILAR CORREIA LIMA FILHO (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO(A) : LUZIA MAMEDE DE CARVALHO
ADVOGADO : PR027266 RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
: RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289,§1º, DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOLO NÃO DEMONSTRADO - AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES - IN DÚBIO PRO REO - ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ABSOLVIÇÃO MANTIDA CONFORME SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

1- Materialidade: A materialidade do delito ora em comento restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 06/07, pelo boletim de ocorrência de fls. 09/11, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, e principalmente, pelo laudo de exame em moeda que atestou a falsidade das cédulas encontradas com os acusados, atestando que as mesmas possuem qualidade suficiente para serem confundidas no meio circulante e para enganar o homem de compreensão mediana.

2- Autoria e dolo. Em que pese as cédulas falsas terem sido encontradas na posse dos acusados Isael Dutra Gargolli e Luzia Mamede de Carvalho, durante revista pessoal, nota-se que, em seus interrogatórios judiciais de fls. 173/176 e 177/180, os referidos acusados afirmaram desconhecer a falsidade das cédulas apreendidas. Ademais, as testemunhas de acusação ouvidas em Juízo afirmaram que a abordagem aos réus foi feita na Avenida Sapopemba - São Paulo/SP, em frente à Delegacia e que as notas falsas eram de cinquenta reais, mas que os comerciantes do local não confirmaram a tentativa de se passar notas falsas. Ao passo que as testemunhas de defesa ouvidas em Juízo relataram que desconhecem a existência de fatos desabonadores da conduta dos acusados.

3- *In casu*, no tocante ao dolo, este não restou devidamente comprovado pelo conjunto probatório colacionado nos autos, não se podendo afirmar que os acusados possuíam conhecimento da natureza espúria das cédulas apreendidas, não tendo a acusação se desincumbido do ônus de produzir prova de que alguém tenha recebido alguma nota falsa entregue pelos acusados. Denota-se da análise detida dos autos que as provas carreadas aos mesmos não são suficientes para sustentar um édito condenatório, devendo prevalecer o princípio in dúbio pro reo.

4- Assim, à míngua de prova robusta quanto à consciência da falsidade das cédulas que enseje a condenação dos acusados pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, é de rigor manter a sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

5- NEGADO PROVIMENTO ao recurso ministerial e mantida a sentença absolutória proferida em sede de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ministerial a fim de manter a r. sentença absolutória proferida em sede de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00017 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002180-45.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.002180-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : ERIK WIPPEL
ADVOGADO : SP262618 EDMUNDO ALVARO DE MARCO BASTOS FRANCO e outro
No. ORIG. : 00021804520114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DA DROGA. ILÍCITO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. A semente da maconha corresponde à matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais.
2. Evidente, portanto, que a semente, em seu estado natural, é a matéria-prima para a produção de uma planta; no caso da *maconha*, há que se apurar, no âmbito de uma ação penal se sua importação é igualmente proscrita e configura ilícito penal, haja vista que sua internalização em território nacional poderá gerar futura produção de substância entorpecente proscrita.
3. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal.
4. A materialidade do delito restou comprovada pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense).
5. Os indícios da autoria podem ser extraídos do fato de que o acusado é o destinatário da remessa interceptada nos Correios pela Polícia Federal.
6. Questões como a pequena quantidade de sementes, no presente caso, constituem matéria de mérito, a ser analisada oportunamente no contexto dos elementos que advierem à instrução.
7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, a fim de receber a denúncia proposta em desfavor de ERIK WIPPEL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000518-78.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.000518-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2014 711/864

APELANTE : Justiça Publica
APELADO(A) : ANTONIO FELISBINO MARQUES
: JOSE ANTONIO MARTINS
ADVOGADO : SP194238 MARCIO ALEXANDRE DONADON

EMENTA

PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - LEI 9.605/98 - ARTIGO 48 - EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE - IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL - O CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 48 DA LEI AMBIENTAL ORA PODE APRESENTAR A NATUREZA DE UM DELITO DE CONSUMAÇÃO IMEDIATA DE EFEITOS PERMANENTES OU DE DELITO PERMANENTE - NESTE CASO CONCRETO SE TRATA DE DELITO INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES CUJO PRAZO PRESCRICIONAL COMEÇA A FLUIR A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE CONSUMA O CRIME AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA MÁXIMA ABSTRATA EM RELAÇÃO AO TIPO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 48 DA LEI AMBIENTAL - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O réu foi denunciado por manter edificação em área de preservação permanente, e por ter causado dano em área de preservação permanente incorreu, de acordo com o Ministério Público Federal, nas penas do artigo 48 da Lei 9.605/98. Para o Ilustre Representante do *Parquet* Federal, ora apelante, em suas razões recursais aduz, em síntese, tratar-se o crime descrito no artigo 48 da Lei 9.605/98 de delito permanente, não havendo falar-se, portanto, em prescrição retroativa. No entanto, entendeu o douto Juiz sentenciante que a conduta dos réus seria atípica.

2. Para além da dicotomia estabelecida pelo Juiz sentenciante e pelo *Parquet* Federal recorrente, tenho entendido que o delito do artigo 48 da Lei 9605/98 ora pode apresentar a natureza de um delito de consumação imediata de efeitos permanentes ou de delito permanente, a depender da efetiva conduta praticada pelo agente. Por outro lado, se o agente com sua ação antrópica continua a desmatar, construir e interferir em lugar onde já existe a degradação ambiental, cometerá o delito do artigo 48 da lei, porque estará a impedir a regeneração natural da área de preservação ambiental.

3. Considerando que os réus são titulares do imóvel em questão e mantém a edificação presente no local e lá ela permanece até a presente data - "rancho de veraneio", o delito lhes está sendo imputado porque permanece em área de proteção ambiental, não havendo notícia nos autos de que em decorrência desta ocupação permanente eles estejam ocasionando degradação ambiental, como *verbi gratia*, com novas construções sem autorização no local, desmatamento, cortes de árvores, uso de pesticidas, etc; percebe-se que o laudo não conclui que as edificações causaram desmatamento e nem tampouco se pode cogitar da existência de "florestas" no local, a teor do disposto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98.

4. Comungamos, portanto, portanto, da decisão do douto Juiz sentenciante, que de maneira escoreita, afastou a incidência do dispositivo descrito no artigo 40 da Lei Ambiental, pois, está claro que a inicial acusatória que se baseou em documentos lavrados pelo IBAMA (Auto de Infração e Laudo de Exame para Constatação de Dano Ambiental) em momento algum descreve ter sido a conduta imputada aos recorridos praticada em **unidade de conservação** ou em áreas de que trata o artigo 27 do Decreto nº 99.274, mas sim em **área de preservação permanente**. Da mesma forma, neste caso concreto, no que tange ao delito do artigo 48 da Lei Ambiental, trata-se de delito instantâneo, cujos efeitos são permanentes, sendo que o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 17 de setembro de 2002. Assim, levando-se em conta, que a data do recebimento da denúncia se deu em 07 de agosto de 2006 (fls. 230/232), vislumbra-se ter transcorrido lapso temporal superior a quatro anos, pela pena máxima abstrata prevista a este tipo penal, contados daquela data até a data de 07/08/2010, tendo ocorrido a extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal.

5. No sentido de que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes e não crime permanente (em que não há o transcurso do prazo prescricional enquanto não cessar a permanência), cujo momento consumativo se protraí pelo tempo em que o agente continua a impedir a regeneração da vegetação afetada, já se posicionou esta E. Corte Regional. Precedente.

6. Apenas a título de argumentação, o Ministério Público Federal alega que a prescrição não começou a correr porque o crime previsto no artigo 48 da Lei Ambiental se trata de delito permanente. Não me parece que seja plausível que o órgão acusador tenha todo o tempo que quiser e as autoridades ambientais não precisem ter pressa alguma de atuar, pois, a prescrição só começa a ser contada quando cessada a permanência. A prescrição no nosso sistema penal visa justamente pressionar o Estado-juiz para que cumpra em prazo razoável (princípio da duração razoável do processo), o seu poder-dever de punir, pois o acusado não pode permanecer eternamente com uma espada de Dâmocles pendendo sobre a sua cabeça.

7. Assim se o acusado após a edificação em área de preservação ambiental, lá permanece por 20, 30 anos, sem que

o IBAMA ou o Ministério Público Federal tenha tomado qualquer medida para obrigar o agressor ambiental a regenerar o solo (como, por exemplo, mover uma ação civil pública com termo de ajustamento de conduta), e se entendêssemos que o delito do artigo 48 da Lei Ambiental é sempre de caráter permanente, criar-se-ia uma nova modalidade de crime imprescritível ao arripio da Lei Maior, que confere esta qualidade apenas aos crimes de racismo e de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito (art. 5º, incisos XLII e XLIV da CF/88), sem falar que reconhecer que a prescrição não foi interrompida nem mesmo com o conhecimento do ilícito pelas autoridades públicas [auto de infração ambiental lavrado pelo IBAMA ou pela Polícia Militar Ambiental], implica em reconhecer que os crimes ambientais não se submetem a prazos prescricionais, além de estarmos admitindo que a "culpa" do acusado seja perpétua.

8. Observo que está prescrita a pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa, pela pena máxima abstrata prevista ao tipo penal descrito no artigo 48 da mesma Lei Ambiental, por não reconhecer a natureza permanente deste último delito

9. Recurso ministerial desprovido. Sentença, ora objurgada, mantida, alterando apenas seu fundamento legal, para absolver os réus com fulcro no que dispõe o artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, mantendo a decisão do Juízo de piso, ora objurgada, alterando apenas seu fundamento legal, para absolver os réus com fulcro no que dispõe o artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004239-70.2004.4.03.6181/SP

2004.61.81.004239-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JENELICIO NERY MENEZES
ADVOGADO : SP067058 JOSE AVELINO DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Justica Publica

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289,§1º, DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - ÔNUS DA DEFESA DE PROVAR A BOA-FÉ DO ACUSADO - INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 289,§2º, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1- Materialidade. A materialidade do delito ora em comento restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14, pelo laudo do Instituto de Criminalística de fls. 44/46 e pelo laudo de exame em moeda de fls. 91/93, que atestou a falsidade das quatro cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas, destacando-se que "as cédulas questionadas são de boa qualidade e possuem atributos suficientes para iludir o homem de discernimento mediano e circularem como se verdadeiras fossem".

2- Autoria e dolo. A autoria, por sua vez, também é certa, não havendo dúvidas, pelas provas coligidas, que o apelante apresentou cédulas falsas a bilheteria e em duas lojas do Cine Belas Artes, tendo sido preso em flagrante (fls. 06/10). Inclusive, em seu interrogatório judicial de fls. 76/81, o próprio apelante confessou ter passado as cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para comprar bilhete de cinema e chocolates na bomboniere do Cine Belas Artes. Outrossim, além da prova documental, consistente no auto de exibição e apreensão de fls. 14 e no laudo de exame em moeda de fls. 91/93, a conduta do apelante está corroborada pela prova testemunha, tendo sido reconhecido como o autor da prática delitativa imputada na exordial acusatória.

3- Provadas a materialidade e autoria delitivas e estando comprovado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade livre e consciente do acusado de colocar em circulação as cédulas falsas, não havendo que se falar em ignorância acerca da falsidade das referidas cédulas. Com efeito, a defesa não se desincumbiu do ônus de

comprovar ter o acusado recebido de boa-fé a moeda falsa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, sendo inviável a desclassificação para o crime do art. 289, §2º, do Código Penal.

4- Por fim, não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deva ser mantida nos termos em que lançada, posto que observada a Jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de se reformá-la.

5- NEGADO PROVIMENTO ao recurso da defesa e mantida a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa, para manter a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

00020 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001591-36.2013.4.03.6106/SP

2013.61.06.001591-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : JOSE FERNANDES
ADVOGADO : SP033642 JOSE CARLOS MILHIN GAUY e outro
No. ORIG. : 00015913620134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INTERNAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADA A APLICABILIDADE DADA A HABITUALIDADE DA CONDUTA. POSTERIOR RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. INAFASTABILIDADE DA CONDUTA DELITIVA. CRIME FORMAL. QUANTIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DE USO PRÓPRIO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. O recebimento da denúncia não impede a reconsideração da decisão prolatada, após o oferecimento da resposta do acusado. Precedentes.

2. Está consolidado na Jurisprudência entendimento no sentido de que a falta de interesse da Fazenda Pública Federal na execução dos débitos fiscais de valor inferior a R\$ 20.000,00, nos termos das Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, revela a insignificância do potencial lesivo dos delitos de caráter eminentemente fiscal que não ultrapassem esse patamar. Precedentes.

3. No caso dos autos, embora o valor da mercadoria seja bem inferior ao atual patamar estatuído para aplicação do princípio da insignificância, o denunciado responde a outro processo pela mesma prática delitiva, o que denota que desenvolvia a conduta delituosa de forma habitual, motivo pelo qual não pode ser considerado na hipótese o delito de bagatela.

4. Se aplicada com rigor a teoria finalista da ação, segundo a qual o dolo integra o tipo penal, o princípio da insignificância afastaria o tipo e, portanto, não se cogitaria mais do dolo ou da culpabilidade do agente. Contudo, por vezes o rigor técnico leva a resultados indesejáveis do ponto de vista social e jurídico. A aplicação do princípio da insignificância é medida de política criminal, que visa a afastar a persecução penal em casos de delitos de pequena monta, que não ofendem de forma grave a ordem jurídica. No caso do autor que reitera as práticas criminosas, apesar de cada uma das condutas, de *per se*, admitir a aplicação do entendimento jurisprudencial, a verdade é que tal agir mostra-se extremamente ofensivo e desrespeitoso à ordem pública, desaparecendo as razões que dão azo ao princípio da insignificância. Passa a ser mister analisar o caso sob a ótica mesma da culpabilidade do agente, da reprovabilidade de sua conduta, de maneira a denegar-se a aplicação da

benesse pretoriana.

5. Mesmo no campo da ofensa objetiva à ordem social, se a reiteração de condutas criminosas na esfera tributária tem permitido a benesse do crime continuado, num espaço às vezes de vários anos, também deve implicar, para fins de aplicação do princípio da insignificância, na soma dos valores sonegados em cada uma delas. Precedentes.

6. O fato do acusado ter apresentado DARF indicando o posterior recolhimento dos tributos elididos não tem o condão de afastar a prática delitativa, uma vez que o crime de descaminho é delito formal, cuja consumação se deu pela entrada dos cigarros no País, com a sonegação dos impostos devidos.

7. Ademais, a jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que a internação de cigarros não permite, em regra, a aplicação do princípio da insignificância, por suas repercussões negativas para a saúde pública, demandando a análise de cada caso em concreto. E, na hipótese dos autos, foram apreendidos 48 pacotes de cigarros, contendo 10 maços cada, além de 08 maços avulsos, num total de 488 maços, o que descaracteriza a destinação ao uso próprio.

8. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, a fim de receber a denúncia proposta em desfavor de JOSE FERNANDES, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29648/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006494-96.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.006494-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : CERMATEX IND/ DE TECIDOS LTDA
: TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA
ADVOGADO : SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
PARTE AUTORA : INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA
ADVOGADO : SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER e outro
APELADO(A) : OS MESMOS

DESPACHO

F. 557. **ACOLHO** o pedido da União (Fazenda Nacional) e **CORRIJO** o erro material constante do cabeçalho do relatório, voto e acórdão, respectivamente, encartados às f. 535-536, fazendo constar que os embargos de declaração de f. 529-532 foram opostos por **Indústrias Marrucci Ltda.**

Intimem-se.

Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência, para os termos do art. 277 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002628-52.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.002628-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA LTDA
ADVOGADO : SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DESPACHO

Desentranhe-se a petição de f. 343-344 e junte-se no feito de execução fiscal em apenso, ficando cópia nestes autos.

Desapense-se a execução fiscal remetendo-a ao juízo singular para o exame da petição.

Após a análise, retornem os autos a esta Corte.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006029-76.2007.4.03.6119/SP

2007.61.19.006029-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : DIAGNOSTICOS E SERVICOS MEDICOS SUZANO LTDA -EPP
ADVOGADO : SP236934 PRISCILA SANTOS BAZARIN e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP153475 LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES e outro

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do direito superveniente (nova redação da alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 15, da Lei n. 9.249/95) alegado pela União em seu agravo.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041836-50.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041836-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : AES TIETE S/A
ADVOGADO : SP137888 FERNANDO DE FARIA TABELT e outro
AGRAVADO(A) : Ministério Público Federal
PARTE RÉ : DORIVAL FUZA e outros
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO SP
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.003142-6 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AES Tietê S/A**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 943-945 dos autos da ação civil pública nº 2008.61.06.003142-6, ajuizada pelo Ministério Público Federal e em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto-SP.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado, em razão da ausência de peças necessárias à sua completa instrução, quais sejam, "*documentos que instruíram a inicial*" (f. 200 deste instrumento). Mantida a decisão (f. 267), foi negado provimento ao Agravo Interno interposto pela ora agravante (f. 282-284). Por fim, a agravante interpôs Recurso Especial, o qual teve sua admissibilidade negada (f. 314).

Interposto agravo contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial, o E. Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo e deu provimento ao Recurso Especial, anulando o acórdão recorrido e determinando seja aberta oportunidade à recorrente para apresentação das peças consideradas faltantes (f. 359).

Assim, deve a AES Tietê S/A ser intimada para que traga aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial da ação civil pública.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Requisitem-se informações ao Juízo de origem sobre o estado atual da ação civil pública.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046351-31.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046351-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : OTAVIO SOARES OLIVEIRA FILHO
PARTE RÉ : J L L MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00007-6 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada às f. 89-91 dos autos da execução fiscal nº 0076/2006, ajuizada em face de "**J. L. L. Materiais de Construção e Serviços Ltda.**" e em trâmite perante o Juízo Estadual da 1ª Vara de Jardinópolis-SP.

O presente agravo de instrumento teve seu seguimento negado, em razão da ausência de peças necessárias à sua completa instrução, quais sejam, "*cópia da decisão que determinou a inclusão de Otávio Soares Oliveira Filho, mencionada na decisão agravada*", bem como "*cópias do mandado de citação e da exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravado*" (f. 72 deste instrumento). Mantida a decisão (f. 82), foi negado provimento ao Agravo Interno interposto pela exequente (f. 86-88). Por fim, a agravante interpôs Recurso Especial.

Ao apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Vice-Presidente determinou o retorno dos autos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, em juízo de retratação, deve ser dada oportunidade para que a agravante apresente as peças essenciais para o julgamento do agravo de instrumento.

No presente caso, deve a União ser intimada para que traga aos autos cópia da decisão que determinou a inclusão de Otávio Soares Oliveira Filho no polo passivo da demanda executiva, bem como do mandado de citação e da exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Requisitem-se informações ao Juízo de origem sobre o estado atual da execução fiscal.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002118-25.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.002118-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ROGERIA APARECIDA RAMOS DOS SANTOS e outros
: ANTONIO DONIZETTI FERREIRA DOS SANTOS
: ROSANGELA APARECIDA RAMOS
: BENEDITO BERNARDES LEMES

: TANIA CRISTINA RAMOS
: FLAVIO AUGUSTO RAMOS
: ROSANA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA
: CELIA REGINA RAMOS PALANDI
: ADEMAR PALANDI
: WILSON ROBERTO RAMOS
: MARTA CEPORA DE JESUS RAMOS
ADVOGADO : SP227563 LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE e outro
SUCEDIDO : JOAO ANTONIO SILVA falecido e outro
: MARIA MODESTO falecido
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00021182520084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em feitos de Recursos Extraordinários n.ºs. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n.º 754.745, convertido e reautuado como RE n.º 632.212, que suspendeu todas as demandas cuja temática verse sobre o pagamento de diferença da correção monetária, relativo ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, abrangendo os planos intitulados Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento dos aludidos recursos.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018346-95.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018346-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : VOTORANTIM CIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00183469520094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 526: defiro como requerido.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025729-27.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025729-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : SALVATORE FILIPPI
ADVOGADO : SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00257292720094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 860-861. O pedido de parcelamento relativo ao pagamento de honorários advocatícios pelo condenado deverá ser analisado na primeira instância.

Assim, certificado o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da decisão de f. 857.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021424-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021424-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
ADVOGADO : SP257343 DIEGO PAES MOREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00091703520094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à tutela antecipada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038763-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038763-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : SILNIZ COM/ E SERVICOS LTDA -ME
ADVOGADO : SP262139 ADIEL DO CONSELHO MUNIZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00096499120104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à tutela antecipada, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001783-80.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.001783-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ANGELINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP231725 CAMILA FILIPPI PECORARO e outro
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 00017838020104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em feitos de Recursos Extraordinários n.ºs. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n.º 754.745, convertido e reautuado como RE n.º

632.212, que suspendeu todas as demandas cuja temática verse sobre o pagamento de diferença da correção monetária, relativo ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, abrangendo os planos intitulados Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento dos aludidos recursos.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002137-08.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.002137-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP181110 LEANDRO BIONDI e outro
APELADO(A) : MARIA DO CARMO DE CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP224957 LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME e outro
No. ORIG. : 00021370820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO
Vistos.

Considerando as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em feitos de Recursos Extraordinários n.ºs. 591.797 e 626.307, bem como do Agravo de Instrumento n.º 754.745, convertido e reautuado como RE n.º 632.212, que suspendeu todas as demandas cuja temática verse sobre o pagamento de diferença da correção monetária, relativo ao IPC sobre valores depositados em cadernetas de poupança, abrangendo os planos intitulados Bresser, Verão, Collor I (saldos não bloqueados) e Collor II, aguarde-se o julgamento dos aludidos recursos.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001943-47.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001943-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : TENDENCIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida
ADVOGADO : SP082988 ARNALDO MACEDO e outros
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO CARLOS DIAS E OUTRA em face de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento da UNIÃO, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Sustenta a parte embargante que a decisão foi contraditória e omissa uma vez que a decretação de falência caracteriza forma regular de dissolução da empresa e que a mera existência de ação penal para discutir crime falimentar não autoriza o redirecionamento da execução.

É o relatório.

Decido.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal.

De fato, o decreto de quebra equivale à extinção regular da empresa, posto que sua situação foi submetida ao Judiciário que a examinou com fundamento em lei, concluindo pela falência.

Observo ainda que a certidão de fl. 61 comprova a instauração de inquérito judicial com denúncia recebida em 15/07/2003, bem como a declaração de extinção da punibilidade dos denunciados pelo advento da prescrição.

Assim, inexistem nos presentes autos comprovação da efetiva prática de crime falimentar ou irregularidades na falência, tampouco elementos que demonstrem conduta dos sócios, enquanto administradores da empresa, em abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Para redirecionar a execução é preciso que a exequente atenda o disposto no artigo 135 do CTN, ou seja, demonstre a concorrência dos sócios na situação de bancarrota.

A r. decisão agravada encontra-se conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO.

1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.

3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg. no AREsp. 128924/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/08/2012, DJ 03/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005;

REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.

3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.

4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).

5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.

9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010 - grifei)

A propósito, destaco julgados desta Corte inadmitindo o redirecionamento da execução fiscal aos sócios de empresa falida, ainda que recebida a denúncia contra os sócios por crime falimentar. Confirmam-se:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FALÊNCIA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.

1. Não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. A certidão de objeto e pé não comprova a ocorrência de crime falimentar, mas, tão somente, aponta a instauração de inquérito judicial e o recebimento da denúncia.

2. Encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(Sexta Turma, AI nº 0027125-98.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 13/12/2012, DJ 19/12/2012 - grifei)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado.

2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte.

3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos.

4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de "Ação de Crime Falimentar", em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu.

6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ.

7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.

8 - Negado provimento ao agravo legal.

(Terceira Turma, AC nº 0005443-44.2007.4.03.6182, Rel., Des. Fed. Nery Júnior, j. 17/11/2011, DJ 02/12/2011 - grifei)

Trata-se, portanto, de recurso manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior, além de manifestamente improcedente.

Pelo exposto, **acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e negar seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006093-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006093-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP027092 ANTONIO MANUEL FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00018790220134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão (fls. 436/438 do recurso, fls. 249/251 dos autos originais) que em autos de **ação ordinária** (proc. nº 0001879-02.2013.403.6100), proposta por MIRLEI DE FÁTIMA MODESTO DE SOUZA, **deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para reconhecer a nulidade da intimação da agravada, por edital, da decisão proferida no processo administrativo fiscal nº 13851.000336/2002-73 (referente a auto de infração lavrado em que apurado crédito tributário de IRPF exercício 1999/ano calendário 1998 - fls. 271/280) e para determinar a reabertura em favor da agravada do prazo para impugnação bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão administrativa final.

A decisão agravada encontra-se fundamentada na verossimilhança da alegação da autora de que a intimação teria sido encaminhada para endereço incorreto.

Nas razões do agravo a União argumenta, em síntese, que a própria autora alterou em 26/04/2005 seu endereço para a Av. Paes de Barros, 3342, Vila Prudente, consoante documentos de fls. 09/12. Sustenta ainda que frustrada a intimação da agravada por via postal, foi ela intimada por edital nos termos previstos no art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (art. 527, III, c.c art. 558, ambos do CPC) exige, além da relevância da fundamentação, a existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito este que vai muito além da mera *urgência*.

Sucedendo que nesse momento processual inexistente qualquer perigo *concreto* de dano irreparável capaz de fazer perecer ou prejudicar o direito firmado pela parte a justificar a concessão da providência antecipatória pleiteada. Aliás, em parte alguma de sua minuta a agravante aponta onde reside o risco de lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, a controvérsia aqui noticiada poderá ser dirimida após a resposta da parte contrária sem que disso decorra prejuízo irremediável à recorrente.

Diante disso, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, requisitando-se informações acerca do estado atual da causa.

À contraminuta.

Cumpra-se.
Int.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008247-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008247-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : SP266742 SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
AGRAVADO(A) : RENATA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : SP302168 ROGERIO DE SOUZA NEVES e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00039905620134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., entidade mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIBERO contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo, que **deferiu a medida liminar** em mandado de segurança para o fim de determinar a participação de RENATA DE SOUZA NEVES em cerimônia de colação de grau realizada no dia 25/3/2013, com a consequente expedição de regular registro do diploma de conclusão de curso. Nas razões recursais a agravante sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da UNIBERO, tendo em vista que a prerrogativa para atestar a regularidade da situação da agravante perante o INEP é tão somente do Presidente do INEP, conforme dispõe a Portaria nº 1.748 de 16/12/2011. No mérito, narra que o ENADE é componente curricular obrigatório para que o aluno obtenha a certificação do seu curso de graduação com o consequente registro de seu diploma. Assevera que embora a agravada tenha realizado a prova na condição de concluinte do curso de Administração, sua situação de irregularidade permaneceu por não ter realizado o ENADE/2009 na condição de ingressante do referido curso. Afirma que a agravada deveria ter comunicado à instituição de ensino sua ausência no ENADE/2009 para que fosse inscrita no exame subsequente, na condição de aluna irregular, nos termos da Portaria Normativa nº 40 de 12/12/2007, ou então ter justificado a sua ausência no exame e ter solicitado a dispensa do ENADE ao MEC, nos termos do artigo 1º da Portaria nº 1.059/2009 ou, ainda, ter ajuizado ação em face do INEP requerendo que lhe fosse concedida a dispensa do exame, para que não houvesse objeções ao término de sua graduação. Alega que embora a decisão recorrida tenha sido cumprida pela agravante, a aluna permanece em situação irregular perante o INEP, podendo inserir-se no mercado de trabalho valendo-se de um título que, na verdade, não detém.

DECIDO:

Inicialmente, deve ser mantida a decisão agravada no que concerne à exclusão do INEP do polo passivo da demanda.

Constitui entendimento do Colendo STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade do Ministro da Educação diante da competência que lhe foi atribuída pelo art. 5º, § 5º, da Lei n. 10.861/2004, para apreciar os pedidos de dispensa de realização do ENADE.

Precedentes: MS 14147 / DF, Primeira Seção, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21/08/2009; MS 14148 / DF, Primeira Seção, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 11/05/2009.

2. No pertinente à ilegitimidade do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para integrar o polo passivo da impetração, a preliminar merece ser acolhida, porquanto não compete àquela autoridade promover qualquer ato referente à dispensa de estudante do exame obrigatório, nem tampouco conferir graus, expedir e registrar diplomas de graduação de estudantes, atribuições que são exclusivas das Universidades e centros universitários. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados: MS 13608 / DF, Primeira Seção, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24/11/2008; MS 10951 / DF, Primeira Seção, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 06.03.2006.

(...)

(MS 14.350/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP - AVALIAÇÃO DO ENADE - EXAME OBRIGTÓRIO

1. A avaliação do ENADE é realizada através da aplicação de provas escritas àqueles que estão concluindo os cursos de graduação, na modalidade de avaliação em larga escala.
 2. O objetivo da avaliação é o curso, e não os graduados.
 3. O ENADE é um exame obrigatório para aqueles alunos selecionados e condição indispensável para a emissão do histórico escolar, entretanto, a legislação prevê hipóteses de dispensas, que devem ser recebidas, avaliadas e emitidas oficialmente pelo MEC.
 4. Não é da competência do INEP promover qualquer ato referente à dispensa do estudante do exame.
 5. É pacífico o entendimento do STJ neste sentido.
 6. Preliminar arguida acolhida, processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao INEP.
 7. Remessa oficial não provida.
- (AMS 0034667-79.2007.4.03.6100/SP, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, j. 23/9/2010, e-DJF3 4/10/2010)

De outro lado, incontestável a legitimidade passiva da agravante, tendo em vista que a colação de grau é ato de competência exclusiva da instituição de ensino superior.

No mais, a r. decisão interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor.

A impetrante iniciou o curso de graduação em Administração na Faculdade Anhanguera no ano de 2009, tendo concluído a graduação em dezembro de 2012. Ainda que não tenha realizado a prova do ENADE no primeiro ano do curso (2009), é certo que a Portaria Normativa nº 6 de 14/3/2012, artigo 8º, § 3º, dispensa os estudantes ingressantes e concluintes em situação irregular de anos anteriores do ENADE, da prova a ser aplicada em 2012. Não obstante à dispensa, é certo que RENATA realizou o referido exame no ano de 2012, na condição de concluinte, regularizando a sua situação, não havendo que se cogitar em impedimento à colação de grau.

Assim, **indefiro o efeito suspensivo pleiteado.**

Comunique-se.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010282-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010282-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2014 727/864

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : RAIZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA
SUCEDIDO : AGRO TIETE ANDRADINA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ANDRADINA SP
No. ORIG. : 06.00.00141-7 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal objetivando a reforma da decisão de fls. 534/536 (fls. 523/525 do feito originário) que indeferiu a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos da ação nº 2009.01.98.120710-8 dos créditos que a executada possui a receber da União.

A decisão agravada teve como fundamento não se mostrar possível a compensação requerida por se encontrar o *débito sujeito a parcelamento*.

Pede a concessão de efeito suspensivo e a reforma da interlocutória agravada aduzindo, em resumo, que embora o crédito tributário se encontre parcelado, a compensação de parcelas vincendas com crédito decorrente de precatório está expressamente prevista no artigo 100, § 9º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 952 e seguintes)

Decido.

A atribuição de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento (artigo 527, III, c.c artigo 558, ambos do Código de Processo Civil) exige, além da existência de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisito este que vai muito além da mera urgência, a *relevância da fundamentação*, o que incorre na espécie.

Isso porque parte da EC 62/2009 foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em março de 2013, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estando pendente apenas a *modulação*, ou seja, o alcance dos efeitos daquela decisão.

Naquele julgamento restou assentado (item 4 do acórdão) que "o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput)" - (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).

Ademais, a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal não interfere no caso em exame, uma vez que não há notícia de se tenha realizado qualquer compensação no caso concreto.

Pelo exposto **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado a fl. 06.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, requisitando-se informações acerca do estado atual da causa.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015518-54.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.015518-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : PEDRO ALONSO MERIQUE -EPP

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 08005903620128120026 2 Vr BATAGUASSU/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal (Fazenda Nacional) em autos de execução fiscal contra decisão do Juízo *a quo* (fl. 42) proferida nos seguintes termos:

"Indefiro o requerimento de fl. 67, pois a exequente tem meios para obter tais informações independentemente da atuação do juízo."

Em suas razões a agravante sustenta que a informação em questão é relevante com vistas a analisar eventual responsabilidade por sucessão do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional.

Requer a reforma da decisão para que seja determinada a expedição de mandado de constatação, sob pena de violação ao disposto no artigo 143, I, do Código de Processo Civil.

Há pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 04).

Decido.

O agravante busca, através do presente recurso, que seja reformada a decisão agravada e expedido mandado de constatação no endereço da antiga sede da empresa executada.

A execução fiscal foi ajuizada em face de ESPOLIO PEDRO ALONSO MERIQUE EPP (fl. 05).

O Sr. Oficial de Justiça expediu certidão nestes termos:

"Certifico que, em cumprimento ao r. mandado do MM. Juiz de Direito desta Comarca. Aí sendo, dirigi-me em diligência no dia e hora ao endereço abaixo e procedi a citação de o Espolio de Pedro Alonso Merigue EPP, na pessoa de seu representante legal Sra. Cleonice Gonçalves Alonso Merigue, a qual após ouvir a leitura lançou sua assinatura no anverso e bem ciente ficado tendo ainda aceitado as contrafé oferecidas. Decorrido o prazo para pagamento da dívida ou oferecimento de bens a penhora o que não ocorrerá. Dirigi-me então a agência de Trânsito e Cartório de Registro de Imóveis onde constatei não haver bens em nome do executado, dirigi-me ainda à Avenida Porto XV de Novembro onde consta endereço comercial requerido e constatei que hoje funciona uma nova empresa com nome de Casa Rural. Diante disso DEIXEI de efetuar a penhora e devolvo o mesmo em Cartório".

A União Federal requereu "seja determinado ao Sr. Oficial de Justiça que se dirija ao local da antiga sede da firma individual, e identifique CNPJ, CPF's de sócios e ramo de atividade da empresa "Casa Rural" que, nos termos do certificado às fls. 63, ocupa o imóvel em questão."

Sobreveio a r. decisão agravada.

A r. decisão merece ser mantida.

Desnecessário, em princípio, a expedição de "mandado de constatação", porque as informações que a exequente almeja podem ser facilmente obtidas sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário já ela tem meios para alcançar tais informações.

No caso, sem que a Fazenda Nacional indique qual o empecilho em obter por sua conta as informações que afirma necessitar, é um evidente exagero a pretensão de fazer o Juízo Executivo perscrutar em seu lugar, ainda mais que já se tem uma certidão nos autos informando que no endereço da empresa executada está localizada outra empresa, indicando inclusive o seu nome.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal.

À contra minuta.

Intime-se e comunique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017464-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EMBU S/A ENGENHARIA E COM/
ADVOGADO : SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOHI e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2014 729/864

AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00112378820134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, conforme comunicação do Juízo *a quo* (f. 123-127), tem-se que o agravo de instrumento perdeu objeto, motivo pelo qual **JULGO-O PREJUDICADO**, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019056-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019056-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO : SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro
AGRAVADO(A) : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00113426520134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Intermédica Sistema de Saúde S/A.**, inconformada com a decisão proferida à f. 636-637 dos autos da ação ordinária n.º 0011342-65.2013.4.03.6100.

A MM. Juíza de primeira instância indeferiu a antecipação da tutela ao argumento de não estarem presentes os pressupostos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil.

O presente agravo de instrumento foi interposto em face de decisão *"que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela ora agravante "PARA DETERMINAR QUE A AUTARQUIA-REQUERIDA NÃO INCLUA O NOME DA AUTORA NO CADIN, BEM COMO NÃO PROCEDA A INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA ANS E A EXIBILIDADE DO DÉBITO COBRADO ATRAVÉS DA GRU CITADA, BEM COMO CONCEDA ORDEM OBSTANDO O PREMATURO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DO ALUDIDO DÉBITO"*, mesmo tendo realizado e comprovado o depósito judicial do suposto débito em discussão, **no valor de R\$615,97 (seiscentos e quinze reais e noventa e sete centavos) cobrado através da GRU nº 45.504.036.017-5.."**

Objetiva a agravante, portanto, em síntese, a reforma da decisão *a quo*, para obstar a inscrição do seu nome no Cadin, para não-inscrição em dívida ativa e para impedir o ajuizamento de execução fiscal. Alega que, a despeito de ter comprovado nos autos o depósito judicial do valor integral em discussão, o juízo *a quo* asseverou que não havia comprovação deste fato. Assim, segundo a recorrente, a decisão guerreada merece ser alterada, inclusive para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta ao agravo, reconhecendo o depósito integral efetuado

pela agravante, comprovando que "está constando no sistema interno da ANS os impedimentos à cobrança, inscrição em dívida Ativa e inscrição no CADIN relativamente à GRU em discussão nestes autos, estando suspensa a sua exigibilidade" (f. 143-144).

Manifestação da agravante a f. 148 no sentido de que a agravada confirma suas alegações.

É o sucinto relatório. Decido.

Como visto a discussão deste agravo visa à suspensão da exigibilidade do crédito ante o depósito integral do seu valor, obstando, dessa maneira, o envio do nome da agravante no CADIN e a inscrição em dívida ativa.

Considerando que o teor da contraminuta (f. 143-144) dá conta de que os pedidos da agravante foram atendidos, o presente agravo perdeu seu objeto, razão pela qual deve ser considerado prejudicado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025870-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.025870-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA e outro
: AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO : SP136171 CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00173549520134036100 4 Vr SAO PAULO/SP

Desistência
F. 132-133:

Para que produza seus regulares efeitos, acolho o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante e o homologo na forma do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 33, VI do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias. Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026062-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.026062-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : HUMBERTO DE MENDONÇA DIONÍSIO
ADVOGADO : ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO (Int.Pessoal)
: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00068493720034036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HUMBERTO DE MENDONÇA DIONÍSIO contra a r. decisão (fls. 104/111 do agravo e fls. 115/122 dos autos originais) que indeferiu a exceção de pré-executividade, não reconhecendo a existência de nulidade da citação, a remissão ou a prescrição dos créditos inscritos na CDA 80103008232-24.

Sustenta o agravante a ocorrência da remissão do crédito tributário com base no art. 14 da Lei nº 11.941/2011, a nulidade da citação por edital e a prescrição.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso. É o relatório.

DECIDO.

A r. interlocutória merece ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal.

Deveras, "...A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite que decisões judiciais adotem manifestações exaradas no processo em outras peças, desde que haja um mínimo de fundamento, com transcrição de trechos das peças às quais há indicação (*per relationem*)..." (**REsp 1399997/AM**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013).

Veja-se ainda: "Segundo jurisprudência do STF e STJ, revela-se legítima, para fins do que dispõem o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 458, II, do CPC, a adoção da técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), referindo-se, expressamente, às razões que deram suporte a anterior decisão (ou a informações prestadas por autoridade coatora, pareceres do Parquet ou peças juntadas aos autos), incorporando, formalmente, tais manifestações ao ato jurisdicional." (**REsp 1316889/RS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 11/10/2013).

E mais: **AgRg no REsp 1220823/PR**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013 - **EDcl no AgRg no REsp 1088586/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013).

No STF: **ARE 753481** AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, Processo Eletrônico DJe-213 DIVULG 25-10-2013 public 28-10-2013 - **HC 114790**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, Processo Eletrônico DJe-187 DIVULG 23-09-2013 public 24-09-2013 - **MS 25936** ED/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 18.9.2009 - **AI 738982** AgR/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe 19.6.2012.

Ainda:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM SEM

AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 5º, IV, IX E XIV, 93, IX, E 220 DA CARTA MAIOR. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE ADOTADOS E TRANSCRITOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA LASTREADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Consoante pacificada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, tem-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões mesmo na hipótese de o Poder Judiciário lançar mão da motivação referenciada (per relationem). Precedentes. (...).
(AI 855829 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).

Diz a r. decisão:

"(...)

(ii) Citação por edital

A questão aqui é simples e não demanda maiores dilações argumentativas. Houve tentativa de citação por carta (fl. 9), a qual restou infrutífera. Em seguida, tentativa de citação por oficial de justiça (fl. 47), igualmente sem efetividade. Apenas a partir de então, buscou-se a citação edilícia, o que não ofende, seja a LEF, seja o CPC, antes as tentativas de citação pessoal anteriores. Por essa razão, entendo absolutamente legal o modo de ciência da inicial ocorrida nos autos.

(iii) Remissão da L. 11941.09

Sem maiores delongas, haja vista se tratar de matéria amplamente analisada pelos tribunais, é sabido, de fato, que devem ser considerados os valores isoladamente para fins de categorias dos incisos do art. 14 da L. 11941/09 e não de todos os débitos. Ou seja, não é possível adicionar os valores do inciso I com os do II e assim por diante para ver se se enquadra ou não no limite máximo para fins de remição. Porém, todo o resto é possível de adição. Assim, é absolutamente clara a norma do art. 14, inclusive o próprio julgado trazido pela excipiente do STJ, que sustenta que todos os demais tributos, exceto os das outras alíneas outros (como bem diz o II), podem ser somados.

É exatamente este o caso da excipiente, que possui débitos de diversas naturezas passíveis de soma, pois não se não está somando os da alínea I, com a II, ou da II com a III, ou desta com a IV. Logo, não há remição na estrita interpretação literal da L. 11941/09.

(iv) Prescrição dos créditos tributários

(...)

Constituição definitiva do crédito

Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a "constituição definitiva do crédito", que se considera:

i) se o lançamento é *ex officio* direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04).

ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento *ex officio* feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI;

iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza.

Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim:

É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição

previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior).

Interrupção do prazo prescricional

Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação:

- i) Atos que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o "deferimento do parcelamento", implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual "exclusão do parcelamento", visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas;
- ii) A "citação válida" do devedor ou o "despacho do juiz que ordena a citação", tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05.

Interrupção pelo "despacho que ordena a citação" (inicial executiva distribuída após 09.06.05)

O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o "despacho do juiz que ordena a citação" é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal.

Neste sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), "o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição". Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes- j. 25.09.08)

Interrupção pela "citação válida" do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05)

O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o "despacho do juiz que ordena a citação" é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a "citação válida" do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados.

Neste sentido, a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional

somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174,I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3.A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156,V, do CTN). 4.A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5.Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6.Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7.Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls.26;188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8.Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC118/2005. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)

TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)

Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o "despacho do juiz que ordena a citação" (pós-LC 118/05) ou a "citação válida" (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional.

(...)

(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJ

Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens.

Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo

da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição.

A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012).

Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise:

CDA 80103008232-24

i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 28.11.02, com a transmissão da DCTF.

ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 13.10.03;

iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 12.11.03;

iv) a citação válida do executado ocorreu 29.05.09 (por edital).

v) houve uma demora imputada ao PJ de 1 ano e 10 meses (em razão do desarrazoada demora entre a decisão de citação por edital - 14.05.07 e a efetiva citação - 31.03.09)

vi) houve suspensão do feito por: 60 dias (fl. 15) e por 90 dias (fl. 24)

Assim, nos termos da redação antiga do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque anterior à LC 118/05, deve-se reconhecer que não se passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até a "citação válida", logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário contido na referida CDA, e, por conseguinte, da execução fiscal.

(...)"

Ora, a leitura da r. interlocutória agravada mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelo executado, ora agravante, conferiu a documentação por ele ofertada, e indeferiu a exceção de pré-executividade; este Relator adota *in integrum* a fundamentação do excelente órgão julgante de 1º grau. Pelo exposto, **indefiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, requisitando-se informações acerca do estado atual da causa.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027366-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.027366-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOAO REGIS CARVALHO
ADVOGADO : SP185959B RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal)
 : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
 : LORENZI CANCELLIER

PARTE RÉ : LINA COM/ E IMP/ LTDA e outros
: WAGNER D ANGELO
: WALTER D ANGELO
: JOSE ROBERTO ALVES DA SILVA
: FRANCISCO JOSE DA SILVA FILHO
: FRANCISCO VERISSIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00280794320034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* que reconsiderou a decisão agravada (f. 377), motivo pelo qual o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto; portanto, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031766-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031766-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : MARLI PERES REIS DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00020633720134036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 57 do agravo e fls. 45 dos autos originais que suspendeu o andamento processual em face do parcelamento e determinou a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação da exequente.

Sustenta a agravante que constatada a adesão do contribuinte, ora agravado, ao parcelamento, postulou, com fundamento no artigo 151, VI, do CTN, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. No entanto, o d. Magistrado de primeiro grau determinou a remessa dos autos para o arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da exequente.

Ressalta que constou o seguinte na decisão agravada: "*Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.*"

Afirma que a decisão agravada é "*extra petita*", uma vez que os institutos processuais de suspensão e arquivamento, além de serem completamente distintos e incompatíveis entre si, são aplicáveis a situações diversas que não se confundem.

Atesta que a manutenção da decisão agravada pode causar grave prejuízo às partes, principalmente à exequente, uma vez que o arquivamento poderá marcar o início da fluência da prescrição intercorrente, que agora pode ser

reconhecida de ofício pelo julgador, conforme inovação do § 4º do artigo 40 da Lei 8.630/80.

DECIDO.

O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela agravante (fls. 57) para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

Com efeito, conforme menciona a própria agravante em suas razões recursais, o art. 792 do Código de Processo Civil estabelece que a execução permanecerá suspensa durante o prazo concedido pelo credor.

Ora, no presente caso, não há qualquer prejuízo processual à agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

Neste sentido registro julgado desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ADESÃO DA EXECUTADA. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O pleito de suspensão da execução formulado pela agravante se deu em razão da adesão da executada ao Programa de Parcelamento Especial (PAES), cujas parcelas vêm sendo regularmente pagas.
2. Uma vez suspensa a execução, dentro desse prazo, compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de ter prosseguimento a execução, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.
3. Ademais, não há situação objetiva de perigo aos interesses da agravante, pois os autos podem ser desarquivados, a qualquer tempo, mediante provocação das partes.
4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 207225/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 11.05.05, DJ 03.06.05, p. 531).

O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso.

Por fim, destaco que, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito, não há que se falar em prescrição intercorrente, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031916-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.031916-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : CELIA REGINA CORREA PACHECO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00162795520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformado com a r. decisão exarada à f. 82 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0016279-55.2012.4.03.6100 proposta em face de Célia Regina Correa

Pacheco e em trâmite perante o Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo.

A MM. Juíza de primeira instância indeferiu pedido de expedição de ofícios à CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos e à FENSEG - Federação Nacional de Seguros Gerais, sob o fundamento de que se trata de diligência de interesse da exequente, cabendo a ora agravante "*adotar as providências que entender cabíveis para satisfazer seu direito*" (f. 93 deste instrumento).

Sustenta a agravante que, na tentativa de satisfazer a execução por título extrajudicial, resultante de condenação imposta pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, "*foram realizadas diversas diligências, todas frustradas*" (f. 5 deste instrumento).

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a expedição de ofícios para obtenção de informações, quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste C. Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que "a expedição de ofício à Receita Federal, para fornecimento de informações, é providência admitida excepcionalmente, justificando-se tão somente quando demonstrado ter o credor esgotado todos os meios à sua disposição para encontrar bens passíveis de penhora, o que não ocorre no caso dos autos" (AgRg no REsp nº 595.612/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª Turma, DJ 11/02/2008).

.....
(AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011 - sem grifos no original)

No presente caso, os documentos acostados às f. 32-36 demonstram que, de fato, a União realizou medidas tendentes a localizar bens penhoráveis, não logrando êxito em seu intento.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para que a MM. Juíza de primeira instância atenda o quanto requerido pela União às f. 80-81 dos autos da execução de título extrajudicial.

Comunique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032275-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.032275-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : INVIVO NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA
ADVOGADO : SP206593 CAMILA ANGELA BONOLO e outro
SUCEDIDO : EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/07/2014 739/864

AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00076557420134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Comunica o Juízo *a quo* haver sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024029-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024029-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
: SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE
No. ORIG. : 11.00.00000-8 1 Vr DESCALVADO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a incorporação da empresa em epígrafe pela Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda., faz-se necessária a juntada de novo instrumento de procuração em nome da incorporadora.

Concedo para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024030-02.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.024030-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
: SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE
No. ORIG. : 11.00.00000-7 1 V_r DESCALVADO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a incorporação da empresa em epígrafe pela Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda., faz-se necessária a juntada de novo instrumento de procuração em nome da incorporadora.

Concedo para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001582-25.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.001582-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP
No. ORIG. : 00197421920004036102 7 V_r RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Tes Tecnologia Sistemas e Comércio Ltda.**, inconformado com a r. decisão proferida às f. 496 dos autos de n.º 0019742-19.2000.403.6102, em trâmite perante o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto, SP.

Alega, em síntese, a parte agravante que a decisão "*agravada inviabiliza o pagamento integral de sucumbência*" (f. 2verso).

Pleiteia-se, assim, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam a suspensão do cumprimento da decisão recorrida. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006607-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : AUTO POSTO PESTANA LTDA
ADVOGADO : SP145050 EDU EDER DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00157472520114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformado com a r. decisão exarada à f. 47 dos autos da execução fiscal nº 0015747-25.2011.4.03.6130 proposta em face de Auto Posto Pestana Ltda. e em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara de Osasco, SP.

O MM. Juiz de primeira instância determinou o desbloqueio de valores realizados pelo sistema BacenJud, com fundamento no art. 659, §2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante ser inaplicável o referido dispositivo legal para as hipóteses de penhora online em sede de execução fiscal.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão foi tomada com base no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, vazado nos seguintes termos:

"Art. 659. (...)

§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será

totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução."

Mencionado dispositivo legal funda-se no princípio da utilidade da execução, traduzido na afirmação de que a execução deve ser útil ao credor e, por isso, "*não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor*" (Humberto Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil, vol. II. 45. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 123).

Além disso, vale considerar que, no âmbito da Justiça Federal, as custas processuais são da ordem de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Assim, quando o valor bloqueado for igual ou inferior a tal percentual, não se reverterá à exequente para a solução ou mesmo para o mínimo abatimento da dívida.

De fato, nas hipóteses em que penhorado valor igual ou inferior a 1% e, por conseguinte, sendo o produto da constrição inteiramente consumido para o pagamento das custas da execução, nada remanesce para a solução ou o abatimento da dívida. Em outras palavras, priva-se o devedor de parcela de seu patrimônio sem que isso resultasse qualquer proveito ao credor, transformando o processo em mero instrumento de castigo.

Ocorre que, no presente caso, o valor bloqueado supera R\$400,00 (quatrocentos) reais, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio acostado às f. 61-62 deste instrumento. Considerando que o valor atribuído à causa é de pouco mais de R\$4.000,00 (f. 18), tem-se que a quantia penhorada equivale a cerca de 10% (dez por cento), não se podendo afirmar que tal importância será absorvida pelo pagamento das custas, o que afasta a aplicação do disposto no art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para que seja mantido o bloqueio dos valores encontrados pelo sistema Bacenjud.

Comunique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008651-11.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008651-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CIBON TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
No. ORIG. : 00039184920128260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Cibon Transportes Ltda**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 177 dos autos da execução fiscal 0003918-49.2012.8.26.0274 (do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), promovida pela União, e em trâmite perante a 2ª Vara do Foro de Itápolis SP.

Alega, em síntese, que tem direito a suspensão do débito tributário, uma vez que o autolancamento do contribuinte realizado em DCTF no campo suspensão, no qual se informou o pagamento dos tributos como forma de extinção da obrigação tributária, por meio da modalidade de conversão em renda, tem faculdade de suspender a exigibilidade dos créditos tributários.

Pleiteia-se, assim, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam a suspensão do cumprimento da decisão recorrida. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma, a tanto não bastando a alegação de que não terá direito de certidão positiva com efeito de negativa ou que ficará impedida de participar de licitações (f. 08).

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008796-67.2014.4.03.0000/MS

2014.03.00.008796-5/MS

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO DE VARGAS
ADVOGADO	: PR062270 EVANDRO DE MATIAS
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
PARTE RE'	: MERCADO J GOMES LTDA -ME
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS
No. ORIG.	: 00003575620058120046 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Carlos Roberto de Vargas**, inconformado com a r. decisão proferida às f. 206-208 dos autos da execução fiscal n.º 0000357-56.2005.8.12.0046 (Poder Judiciário do Mato Grosso do Sul), proposta pela União em face do ora agravante, e em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Chapadão do Sul.

Insurge-se o agravante contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade.

Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio, bem como a ausência de fundamentação para a desconsideração da personalidade jurídica. No mais, requer o arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono do agravante.

Pleiteia-se, assim, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam a suspensão do cumprimento da decisão recorrida. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma, a tanto não bastando a alegação de que o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade poderia ocasionar uma cobrança ilegal e inconstitucional, considerando que se trata de débito prescrito com relação ao agravante.

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de junho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009652-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009652-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : SP116451 MIGUEL CALMON MARATA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ> SP
No. ORIG. : 00084590620134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fl. 222 que negou seguimento ao recurso porquanto a decisão agravada é aquela de fl. 193 (fl. 168 dos autos originais) que *contém carga decisória*.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alumbra Produtos Elétricos e Eletrônicos Ltda. contra decisão que **indeferiu o pedido de liminar em sede de ação cautelar** na qual a autora objetivava a caução de créditos judiciais em fase de execução de sentença para garantia de créditos tributários da União ainda não cobrados via execução fiscal.

Vejo da inicial que a caução ofertada corresponde a crédito judicial transitado em julgado no valor de R\$ 30 milhões, pertencentes originalmente à Cia. Industrial Vale do Camaragibe, sucedida por Central Açucareira Santo

Antônio S/A.

A decisão agravada encontra-se fundamentada na recusa da União ante a iliquidez dos direitos creditórios oferecidos e também pelo não atendimento da gradação legal (art. 11 LEF).

Nas razões do agravo a empresa afirma, em resumo, a viabilidade da caução de bens e a idoneidade e suficiência dos créditos judiciais ofertados em garantia dos créditos tributários.

Aduz, ainda, que ao caso não se aplica a ordem legal da Lei das Execuções Fiscais, mas sim as disposições do CPC (art. 620 c.c. arts. 804 e art. 827).

Decido.

A atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor, até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigi-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão.

Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de índole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos.

Nesse sentido este Relator seguidamente decidiu quando ainda pertencia a 1ª Turma desta Corte e não há motivo de direito para mudar o entendimento agora.

Ademais, a matéria acabou sendo decidida pelo STJ conforme a Lei dos Recursos Repetitivos, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...)

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN.

2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.015/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim.

2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 675.393/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)

Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor.

Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela "em outras espécies de ação judicial" não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da Fazenda Nacional em futura execução.

É que o devedor não pretende - e nem pode pretender - suspender a exigibilidade do crédito tributário de modo a inviabilizar o exercício da ação de execução fiscal; o que ele deseja é antecipar-se a execução que o credor não ajuizou e ofertar ao Judiciário um bem que ficará sujeito a lavratura - com as cautelas previstas no Código de Processo Civil e nas leis pertinentes - do **ato judicial de penhora**.

Com efeito, pretendendo a parte obter com a caução os **mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens**, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento.

Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

No caso foram ofertados em caução *direitos creditórios cedidos à agravante*, ainda em fase de execução de sentença.

A penhora no rosto dos autos é aquela que se faz sobre direitos do executado constantes de uma outra ação, já pendente em juízo, e que é lavrada pelo escrivão/diretor de secretaria na face externa da primeira folha dos respectivos autos. Segundo De Plácido e Silva, "*finalidade da penhora no rosto dos autos é a de averbar na ação do executado a penhora que contra ele é dirigida, para que se torne efetiva, quando ultimada a ação ou ultimada a partilha, e sejam os valores adjudicados ao executado*".

A matéria é objeto do art. 674 do CPC, assim redigido "Quando o direito estiver sendo **pleiteado em juízo** (grifo nosso), averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, **a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor**" (destaquei).

É certo que nessa temática existe um componente de *imprevisibilidade*, pois o direito patrimonial do devedor pode não se efetivar, ou pode restar aquém do necessário para a composição da lide executiva onde a penhora é reclamada, ou sofrer alguma intercorrência.

Nesse panorama, cuidando-se de oferta consistente em penhora no rosto dos autos de *crédito contra a Fazenda Pública* que **depende de liquidação** cuja execução se dará conforme o art. 730 CPC, reputo fundamentada a recusa da credora.

No ponto, destaco que o crédito em face da Fazenda Pública poderia ser considerado como "líquido" somente ao cabo de um procedimento que poderá ser longo, quando então se cogitará da expedição do precatório que é o invólucro do crédito da agravante que ela entende pode garantir desde logo os débitos mencionados na medida cautelar.

Como se vê, no fundo tudo resultaria em penhora de valor que poderá ser objeto de precatório, não havendo que

se falar em liquidez neste momento, mesmo porque o que o particular oferece à penhora é um direito, que se encontra em último lugar na gradação do art. 11 da LEF.

Mesmo que posteriormente aos trâmites legais tal direito de crédito se converta em precatório, deve-se convir que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.337.790/PR**, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a Fazenda Pública pode recusar a nomeação à penhora de **precatório** sem que isto ofenda o princípio da menor onerosidade para o devedor, cabendo ao executado a demonstração de que a ordem legal deve ser afastada. Ainda: AgRg no AREsp 214.645/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014. Nesse âmbito convém recordar que "...o princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo" (AgRg no REsp 1422540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014), aduzindo aquela Corte que "...nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC" (AgRg no AREsp 436.961/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014).

É ainda do STJ a posição de que o credor pode recusar ofertas à penhora de bens sem liquidez: AgRg no REsp 1407408/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 21/11/2013 - REsp 1186327/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013 - AgRg no AREsp 248.966/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012.

De se notar que, apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menos onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

Desse modo, não entrevejo relevância na fundamentação do recurso suficiente para a antecipação de tutela recursal, que fica **INDEFERIDA**.

Comunique-se.

À contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012463-61.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012463-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA e outros
: LOURIVAL AMBROSIO DOS SANTOS
: LIDER FILMES COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SP028107 JOSE GABRIEL MOYSES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00117443620094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra decisão que deixou de receber *apelação* manejada contra decisão que apreciou exceção de pré-executividade (fl. 09), ao argumento de que não foi proferida sentença.

Decido.

Esta Corte segue o escorreito entendimento de que a decisão que rejeita a chamada exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória porque não põe fim ao processo; logo, só pode ser desafiada por agravo, jamais por apelação; entende-se, mais, que o *erro grosseiro* é presente e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. Confira-se: TERCEIRA TURMA, AI 0048889-82.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 - QUARTA TURMA, AI 0016598-87.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 - SEXTA TURMA, AC 0047793-03.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 26/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 - SEGUNDA TURMA, APELREEX 0016998-92.2003.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 09/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 380.

Em idêntico sentido a E. 1ª Turma desta Casa já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO CRASSO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica".

2. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade e exclui os sócios do polo passivo da execução fiscal é uma decisão de natureza interlocutória, posto que proferida sob a égide do artigo 162, § 2º do Código de Processo Civil, cabendo agravo, retido nos autos ou por instrumento, nos termos do art. 522 do referido diploma legal.

3. Existindo erro crasso na interposição do presente apelo, não há como mitigar a incidência do princípio da unirrecorribilidade dos recursos pela aplicação da teoria da fungibilidade no caso vertente.

4. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0002955-72.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 29/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)

Deveras, o próprio STJ compreende que a decisão que é tomada em sede de exceção de pré-executividade *determinando seu prosseguimento*, possui natureza interlocutória; cabível, por conseguinte, o agravo de instrumento.

Confira-se o seguinte didático acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É a apelação, e não o agravo de instrumento, o recurso cabível contra o decisum que acolhe exceção de pré-executividade para extinguir, por completo, o processo de execução.

2. Por outro lado, se o acolhimento da exceção implicar a extinção apenas em parte da execução, o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação. Precedentes.

3. No caso, o aresto recorrido foi expresso em afirmar que a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade extinguiu integralmente o processo de execução.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1216627/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 12/05/2011)

Como se vê, o presente agravo - onde também se agita matéria de mérito que não pode ser de pronto apreciada sob pena de supressão de instância, pelo que nesse âmbito não pode ser conhecido - confronta com a jurisprudência desta Casa Regional e do STJ, pelo que, *conhecendo-o apenas em parte*, **nego-lhe seguimento** na forma autorizada pelo art. 557 do CPC.

Comunique-se.

Após o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013312-33.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013312-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : TECELAGEM WIEZEL S/A e outro
: TEXTIL INDL BETTINI LTDA
ADVOGADO : SP107246 JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO e outro
PARTE AUTORA : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP306356 STELLA BERE DE FREITAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00074210219934036100 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Abra-se vista à agravada, para responder.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013378-13.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013378-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : PEDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00011475220144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 49-50 dos autos da ação de rito ordinário n.º 0001147-52.2014.4.03.6143, ajuizada por Pedro Alves de Souza e em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira, SP.

De acordo com as alegações da agravante, "*o contribuinte intentou deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido as despesas supostamente efetuadas com os advogados que atuaram em seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, todavia, não são passíveis de dedução*" (f. 6-verso).

Pleiteia-se, assim, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam a suspensão do cumprimento da decisão recorrida. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma, a tanto não bastando a alegação de "*lesão à defesa do crédito da União*" (f. 11-verso deste instrumento).

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013674-35.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013674-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : CHS BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00198251320054036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CHS Brasil Ltda**, inconformada com a r. decisão proferida às f. 378-381 dos autos da execução fiscal n.º 0019825.13.2005.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

Alega a agravante, em síntese, que houve a demonstração inequívoca de pagamento dos débitos que a ora recorrente tem perante a União. Além disso, aduz que MM. Juiz de primeira instância violou seu direito de resposta ao conferir caráter infringente aos Embargos da Declaração opostos pela Fazenda Nacional sem abrir oportunidade para que o ora agravante se manifestasse.

Pleiteia-se, assim, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam a suspensão do cumprimento da decisão recorrida. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria

em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma, a tanto não bastando a alegação de que "*haverá a continuidade dos atos executórios do processo fiscal, submetendo a agravante à constrição patrimonial indevida*" (f. 40 deste instrumento).

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013917-76.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013917-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SP091461 MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00106605420114036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.**", inconformada com a r. decisão proferida às f. 838-840 dos autos da execução fiscal n.º 0010660-54.2011.4.03.6104,, em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba, SP.

A agravante alega, em síntese, que "*entre a data das compensações por meio de entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs - e do despacho inicial da ação em epígrafe (termo final da prescrição) decorreu prazo superior aos cinco anos previstos em lei e, por conseguinte, a pretensão executória do fisco prescreveu*" (f. 16 deste instrumento).

Pleiteia-se, assim, seja deferido o efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

Os argumentos apresentados não autorizam a suspensão do cumprimento da decisão recorrida. Isso porque não se extraem dos autos elementos suficientes que demonstrem que o indeferimento da medida ora pleiteada colocaria em risco a eficácia do provimento final, a cargo da Turma, a tanto não bastando a alegação de que "*a agravante estará correndo risco com o prosseguimento da execução fiscal*" (f. 19 deste instrumento).

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Dê-se ciência à parte agravante.

Cumpra-se o disposto no art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013933-30.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013933-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : INBRASC IND/ BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : SP308489 CAMILA ANDRESA MOURA DE OLIVEIRA GUERREIRO
AGRAVADO(A) : METALSIX COM/ E IND/ DE CONEXOES LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG. : 00028999319998260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014190-55.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014190-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
AGRAVADO(A) : DROGA PAULO ARACATUBA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00039878520104036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das **custas** de preparo e de porte de remessa e retorno- código 18720-8 e 18730-5, respectivamente (Guia de Recolhimento da União - GRU, **junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal), tendo em vista que as mesmas foram recolhidas antes mesmo da data em que foi proferida a r. decisão agravada e sequer fazem menção ao número do processo originário, **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso**

Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014414-90.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014414-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DAMARES ELAINE RODRIGUES
ADVOGADO : SP238659 JAIRO GERALDO GUIMARÃES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00027741820134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a cópia da declaração de Imposto de Renda - Ano - Calendário 2007 (fls. 58/63 destes autos) comprova que a agravante possui capacidade econômica para arcar com as custas e despesas processuais.

Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 18720-8 e 18730-5, respectivamente (Guia de Recolhimento da União - GRU, **junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso**.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 2662/2014

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208752-81.1997.4.03.6104/SP

1997.61.04.208752-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A

ADVOGADO : SP094963 MARCELO MACHADO ENE e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 02087528119974036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, ajuizada com o objetivo de anular o débito em cobro. O r. juízo *a quo* julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, haja vista a extinção da respectiva execução fiscal, em virtude do reconhecimento da nulidade do débito pela União Federal. Sem honorários.

Apelou a parte autora, pleiteando a condenação da União em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Assiste razão à apelante.

A nulidade do débito em questão, que embasou a decisão que extinguiu os respectivos de embargos, foi reconhecida em ação de anulatória de crédito tributário. Ou seja, no momento da propositura dos presentes embargos, bem como daquela anulatória a embargante teve que constituir advogado, arcando com despesas, em função de cobrança reconhecidamente indevida.

Assim, deve a embargada ser condenada ao pagamento de verba honorária, em obediência ao princípio da **causalidade**, segundo o qual cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência.

Neste sentido, destaco trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com o ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (CC, ART. 159).

Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte. (Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 433) -

Nessa esteira, segue entendimento desta Corte:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO FEDERAL - REGULARIDADE - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS - ITR - LEI Nº 8.847/94 - RETIFICAÇÃO DA MP Nº 399/94 - ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - CONTRIBUIÇÕES - INEXIGIBILIDADE - PARCELAS NÃO DESTACÁVEIS DA CDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Segundo posição majoritária firmada nesta E. Sexta Turma, por ocasião do julgamento do presente feito, as ações anulatórias de débito fiscal não guardam identidade de objeto com os embargos à execução fiscal, não ocorrendo na espécie o fenômeno da litispendência. Vencido o relator nesse aspecto. 2. É possível a criação de cargos em comissão para as Procuradorias Seccionais da Fazenda Nacional, as quais possuem competência para representar a União Federal em juízo. Se as subdelegações de competência para nomeação do Procurador Seccional Fazendário foram regularmente realizadas respectivamente pelo Ministro da Fazenda, Procurador-geral e Procurador-geral adjunto, não ocorre defeito de representação da União Federal. 3. Consoante autorização expressa do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, a notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, dispensa a assinatura, a indicação do cargo ou função, bem assim o

número de matrícula da autoridade responsável. 4. A MP n° 399, convertida na Lei n° 8.847/94, foi retificada e modificou a base de cálculo e a alíquota do ITR no ano de 1994, razão pela qual inaugurou nova contagem para cobrança do imposto, por força do princípio da anterioridade previsto no artigo 150, III, alínea "b" da Constituição Federal. Impossibilidade de cobrança do imposto com base na nova alíquota no ano de 1994. 5. Impossibilidade de exigir as contribuições ao CONTAG, CNA e SENAR, por serem parcelas não destacáveis da CDA. 6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC. (TRF3ª Região; Sexta Turma; AC 00028765219994036107; Des. Federal Mairan Maia; decisão: 08/11/2012; publicação: 22/11/2012)

Por fim, na esteira do entendimento desta E. Sexta Turma, devem os honorários advocatícios ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **limitados**, contudo, a **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), consoante o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1.º-A, do CPC, **dou provimento à apelação**. Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010026-77.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.010026-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO(A) : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
ADVOGADO : SP151640 DIOGENES MELLO PIMENTEL NETO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, opostos com o objetivo de desconstituir o título executivo extrajudicial, referente à cobrança de multa pecuniária aplicada pelo BACEN, em 25/05/2001, conforme art. 6º do Decreto nº 23.258/33, face à ausência de comprovação da regular negociação das moedas estrangeiras, em decorrência de transação internacional, envolvendo empréstimo de passe de atleta profissional de futebol a clube estrangeiro.

O r. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução fiscal, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Apelou o embargado, pleiteando a reforma da r. sentença. Alega, que o Decreto nº 23.258/33, o qual fundamenta a multa imposta ao embargante, possui conteúdo abstrato e genérico, cuja natureza outra não é senão a de lei; que, assim, o referido decreto não poderia ser considerado revogado do ordenamento jurídico, pois o Decreto Presidencial s/ nº, de 25/04/1991 não era válido para revogá-lo; que, posteriormente, o Decreto Presidencial s/ nº, de 14/05/1998, promoveu a decretação de nulidade do Decreto Presidencial s/ nº, de 25/04/1991.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão ao apelante.

No caso vertente, o embargante sofreu a aplicação de multa pecuniária prevista no art. 6º do Decreto nº 23.258/33, por infringência ao disposto no art. 1º do mesmo ato legal, que assim dispunha:

Art. 1º São consideradas operações de câmbio ilegítimas as realizadas entre bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no país, com quaisquer entidades do exterior, quando tais operações não transitarem pelos bancos habilitados a operar em câmbio com equidade, no intuito de satisfazer os compromissos públicos externos, importação de mercadorias e outras necessidades;

(...)

Art. 6º As infrações dos arts. 1º, 2º e 3º serão punidas com multas correspondentes ao dobro do valor da operação, no máximo, e no mínimo de cinco contos de réis (5:000\$000), nos termos do art. 5º, § 1º, letra b, da lei nº 4.182 citada.

Tal decreto foi editado com base no art. 1º do Decreto nº 19.398, de 11/11/1930, que instituiu o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e que fixou:

Art. 1º O Governo Provisório exercerá discricionariamente, em toda sua plenitude, as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que, eleita a Assembleia Constituinte, estabeleça a reorganização constitucional do país;

Por sua vez, o Decreto de 25/04/1991, em seu art. 4º, revogou o supracitado Decreto, dentre outros.

Posteriormente, o Decreto de 14/05/1998 reconheceu a nulidade do art. 4º do Decreto de 25/04/1991, na parte em que revogou o Decreto nº 23.258/33.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se orientou no sentido de que o Decreto nº 23.258/33 ingressou na ordem jurídica vigente à época como lei em sentido material, não podendo, portanto, conceber-se sua revogação pelo Decreto de 25/04/1991. A corroborar tal entendimento, posteriormente, foi editado o Decreto de 14/05/1998, que com eficácia meramente declaratória, reconheceu a nulidade do art. 4º do Decreto de 25/04/1991, na parte em que revogou o Decreto nº 23.258/33.

Ao examinar a questão, o E. Min. José Delgado, Relator nos autos do REsp nº 1009956/RS, assim se manifestou: *Na verdade, o Decreto 23.258, de 1933, ingressou na ordem jurídica vigente na época de sua expedição como lei em sentido material. Em possuindo esta hierarquia normativa, não podia ser revogado por decreto do executivo. O entendimento que manifesto decorre do fato de, conforme os autos demonstram, o diploma legal discutido ter sido editado no período do Governo Provisório de 1933. Nesta época, o Poder Legislativo era exercido cumulativamente pelo Chefe do Poder Executivo que, por força do Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, exercia dupla função: a de administrar e a de legislar.*

(1ª Turma, j. 06/05/2008, DJe 04/06/2008)

Nesse sentido também se alinham os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ILÍCITO CAMBIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTO LEGAL. DECRETO 23.258/33. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO POSTERIOR. STATUS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO.

1. O Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3º e 6º, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.

2. A vigência do Decreto nº 23.258/33 afasta a nulidade do processo administrativo, que culminou com a aplicação da sanção, em razão da prática do ilícito cambial. Precedente do STJ: REsp 1009956/RS, Primeira Turma, DJ 04.06.2008.

3. O Decreto de 14.05.98, publicado no Diário Oficial da União do dia 15.05.1998, reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto s/n de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33, verbis: "O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º-Fica reconhecida a nulidade do art. 4º do Decreto de 25 de abril de 1991, na parte em que revogou o Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

4. É cediço na Primeira Turma, consoante recentíssimo julgado versando hipótese análoga, verbis:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MULTA.

1. O Decreto n. 23.258, de 1933, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico posterior com o status de lei federal, por ter sido expedido com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, que atribuiu ao Governo Provisório da época o exercício cumulativo das funções e atribuições do Executivo e do Legislativo.

2. Instituição de multa por operações irregulares de câmbio exige lei para ter validade.

3. Impossibilidade do Decreto s/n de 25.04.1991 revogar o Decreto nº 23.258/33. Aplicação do princípio da hierarquia das leis.

4. O Decreto de 14.05.98 reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33.

5. Recurso especial provido." (REsp 1009956/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 04.06.2008)

5. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 828362/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

PODER DE POLÍCIA. BACEN. VENDA DE DIREITOS FEDERATIVOS. PASSE DE JOGADORES DE FUTEBOL. OPERAÇÕES DE CÂMBIO ILEGÍTIMAS. VIGÊNCIA DO DECRETO 23.258/33. NÃO-REVOGAÇÃO PELO DECRETO S/Nº DE 25 DE ABRIL DE 1991. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - No caso em tela, discute-se se o Decreto 23.258/33 foi revogado pelo Decreto s/nº de 25 de abril de 1991, bem como os prazos prescricionais para a aplicação de multas administrativas em face de infrações em operações de câmbio.

II - Esta Corte sedimentou o entendimento de que a prescrição de multas administrativas é quinquenal, em atenção ao Decreto 20.910/32. Logo, as infrações praticadas antes de dezembro de 1991 já estavam prescritas na data da vigência do art. 4º da Lei 9.873/99, não podendo este retroagir para restaurar a pretensão da recorrente.

III - Conforme o parecer ministerial (fls. 643/648) aponta e a remansosa jurisprudência desta Corte confirma, o Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3º e 6º, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis (REsp nº 828.362/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 03/11/2008).

IV - Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 1088405/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05/03/2009, DJe 01/04/2009)

De outra parte, não prospera a alegação do embargante quanto à inexistência de ilícito cambial, ao argumento de que os valores negociados atinentes ao empréstimo de jogador profissional foram contratados no Brasil, em moeda nacional, e não em moeda estrangeira.

Consoante o disposto no art. 1º do Decreto nº 23.258/33 e considerando que uma das partes envolvidas na transação tinha sua sede no exterior (Japão), necessário o pagamento em moeda estrangeira, com a posterior conversão desses valores em moeda nacional, através de instituição bancária autorizada. Assim desatendidos os requisitos legais para a transação efetuada, evidencia-se o ilícito de natureza cambial, de sorte a fundamentar a aplicação da multa pecuniária pelo embargado, ora apelante.

Condene o embargante nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, limitado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000541-44.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.000541-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : VETEK ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : RS033641 VOLNEI MINOTTO PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00005414420054036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, oposto por Vetek Eletromecânica Ltda., objetivando a liberação do bem penhorado e a extinção da execução.

O r. juízo *a quo* julgou extinto os presente embargos, haja vista a extinção da execução (CPC, art. 269, V). Sem condenação em verba honorária.

Apelou a União, pleiteando a reforma parcial da sentença, para que a embargante seja condenada em honorários advocatícios,

Regularmente intimada, a embargada não apresentou contrarrazões.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

A questão trazida à apreciação desta C. Turma diz respeito exclusivamente à fixação da verba honorária.

Há que se considerar que a legislação de regência prevê que, em havendo ação judicial pendente, sua extinção terá como consequência a fixação dos honorários advocatícios.

In casu, descabe a condenação ao pagamento de verba honorária, haja vista que na própria certidão da dívida ativa está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º; Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º; Lei nº 7.799/89, art. 64, § 2º e Lei nº 8.383/911, art. 57, § 2º), que é sempre devido nas execuções fiscais da União Federal e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula n.º 168 do extinto TFR.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente em hipótese semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. ARTIGO 267, VI, DO CPC. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO DL Nº 1025/69.

(...)

2. A adesão ao REFIS é facultativa e, conforme expressamente disposto na Lei 9964/2000, em seu artigo 3º, pressupõe a confissão irrevogável e irretratável dos débitos a serem parcelados, implicando na desistência expressa de todo e qualquer recurso interposto em relação ao crédito tributário que se encontra sub-judice, eis que o reconhecimento da dívida é pressuposto para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do início dos pagamentos.

(...)

6. Embora a extinção dos embargos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC importe na condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, a questão se afigura complexa quando decorrente de adesão ao REFIS, impondo-se um exame mais aprofundado.

7. Não houve vencedores ou vencidos, eis que a desistência ou mesmo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação são condições inafastáveis para a adesão ao REFIS.

8. Embora o valor da verba de sucumbência devida por desistência de ação judicial para fins de inclusão dos respectivos débitos no REFIS, ou no parcelamento alternativo, seja de até 1% (um por cento) do valor do débito consolidado (art. 5º, § 3º, da Lei 10189 de 14.02.2001, c.c art. 13, § 3º da Lei 9964 de 10.04.2000), faz-se necessário considerar a natureza das ações judiciais: mandamentais, constitutivas, declaratórias ou executivas, afigurando-se impositivo um tratamento diferenciado, com a verificação da incidência ou não do encargo de 20% previsto no DL nº 1025/69, que é devido nas execuções fiscais promovidas pela União, eis que se destina a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União.

9. No caso dos autos, em se tratando de embargos à execução fiscal, que foi promovida pela Fazenda Pública, com a incidência do encargo do DL 1025/69, é indevida a condenação em honorários advocatícios, ressaltando-se que o fato de a embargante ter optado pelo programa do REFIS em nada altera a validade da aplicação do encargo, o qual é parte integrante de sua dívida incluída no aludido programa, cabendo na esfera da administração, se esta achar conveniente, transacioná-la.

10. A extinção do feito importa tão somente na condenação da embargante ao pagamento de eventuais despesas e custas processuais (art. 26, do CPC), uma vez que reconhecida a pretensão executiva, ressaltando que no caso em concreto, não se vislumbra qualquer recolhimento das partes a este título.

11. Processo julgado extinto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

12. Apelação prejudicada.

(TRF3, 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011321-72.2007.4.03.6109/SP

2007.61.09.011321-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA e outro
APELADO(A) : MARCOS JOSE PUPIM
No. ORIG. : 00113217220074036109 4 V r PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região do Estado de São Paulo - CRECI, objetivando a satisfação de crédito relativo às anuidades profissionais.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, sem resolução do mérito, por ser o valor exequendo inferior a 4 (quatro) vezes o valor anualmente cobrado, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11. Não houve condenação em honorários.

Apelou o Conselho exequente, requerendo a reforma da r. sentença.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Inicialmente, impõe-se a ressalva de que o controle de constitucionalidade por meio do sistema difuso se dá, em regra, de forma concreta.

No caso vertente, descabe análise em tese da inconstitucionalidade de toda a Lei n. 12.514/11, a uma, porque este órgão fracionário seria incompetente para tanto e, a duas, porque a parte autora seria ilegítima para provocar o controle nessa senda, eis que fora do rol previsto no art. 103 da Constituição.

Assim, nesta sede, o exame da alegação de inconstitucionalidade se cingirá ao art. 8º da Lei nº. 12.514/11, dispositivo que fundamentou a sentença recorrida:

Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Referida norma não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição.

Com efeito, a lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação.

Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº. 1.111.982 SP, Min. Rel. Castro Meira, DJ 25/09/2009).

Igualmente, não prospera a tese de inconstitucionalidade formal.

O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis.

Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

Reafirme-se, o art. 8º da Lei 12.514/11 tem nítido caráter processual.

Assim, conforme interpretação do art. 1.211 do Código de Processo Civil (*este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes*), a lei processual tem efeito imediato, sendo aplicada inclusive aos processos pendentes.

Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos.

Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos atos Processuais isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recai a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

Neste sentido, cito os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada.

(Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol I, 51ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 20)

A corroborar com este raciocínio, trago o seguinte julgado:

PROCESSUAL - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI NOVA - EMBARGOS DECLARATORIOS - SUSPENSÃO DO PRAZO - INTERRUPTÃO.

I - A LEI PROCESSUAL NOVA SO ATINGE OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APOS SUA VIGENCIA. OS ATOS JA CONSUMADOS REGEM-SE PELA LEI VELHA.

II - OS EMBARGOS DECLARATORIOS INTERPOSTOS ANTES DA VIGENCIA DA LEI 8.950/94 NÃO INTERROMPERAM O PRAZO PARA MANUSEIO DE OUTRO RECURSO - SIMPLEMENTE O SUSPENDERAM.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº. 99.051/BA, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/11/1996, pg. 44.851)

Por sua vez, o texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: *Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

O dispositivo legal faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto,

estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.404.796 - SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 26/03/2014)

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 07/12/2007, antes da entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual a execução deve ter prosseguimento.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000487-43.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.000487-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO : SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00004874320084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação cautelar inominada, ajuizada com o objetivo de obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, ante a falta superveniente de interesse, nos termos do art. 267, VI, do CPC, haja vista que a opção pelo parcelamento previsto no art. 11.941/09. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (fl. 200).

Apelou a parte autora, insurgindo-se contra a condenação em verba honorária, tendo em vista que não deu causa à ação, bem como que o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 compõe o valor do débito por ela parcelado. Por fim, alternativamente, requer a redução dos honorários para o importe de R\$ 2.000,00.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

Descabe a alegação de que a presente cautelar foi ajuizada para antecipar os efeitos da penhora, tendo em vista a omissão da União em propor a respectiva execução. Não existe prazo para a Fazenda propor a execução fiscal senão aquele que corre contra ela mesma para evitar a prescrição do crédito. Ademais, tendo aderido ao parcelamento, a autora confessou a dívida, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios.

Assim, entendo correta a condenação da requerente ao pagamento de verba honorária, em obediência ao princípio da **causalidade**, segundo o qual cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência.

Neste sentido, destaco trecho retirado da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com o ônus. A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (CC, ART. 159).

Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.

Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte. (Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 433) -

Nessa esteira, segue entendimento desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR CERTO. 1 A ação **cautelar** de exibição de documentos foi proposta em razão da recusa da instituição financeira em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, sendo cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação e não mero incidente processual. 2. Segundo o princípio da **causalidade**, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 3. Mantido o valor arbitrado na sentença, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, § 4º, do CPC.*

(TRF3ª Região; Sexta Turma; AC 200961030026548; Des. Federal Mairan Maia; decisão: 25/08/2011; publicação: 01/09/2011)

Conforme cópias das guias DARF's de fls. 40/43, de fato, no valor atualizado do débito, está incluído o encargo de 20%.

No entanto, referido encargo, previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, destina-se a custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação em honorários advocatícios tão somente em processo executivo.

A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de recursos, através da Súmula n.º 168:

O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Ademais, a questão foi objeto de julgamento conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C do CPC):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007.

Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

(...)

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008

(1ª Seção, REsp n.º 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

Portanto, deve ser mantida a condenação na cautelar.

Por fim, é entendimento desta E. Sexta Turma que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **limitados**, contudo, a **RS 20.000,00** (vinte mil reais), consoante o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. No entanto, para evitar a *reformatio in pejus*, mantenho a condenação conforme arbitrada na r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035759-06.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.035759-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP235417 INGRID TAMIE WATANABE e outro
APELADO(A) : FLAVIO BORGES THURMANN
ADVOGADO : SP061727 ROBERTO GEORGEAN e outro
No. ORIG. : 00357590620084036182 12F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fl. 74/74vº, restando prejudicado o agravo legal de fls. 80/83, razão pela qual lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando a satisfação de crédito relativo às anuidades profissionais.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI c.c. 295, parágrafo único, III, sem resolução do mérito, por ser o valor exequendo inferior a 4 (quatro) vezes o valor anualmente cobrado, nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11. Não houve condenação em honorários.

Apelou o Conselho exequente, requerendo a reforma da r. sentença.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Inicialmente, impõe-se a ressalva de que o controle de constitucionalidade por meio do sistema difuso se dá, em regra, de forma concreta.

No caso vertente, descabe análise em tese da inconstitucionalidade de toda a Lei n. 12.514/11, a uma, porque este órgão fracionário seria incompetente para tanto e, a duas, porque a parte autora seria ilegítima para provocar o controle nessa senda, eis que fora do rol previsto no art. 103 da Constituição.

Assim, nesta sede, o exame da alegação de inconstitucionalidade se cingirá ao art. 8º da Lei nº. 12.514/11, dispositivo que fundamentou a sentença recorrida:

Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Referida norma não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição.

Com efeito, a lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação.

Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*

ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade. Neste sentido, trago o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº. 1.111.982 SP, Min. Rel. Castro Meira, DJ 25/09/2009).

Igualmente, não prospera a tese de inconstitucionalidade formal.

O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis.

Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

Reafirme-se, o art. 8º da Lei 12.514/11 tem nítido caráter processual.

Assim, conforme interpretação do art. 1.211 do Código de Processo Civil (*este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes*), a lei processual tem efeito imediato, sendo aplicada inclusive aos processos pendentes.

Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos.

Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos atos Processuais isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recaí a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

Neste sentido, cito os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada.

(Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol I, 51ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 20)

A corroborar com este raciocínio, trago o seguinte julgado:

PROCESSUAL - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI NOVA - EMBARGOS DECLARATORIOS - SUSPENSÃO DO PRAZO - INTERRUÇÃO.

I - A LEI PROCESSUAL NOVA SO ATINGE OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APOS SUA VIGENCIA. OS ATOS JA CONSUMADOS REGEM-SE PELA LEI VELHA.

II - OS EMBARGOS DECLARATORIOS INTERPOSTOS ANTES DA VIGENCIA DA LEI 8.950/94 NÃO INTERROMPERAM O PRAZO PARA MANUSEIO DE OUTRO RECURSO - SIMPLEMENTE O SUSPENDERAM.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº. 99.051/BA, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/11/1996, pg. 44.851)

Por sua vez, o texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: *Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

O dispositivo legal faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.404.796 - SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 26/03/2014)

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 19/12/2008, antes da entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual a execução deve ter prosseguimento.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2010.03.00.013800-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SINESIO ANTONIO BERNARDI
ADVOGADO : SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
AGRAVADO(A) : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP058780 SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.27.001170-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Decisão

Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 110/112, restando prejudicado o agravo legal de fls. 115/117, razão pela qual **lhe nego seguimento (CPC, art. 557, caput)**.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Alega o agravante, em síntese, que o cálculo da Contadoria Judicial aplicou índices de correção monetária diversos daqueles efetivamente considerados pela jurisprudência dominante; que deve ser acolhido o cálculo apresentado pelo agravante, eis que contém a aplicação correta dos índices medidos pelo IPC de 42,72% (jan/89), 18,35% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e pelo BTN de 19,39% (jan/91) e 20,21% (fev/91).

Após, com a contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Segundo o entendimento desta C. Sexta Turma, ainda que a sentença transitada em julgado tenha estabelecido a correção monetária *de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança*, nada obsta a incidência dos expurgos inflacionários:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO AUTOR EM CONSONÂNCIA COM RELATÓRIO DO CONTADOR JUDICIAL. RECURSO DA CEF MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 5. Além do mais, a conta da CEF padece de equívoco no tocante à apuração das diferenças, porquanto deixou de considerar sobre os valores produzidos em junho de 1987 os evidenciados em janeiro/89 e, assim por diante, até maio de 1990, conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPC's acolhidos na pretensão. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3, Sexta Turma, AI 00005167820124030000, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 02/08/2013)

Portanto, de rigor é o refazimento do cálculo, com a inclusão dos expurgos inflacionários previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.

Em face de todo o exposto, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, § 1º-A)**.

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

2010.03.00.033284-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : M S SARMENTO E CIA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05583869319984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, alterando entendimento anteriormente adotado, determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da lide, sob o fundamento de que, por se tratar de Certidão de Dívida Ativa de natureza não tributária, inaplicável o art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Alega, em síntese, que o art. 4º, da Lei nº 6.830/80, elenca os sujeitos passivos que poderão responder pelos créditos contidos nos títulos executivos extrajudiciais, dentre os quais, o responsável legal pela pessoa jurídica; que a legislação tributária prevê que é caso de responsabilização dos sócios, sempre que a sociedade não for regularmente liquidada ou quando seus representantes legais praticarem atos com infração à lei, nos termos do art. 135, III, do CTN; que os débitos em cobro foram gerados pelo descumprimento ao que dispõe o art. 24, da Lei nº 3.820/60; que, além disso, o art. 1.151, do Código Civil, também disciplina que a dissolução da sociedade deve ser devidamente registrada nos órgãos responsáveis e tal omissão caracteriza infração à lei, a justificar a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda executiva; que, no caso, não houve citação da empresa, uma vez que esta não foi localizada em sua sede, ensejando a presunção de dissolução irregular da sociedade e a consequente inclusão dos sócios no polo passivo do feito; que, consoante a Súmula nº 435, do E. STJ, a não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal indica a dissolução irregular.

Aduz que, entre a inclusão dos sócios e o novo entendimento da d. magistrada de origem determinando a exclusão deles do polo passivo da demanda transcorreram mais de dez anos, operando-se a preclusão *pro judicato*.

Não foi apresentada contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Preliminarmente, rejeito a alegação de preclusão *pro judicato*, pois a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo suscetível de preclusão.

A respeito, é o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DE PARTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo iterativos precedentes desta Corte a multa contratual pode ser reduzida, ao prudente critério do juiz, quando observada, no caso concreto, indevida exacerbação que importe em verdadeiro enriquecimento sem causa. 2 - Legitimidade de parte é matéria de ordem pública, analisável em qualquer grau de jurisdição. Inexistência de preclusão pro judicato. 3 - Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200500499500, Relator Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 03/09/2007).

Passo à análise do mérito.

Não assiste razão ao agravante.

A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.

Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas **obrigações tributárias** resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos**.

No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida

contra o responsável, **nos termos da lei**, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, quando da execução de dívida ativa tributária.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. MULTA POR INFRAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. Precedentes.

2. "As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias. Conseqüentemente, tratando-se de cobrança de multa por infração à CLT, mostra-se inviável o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no Resp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no Resp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005). " (REsp n.º 856.828/MG, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 11/9/2008).

3. Agravo regimental improvido.

(1ª Turma, Resp n.º 1.117.415, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., Dje 16/04/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE.

ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. As regras previstas no CTN aplicam-se tão-somente aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, por isso que multas administrativas não ensejam o pedido de redirecionamento fulcrado no art. 135 do CTN (Precedentes: AgRg no REsp n.º 735.745/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 22.11.2007; AgRg no REsp n.º 800.192/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.10.2007; REsp n.º 408.618/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16.08.2004; e REsp n.º 638.580/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 01.02.2005).

2. O aresto exarado em sede de embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não enseja recurso especial pela violação do art. 535, II, do CPC.

3. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg n.º 1.198.952, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 16/11/2010)

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO À CLT - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO DA EMPRESA: IMPOSSIBILIDADE - ART. 135 DO CTN: INAPLICABILIDADE.

1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese apresentada no recurso especial.

2. Em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito não-tributário, não tem aplicação o art. 135, III, do CTN.

3. Agravo regimental não provido.

(2ª Turma, AgRep n.º 800.192, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 30/10/2007)

No caso *sub judice*, a análise da Certidão da Dívida Ativa indica que estão sendo cobrados, uma anuidade e multas punitivas, com fundamento no art. 24, da Lei n.º 3820/60.

E, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 26/11/1998, sendo que a empresa não foi localizada quando da citação, retornando o AR negativo, com a informação *mudou-se* (fls. 43); nesse passo, a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para os sócios, o que foi deferido pelo d. magistrado de origem; os sócios foram citados, porém, não foram localizados bens aptos a garantir o débito, conforme certificado às fls. 80.

Consoante Súmula n.º 435, do E. Superior Tribunal de Justiça: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Assim, constatada a dissolução irregular da empresa, tendo em vista a sua não localização no endereço indicado como sua sede junto aos órgãos públicos competentes, cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o representante legal da sociedade, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/1919.

Nessa linha, o art. 10 do Decreto nº 3.708/1919, que regulava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, antes do advento do Código Civil/2002, que entrou em vigor em janeiro de 2003, autorizava o redirecionamento do feito para os sócios, dispondo que: *Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.*

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na execução fiscal de dívidas não tributárias, se ocorrer a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, submete-se às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 435/STJ.

1. No caso sub judice, consta expressamente no acórdão que "a inexistência de baixa da empresa junto aos órgãos de registro comercial e fiscal, não pode ser considerada fraude, mas somente irregularidade que deve ser tratada nos respectivos âmbitos de competência, de modo que os seus efeitos não trazem qualquer consequência à relação jurídica existente entre a Fazenda Pública e o executado, por se tratarem de esferas independentes, motivos pelos quais é inadmissível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios".

2. Nos termos da Súmula n. 435/STJ, no entanto, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Assim, reconhecido pela Corte de origem que houve a dissolução irregular, cabível é o redirecionamento do feito ao sócio - com poderes de administração - em razão dos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19.

4. Precedentes: AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 906.305/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15.3.2007, p. 305; e REsp 697108/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 13.5.2009.

5. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1272021/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

No entanto, no caso dos autos, não há como determinar o redirecionamento do feito para os sócios, eis que não consta destes autos comprovação da dissolução irregular da empresa, não bastando para tanto o simples AR negativo.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente a certidão do Oficial de Justiça dando conta da não localização da empresa no endereço registrado como sede tem o condão de comprovar a dissolução irregular da empresa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento da Execução Fiscal nos casos de dissolução irregular da empresa, o que se pressupõe diante de certidão de Oficial de Justiça que comprova não estar ela em atividade no endereço de seus registros.

2. Este é o teor da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. Agravo Regimental não provido.

(2ª Turma, AgRg no AREsp 414135, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe 28/02/2014)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024770-22.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.024770-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO : SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00247702220104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação de rito ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por Luizacred S/A Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento em face da União, com o objetivo de reconhecer a extinção dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições em dívida ativa n.º 80.6.10.060045-00 e n.º 80.7.10.015356-79, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária com a ré que a obrigue ao pagamento da multa de mora sobre os recolhimentos efetuados a título de Contribuição ao PIS e COFINS, referente aos fatos geradores ocorridos no período de 11/2008 a 11/2009, sob a alegação de que desistiu dos mandados de segurança anteriormente impetrados para o afastamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, prevista no § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, renunciando ao direito sobre o qual se fundavam aquelas ações, realizando o pagamento das contribuições devidas no período compreendido entre 11/2008 e 11/2009, sem a inclusão da multa de mora, haja vista a observância do prazo previsto no art. 63, § 2º da Lei n.º 9.430/96, razão pela qual entende serem indevidas as Cartas de Cobrança n.º 163/2010 e n.º 174/2010.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 659.862,81 (seiscentos e cinquenta e nove mil oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), correspondente hoje ao montante de R\$ 815.739,19 (oitocentos e quinze mil setecentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), conforme planilha de atualização disponível na *intranet* deste Tribunal.

O pedido de liminar foi deferido, tendo a União Federal interposto neste E. Tribunal o agravo de instrumento n.º 0001283-53.2011.4.03.0000/SP, pleiteando a concessão de efeito suspensivo, o qual foi convertido em retido, nos termos do art. 527, II do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.187/2005.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.

Apelou a ré, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando, em breve síntese, que a aplicação do disposto no art. 63, § 2º da Lei n.º 9.430/96 pressupõe uma decisão judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, o que não ocorreu no caso vertente.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso vertente, a parte autora, ora apelada, impetrou os mandados de segurança n.º 2004.61.00.003621-9 e n.º 2004.61.00.003622-0, por meio dos quais pretendia afastar as alterações introduzidas pelo art. 3º da Lei n.º 9.718/98, relativamente ao alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Foram deferidas liminares naqueles autos, posteriormente confirmadas por sentenças, que concederam as ordens postuladas, tendo a apelada apresentado pedidos de renúncia dos direitos sobre os quais se fundavam aquelas ações, a fim de aderir à anistia concedida pela Lei n.º 11.941/2009.

Em razão de tal fato, e considerando que os débitos elegíveis pela Lei n.º 11.941/2009 para as deduções da anistia não abrangiam os períodos a partir de 11/2008, a apelada recolheu, como comprovam as cópias de guias DARF's acostadas às fls. 199/225, as quantias referentes aos meses de novembro de 2008 a novembro de 2009, sem a inclusão da multa moratória, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 63 da Lei n.º 9.430/96, cujo teor a seguir transcrevo, *in verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

No caso em apreço, cumpre observar que a exigibilidade do crédito tributário permaneceu suspensa desde a concessão das liminares nos autos dos mandados de segurança n.º 2004.61.00.003621-9 e n.º 2004.61.00.003622-0 até a protocolização do pedido de renúncia.

Contudo, afasto a ocorrência da denúncia espontânea.

O instituto da denúncia espontânea tem previsão no art. 138 do CTN, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Cuida-se de uma hipótese de exclusão da responsabilidade por infrações cujo propósito é eximir o infrator de penalidades.

A multa é sanção pecuniária por prática de infração, tendo sempre caráter punitivo, mas com finalidade não apenas repressiva, mas preventiva. Assim, não deixa de ter caráter punitivo a multa moratória, como qualquer outra multa. Ela não tem natureza compensatória, função desempenhada pela indenização e pelos juros. Parece-nos acertada, destarte, a posição firmada pela 2ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *O Código Tributário Nacional não distingue entre multa punitiva e multa simplesmente moratória; no respectivo sistema, a multa moratória constitui penalidade resultante de infração legal, sendo inexigível no caso de denúncia espontânea.*

Em se tratando de denúncia espontânea de infração substancial envolvendo o pagamento de tributo, entende a doutrina e a jurisprudência, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, que não será cobrada a multa moratória se o contribuinte formalizar a denúncia espontânea antes de iniciado o procedimento administrativo, acompanhada do pagamento ou depósito do valor integral do tributo, devidamente atualizado e acrescido dos juros moratórios. O entendimento que se firmou, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, é no sentido de que, para haver o benefício da exclusão da multa moratória, o pagamento ou depósito do tributo deve ser no seu valor integral e prévio à denúncia espontânea, sendo que mais recentemente a Corte Especial, por sua Primeira Turma, reconheceu ser inexigível o pagamento da multa moratória mesmo se o tributo for pago após a denúncia espontânea, desde que antes do procedimento administrativo. E, até mesmo o pagamento parcelado do tributo começa a ser admitido, o que, no meu entender, descaracteriza o instrumento da denúncia espontânea, na medida em que ela passa a desestimular a adimplência ao tornar vantajosa economicamente a inadimplência tributária, o que não deve ser aceito.

Se se pretender dar à denúncia espontânea o elastério que os contribuintes inadimplentes pretendem dar, haverá subversão total da ordem jurídica tributária, que passará a ser cada vez mais desrespeitada e cada vez menos cumprida espontaneamente, com desarranjo da máquina administrativa tributária e comprometimento da arrecadação e programação orçamentárias.

Deve-se estimular o cumprimento espontâneo das obrigações legais (principais e acessórias) nas condições e prazos estabelecidos, e não o descumprimento, fornecendo estímulos neste sentido, como é o caso da eventual

exclusão da multa no parcelamento do débito.

In casu, como se trata de parcelamento do débito tributário, incabível a exclusão do pagamento da multa pelo contribuinte. Somente com o recolhimento integral do principal corrigido e dos juros da mora, é possível obter os benefícios da denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional.

No mesmo diapasão, a jurisprudência do extinto TFR por meio da Súmula n.º 208 enunciou: *A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.*

Consolidando ainda mais o entendimento acima exposto, a Lei Complementar n.º 104/2001 introduziu o art. 155-A ao Código Tributário Nacional, cujo § 1º apresenta a seguinte redação:

Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

Quanto à alegada afronta ao art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96, melhor sorte não assiste à apelada, isso porque, ainda que o pedido de parcelamento tenha sido formulado antes do vencimento do débito, diante de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, ele será considerado como vencido e não pago, pois o pagamento será realizado a destempo de forma parcelada, não havendo, portanto, que se falar em exclusão da multa moratória e dos juros. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO ANTES DE TRINTA DIAS DA DECISÃO QUE RECONHECEU O DÉBITO. ART. 63, § 2º, DA LEI N. 9.430/96. NÃO EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS DE MORA. PRECEDENTES.

1. Discute-se nos autos se o pedido de parcelamento de crédito tributário dentro dos 30 (trinta) dias da publicação da decisão que reconheceu o débito, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei n. 9.430/96, exclui a incidência da multa e dos juros de mora, haja vista a não ocorrência do vencimento do débito (Cofins na alíquota do art. 8º da Lei n. 9.718/98) e nem, ainda, a constituição do devedor em mora.

2. É cediço nesta Corte que o parcelamento de débito tributário depende de apreciação da Administração no tempo e na forma da lei, sendo certo que o contribuinte que o solicita reconhece voluntariamente a dívida e se sujeita aos consectários legais.

3. Ainda que o pedido de parcelamento tenha sido formulado antes do vencimento do débito, ele será considerado como vencido e não pago, pois o pagamento será realizado a destempo de forma parcelada, não havendo, portanto, que se falar em exclusão da multa moratória e dos juros. Entendimento contrário acabaria por prestigiar o contribuinte que parcela o débito em detrimento daquele que recolhe o tributo em dia. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag n.º 1.052.409, Segunda Turma Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/02/2010, DJE 08/03/2010)

TRIBUTÁRIO - COFINS - MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - ART. 63, § 2º DA LEI Nº 9.430/96 - PARCELAMENTO - MULTA - INCIDÊNCIA.

1. Infere-se da leitura do art. 63, § 2º da Lei nº 9.430/96 que a medida liminar concedida em ação judicial interrompe a multa de mora.

2. O parcelamento firmado entre contribuinte e fisco é ato de natureza administrativa, subordinando-se ao princípio da legalidade e às normas vigentes na data de sua realização.

3. Não se pode confundir o momento da implementação do fato impositivo, disciplinado pelas normas tributárias vigentes nessa data, com o da celebração de negócio jurídico de natureza administrativa, com vistas à satisfação do crédito tributário, por via do parcelamento, regido pelas normas nessa data vigentes.

4. O parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 caracteriza-se como faculdade concedida ao interessado que, por meio de adesão às regras previstas, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento dos valores devidos ao Fisco Federal. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis.

5. A multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal.

6. Consoante decidido pelo E. STJ, "ainda que o pedido de parcelamento tenha sido formulado antes do vencimento do débito, ele será considerado como vencido e não pago, pois o pagamento será realizado a destempo de forma parcelada, não havendo, portanto, que se falar em exclusão da multa moratória e dos juros. Entendimento contrário acabaria por prestigiar o contribuinte que parcela o débito em detrimento daquele que recolhe o tributo em dia. Precedentes." (STJ - AGA 200801154936 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - j. 23/02/2010 - DJE DATA:08/03/2010)

(TRF3, AMS n.º 0020015-86.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, j. 13/03/2014, e-DJF3 21/03/2014)

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, inverte os ônus de sucumbência, para, considerando que o valor atualizado da causa perfaz R\$ 815.739,19 (oitocentos e quinze mil setecentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), condenar a parte autora ao pagamento do montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à União, conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condizente com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, nos termos do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, **não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019740-69.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019740-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : GILDABERTO DA SILVA BOMFIM
ADVOGADO : SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00197406920114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação de rito ordinário objetivando a restituição do Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF) incidente sobre verbas recebidas acumuladamente por força de ação de revisão de benéfico previdenciário, sob o argumento de que o valor recebido deve ser considerado mês a mês, em obediência aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, condenando a União à restituição dos valores recolhidos a maior a título de IR sobre o acumulado. Condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 6.287,70.

Apelou a União Federal, pleiteando a reforma do julgado, alegando, em breve síntese, ser cabível a incidência do IRPF sobre a totalidade dos rendimentos percebidos acumuladamente, dada a adoção, pelo art. 12, da Lei n.º 7.713/88, do regime de caixa, aduzindo, ainda, que, ante o reconhecimento da Repercussão Geral pelo Pretório Excelso, houve a suspensão do Ato Declaratório n.º 1/2009.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, reconheço tratar-se de julgamento *citra petita*. Com efeito, o r. juízo *a quo* deixou de examinar pedido expressamente formulado em relação à dedução integral das despesas com honorários advocatícios.

Entretanto, entendo que nem toda sentença *citra* ou *infra petita* padece de nulidade absoluta, passível de ser decretada, inclusive de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. A situação enseja tratamento diferenciado conforme cada caso concreto.

In casu, o julgamento, embora *citra petita*, pode ser considerado válido. Os demais pedidos foram efetivamente apreciados, encontrando-se a decisão devidamente fundamentada, pelo que, nesta parte, subsiste validamente.

Quanto ao pedido não apreciado, a respeito do qual a parte autora não interpôs embargos de declaração nem apelação, pode-se entender que a mesma conformou-se com a r. sentença, mormente considerando-se que a matéria versada nos autos é de direito disponível e, portanto, passível de preclusão. Trata-se, pois, de hipótese de anulabilidade, que não pode ser decretada de ofício, sem provocação das partes. Este é o entendimento expresso no voto da E. Desembargadora Federal Marli Ferreira, do qual extraio o seguinte excerto:

A sentença deve ter perfeita correlação com a inicial, apreciando integralmente o pedido formulado pelo autor, sob pena de decretação de nulidade. Entretanto, na espécie, verifica-se que não houve recurso voluntário pelas partes do que se revela o conformismo aos limites estabelecidos pela decisão proferida, não podendo ser decretada de ofício, sem provocação das partes, a anulação da sentença. (Grifei) (TRF3, 6ª Turma, REO nº 95.03.018625-0, j. 16.06.97, DJ 27.08.97, p. 68139).

Em suma, *in casu*, reconheço ser anulável a r. sentença *citra petita*, todavia deixo de anulá-la à míngua de impugnação pela parte impetrante.

Passo ao exame do mérito.

É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

Os créditos decorrentes de verbas recebidas em ação de revisão de benefício previdenciário ensejam a tributação por meio do Imposto de Renda, sujeitando-se à retenção na fonte pelo INSS, com base nos parâmetros da Tabela Progressiva prevista na legislação que disciplina o tributo.

Na espécie *sub judice*, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista atrasadas, devem ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

De outra parte, a União Federal invoca, em seu favor, a aplicação do art. 12, da Lei n.º 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12, da Lei n.º 7.713/88 refere-se tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos, conforme excerto do r. voto proferido pelo Min. Castro Meira, no REsp n.º 783.724/RS:

O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo:

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.

(STJ, 2ª Turma, REsp 783.724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)

Não é razoável, portanto, que o autor, além de aguardar longos anos pela concessão do pedido, ainda venha a ser

prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Como bem asseverado por Paulo Caliendo, citado por Leandro Paulsen, in *Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 828:

Não seria tolerável que o contribuinte de modestas condições econômicas, prejudicado pelo Poder Público (INSS), houvesse de suportar uma carga impositiva como se abastado fosse. (...) O mínimo vital... é insuscetível de tributação. Assim, no caso de os valores mensais devidos aos contribuintes serem ínfimos, de forma que, quando adquirida mensalmente a disponibilidade jurídica, o total que deveria ter sido pago situar-se-ia abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Desse modo, a retenção efetiva seria inconstitucional na medida em que fere os princípios da isonomia, capacidade contributiva e da vedação de confisco, garantias do Estado Democrático de Direito.

(Imposto sobre a Renda incidente nos Pagamentos Acumulados e em Atraso de Débitos Previdenciários. Interesse Público 24/101, abr/2004)

É esse o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por *ÁLVARO KIRSCH* em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: "No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas". (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.

2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.

3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, § único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.

4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.

5. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp 758.779/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.

2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.

3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido.

4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.

5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do

benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês.

6. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 617.081/PR, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 20/04/2006, DJ 29/05/2006, p. 159)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ACUMULADO EFETUADO COM ATRASO PELO INSS. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO MONTANTE RECEBIDO. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA.

Merece prevalecer o entendimento esposado pela Primeira Turma de que "o imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda" (REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2004).

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 723.196/RS, Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 15/03/2005, DJ 30/05/2005, p. 346)

Ademais, é de se ressaltar que o mero reconhecimento da Repercussão Geral pelo E. Supremo Tribunal Federal, quanto à matéria tratada nos autos do RE n.º 614.406/RS, não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento.

Observe que, no caso, a condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo.

É certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC c/c S. 253/STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004640-72.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.004640-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro
APELADO(A) : BENETAO COM PROD FARM LTDA
No. ORIG. : 00046407220114036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando a satisfação de crédito relativo às anuidades profissionais.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, VI, sem resolução do mérito, por ser o valor exequendo inferior a 4 (quatro) vezes o valor anualmente cobrado, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Não houve condenação em honorários.

Apelou o Conselho exequente, requerendo a reforma da r. sentença.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Inicialmente, impõe-se a ressalva de que o controle de constitucionalidade por meio do sistema difuso se dá, em regra, de forma concreta.

No caso vertente, descabe análise em tese da inconstitucionalidade de toda a Lei n. 12.514/11, a uma, porque este órgão fracionário seria incompetente para tanto e, a duas, porque a parte autora seria ilegítima para provocar o controle nessa senda, eis que fora do rol previsto no art. 103 da Constituição.

Assim, nesta sede, o exame da alegação de inconstitucionalidade se cingirá ao art. 8º da Lei nº 12.514/11, dispositivo que fundamentou a sentença recorrida:

Art. 8º. Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Referida norma não tem natureza materialmente tributária, pois não atinge o crédito em si considerado, mas apenas condiciona o ajuizamento da execução fiscal à cobrança de valores acima de um determinado patamar, o que revela a sua índole eminentemente processual. Sendo assim, não há se falar em violação à irretroatividade ou anterioridade tributárias.

Incabível a alegação de inconstitucionalidade por afronta ao princípio constitucional do livre acesso à Justiça, consubstanciado no art. 5º, XXXV, da Constituição.

Com efeito, a lei apenas impôs uma limitação quantitativa dos valores passíveis de execução e não a extinção do débito, ficando ressalvada a possibilidade de nova cobrança judicial assim que o montante atingir o patamar mínimo legalmente estabelecido.

O propósito da norma é reduzir o grande número de execuções fiscais de pequeno valor, cujo crédito muitas vezes não justifica o aparelhamento da ação.

Com similar desiderato, cite-se o art. 20 da Lei nº 10.522/2002, que determina o arquivamento *dos autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. A higidez do dispositivo tem sido reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem a pecha de inconstitucionalidade.

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.

2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº. 1.111.982 SP, Min. Rel. Castro Meira, DJ 25/09/2009).

Igualmente, não prospera a tese de inconstitucionalidade formal.

O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 não trata de nenhuma das hipóteses previstas no art. 146 da Constituição, de forma que a limitação ao ajuizamento de execuções fiscais a partir de um determinado valor pode ser veiculada por lei ordinária.

A medida consiste em opção legislativa que visa assegurar economia processual e deve ser aplicada pelo Judiciário, em razão da presunção de constitucionalidade das leis.

Saliente-se que a respeito da questão já foi ajuizada uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4762-DF), sendo que até o presente momento não há notícia da concessão de qualquer medida liminar naqueles autos.

Reafirme-se, o art. 8º da Lei 12.514/11 tem nítido caráter processual.

Assim, conforme interpretação do art. 1.211 do Código de Processo Civil (*este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes*), a lei processual tem efeito imediato, sendo aplicada inclusive aos processos pendentes.

Não obstante, por mais que a lei processual tenha efeito imediato, deve-se ter em mente que o processo é constituído por uma série de atos.

Tal conclusão dá origem à chamada *Teoria dos atos Processuais isolados*, em que se considera cada ato processual já realizado de maneira estanque, sobre o qual recaí a preclusão consumativa. Portanto, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar ou, na totalidade, os processos futuros, ficando a salvo os atos já consumados.

Neste sentido, cito os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior:

E mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados. Se, por exemplo, a lei nova não mais considera título executivo um determinado documento particular, mas se a execução já havia sido proposta ao tempo da lei anterior, a execução forçada terá prosseguimento normal sob o império ainda da norma revogada.

(Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento, vol I, 51ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2010, p. 20)

A corroborar com este raciocínio, trago o seguinte julgado:

PROCESSUAL - DIREITO INTERTEMPORAL - LEI NOVA - EMBARGOS DECLARATORIOS - SUSPENSÃO DO PRAZO - INTERRUÇÃO.

I - A LEI PROCESSUAL NOVA SO ATINGE OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APOS SUA VIGENCIA. OS ATOS JA CONSUMADOS REGEM-SE PELA LEI VELHA.

II - OS EMBARGOS DECLARATORIOS INTERPOSTOS ANTES DA VIGENCIA DA LEI 8.950/94 NÃO INTERROMPERAM O PRAZO PARA MANUSEIO DE OUTRO RECURSO - SIMPLEMENTE O SUSPENDERAM.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº. 99.051/BA, Min. Rel. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/11/1996, pg. 44.851)

Por sua vez, o texto do art. 8º, da Lei nº. 12.514/11, determina que: *Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

O dispositivo legal faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Nessa medida, deve ser aplicada a regra geral estabelecida pela teoria dos atos processuais isolados.

O ajuizamento se considera um ato processual isolado. Sendo assim, a Lei 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a

anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio *tempus regit actum*. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.404.796 - SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 26/03/2014)

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 16/08/2011, antes da entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual a execução deve ter prosseguimento.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000685-62.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.000685-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO(A) : DANIELA GONZAGA DE CAMPOS KUHN RANHI
No. ORIG. : 00006856220124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP** contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Daniela Gonzaga de Campos Kuhn Ranhi**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que os dispositivos da Lei n.º 12.514/11 não podem incidir sobre os processos em andamento, pois sua natureza é eminentemente material.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

Assim dispõe o citado artigo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. " (STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Porém, no presente caso a demanda foi proposta após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11. Assim, deve ser mantida a sentença proferida em primeiro grau.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006243-09.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006243-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
APELADO(A) : JURACI NOVAIS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP324698 BRUNO FERREIRA DE FARIAS e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00062430920124036114 1 Vr SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação de rito ordinário, objetivando a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre verbas recebidas acumuladamente em decorrência da reclamação trabalhista, bem como sobre os correspondentes juros de mora, cuja natureza alega ser eminentemente indenizatória, sob o argumento de que as parcelas percebidas acumuladamente, por força de decisão judicial, devem ser tributadas segundo as alíquotas vigentes à data em que os rendimentos eram devidos.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para declarar indevida a incidência do IR sobre os juros moratórios pagos em demanda trabalhista, bem assim sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos cumulativamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior, atualizado pela SELIC. Condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apelou a União Federal, alegando que a apuração das receitas deve ser feita quando do efetivo recebimento e contabilização dos custos e das despesas, tão somente por ocasião do efetivo pagamento, em respeito ao "regime de caixa", nos termos do art. 12, Lei n.º 7.713/1988 e do art. 46, da Lei n.º 8.541/1992, bem como que o IRPF deve incidir sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas de natureza remuneratória, haja vista o que dispõe o art. 43, § 1º, do CTN.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

É certo que o imposto de renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, incisos I e II).

Portanto, referido tributo só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo.

De outra parte, trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do

imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo.

É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda.

Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época.

Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

É esse também o entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.

2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos.

3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento.

4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei n.º 9.430/96 e juros aplicáveis.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp n.º 704.845/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/08/2008, DJe 16/09/2008) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES.

1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte.

2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo.

3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria

em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável.

4. O art. 46 da Lei n.º 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido.

5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade.

6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.

7. Precedentes desta Corte Superior: REsps n.ºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

8. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp n.º 923.711/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p. 341)

Observo que, no caso, a condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam

compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.

De outra parte, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho:

l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda ;

l Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda ;

l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda ;

l Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda ;

l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

l Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012)

Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. As exceções são: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal).

O caso vertente houve a perda do emprego. Sendo assim, à luz do entendimento atualmente sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, incabível a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC e Súmula nº 253/STJ, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002387-62.2012.4.03.6138/SP

2012.61.38.002387-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : SP225847 RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro
APELADO(A) : JOAO CARLOS THOMAZATTI -ME
ADVOGADO : SP209634 GUSTAVO FLOSI GOMES e outro
No. ORIG. : 00023876220124036138 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento de inexigibilidade de inscrição perante o CREA/SP, bem como a desconstituição de multa decorrente de auto de infração e a não cobrança de anuidades.

A tutela antecipada foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, confirmando a tutela anteriormente concedida. Condenou o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelou o conselho profissional, pugnando pela reforma da sentença, aduzindo, preliminarmente, em suas razões o cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial. Nú mérito, sustenta que a atividade da autora se enquadra como engenharia metalúrgica, o que justificaria a necessidade de inscrição no conselho profissional.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Não assiste razão à apelante.

Preliminarmente, não se vislumbra cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de prova pericial arguido pela apelante em suas razões por não ter sido demonstrada a necessidade de sua realização, limitando-se a apelante a requerer sua realização, motivo insuficiente a ensejar a dilação probatória requerida.

Além disso, o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele a análise da necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131. Desta forma o magistrado, considerando a matéria impugnada na ação, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando, *in casu*, cerceamento de defesa .

Nesse sentido, vale citar os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A questão ou não de deferimento de uma determinada prova depende de avaliação do juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova. Por isso a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis e protelatórias, prevista na parte final do CPC 130.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição revista, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007)

A propósito, esta é a orientação desta E. Turma:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPJ. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UFIR. JUROS DE MORA.

(...)

3. Cabe ao juiz, a quem compete a direção do processo, decidir sobre a conveniência ou não da prova pericial, eis que é o seu destinatário. Entendendo que a prova é desnecessária, pode indeferi-la, não agindo em desconformidade com a lei.

(...)

(TRF3, AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Sexta Turma, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556)

Passo a analisar o mérito.

A respeito da inscrição de empresas e entidades nos conselhos profissionais, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece, in verbis:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso em voga é necessário analisar se as atividades realizadas pela empresa JOÃO CARLOS THOMAZATTI ME. encontram-se no rol de atuações nas quais há competência fiscalizatória do Conselho Profissional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo.

Nota-se, portanto, que a *mens legis* do dispositivo transcrito é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias.

Consoante alega a autoridade coatora, a impetrante exerce ilegalmente atividades discriminadas no art. 7º, alínea "h" da Lei n.º 5.194/66, o qual dispõe:

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Nesse diapasão, para o deslinde da questão, mostra-se de rigor estabelecer qual a natureza da atividade básica preponderante exercida pela apelada.

O objetivo da empresa é a *fabricação de artigos de cutelaria*.

Destarte, verifica-se que a atividade básica não está relacionada à engenharia, em consequência, nos termos da legislação aplicável, carece de legitimidade a exigência imposta pela autarquia apelante.

Assim, desenvolvendo a impetrante atividade que não é exclusiva de engenharia, não se exige o registro junto ao CREA/SP.

Nesse sentido, trago à colação ementas de julgados do E. STJ, bem como desta C. Corte, in verbis:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DEDICADA À FABRICAÇÃO DE PEÇAS DE AÇO, FERRO, ALUMÍNIO E SOLDA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ, é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina qual conselho profissional deverá submeter-se.

2. Nesse diapasão, no caso dos estabelecimentos cuja atividade preponderante seja a fabricação de peças de aço, alumínio e solda, é despiciendo o registro no CREA, em virtude da natureza dos serviços prestados. Ou seja, sua

atividade-fim não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei n. 5.194/66. Precedentes: AgRg no Ag 1278024 / SC, Primeira Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 19/03/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.023.178/SP, Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 12/11/2008; REsp 475.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 13/12/2004, p. 284.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.310.052/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo concluiu que a atividade praticada pela recorrida - varejista de peças para automóveis em geral, inclusive instaladora de GNV (Gás Natural Veicular) - não está vinculada à área de atuação do conselho Profissional recorrente, "por não envolver a prática de atividade fim privativa de engenheiro mecânico ou prestar serviços reservados a este profissional". Rever tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

3. Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n.º 1.198.189/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 28/09/2010, DJe 19/10/2010)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE COMERCIALIZAÇÃO DE CAMINHÕES, PEÇAS, ACESSÓRIOS E OUTROS PRODUTOS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. NÃO-OBIGATORIEDADE. ARTIGOS 59 E 60 DA LEI N. 5.194/66 E 1º DA LEI N. 6.839/80.

No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa caminhões, peças, acessórios, lubrificantes e outros produtos. Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n.

6.839/80, para desenvolver sua atividade básica, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o conselho Regional de engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba - CREA/PB.

Na espécie, como a prestação de serviços mecânicos é uma atividade meramente acessória da empresa recorrida, a eventual necessidade de contratação de um profissional da área de engenharia não obriga a própria empresa a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Com efeito, caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam de se filiar em tantos conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus funcionários.

Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n.º 669.180/PB, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 14/03/2005, p. 308)

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - INDÚSTRIA METALÚRGICA DE PEÇAS FUNDIDAS DE METAIS NÃO FERROSOS - REGISTRO NO CREA - LEI 6.839/80 - NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a especialidade da atividade básica desenvolvida pela empresa define sob a égide de qual órgão está a fiscalização de seu desempenho.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n.º 475.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 13/12/2004, p. 284)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016219-30.2012.4.03.6182/SP

2012.61.82.016219-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO : SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro
APELADO(A) : CRISTO REI SAUDE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA massa falida
ADVOGADO : SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD e outro
No. ORIG. : 00162193020124036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução fiscal, opostos por Cristo Rei Saúde Assistência Médica S/C Ltda. (massa falida), objetivando a extinção da respectiva execução tendo em vista a prescrição do crédito.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. Sem condenação em verba honorária.

Apelou a União, pleiteando a reforma parcial da sentença, para que a embargante seja condenada em honorários advocatícios,

Regularmente intimada, a embargada não apresentou contrarrazões.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

Conforme cópia da CDA de fls. 13/14, no valor do débito está incluído o encargo de 20%.

Referido encargo, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior, destina-se a custear as despesas com a cobrança judicial da Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da executada em honorários advocatícios.

A questão já restou consolidada pelo extinto Tribunal Federal de recursos, através da Súmula nº 168:

O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Ademais, a questão foi objeto de julgamento conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (art. 543-C do CPC):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007.

Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

(...)

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008

(1ª Seção, REsp n.º 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010)

Assim, uma vez que esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de extinção da execução, entendo incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000092-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000092-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO(A) : SERGEY LEVAYA
ADVOGADO : SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00040511220074036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão (fls. 132 do agravo) que determinou a aplicação da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal na atualização de cálculo do valor em execução, manifestando-se nos termos seguintes:

"Cinge-se a controvérsia ao critério de correção monetária a ser aplicado à conta vinculada do exequente.

A sentença de fls. 107/113, proferida em 10/01/2008, determinou a aplicação do Provimento n. 26 do TRF da 3ª Região.

Trata-se de erro material na r. sentença que considerou o Provimento 26/2001 como base de atualização, o qual não poderia ser utilizado naquele momento como parâmetro de atualização, pois já revogado ao tempo da prolação da sentença e substituído pela Resolução n. 561/2007.

Assim, adoto os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 210/212) elaborados nos moldes da Resolução n. 561/2007.

Proceda à CEF aos créditos no prazo de dez dias.

Int."

Nas razões do agravo a executada CEF requer o acolhimento do seu recurso para "*desde já afastando-se a atualização pela Resolução 561/07, determinando-se a atualização nos exatos termos da sentença, ou seja, de acordo com as regras do Provimento 26 do Egrégio Tribunal Regional Federal e, por consequência, sejam acolhidos os cálculos elaborados pela contadoria judicial de acordo com tal provimento (...)*". Requereu, subsidiariamente, a anulação da r. decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial ancorados na Resolução 561/2007/CJF, em face de equivocado rito procedimental (fls. 02/07).

Foi concedida oportunidade para que a agravada se manifestasse (fl. 138), contudo esta se ficou inerte (fl. 14).

DECIDO.

Inicialmente, destaco que foi proferida em 10/01/2008 sentença na ação originária que condenou a ora agravante ao pagamento de expurgo inflacionário para conta poupança referente a janeiro de 1989, determinando que a correção dos valores se daria segundo as regras previstas no Provimento nº 26/2007 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A sentença transitou em julgado em 11/03/2008.

A CEF efetuou depósito como pagamento no valor de R\$ 46.249,17.

Em razão da discordância do autor, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual, elaborando o cálculo **com base no Provimento 26/2001**, se manifestou no sentido de que haveria saldo em favor do autor no valor de R\$ 593,37 e de honorários no importe de R\$ 59,33 (o total da conta equivalia a R\$ 46.901,87 - atualizado até 03/2008).

Mais uma vez o autor divergiu do cálculo elaborado. Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial.

A Contadoria apresentou **novo cálculo fundamentado na Resolução nº 561/2007 do CJF**, apontando como devido o valor de R\$ 98.148,34, atualizado até 03/2008.

Nesse passo, verifica-se que o MM. Juiz "a quo" não observou o disposto na r. sentença, **a qual determinou que a correção dos valores fosse efetuada com base nos parâmetros do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Regional de Justiça da Terceira Região.**

Imperioso anotar que o respeito à coisa julgada é inafastável, constituindo esta em garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), substrato da segurança jurídica das relações. A r. sentença prolatada nos autos da ação ordinária transitou em julgado, fazendo lei entre as partes e tornando incabível qualquer alteração que pretendam as partes em sede de execução.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. ICMS. EXECUÇÃO VERBA SUCUMBENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES STF E STJ. SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO AO CREDITAMENTO DE ICMS. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO EM DINHEIRO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RELATIVA À VERBA SUCUMBENCIAL. OFENSA À COISA JULGADA.

(...)

5. Deveras, tendo-se consumado a coisa julgada material, assegurando o direito da recorrente ao aproveitamento dos créditos escriturais de ICMS, é-lhe defeso, em fase de execução de sentença relativa às verbas sucumbenciais, pretender subvertê-la, requerendo, na realidade, novo pronunciamento jurisdicional, em manifesta afronta à intangibilidade dos efeitos da sentença. 6. É cediço em sede doutrinária que, litteris: "Coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito. Quer se trate de sentença meramente declaratória, constitutiva ou condenatória, ou mesmo quando a demanda é julgada improcedente, no momento em que já não couber recurso algum, institui-se entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado, uma situação de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem. Esse status, que transcende a vida do processo e atinge a das pessoas, consiste na rigorosa intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, de modo que nada poderá ser feito por elas próprias, nem por outro juiz, nem pelo próprio legislador, que venha a contrariar o que foi decidido (Liebman): a garantia constitucional da coisa julgada consiste na imunização geral dos efeitos da sentença. A Constituição Federal estabelece que a lei não prejudicará a coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI) e o Código de Processo Civil manda que o juiz se abstenha de decidir a mesma causa, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, quando existir a coisa julgada material (art. 267, inc. V e § 3º). Com essa função e esse efeito, a coisa julgada material não é instituto confinado ao direito processual. Ela tem acima de tudo o significado político-institucional de assegurar a firmeza das situações jurídicas, tanto que erigida em garantia constitucional. Uma vez consumada, reputa-se consolidada no presente e para o futuro a situação jurídico-material das partes, relativa ao objeto do julgamento e às razões que uma delas tivesse para sustentar ou pretender alguma outra situação. Toda possível dúvida está definitivamente dissipada, quanto ao modo como aqueles sujeitos se relacionam juridicamente na vida comum, ou quanto à pertinência de bens a um deles." (Candido Rangel Dinamarco, in Instituições de Direito Processual Civil, 5ª ed. vol. III, Malheiros Ed., p. 299/301).

(...)

10. Recurso especial desprovido.

(RESP 200501258186, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/08/2007 PG:00192 ..DTPB:.)

Ressalte, ainda, que não se trata no presente caso de mero acerto de cálculo para adequação do valor em execução ao título judicial exequendo, casos em que o entendimento jurisprudencial emanado do E. Superior

Tribunal de Justiça permite até mesmo que se acolha os cálculos da Contadoria Judicial que apontem valor maior do que aquele requerido pelo exequente, *para garantir a perfeita execução do julgado*. Precedentes: AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010; REsp 974.242/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 1267465/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

Com efeito, entendo que os cálculos apontados pelo MM. Juiz "a quo" foram realizados em inobservância ao que restou assentado no julgamento proferido na ação originária, comando este que transitou em julgado sem que os exequentes se insurgissem contra o parâmetro de correção lá determinado.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** nos termos do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011720-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.011720-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
AGRAVADO(A) : KATIA DO NASCIMENTO ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00293444120074036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento tirado pelo Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo contra decisão que indeferiu **pedido de rastreamento e bloqueio de valores via BACENJUD** em sede de execução fiscal de *anuidades*.

Considerou a d. juíza da causa que o valor executado é inferior a R\$ 1.637,11 (equivalente ao limite mensal de isenção de imposto de renda), o que indica tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, sendo por isso impenhorável.

Nas razões do agravo a credora sustenta, em resumo, a legalidade da medida e que o limite do valor de isenção do imposto de renda não é requisito para a concessão da penhora *on line*.

Decido.

Na gradação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro .

Tampouco a lei exige um *valor mínimo* ou *demonstração da utilidade* da medida porque o discurso do artigo 655-A do Código Tributário Nacional não as menciona como condições da providência.

Com efeito, a questão ora em debate encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

2. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 23.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio exaurimento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1365714/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD - QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DO RESP 1.112.943/MA, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, não se faz necessário o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para o deferimento da penhora on line.

2. Se a parte insiste na tese de mérito já solucionada em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, o recurso é manifestamente infundado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do CPC, art. 557, § 2º.

(AgRg no AREsp 110.939/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro .

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.

4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Pelo exposto, como a decisão conflita com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para que o Juízo de origem atenda o pedido da exequente.

Comunique-se.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012851-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012851-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

AGRAVADO(A) : ALEXANDRE PINTO DA ROCHA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00520213620054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformado com a r. decisão exarada à f. 68 dos autos da execução fiscal nº 2005.61.82.052021-3.

O MM. Juiz de primeira instância deferiu pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, autorizando a utilização dos sistemas RENAJUD e ARISP, mas deixando de determinar a comunicação aos outros órgãos indicados pela exequente.

Sustenta a agravante que o art. 185-A do Código Tributário Nacional consiste em comando legal direcionado ao magistrado, sendo que "*o cumprimento apenas do quanto deferido na decisão agravada restringe indevidamente o âmbito de aplicação do dispositivo em enfoque*" (f. 8 deste instrumento).

O pedido de efeito ativo foi parcialmente deferido.

Sem contraminuta ao agravo (AR devolvido sem êxito - f. 97).

É o sucinto relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de efeito ativo, foram tecidas algumas considerações para fundamentar seu deferimento. Não vejo razão, neste momento, para modificar aquela decisão e, por isso, reproduzo, na sequência, a fundamentação lá expandida:

" O artigo 185-A do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que cabe ao magistrado, ao determinar a indisponibilidade de bens e direitos, comunicar sua decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMUNICAÇÃO A SER EFETIVADA PELO R. JUÍZO A QUO.

.....
3. *O r. Juízo a quo deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens presentes e futuros do ora agravado, determinando a comunicação eletrônica quanto à restrição de contas bancárias (Bacenjud) e de veículos (Renajud); no entanto, determinou que a requerente adote as providências no sentido de comunicar a indisponibilidade aos demais órgãos que promovem o registro e transferência de bens.*

4. Em sede de execução fiscal, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio é providência a ser efetivada pelo Juízo, e que se encontra expressamente prevista no art. 185-A, do CTN, e sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato (AI nº 201003000256149, DE 11.03.2011).

5. *Embora tal comunicação não seja expressamente prevista no art. 4º, §3º, da Lei nº 8.397/9, é certo que a cautelar fiscal antecede o ajuizamento da execução; dessa forma, a comunicação da indisponibilidade é providência que também deve ser implementada pelo Poder Judiciário.*

6. *°Agravado de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0000362-60.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 - sem grifos no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DOS BENS E DIREITOS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUÍZO A QUO.

.....
II - Da dicção dada ao art. 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05, extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0035449-14.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL

REGINA COSTA, julgado em 22/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 - sem grifos no original)
Entretanto, considerando não haver indicação, pela exequente, da existência de aviões e embarcações em nome do executado, mostra-se desnecessária a comunicação para o Departamento de Aviação Civil, Departamento de Portos e Costas do Ministério da Defesa e Secretaria da Capitania dos Portos de São Paulo, sendo tal medida, por ora, um exagero que não deve ser acolhido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para que o MM. Juiz de primeira instância atenda o quanto requerido pela União às f. 53-54 dos autos da execução fiscal, apenas no tocante à expedição de ofícios para o Banco Central do Brasil (alíneas "a" e "n" da petição de f. 52-54), Corregedoria Geral dos Cartórios Extrajudiciais, Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Junta Comercial do Estado de São Paulo, Comissão de Valores Mobiliários, Departamento de Trânsito de São Paulo, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Delegacia da Receita Federal do Estado de São Paulo, Agência Nacional de Telecomunicações, Superintendência de Seguros Privados."

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos supra.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015850-21.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015850-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : PLASTICOS.COM.BR IND/ E COM/ LTDA e outro
SONIA MARIA BARRETO DETTMER
ADVOGADO : SP187027 ALEXANDRE BARRETO DETTMER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00088003220074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional - com pleito de antecipação de tutela recursal - em sede de execução fiscal, pleiteando do Juízo executivo a aplicação do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (indisponibilidade de bens), depois que se esgotaram as possibilidades de encontro de bens penhoráveis, tendo a medida sido negada pelo MM. Juiz Federal.

Deu-se oportunidade para contraminuta (fl. 154).

Decido.

Consta dos autos que não foi possível produzir qualquer garantia para o juízo executivo, e que a Fazenda Nacional esgotou as possibilidades comuns de perscrutar bens constritáveis, razão pela qual a exequente invocou o artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

A interlocutória recorrida conflita com a jurisprudência dominante nesta Corte Regional, de que são exemplos os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-

A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Por se tratar de hipótese em que a exequente desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens contrastáveis dos suplicados, não há empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens dos devedores na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005.
2. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.
3. O texto legal torna o Judiciário "despachante" dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, legem habemus.

4. Agravo de instrumento provido, cabendo ao Juízo a quo atender o quanto requerido pela União (comunicação ao registro público de imóveis, Detran, Bacen e CVM).

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0014088-04.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.

1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.
2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.
3. Agravo a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0016736-54.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Na mesma toada confirmam-se: SEGUNDA TURMA, AI 0018219-56.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 - TERCEIRA TURMA, AI 0029044-98.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012.

Não há que se falar na *demonstração da utilidade* da medida porque o discurso do artigo 185-A do Código Tributário Nacional não a menciona como condição da providência.

A propósito, especificamente no âmbito do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constritáveis (AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012 - AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012) já que a *indisponibilidade universal de bens e de direitos*, nos termos do artigo 185-A do CTN, não se confunde com a *penhora de dinheiro* aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no artigo 655-A do Código de Processo Civil.

Tenho que a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante no STJ, razão pela qual **dou provimento** ao agravo nos termos em que proposto (§1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao Juízo de origem.

Após o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017319-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.017319-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP312944B BIANKA VALLE EL HAGE e outro
AGRAVADO(A) : FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00111290420104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. decisão (fls. 17 do agravo e fls. 27 dos autos originais) que determinou a exclusão do sócio Getúlio Leme do polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que a CDA não seria muito clara acerca da inclusão do sócio, bem como considerando que não há nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do CTN que permitem o redirecionamento da execução fiscal.

Sustenta que a execução fiscal foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, havendo pedido subsidiário de citação e que a interpretação do STJ é no sentido de que se o nome do sócio-gerente estiver presente na certidão de dívida ativa (CDA), caberá a ele fazer a prova de que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei para não responder com seus bens pessoais pela dívida da empresa, isso porque a CDA tem presunção de liquidez e certeza.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para a imediata inclusão do sócio Getúlio Leme no polo passivo da execução fiscal, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

DECIDO.

O STJ já decidiu a questão em sede de recurso repetitivo, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

Na hipótese presente, consta expressamente na Certidão de Dívida Ativa o nome do sócio Getúlio Leme como codevedor, permitindo o redirecionamento da execução fiscal contra ele, legitimando-o, assim, a compor o polo passivo daquela ação.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para determinar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal o que faço com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021378-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021378-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : V R INOX METALURGICA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2006.61.09.000888-4 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a r. decisão (fls. 52/53 do agravo e fls. 40/41 dos autos originais) que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal aos sócios-administradores por entender que é preciso o prévio processo administrativo.

Sustenta que conforme AR negativo e certidão do Oficial de Justiça, a empresa executada não foi localizada no endereço registrado no cadastro fiscal ou na JUCESP, caracterizando o encerramento irregular da empresa nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, o que justificaria o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação executiva, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para a imediata inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

DECIDO.

O redirecionamento da execução para o sócio-gerente, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, somente se justifica quando restar caracterizada a dissolução irregular da sociedade ou comprovado que um desses dirigentes agiu com excesso de poderes ou infração à lei.

No caso dos autos, consta que não houve êxito na tentativa de citação da empresa executada, uma vez que não foi localizada no endereço constante do cadastro fiscal, conforme AR negativo (fls. 31 do agravo e fls. 14 dos autos originais) e certidão do senhor Oficial de Justiça (fls. 35vº do agravo e fls. 23vº dos autos originais).

Atualmente se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Anoto que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, *caput*, do Código Tributário Nacional, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para determinar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal o que faço com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022816-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022816-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : RENATO PNEUS S/A e outros
ADVOGADO : SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI e outro

AGRAVADO(A) : CLAUDIA STELA FOZ
ADVOGADO : SP103220 CLAUDIA STELA FOZ
AGRAVADO(A) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO : SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
INTERESSADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro
: SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO(A) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00084140219994036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, inconformada com a decisão de f. 5.973-59.75 dos autos da demanda de n.º 0008414-02.1999.403.6111, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Marília, SP.

Sustenta a agravante que, por força da Lei n.º 11.457/2007, os honorários advocatícios integram o patrimônio da União.

É o sucinto relatório. Decido.

Com razão a agravante.

Deveras, nas hipóteses em que vencedora a Administração Pública, a jurisprudência é pacífica no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência integram o patrimônio público da respectiva entidade, não constituindo, portanto, direito autônomo de seu representante judicial. Vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE VENCEDORA: UNIÃO.

LEGITIMIDADE PARA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 174.703/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EMPRESA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO ENTE ESTATAL.

1. Preceitua o art. 4º da Lei 9.527/97 que as "disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".

2. Os honorários de sucumbência, quando devidos aos entes estatais, visam recompor o patrimônio público da entidade, não configurando verba individual, mas sim pública.

2. "A jurisprudência desta Corte tem apontado no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade" (REsp 1.213.051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011).

4. Recurso especial provido.

(REsp 1247909/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADVOGADO CONTRATADO PELO INSS. ILEGITIMIDADE.

INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 9.527/97. REPASSE AO PROCURADOR CREDENCIADO. 1. No presente recurso, discute-se o direito ao reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam de advogada

credenciada do INSS para promover a execução de honorários advocatícios de sucumbência. 2. A sucumbência tem fundamento na aplicação do princípio da igualdade entre os litigantes e no princípio da causalidade, ou seja, quem deu causa à propositura da ação deverá responder pelas suas despesas, em caso de perder a demanda, sem que isso represente qualquer violação às prerrogativas processuais da Fazenda Pública. 3. Aplicando-se referido raciocínio para os casos em que resta vencedora a Fazenda Pública, infere-se que os honorários de sucumbência se prestam a recompor o patrimônio da União despendido com o trâmite do feito. 4. No caso em análise, a relação de representação jurídica da autarquia federal ocorreu mediante contrato de prestação de serviços firmado com a advogada agravante, não se tratando de atuação de procurador do quadro permanente. Todavia, a possibilidade de promover a execução de honorários independe de o INSS estar representado por procurador concursado ou advogado credenciado. Tratando-se de autarquia federal, em quaisquer das hipóteses, a verba será revertida à Fazenda Pública, nos termos da legislação vigente. 5. Quanto à remuneração do advogado credenciado, esta será regida pelos termos acordados com a entidade contratante. Importa ressaltar que esse direito não é prejudicado pelo fato de o contrato de prestação de serviços já ter sido rescindido pelo INSS. Este, obviamente, cumprirá os termos relativos ao repasse da verba honorária ao procurador que atuou na representação da autarquia até a vigência do contrato. 6. Precedentes jurisprudenciais. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00058863820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Oportunamente, anote-se e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023689-97.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.023689-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : K M C A TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00014599120094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformado com a r. decisão exarada às f. 210-211 dos autos da execução fiscal nº 0001459-91.2009.4.03.6114.

A MM. Juíza de primeira instância deferiu pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, comunicando a medida tão somente por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, mas autorizando que a exequente comunique os "*demais órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens*" (f. 118-verso deste instrumento).

Sustenta a agravante que o art. 185-A do Código Tributário Nacional consiste em comando legal direcionado ao magistrado, "*não podendo a União diligenciar a outros órgãos em busca de bens mesmo com autorização judicial*" (f. 8).

O pedido de efeito ativo foi parcialmente deferido.

Sem contraminuta ao agravo (AR devolvido sem êxito - f. 130).

É o sucinto relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de efeito ativo, foram tecidas algumas considerações para fundamentar seu deferimento. Não vejo razão, neste momento, para modificar aquela decisão e, por isso, reproduzo, na sequência, a fundamentação lá expandida:

" A questão discutida no presente caso limita-se em saber a quem é dirigida a determinação de comunicar a decisão que determinou a indisponibilidade de bens.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que cabe ao magistrado, ao determinar a indisponibilidade de bens e direitos, comunicar sua decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não podendo o juiz transferir tal diligência à parte. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMUNICAÇÃO A SER EFETIVADA PELO R. JUÍZO A QUO.

3. O r. Juízo a quo deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens presentes e futuros do ora agravado, determinando a comunicação eletrônica quanto à restrição de contas bancárias (Bacenjud) e de veículos (Renajud); no entanto, determinou que a requerente adote as providências no sentido de comunicar a indisponibilidade aos demais órgãos que promovem o registro e transferência de bens.

4. Em sede de execução fiscal, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio é providência a ser efetivada pelo Juízo, e que se encontra expressamente prevista no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato (AI nº 201003000256149, DE 11.03.2011).

5. Embora tal comunicação não seja expressamente prevista no art. 4º, §3º, da Lei nº 8.397/9, é certo que a cautelar fiscal antecede o ajuizamento da execução; dessa forma, a comunicação da indisponibilidade é providência que também deve ser implementada pelo Poder Judiciário.

6.º Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0000362-60.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 - sem grifos no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DOS BENS E DIREITOS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUÍZO A QUO.

II - Da dicção dada ao art. 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05, extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0035449-14.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 22/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 - sem grifos no original) Entretanto, considerando não haver indicação, pela exequente, da existência de aviões e embarcações em nome da empresa executada, mostra-se desnecessária a comunicação para o Departamento de Aviação Civil e para a Secretaria da Capitania dos Portos de São Paulo, sendo tal medida, por ora, um exagero que não deve ser acolhido.

*Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para que a MM. Juíza de primeira instância atenda o quanto requerido pela União à f. 202 dos autos da execução fiscal, **apenas** no tocante à expedição de ofícios para a Corregedoria Geral dos Cartórios Extrajudiciais, Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Departamento de Trânsito de São Paulo, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Instituto Nacional de Propriedade Industrial."*

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos supra.

Intimem-se.

Comuniquese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024080-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024080-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SUPPORT RECURSOS HUMANOS SAO JOSE DOS CAMPOS S/S LTDA
ADVOGADO : SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00066585920114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Support Recursos Humanos São José dos Campos S/S Ltda.**, inconformada com a r. decisão que, nos autos da execução fiscal n.º 0006658-59.2011.4.03.6103, promovida pela **União** e em trâmite perante o Juízo Federal da 4ª Vara de São José dos Campos, SP, rejeitou exceção de pré-executividade em que se alegou a inconstitucionalidade da aplicação da SELIC em débitos tributários.

Alega, também, a agravante que, por força do princípio da menor onerosidade da execução - consagrado no artigo 620 do Código de Processo Civil -, a constrição deve recair sobre os bens indicados às f. 28-35 dos autos principais e não sobre ativos financeiros depositados em instituição bancária.

A primeira questão já está pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme julgado a seguir ementado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa

moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Esse julgado tem sido observado e seguido pelas Turmas do Excelso Pretório:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. 1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE. 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

*Agravo regimental no agravo de instrumento. Requisitos formais e materiais da certidão de dívida ativa. Legitimidade para promover o executivo fiscal no âmbito estadual e a atualização do crédito pela taxa selic. Alegação de negativa de jurisdição, por ausência de fundamentação, e de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa Reflexa. **SELIC. Constitucionalidade.** 1. O acórdão recorrido está fundamentado, ainda que com o resultado não concorde a parte. A rejeição do pedido não se confunde com a ausência de fundamentação. 2. A eventual violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal seria indireta, haja vista que as questões atinentes à Certidão de Dívida Ativa e à legitimidade da procuradoria fiscal encontram fundamento na Lei nº 6.830/80 e na Constituição do Estado de Minas Gerais, respectivamente. 3. A taxa selic é utilizada para fins de correção de débitos tributários desde a edição da Lei nº 9065/95 e o Estado de Minas Gerais possui legislação estadual acolhendo a legislação federal para tal fim, consoante afirmou o acórdão regional. Precedente: RE nº 582.461/SP. 4. Agravo regimental não provido.*

(AI 744676 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)

Quanto à questão da menor onerosidade da execução, a alegação não pode ser sequer conhecida, uma vez que, diversamente do que afirma, a executada não comprovou haver indicado bens à penhora, sendo certo que as f. 28-35 dos autos principais referem-se ao título executivo. Além disso, referido tema não foi objeto de discussão e decisão em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 07 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024282-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.024282-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
AGRAVADO(A) : REDONDO E SOARES BAURU LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00066033520074036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. decisão (fls. 16/17 do agravo) que indeferiu o pedido de inclusão do(s) sócios(s) no polo passivo da execução fiscal, por entender que não se aplica a Súmula nº 435 do STJ à execução de dívida não-tributária.

Sustenta que conforme certidão do senhor Oficial de Justiça a empresa executada não estaria mais localizada no endereço registrado no cadastro fiscal ou na JUCESP, caracterizando o encerramento irregular da empresa nos termos da Súmula nº 435 do STJ, o que justificaria o pedido de inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da ação executiva.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para a imediata inclusão do responsável tributário no polo passivo da execução fiscal, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

DECIDO.

Trata-se de cobrança de 01 anuidade e 06 multas aplicadas à executada pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.

O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício (REsp. 928272/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 20/10/2009, DJ 04/11/2009).

Para cobrança executiva das multas administrativas incide a Lei nº 6.830/80 (artigo 1º), cujo artigo 2º torna imune de dívidas que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela considerada tributária ou não-tributária pela Lei nº 4.320/64, deixando claro que "qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o § 1º - União, Estados, Distrito Federal, municípios e autarquias - será considerado dívida ativa da Fazenda Pública". No ambiente severo da Lei nº 6.830/80 tem-se que "à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial" (destaque - § 2º do artigo 4º). Dentre essas regras acha-se a imposição de responsabilidade de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelas obrigações decorrentes de infração de lei (artigo 135 do CTN).

Assim, entendo que não é correto dizer-se que o artigo 135 do CTN não se aplica na execução de Dívida-Ativa não-tributária, já que existe norma legal (§ 2º, artigo 4º da LEF) dizendo que se aplica.

O próprio STJ firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

No caso, consta da certidão de fls. 36 do agravo e fls. 20 dos autos originais que o Oficial de Justiça verificou o encerramento das atividades da empresa executada no endereço indicado.

Por isso incide a Súmula nº 435/STJ: *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena - incide o artigo 135, *caput*, do CTN, a justificar a inclusão do sócio no polo passivo da execução.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para determinar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal o que faço com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009303-95.2013.4.03.6100/SP

2013.61.00.009303-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : MATHIESEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
APELADO(A) : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00093039520134036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação de rito ordinário objetivando a declaração do valor correto referente ao saldo devedor.

O r. Juízo *a quo* homologou a renúncia e extinguiu o feito com julgamento do mérito, haja vista a adesão da parte autora ao parcelamento. Condenou a requerente em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Apelou a parte autora, pleiteando a reforma parcial do julgado, para que a verba honorária seja excluída, nos termos do art. 6º, §1º, da Lei nº 11.941/2009. Alternativamente, pugna pela redução da verba honorária ao patamar de 0,5% do valor da causa e, no máximo, em 1%.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Homologado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se fundou a ação, em princípio, os honorários de sucumbência seriam carreados ao renunciante.

Não obstante, além de ser aplicável ao caso vertente o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941/09, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que descabe a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito da redução de 100% do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09 . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. REsp 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11). 3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já albergavam referida parcela. 4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 200900007610, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 13/10/2011)

No mesmo diapasão também já decidiu esta C. Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009 - ENCARGO DO DL 1.025/69 - DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. "A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária" - REsp 1143320/RS, acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

2. "A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária" - AgRg no REsp 1241370/SC.

3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; SEXTA TURMA; Ag. Legal em AC: 2011.03.99.042575-3; Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001037-89.2013.4.03.6110/SP

2013.61.10.001037-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PORTO FELIZ IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA
ADVOGADO : SP171227 VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO e outro
APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
No. ORIG. : 00010378920134036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Porto Feliz - Indústria e Comércio de Papel e Papelão Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, objetivando reconhecer o direito de a impetrante creditar-se do PIS e da Cofins, calculados no regime não cumulativo, sem as restrições impostas pelo art. 47 da Lei nº 11.196/05, reservando-se o direito de recompor o crédito anteriormente calculado, acrescidos de juros calculados pela taxa Selic.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, denegando a segurança. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Apelou a impetrante pleiteando a reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Não assiste razão à apelante.

De fato, pela nova sistemática prevista pelas Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12 do art. 195 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

A este respeito, cumpre ressaltar, que o sistema da não-cumulatividade do PIS e da Cofins difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto, da base de cálculo das contribuições, de determinados encargos, tais como bens adquiridos para revenda, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, energia elétrica, dentre outros.

Especificamente em seu art. 3º, as Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições, *in verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004);

Ocorre que, a Lei nº 11.196/05, em seus arts. 47 e 48, suspendeu a incidência do PIS e da Cofins em relação às vendas de desperdícios, resíduos ou aparas de papel ou cartão, nos seguintes termos:

Art. 47. Fica vedada a utilização do crédito de que tratam o inciso II do caput do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas aquisições de desperdícios, resíduos ou aparas de plástico, de papel ou cartão, de vidro, de ferro ou aço, de cobre, de níquel, de alumínio, de chumbo, de zinco e de estanho, classificados respectivamente nas posições 39.15, 47.07, 70.01, 72.04, 74.04, 75.03, 76.02, 78.02, 79.02 e 80.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e demais desperdícios e resíduos metálicos do Capítulo 81 da Tipi.

Art. 48. A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda de desperdícios, resíduos ou aparas de que trata o art. 47 desta Lei, para pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro real.

Ora, tratando-se de benefício fiscal concedido pelo legislador ordinário, a sua posterior modificação ou revogação também por lei, como ocorreu no caso em questão, não acarreta afronta a suposto direito adquirido.

A corroborar com esse posicionamento, são os seguintes julgados desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - ARTS. 3º DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03 - EXCLUSÕES E DEDUÇÕES - POSSIBILIDADE - VENDAS COM ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - LEI Nº 11.033/04 - BENEFICIÁRIOS DO REPORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANTIDOS.

1. Consoante se observa da análise do artigo 195, § 12 da CF/88, com redação dada pela EC nº 42/03, estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não-cumulativas.

2. Os artigos 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 com as alterações veiculadas pela Lei nº 10.865/04, não podem ser inquinados de inconstitucionais, pois disciplinam situações jurídicas diversas das previstas no artigo 195, § 12 da CF. Trata-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, deduzir as parcelas indicadas por lei, em atenção ao princípio da legalidade. Referido dispositivo legal estabelece que os contribuintes sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS

com base nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, poderão deduzir, nas situações jurídicas que preconiza, os montantes pagos a título de PIS e de COFINS.

3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas no artigo 1º, § 3º, da Lei n.º 10.637/02, e no artigo 1º, § 3º, da Lei n.º 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, estabelecem os artigos 3ºs, de ambas as Leis, as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade.

4. As Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 têm natureza específica no tocante às regras de não cumulatividade do PIS e da COFINS, e, por força do princípio da especialidade, a regra especial prevalece sobre a regra geral.

5. Da análise da Lei n.º 11.033/2004, conclui-se que o creditamento do PIS e da COFINS previsto art. 17, aplica-se as operações comerciais referente a equipamento e outros bens, quando adquiridos pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO e empregados exclusivamente em portos.

6. Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º do CPC e na esteira da orientação adotada pela Sexta Turma.

(TRF3, AC n.º 0008730-27.2008.4.03.6102, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, j. 18/04/2013, e-DJF3 25/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. APELO INTEGRALMENTE CONHECIDO. CREDITAMENTO RELATIVO AO PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE INSUMOS ADQUIRIDOS À ALÍQUOTA ZERO, NÃO TRIBUTADOS E VEDADOS PELO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.196/05, UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DE SERVIÇOS OU BENS DESTINADOS À VENDA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Pedido relativo à possibilidade de compensação dos créditos de PIS e COFINS regularmente veiculado pela impetrante, de modo a autorizar o integral conhecimento do apelo.

II. Quanto ao mérito, a teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

III. Da leitura do dispositivo constitucional, não se pode concluir que a introdução do §12º ao artigo 195, pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, tem o condão de tornar constitucional a política de não-cumulatividade, em relação às contribuições sociais que encerra, vez que não há determinação constitucional de que a incidência do PIS e da COFINS seja não-cumulativa, mas sim traz, simplesmente, um conteúdo autorizador ou regulamentador, no sentido de que a não-cumulatividade de tal incidência, prevista na lei ordinária, não é absoluta. Tal dispositivo foi inserido por vontade do constituinte derivado no âmbito próprio das contribuições sociais aqui tratadas (art. 195, I, "b", CF), daí porque não se pode alegar que eventuais limitações trazidas pelo legislador infraconstitucional violem tal sistemática, pois foram autorizadas pela própria Constituição Federal, portanto, estando plenamente válidas tais normas legais, descabe falar-se em ilegalidade. Precedentes desta Egrégia Corte Regional.

IV. O pedido de compensação, embora conhecido, não prospera, pois a análise da matéria de fundo (mérito da impetração) não redundará na obtenção de tais créditos pela impetrante.

V. Agravo parcialmente provido.

(TRF3, AMS n.º 0004136-60.2010.4.03.6114, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, j. 14/11/2013, e-DJF3 03/12/2013)

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004662-94.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004662-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : GENI CUNHA DE MELLO -ME e outro
: GENI CUNHA DE MELLO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>
SP
No. ORIG. : 00014783920054036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformado com a r. decisão exarada às f. 124-127 dos autos da execução fiscal nº 0001478-39.2005.4.03.6114.

A MM. Juíza de primeira instância deferiu pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, comunicando a medida tão somente por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, mas autorizando que a exequente comunique os "*demais órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens*" (f. 145 deste instrumento).

Sustenta a agravante que o art. 185-A do Código Tributário Nacional consiste em comando legal direcionado ao magistrado, "*não podendo a União diligenciar a outros órgãos em busca de bens mesmo com autorização judicial*" (f. 9).

O pedido de efeito ativo foi parcialmente deferido.

Sem contraminuta ao agravo (ARs devolvidos sem êxito - f. 307/308).

É o sucinto relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de efeito ativo, foram tecidas algumas considerações para fundamentar seu deferimento. Não vejo razão, neste momento, para modificar aquela decisão e, por isso, reproduzo, na sequência, a fundamentação lá expandida:

"A questão discutida no presente caso limita-se em saber a quem é dirigida a determinação de comunicar a decisão que determinou a indisponibilidade de bens.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que cabe ao magistrado, ao determinar a indisponibilidade de bens e direitos, comunicar sua decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não podendo o juiz transferir tal diligência à parte. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMUNICAÇÃO A SER EFETIVADA PELO R. JUÍZO A QUO.

.....
3. *O r. Juízo a quo deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens presentes e futuros do ora agravado, determinando a comunicação eletrônica quanto à restrição de contas bancárias (Bacenjud) e de veículos (Renajud); no entanto, determinou que a requerente adote as providências no sentido de comunicar a indisponibilidade aos demais órgãos que promovem o registro e transferência de bens.*

4. *Em sede de execução fiscal, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio é providência a ser efetivada pelo Juízo, e que se encontra expressamente prevista no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato (AI nº 201003000256149, DE 11.03.2011).*

5. *Embora tal comunicação não seja expressamente prevista no art. 4º, §3º, da Lei nº 8.397/9, é certo que a cautelar fiscal antecede o ajuizamento da execução; dessa forma, a comunicação da indisponibilidade é providência que também deve ser implementada pelo Poder Judiciário.*

6.º *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0000362-60.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 - sem grifos no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DOS BENS E DIREITOS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUÍZO A QUO.

.....
II - *Da dicção dada ao art. 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05, extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente.*

III - *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0035449-14.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 22/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 - sem grifos no original) Entretanto, considerando não haver indicação, pela exequente, da existência de embarcações em nome da empresa executada, mostra-se desnecessária a comunicação para a Secretaria da Capitania dos Portos de São Paulo, sendo tal medida, por ora, um exagero que não deve ser acolhido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para que a MM. Juíza de primeira instância atenda o quanto requerido pela União às f. 113-114 dos autos da execução fiscal, apenas no tocante à expedição de ofícios para o Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Departamento de Trânsito de São Paulo, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Instituto Nacional de Propriedade Industrial."

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos supra.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004667-19.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.004667-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : LUIZ CARLOS GIMENEZ MORA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00047795720064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformado com a r. decisão exarada à f. 76-79 dos autos da execução fiscal nº 0004779-57.2006.4.03.6114.

A MM. Juíza de primeira instância deferiu pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, comunicando a medida tão somente por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, mas autorizando que a exequente comunique os "*demais órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens*" (f. 77 deste instrumento).

Sustenta a agravante que o art. 185-A do Código Tributário Nacional consiste em comando legal direcionado ao magistrado, "*não podendo a União diligenciar a outros órgãos em busca de bens mesmo com autorização judicial*" (f. 8).

O pedido de efeito ativo foi parcialmente deferido.

Sem contraminuta ao agravo (AR devolvido sem êxito - f. 43).

É o sucinto relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de efeito ativo, foram tecidas algumas considerações para fundamentar seu deferimento. Não vejo razão, neste momento, para modificar aquela decisão e, por isso, reproduzo, na sequência, a fundamentação lá expandida:

"A questão discutida no presente caso limita-se em saber a quem é dirigida a determinação de comunicar a decisão que determinou a indisponibilidade de bens.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de que cabe ao magistrado, ao determinar a indisponibilidade de bens e direitos, comunicar sua decisão aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, não podendo o juiz transferir tal diligência à parte. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. COMUNICAÇÃO A SER EFETIVADA PELO R. JUÍZO A QUO.

3. O r. Juízo a quo deferiu a liminar para decretar a indisponibilidade de bens presentes e futuros do ora agravado, determinando a comunicação eletrônica quanto à restrição de contas bancárias (Bacenjud) e de veículos (Renajud); no entanto, determinou que a requerente adote as providências no sentido de comunicar a indisponibilidade aos demais órgãos que promovem o registro e transferência de bens.

4. Em sede de execução fiscal, a comunicação da indisponibilidade dos bens do devedor aos órgãos responsáveis pela transferência de patrimônio é providência a ser efetivada pelo Juízo, e que se encontra expressamente prevista no art. 185-A, do CTN, e, sua ausência não atende à finalidade do disposto em mencionado artigo, pois não atribui efetividade à medida tampouco dá publicidade ao ato (AI nº 201003000256149, DE 11.03.2011).

5. Embora tal comunicação não seja expressamente prevista no art. 4º, §3º, da Lei nº 8.397/9, é certo que a cautelar fiscal antecede o ajuizamento da execução; dessa forma, a comunicação da indisponibilidade é providência que também deve ser implementada pelo Poder Judiciário.

6.º Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0000362-60.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 - sem grifos no original) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA TRANSFERÊNCIA DOS BENS E DIREITOS. ATO A SER EFETIVADO PELO JUÍZO A QUO.

II - Da dicção dada ao art. 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar n. 118/05, extrai-se que o comando normativo relativo à comunicação da indisponibilidade de bens e direitos aos órgãos e entidades responsáveis pelo registro e transferência de propriedade, é dirigido ao juízo da causa e não ao Exequente.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0035449-14.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 22/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 - sem grifos no original)

Entretanto, considerando não haver indicação, pela exequente, da existência de aviões e embarcações em nome do executado, mostra-se desnecessária a comunicação para o Registro Aeronáutico Brasileiro e para a Marinha, sendo tal medida, por ora, um exagero que não deve ser acolhido.

*Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para que a MM. Juíza de primeira instância atenda o quanto requerido pela União à f. 68 dos autos da execução fiscal, **apenas** no tocante à expedição de ofícios para o DENATRAN, Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Registro do Comércio, Comissão de Valores Mobiliários e Bolsa de Valores de São Paulo."*

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos supra.

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

2014.03.00.005365-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP052887 CLAUDIO BINI
: SP123464 WAGNER BINI
: SP262510 FERNANDA BAZANELLI BINI
: SP052054 JURANDYR COA
: SP299616 FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA
: SP341026 JAIR JOSE MARIANO FILHO
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00005831520134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Indústria e Comércio Vidronovo Importação e Exportação Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 53 dos autos da execução fiscal n.º 0000583-15.2013.4.03.6109.

O MM. Juiz de primeira instância dispensou, "*por medida de economia processual*" e "*tendo em vista que notória a recusa conforme manifestações apresentadas em casos da espécie*" (f. 8), a oitiva da exequente e indeferiu a nomeação à penhora de bens móveis efetivada pela ora agravante.

Segundo Sua Excelência, "*o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal*", razão pela qual "*os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados*" (f. 8).

Na oportunidade deste agravo, aduz a agravante, em síntese, que não compete a ela comprovar que não dispõe outros bens elencados no rol do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal e sim compete à União apontar bens melhores, uma vez que possui mecanismos para aferir a existência de outros bens.

Com base em tais alegações requer a recorrente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que seja reformada a decisão *a quo*.

Devidamente intimada, a União apresentou contraminuta ao agravo, manifestando sua recusa ao bem ofertado à penhora.

É o sucinto relatório. Decido.

Cinge-se a pretensão da agravante à nomeação à penhora de bem móvel.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Também soa o artigo 655 do Código de Processo Civil uma gradação de bens, estando os bens móveis na terceira colocação.

Com efeito, a Fazenda não está obrigada a aceitar o bem oferecido, se entender que não preenche os requisitos autorizadores necessários à garantia do juízo, sobretudo por não respeitar a ordem de penhora acima mencionada, como é o caso dos autos.

Segue nesse sentido a jurisprudência do STJ, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRUÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.

(...)

(AgRg no REsp 1350507/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013). (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRUÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.

1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhora dos) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, não obstante o precatório seja um bem penhorável, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação de tal bem, quando fundada na inobservância da ordem legal (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

(...)

(AgRg no REsp 1365714/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013). (Grifei).

Também neste sentido, trago decisão proferida por esta 6ª Turma, em casos análogos:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DA UNIÃO. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL - ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. É certo que a execução se efetive de forma menos onerosa ao devedor (artigo 620 do CPC), porém, não menos correto, que a mesma resguarde os interesses do credor (artigo 612 do CPC).

3. A nomeação de bens à penhora, em ação de execução fiscal, deve obedecer à ordem legal inserta no artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ.

4. nomeação de bem pertencente ao estoque rotativo da executada (móvel /maquinário - artigo 11, VII, da LEF). bem de difícil alienação, por depender de interesse específico do seguimento de determinado mercado. Faculdade da União de pleitear a substituição. Artigo 15,II, da Lei nº 6.830/80. 5. Decisão agravada que não violou o artigo 620 do Código de Processo Civil. 6. agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 0045340-64.2008.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, DJ 26/03/2009).

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

Comunique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007968-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.007968-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : PLASTCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP045581 JAYME FERRAZ JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00004970520144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para que seja obstada a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e CADIN. Alega, em síntese, que há discussão quanto a natureza do débito porquanto não apresenta fato gerador posto que os capacetes apreendidos por ocasião da fiscalização não se referiam aqueles constantes da NF nº 42308; que a Lei nº 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais, prevê em seu art. 7º que somente será admitida a suspensão do registro quando o devedor comprovar o ajuizamento de ação, em que se discute a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei, ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro; que ofereceu garantia idônea, sendo certo que a lei não limita o valor quando excede de forma menos onerosa ao devedor, porquanto a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido.

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; não foi apresentada contraminuta. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Não assiste razão à agravante.

Atualmente, o CADIN encontra-se disciplinado pela Lei n.º 10.522/02, que determina que a Administração Pública Federal ao contratar com particulares, é obrigada a consultá-lo, tendo em vista a supremacia do interesse público e, também, o resguardo do patrimônio público (art. 6.º, da lei).

A atribuição de efeitos impeditivos à prática de determinados atos em razão da inscrição, previstos originariamente nas medidas provisórias, não foram reproduzidos na Lei n. 10.522/02, consolidando-se, assim, o CADIN como mero órgão informativo de créditos não quitados para com a Administração Pública.

A simples inscrição no CADIN não configura qualquer ofensa a dispositivos constitucionais.

De acordo com o disposto no art. 7.º, da Lei n.º 10.522/02, para a suspensão do registro no CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito, objeto do registro, encontra-se com a exigibilidade suspensa. Outro meio de exclusão do nome do CADIN é a comprovação de regularização da situação que deu causa à inclusão no cadastro (art. 2.º, § 5.º, da mesma lei).

No caso vertente, conforme decidiu o r. Juízo de origem o dinheiro dada sua imediata liquidez, encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência, só devendo ceder espaço para outros bens caso reste demonstrada razão

idônea para tanto, com espeque no art. 620 do CPC.

In casu, a autora oferta bem móvel cujo valor de mercado - R\$ 75.000,00 - é muito acima do valor do débito - R\$ 1.728,00 -, não sendo razoável entender que quem detém a propriedade a propriedade de bem de tão elevado valor não possa, sem enorme sacrifício financeiro, efetuar o depósito de valor que, à sua frente, soa até mesmo irrisório. Ademais, sequer se tem como saber do estado do bem ou mesmo do espaço temporal atinente a seu processo de depreciação.

Assim sendo, não há, por ora, qualquer comprovação acerca da existência de garantia idônea e suficiente ao Juízo nem de que o crédito esteja com a exigibilidade suspensa.

Assim sendo, não há como excluir o nome da agravante do CADIN.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento deste Tribunal, conforme demonstra o seguinte precedente :

EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO GARANTIDO PELA PENHORA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN. DESCABIMENTO.

I. Conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC 1.454/DF, não se revela inconstitucional a simples previsão de inscrição em cadastro próprio das pessoas físicas e jurídicas responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas há mais de sessenta dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

II. Não se encontrando o débito com a exigibilidade suspensa pela penhora, não se afigura correta a exclusão do nome do executado do CADIN.

(TRF - 3.ª Região, Sexta Turma, AGI n.º 2002.03.00.000955-1, Rel Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/09/02, v.u., DJU 21/10/02).

Por derradeiro, no tocante à exibição de documento (nota fiscal que acompanhou o produto por ocasião da constatação da infração), cumpre observar que o r. Juízo de origem deixou para apreciar tal pedido após a vinda da contestação, sendo que qualquer análise por esta Corte desta questão implicaria evidente supressão de instância.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008434-65.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.008434-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CANAMOR AGRO INDL/ E MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SP162637 LUCIANO TADEU TELLES
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
INTERESSADO(A) : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG. : 00003910620138260549 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 4.585/4.586 (fls. 4.396/4.397 do feito originário) que **recebeu os embargos para discussão sem a suspensão da execução fiscal** na forma do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, uma vez que não verificada relevância na fundamentação.

Aduz a agravante, em resumo, a inaplicabilidade do art. 739-A do CPC às execuções fiscais, ante a existência de

legislação específica (LEF), mas que de todo modo foram atendidos os requisitos previstos no § 1º do mesmo dispositivo já que indevida sua inclusão no pólo passivo da execução que se encontra garantida por penhora, de modo que o prosseguimento da execução sujeitará a empresa embargante a risco de grave dano ou de difícil reparação.

Decido.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80 deixam claro que o devedor é citado para também "garantir" a execução e no seu silêncio haverá penhora forçada (artigo 10), segundo a ordem do artigo 11. Os embargos poderão ser opostos em 30 dias contados da intimação da penhora (artigo 16, III).

Aliás, dispõe o § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

"Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Não há dúvida, portanto, acerca da necessidade de **efetiva penhora** do débito exequendo para o processamento dos embargos à execução, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto à penhora e embargos de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil.

Sucedem que tais embargos, agora, não têm mais efeito suspensivo, já que, como a Lei nº 6.830/80 nada estabelece a respeito dos efeitos dos embargos, valem as normas gerais do Código de Processo Civil (artigo 1º), de modo que os que forem opostos pelo executado não suspenderão o curso da execução (artigo 739-A), salvo a hipótese do § 1º do artigo 739-A, na redação da Lei nº 11.382/2006.

Eis a redação do referido dispositivo legal (destaquei):

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Como se vê, a reforma operada pela Lei nº 11.382/2006 - que tem aplicação imediata nos processos em curso - cuidou de fortalecer a posição do credor, razão pela qual deve incidir nas ações executivas fiscais em andamento para preencher a lacuna existente na Lei de Execuções Fiscais no tocante aos efeitos dos embargos.

Com efeito, não há motivo que justifique o amesquinamento da posição processual da Fazenda Pública exequente diante do que a lei reserva em favor do exequente pessoa privada, notadamente porque o processo de execução fiscal é permeado pelo **princípio da supremacia do interesse público**.

Assim, desde a vigência do artigo 739-A do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao *atendimento concomitante* das circunstâncias previstas no seu § 1º. Segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.272.827/PE.

1. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que a Lei n. 6.830/80 se compatibiliza com o art. 739-A da Lei n. 5.869/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006), o qual "condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*)."
Precedente: REsp 1.272.827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 331.208/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Descumprido o indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em sede de execução fiscal desde que cumprido três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

3. A aferição da existência dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, requer o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1409185/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REsp 1.272.827-PE.

...

3. Após oscilações no entendimento, o STJ consolidou jurisprudência de que para atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor deve-se cumprir três requisitos: "apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)" (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31/05/2013, grifos no original).

4. No caso concreto, a Corte local, ao não atribuir efeito suspensivo aos embargos do devedor, concluiu que não estava preenchido a relevância da fundamentação.

...

(EDcl no AREsp 173.841/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 14/10/2013)

E do âmbito deste Tribunal Regional Federal colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. SEM REQUERIMENTO EXPRESSO. EXECUÇÃO NÃO GARANTIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO §1º, DO ART. 739-A, DO CPC.

1. O art. 739-A do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, determina que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, a requerimento do embargante quando presente a relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora ou caução suficiente.

2. Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução em regular tramitação.

3. No caso vertente, não há como receber os embargos à execução com efeito suspensivo, tendo em vista que não houve formulação de expresso requerimento pelo agravante acerca do recebimento do mesmo no efeito suspensivo, bem como não houve a garantia integral do juízo, não preenchendo os requisitos previstos no §1º, do art. 739-A, do CPC, devendo, assim, o feito ter o seu normal prosseguimento.

4. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0022753-09.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EMBARGOS A EXECUÇÃO- EFEITO SUSPENSIVO- APLICAÇÃO DO ART. 739- A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).

2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, recebeu os embargos à execução opostos, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo.

3. Prevê o artigo 739-A do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Todavia, seu §1º prevê a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

4. No caso em questão não foram preenchidos os requisitos legais a ensejar a suspensão da execução fiscal, notadamente à ausência de pedido de efeito suspensivo nos embargos à execução e demonstração da garantia do Juízo da execução fiscal.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0001510-72.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE

BRUYN, julgado em 18/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO.
EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 739-A, CPC. RECURSO
DESPROVIDO.

1. Os embargos à execução fiscal sujeitam-se ao disposto no artigo 739-A, CPC, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, não sendo cabível efeito suspensivo automático, sem o exame das circunstâncias de cada caso concreto.

2. Caso em que não estando a execução suficientemente garantida, conforme exige o artigo 739 -A, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser recebidos sem efeito suspensivo, consoante a regra do respectivo caput, além do que, ainda que estivesse garantida a execução fiscal, deveriam ser observados, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência consagrada, outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica, de plano, no caso concreto.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0001015-62.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012)

Embora o juízo se encontre aparentemente garantido por penhora suficiente, não se verificou desde logo relevância nos fundamentos dos embargos já que a inclusão da agravante no pólo passivo da execução como corresponsável pelos débitos da devedora principal deu-se na qualidade de sucessora de empresa do Grupo Matarazzo, tema já analisado noutros feitos.

Por outro lado, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução - que no caso sequer é objetiva, residindo ainda no terreno das hipóteses e com amparo na lei - não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido é a jurisprudência desta Sexta Turma (AI 0025394-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 - AI 0025060-33.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 31/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013 - AI 0016371-97.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 - AI 0020007-37.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) e de outras de nossa Corte Regional (TERCEIRA TURMA, AI 0002901-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013 - QUINTA TURMA, AI 0019742-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 08/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012).

Não há porque paralisar a execução a não ser em casos extraordinários, o que não se entrevê na singularidade dos autos.

Como visto, não concorrem todos os requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, pelo que o curso da ação executiva fiscal não deve mesmo ser paralisado.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa de Tribunal Superior, além de manifestamente improcedente, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se à vara de origem.

Intimem-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009445-32.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009445-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA
ADVOGADO : SP273737 VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00000794220144036119 4 Vt GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela formulado em sede de ação pelo rito ordinário, ajuizada objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega, em síntese, que em função de distribuição de execuções fiscais pela agravada houve inscrição no SERASA, mesmo já inscrito no CADIN; que garantiu o juízo e opôs embargos à execução; que, então, distribuiu Medida cautelar incidental, distribuída como cautelar inominada e convertida em ação ordinária pelo r. Juiz de origem; que, por se tratar de débito de natureza fiscal, a dívida não pode estar inscrita no SERASA, eis que em seus apontamentos somente pode constar as dívidas de consumo; que o apontamento no SERASA

A agravada apresentou contraminuta.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Consoante art. 273, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, bem como do risco da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

A respeito, leciona Humberto Theodoro Júnior:

Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa.

(Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, RJ, Ed. Forense, 51ª Ed., 2010, p. 373)

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENDER EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273, DO CPC.

1. Consoante art. 273, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, bem como do risco da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

2. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, ao menos nesse momento processual; com efeito, não restou comprovado que débitos prescritos foram incluídos no parcelamento ou que estejam em cobrança executiva; a agravante sequer informou as execuções fiscais que pretende suspender, bem como a situação do parcelamento, o que afasta o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

3. O E. STF, nos autos da ADI 4357, entendeu que os §§ 9º, 10º, do art. 100, da Carta Magna, com a redação dada pela EC 62/2009, são inconstitucionais. E, o d. magistrado de origem salientou que os depósitos judiciais noticiados já foram convertidos em renda, o que impossibilita a pretensão da autora de utilizá-los para amortizar os valores parcelados.

4. As questões trazidas aos autos se mostram controvertidas, cujo deslinde necessita de instrução probatória, pelo que não se mostra razoável o deferimento da tutela pretendida sem antes ser estabelecido o contraditório que a situação demanda.

5.º *Agravo de instrumento improvido e embargos de declaração prejudicados*
(TRF3, 6ª Turma, AI nº 2012.03.00.000271-9, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DE 02/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. I - Os documentos que instruíram a inicial da ação subjacente não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde da agravada e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível a produção de prova pericial por perito médico nomeado pelo juiz para determinar suas reais condições de saúde. II - De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida, podendo então o Juízo a quo reapreciar o cabimento da medida. III - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental da agravada prejudicado.

(TRF3, 9ª Turma, AI 00126068420134030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonardo Safi, v.u., e-DJF3 27/09/2013)

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, ao menos nesse momento processual; com efeito, não restou comprovado que o débito encontra-se integralmente garantido, não sendo suficiente para tanto, o mandado de penhora e avaliação cumprido; a agravante não colacionou a estes autos a Certidão da Dívida Ativa informando o valor do débito, bem como, em quais efeitos foram recebidos os aludidos embargos à execução.

De outra parte, juntou documento do SERASA relativo à outra execução fiscal, autos nº 0005539-44.2013.403.6119, portanto, diversa da execução aqui mencionada.

As questões trazidas aos autos se mostram controvertidas, cujo deslinde necessita de instrução probatória, pelo que não se mostra razoável o deferimento da tutela pretendida sem antes ser estabelecido o contraditório que a situação demanda.

Além disso, o d. magistrado de origem determinou que a ré, citada, se manifestasse especificamente sobre a garantia integral do débito fiscal, nos autos da execução fiscal nº 0001259-30.2013.403.6119, sem prejuízo de nova manifestação.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009560-53.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.009560-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : J M S SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS S/C LTDA e outro
: JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA
ADVOGADO : SP199101 ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
PARTE RÉ : MARYLIN QUANDT DICK
ADVOGADO : SP073830 MERCES DA SILVA NUNES e outro
PARTE RÉ : SOLANGE BASTOS PASTORELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00195295420064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros objeto de constrição.

Alegam, em síntese, que houve a comprovação da origem dos valores bloqueados; que os valores indevidamente

constritos são absolutamente impenhoráveis, pois são provenientes de salário.

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; a agravada apresentou contraminuta. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

No tocante à liberação dos valores constritos, em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

Igualmente são impenhoráveis os valores depositados em caderneta de poupança até o limite de quarenta (40) salários mínimos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES.

1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decisum que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

(STJ-REsp nº 201000707980, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2010).

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

No caso vertente, verifico que a agravante JMS Serviços e Diagnósticos S/C não possui legitimidade e nem interesse recursal para pleitear o desbloqueio das quantias provenientes de salário em nome do agravante João Carlos Caruso Oliveira, nos termos do disposto no art. 6º, do CPC.

Nesse sentido, trago à colação precedente de minha relatoria :

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A pessoa jurídica não possui legitimidade e interesse para pleitear a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução.

2. Cabe aos sócios impugnar a sua inclusão no referido pólo, na medida em que há determinação para que sejam citados individualmente, não podendo ser confundidos com a empresa executada, nos termos do art. 6º do CPC.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF-3ª Região, Sexta Turma, AG nº 2002.03.00.009227-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJU 13/06/2003).

Assim sendo, deve ser reconhecida a ilegitimidade e a falta de interesse recursal da agravante JMS Serviços Médicos e Diagnósticos S/C, nos termos do art. 6º, do CPC.

No tocante ao inconformismo do agravante João Carlos Caruso Silveira, o mesmo não merece ser acolhido.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem conquanto tenha sido apresentado o extrato dos meses de novembro e dezembro de 2013, no extrato de fls. 159 somente consta o registro do bloqueio de R\$ 7.896,39, sendo que não restou demonstrada a origem da totalidade desses valores, vez que não foi apresentada a movimentação da conta bancária referente ao período de 1º a 10 de janeiro de 2014.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, não conheço de parte do agravo de instrumento, e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011606-15.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011606-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SCS SOLUCOES CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 30006694420138260358 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**SCS - Soluções, Construções e Sistemas Ltda.**", inconformada com a r. decisão proferida à f. 212 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 3000669-44.2013.8.26.0358, em trâmite no Juízo Estadual - Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Mirassol, SP.

O MM. Juiz de primeiro grau deferiu "*o recolhimento da taxa judiciária para depois de satisfeita a execução fiscal*" (f. 247 deste instrumento). Na sequência, indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

Alega, em síntese, a agravante a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista a ausência de fundamentação. Aduz, também, que o art. 739-A do Código de Processo Civil deve ser aplicado também às execuções fiscais.

A agravada ofereceu contraminuta às f. 255-261.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, diante do recolhimento das custas (f. 25-28), dou por prejudicado o pedido de gratuidade judiciária.

Na sequência, verifico que o MM. Juiz de primeira instância indeferiu pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, *data venia*, sem qualquer fundamentação.

Com efeito, limitou-se Sua Excelência a afirmar a ausência dos requisitos legais ao deferimento da medida. Veja-se:

"Diante da tempestividade, recebo os embargos par discussão. Sem efeito suspensivo, uma vez que não foram atendidos os requisitos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, inerente, à espécie, o contido em REsp nº 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques. À impugnação. Int-se." (f. 247 deste instrumento).

Tem-se, no caso, o que se chama de falsa ou aparente motivação, traduzida por expressões verbais que não vão além de reproduzir fórmulas legais ou sacramentais, sem, contudo, qualquer alusão ao caso concreto narrado e ao direito afirmado.

De fato, não houve qualquer indicação, de maneira fundamentada, do(s) requisito(s) faltante(s) para o deferimento da medida pleiteada pelo ora recorrente.

Assim procedendo, o magistrado descumpre o dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a decisão agravada e determino que o MM. Juízo *a quo* profira outra, no prazo determinado pelo art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011679-84.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011679-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : AGRO BERTOLO LTDA - em recup. judicial e outros
: FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA - em recuperação judicial
: JOAO CARLOS BERTOLO
: JOAO FLORENTINO BERTOLO
ADVOGADO : SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FLORIDA PAULISTA SP
No. ORIG. : 07000481920128260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema BACENJUD.

Alegam, em síntese, que em se tratando de empresas em recuperação judicial, a penhora de ativos financeiros é grave, na medida em que coloca em risco o plano de recuperação judicial, o que não se coaduna com o objetivo da Lei nº 11.101/2005; que a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC é flexível, permitindo que seja mudada diante da necessidade do executado; que sendo vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, consequência inafastável é a suspensão do processo executivo.

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; a agravada apresentou contraminuta. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão os agravantes.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

No caso em exame, o agravante João Florentino Bertolo ofereceu em garantia da execução fiscal originária os

bens móveis descritos na petição de fls. 107/108 destes autos, sendo que a agravada não aceitou a referida nomeação, em razão dos bens indicados carecerem de liquidez e de terem remotas possibilidades de serem arrematados em leilão (fls. 162 destes autos).

Como é sabido, tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DE BEM IMÓVEL OFERECIDO PELA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

I. A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Ao nomear bens à penhora, a executada deve observar a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, de modo a indicar bens de maior liquidez, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I, do CPC, não havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados.

III. In casu, a nomeação de bem imóvel pela agravante, além de não observar a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, revela-se imprópria à garantia do processo de execução por ter sido o valor do bem apresentado unilateralmente pela interessada, estar localizado em Comarca diversa daquela onde tramita a ação executiva, bem como em virtude da incidência de outras restrições judiciais sobre o imóvel. Precedentes do STJ.

IV. Agravo desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002204-75.2012.4.03.0000/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Alda Basto, D.E. 20/07/2012).

No mais, cumpre observar que de acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora.

De fato, é entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf. dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Por derradeiro, exceto em caso de parcelamento legalmente previsto, a execução fiscal não fica suspensa pelo processamento da recuperação judicial, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e art. 187 do Código Tributário Nacional.

A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO CONTEMPLADOS. ESGOTADOS OS MEIOS POSSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O plano de recuperação judicial não tem o condão de suspender a ação exacional. Inteligência do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005.

2. É legítima a recusa de bens oferecidos à penhora quando estes são de difícil alienação.

3. Esgotados os meios possíveis de constrição patrimonial, é medida razoável a penhora sobre 5% do faturamento da empresa executada.

4. Precedentes.

5. Recurso desprovido.

(TRF-3ª Região, AI nº 2008.03.00.012787-2/SP, Quinta Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, j.

em 22/09/2008).

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE ATOS CONSTRITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A agravante alega que está em recuperação judicial, sendo o r. Juízo da Vara de Falências e Recuperação Judicial competente para apreciar todos os atos que importem a apreensão e alienação judicial de seus bens. Aduz, ainda, a existências de outros bens passíveis de garantia do débito.

2. Não se discute a importância da ação de recuperação judicial, cujo processamento pode proporcionar à empresa o restabelecimento de sua condição de estabilidade econômico-financeira. Entretanto, também não se pode ignorar as dívidas fiscais contraídas pela empresa e o interesse público na satisfação dos créditos cobrados nas execuções.

3. A circunstância de a agravante encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal.

4. A agravante nomeou bens à penhora. Contudo, não foram juntadas as matrículas atualizadas para fins de comprovar sua propriedade, os imóveis estão situados em comarca diversa do Juízo da execução, bem como os mesmos já "estão penhorados em outros executivos fiscais". Assim, possível a penhora sobre as marcas e patentes da empresa executada para fins de garantia da execução fiscal.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0017281-27.2012.4.03.0000/SP, Primeira Turma, rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 24/10/2012).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 187 do CTN.

2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a reforma do decisum, para determinar a penhora dos imóveis arrolados.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, AI 2008.03.00025462-6, Rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJF3 24/11/2009).

Igualmente, já decidiu a E. Sexta Turma, desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO/EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, § 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80.

2. Precedentes da E. 6ª Turma, desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013.

3. Nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravante esteja se submetendo a processo de recuperação judicial.

6. Agravo de instrumento improvido

(AI nº 2013.03.00.011034-0/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DE 02/09/2013)

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012523-34.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012523-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MONTEFELTRO DIESEL COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP185932 MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00052376620134036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de bem imóvel e deferiu a penhora dos ativos financeiros da executada.

Alega, em síntese, que deve ser aplicado o disposto no art. 18 da Lei nº 9.393/96, tendo em vista que sendo o caso de cobrança de crédito tributário do ITR, a penhora recairá, preferencialmente, sobre o imóvel rural, ficando alterada a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80; que não possui recursos financeiros suficientes para garantir o juízo; que a doutrina e a jurisprudência têm caminhado na busca de soluções mais consentâneas com os preceitos constitucionais que tratam a ordem econômica e que objetivam a preservação da empresa e de suas unidades produtivas; que o STJ tem admitido que seja efetuado o bloqueio das contas da empresa, contudo, exigindo que a medida seja excepcional, que não haja outros bens passíveis de penhora, que haja o esgotamento de todos os esforços na localização dos bens, que sejam observados os arts. 677 e 678 do CPC e, finalmente, que a seja fixado percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa; que possui imóveis suficientes para suportar a garantia do Juízo, razão pela qual não se justifica a constrição de numerário na conta corrente da empresa devedora; que deve ser determinada a redução da penhora para quantia correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da empresa, liberando-se os valores depositados a título de investimentos para provisão de gastos futuros, bem como 95% (noventa e cinco por cento) sobre os demais valores atingidos na execução; que deve ser determinado, de forma definitiva, que a penhora recaia sobre a Fazenda Montefeltro, avaliada em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Processado o agravo com o indeferimento do pedido de efeito suspensivo; a agravada apresentou contraminuta. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Já proferi decisão liminar nestes autos, cujo teor transcrevo:

Não assiste razão à agravante.

No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora o bem imóvel situado no Estado do Amazonas, descrito às fls. 41/44 destes autos, recusado pela agravada, tendo em vista que se trata de área de difícil comercialização. A agravada requereu, na ocasião, a penhora incidente sobre ativos financeiros da executada (fls. 116/118 destes autos).

Como é sabido, tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora feita pela agravante, ainda mais se tratando de imóvel localizado em Comarca diversa da execução.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DE BEM IMÓVEL OFERECIDO PELA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

I. A teor do artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Ao nomear bens à penhora, a executada deve observar a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, de modo a indicar bens de maior liquidez, sob pena de ineficácia da nomeação, a teor do art. 656, I, do CPC, não havendo como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados.

III. In casu, a nomeação de bem imóvel pela agravante, além de não observar a ordem estabelecida no artigo 11 da L. 6.830/80, revela-se imprópria à garantia do processo de execução por ter sido o valor do bem apresentado unilateralmente pela interessada, estar localizado em Comarca diversa daquela onde tramita a ação executiva, bem como em virtude da incidência de outras constrições judiciais sobre o imóvel. Precedentes do STJ.

IV. Agravo desprovido.

(TRF-3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002204-75.2012.4.03.0000/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Alda Basto, D.E 20/7/2012).

De outro giro, cumpre observar que de acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora.

De fato, é entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf. dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp nº 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACENJUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.

2. Embargos de divergência acolhidos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL LOCALIZADO EM ESTADO DIVERSO DA EXECUÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR.

1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

2. No caso em exame, a agravante ofereceu à penhora bem imóvel situado no Estado do Tocantins, recusado pela agravada, tendo em vista a inobservância da ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que requereu, na ocasião, a penhora incidente sobre ativos financeiros da executada.

3. Tanto a exequente como o próprio Juiz não estão obrigados a aceitar a nomeação à penhora levada a efeito pela agravante, ainda mais se tratando de imóvel localizado em Comarca diversa da execução. Precedente desta Corte: Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0002204-75.2012.4.03.0000/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, D.E 20/7/2012.

4. De acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando à localização de bens passíveis de penhora.

5. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora on line efetuado após a entrada em vigor da referida legislação, como no caso dos autos (1ª Seção, EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010).

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3ª Região, 0003074-86.2013.4.03.0000/SP, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, D.E. 10/05/2013).

Por derradeiro, cumpre observar que a penhora deve recair sobre os ativos financeiros da agravante até o limite do valor do crédito tributário objeto de cobrança, não havendo que se falar em redução da penhora para quantia correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto da executada, por ausência de expressa previsão legal.

Em face de todo o exposto, mantendo as razões da decisão supra transcrita, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2014.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012624-71.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.012624-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : AGRODOURO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 00117207420028260072 A Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 140 dos autos da execução fiscal nº 0011720-74.2002.8.26.0072 que reconheceu a prescrição para o redirecionamento e indeferiu pedido de inclusão dos representantes legais Aloisio Latorre Christiansen e Giorgio Sbardellati no polo passivo da demanda.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Neste sentido: REsp 1095687/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010; AgRg no REsp 1106281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 28/05/2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013.

Aplicando-se a teoria da *actio nata* em tema de responsabilidade subsidiária, tem-se que a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal somente é possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido: AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009.

No presente caso, a exequente teve ciência da inatividade da executada e, portanto, da causa legitimadora da responsabilização pessoal do sócio, em 11.10.2012 (f. 120 deste instrumento); pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais Aloisio Latorre Christiansen e Giorgio Sbardellati em 30/10/2012 (f. 123-126 deste instrumento), não excedendo, assim, o prazo de 5 (cinco) anos, o que inviabiliza o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para afastar o reconhecimento da prescrição como impedimento ao redirecionamento da execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013893-48.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013893-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : TELEDIT TELECOMUNICACOES LTDA e outros
: ALMIR MUNIN
: FRANCISCO GAVA FILHO
ADVOGADO : SP246664 DANILO CALHADO RODRIGUES e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE
: LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00414677120074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Teledit Telecomunicações Ltda.**, inconformada com a decisão de f. 624 dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0041467-71.2007.403.6182.

Os embargos foram julgados improcedentes e a embargante interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo.

Contra essa decisão a embargante interpôs o agravo de instrumento ora examinado, pugnando pelo recebimento da apelação no duplo efeito.

É o sucinto relatório.

Cumprе salientar, de início, que, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, é definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os embargos, ainda que sujeita a apelação. O título extrajudicial goza de executoriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir mesmo ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo (RESP n.º 188864/RS, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 02.8.2001, DJU de 24.09.2001, p. 208, unânime).

Tal entendimento encontra fundamento lógico e jurídico na constatação de que, quando iniciada a execução, por título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, é sempre definitiva. Iniciada definitiva, não se transmuda em provisória, nem pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente (Código de Processo Civil, artigo 520, inciso V). É que a sentença transitada em julgado e o título extrajudicial têm plena eficácia executiva e gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Com a improcedência dos embargos, essa presunção resta reforçada e confirmada, de sorte que a execução deve prosseguir sem a suspensividade operada pela oposição dos embargos e/ou pela interposição de recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Provido o recurso, resolve-se em perdas e danos em favor do devedor.

Deveras, existindo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à

apelação, com a conseqüente preservação da eficácia da liminar.

No caso dos presentes autos, porém, a agravante não demonstra essa forte probabilidade, afirmando apenas que o prosseguimento da execução fiscal lhe ocasionará lesão grave de difícil reparação tendo vista a que a sentença recorrida acarretará na condução dos seus bens a leilão, tendo em vista a nulidade da execução pela invalidade da intimação da executada.

Ocorre que a efetivação de atos de penhora não configuram dano grave e tampouco de difícil ou impossível reparação, como resulta da inteligência do § 6º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Ademais, a agravante não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar pela nulidade da intimação conforme alegada.

Assim, tendo a decisão agravada observado a expressa norma do art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil, bem como a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, considero o agravo manifestamente improcedente, razão pela qual lhe **NEGO SEGUIMENTO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013966-20.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.013966-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGRAVADO(A) : POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA
ADVOGADO : SP055534 JOSE CARLOS FERREIRA ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05680517019974036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, inconformada com a r. decisão exarada à f. 56-57 dos autos da execução fiscal nº 0568051-70.1997.403.6182 que reconheceu a prescrição para o redirecionamento e indeferiu pedido de inclusão dos representantes legais Paulo Roberto Penteado Santos e Edison Rossi no polo passivo da demanda.

É o sucinto relatório. Decido.

A jurisprudência é firme no sentido de que a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, enquanto sanção, não se caracteriza com o mero transcurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica. Neste sentido: REsp 1095687/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 08/10/2010; AgRg no REsp 1106281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 28/05/2009; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 0010374-02.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013.

Aplicando-se a teoria da *actio nata* em tema de responsabilidade subsidiária, tem-se que a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal somente é possível a partir da ocorrência e respectiva comprovação, nos autos, das hipóteses previstas no art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Neste sentido: AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009.

No presente caso, a exequente teve ciência da inatividade da executada e, portanto, da causa legitimadora da responsabilização pessoal do sócio, em 12/08/2013 (f. 52 deste instrumento); pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais Paulo Roberto Penteados Santos e Edison Rossi em 20/08/2013 (f. 53-53v deste instrumento), não excedendo, assim, o prazo de 5 (cinco) anos, o que inviabiliza o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para afastar o reconhecimento da prescrição como impedimento ao redirecionamento da execução fiscal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014098-77.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : SP219745 RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00428548220114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Vibrasil Industria de Artefatos de Borracha Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 161-161v dos autos da execução fiscal n.º 0042854-82.2011.403.6182, promovida pela **União** e em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

O Juiz de primeiro grau acolheu a recusa da exequente, ora agravada, dos bens oferecidos a penhora e deferiu o bloqueio de ativos financeiros nas contas bancárias da agravante, aos fundamentos de que a referida indicação não obedeceu a ordem prevista no art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

A agravante invoca o disposto nos arts. 620 e 612, ambos do Código de Processo Civil e sustenta que o bem oferecido à penhora é suficiente para garantir a execução.

A agravante invoca o disposto no art. 620 do Código de Processo Civil e sustenta que: a) o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD é ilegal e inconstitucional, porquanto a penhora *on line* deve ser deferida em caráter excepcional quando não localizado outros bens passíveis de constrição; e b) a decisão agravada causa-lhe

dano irreparável e de difícil reparação, pois o numerário bloqueado impedirá o pagamento de credores, funcionários e tributos, ocasionando assim a inviabilidade de suas atividades.

Com base em tais alegações a recorrente requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de que seja reformada a decisão *a quo*.

É o sucinto relatório. Decido.

Com o advento da Lei n.º 11.382/2006, restou superado o entendimento de que seria excepcional e extraordinária a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira.

Deveras, resulta do novo sistema processual que rege a execução, instituído pela referida lei, que a penhora de dinheiro depositado em instituição financeira é, agora, opção preferencial (Código de Processo Civil, art. 655, inciso I), cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade (Código de Processo Civil, art. 655-A, § 2º) ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (Código de Processo Civil, art. 668).

Em outras palavras, é da lei que, atualmente, primeiro se faz a penhora *on line* e, posteriormente e ainda assim conforme o caso, ela pode ser levantada ou substituída. Já não vigora mais, portanto, o sistema de primeiro buscar outras alternativas para somente ao depois penhorar-se o dinheiro depositado. A ordem das coisas foi invertida pelo legislador, cumprindo ao julgador observar a lei. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. A verificação do esgotamento das possibilidades extrajudiciais de localização de bens penhoráveis do agravado é obstada pelo teor da Súmula 7/STJ, in verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Ademais, impõe-se a manutenção do entendimento jurisprudencial desta Corte e do regime normativo anteriores aos casos em que o indeferimento da medida executiva ocorre antes do advento da **lei 11.382/06, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).**

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 944358/SC, rel. Min. Castro Meira, j. 26/2/2008, DJU 11.3.2008, p. 1).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art. 655-A, § 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7).

3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa

não conhecido"

(STJ, 1ª Turma, REsp 665140/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25/3/2008, DJU 17/4/2008, p. 1)."

De outra parte, cumpre destacar que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Assim não se revela ilegal o deferimento da penhora requerida.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014775-10.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014775-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : NAKOMBI BAR E LANCHES LTDA
ADVOGADO : SP032809 EDSON BALDOINO e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00200742220094036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**Nakombi Bar e Lanches Ltda.**", inconformada com a r. decisão exarada à f. 105 dos autos da execução fiscal nº 0020074-22.2009.4.03.6182, em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, SP.

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar. Verifica-se, ao compulsar os autos, que o agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia integral da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

De fato, verifica-se, na cópia acostada à f. 122 deste instrumento, a ausência da segunda página da decisão recorrida, provavelmente constante no verso da f. 105 dos autos originários.

Assim, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações. Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014967-40.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.014967-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : DHL LOGISTICS BRAZIL LTDA
ADVOGADO : SP143647 ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR e outro
AGRAVADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 DJEMILE NAOMI KODAMA E NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00072050620144036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por "**DHL Logistics (Brazil) Ltda.**", contra decisão exarada às f. 173-174 dos autos da ação de rito ordinário n.º 0007205-06.2014.4.03.6100, proposta em face da União e em trâmite perante o Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo, SP.

A MM. Juíza de primeira instância indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com base no artigo 273 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

O presente recurso, a toda evidência, não merece prosperar.

Verifica-se, ao compulsar os autos, que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia da certidão de intimação, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

De fato, a certidão acostada à f. 39 deste instrumento refere-se ao despacho de f. 191 dos autos de origem, e não à decisão agravada. Igualmente, a certidão acostada à f. 41 revela o cumprimento do mandado de intimação que a antecede, o qual também diz respeito ao conhecimento, pela União, acerca do mencionado despacho de f. 191.

Por fim, verifica-se que a própria agravante, ao listar os documentos por ela trazidos para a formação do instrumento, não elenca cópia da certidão de sua intimação da decisão agravada (f. 3).

Assim, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000129-38.2014.4.03.6129/SP

2014.61.29.000129-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
PROCURADOR : SP220361 LUCIANA PAGANO ROMERO
APELADO(A) : MARIO DA SILVA NUNES JUNIOR
No. ORIG. : 00001293820144036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA/SP** contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Mario da Silva Nunes Junior**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que a constituição do crédito tributário ocorreu em data anterior a Lei n.º 12.514/11. Assim, o direito a execução do crédito tratado é um direito adquirido que não pode ser maculado por legislação anterior.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe

limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. "
(STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, Dje de 09/04/2014).

Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em momento anterior a publicação da Lei nº. 12.514/11, deve ser reformada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000181-34.2014.4.03.6129/SP

2014.61.29.000181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
APELADO(A) : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LOBO
No. ORIG. : 00001813420144036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Enfermagem em São Paulo - COREN/SP** contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Maria do Socorro de Oliveira Lobo**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que o valor exequendo ultrapassa a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente, atendendo o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/11.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

Assim dispõe o citado artigo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

O artigo em destaque introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a

ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelo Conselho.

Neste sentido é o posicionamento firme da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.

2. Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.

4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 1374202/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013)

Em recente entendimento o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC, entendeu que é inaplicável o art. 8º da Lei n.º 12.514/11 as demandas propostas antes de sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011.

INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão

obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções

propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a

preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5.

Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. "

(STJ, Primeira Seção, Resp 1404796, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data da decisão: 26/03/2014, DJe de 09/04/2014).

No presente caso, apesar da demanda ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, verifica-se que o valor exequendo era de R\$ 845,17 (oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) (f. 03), superior a 4 (quatro) vezes a anuidade vigente a época da execução.

Assim, atendida a condição legal, não existe razão para extinção do feito, devendo a execução retomar o seu curso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001114-07.2014.4.03.6129/SP

2014.61.29.001114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO : SP220361 LUCIANA PAGANO ROMERO e outro
APELADO(A) : CONSHAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA -ME
No. ORIG. : 00011140720144036129 1 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP**, contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal aforada em face de **Conshal Materiais Para Construção Ltda - ME**.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por entender que o título executivo carece de requisito essencial de exigibilidade, conforme o disposto no art. 8º da Lei n.º 12.514/2011.

Sustenta o apelante, em síntese, que:

- a) os artigos 6º e 8º da Lei n.º 12.514/11 não especificam o valor nominal fixo a ser executado.
- b) foi respeitado o número mínimo de quatro anuidades estabelecido na Lei n.º 12.514/11.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório. Decido.

Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em Geral.

Assim dispõe o citado artigo:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

O artigo em destaque introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelo Conselho.

Neste sentido é o posicionamento firme da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso.

2. Dispõe o referido artigo que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso.

4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 1374202/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013).

É importante frisar que o preceito em debate não implica violação alguma à garantia constitucional do amplo acesso à justiça, já que o exercício do direito de ação não é absoluto, mas, ao revés, é condicionado ao preenchimento de certas condições e pressupostos estabelecidos na legislação de regência.

Assim, nada impede de o apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança.

Por outro lado, é equivocada a interpretação dada pelo apelante ao artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. O referido dispositivo não fez menção a 04 (quatro) anuidades, mas, sim, a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O que não é a mesma coisa .

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de julho de 2014.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29640/2014

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043710-32.1997.4.03.9999/SP

97.03.043710-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP047647 SIGEHISA YAMAGUTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : VICENTE JOSE PIRES
No. ORIG. : 96.00.00150-9 1 Vt SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que os advogados do autor renunciaram ao mandato (fls. 77/78 e 81/84) e que ele se encontra sem representação processual, determino a sua intimação pessoal, para que a regularize, constituindo novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 13, inciso I do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2014.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043651-68.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.043651-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP093329 RICARDO ROCHA MARTINS
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ACACIO FELICIO BORGONOVÍ e outros
: ADOLPHO STUCHI falecido
: AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO
: ALAOR JOSE FARHAT
: AMERICO DE FREITAS
: ANGELINA BERTONI RONCHI
: ANTENOR PREVIDELLI
: ANTONIO DE LUCCA
: ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO
: ANTONIO GULLA JUNIOR
: BRAZ TURCO
: DEOLINDO MANCINI
: DERDEBE SANTO DUO
: DOMINGOS BENTO PAULINO falecido
: EMILIA DA SILVA FRANCISCO
: ERNESTO CICOTTI falecido
: GABRIEL DOS SANTOS BRANDAO
: GENNY PIRES
: GERMANO SPRONI falecido
: GINEZ PORLAN CARMONA falecido
: GRACIANO BELTRAO NETTO
: HABIB FARHAT falecido
: IDALINA DA SILVA DEL CAMPO

: JOAO CARLOS DE MELLO falecido
: JOAO TEIXEIRA falecido
: JOSE AGUINALDO CAMPI
: JOSE BRAMBATTI falecido
: HELOISA HELENA QUAGLIA STEINBRUCH
: JOSE DA FONSECA BRANDAO
: JOSE MARIA BAHILLO HUIDOBRO falecido
: JOSE WALDEMAR BULGARELLI
: JULIA TIYOE HIGUTI COLOMBO
: JULIA MARQUES ATAYDE DE OLIVEIRA
: MARIA CONCEICAO RIBEIRO FONTAO
: MARINO FRANSOZE
: ONESIMO DA COSTA
: OVIDIO MARCONI
: PAULINO ALBERGUINI falecido
: RICARDO CHEQUIN falecido
: SALIM SALIM
: SERES PIRES
: SYLVIA PITELLI BRANDAO
: WALDIR ROSSI
ADVOGADO : SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro
No. ORIG. : 91.00.00010-1 3 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados às fls.261/585.

São Paulo, 02 de julho de 2014.
VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011708-96.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.011708-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : AGNALDO APARECIDO DA SILVA falecido
ADVOGADO : SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00010-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 260/266 - Ante a concordância do INSS (fl. 271), defiro a habilitação da Sra. Irene Fidelis da Silva, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Encaminhem-se os autos à UFOR, para a retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2014.
MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002357-04.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.002357-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
VARA ANTERIOR : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 419/426, no prazo de (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001422-09.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.001422-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : JOSE ANTONIO CAMILO
ADVOGADO : SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, José Antônio Camilo, em face da r.sentença que julgou improcedente o seu pedido, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, com fundamento no art. 20 da Lei nº. 8.742/93.

Verifico que o estudo social realizado em 26.06.2006, não discriminou o rendimento do genitor da requerente, Francisco Camilo. Além disso, os rendimentos que foram descritos mostram-se desatualizados, ante ao lapso

temporal decorrido, de modo que esta prova não revela as condições socioeconômicas do núcleo familiar. Cumpre, então, para aferição do quadro socioeconômico da parte autora, a complementação do estudo social.

Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, e determino o retorno dos autos à vara de origem, a fim de complementar o estudo social.

P.I.

São Paulo, 18 de junho de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033462-89.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.033462-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA JOANA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00149-9 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente a procuradora da parte autora para que cumpra o determinado pela decisão de fl. 117, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034016-24.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.034016-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARIA JOANA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00150-0 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente a procuradora da parte autora para que cumpra o determinado pela decisão de fl. 124, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043417-47.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.043417-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : EDESIO DE OLIVEIRA falecido
ADVOGADO : SP039925 ADONAI ANGELO ZANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00114-5 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o procurador da parte autora, pela derradeira vez, para que providencie a regularização do pedido de habilitação da herdeira Marisa, mencionada na certidão de óbito à fl. 221.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005462-81.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.005462-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : ADILSON MENDES COSTA
ADVOGADO : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054628120064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 586/587 - Ciência à parte autora.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040888-21.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.040888-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : MARGARIDA PINTO e outro
: RONIVALDO CAMILO incapaz
ADVOGADO : SP144255 RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP144097 WILSON JOSE GERMIN
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00063-9 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 291 - Manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 13 de junho de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0026407-19.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.026407-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : AMINADABIA ALVES ROSA
ADVOGADO : SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 03.00.00054-0 2 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a procuradora da parte autora, para que traga aos autos a documentação referente aos filhos José Ademar, Marta e Gedalva, mencionados na certidão de óbito à fl. 310.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2014.
MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043210-77.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.043210-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : ARY ALVES FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP087423 ARTHUR LOTHAMMER
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00209-8 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 151/156, no prazo de (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001921-55.2008.4.03.6123/SP

2008.61.23.001921-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE : JOAQUIM VASCONCELOS NARDY (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SP161841 MARIA ELISABETH AZEVEDO e outro
CODINOME : JOAQUIM VASCONCELLOS NARDY
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00019215520084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Fls. 106 e 87: Intime-se novamente a parte autora para que regularize sua representação processual, tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 83/85.

Prazo 10 (dez) dias.

P.I.

São Paulo, 06 de junho de 2014.

VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020740-18.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020740-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : HELIO MIGUEL FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP176140 ANTÔNIO WILSON DE OLIVEIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP095154 CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00004-6 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente o procurador da parte autora para que cumpra o determinado pela decisão de fl. 105, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003551-90.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.003551-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : FRANCISCO TOMAZ DE SOUZA
ADVOGADO : SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00163-4 1 Vr ITU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 199/227 - Manifeste-se o autor.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008136-88.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008136-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : DONIZETE APARECIDO ELEOTERIO
ADVOGADO : SP204275 ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RJ127123 CONRADO RANGEL MOREIRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00172-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO
Vistos.

Fls. 215/217 e 220/225: Manifeste-se o INSS.
Int.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014582-10.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.014582-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP309000 VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : FILOMENA MENDES DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO : SP164283 SHEILA CÁSSIA SILVA DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 07.00.00191-7 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se novamente o procurador da parte autora, para que cumpra o determinado pela decisão de fl. 214, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.
Int.

São Paulo, 10 de junho de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044852-17.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044852-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : IDVARD ESTEVES

ADVOGADO : SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
CODINOME : EDVARD ESTEVES
SUCEDIDO : SUELI DA SILVA falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP171287 FERNANDO COIMBRA
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00093-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em conta a divergência existente entre o CNIS de fl. 120 e o documento de fl. 127, esclareça o INSS se houve concessão de benefício à parte autora, informando, em caso positivo, a espécie e a data de início e de cessação.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005474-05.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005474-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : ANTONIO CONCEICAO FAUSTINO
ADVOGADO : SP204684 CLAUDIR CALIPO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00054740520104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 244 e 247/251 - Ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008634-89.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.008634-7/SP

APELANTE : CLAUDEMIR APARECIDO JORGE
ADVOGADO : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00086348920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido, que objetivava a concessão de aposentadoria especial.

Decido.

Da análise dos autos, verifico que o autor é residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG. Contudo ajuizou a presente ação previdenciária perante a Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo.

O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 689 a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o *juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro*.

Nesse contexto, deve ser aplicado à hipótese dos autos a regra especial prevista no § 3º, do artigo 109, da CF, bem como a súmula do C. STF, de forma que o segurado ao propor ação contra o INSS, pode escolher o juízo estadual da cidade onde tem domicílio, caso esta não seja sede de Vara Federal; pode optar pelo Juízo Federal que exerça jurisdição sobre sua cidade; ou, ainda, nas Varas Federais da Capital do respectivo Estado-Membro.

Depreende-se, assim, que o ordenamento jurídico não permite que o autor/segurado, *in casu*, opte por ajuizar a ação previdenciária na Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo, abrangida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região o qual é composto pelos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, caso contrário estar-se-ia violando o princípio do Juiz natural em desobediência as regras de competência fixadas para o caso.

Nesse sentido, os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO EM VARA FEDERAL DIVERSA DO DOMICÍLIO DO AUTOR- INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA-EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPERTINÊNCIA I- É certo que o art. 109, § 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. II- Admitir-se que o segurado da Previdência Social possa, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. II- Tratando-se de hipótese de incompetência absoluta do juízo, deve o Juiz determinar a remessa dos autos ao Juízo que repute como competente, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC, sendo, portanto, absolutamente impertinente a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no inc. IV, do art. 267, daquele Diploma." (Processo AC 199751010083191AC - APELAÇÃO CIVEL - 323581 Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU - Data::21/07/2003 - Página::92 Data da Decisão 27/06/2003 Data da Publicação 21/07/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DOMICÍLIO DO AUTOR. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. - A autora, domiciliada em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, ajuizou a demanda na Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Ocorre que o seu domicílio encontra-se submetido à competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, devendo lá litigar. - Nem mesmo a Súmula 689 do STF ao dispor que "O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro", autoriza que venha demandar em outro estado da federação que não o do seu domicílio, mas sim confere opção ao segurado de ajuizar a ação ou no Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do estado-membro do seu domicílio. - O domicílio da autora sempre esteve abarcado pela competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não sendo crível que venha litigar no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja competência, sabidamente, abrange os estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo. Tendo optado por ajuizar a ação na Justiça Federal, deve-se submeter aos critérios de organização judiciária, cujos critérios são absolutos. - A PREVI-BANERJ não possui legitimidade ativa ad causam, uma vez que não é titular do direito que se busca resguardar na demanda, considerando-se que a relação jurídica que originou a pretensão de revisão da RMI e de reajuste dos benefícios, restringe-se tão-somente aos segurados e ao INSS e, notadamente, se refere, apenas, à parcela da aposentadoria que é devida pelo referido Instituto. Precedente do STJ. - Recurso não provido." (Processo AC 200102010000290 AC - APELAÇÃO CIVEL - 256148 Relator(a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Outrossim, trata-se de incompetência absoluta, razão pela qual deve ser conhecida de ofício, conforme jurisprudência que segue:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO DOMICILIADO EM COMARCA DIVERSA DA DO JUÍZO SUSCITADO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE DO ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência firmada no § 3º da Lei Maior, ainda que territorial e concorrente, guarda índole absoluta, porque estabelece direito subjetivo do segurado de optar entre o foro federal e o de seu domicílio. 2. Elegendo o segurado juízo estranho às alternativas contempladas na lei Maior, inexistente delegação de competência federal, a hipótese é de incompetência absoluta, cumprindo decliná-la ex officio." (Processo CC 199904010294310 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ 19/01/2000 PÁGINA: 1009 Data da Decisão 17/11/1999 Data da Publicação 19/01/2000).

Assim, compete ao Juízo Federal de Belo Horizonte/MG, o processamento e julgamento da presente ação, uma vez que a Justiça Federal de São Paulo é absolutamente incompetente para apreciar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declaro, de ofício, a nulidade da sentença de fls. 115/120 e, por conseqüência, determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, pertencentes ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 13 de junho de 2014.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026906-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.026906-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MANOEL DA SILVA NETO
ADVOGADO : SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO FADON
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00171-9 3 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO
Vistos.

Fls. 224/231 e 234/235: Manifeste-se o INSS.
Int.

São Paulo, 24 de junho de 2014.
TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000137-38.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.000137-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : FERMIN ANDRES QUILAQUEO AGUAYO
ADVOGADO : SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001373820114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos ao r. Juízo de origem, para que providencie a intimação do senhor Perito Judicial, para que assine o r. Laudo Pericial de fls.63/65, bem como os esclarecimentos de fls.79/80.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000469-19.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000469-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : RAQUEL GOMES DA SILVA BARSSOTTINI
ADVOGADO : SP180600 MARCELO TUDISCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00004691920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 287 - Defiro. Oficie-se a Agência da Previdência Social competente, com urgência, para que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, encaminhando cópia dos documentos da parte autora, em cumprimento a r. sentença de fls. 221/223.

Por outro lado, o pagamento de eventuais parcelas vencidas deverá ocorrer após o trânsito em julgado, ou seja, na fase da execução de sentença.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046088-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046088-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : FLAVIO SILVEIRA
ADVOGADO : SP098209 DOMINGOS GERAGE
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00061-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente o procurador da parte autora, para que cumpra o determinado pela decisão de fl. 81, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005333-09.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.005333-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : RONE LUIS BARBOSA
ADVOGADO : SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP003298 LIANA MARIA MATOS FERNANDES e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053330920124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 200/201: Manifeste-se o INSS.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

TORU YAMAMOTO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012685-73.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.012685-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MARIALVA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP101893 APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON e outro
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MG090253 SAMUEL MOTA DE SOUZA REIS e outro
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00126857320124036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 228/230 - Ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006148-63.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006148-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : IZILDO TADEU SUMMA QUEIROZ
ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro
: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00061486320124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a informação de fls. 134, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido formulado às fls. 117 e 132, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl. 133, não possui procuração nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012165-79.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012165-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE : MARIA APARECIDA RIBEIRO MOTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP310285 ELIANA COELHO
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00152-8 2 Vr LORENA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 224/228 - Ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006789-05.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.006789-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE : WILSON MIGUEL
ADVOGADO : SP099858 WILSON MIGUEL
AGRAVADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : JOAREZ DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00018323620144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 70: Determino seja dado prosseguimento ao feito, independentemente da intimação do autor, ressaltando que, em primeiro grau de jurisdição, deverá ser dada a ele a oportunidade de manifestação, conforme determinado à fl. 60, incumbindo ao patrono informar o seu endereço atualizado.
Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013716-60.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.013716-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A) : JOSE ALVES CALIXTO
ADVOGADO : SP142134 MARIA HELENA BARBOSA

DECISÃO

Vistos.

Cumpre-me, primeiramente, analisar o feito sob a ótica da competência.

O douto Juízo monocrático asseverou em seu *decisum* que "*Entendo que, pelas provas documentais e pelo histórico do autor, o mal incapacitante advém de período anterior à realização do laudo pericial e tem nexa causal com a atividade de trabalho, conforme descrito pelo perito...*" (fl. 65).

A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão/revisão de benefício decorrente acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão: *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.*

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.

(STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ:01/10/2007)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Saliento, por oportuno, que o acidente de percurso ou *in itinere* é equiparado ao acidente de trabalho.

Colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE IN ITINERE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência dos artigos 108, inciso II e 109, inciso I, da Constituição Federal.

- Acidente "in itinere" equipara-se ao acidente do trabalho à luz do artigo 21, da Lei nº 8.213/91.

- Determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Análise da apelação prejudicada."

(AC n. 00289928820014039999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJU 13/10/2005).

Destaco, por fim, que a "acidente de trabalho" equiparam-se as "doenças profissionais" e as "doenças do trabalho", nos termos do art. 20 da Lei de Benefícios.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF.

PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado."

(CC 200500763088, Rel. Min. CASTRO FILHO, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 01/08/2005, PG:00314)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DO FEITO AO TJSP. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

(...)

- O perito atestou que a origem da doença do autor - no caso, psicológica - teve origem em acidente de trabalho, tratando-se de "doença profissional", segundo o laudo médico.

- Artigo 109, I, da Constituição Federal. Competência da Justiça Estadual.

- Agravo desprovido. Decisão mantida."

(AC 00339348020124039999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 21/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, das Apelações interpostas e da remessa oficial."

(AC 00180574720054039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJU 06/04/2006).

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 13 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014045-72.2014.4.03.9999/SP

2014.03.99.014045-0/SP

APELANTE : LEUSA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00015715120138260648 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos.

Cumpre-me, primeiramente, analisar o feito sob a ótica da competência.

O laudo pericial de fls. 55/57, realizado em 07/10/2013, atesta que a doença da parte autora "... é decorrente do trabalho exercido, pois o trabalho rural e o de faxineira exige movimentos repetitivos de coluna e ainda

carregamento de peso" (fl. 56).

A matéria versada nos presentes autos refere-se à concessão/revisão de benefício decorrente acidente de trabalho, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão: *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF.*

Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP. (STJ; 3ª Seção; Conflito de Competência - 69900; Relator Juiz Fed. Convocado Carlos Fernando Mathias; DJ:01/10/2007)

Transcrevo ainda, julgado da Excelsa Corte acerca do tema:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(STF; Recurso Extraordinário 204204; Relator Ministro Mauricio Correa; 10.12.2003)

Saliento, por oportuno, que o acidente de percurso ou *in itinere* é equiparado ao acidente de trabalho. Colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - ACIDENTE IN ITINERE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ANÁLISE DA APELAÇÃO PREJUDICADA.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência dos artigos 108, inciso II e 109, inciso I, da Constituição Federal.

- Acidente "in itinere" equipara-se ao acidente do trabalho à luz do artigo 21, da Lei nº 8.213/91.

- Determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Análise da apelação prejudicada."

(AC n. 00289928820014039999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJU 13/10/2005).

Destaco, por fim, que a "acidente de trabalho" equiparam-se as "doenças profissionais" e as "doenças do trabalho", nos termos do art. 20 da Lei de Benefícios.

A propósito, trago à colação ementas dos seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF.

Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado."

(CC 200500763088, Rel. Min. CASTRO FILHO, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 01/08/2005, PG:00314)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DECLARAÇÃO

DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DO FEITO AO TJSP. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

(...)

- O perito atestou que a origem da doença do autor - no caso, psicológica - teve origem em acidente de trabalho, tratando-se de "doença profissional", segundo o laudo médico.

- Artigo 109, I, da Constituição Federal. Competência da Justiça Estadual.

- Agravo desprovido. Decisão mantida."

(AC 00339348020124039999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 21/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 15 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTIGO 20, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.213/91 E ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal, já que os de natureza acidentária serão de competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

2. Esta E. Corte, tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho, que são equiparadas à este por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

3. Autos remetidos de ofício, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o exame, por esta Corte, das Apelações interpostas e da remessa oficial."

(AC 00180574720054039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJU 06/04/2006).

Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ante a incompetência desta E. Corte para análise e julgamento do feito, dando-se baixa na Distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2014.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 29645/2014

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018824-07.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.018824-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO(A) : RUTH CAMARGO FERNANDES
ADVOGADO : SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.025105-3 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo na ação, em fase de execução, ajuizada por RUTH CAMARGO FERNANDES, objetivando o recebimento de diferenças decorrentes de complementação dos proventos de aposentadoria na condição de ex-ferroviária da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que indeferiu o pedido de exclusão do pólo passivo da lide formulado pela ora agravante.

Alega a agravante, em suma, que a decisão merece reforma, porquanto não detém legitimidade para figurar no

pólo passivo da execução, sendo que nenhum bem seu pode ser utilizado para pagamento de créditos, face à impenhorabilidade do bem público.

Os autos foram inicialmente distribuídos à E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, integrante da Primeira seção desta Corte que, por decisão singular proferida em 30.06.2008 determinou a redistribuição do feito ao fundamento de que se tratava de competência da Terceira Seção desta Corte (fls. 527/528).

Os autos foram redistribuídos a esta Sétima Turma em 04.08.2008, sendo proferida decisão nos termos do art. 557 do CPC, negando seguimento ao agravo (fls. 532/533).

Na sequência, a União interpôs agravo legal, pleiteando a reforma da decisão monocrática (fls. 537/551).

É o relatório.

Decido.

A respeito da matéria versada no presente feito, cumpre destacar recente julgado proferido pelo Órgão Especial desta E. Corte no Conflito de Competência nº 2012.03.00.029292-8 que, à unanimidade, firmou entendimento no sentido de que as ações que visem a percepção de reajustes e complementações de aposentadorias e pensões de ex-ferroviários da extinta FEPASA, como é o caso presente, não possuem natureza previdenciária, consoante o v. acórdão, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSIONISTAS DE TRABALHADORES DA FEPASA. EQUIPARAÇÃO AO VALOR INTEGRAL DOS VENCIMENTOS NA ATIVA DOS RESPECTIVOS INSTITUÍDORES. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 25ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO/SP.

- Carece aos juízos das varas especializadas em matéria previdenciária competência para feito em que se discute a complementação de benefícios instituídos por ex-ferroviários da FEPASA.

- Caso que não guarda semelhança com os precedentes em que o Órgão Especial reconheceu, em 30 de março de 2006, no julgamento dos CC 8611 (reg. nº 2006.03.00.003959-7, DJU de 24.4.2006) e 8294 (reg. nº 2005.03.00.063885-3, DJU de 18.10.2006), e em 27 de fevereiro de 2008, ao decidir o CC 9694 (reg. nº 2006.03.00.082203-6, DJU de 26.3.2008), competir às turmas que compõem a Seção Previdenciária desta Corte analisar os recursos tirados de demandas cujos pedidos versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

- Já neste, em que diversa a causa petendi, ausente questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a aludida complementação paga aos beneficiários da RFFSA, ainda que vislumbrada a presença de matéria previdenciária a ser enfrentada encontrar-se-ia superada na hipótese.

- O fato de o processo ter sido encaminhado à Justiça Federal, sobressaindo a regra inscrita no artigo 109 da Constituição da República em razão de o devedor contra quem restou formado o título executivo judicial ser a RFFSA, operando-se a imutabilidade a esse respeito em decorrência da coisa julgada delineada no processo de conhecimento e restando obrigatório o deslocamento do feito, já em fase executória, em razão da União tê-la sucedido, seria o suficiente a empurrar a competência para as varas cíveis.

- A ocorrência de ruptura da competência funcional - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição é o competente para a execução do julgado (CPC, artigo 575, inciso II) -, diante da prevalência de critério constitucional de competência, inafastável a presença na lide do ente federal, por si só representaria forte razão à infirmação da competência do juízo especializado, já que o debate que se sucede paira não mais sobre questões versadas no processo de conhecimento, em que reconhecida a procedência do pedido de funcionários da extinta FEPASA, mas sim acerca das medidas ínsitas à fase de cumprimento da condenação, a fim de se resolver a situação de inadimplemento subsequente à implantação da litispendência executiva, com a possibilidade de discussões quanto a temas próprios de embargos, sem que remanesça, acaso existente, matéria de direito previdenciário a ser decidida.

- Do contrário, nem sequer a competência federal estaria justificada, porque a questão não se resolve simplesmente com o encadeamento sucessório, visto que a Lei nº 9.343/1996, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, dispôs expressamente que "Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996." (artigo 4º, caput), ressaltando de imediato que "As despesas decorrentes do disposto no "caput" deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes" (parágrafo primeiro).

- Se o legislador expressamente determinou cumprir à Fazenda do Estado suportar as despesas referentes ao pagamento das complementações dessas aposentadorias e pensões, impossível responsabilizar a Rede Ferroviária Federal e muito menos a União pelo pagamento da suplementação dos benefícios, afastando-se, em linha de princípio, a competência da Justiça Federal propriamente dita, em prol do prosseguimento da discussão perante a Justiça Estadual acerca das questões de fundo envoltas a tais pretensões, revestidas de cunho eminentemente estatutário dada a particularidade do regime jurídico a que submetidos os antigos funcionários da FEPASA.

- Porventura inexistente o trânsito em julgado em desfavor da RFFSA, e ainda assim reconhecendo-se caber às varas federais indistintamente a competência para causas dessa espécie, haveria notório desacerto em confundilas com as hipóteses retratadas nos precedentes do Órgão Especial a que se fez menção, em que crucial ao reconhecimento da competência do juízo especializado em assuntos previdenciários o fato de o INSS não só custear as aposentadorias e pensões, mas também ser de sua responsabilidade, a despeito do encargo financeiro da União Federal, os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento da aludida suplementação devida aos ex-ferroviários da RFFSA.
- Quanto à complementação de benefícios instituídos por funcionários integrantes dos quadros da FEPASA, além de tais valores não serem devidos pelos cofres da Previdência, e também não seguirem as regras das leis previdenciárias, enfim, não possuírem qualquer feição de benefício previdenciário, a rubrica em questão sequer é administrada pelo Instituto, ausente, portanto, responsabilidade do ente autárquico quer sobre o custeio, quer em relação ao pagamento propriamente dito.
- O INSS nem ao menos é parte nesse tipo de processo, diferentemente daquelas outras situações enfrentadas pelo Órgão Especial envolvendo a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA, em que o ônus de arcar com o montante a título de equiparação com o pessoal da ativa é todo da União, consubstanciando-se o INSS como órgão repassador dos recursos; já a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a própria estatal como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado.
- Consistindo a pretensão subjacente na complementação das pensões equiparando-as a 100% dos vencimentos dos trabalhadores instituidores dos benefícios, aproveitando-se, além da justificativa específica da garantia de paridade com o pessoal da ativa, própria aos ferroviários, também a prevalência de permissivo constitucional inerente aos servidores públicos que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pertinente à espécie, a causa de pedir não tem caráter previdenciário, mas sim administrativo, remetendo os fundamentos invocados à auto-aplicabilidade da norma disposta no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação originária.
- Conclusão: tratando-se de conflito de interesses resistido de natureza administrativa em seu mais alto grau, inexistindo qualquer indicativo que permita imaginar estar-se diante de questão de cunho diverso, restando proibitiva sobretudo a associação a benefício previdenciário da equiparação das pensões a 100% dos proventos dos trabalhadores da FEPASA, em se cogitando da competência federal, cumpre ao juízo cível apreciá-lo. (grifei) (CC nº 2012.03.00.029292-8, Rel. Desemb. Federal Therezinha Cazerta, j. 14/08/2013, De 06/09/2013)

No mesmo sentido, cabe transcrever os recentes julgados monocráticos a respeito da questão posta:

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo e. Desembargador Federal Nery Júnior (Terceira Turma - Segunda Seção), em face da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Oitava Turma - Terceira Seção) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0041466-71.2008.4.03.0000, interposto pela União Federal contra decisão exarada no bojo de execução de sentença proferida em ação ordinária, a indeferir pedido de desconstituição de penhora e de processamento do feito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Distribuídos os autos subjacentes, inicialmente, na Primeira Seção desta Corte, à relatoria da e.

Desembargadora Federal Cecília Mello, Sua Excelência entendeu tratar-se de matéria de competência das Turmas da Terceira Seção, restando o inconformismo, então, redistribuído na Oitava Turma, à relatoria da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que, de seu turno, concluiu pela competência da 2ª Seção para o respectivo conhecimento, argumentando, em suma, que a matéria previdenciária estaria exaurida, observado o fato de que a discussão vertida no feito subjacente não mais respeita à dívida cobrada, mas sim a medidas ínsitas à fase de cumprimento da condenação - precisamente a respeito da impenhorabilidade de bem público (fls. 95/101).

Redistribuídos os autos na Terceira Turma, à relatoria do e. Desembargador Federal Nery Júnior, houve a suscitação do presente conflito, ao argumento de que a ação originária resguarda caráter previdenciário, conforme, aliás, precedente do Órgão Especial (CC nº 2005.03.00.063885-3), matiz esse não descaracterizado pelo só fato de estar a demanda em fase de execução, de maneira que o conhecimento e processamento do feito subjacente impendem a uma das Turmas da Terceira Seção.

Informações da magistrada suscitada a fls. 111/116.

Manifestação ministerial a fls. 118/119, pela improcedência do presente conflito de competência.

Decido.

Como já visto, a decisão objeto do agravo de instrumento subjacente a este incidente (proc. reg. nº 0041466-71.2008.4.03.0000) foi proferida no âmbito de execução de sentença tirada em ação ordinária cujo objeto era a complementação de benefício de ex-ferroviários da extinta FEPASA, e, dentro dessas balizas, logo comporta menção recente paradigma tirado no Órgão Especial desta Corte, no bojo do Conflito de Competência nº 0029292-88.2012.4.03.0000, suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP e apreciado em 14/8/2013, de cujos termos se pode denotar

que, em situações como a aqui examinada, não mais se há de cogitar de matéria previdenciária a ser solvida, dado que, quanto à matéria de fundo, já se tem trânsito em julgado, de molde a se acharem em discussão, apenas, medidas intrínsecas ao estágio de cumprimento de condenação já assentada, tudo a afastar a competência do juízo previdenciário.

Sendo o cenário versado neste conflito análogo ao delineado naquele incidente já dirimido pelo Órgão Especial, em especial no que atina à peculiaridade de já se achar a causa em estágio de execução, outra solução não colhe senão arrear a competência da Seção especializada em matéria previdenciária.

Registre-se, por fim, que o novel entendimento firmado no julgado acima aludido se deu de forma unânime, pelos i. Desembargadores Federais julgadores, dentre os quais se incluem os i. magistrados pertencentes à Segunda e à Terceira Seções.

Ante o exposto, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente conflito de competência, fixando competir ao e. Desembargador Federal Nery Júnior, integrante da Terceira Turma da Segunda Seção, o esquadramento do feito subjacente

(CC nº 2012.03.00.021604-5, Rel. Desemb. Federal Márcio Moraes, De 04/09/2013)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Desembargador Federal Nery Jr. (Terceira Turma - Segunda Seção), em face da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Oitava Turma - Terceira Seção) nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030496-12.2008.4.03.0000/SP, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida em execução de sentença exarada em ação ordinária, que indeferiu a desconstituição de penhora e de processamento do feito nos termos do art. 730 do CPC.

Distribuídos os autos do citado agravo de instrumento, inicialmente, no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal, à relatoria do Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, o relator declinou da competência para julgar o citado recurso, nos termos do art. 10, § 3º do RI, determinando a redistribuição do feito a uma das Turmas da Terceira Seção.

Redistribuídos os autos na Oitava Turma, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta concluiu pela competência da Segunda Seção, para o conhecimento e julgamento do inconformismo, argumentando, em suma, que a matéria previdenciária estaria superada porque a discussão vertida no feito subjacente não mais respeita à complementação de aposentadorias de ferroviários inativos da RFFSA, mas, sim, a medidas satisfativas típicas da fase de cumprimento da sentença, mais precisamente a respeito da (im)penhorabilidade de bem público (fls.14/17).

Após o processamento do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, sem efeito suspensivo (fls.18), e oferecimento de contraminuta, o Juiz Federal Convocado Rubens Calixto proferiu decisão determinando a redistribuição dos autos, ao fundamento de que a contenda debatida no feito originário refere-se à matéria de competência de uma das Turmas que integram a Terceira Seção, sucedendo, assim, o retorno do feito à distribuição anterior em favor da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

A fls. 20/21, Juízo suscitado determinou a remessa dos autos ao setor competente "a fim de que recobre a distribuição do agravo de instrumento ao Desembargador Federal Nery Júnior, a quem cumpre, caso entenda impertinente prosseguir no presente feito, conflito negativo de competência".

Em 11.12.2012, o Desembargador Feral Nery Jr. suscitou o presente conflito negativo, nos termos do art. 11, par. ún., alínea "i", do RI deste Tribunal, ao fundamento de que a ação originária resguarda caráter previdenciário, conforme, aliás, precedente do Órgão Especial (CC nº 2005.03.00.063885-3), "ainda que a questão que ora se traz à baila encerre-se já na execução de sentença" (fls.22 e verso).

Com base no art. 120 do CPC, designei o Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no feito de que se origina este incidente processual, dispensando as informações do suscitado.

O órgão ministerial opinou pelo conhecimento do conflito, para que se declare a competência do órgão suscitado (8ª Turma - 3ª Seção) para o processamento e julgamento do agravo de instrumento (fls.37/40).

Auto conclusos em 16.05.2013.

É o relatório.

Não vislumbro matéria que pudesse embasar a competência da 3ª Seção deste Tribunal na análise do recurso de agravo interposto pela UNIÃO.

Em causas envolvendo a complementação de benefícios decorrentes de proventos recebidos por ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, de forma a assegurar a mesma remuneração paga aos ferroviários da ativa, o Órgão Especial tem precedentes no sentido de reconhecer a competência do juízo especializado em matéria previdenciária.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com

recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada." (CC 8611, reg. 2006.03.00.003959-7, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 24.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente." (CC 8294, reg. 2005.03.00.063885-3, red. p/ acórdão Desembargador Federal Mairan Maia, DJU de 18.10.2006)

Citem-se, ainda, os seguintes precedentes: Conflito de Competência 9694 (reg. n.º 2006.03.00.082203-6), rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 26.3.2008, e Conflito de Competência n. 2005.03.00.063885-3, acórdão lavrado pelo Des. Fed. Mairan Maia, DJU 18.10.2006).

Porém, como bem ressaltado pela suscitada em suas manifestações (fs. 14/17 e 20/21), os precedentes do Órgão Especial ora mencionados não versam sobre a questão debatida nos autos do agravo de instrumento n. 0030496-12.2008.4.03.0000/SP interposto pela UNIÃO, pois, no presente caso, inexiste questionamento que envolva os ditames da Lei 8.186/91 e mais propriamente a suplementação de benefícios de trabalhadores da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

Em outros dizeres, a discussão que se trava no processo originário não versa sobre a complementação de aposentadorias de ferroviários inativos da RFFSA, matéria tipicamente de cunho previdenciário, mas, sim, medidas satisfativas típicas da fase de cumprimento da sentença, mais precisamente a respeito da (im)penhorabilidade de bem público.

Por outro lado, cumpre registrar que o Órgão Especial, no recente julgamento do **Conflito de Competência n.º 0029292-88.2012.4.03.0000** (D.E.J. 06.09.2013), de relatoria da Desembargadora Feral Therezinha Cazerta, decidiu, de forma unânime, que, em situações como a aqui analisada, não há falar de matéria previdenciária a ser resolvida, pois, quanto à matéria de fundo, já se tem trânsito em julgado, de molde a se acharem em discussão, apenas, medidas satisfativas ao estágio de cumprimento de condenação já assentada, tudo a afastar a competência de uma das turmas da Terceira Seção deste Tribunal.

No mesmo sentido, cite-se o **CC n.º 0021604-75.2012.4.03.0000/SP**, de relatoria do Desembargador Federal Márcio Moraes (decisão unipessoal, nos termos do art. 120, par. ún. do CPC), decidum publicado na Edição n. 163/2013 do D.J.E., de 04.09.2013:

"Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo e. Desembargador Federal Nery Júnior (Terceira Turma - Segunda Seção), em face da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta (Oitava Turma - Terceira Seção) nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0041466-71.2008.4.03.0000, interposto pela União Federal contra decisão exarada no bojo de execução de sentença proferida em ação ordinária, a indeferir pedido de desconstituição de penhora e de processamento do feito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Distribuídos os autos subjacentes, inicialmente, na Primeira Seção desta Corte, à relatoria da e.

Desembargadora Federal Cecília Mello, Sua Excelência entendeu tratar-se de matéria de competência das Turmas da Terceira Seção, restando o inconformismo, então, redistribuído na Oitava Turma, à relatoria da e. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que, de seu turno, concluiu pela competência da 2ª Seção para o respectivo conhecimento, argumentando, em suma, que a matéria previdenciária estaria exaurida, observado o fato de que a discussão vertida no feito subjacente não mais respeita à dívida cobrada, mas sim a medidas insitas à fase de cumprimento da condenação - precisamente a respeito da impenhorabilidade de bem público (fls. 95/101).

Redistribuídos os autos na Terceira Turma, à relatoria do e. Desembargador Federal Nery Júnior, houve a suscitação do presente conflito, ao argumento de que a ação originária resguarda caráter previdenciário, conforme, aliás, precedente do Órgão Especial (CC n.º 2005.03.00.063885-3), matiz esse não descaracterizado pelo só fato de estar a demanda em fase de execução, de maneira que o conhecimento e processamento do feito subjacente impendem a uma das Turmas da Terceira Seção.

Informações da magistrada suscitada a fls. 111/116.

Manifestação ministerial a fls. 118/119, pela improcedência do presente conflito de competência.

Decido.

Como já visto, a decisão objeto do agravo de instrumento subjacente a este incidente (proc. reg. n.º 0041466-

71.2008.4.03.0000) foi proferida no âmbito de execução de sentença tirada em ação ordinária cujo objeto era a complementação de benefício de ex-ferroviários da extinta FEPASA, e, dentro dessas balizas, logo comporta menção recente paradigma tirado no Órgão Especial desta Corte, no bojo do Conflito de Competência nº 0029292-88.2012.4.03.0000, suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP e apreciado em 14/8/2013, de cujos termos se pode denotar que, em situações como a aqui examinada, não mais se há de cogitar de matéria previdenciária a ser solvida, dado que, quanto à matéria de fundo, já se tem trânsito em julgado, de molde a se acharem em discussão, apenas, medidas intrínsecas ao estágio de cumprimento de condenação já assentada, tudo a afastar a competência do juízo previdenciário.

Sendo o cenário versado neste conflito análogo ao delineado naquele incidente já dirimido pelo Órgão Especial, em especial no que atina à peculiaridade de já se achar a causa em estágio de execução, outra solução não colhe senão arredar a competência da Seção especializada em matéria previdenciária.

Registre-se, por fim, que o novel entendimento firmado no julgado acima aludido se deu de forma unânime, pelos i. Desembargadores Federais julgadores, dentre os quais se incluem os i. magistrados pertencentes à Segunda e à Terceira Seções.

Ante o exposto, com esteio no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo improcedente o presente conflito de competência, fixando competir ao e. Desembargador Federal Nery Júnior, integrante da Terceira Turma da Segunda Seção, o esquadrinhamento do feito subjacente.

Oficie-se a ambos os Juízos quanto ao teor deste decisório.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, baixem os autos ao arquivo" (destaquei).

Dessa forma, concludo pela natureza eminentemente pública da ação subjacente, ante a ausência do caráter previdenciário e/ou assistencial da demanda.

Posto isso, com amparo no que dispõe o art. 120, par. ún., do CPC, **julgo improcedente** o presente conflito negativo de competência, para firmar a competência do juízo suscitante para o processamento e julgamento do feito subjacente (autos n. 0030496-12.2008.4.03.0000/SP).

(CC nº 2013.03.00.006372-5, Rel. Desemb. Federal Marisa Santos, De 12.11.2013)

Por conseguinte, quanto ao tema tratado no presente agravo de instrumento, consoante se observa dos julgados acima transcritos, restou firmada a competência das Turmas integrantes da Segunda Seção, sob o fundamento da inexistência de discussão que envolva direito previdenciário.

Destarte, a competência para o julgamento deste recurso é dos eminentes Desembargadores Federais que compõem a E. Segunda Seção desta Corte.

Por consequência, anulo a decisão monocrática proferida a fls. 532/533, restando prejudicado o agravo legal interposto pela União a fls. 537/551.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à UFOR para a devida redistribuição do processo.

C.I.

São Paulo, 05 de junho de 2014.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal